



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XL — Nº 155

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 23 DE NOVEMBRO DE 1985

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1985

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.158, de 27 de agosto de 1984, que “autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências”.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.158, de 27 de agosto de 1984, que “autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES e dá outras providências”.

Senado Federal, 22 de novembro de 1985. — Senador José Fragelli, Presidente.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 171, parágrafo único, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 133, DE 1985

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a transferir à Companhia Vale do Rio Doce ou à sua empresa controlada Florestas Rio Doce S.A. o direito à aquisição da diferença entre a área efetivamente alienada à Empreendimentos Florestais S.A. — FLONIBRA e o total da área cuja alienação é autorizada pela Resolução nº 47, de 1975, do Senado Federal.

Artigo único. É o Governo do Estado da Bahia autorizado a transferir à Companhia Vale do Rio Doce ou à sua empresa controlada Florestas Rio Doce S.A. o direito à aquisição da diferença entre a área efetivamente alienada à Empreendimentos Florestais S.A. — FLONIBRA e o total da área cuja alienação é autorizada pela Resolução nº 47, de 1975, do Senado Federal.

Senado Federal, 21 de novembro de 1985. — Senador José Fragelli, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 134, DE 1985

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operações de crédito externo no valor de US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares americanos).

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, com a garantia da União, operações de crédito externo no valor de até US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto ao Export Import Bank of the United States — EXIMBANK e a instituições financeiras a serem indicadas, destinadas a seu programa de atividades na área de saúde.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSÉ LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO DE MORAIS SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 3.000,00

Ano Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

Art. 2º As operações realizar-se-ão nos moldes aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias das operações a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, as disposições da Lei Estadual nº 4.613, de 2 de julho de 1985, autorizadora das operações.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 1985. — Senador José Fragelli, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 231ª SESSÃO, EM 22 DE NO- VEMBRO DE 1985

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da Re- pública

— Nº 299/85 (nº 589/85, na origem), restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado.

Submetendo à aprovação do Senado a escolha de nomes indicados para função cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

— Nº 295/85 (nº 596/85, na origem), referente à escolha do Sr. Alcides da Costa Guimarães Filho, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular Polonesa.

— Nº 296/85 (nº 597/85, na origem), referente à escolha do Sr. José Ferreira-Lopes, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Unida da Tanzânia.

— Nº 297/85 (nº 598/85, na origem), referente à escolha do Sr. Antônio Sabino Cantuária Guimarães, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Socialista da Romênia.

— Nº 298/85 (nº 599/85, na origem), referente à escolha do Sr. Marcel Dezon Costa Hasslocher, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Marrocos.

1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Comunicando a aprovação da seguinte matéria

— Projeto de Lei do Senado nº 351/79 (nº 5.077/81, naquela Casa), que dispõe sobre a especia-

lização de Engenheiros e Arquitetos em engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico e Segurança do Trabalho e dá outras providências.

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 186/85 (nº 5.083/85, na origem), que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis da União.

— Projeto de Lei da Câmara nº 187/85 (nº 4.967/85, na origem), que fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Biomédico e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 188/85 (nº 3.857/84, na origem), que autoriza a doação, ao Clube dos Previdenciários de Pernambuco, de terreno do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS.

— Projeto de Lei da Câmara nº 189/85 (nº 5.465/85, na origem), que dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 190/85 (nº 5.389/85, na origem), que estende aos servidores da Justiça do Trabalho as disposições do art. 3º, e seu parágrafo único, da Lei nº 7.299, de 14 de março de 1985.

— Projeto de Lei da Câmara nº 191/85 (nº 3.198/80, na origem), que altera a redação da alínea b do inciso IX do art. 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 Código-Eleitoral eliminando da legislação eleitoral o voto vinculado.

— Projeto de Lei da Câmara nº 192/85 (nº 6.005, na origem), que institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 193/85 (nº 6.448/85, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Subanexo Encargos Gerais da União o crédito especial de Cr\$ 6.000.000.000, para o fim que especifica.

— Projeto de Lei da Câmara nº 194/85 (nº 6.202/85, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Agricultura o crédito especial até o limite de Cr\$ 54.528.466.000, para os fins que especifica.

— Projeto de Lei da Câmara nº 195/85 (nº 6.203/85, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação o crédito especial de Cr\$ 22.465.000.000, para o fim que especifica.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 31/85 (nº 111/85, na Câmara dos Deputados), que aprova, com reservas, os textos da Convenção Internacional de 1973 para Prevenção da Poluição causada por Navios, concluída a 17 de fevereiro de 1978, em Londres.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 32/85 (nº 107/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 33/85 (nº 102/85, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Pequim, a 11 de outubro de 1984.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 34/85 (nº 74/84, na Câmara dos Deputados), que concede homologação a ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, no ano de 1983, no valor de Cr\$ 950.000.000.

1.2.3 — Pareceres encaminhados à Mesa

1.2.4 — Comunicação da Presidência

Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 187, 193 a 195/85, lidos anteriormente.

1.2.5 — Requerimento

Nº 460/85, de autoria do Sr. Senador Álvaro Dias, solicitando autorização para aceitar missão no exterior.

1.2.6 — Comunicações da Presidência

— Recebimento do Ofício nº S/45/85 (nº 2.385/85, na origem), do Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, solicitando autorização do Senado Federal a fim de que aquele Estado possa realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 120.000.000,00, para os fins que especifica.

— Recebimento das Mensagens nºs 300 a 304/85 (nºs 600 a 604/85, na origem), pelas quais o Senhor Presidente da República solicita autorização para que as Prefeituras Municipais de Brasilândia — MS, Itapira, Salto de Pirapora e Várzea Paulista — SP e Sombrio — SC possam contratar operações de crédito, para os fins que especificam.

— Recebimento do Ofício nº S/46/85 (nº 274/85, na origem), do Sr. Governador do Estado do Acre, solicitando autorização do Senado Federal a fim de que aquele Estado possa realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20.000.000,00, para os fins que especifica.

1.2.7 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 341/85, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre isenção de pagamento de passagens nos transportes coletivos, em favor dos deficientes físicos, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 342/85, de autoria do Sr. Senador César Cals, que dispõe sobre o pagamento de débitos de contribuições previdenciárias.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 249, de 1985—DF, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1986, nas partes relativas:

— Secretarias de Saúde e de Serviços Sociais. *Discussão encerrada*, ficando a votação adiada por falta de quorum.

— Secretarias de Viação e Obras e de Serviços Públicos. *Discussão encerrada*, ficando a votação adiada por falta de quorum.

1.3.1 — Matéria apreciada após a Ordem do Dia

Requerimento nº 460/85, lido no Expediente. *Votação adiada por falta de quorum*, após parecer da comissão competente.

1.3.2 — Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR NELSON CARNEIRO — Dia do Rádioamador, comemorado no dia 5 de novembro.

1.3.3 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — DISCURSOS PRONUNCIADOS EM SESSÕES ANTERIORES

— Do Sr. Virgílio Távora, proferidos na sessão de 20-11-85

— Do Sr. Cid Sampaio, proferido na sessão de 25-10-85

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 231ª Sessão, em 22 de novembro de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. José Fragelli

ÀS 18 HORAS E 50 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Alcides Paio — Galvão Modesto — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — José Lins — Virgílio Távora — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Benedito Canelas — Gastão Müller — José Fragelli — Marcelo Miranda — Roberto Wypych — Álvaro Dias — Enéas Faria — Jorge Bornhausen — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Alcides Saldanha — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 59 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de Projeto de Lei sancionado: Nº 299/85 (nº 589/85, na origem), de 19 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 181, de 1985 (nº

6.702/85, na Casa de origem), que modifica a redação do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 2.249, de 25 de fevereiro de 1985, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.407, de 19 de novembro de 1985).

MENSAGENS

— Do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Senado a escolha de nomes indicados para função cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

MENSAGEM

Nº 295, de 1985

(Nº 596/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42, item III, da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Alcides da Costa Guimarães Filho, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular Polonesa, nos termos do § 2º do artigo 24 do Decreto nº 91.658, de 18 de setembro de 1985.

Os méritos do Embaixador Alcides da Costa Guimarães Filho, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 21 de novembro de 1985. — José Sarney.

INFORMAÇÃO

CURRICULUM VITAE

Alcides da Costa Guimarães Filho.

Rio de Janeiro/RJ, 9 de abril de 1929.

Filho de Alcides da Costa Guimarães e Maria Luisa Cardoso de Mello da Costa Guimarães.

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Faculdade Nacional de Direito, UB.

Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, IRBr.

Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas, IRBr.

Cônsul de Terceira Classe, 9 de dezembro de 1954.

Segundo-Secretário, merecimento, 26 de janeiro de 1960.

Primeiro-Secretário, merecimento, 15 de outubro de 1964.

Conselheiro, título, 1º de junho de 1970.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 26 de setembro de 1974.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 12 de junho de 1978.

Auxiliar do Chefe da Divisão de Atos, Congressos e Conferências Internacionais, 1954/56.

Auxiliar do Chefe do Departamento de Administração, 1956/58.

Chefe do Arquivo, 1958/59.

Auxiliar do Secretário-Geral, 1959/60.

Chefe, interino, da Divisão do Pessoal, 1963.

Chefe de Gabinete do Departamento de Administração, 1963/66.

Chefe do Escritório Regional, do MRE no Estado de São Paulo, 1973.

Inspetor Geral de Finanças, 1974/83.

Secretário de Controle Interno, 1984/85.

Florença, Cônsul, 1960/63.

Baltimore, Cônsul, 1963.

Genebra, Delegação Permanente, Primeiro-Secretário, 1966/69.

Buenos Aires, Primeiro-Secretário, 1969/70.

Buenos Aires, Conselheiro, 1970/72.

Buenos Aires, Encarregado de Negócios, 1971.

Comissão para o estudo e planejamento do edifício do MRE em Brasília, 1958 (membro).

Secretaria Executiva do Grupo de Trabalho de Transferência de Órgãos Federais para Brasília, 1958/60 (representante do MRE).

Grupo de Elaboração das Instruções para a Delegação do Brasil à XIV Assembleia Geral das Nações Unidas, 1959 (membro).

Conselho de Administração de Arquivos do Arquivo Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1959 (membro-suplente).

Grupo de Trabalho para o Estudo de Sistema de Aperfeiçoamento de Diplomatas (GAD), 1960 (membro).

Grupo de Trabalho de Organização do Programa da visita ao Brasil do Presidente dos Estados Unidos da América, 1960 (membro).

Grupo de Trabalho para exame dos Processos de Readaptação de Funcionários do MRE, 1963 (membro).

Comissão de Elaboração das Tabelas de Representação no Exterior, 1958, 1959, 1963 e 1964 (membro).

I Reunião dos Chefes de Missão do Leste Europeu, Viena, 1965 (assessor).

Negociações Comerciais do "Kennedy Round", Genebra, 1966 (delegado).

VI Sessão da Junta de Comércio e Desenvolvimento, Genebra, 1966 (secretário-geral da delegação do Brasil).

Conferência do Comitê das Dezoito Nações sobre o Desarmamento (ENDC), Genebra, 1966, 1967 e 1968 (delegado-suplente).

Conferência do Comitê das Dezoito Nações sobre o Desarmamento (ENDC), 1967 e 1968 (Chefe a.i.)

Simpósio sobre Desarmamento, Munique, 1967 (assessor do representante brasileiro).

Comitê Consultivo Científico das Nações Unidas, Genebra, 1968 (assessor do representante brasileiro).

Grupo de Trabalho do GATT sobre impostos de fronteiras, Genebra, 1968 (delegado-suplente).

VI Sessão do subcomitê Jurídico do Comitê das Nações Unidas sobre o Uso Pacífico do Espaço Cósmico, Genebra, 1968 (delegado-suplente).

Conferência dos Países Militarmente não-nucleares, Genebra, 1968 (delegado-suplente).

XXV Sessão das Partes Contratantes do GATT, Genebra, 1968 (delegado-suplente).

Comissão de Transferência de Pessoal e Material para Brasília, 1970 (membro).

Comissão de Reforma e Implantação da Divisão de Arquivo em Brasília, 1970 (presidente).

À disposição do Secretário das Relações Exteriores do México durante a visita ao Brasil do Presidente do México, 1974.

Comissão de Coordenação das Inspetorias Gerais de Finanças, 1974/80 (membro).

Membro da Mesa Diretora do I Encontro Nacional de Controle Interno, Brasília, 1978 (representante do MRE).

Grupos de Inspeções de Administração Financeira, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1982, 1983 e 1984 (chefe).

Comissão de Coordenação do Controle Interno, 1980 (membro).

I Simpósio de Controle Interno, Brasília, 1980 (participante).

Membro honorário da Ordem dos Auditores Independentes do Brasil, 1977.

Membro da Junta de Auditores Externos da OEA, 1981, 1983 e 1984/1986.

Ordem de Rio Branco, Grã-Cruz, Brasil.

Ordem do Mérito Militar, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Aeronáutico, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Naval, Grande Oficial, Brasil.

Medalha Lauro Müller, Brasil.

Medalha do Mérito Tamandaré, Brasil.

Medalha Mérito Santos Dumont, Brasil.

Ordem de Maio ao Mérito, Comendador, Argentina.

Ordem da Água Azteca, Comendador, México.

O Embaixador Alcides da Costa Guimarães Filho se encontra nesta data no exercício de suas funções de Secretário de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em de de 1985. — Paulo Monteiro Lima, Chefe do Departamento do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores.)

MENSAGEM

Nº 296, de 1985

(Nº 597/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42, item III, da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor José Ferreira Lopes, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Unida da Tanzânia, nos termos do § 2º do artigo 24 e o artigo 39 do Decreto nº 91.658, de 18 de setembro de 1985.

Os méritos do Ministro José Ferreira Lopes, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 21 de novembro de 1985. — José Sarney.

INFORMAÇÃO

CURRICULUM VITAE

José Ferreira Lopes

Rio de Janeiro/RJ, 1º de janeiro de 1933.

Filho de Antônio Ferreira Lopes e Isaura da Encarnação Ferreira Lopes.

Diploma de Economia, Faculdade Nacional de Ciências Econômicas, UB/RJ.

Curso de História Comparada Brasil-Portugal, do Real Gabinete Português de Leitura, Rio de Janeiro.

Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, IRBr.

Doutorado em Economia, Universidade de Ottawa.

Professor de Economia do Instituto Rio Branco, 1980/82.

Segundo Tenente R/2, Arma de Engenharia, 1954.

Terceiro-Secretário, 6 de outubro de 1961.

Segundo-Secretário, merecimento, 30 de junho de 1966.

Primeiro-Secretário, merecimento, 15 de agosto de 1972.

Conselheiro, merecimento, 30 de janeiro de 1978.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 16 de junho de 1982.

Assistente do Secretário-Geral-Adjunto para Assuntos Econômicos, 1970/71.

Chefe, interino, da Divisão de Feiras e Exposições Comerciais, 1971/72.

Chefe, interino, da Divisão da África, 1973.

Chefe da Divisão da África-I, 1980/85.

Ottawa, Terceiro Secretário, 1963/66.

Montreal, Chefe, interino do SEPRO, 1963.

Ottawa, Encarregado de Negócios, 1964.

Ottawa, Segundo-Secretário, 1966.

Londres, Segundo-Secretário, 1966/70.

Londres, Chefe do SEPRO, 1966/70.

Londres, Primeiro-Secretário, 1974/77.

Tóquio, Primeiro-Secretário, 1977/78.

Tóquio, Encarregado de Negócios, 1978.

Tóquio, Conselheiro, 1978/80.

Lomé, Encarregado de Negócios, 1981.

Bissau, Encarregado de Negócios, 1982 e 1983.

Grupo de Trabalho para o Estudo das Relações Econômicas entre o Brasil e a Espanha, Rio de Janeiro, 1961 (assessor).

Grupo de Bitributação das Companhias Estrangeiras no Brasil, 1962 (secretário-executivo).

Seção Brasileira da Comissão Mista Brasil-Espanha, Madrid, 1962 (secretário).

Conferência da Paz, ONU, Ottawa, 1964 (membro).

Comissão para o Estudo de Organização de Promoção Comercial do Brasil no Exterior, Rio de Janeiro, 1967 (membro).

Semana Internacional do Couro, Paris, 1972 (diretor-geral do pavilhão do Brasil).

Seminário sobre Promoção Comercial em Feiras e Exposições Internacionais, OEA, Buenos Aires, 1972 (participante).

Exposição Industrial Brasileira, Georgetown, 1972 (diretor-geral).

Exposição Industrial Brasileira, Caracas, 1972, (diretor-geral).

Conferencista da Universidade de Brasília para "Problemas Econômicos Brasileiros Sociais, Contemporâneos e Comércio Internacional", 1970/74.

Conferencista do CEUB para "História do Pensamento Econômico", 1970/74.

Conferencista da UDF para "Teoria do Desenvolvimento Econômico", 1970/74.

I Reunião da Comissão Mista Brasil-Nigéria, Lagos, 1981 (membro).

III Reunião da Comissão Mista Brasil-Senegal, Dacar, 1981 (membro).

Missão do Corpo Permanente da Escola Superior de Guerra e Lagos, Dacar e Abidjan, 1982 (membro).

Ordem de Rio Branco, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Aeronáutico, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Naval, Oficial, Brasil.

Medalha Lauro Müller, Brasil.

Ordem do Mérito Agrícola da Costa do Marfim.

"Member of the Victorian Order", Reino Unido.

O Ministro José Ferreira Lopes se encontra nesta data no exercício de suas funções de Chefe da Divisão da África-I, do Ministério das Relações Exteriores.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em de de 1985. — Paulo Monteiro Lima, Chefe do Departamento do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores.)

MENSAGEM

Nº 297, de 1985

(Nº 598/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42, item III, da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Antonio Sabino Cantuária Guimarães, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Socialista da Romênia, nos termos do § 2º do art. 24 do Decreto nº 91.658, de 18 de setembro de 1985.

Os méritos do Embaixador Antonio Sabino Cantuária Guimarães, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 21 de novembro de 1985. — José Sarney

INFORMAÇÃO

CURRICULUM VITAE

Antonio Sabino Cantuária Guimarães

Roma/Itália (brasileiro de acordo com o artigo 69, inciso III, da Constituição de 1891), 15 de junho de 1938.

Filho de Manoel Vicente Cantuária Guimarães e Maria de Lourdes Cantuária Guimarães.

Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, IRBr.

Terceiro-Secretário, 7 de dezembro de 1961.

Segundo-Secretário, antiguidade, 22 de novembro de 1966.

Primeiro-Secretário, merecimento, 1º de janeiro de 1973.

Conselheiro, merecimento, 1º de fevereiro de 1975.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 12 de junho de 1978.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 16 de junho de 1982.

Assistente do Gabinete do Subsecretário de Estado das Relações Exteriores, 1962.

Auxiliar do Secretário-Geral de Política Exterior, 1963.

Secretário da Seção de Segurança Nacional do Ministério das Relações Exteriores, 1963.

Oficial de Gabinete do Ministro de Estado, 1963.

Oficial de Gabinete do Ministro de Estado, 1964.

Assessor do Secretário-Geral das Relações Exteriores, 1974/77.

Coordenador de Projetos Especiais da Secretaria Geral das Relações Exteriores (CEP), 1977.

Introdutor Diplomático, 1979/83.

Vaticano, Terceiro-Secretário, 1965/66.

Vaticano, Segundo-Secretário, 1966/68.

Rabat, Segundo-Secretário, 1968/71.
 Rabat, Encarregado de Negócios, 1971.
 Marselha, Encarregado, 1975.
 Nova Iorque, Cônsul-Geral, 1985.
 III Feira do Pacífico, Lima, Peru, 1963 (assessor).
 XXI Sessão das Partes Contratantes do GATT, Genebra, 1964 (assessor).
 Missão Especial às solenidades de posse do Presidente do Chile, 1964 (assessor).
 Comitativa do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em visita oficial à Argentina, Buenos Aires, 1965 (assessor).
 LV Sessões do ECOSOC, Genebra, 1973 (assessor).
 Comitativa do Ministro de Estado das Relações Exteriores à XXXIV Assembleia Geral da ONU, Nova Iorque, 1979 (membro).
 Comitativa do Ministro de Estado das Relações Exteriores, por ocasião da assinatura do Acordo sobre Cooperação Técnico-Operativa entre os Aproveitamentos de Itaipu e Corpus, Ciudad Presidente Stroessner, 1979 (membro).
 Comitativa do Presidente da República, em visita oficial à Venezuela, Caracas, 1979 (membro).
 Comitativa do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em visita oficial ao Peru, Lima, 1980 (membro).
 Comitativa do Presidente da República, em visita oficial ao Paraguai, Assunção, 1980 (membro).
 Comitativa do Presidente da República em visita oficial à Argentina, Buenos Aires, 1980 (membro).
 Comitativa do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em visita oficial à República Federal da Alemanha, Bonn, 1980 (membro).
 Comitativa do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em visita oficial a países da África (Tanzânia, Zâmbia, Moçambique, Zimbábue e Angola), 1980 (membro).
 Comitativa do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em visita oficial ao Chile, Santiago, 1980 (membro).
 Comitativa do Ministro de Estado das Relações Exteriores à XXXV Assembleia Geral da ONU, 1980 (membro).
 Comitativa do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em visita oficial ao Canadá, Ottawa, 1980 (membro).
 Comitativa do Presidente da República, em visita oficial ao Chile, Santiago, 1980 (membro).
 Comitativa do Ministro de Estado das Relações Exteriores, à 1ª Reunião de Chanceleres dos Países Signatários do Tratado de Cooperação Amazônica, 1980 (membro).
 Delegação do Brasil à XI Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, Buenos Aires, 1980 (delegado).
 Comitativa do Presidente da República, em visita oficial à França, Paris, 1981 (membro).
 Comitativa do Presidente da República, em visita oficial a Portugal, Lisboa e Porto, 1981 (membro).
 Comitativa do Presidente da República, em visita oficial à Colômbia, 1981 (membro).
 Comitativa do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em visita oficial à Nigéria, Lagos, 1981 (membro).
 Comitativa do Presidente da República, em visita oficial de trabalho à Argentina, Paso de Los Libres, 1981 (membro).
 Comitativa do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em visita oficial ao Senegal, Dacar, 1981 (membro).
 Comitativa do Presidente da República, em visita oficial ao Peru, 1981 (membro).
 Comitativa do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em visita oficial ao México, Cidade do México, 1981 (membro).
 Comitativa do Ministro de Estado das Relações Exteriores à XXXVI Assembleia Geral da ONU, Nova Iorque, 1981 (membro).
 Comitativa do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em visita oficial à Grã-Bretanha, Londres, 1981 (membro).
 Comitativa do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em visita oficial ao Suriname, Paramaribo, 1982 (membro).
 Comitativa do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em visita oficial à Guiana, Georgetown, 1982 (membro).

Comitativa do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em visita oficial à República Popular da China, Pequim e Xangai, 1982.
 Comitativa do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em visita oficial ao Japão, Tóquio, 1982 (membro).
 Comitativa do Presidente da República, em visita oficial ao México, à Nigéria, Senegal, Argélia, Cabo Verde e Guiné-Bissau, 1983 (membro).
 Ordem de Rio Branco, Grande Oficial, Brasil.
 Ordem do Mérito Naval, Comendador, Brasil.
 Ordem do Mérito Aeronáutico, Comendador, Brasil.
 Medalha do Mérito Tamandaré Marinha, Brasil.
 Medalha do Mérito Santos Dumont Aeronáutica, Brasil.
 Medalha Lauro Müller, Brasil.
 Ordem do Sol, Grande Oficial, Peru.
 Ordem do Libertador San Martín, Grande Oficial, Argentina.
 Ordem da Águia Azteca, Grande Oficial, México.
 Ordem Bernardo O'Higgins, Grande Oficial, Chile.
 Ordem de Boyaca, Grande Oficial, Colômbia.
 Ordem do Mérito, Grande Oficial, República Federal da Alemanha.
 Ordem por Serviços Distinguidos, Grande Oficial, Peru.
 Ordem Nacional do Mérito, Grande Oficial, Equador.
 Ordem Francisco de Miranda, Grande Oficial, Venezuela.
 Ordem Nacional, Grande Oficial, República da Guiné.
 Ordem da Palmeira, Grande Oficial, Suriname.
 Ordem do Infante Dom Henrique, Grande Oficial, Portugal.
 Ordem Militar de Cristo, Comendador, Portugal.
 Ordem de São Silvestre o Papa, Comendador, Vaticano.
 Ordem de São Gregório Magno, Comendador, Vaticano.
 Ordem Pro-Mérito Maltense, Comendador, Ordem Soberana e Militar de Malta.
 Ordem de Maio, Oficial, Argentina.
 Ordem Nacional da Legião de Honra, Oficial, França.
 O Embaixador Antonio Sabino Cantuária Guimarães se encontra nesta data no exercício de suas funções de Cônsul-Geral em Nova Iorque.
 Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em de 1985. — **Paulo Monteiro Lima**,
 Chefe do Departamento do Pessoal.
 (À Comissão de Relações Exteriores.)

MENSAGEM

Nº 298, de 1985

(Nº 599/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42, item III, da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Marcel Dezon Costa Hasslocher, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Marrocos, nos termos do § 2º do artigo 24 do Decreto nº 91.658, de 18 de setembro de 1985.

Os méritos do Embaixador Marcel Dezon Costa Hasslocher, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 21 de novembro de 1985. — **José Sarney**.

INFORMAÇÃO

CURRICULUM VITAE

Marcel Dezon Costa Hasslocher
 Rio de Janeiro/RJ, 9 de dezembro de 1928.
 Filho de Alfredo Egon Hasslocher e Maria Luiza Dezon Costa Hasslocher.
 Bacharel em Direito, PUC/RJ.
 Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas, IRBr.
 Curso sobre Assuntos Nucleares, MRE.

Curso Superior de Guerra, ESG.
 Oficial de Gabinete da Justiça, 1955.
 Assistente do Ministro da Fazenda, 1963.
 Secretário de Estado da Indústria e Comércio e Turismo, Rio de Janeiro, 1975/79.
 Chefe de Gabinete do Presidente da NUCLEBRÁS, 1979.
 Diretor-Presidente da RADIOBRÁS, 1980/81.
 Cônsul de Terceira Classe, concurso, 16 de julho de 1954.
 Segundo-Secretário, antiguidade, 24 de outubro de 1961.
 Primeiro-Secretário, merecimento, 26 de julho de 1966.
 Conselheiro, título, 19 de setembro de 1969.
 Conselheiro, merecimento, 1º de janeiro de 1973.
 Ministro de Segunda Classe, merecimento, 14 de janeiro de 1975.
 Ministro de Primeira Classe, merecimento, 24 de junho de 1980.
 Assistente do Chefe do Cerimonial, 1963.
 Assessor de Imprensa, 1964.
 Introdutor Diplomático, 1964/66.
 Chefe da Divisão da Europa-II, 1974.
 Agregado, 1975/81.
 Montevideu, Terceiro-Secretário, 1956/57.
 La Paz, Terceiro-Secretário, 1957/59.
 La Paz, Encarregado de Negócios, 1959.
 Argel, Terceiro-Secretário, 1959/60.
 Milão, Vice-Cônsul, 1960/61.
 Milão, Cônsul-Adjunto, 1961/62.
 Milão, Encarregado de Negócios, 1961, 1962 e 1963.
 Paris, Segundo-Secretário, 1962.
 Washington, Primeiro-Secretário, 1966/69.
 Washington, Conselheiro, 1969/71.
 Bonn, Conselheiro, 1971/73.
 Maputo, Embaixador, 1981/85.
 Reino do Lesoto, Embaixador, cumulativamente, 1981/83.
 República do Zimbábue, Embaixador, cumulativamente, 1982/83.
 À disposição da Delegação Especial da República Dominicana às solenidades de posse do Presidente do Brasil, 1956.
 À disposição das Comitativas da Argentina e Bolívia em visita ao Brasil, 1956.
 Seminário Internacional para Diplomatas, Salzburgo, 1960 (representante).
 XIX Sessão da Assembleia Geral da ONU, Nova Iorque, 1964 (membro).
 Missão Especial às solenidades de posse do Presidente da Guatemala, 1966 (membro).
 Cerimônia de Incorporação do Navio Aratu à Marinha Brasileira, Braman, 1971 (representante).
 Grupo de Trabalho para colaboração na organização e execução das cerimônias de posse de Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Ernesto Geisel, 1974 (membro).
 V Reunião da Comissão Mista Brasil-Yugoslávia, Brasília, 1974.
 Reunião da Comissão Mista Brasil-Polônia, Brasília, 1975.
 II Reunião da Comissão Mista Brasil-Bulgária, Brasília, 1975.
 Membro da Associação Interamericana de Advogados.
 Ordem do Rio Branco, Grã-Cruz, Brasil.
 Ordem do Rio Branco, Grande Oficial, Brasil.
 O Embaixador Marcel Dezon Costa Hasslocher se encontra nesta data no exercício de suas funções de Embaixador do Brasil junto à República Popular de Moçambique.
 Secretaria de Estado das Relações Exteriores, de 1985. — **Paulo Monteiro Lima**,
 Chefe do Departamento do Pessoal.
 (À Comissão de Relações Exteriores.)

OFÍCIO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 737/85, de 20 do corrente, comunicando a aprovação, sem emendas, do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 1979 (nº 5.077/81, naquela Casa), de autoria do

Senador Roberto Saturnino, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnicos de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 186, de 1985

(N.º 5.083/85, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os imóveis residenciais de propriedade da União, mantidos em regime de locação, que vierem a ser considerados desnecessários ao serviço público, ouvido, em cada caso, o Ministério da Fazenda.

Art. 2.º As unidades residenciais de que trata o artigo anterior serão alienadas a seus locatários, inscritos até a data da publicação desta lei, desde que nelas residam, não sejam proprietários de imóveis no mesmo município, na respectiva região metropolitana, se for o caso, ou no Distrito Federal, e estejam quites com os respectivos aluguéis.

Parágrafo único. Os locatários que atenderem aos requisitos deste artigo terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que lhes tiver sido comunicada a decisão de alienar o imóvel, para requerer sua aquisição.

Art. 3.º O preço da alienação será fixado em Unidades Padrão de Capital — UPC, do Banco Nacional da Habitação — BNH, após avaliação realizada pelo Ministério da Fazenda, e poderá ser pago em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, sujeitas a juros e demais encargos legais ou convencionais.

Art. 4.º O não-pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ensejará a rescisão do contrato, após notificação judicial, facultando-se ao adquirente pagar o seu saldo devedor no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Rescindido o contrato, as prestações pagas serão consideradas como aluguel, não importando em quaisquer outros direitos, quanto à indenização ou retenção do imóvel.

Art. 5.º O direito à aquisição do imóvel só poderá ser transferido, por ato inter vivos, após o pagamento integral do preço da alienação e a outorga da escritura definitiva pela União.

Art. 6.º Não atendidos os requisitos constantes desta lei, será promovida a alienação a quaisquer interessados, em concorrência pública, observado o disposto nos arts. 3.º, 4.º e 5.º desta lei.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 180, DE 1985

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do

Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "autoriza o Ministério da Fazenda a promover a alienação de imóveis da União".

Brasília, 13 de março de 1985. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 053, DE 11 DE MARÇO DE 1985, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

No anexo processo, cogita-se da proposta do Serviço do Patrimônio da União, qual seja a de promover-se a alienação de centenas de imóveis residenciais, pertencentes à União Federal, ora subordinados ao regime de locação e sem vocação para aproveitamento em serviço público ou em outro qualquer fim. Por esse motivo, tornou-se desnecessária a sua permanência no patrimônio da União.

2. Cumpre lembrar que proposição anterior, e com esse mesmo objetivo, transformou-se na Lei n.º 6.609, de 7 de dezembro de 1978, porém, a alienação autorizada por este diploma legal circunscreveu-se a três conjuntos residenciais, situados na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

3. Tal medida, entretanto deveria ter caráter genérico aplicando-se a todos os casos em que se verifiquem aqueles pressupostos.

4. Quer pelo aspecto econômico, quer pela relevância social a alienação desses imóveis a seus atuais locatários — alguns com mais de 20 (vinte) anos de locação — constitui solução natural e equânime, desde que obedecidas as cautelas previstas na citada Lei n.º 6.609, de 1978.

5. A Secretaria-Geral deste Ministério endossa esta proposta.

6. Com assim ser e acolhendo a sugestão em pauta, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que consubstancia as medidas necessárias àquela providência de relevante alcance social.

Aproveito o ensejo, para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais pro-

fundo respeito. — Ernane Galvêas, Ministro da Fazenda.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 187, de 1985

(N.º 4.967/85, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Biomédico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As classes integrantes da Categoria Funcional de Biomédico, incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, designada pelo código NS-942 ou LT-NS-942, correspondem as referências de vencimento ou salário por classe, estabelecidas no Anexo desta lei.

Art. 2.º O ingresso na Categoria Funcional de Biomédico far-se-á na classe inicial, mediante concurso público de provas, no regime da legislação trabalhista, exigindo-se dos candidatos, no ato da inscrição, diploma de curso superior de Ciências Biológicas, modalidade médica ou habilitação legal equivalente, e registro no Conselho Regional respectivo.

Art. 3.º Os integrantes da Categoria Funcional de Biomédico ficarão sujeitos à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 4.º Poderá haver ascensão funcional para a categoria funcional mencionada nesta lei de ocupantes de outras categorias funcionais, observado o disposto na regulamentação específica, desde que possuam as qualificações exigidas para o seu provimento.

Art. 5.º A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

(Art. 1.º da Lei n.º de de 1985)

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)	m)		
	BIOMÉDICO	NS-942 OU LT-NS-942	Classe Especial — NS-22 a 25
			Classe C — NS-17 a 21
			Classe B — NS-12 a 16
			Classe A — NS-1 a 11

MENSAGEM N.º 84, DE 1985,

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Se-

nhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Biomédico, e dá outras providências".

Brasília, 30 de janeiro de 1985. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 42, DE 23 DE JANEIRO DE 1985, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Pela Exposição de Motivos DASP n.º 41, de 23 de janeiro de 1985, foi submetido à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto consubstanciando proposta no sentido de ser criada, no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e estruturado pelo Decreto n.º 72.493, de 19 de julho de 1973, a Categoria Funcional de Biomédico.

2. A profissão de Biomédico, disciplinada pela Lei n.º 6.684, de 3 de setembro de 1979, que cria, inclusive, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, exige, para o seu exercício, a satisfação dos requisitos estabelecidos no art. 3.º da referida lei: diploma devidamente registrado de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica, ou diploma emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado anteriormente.

3. Em conformidade com o disposto no art. 4.º da Lei n.º 5.645, de 1970, e tendo em vista os estudos levados a efeito pelos órgãos técnicos deste Departamento, torna-se necessária a edição de instrumento legal para adequar a proposição à escala salarial que estabelecerá os valores de retribuição das referências dos cargos e empregos, que irão integrar a nova categoria.

A par disso, a retribuição que se propõe objetiva manter similitude com as já fixadas para outras categorias de igual nível de complexidade e dificuldade.

5. Conforme ficou esclarecido no item 5 da Exposição de Motivos n.º 41, de 1985, a medida só se tornará efetiva após a necessária liberação dos recursos orçamentários próprios pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

6. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que consubstancia a medida proposta, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de mensagem, caso receba o beneplácito de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito. — José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

**LEI N.º 5.645
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970**

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração mediante ato do Poder Executivo.

**DECRETO N.º 72.493,
DE 19 DE JULHO DE 1973**

Dispõe sobre o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere o art. 2.º, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

CAPÍTULO I

Do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior

Art. 1.º O Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, designado pelo Código NS-900, abrange Categorias Funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades compreendidas nas áreas biomédica, de ciências e tecnologia e de ciências humanas, sociais, letras e artes, para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

Art. 2.º As classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere este decreto distribuir-se-ão, na forma do disposto no art. 5.º, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 7 (sete) níveis hierárquicos, com as seguintes características, dentro de cada especialidade:

Nível 7 — Atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada, em grau de maior complexidade, referentes: I) — a trabalhos de defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, incluindo medidas de profilaxia, terapêutica e saneamento do meio; II) a estudos e trabalhos relativos à assistência bucodentária; III) — a trabalhos de defesa sanitária, proteção, aprimoramento e desenvolvimento da agronomia e da pecuária e de fiscalização do comércio e da indústria de produtos de origem vegetal e animal; IV) — a projetos, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, desenvolvimento industrial, preservação e exploração de riquezas minerais, melhoramento das condições de navegação marítima ou interior e aperfeiçoamento da técnica e da indústria nacionais, especialmente no que se refere ao seu aspecto físico-mecânico; V) — a estudos, trabalhos e projetos relativos a levantamentos geofísicos e geoquímicos; VI) — a projetos de pesquisas e análises econômicas nacionais e internacionais, sobre comércio, indústria, finanças, estruturas patrimoniais e investimentos nacionais e estrangeiros; VII) — a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de pessoal, material, orçamento, organização e métodos; VIII) — a trabalhos de pesquisa e estudos pedagógicos, visando a solução dos problemas da educação, a orientação e técnicas educacionais e a administração escolar; IX) — a trabalhos de administração financeira e patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise, registro e perícia contábeis; X) — a trabalhos, estudos e projetos relativos à técnica atuarial; XI) — a projetos e trabalhos de fiscalização da observância das leis do trabalho, nas instituições de direito privado.

Nível 6 — A) — Atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada em grau de maior complexidade, referentes: I) — a trabalhos e estudos relativos a métodos e técnicas de produção,

controle e análise clínica e toxicológica de medicamentos; II) a projetos relativos à construção e fiscalização de obras da União e a elaboração de normas para a conservação e reconstituição dos próprios nacionais; III) — a estudos e projetos visando o aperfeiçoamento da técnica e da indústria nacionais no campo da química e da físico-química e na parte relacionada com novos produtos e técnicas de extração; IV) a estudos e racionalização dos problemas relativos à exploração e conservação de recursos florestais; V) a estudos, pesquisas, projetos, análise e controle estatístico dos fenômenos coletivos nos setores econômico, social, financeiro, agrícola, industrial e científico; VI) — a trabalhos e implantação de programas relativos aos fenômenos sociais; VII) — a trabalhos de relações públicas, redação, revisão, coleta e preparo de informações, para divulgação oficial falada, escrita ou televisada.

B) Atividades de coordenação, orientação ou execução especializada em grau de complexidade média, referentes aos trabalhos, estudos e projetos indicados no Nível 7.

Nível 5 — Atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada em grau de maior complexidade, referentes: I) a trabalhos relativos à observação, ao cuidado, à educação sanitária dos doentes, gestantes e acidentados, ao cumprimento das prescrições médicas e aplicação de medidas destinadas à prevenção de doenças; II) a estudos sobre o comportamento humano e a dinâmica da personalidade, envolvendo diagnóstico psicológico, orientação psicopedagógica e solução de problemas de ajustamento do ser humano; III) — a trabalhos, estudos e projetos relativos a reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter fisiogeográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico necessários ao conhecimento do País e das regiões e áreas do território nacional, destinados a servir de apoio à política social, econômica e administrativa de órgãos públicos; IV) — a trabalhos de difusão e aprimoramento de assuntos culturais, na área de letras, música, artes plásticas, teatro e conservação e restauração de obras históricas e artísticas.

Nível 4 — A) Atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, em grau de maior complexidade, referentes: I) — a trabalhos de levantamentos topográficos e geodésicos, vistorias, arbitramentos, perícias e avaliações concernentes à agrimensura; II) — a trabalhos e projetos relativos à avaliação dos recursos naturais da atmosfera, ao estudo dos fenômenos meteorológicos e às previsões do tempo; III) — a trabalhos relacionados com a aplicação dos processos de fabricação e manutenção da qualidade da produção, nos diversos ramos da engenharia; IV) a trabalhos de pesquisa, estudo e registro bibliográfico de documentos e informações culturalmente importantes; V) — a trabalhos relativos à utilização de métodos e técnicas fisioterápicos, terapêuticos e recreacionais, para a reabilitação física e mental do indivíduo.

B) Atividades de orientação ou execução especializada em grau de complexidade mediana, referentes aos trabalhos, estudos e projetos indicados na alínea A, itens III, IV, V e VII do Nível 6.

C) Atividades de execução qualificada, sob supervisão superior, referentes aos trabalhos, estudos e projetos indicados no Nível 7 e nos itens I, II e VI da alínea A do Nível 6.

Nível 3 — A) Atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, referentes: I) — a trabalhos relacionados com o desenvolvimento, diagnóstico e tratamento da comunidade, em seus aspectos sociais; II) — a trabalhos relativos à educação alimentar, nutrição e dietética, para indivíduos ou coletividades.

B) Atividades de orientação ou execução especializada, em grau de mediana complexidade, referentes aos trabalhos, projetos e estudos indicados nos itens II, III e IV do Nível 5.

Nível 2 — Atividades de execução qualificada, sob supervisão superior, referentes aos trabalhos e estudos indicados na alínea A, itens III, IV, V e VII do Nível 6, nos itens II, III e IV do Nível 5 e na alínea A, do Nível 4.

Nível 1 — Atividades de execução qualificada, sob supervisão superior, referentes aos trabalhos indicados na alínea A do Nível 3.

Art. 3.º O Grupo-Outras Atividades de Nível Superior é constituído pelas Categorias Funcionais abaixo indicadas:

- Código NS-901 — Médico;
 Código NS-902 — Médico de Saúde Pública;
 Código NS-903 — Médico do Trabalho;
 Código NS-904 — Enfermeiro;
 Código NS-905 — Nutricionista;
 Código NS-906 — Técnico em Reabilitação;
 Código NS-907 — Psicólogo;
 Código NS-908 — Farmacêutico;
 Código NS-909 — Odontólogo;
 Código NS-910 — Médico Veterinário;
 Código NS-911 — Zootecnista;
 Código NS-912 — Engenheiro Agrônomo;
 Código NS-913 — Engenheiro Florestal;
 Código NS-914 — Engenheiro Agrimensor;
 Código NS-915 — Meteorologista;
 Código NS-916 — Engenheiro;
 Código NS-917 — Arquiteto;
 Código NS-918 — Engenheiro de Operações;
 Código NS-919 — Geógrafo;
 Código NS-920 — Geólogo;
 Código NS-921 — Químico;
 Código NS-922 — Economista;
 Código NS-923 — Técnico de Administração;
 Código NS-924 — Contador;
 Código NS-925 — Atuário;
 Código NS-926 — Estatístico;
 Código NS-927 — Técnico em Assuntos Educacionais;
 Código NS-928 — Técnico em Assuntos Culturais;
 Código NS-929 — Sociólogo;
 Código NS-930 — Assistente Social;
 Código NS-931 — Técnico em Comunicação Social;
 Código NS-932 — Bibliotecário;
 Código NS-933 — Inspetor do Trabalho;

Parágrafo único. As classes das Categorias Funcionais previstas neste artigo são distribuídas pela escala de níveis, na forma do Anexo.

CAPÍTULO II

Da Composição das Categorias Funcionais

Art. 4.º As Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior deverão atender às necessidades de recursos humanos dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos do Ministério Público, Autarquias federais e Tribunal Marítimo.

Art. 5.º Poderão integrar as Categorias Funcionais a que se refere este decreto, mediante transposição, os cargos vagos e ocupados, cujas atividades se identifiquem com as indicadas no artigo 1.º, observadas as respectivas especialidades, de acordo com o seguinte critério:

I — Na Categoria Funcional de Médico, os cargos de Médico, Médico Puericultor, Médico Nutrólogo, Médico Psiquiatra e Médico Legista.

II — Na Categoria Funcional de Médico de Saúde Pública, os de Médico Sanitarista.

III — Na Categoria Funcional de Médico do Trabalho, os de Médico do Trabalho;

IV — Na Categoria Funcional de Enfermeiro, os de Enfermeiro e, por transformação, os de Auxiliar de Enfermagem e de Parteira, cujos ocupantes possuam diploma de Enfermeiro ou de curso superior de Obstetriz, devidamente registrados.

V — Na Categoria Funcional de Nutricionista e Técnico de Nutrição.

VI — Na Categoria Funcional de Técnico em Reabilitação, os de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional e, por transformação, os de Auxiliar de Fisioterapia e Auxiliar de Praxiterapia cujos ocupantes possuam diploma de Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional devidamente registrado, ou habilitação legal equivalente.

VII — Na Categoria Funcional de Psicólogo, os de Psicólogo, ressalvado o disposto no item XXV deste artigo e os de Psicólogo Legista.

VIII — Na Categoria Funcional de Farmacêutico, os de Farmacêutico e, por transformação, os de Prático de Farmácia cujos ocupantes possuam diploma de Farmacêutico devidamente registrado.

IX — Na Categoria Funcional de Odontólogo, os de Dentista e Cirurgião-Dentista e, por transformação, os de Protético cujos ocupantes possuam o diploma de Odontólogo devidamente registrado.

X — Na Categoria Funcional de Médico Veterinário, os de Veterinário e, por transformação, os de Técnico Rural, cujos ocupantes possuam diploma de Médico Veterinário devidamente registrado.

XI — Na Categoria Funcional de Engenheiro Agrônomo, os de Engenheiro Agrônomo e, por transformação, os de Técnico Rural cujos ocupantes possuam diploma de Engenheiro Agrônomo, devidamente registrados.

XII — Na Categoria Funcional de Engenheiro Florestal, os de Engenheiro Florestal.

XIII — Na Categoria Funcional de Engenheiro Agrimensor, os de Agrimensor e, por transformação, os de Auxiliar de Engenheiro cujos ocupantes possuam diploma de Engenheiro Agrimensor devidamente registrado ou habilitação legal equivalente.

XIV — Na Categoria Funcional de Meteorologista, os de Meteorologista.

XV — Na Categoria Funcional de Engenheiro, os de Engenheiro, Engenheiro de Minas e Metalurgia, Engenheiro de Portos e Vias Navegáveis e Engenheiro Tecnologista e, por transformação, os de Auxiliar de Engenheiro, Inspetor de Telecomunicações, Técnico de Telecomunicações, Assessor de Eletrônica, Técnico de Eletrônica, Inspetor Eletrotécnico e Eletrotécnico cujos ocupantes possuam diploma de Engenheiro devidamente registrado.

XVI — Na Categoria Funcional de Arquiteto, os de Arquiteto e Engenheiro Arquiteto e, por transformação, os de Desenhista e Auxiliar de Engenheiro cujos ocupantes possuam diploma de Arquiteto devidamente registrado.

XVII — Na Categoria Funcional de Geógrafo, os de Geógrafo.

XVIII — Na Categoria Funcional de Geólogo, os de Geólogo.

XIX — Na Categoria Funcional de Químico, os de Químico e Químico Tecnologista.

XX — Na Categoria Funcional de Economista, os de Economistas, Técnico de Economia e Finanças e, por transformação, os de Inspetor de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, os de Inspetor de Indústria e Comércio e os de Técnico de Migração cujos ocupantes possuam diploma de Economista devidamente registrado.

XXI — Na Categoria Funcional de Técnico de Administração, os de Técnico de Administração e os de Assessor para Assuntos Legislativos e, por transformação, os de Assistente de Administração, Oficial de Administração, Assistente Comercial e Inspetor de Indústria e Comércio, cujos ocupantes possuam diploma de Técnico de Administração devidamente registrado ou habilitação legal equivalente.

XXII — Na Categoria Funcional de Contador, os de Contador e por transformação, os de Inspetor de Previdência do Ministério do Trabalho e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, os de Inspetor de Seguros dessa última Autarquia, os de Inspetor de Indústrias e Comércio e os de Técnico de Contabilidade, cujos ocupantes possuam diploma de Contador devidamente registrado.

XXIII — Na Categoria Funcional de Atuário, os de Atuário e, por transformação, os de Inspetor de Indústria e Comércio e de Auxiliar de Atuário cujos ocupantes possuam diploma de Bacharel em Ciências Contábeis e Atuariais.

XXIV — Na Categoria Funcional de Estatístico, os de Estatístico e, por transformação, os de Auxiliar de Estatístico cujos ocupantes possuam diploma de Estatístico devidamente registrado ou habilitação legal equivalente.

XXV — Na Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Educacionais, os de Técnico de Educação, Sociólogo, Psicólogo, Inspetor de Ensino e Instrutor de Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, bem como, por transformação, os de Assistente de Educação cujos ocupantes possuam diploma de Bacharel em Pedagogia devidamente registrado.

XXVI — Na Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Culturais, os de Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Conservador de Museu, Orienta-

dor Musical, Musicista, Produtor Radiofônico, bem como, por transformação, os de Preparador de Textos cujos ocupantes possuam diploma de curso superior de Letras e os de Arquivista cujos ocupantes possuam diploma do curso superior de História ou Museologia devidamente registrados.

XXVII — Na Categoria Funcional de Sociólogo, os de Sociólogo e, por transformação, os de Técnico de Migração cujos ocupantes possuam diploma do curso superior de Ciências Sociais, devidamente registrado.

XXVIII — Na Categoria Funcional de Assistente Social, os de Assistente Social e, por transformação, os de Técnico de Migração e de Agente Social cujos ocupantes possuam diploma de Assistente Social devidamente registrado, ou habilitação legal equivalente.

XXIX — Na Categoria Funcional de Técnico em Comunicação Social, os de Redator e Revisor.

XXX — Na Categoria Funcional de Bibliotecário, os de Bibliotecário e Documentarista e, por transformação, os de Arquivista e de Auxiliar de Bibliotecário cujos ocupantes possuam diploma de Bibliotecário devidamente registrado, ou habilitação legal equivalente.

XXXI — Na Categoria Funcional de Inspetor do Trabalho, os de Inspetor do Trabalho e, por transformação, os de Assistente Sindical que possuam diploma de bacharel em Direito ou em Ciências Contábeis e Atuariais.

§ 1.º Poderão concorrer à inclusão na Categoria Funcional de Zootecnista, mediante transformação dos cargos respectivos, os Engenheiros Agrônomos e Médicos Veterinários que possuam habilitação legal para o exercício da profissão.

§ 2.º Os ocupantes de cargos de Professor, do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, que não foram transferidos para os quadros das Autarquias educacionais, poderão concorrer à transformação dos respectivos cargos para a Categoria de Técnico em Assuntos Educacionais.

§ 3.º Poderão, também, concorrer, originariamente, à inclusão no Grupo — Outras Atividades de Nível Superior:

a) os funcionários que tenham sido agregados, na forma do art. 60 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e enquadrados em símbolos de cargo em comissão ou função gratificada de atribuições básicas correlatas com as indicadas no art. 1.º deste decreto;

b) o agregado cujo cargo efetivo, ocupado imediata e anteriormente à agregação, deva ser incluído nas Categorias de que trata este decreto, desde que possua diploma do correspondente curso superior ou habilitação legal equivalente;

c) os ocupantes efetivos de cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar e Fiel do Tesouro, que possuam diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, para o exercício das atividades do Grupo.

Art. 6.º Os cargos ocupados serão transpostos ou transformados mediante a inclusão na Categoria Funcional própria, dos respectivos ocupantes que possuam diploma do correspondente curso superior ou habilitação legal equivalente e far-se-á do maior para o menor nível, nos limites da lotação estabelecida para cada área de especialidade, por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o Capítulo III deste decreto.

§ 1.º Os cargos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem ao número fixado para a classe superior da Categoria Funcional serão transpostos ou transformados para a classe imediatamente inferior, ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste parágrafo, para a classe inferior seguinte.

§ 2.º A transformação de cargos a que são atualmente afetadas atividades auxiliares das de nível superior, indicados no art. 5.º deste decreto, far-se-á somente para a classe inicial da correspondente Categoria Funcional e no limite de até 60% (sessenta por cento) da lotação da classe, fixada para cada área de especialidade, devendo realizar-se em etapa subsequente à da transposição dos cargos de nível superior e anteceder a transformação prevista no art. 15 do Decreto n.º 70.320, de 23 de março de 1972, a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 3.º Se a lotação aprovada para a Categoria Funcional for superior ao número de funcionários habilitados no processo seletivo, será ela completada na forma estabelecida em Instrução Normativa baixada pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, observado o disposto nos arts. 9.º, § 3.º, e 15, do Decreto n.º 70.320, de 23 de março de 1972.

Art. 7.º A transposição ou transformação de cargos, a que se refere o art. 5.º deste decreto, somente será processada após a aprovação da lotação com base no resultado dos estudos relativos à fixação qualitativa e quantitativa dos cargos necessários às novas unidades organizacionais.

CAPÍTULO III

Des Critérios Seletivos

Art. 8.º Os critérios seletivos para a transposição ou transformação de cargos, objetivando comprovar a capacidade potencial do funcionário com vistas ao desempenho das atividades inerentes às Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, serão, basicamente, os seguintes:

I — ter ingressado em virtude de concurso público, na série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado;

II — ter ingressado em virtude de concurso público, ou prova pública de habilitação de caráter competitivo, na carreira ou série funcional que tenha legalmente antecedido a série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado;

III — ter ingressado em virtude de concurso público, ou prova de habilitação de caráter competitivo, em série de classes, classe singular, carreira ou série funcional de atribuições correlatas ou afins com as da Categoria Funcional para a qual deva o cargo ser transposto ou transformado;

IV — para os que não satisfizerem os requisitos indicados nos itens anteriores, verificação de desempenho, segundo critérios práticos e objetivos, compatíveis com a natureza e especialidade das atividades da Categoria Funcional, estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, em articulação com as unidades especializadas onde se desenvolvam as atividades e com os órgãos de pessoal dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias federais.

Art. 9.º Para efeito do disposto no art. 6.º e seu § 1.º deste decreto, a clas-

sificação dos ocupantes dos cargos a serem transpostos ou transformados, habilitados de acordo com o artigo anterior, far-se-á classe por classe, a começar pela mais elevada, observada a seguinte ordem de preferência:

a) quanto à habilitação:

1.º o habilitado na forma do item I deste artigo;

2.º o habilitado na forma do item II;

3.º o habilitado na forma dos itens III e IV.

b) em igualdade de condições de habilitação:

1.º o de maior tempo na classe;

2.º o de maior tempo na série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado;

3.º o de maior tempo de serviço público federal;

4.º o de maior tempo de serviço público.

§ 1.º O tempo de serviço correspondente à agregação será somado ao da classe a que pertencia o cargo efetivo anteriormente ocupado pelo agregado, para o fim do disposto na alínea b deste artigo.

§ 2.º Os critérios de desempate, na hipótese prevista no § 2.º do art. 6.º deste decreto, são os fixados neste artigo.

§ 3.º Na apuração dos elementos enumerados neste artigo, tomar-se-á por base a situação funcional existente à data da homologação do processo seletivo.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso

Art. 10. Ressalvado o disposto nos arts. 11 e 16 deste decreto, o ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, far-se-á na classe inicial, mediante concurso público em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas, nas respectivas especificações, para o desempenho das atividades inerentes à classe.

Parágrafo único. Somente poderá inscrever-se no concurso quem possuir:

a) diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente, em relação às Categorias Funcionais a que sejam inerentes atividades correspondentes a profissões regulamentadas;

b) diploma de conclusão do curso superior de Fisioterapia ou Terapeuta Ocupacional, ou habilitação legal correspondente, para a Categoria Funcional de Técnico em Reabilitação, observada a respectiva especialidade;

c) diploma de conclusão dos cursos superiores de Geografia, Geologia, Ciências Sociais e de Meteorologia ou Física para as Categorias Funcionais de Geógrafo, Geólogo, Sociólogo e Meteorologista, respectivamente;

d) diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito e Ciências Contábeis e Atuariais, para a Categoria Funcional de Inspetor do Trabalho;

e) diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Teatro, Música, Artes Plásticas, Letras, História, Comunicação Social ou Jornalismo e Museologia, para a Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Culturais, observada a respectiva especialidade;

f) diploma do curso superior de Comunicação Social ou Jornalismo, para a Categoria Funcional de Técnico em Comunica-

ção Social, observada a respectiva especialidade;

g) diploma de bacharel em Pedagogia ou dos cursos superiores de Psicologia, Filosofia, Ciências Sociais e Educação Física, para a Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Educacionais.

Art. 11. Poderá ser reservado até 1/4 (um quarto) das vagas verificadas na classe inicial de Categorias Funcionais do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior para provimento por ocupantes de classes iniciais de outras Categorias do mesmo Grupo.

§ 1.º Somente poderão concorrer à progressão funcional prevista neste artigo os funcionários que preencham os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para ingresso, devendo ser submetidos a treinamento adequado e ao mesmo processo seletivo dos candidatos inscritos no concurso público para a Categoria Funcional.

§ 2.º A classificação dos candidatos habilitados no concurso público é distinta da dos funcionários habilitados à progressão funcional, podendo realizar-se simultaneamente ambas as competições.

§ 3.º No caso de insuficiência de habilitados à progressão funcional, as vagas a esta destinadas poderão ser providas por candidatos habilitados no concurso público.

CAPÍTULO V

Da Progressão Funcional

Art. 12. A progressão funcional dos ocupantes de cargos das Categorias Funcionais de que trata este decreto far-se-á para a classe imediatamente superior àquela a que pertença, observada, quando for o caso, a lotação fixada para cada área de especialidade e obedecerá ao critério de merecimento na forma estabelecida em regulamentação específica.

Art. 13. O interstício para a progressão funcional é de 3 (três) anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que pertença o funcionário.

Art. 14. Constituem, ainda, requisitos indispensáveis para a progressão funcional:

I — à classe C das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Odontólogo, Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Engenheiro Florestal, Engenheiro, Economista, Técnico de Administração, Técnico em Assuntos Educacionais, Atuário, Contador, Químico, Técnico em Comunicação Social, Sociólogo e Geólogo, contar o funcionário, no mínimo, 7 (sete) anos de experiência profissional e possuir diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação ou de especialização em nível equivalente;

II — à classe C das demais Categorias Funcionais, contar o funcionário, no mínimo, 7 (sete) anos de experiência profissional e possuir certificado de conclusão de curso de especialização; e

III — à classe B de todas as Categorias Funcionais de que trata este decreto, contar o funcionário 4 (quatro) anos, no mínimo, de experiência profissional e possuir diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização ou aperfeiçoamento.

Art. 15. Os critérios de desempate no merecimento, à época da realização das progressões e as normas para o respectivo processamento serão estabelecidos em regulamentação geral ou específica, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

Da Ascensão Funcional

Art. 16. Poderá haver ascensão funcional, às classes iniciais das Categorias Funcionais de que trata este decreto, de ocupantes de classes finais de Categorias integrantes de outros Grupos, desde que possuam o correspondente diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente, e se habilitem no processo seletivo estabelecido, em regulamentação específica, para a Categoria Funcional.

Art. 17. A época da realização e as normas disciplinadoras do processamento da ascensão funcional serão objeto de regulamentação geral.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 18. Os ocupantes dos cargos integrantes do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior ficam sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pela repartição de conformidade com o respectivo funcionamento, observado o mínimo de 30 (trinta) horas semanais, podendo ser convocados sempre que o exigir o interesse do serviço.

Art. 19. O ato que aprovar as especificações de classes do Grupo estabelecerá, no grau hierárquico correspondente, as linhas de chefia inerentes aos cargos integrantes das Categorias Funcionais de que o compõem.

Art. 20. Poderá ser reservado até 1/4 (um quarto) das vagas existentes, ou que vierem a ocorrer, na classe inicial das Categorias Funcionais de que trata este decreto, para serem providas pelos ocupantes de cargos relacionados no art. 5.º, que não lograrem habilitação no processo seletivo para a transposição ou transformação dos cargos respectivos, bem como para os atuais ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes idênticas atividades.

§ 1.º Os candidatos ao provimento previsto neste artigo serão submetidos ao processo seletivo a que se refere o art. 10 deste decreto, devendo ser relacionados em classificação distinta da dos habilitados no concurso público.

§ 2.º Os funcionários que não lograrem habilitação continuarão em quadros suplementares, na forma estabelecida no art. 17 do Decreto n.º 70.320, de 23 de março de 1972, e os empregados em tabelas extintas, podendo, entretanto, concorrer, mais uma vez, ao processo seletivo para o provimento.

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

LEI N.º 6.684, DE 3 DE
SETEMBRO DE 1979

Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Profissão de Biólogo

Art. 1.º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I — devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II — expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Art. 2.º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I — formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II — orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III — realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

CAPÍTULO II

Da Profissão de Biomédico

Art. 3.º O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:

I — devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;

II — emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior.

Art. 4.º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5.º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I — realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II — realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III — atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV — planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Fiscalização

Art. 6.º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina — CFBB/CRBB com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões definidas nesta lei.

§ 1.º Os Conselhos Federais e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2.º O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal.

Art. 7.º O Conselho Federal será constituído de dez membros efetivos e respectivos suplentes eleitos pela forma estabelecida nesta lei.

§ 1.º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2.º O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições vinte e quatro horas após a sessão preliminar.

§ 3.º Competirá ao Ministro do Trabalho baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 8.º Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não excedente ao valor da anuidade, ao que deixar de votar sem causa justificada.

§ 1.º Na composição dos Conselhos assegurar-se-á a representação proporcional das duas modalidades.

§ 2.º O descumprimento do critério de proporcionalidade previsto no parágrafo anterior, no intuito de favorecer determinada modalidade, poderá ensejar intervenção do Ministério do Trabalho no órgão infrator.

§ 3.º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes quesitos e condições básicas:

- I — cidadania brasileira;
- II — habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III — pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- IV — inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional.

Art. 9.º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos

Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de:

- I — renúncia;
- II — superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III — condenação a pena superior a dois anos, em face de sentença transitada em julgado;
- IV — destituição de cargo, função, ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em face de sentença transitada em julgado;
- V — conduta incompatível com a dignidade do órgão ou por falta de decoro;
- VI — ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a seis intercaladas em cada ano.

Art. 10. Compete ao Conselho Federal:

- I — eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente, cabendo ao primeiro, além do voto comum, o de qualidade;
- II — exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;
- III — supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;
- IV — organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição, e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;
- V — elaborar e aprovar seu Regimento, ad referendum do Ministro do Trabalho;
- VI — examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;
- VII — conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;
- VIII — apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;
- IX — fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;
- X — aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos e adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;
- XI — dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;
- XII — estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;
- XIII — instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;
- XIV — autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV — emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI — publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão organizados, em princípios, nos moldes do Conselho Federal.

Art. 12. Compete aos Conselhos Regionais:

- I — eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente;
- II — elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo à aprovação do Conselho Federal;
- III — criar as Câmaras Especializadas, atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;
- V — agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de Biologia, nos assuntos relacionados com a presente lei;
- VI — deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns às duas ou mais modalidades;
- VII — julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais da mesma modalidade para constituir a respectiva Câmara;
- VIII — expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados, fazendo constar a modalidade do interessado, de acordo com o currículo efetivamente realizado;
- IX — organizar, disciplinar e manter pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de Biologia na Região;
- X — publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- XI — estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;
- XII — fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- XIII — cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;
- XIV — funcionar como Conselhos Regionais de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos;
- XV — julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta lei e em normas complementares do Conselho Federal;
- XVI — propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;
- XVII — aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;
- XVIII — autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XIX — arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal;

XX — promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes às anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XXI — emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XXII — publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 13. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para assuntos específicos, poderão ser organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às modalidades resultantes dos desdobramentos dos cursos de que tratam os incisos I dos arts. 1.º, e 3.º, desta Lei.

Parágrafo único. As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas modalidades e às infrações ao Código de Ética.

Art. 14. São atribuições das Câmaras Especializadas:

I — julgar os cargos de infração à presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

II — julgar as infrações ao Código de Ética;

III — aplicar as penalidades e multas previstas;

IV — apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

V — elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades;

VI — opinar sobre os assuntos de interesse comum a duas ou mais modalidades, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 15. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos Conselhos Regionais, desde que entre os Conselheiros Regionais haja um mínimo de três de uma mesma modalidade.

Art. 16. Aos Presidentes dos Conselhos Federais e Regionais incumbe a administração e representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrário aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho, ou ao Conselho Federal, respectivamente.

Art. 17. Constitui renda do Conselho Federal:

I — vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II — legados, doações e subvenções;

III — rendas patrimoniais.

Art. 18. Constitui renda dos Conselhos Regionais:

I — oitenta por cento do produto da arrecadação das anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II — legados, doações e subvenções;

III — rendas patrimoniais.

Art. 19. A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas Entidades Sindicais.

CAPÍTULO IV

Do Exercício Profissional

Art. 20. O exercício das profissões de que trata a presente Lei, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas às Ciências Biológicas, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 21. Para o exercício de qualquer das atividades relacionadas nos arts. 2.º e 5.º desta Lei, em qualquer modalidades de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional emitida pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da carteira profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 22. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO V

Das Anuidades

Art. 23. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro dos profissionais ou das empresas referidas no art. 20 e seu parágrafo único desta Lei.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 24. Constitui infração disciplinar:

I — transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II — exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;

III — violar sigilo profissional;

IV — praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V — não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgãos ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VI — deixar de pagar, pontualmente ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado;

VII — falta a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;

VIII — manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 25. As penas disciplinares consistem em:

I — advertência;

II — repreensão;

III — multa equivalente a até dez vezes o valor da anuidade;

IV — suspensão do exercício profissional pelo prazo de até três anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7.º deste artigo;

V — cancelamento do registro profissional.

§ 1.º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá a gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2.º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3.º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

§ 4.º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior:

a) voluntário, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão;

b) ex officio, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de trinta dias a contar da decisão.

§ 5.º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6.º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos três anos, não for o débito resgatado.

§ 7.º É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de trinta dias contados da ciência da punição.

§ 8.º Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, em trinta dias contados da ciência, para o Ministro do Trabalho.

§ 9.º As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

§ 10. A instância ministerial será última e definitiva, nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

Art. 26. O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no Regulamento.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 27. Os membros dos Conselhos farão jus a uma gratificação, por sessão a

que comparecerem, na forma estabelecida em legislação própria.

Art. 28. Aos servidores dos Conselhos aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Art. 29. Os Conselhos estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

Art. 30. Os estabelecimentos de ensino superior que ministrem os cursos referidos nos arts. 1.º e 3.º desta Lei deverão enviar, até seis meses após a conclusão dos meses ao Conselho Regional da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que contém diploma ou certificado, contendo o seu nome, endereço, filiação e data de conclusão.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. A exigência da Carteira Profissional de que trata o Capítulo IV somente será efetiva a partir de cento e oitenta dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 32. O primeiro Conselho Federal será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Art. 33. Os Conselhos Regionais serão instalados desde que agrupem um número suficiente de profissionais, capaz de garantir sua normalidade administrativa, a critério por ato do Ministro do Trabalho.

Art. 34. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de noventa dias.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República.

DECRETO N.º 90.875, DE 30 DE JANEIRO DE 1985

Inclui categoria funcional no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1.º Fica incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, estruturado pelo Decreto n.º 72.493, de 19 de julho de 1973, com as alterações posteriores, a Categoria Funcional de Biomédico, código NS-942 ou LT-NS-942.

Parágrafo único. A categoria funcional de que trata este artigo compreende atividades de nível superior, de natureza especializada, envolvendo supervisão, coordenação, programação ou execução em grau de maior complexidade podendo atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico; nas atividades complementares de diagnósticos; e nas de natureza laboratoriais que apóiam a profissão médica.

Art. 2.º As classes integrantes da categoria funcional prevista no artigo anterior distribuir-se-ão na forma do anexo deste decreto.

Art. 3.º O ingresso na categoria funcional far-se-á na classe inicial, mediante concurso público de provas, no regime da legislação trabalhista, exigindo-se dos candidatos, no ato da inscrição, diploma de curso superior de Ciências Biológicas, modalidade médica ou habilitação legal equivalente e registro no Conselho Regional respectivo.

Art. 4.º Os integrantes da Categoria Funcional de Biomédico ficarão sujeitos à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

ANEXO

(Art. 2.º do Decreto n.º 90.875, de 30 de janeiro de 1985)

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, CÓDIGO: NS-900

Denominação da Categoria Funcional	Código	Classe
Biomédico	NS-942 ou LT-NS-942	Especial
		C
		B
		A

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 188, de 1985

(N.º 3.857/84, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Autoriza a doação, ao Clube dos Previdenciários de Pernambuco, de terreno do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS autorizado a doar, ao Clube dos Previdenciários de Pernambuco, área com 5 (cinco) hectares que será desmembrada de terreno de sua propriedade, situado no Bairro do Engenho do Meio da Várzea, em Recife — Pernambuco.

Art. 2.º O terreno indicado no artigo anterior destina-se exclusivamente à construção da sede social do Clube dos Previdenciários de Pernambuco e reverterá ao patrimônio do IAPAS, em caso de dissolução ou extinção do donatário.

Art. 3.º A presente doação se tornará nula, sem direito a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias ou obras em geral realizadas, se o imóvel, no todo ou em parte, for dada destinação diversa da prevista no artigo anterior ou, ainda, se houver inadimplemento de cláusula do contrato a ser lavrado.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 198, DE 1984

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o anexo projeto de lei que "autoriza a doação, ao Clube dos Previdenciários de Pernambuco, de terreno do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS".

Art. 5.º Na aplicação do disposto neste decreto serão observadas, no que couber, as normas constantes do Decreto n.º 72.493, de 1973, com as modificações introduzidas na legislação posterior.

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República. — João Figueiredo.

beração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o anexo projeto de lei que "autoriza a doação, ao Clube dos Previdenciários de Pernambuco, de terreno do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS".

Brasília, 19 de junho de 1984. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 17, DE 12 DE JUNHO DE 1984, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que visa a concretizar antiga pretensão de numerosa e laboriosa comunidade, no Estado de Pernambuco.

Há dezessete anos, o Clube dos Previdenciários de Pernambuco vem prestando relevantes benefícios aos servidores do SINPAS e seus familiares, irmanados sob o espírito de cooperação, através de atividades sócio-culturais e desportivas.

A referida entidade deseja obter a doação de parte de terreno pertencente ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, para construção de sua sede social em Recife, já que dispense atualmente elevada soma em aluguel para funcionamento.

Tendo em vista que se trata de imóvel que não vem sendo utilizado pela Previdência Social e que têm sido doados imóveis do IAPAS a outras entidades sociais, entendemos estar a pretendida doação perfeitamente justificada e dentro dos parâmetros legais.

Por estas razões, Senhor Presidente, estou certo de que o projeto que ora apresento à apreciação de Vossa Excelência, se aprovado e transformado em lei pelo Congresso Nacional, virá ao encontro das aspirações da operosa classe dos previdenciários do Estado de Pernambuco.

Estas são as considerações que me permito apresentar a Vossa Excelência, na expectativa de ver atendidos os anseios da entidade que representa os servidores do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, naquele Estado.

Aproveito o ensejo para renovar protestos do mais profundo respeito. — Jarbas Passarinho.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 189, de 1985

(nº 5.465/85, na Casa de origem)

De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região e das outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, os seguintes cargos:

I - no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT5-DAS-100, 2 (dois) cargos de Secretário de Turma;

II - no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, código TRT5-AJ-020, 93 (noventa e três) cargos de Técnico Judiciário, código TRT5-AJ-021; 36 (trinta e seis) cargos de Oficial de Justiça Avaliador, código TRT5-AJ-022; 105 (cento e cinco) cargos de Auxiliar Judiciário, código TRT5-AJ-023; 30 (trinta) cargos de Agente de Segurança Judiciária, código TRT5-AJ-024 e 114 (cento e quatorze) cargos de Atendente Judiciário, código TRT5-AJ-025;

III - no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código TRT5-NS-900, 1 (um) cargo de Médico, TRT5-NS-901; 1 (um) cargo de Enfermeiro, TRT5-NS-904; 2 (dois) cargos de Psicólogo, TRT5-NS-907; 2 (dois) cargos de Estatístico, TRT5-NS-926; 2 (dois) cargos de Assistente Social, TRT5-NS-930 e 1 (um) cargo de Bibliotecário, TRT5-NS-932;

IV - no Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, código TRT5-NM-1000, 3 (três) cargos de Auxiliar de Enfermagem, TRT5-NM-1001 e 5 (cinco) cargos de Telefonista, TRT5-NM-1044;

V - no Grupo-Artesanato, código TRT5-ART-700, 2 (dois) cargos de Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, TRT5-ART-701; 04 (quatro) cargos de Artífice de Mecânica, TRT5-ART-702; 2 (dois) cargos de Artífice de Eletricidade e Comunicações, TRT5-ART-703; 03 (três) cargos de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, TRT5-ART-704; e 05 (cinco) cargos de Artífice de Artes Gráficas, TRT5-ART-706.

§ 1º - A classificação dos cargos de que trata o inciso I deste artigo far-se-á por deliberação do Tribunal, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 2º - Os cargos referidos nos incisos II a V deste artigo serão escalonados pelas classes das respectivas Categorias Funcionais, de acordo com a lotação fixada, observados os critérios legais e regulamentares vigentes.

Art. 2º - Ficam extintos 2 (dois) cargos de Contador, TRT5-NS-924, 4 (quatro) cargos de Técnico em Contabilidade, TRT5-NM-1042, 2 (dois) cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TRT5-NM-1006, 03 (três) cargos de Auxiliar de Artífice, TRT5-ART-709, e 72 (setenta e dois) cargos de Agente de Portaria, TRT5-TP-1202, a partir da classe inicial e à medida que forem vagando.

Parágrafo único - O preenchimento de 2 (dois) cargos de Técnico Judiciário, TRT5-AJ-021, de 4 (quatro) cargos de Auxiliar Judiciário, TRT5-AJ-023, e de 77 (setenta e sete) cargos de Atendente Judiciário, TRT5-AJ-025, entre os criados pelo artigo anterior, fica vinculado à extinção dos cargos mencionados no caput deste artigo.

Art. 39 - O preenchimento de cargos de Provimento efetivo do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais do Trabalho, observadas as disposições do § 2º do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 49 - No corrente exercício somente poderá ser preenchido 1/3 (um terço) dos cargos criados por esta lei e no próximo exercício poderá ser provido mais 1/3 (um terço) do total de cargos criados, ficando o saldo restante para preenchimento no exercício subsequente.

Art. 59 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

Art. 69 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79 - Revogam-se as disposições em contrário.

DOCUMENTOS PERTINENTES

Of. nº 640/85 Salvador, 13 de maio de 1985.

Exm. Sr.
Ministro Carlos Coqueijo Torreão da Costa
DD, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Brasília — DF
Senhor Presidente:
Transmito a V. Ex.º o incluso projeto de lei que trata da ampliação do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

2. Como V. Ex.º poderá verificar, trata-se de justa reivindicação que visa a propiciar os meios de melhor desempenho administrativo e assistencial judiciária.

3. A justificativa apresentada procurou comprovar o quadro de deficiências técnicas e nossas necessidades objetivas.

4. Desta forma, solicito os bons ofícios de V. Ex.º no sentido de dar o necessário encaminhamento ao presente expediente.

Na oportunidade, reafirmo a V. Ex.º a expressão de meu elevado apreço e distinta consideração.
Washington Lulz da Trindade, Juiz Presidente.

Of. nº 622/85 Salvador, 10 de maio de 1985.

A Sua Excelência
Deputado Ulysses Guimarães
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília — DF
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei e sua justificativa, aprovados pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região em sessão administrativa realizada no dia 8-5-85, propondo a criação e extinção de cargos para atender as necessidades de pessoal deste órgão.

2. Cientes do esforço de contenção de despesas, tarefa em que se empenha arduamente toda a administração pública, limitou-se o acréscimo ao estritamente necessário, o que possibilitará um desempenho administrativo e de apoio judiciário dentro dos padrões satisfatórios e indispensáveis.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência os protestos da mais elevada consideração e distinto respeito — Washington Lulz da Trindade, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, com sede na cidade do Salvador e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe, compreendendo 33 (trinta e três) órgãos, sendo 1 (um) de segunda instância, vem mantendo sua estrutura de pessoal desde a implantação do Plano de Classificação de Cargos, em 1975.

Os únicos acréscimos significativos ocorridos em seu Quadro de Pessoal deveriam-se ao pessoal previsto para funcionar nas Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas pela Lei nº 6.563/78, e Lei nº 6.904/81, que alterou a composição do Tribunal, que passou a funcionar dividido em duas turmas.

A lotação elaborada na implantação do PCC, neste órgão, condicionou-se, como bem recomenda a Lei nº 5.645/70, aos limites de pessoal existente na época.

A evolução do órgão, nesses últimos anos, tanto na parte de assistência administrativa como na judiciária propriamente dita, vem se acelerando acentuadamente. Entretanto, de 1975 a 1984, o número de funcionários tornou-se cada vez mais insuficiente. Foi elaborado um estudo estatístico da situação com base nos dados existentes nos anos de 1975 até esta data, que demonstra, cabalmente, a situação de agravamento das necessidades de pessoal, ano após ano.

Com a implantação de nova estrutura organizacional, em decorrência de reforma administrativa, foram ampliados os serviços e criados novos setores, motivando a designação de servidores para ocupar cargos em comissão dos Grupos DAS e DAJ. Cumpre salientar que mui-

tos desses cargos foram criados por transformação de cargos isolados de provimento efetivo, à serem extintos quando se tornarem vagos.

A par deste fato, vem ocorrendo um vertiginoso aumento do movimento processual, a partir de 1975, em proporção sempre crescente, até atingir o percentual de 191,84% em 1984.

Enquanto isso, o número de funcionários permaneceu quase estacionário, tendo um pequeno aumento em proporção muito inferior, em relação ao volume de reclamações ajuizadas.

Vale ressaltar que, em 1975, a média de processos per capita era de 54 e, em 1984, a média passou a ser de 147 processos por funcionário.

Interessante observar que, na atual sede dos órgãos da Quinta Região da Justiça do Trabalho, estão localizadas, além do Tribunal, onze juntas de conciliação e julgamento, o depósito judiciário, o arquivo, a biblioteca e o setor assistencial, além dos escritórios administrativos.

Enfatizamos, ainda, que através da Lei nº 6.904/81, o Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região passou a funcionar dividido em duas Turmas, já instaladas e em pleno funcionamento.

Em decorrência da alteração da composição do Tribunal, foram necessários gabinetes para os Juizes e criados Turmas com as respectivas secretarias, o que implica numa necessidade maior de pessoal com atribuições definidas.

Indiscutível, por outro lado, a necessidade de dotarmos também, cada Gabinete de Juiz do Trabalho, Secretarias, Serviços e Setores, de funcionários em número suficiente ao bom andamento dos serviços afetos a esses Órgãos.

No mesmo modo, o acréscimo no número de cargos de Técnicos Judiciários e Auxiliares Judiciários, possibilitará a distribuição dos servidores pelos órgãos, com as atribuições que lhes são próprias, inclusive toda a atividade datilográfica dos órgãos de primeira e segunda instâncias.

Outro aspecto ligado à diversificação de localidades jurisdicionadas é a execução de mandados judiciais, da qual se desencumbem os Oficiais de Justiça Avaliadores. São tais servidores obrigados a longos e extenuantes trajetos, à busca de destinatários do mandado muitas vezes com risco da própria vida e, quase sempre, defrontando-se com a precariedade de meios de locomoção.

A lotação estabelecida para a desincumbência de tais misteres, não vem correspondendo às necessidades reais do Órgão, trazendo, assim, problemas para a administração.

Na realidade, tratando-se de Categoria Funcional com nível de atividade superior, a limitação dada pela tabela de lotação, visando estritamente aos custos de remuneração, obrigatoriamente tem de ser revista, a fim de ajustar-se às normas recomendadas, quais sejam as ausências legais e eventuais, que implicam necessariamente em substituição, sob pena de obrigar a administração ao uso de artifícios os mais variados, para não impedir ou retardar o andamento dos trabalhos judiciários.

O funcionamento dos órgãos de primeiro grau, localizados na Sede e no Interior da Região, necessita de condições mínimas de segurança, prestada por pessoal próprio, diuturnamente, para garantir a integridade física de juizes, funcionários, advogados e partes. Não raras vezes a segurança existente no Regional tem sido chamada para resolver problemas surgidos no decorrer de audiências. Assim sendo, a presença do Agente de Segurança Judiciária torna-se indispensável durante a realização de audiências, no controle do público e no acompanhamento aos Oficiais de Justiça Avaliadores, em missão de maior risco. Sem o aumento de número de cargos nessa Categoria Funcional, os órgãos continuarão a funcionar sem a mínima condição de segurança.

Os atuais ocupantes dos cargos de Agentes de Portaria estão desenvolvendo atividades que não são próprias da Categoria, assemelhando-se às executadas pelos Atendentes Judiciários, em virtude da carência de funcionários no último cargo. Para corrigir tal distorção, deve-

rao ser extintos os cargos de Agente de Portaria, a partir da classe inicial e à medida em que forem vagando em contrapartida, criados cargos de Atendentes Judiciários. Mesmo assim, o número total na última Categoria Funcional ainda será insuficiente para o bom andamento dos serviços, já que os servidores ocupantes do cargo de Agente Judiciário desempenham tarefas básicas de atendimento ao público, controle de tramitação de papéis e documentos e prestam assistência à autoridade judiciária durante a realização de audiências.

No Grupo-Outras Atividades de Nível Superior deverão ser criados os cargos de Médico, Assistente Social, Psicólogo e Enfermeiro, o que virá permitir um melhor atendimento, no campo médico e social ao servidor desta Quinta Região. A criação de mais um cargo de Bibliotecário e de dois cargos de Estatístico virá suprir lacuna há muito sentida pela Administração deste Regional. Por outro lado, estamos propondo a extinção de dois (2) cargos de Contador. Justifica-se tal proposição uma vez que, para o exercício do cargo de Técnico Judiciário, o grau de escolaridade exigido, entre outros, inclui o Diploma de conclusão de curso de Bacharel em Ciências Contábeis.

Considerando que as funções inerentes às Categorias Funcionais de Técnico em Contabilidade e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (área de atendimento) estão sendo exercidas por ocupantes de outras Categorias

Funcionais de Nível Médio, estamos propondo extinção de 4 (quatro) cargos de Técnico em Contabilidade e 2 (dois) cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. Entretanto, para suprir carência verificada no Setor de Comunicação, deverá ser aumentado o número de cargos de Telefonista. Para melhor atender os servidores do Regional, na área de saúde, deverá ser ampliado o número de Auxiliares de Enfermagem.

Uma área de apoio que deverá ser mais solicitada é a ligada ao Grupo-Artesanato. Os servidores do setor desenvolvem um trabalho relacionado com a conservação e reparos de bens móveis e imóveis, diminuindo consideravelmente a necessidade de reposição de máquinas, móveis e utensílios. Ademais, a localização dos órgãos de primeira instância em diferentes localidades dos Estados Membros da jurisdição, muitas vezes necessitando de assistência simultânea, impede, pela falta de pessoal em número adequado, um atendimento senão ideal pelo menos satisfatório. Daí a necessidade de se dotar o Grupo-Artesanato de número suficiente à correta conservação do patrimônio público.

Justifica-se, pelo exposto, a solicitação ora apresentada, consignará, quando atendida, o princípio de mobilidade e dinamismo do Plano de Classificação de Cargos e possibilitará ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região o material humano necessário a que prossiga na árdua tarefa de conquista de paz social em região dos mais altos índices de desemprego, como são os Estados da Bahia e Sergipe.

O estudo anexo dá bem a dimensão do problema de pessoal que este TRT enfrenta atualmente e faz projeção, em um futuro próximo, de um insuportável aumento de dificuldades, se permanecerem as condições vigentes.

O acréscimo sugerido, como se vê, está aquém das reais necessidades, mas nos parece o necessário para um razoável desempenho de nossos serviços.

Considerando que será impossível o preenchimento imediato de todos os cargos criados e levando em conta o impacto financeiro que resultará, estamos propondo que a ocupação dos cargos se dê de forma gradual, em três etapas.

Finalizando, enfatizamos que, sem a ampliação do Quadro de Pessoal deste Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, tornar-se-á cada vez mais precário o desempenho administrativo e a assistência judiciária nos Estados da Bahia e Sergipe.

Salvador, 6 de maio de 1985. — Washington Lulz da Trindade, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

ESTUDO DA ATUAL SITUAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, NO QUE TANGE A QUANTIDADE DE PESSOAL EM FUNÇÃO DO TRABALHO REALIZADO

1. Variáveis utilizadas:

- Quantidade de processos recebidos.
- Quantidade de pessoas atuantes, desde a entrada de processos até o arquivamento, inclusive serviço de apoio.

CRESCIMENTO DAS VARIÁVEIS DE 1975 A 1984

Anos	Processos	Funcionários
1975	28.286	524
1976	30.654	524
1977	36.742	524

Anos	Processos	Funcionários
1978	40.128	554
1979	50.479	554
1980	59.190	554
1981	62.540	562
1982	64.639	562
1983	67.863	562
1984	82.551	562

Fontes: Setor de Estatística e Estudos Econômicos e Serviço de Pessoal do TRT da 5ª Região.

2. Ano Base: 1975 — considerado satisfatório, tendo em vistas a desnecessidade de esforço exaustivo dos recursos humanos.

3. Média de processos per capita em 1975 — 54. Média de processos per capita em 1984 — 147

CRESCIMENTO PERCENTUAL DAS VARIÁVEIS DE 1976 A 1984 (com base em 1975)

Anos	Processos	Funcionários
1976	8,37	0,00
1977	29,89	0,00
1978	41,90	5,73
1979	78,46	5,73
1980	109,96	5,73
1981	121,10	7,25
1982	128,52	7,25
1983	139,92	7,25
1984	191,84	7,25

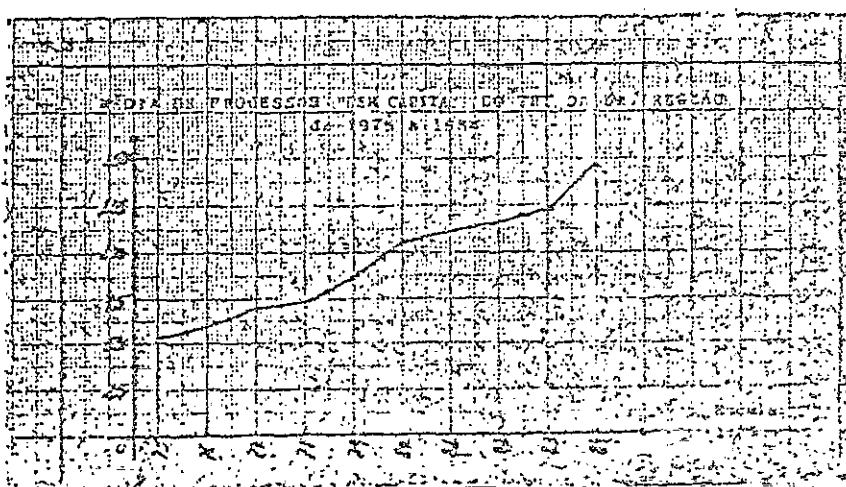
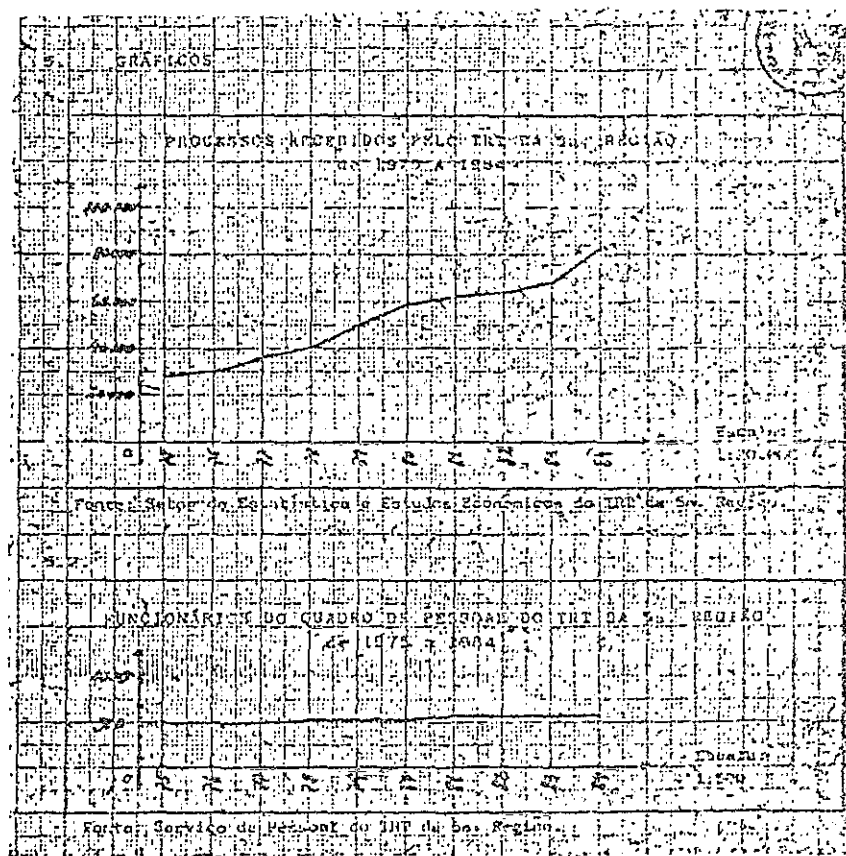
3.1. A desproporção entre os percentuais de crescimento de trabalho e de crescimento de recursos humanos utilizados para a realização dos serviços é bastante acentuada, tendo provocado um esforço ingente dos servidores envolvidos na sua execução.

3.2. Salientamos que, nos dados utilizados, foram considerados 100% de mão-de-obra efetiva diária. Consequentemente, não se computaram as ausências decorrentes de férias, licenças, etc.

4. Mediante o exposto, com vistas à análise dos dados, chegamos ao seguinte resultado:

— Quadro necessário em 1984:	1.528
— Quadro real:	562
— Déficit no Quadro:	966

4.1. Na conclusão dos dados chegou-se a um resultado, não ideal, mas satisfatório, que vai permitir um trabalho com desempenho dentro dos limites normais do indivíduo, tendo em vista que, para atingir este objetivo, necessário se faz um aumento de 966 funcionários.



PREVISÃO DE CRESCIMENTO DE PROCESSOS ATÉ 1985

6.1. Variáveis utilizadas: evolução, em dados absolutos, crescimento de processos de 1975 a 1984.

6.2. Fórmula utilizada: equação da reta: $Y = a^x + b$

a^x , que gerou a equação $Y = 44 + 6,25X$
origem em 78

sendo 6,25 o crescimento anual.

6.3. Desvio Padrão: = 2,090

6.4. Grau de divergência: $d = 0,0998$

6.5. PREVISÃO DE CRESCIMENTO DE 1985 A 1990 (em 1.000)

Anos	Processos
1985	87,750
1986	94,000
1987	100,250
1988	106,500
1989	112,750
1990	119,000

Salvador, 6 de maio de 1985. — Amália Bastos Dávila
Rebena, Estatística CONRE 5839.

OF. STST.GDG.GP.N.º 351/85.

Brasília, 14 de maio de 1985.

Exmo. Sr.
Deputado Ulysses Guimarães
DD, Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Ex.ª para encaminhar o anexo expediente, oriundo do E. Tribunal Regional do

Trabalho da 5ª Região, que trata de Projeto de Lei propondo a criação e extinção de cargos na Secretaria daquele Órgão.

* Nesta oportunidade, reitero-lhe expressões de elevado e distinto apreço. — Coqueijo Costa, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA **Nº 190, de 1985**

(N.º 5.389/85, na Casa de origem)
De iniciativa do Tribunal
Superior do Trabalho

Estende aos servidores da Justiça do Trabalho as disposições do art. 3.º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 7.299, de 14 de março de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica estendido aos servidores da Justiça do Trabalho, nas mesmas condições, o disposto no art. 3.º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 7.299, de 14 de março de 1985.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 7.299
DE 14 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a estruturação de Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As Categorias Funcionais de Auxiliar Judiciário, Código STF-AJ-023, Agente de Segurança Judiciária, Código STF-AJ-024 e Atendente Judiciário, Código STF-AJ-025, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Código STF-AJ-020, do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, a que se refere o art. 4.º da Lei n.º 6.959, de 25 de novembro de 1981, passam a ter a estrutura constante do Anexo desta lei.

Art. 2.º As referências acrescidas às Classes Especiais das Categorias a que se refere o artigo anterior serão alcançadas

pelos ocupantes dos cargos da mesma Classe, sem aumento de seu número e através de movimentação regulamentar, observados os limites dos créditos orçamentários do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3.º Aos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal que tenham exercido encargo retribuído por Gratificação de Representação de Gabinete por 5 (cinco) anos ininterruptamente, ou por tempo superior, ainda que interpolado, aplica-se o disposto no art. 180 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação que lhe deu o art. 1.º da Lei n.º 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e no art. 2.º desta mesma lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores já aposentados que tenham satisfeito suas condições quando em atividade.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Ibrahim Abi-Ackel.

ANEXO

Art. 1.º da Lei n.º 7.299, de 14 de março de 1985)

Categorias	Código	Classes	Referências de Vencimentos
a) Auxiliar Judiciário	STF-AJ-023	Especial B A	NM-32 a NM-35 NM-28 a NM-31 NM-24 a NM-27
b) Agente de Segurança Judiciária	STF-AJ-024	Especial B A	NM-28 a NM-31 NM-21 a NM-27 NM-14 a NM-20
c) Atendente Judiciário	STF-AJ-025	Especial B A	NM-28 a NM-31 NM-21 a NM-27 NM-14 a NM-20

OFÍCIO GP — N.º 311/85, DE 29 DE ABRIL DE 1985, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Ulysses Guimarães
DD, Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a V. Ex.ª após autorização do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, o anexo projeto de lei que objetiva estender aos servidores da Justiça do Trabalho as disposições consubstanciadas no art. 3.º parágrafo único da Lei n.º 7.299, de 14 de março de 1985.

A referida lei dispõe sobre a estruturação de Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro da Secretaria do Egrégio Supremo Tribunal e, em seu art. 3.º e parágrafo único, inclui o exercício de encargo, retribuído por Gratificação de Representação de Gabinete, para fins do disposto no art. 180 da Lei n.º 1.711/52, o que abre aos servidores a possibilidade de, respeitados os requisitos

legais, passarem à inatividade com a referida Gratificação, bem como incorporarem parcelas (quintos) a que se refere a Lei n.º 6.732, de 4-12-79. A matéria, objeto agora do pedido de extensão, embora tratada em lei privativa dos servidores do Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal inegavelmente diz respeito a todo funcionalismo Público Federal regido pela Lei n.º 1.711/52.

Cumpra observar que em todo o Serviço Público ocorre a permanência, por longo período, de servidores no exercício de encargos retribuídos pela verba de Gratificação de Representação de Gabinete, incorporando-a aos seus vencimentos por vários anos e que dela se vêm privados no momento em que se exoneram do encargo ou passam à inatividade, com sensível e prejudicial diminuição de seus salários. Nesse sentido, o conteúdo normativo do art. 3.º parágrafo único da Lei n.º 7.299/85 bem como a promulgação da Lei n.º 7.184/84 atestam a importância que o assunto tem merecido por parte da Administração Federal, ao qual vem sendo conferido um tratamento especial, orientado para o aspecto social de uma condigna sobrevivência.

Assim, por tratar o projeto de lei de medida de inteira justiça e alta relevância

para os servidores da Justiça do Trabalho e, considerando, ainda, o princípio da isonomia constitucionalmente proclamado pela Ordem Jurídica Nacional, encareço a V. Ex.ª que o submeta, nos termos do art. 115, II, da Constituição da República, à deliberação do Congresso Nacional.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe meus protestos de consideração e apreço.
— **Coqueijo Costa.**

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA **Nº 191, de 1985**

(N.º 3.198/80, na Casa de origem)

Altera a redação da alínea "b" do inciso IX do art. 146 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, eliminando da legislação eleitoral o voto vinculado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A alínea b do inciso IX do art. 146 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965

— Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146.

IX —

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.737,
DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

TÍTULO IV Da Votação

CAPÍTULO IV Do Ato de Votar

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

IX — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais, sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, os candidatos indicados devem ser do mesmo Partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos;

c) escrevendo apenas a sigla do Partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda;

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 192, de 1985

(N.º 6.005/85, na Casa de origem)

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.

§ 1.º Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefi-

cios desta lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

§ 2.º A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados.

Art. 2.º O Vale-Transporte destina-se à sua utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 3.º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 4.º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta lei.

Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis n.ºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subsequentes.

Art. 5.º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder de 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 6.º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1.º A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.

§ 2.º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consociar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta lei.

§ 3.º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 7.º O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.

Art. 8.º Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta lei, vedada a cumulação de vantagens.

Art. 9.º Asseguram-se os benefícios desta lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.

Art. 10. Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 365, DE 1985 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Transportes e do Trabalho, o anexo projeto de lei que "institui o Vale-Transporte e dá outras providências".

Brasília, 6 de agosto de 1985. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM N.º 20, DE 22 DE JULHO DE 1985, DOS SENHORES MINISTROS DOS TRANSPORTES E DO TRABALHO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que visa instituir o Vale-Transporte.

O referido anteprojeto visa criar o denominado Vale-Transporte, benefício facultativo para o transporte do trabalhador, sem natureza salarial para quaisquer efeitos, que poderá ser objeto de convenção ou acordo coletivo de trabalho. As razões que inspiraram o presente anteprojeto são de ordem social. Com a elevação constante dos custos dos transportes coletivos urbanos e daqueles com características de urbanos, indispensáveis para o deslocamento dos trabalhadores entre sua residência e o local de trabalho e vice-versa, foi-se criando uma incompatibilidade entre a tarifa dos serviços públicos e os ganhos dos trabalhadores. Os maiores atingidos por esse grave problema são exatamente os que percebem na faixa de 1 a 3 salários mínimos, cujos ganhos são

cada vez mais corroídos pelas crescentes despesas com deslocamentos.

A legislação do salário mínimo não permite que o desconto a título de utilidade-transporte ultrapasse a 6% do seu valor. A realidade, porém, está a revelar que os trabalhadores estão gastando bem mais que 6% do seu salário para tais deslocamentos para o trabalho. Em alguns casos, esse dispêndio vai além de 25%, e muitos se sujeitam a penosas caminhadas para reduzir esses gastos.

A meta governamental é a da recomposição do salário do trabalhador. No entanto, situações como esta, de extrema gravidade, estão a exigir uma solução imediata, não se podendo esperar por soluções a médio ou longo prazos. Impõe-se, assim, solução permanente para esse drama que diz respeito a milhões de trabalhadores, que diariamente utilizam os serviços de transportes coletivos.

Outras medidas complementares deverão ser adotadas, mais adiante, para atingir outros trabalhadores, como os do setor informal da economia e os empregados domésticos. De qualquer forma, desde logo, o Vale-Transporte atingirá um significativo número de beneficiados e atrairá passageiros para os transportes coletivos, concorrendo para reduzir as tarifas.

O anteprojeto prevê que o empregador adquirirá o Vale-Transporte e o fornecerá ao trabalhador, que concorrerá com a parcela de 6% (seis por cento) de seu salário básico, ficando o restante a cargo do empregador. Esse mecanismo de extraordinária simplicidade permite que os trabalhadores de menor renda recebam auxílio maior, que vai progressivamente sendo reduzido à medida que cresce o salário do trabalhador, até anular-se. Essa inversão (quanto menor o salário, maior o benefício) constitui a marca de sua natureza social.

Além disso, o anteprojeto não desce a minúcias operacionais, a fim de permitir que, a nível local, os poderes concedentes e os órgãos de gerência, além das empresas operadoras, encontrem a forma mais apropriada para implantação do sistema, levando em conta suas peculiaridades. Por outro lado, impõe-se às empresas operadoras a obrigação de emitir e comercializar os Vales-Transporte, vedado entretanto o repasse de tais custos para a tarifa, que certamente não ocorrerá, ante a antecipação da receita.

O empregador que conceder o benefício facultativo, a ser inserido em convenção ou acordo coletivo de trabalho, terá contrapartidas como forma de compensação. O benefício cessa caso a convenção ou acordo não seja renovado ou prorrogado, não tendo, além disso, natureza salarial para quaisquer efeitos. Em virtude disso, não incidem os encargos sociais. No entanto, essa despesa é considerada como operacional para apuração do lucro tributável. Assim, o Governo concorre, indiretamente, através da redução do Imposto de Renda, para o êxito do programa de auxílio ao transporte do trabalhador de baixa renda.

São essas as considerações que temos a honra de transmitir a Vossa Excelência. Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito. Affonso Alves de Camargo Netto, Ministro dos Transportes — Almir Pazzianotto Pinto, Ministro do Trabalho.

(As Comissões de Legislação Social, de Economia e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 43, de 1980 (Complementar)

(N.º 166/80, naquela Casa)

Dá nova redação aos itens I e IV do art. 2.º da Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967, que estabelece os requisitos mínimos da população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para criação de novos municípios.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre novos requisitos para a criação de município, introduzindo alterações na Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2.º

I — população estimada, superior a 5.000 (cinco mil) habitantes ou não inferior a 3 (três) milésimos da existente no Estado;

IV — arrecadação, no último exercício, de 1 (um) milésimo da renda estadual de impostos.

§ 1.º Não será permitida a criação de município, desde que esta medida importe, para o município ou municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos neste artigo, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4.º Ficam dispensadas das exigências dos incisos I e IV deste artigo:

a) as áreas territoriais que abrigarem centros urbanos edificados para sustentação de obras, indústrias ou serviços de grande vulto, com mais de 500 (quinhentas) casas dotadas de infraestrutura sanitária atestada pelo Ministério do Interior;

b) as áreas territoriais a serem elevadas, como estância hidromineral, balnearia ou climática, à categoria de município, desde que a Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR ateste a categoria de estância e a existência de pelo menos 250 (duzentos e cinquenta) leitos de nível turístico."

Art. 2.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N.º 1
DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967

Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A criação de município depende de Lei Estadual que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e de consulta às populações interessadas.

Parágrafo único. O Processo de criação de município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores, residentes ou domiciliados na área que se deseja desmembrar, com as respectivas firmas reconhecidas.

Art. 2.º Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I — população estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado;

II — eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população;

III — centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas);

IV — arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

§ 1.º Não será permitida a criação de município, desde que esta medida importe, para o município ou municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta lei.

§ 2.º Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o de n.º II pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado e o de n.º IV, pelo órgão fazendário estadual.

§ 3.º As Assembléias Legislativas dos Estados requisitarão, dos órgãos de que trata o parágrafo anterior, as informações sobre as condições de que tratam os incisos I a IV e o § 1.º deste artigo, as quais serão prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Municípios.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 193, de 1985

(N.º 6.448/85, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito especial de Cr\$ 6.000.000.000 (seis bilhões de cruzeiros), para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao subanexo Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República o crédito especial de Cr\$ 6.000.000.000 (seis bilhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 3.910.000.000 (três bilhões, novecentos e dez milhões de cruzeiros) para financiamento do projeto de estudos, assistência técnica e reorganização institucional do subsetor de saneamento básico rural e Cr\$ 2.090.000.000 (dois bilhões e noventa milhões de cruzeiros) destinados à conservação do meio ambiente e à proteção das comunidades indígenas na área de influência da rodovia BR-364, no trecho compreendido entre Porto Velho/Rio Branco, de acordo com a seguinte programação:

- 2800 - ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO
 2802 - Recursos sob supervisão da
 Secretaria de Planejamento
 da Presidência da Repú-
 bli-
 ca
 2802.03774847.522 - Proteção ao meio-ambiente
 e aos silvícolas na área
 de influência da BR-364
 2802.13764487.521 - Programa Nacional de Sanea-
 mento Básico Rural

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão do produto de operações de crédito externas, contratadas pela União junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, conforme prevê o inciso IV do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 474, DE 1985

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito especial de Cr\$ 6.000.000.000 (seis bilhões de cruzeiros), para o fim que especifica".

Brasília, 24 de setembro de 1985. — Ulysses Guimarães.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 402, DE 21 DE AGOSTO DE 1985, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

'Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Instituto de Planejamento Econômico e Social — IPEA solicita a abertura de crédito especial de Cr\$ 6.000.000.000, bilhões, em favor dos Encargos Gerais da União, recursos sob supervisão desta Secretaria de Planejamento, assim distribuído:

— Cr\$ 3.910.000.000, bilhões — destinado ao financiamento de projeto de estudos, assistência técnica e reorganização institucional do subsetor de saneamento básico rural; e

— Cr\$ 2.090.000 milhões — para o desenvolvimento de atividades de conservação do meio ambiente e de proteção às comunidades indígenas na área de influência da Rodovia BR-364, no trecho compreendido entre Porto Velho/Rio Branco.

2. Os recursos necessários à compensação do presente crédito serão oriundos das operações de crédito externas, contratadas pela União junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, nos termos do art. 43, § 1º, item IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 61, § 1º, letra c, da Constituição.

3. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os votos do meu mais profundo respeito. — João Sayad, Ministro.

AVISO Nº 629 - SIIPAR

Em 24 de setembro de 1985.

À Sua Excelência o Senhor
 Deputado Haroldo Sanford
 DD: Primeiro-Secretário da Câmara dos
 Deputados
 Brasília — DF:

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Repú-
 blica,

ca, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito especial de Cr\$ 6.000.000.000, para o fim que especifica".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — José Hugo Castelo Branco, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

LEGISLAÇÃO CITADA LEI Nº 4.320

DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.

1300 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	Cr\$ 1.000
1302 - Secretaria-Geral	54.528.466
1302.04140775.550 - Programa Nacional de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS	11.867.852
1303 - Secretaria-Geral - Entidades Supervisionadas	
1303.04160951.965 - Projetos a cargo da Companhia Brasileira de Armazenamento	42.660.614

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão do produto de operações de crédito externa e interna, contratadas respectivamente, com o Kreditanstalt für Wiederaufbau — KFW e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 405, DE 1985

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Agricultura o crédito especial até o limite de Cr\$ 54.528.466.000 (cinquenta e quatro bilhões, quinhentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil cruzeiros), para os fins que especifica".

Brasília, 27 de agosto de 1985. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 402 DE 21 DE AGOSTO DE 1985, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministério da Agricultura, através do OF. SG/Nº 196, de 4 de junho de 1985, solicita a abertura de crédito

Em Cr\$ 1.000

6.000.000

6.000.000

2.090.000

3.910.000

IV — o produto de operações de crédito autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

(A Comissão de Finanças)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 194, de 1985

(Nº 6.202/85, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Agricultura o crédito especial até o limite de Cr\$ 54.528.466.000 (Cinquenta e quatro bilhões, quinhentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil cruzeiros), para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Agricultura, em favor da Secretaria Geral e Secretaria Geral Entidades Supervisionadas, o crédito especial até o limite de Cr\$ 54.528.466.000 (cinquenta e quatro bilhões, quinhentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil cruzeiros), de acordo com a seguinte programação:

Cr\$ 1.000

especial de Cr\$ 54.528.466.000 (cinquenta e quatro bilhões, quinhentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil cruzeiros), com a seguinte destinação:
 Secretaria Geral — Cr\$ 11.867.852.000 — relativo ao ingresso de recursos externos para aplicação no Programa Nacional de Várzeas Irrigáveis — PROVÁRZEAS, tendo em vista a celebração do contrato de empréstimo efetuado com Kreditanstalt, für Wiederaufbau — KFW, no total de DM 20.000.000 (vinte milhões de marcos alemães).

Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas — Cr\$ 42.660.614.000 — Trata-se de solicitação de ingresso de recursos oriundos de Operação de Crédito Interna para a Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM, destinada a dar cobertura ao contrato de financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, cuja aplicação se dará no projeto "Ampliação da Rede Armazenadora".

2. Tal solicitação decorre da necessidade de se dar suporte orçamentário ao ingresso de recursos, uma vez que os referidos contratos só foram celebrados após aprovação da Lei Orçamentária para o corrente exercício.

3. A compensação ocorrerá à conta do produto das operações de crédito, nos termos do artigo 43, § 1º, item IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do artigo 61, § 1º, letra c, da Constituição.

4. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência os projeto de mensagem e de lei.

Aproveito a oportunidade, para renovar a Vossa Excelência os votos de meu mais profundo respeito. — João Sayad, Ministro.
Aviso nº 508-SUPAR.

Em 27 de agosto de 1985.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos
Deputados
Brasília-DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Agricultura o crédito especial até o limite de Cr\$ 54.528.466.000 (cinquenta e quatro bilhões, quinhentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil cruzeiros), para os fins que especifica".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — José Hugo Castelo Branco, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.320
DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão do produto de operação de crédito interna, contratada pela União Federal junto à Caixa Econômica Federal — FAS.

Art. 3º O limite de que trata o art. 1º desta lei poderá ser reajustado através de abertura de créditos suplementares, em conformidade com as variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN verificadas no decorrer da vigência do crédito especial de que trata esta lei, observadas as destinações especificadas no mencionado artigo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 406, DE 1985

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Ex-

SEÇÃO VI

Do Orçamento

Art. 61. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1º É vedada:

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

MENSAGEM Nº 405, DE 1985, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Agricultura o crédito especial até o limite de Cr\$ 54.528.466.000 (cinquenta e quatro bilhões, quinhentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil cruzeiros), para os fins que especifica".

Brasília, 27 de agosto de 1985. — José Sarney.

(À Comissão de Finanças)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 195, de 1985

(Nº 6.203/85, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação o crédito especial de Cr\$ 22.465.000.000 (vinte e dois bilhões, quatrocentos e sessenta e cinco milhões de cruzeiros), para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Educação, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito especial até o limite de Cr\$ 22.465.000.000 (vinte e dois bilhões, quatrocentos e sessenta e cinco milhões de cruzeiros), para atender ao seguinte programa de trabalho:

	Cr\$ 1.000
1500 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	22.465.000
1503 - Secretaria-Geral - Entidades Supervisionadas	22.465.000
1503.08440251.856 - Projetos a cargo da Fundação Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO	22.465.000

celências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação o crédito especial de Cr\$ 22.465.000.000 (vinte e dois bilhões, quatrocentos e sessenta e cinco milhões de cruzeiros), para o fim que especifica".

Brasília, 27 de agosto de 1985. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 400, DE 21 DE AGOSTO DE 1985, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministério da Educação solicita a abertura de crédito especial destinado à aquisição de um terreno de propriedade das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, onde será implantado o Centro de Ciências

Biológicas e de Saúde, da Fundação Universidade do Rio de Janeiro — UNIRIO.

2. Os recursos fazem parte do financiamento oriundo do contrato FAS nº 5.848-0/85, firmado com a Caixa Econômica Federal e equivalente a 535.440,0 ORTN.

3. Para o corrente exercício, prevê-se o ingresso de Cr\$ 22.465.000.000 (vinte e dois bilhões, quatrocentos e sessenta e cinco milhões de cruzeiros), correspondentes a 381.935,0 ORTN, calculadas a um valor médio de Cr\$ 58.816,57.

4. Ao manifestar-se favoravelmente à concessão do crédito, esta Secretaria informa que as despesas serão cobertas na forma do art. 43, § 1º, item IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 61, § 1, letra c, da Constituição Federal.

5. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência os projetos de Mensagem e de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os votos do meu mais profundo respeito. — João Sayad, Ministro.

Aviso nº 509-SUPAR.

Em 27 de agosto de 1985.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, relativa a projetos de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação o crédito especial de Cr\$ 22.465.000.000 (vinte e dois bilhões, quatrocentos e sessenta e cinco milhões de cruzeiros), para o fim que especifica.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. José Hugo Castelo Branco, Ministro Chefe do Gabinete Civil.

(À Comissão de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, de 1985

(Nº 111/85, na Câmara dos Deputados)

Aprova, com reservas, os textos da Convenção Internacional de 1973 para Prevenção da Poluição causada por Navios, concluída em Londres, a 2 de novembro de 1973, e do Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a prevenção da Poluição causada por Navios, concluído a 17 de fevereiro de 1978, em Londres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados, com reservas, os textos da Convenção Internacional de 1973 para Prevenção da Poluição causada por Navios, concluída em Londres, a 2 de novembro de 1973, e do Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição causada por Navios, concluído em Londres, a 17 de fevereiro de 1978.

§ 1º As reservas de que trata este artigo referem-se ao art. 10 da Convenção e seu Protocolo II, por serem suas disposições conflitantes com o art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, aprovada pelo Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 2º Os Anexos III, IV e V, por serem opcionais, nos termos do art. 14 da Convenção, serão objeto de declaração, na qual se afirmará seu caráter não-mandatário para o Brasil.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM

N.º 353, de 1984

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, os textos da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição causada por Navios 1973, assinados em Londres, a 2 de novembro de 1973, e do Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição causada por Navios, assinado em Londres, a 17 de fevereiro de 1978.

Brasília, 2 de outubro de 1984. — João Figueiredo.

Em 1.º de outubro de 1984.

DTC/DAIDNU/230/613.1 (013)

A Sua Excelência o Senhor
João Baptista de Oliveira Figueiredo,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, em anexo, os textos da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios de 1973, e de seu Protocolo de 1978. O primeiro ato internacional foi concluído em Londres, a 2 de novembro de 1973, durante a Conferência Diplomática sobre Poluição Marinha, patrocinada pela Organização Marítima Internacional, e assinado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1974, e o segundo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, mas não assinado pelo Brasil.

2. Ambos os diplomas internacionais supracitados, que constituem um só documento, o qual passou a ser conhecido pela sigla MARPOL 73/78, consistem na ampliação atualizada da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Óleo de 1954 e suas emendas de 1962 e 1969.

3. A Convenção MARPOL de 1973 tem por objetivo a minimização da descarga acidental de poluentes no mar e a completa eliminação da poluição intencional por óleo e outras substâncias nocivas. O referido diploma prevê sanções contra as violações de suas normas, disciplina a emissão de certificados pelas autoridades nacionais, institui cooperação entre os Estados-Partes nos casos de violações por parte de navios e concede aos Estados-Partes o direito de autorizar ou não a entrada de navios em áreas sob sua jurisdição. Seus anexos contêm disposições relativas aos requisitos para controle da poluição operacional e para a minimização da poluição por óleo proveniente de petroleiros, relacionam os tipos de óleo, uniformizam os modelos de certificados e livros de Registro de Óleo, regem o controle da poluição por substâncias líquidas nocivas a granel e por substâncias transportadas em contêineres, e o controle da poluição por esgotos.

4. O Protocolo MARPOL de 1978 dispõe sobre o emprego de tanques de lastro segregado, tanques de lastro limpo e sistemas de lavagem com óleo cru, e estabelece exigências para as inspeções, vistorias e certificados, particularmente para navios com mais de dez anos.

5. Tendo em vista, portanto, a natureza do ato internacional em apreço, torna-se necessário sua aprovação formal pelo Congresso Nacional, de acordo com o disposto no Artigo 44, Inciso I da Constituição Federal.

6. Importa salientar que, dado o teor eminentemente técnico das disposições dos textos da Convenção MARPOL e de seu Protocolo, a tradução dos mesmos foi elaborada mediante o concurso da Marinha e da PETROBRAS, havendo o Itamaraty coordenado a revisão dos textos finais, em português.

7. Por não haver sido alcançado consenso sobre a adesão do Brasil ao Protocolo de 1978, uma vez que o cumprimento das disposições da MARPOL 73/78 implicava em gastos que iriam onerar a armação brasileira, o ato de adesão ao instrumento supracitado foi diferido. Todavia, como o citado Protocolo entrou internacionalmente em vigor em 1983, para evitar sejam aplicados aos navios mercantes brasileiros penalidades previstas nos mencionados instrumentos jurídicos, entre os quais figura a proibição de frequentarem portos de países que apliquem os citados dispositivos da MARPOL 73/78, órgãos do Governo interessados (Marinha, Ministério dos Transportes e a SEMA) e a PETROBRAS, julgam ser de toda a conveniência, agora, a ratificação da Convenção de 1973 e a adesão ao Protocolo de 1978.

8. Cumpre, ademais, observar que o Artigo 10 da Convenção e seu Protocolo II serão objeto de reserva, por serem suas disposições conflitantes com as do Artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

9. No que se refere aos Anexos III, IV e V, os quais são opcionais, aos termos do Artigo 14 da Convenção, os mesmos serão objeto de declaração, na qual se afirmará seu caráter não mandatário para o Brasil.

10. Nessas condições, se Vossa Excelência houver por bem, rogo encaminhar o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, acompanhado do texto da Convenção MARPOL 73/78, à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO POR NAVIOS 1973

AS PARTES DA CONVENÇÃO,

Conscientes da necessidade de preservar, de um modo geral, o ambiente em que vive o homem e, em particular, o ambiente marinho,

Reconhecendo que despejos de óleo e de outras substâncias nocivas, ocorridos deliberadamente, por negligência ou acidentalmente, constituem uma séria fonte de poluição,

Reconhecendo também a importância da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Óleo, 1954, como sendo o primeiro instrumento multilateral a ser concluído tendo como principal objetivo a proteção do ambiente, e apreciando a significativa contribuição que essa Convenção tem prestado à preservação do meio ambiente dos mares e costas contra a poluição,

Desejando conseguir a completa eliminação da poluição intencional do ambiente marinho por óleo e outras substâncias nocivas e a minimização dos despejos acidentais de tais substâncias,

Considerando que este propósito pode melhor ser atingido pelo estabelecimento de Regras, que não se limitem a poluição por óleo, tendo um sentido universal,

Concordam em:

ARTIGO 1

Obrigações Gerais Estabelecidas pela Convenção

(1) As Partes da Convenção comprometem-se a fazer vigorar as disposições da presente Convenção e dos Anexos que a ela digam respeito, a fim de evitar a poluição do ambiente marinho pelas descargas de substâncias nocivas ou efluentes contendo tais substâncias em violação desta Convenção.

(2) A menos que seja expressamente estipulado de outra maneira, uma referência à presente Convenção constitui concomitantemente uma referência a seus Protocolos e aos Anexos.

ARTIGO 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção, salvo se for expressamente estipulado de outra maneira:

(1) "Regras" significa as Regras contidas nos Anexos à presente Convenção.

(2) "Substância nociva" significa qualquer substância que, se despejada no mar, é capaz de gerar riscos para a saúde humana, danificar os recursos biológicos e a vida marinha, prejudicar as atividades marítimas recreativas ou interferir com outras utilizações legítimas do mar e inclui toda substância sujeita a controle pela presente Convenção.

(3) (a) "Descarga" em relação a substâncias nocivas ou efluentes contendo tais substâncias, significa quaisquer despejos provenientes de um navio e inclui qualquer escapamento, remoção, derramamento, vazamento, bombeamento, lançamento para fora ou esvaziamento.

(b) A "Descarga" não inclui:

(I) — lançamento no sentido da "Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha por Lançamento de Detritos e outras Substâncias", feita em Londres a 13 de novembro de 1972, ou

(II) — despejo de substâncias nocivas provenientes da exploração, explotação e processamento executados ao largo, relacionados com os recursos minerais do fundo do mar, ou

(III) — despejo de substâncias nocivas para fins de legítima pesquisa científica na redução da poluição ou controle.

(4) "Navio" significa uma embarcação de qualquer tipo operando no ambiente marinho e inclui "hydrofoil boats", veículos a colchão de ar, submersíveis, engenhos flutuantes e plataformas fixas ou flutuantes.

(5) "Administração" significa o Governo do Estado sob cuja autoridade o navio está operando. Com relação a um navio au-

torizado a arvorar a bandeira de um Estado, a Administração é o Governo desse Estado. Com relação a plataformas fixas ou flutuantes empenhadas na exploração e utilização do fundo do mar e do seu subsolo, adjacente à costa sobre a qual o Estado costeiro exerce os direitos de soberania para fins de exploração e utilização de seus recursos naturais, a Administração é o governo do Estado costeiro interessado.

(6) "Incidente" significa um evento envolvendo a descarga real ou provável, no mar, de uma substância nociva ou efluentes contendo tal substância.

(7) "Organização" significa a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO).

ARTIGO 3

Aplicação

(1) A presente Convenção aplicar-se-á:

(a) a navios autorizados a arvorar a bandeira de uma Parte da Convenção, e

(b) a navios não autorizados a arvorar a bandeira de uma Parte mas que operem sob a autoridade de uma Parte.

(2) Nada no presente Artigo deverá ser interpretado como uma restrição ou ampliação dos direitos soberanos das Partes, sob o direito internacional, sobre o fundo do mar e seu subsolo, adjacentes a suas costas, para fins de exploração e utilização de seus recursos naturais.

(3) A presente Convenção não se aplicará a navios de guerra, navios auxiliares da Marinha de Guerra ou outros navios de propriedade ou operados por um Estado, e usados, na ocasião, somente em serviços governamentais não comerciais. Contudo, cada Parte assegurar-se-á, adotando medidas apropriadas que não prejudiquem as operações ou as capacidades operacionais de tais navios de sua propriedade ou por ela operados, que tais navios estejam agindo de modo compatível, tanto quanto razoável e praticável, com a presente Convenção.

ARTIGO 4

Violação

(1) Deverá ser proibida qualquer violação às exigências da presente Convenção e deverão ser estabelecidas sanções para isso, apoladas nas leis da Administração do navio envolvido, sempre que ocorrer a violação. Se a Administração for informada a respeito de uma violação e estiver convicta de que dispõe de evidências suficientes que permitam instaurar um processo a respeito da alegada violação, deverá fazer com que esse processo seja iniciado o mais cedo possível, de acordo com suas leis.

(2) Qualquer violação dos requisitos da presente Convenção dentro da jurisdição de qualquer Parte da Convenção será proibida e deverão ser estabelecidas sanções para isso, apoladas nas leis dessa Parte. Sempre que ocorrer uma violação, essa Parte deverá:

(a) instaurar um processo de acordo com suas leis, ou

(b) fornecer à Administração do navio as informações e evidências de que ocorreu uma violação, as quais tenha em seu poder.

(3) Quando uma informação ou evidência com relação a qualquer violação, por um navio, da presente Convenção, for fornecida à Administração desse navio essa Ad-

ministração deverá informar prontamente à Parte que lhe forneceu a informação ou evidência e à Organização, sobre a ação que tomou.

(4) As penalidades especificadas pela lei de uma Parte de acordo com o presente Artigo deverão ter um grau adequado de rigor de modo a desencorajar violações à presente Convenção e deverão ser igualmente severas, não importando o local onde as violações venham a ocorrer.

ARTIGO 5

Certificados e Regras Especiais sobre Inspeções de Navios

(1) Sujeito às disposições do parágrafo (2) do presente Artigo, um Certificado emitido sob a autoridade de uma Parte da Convenção de acordo com as disposições das Regras, deverá ser aceito pelas outras Partes e considerado, para todos os fins abrangidos pela presente Convenção, como tendo a mesma validade de um Certificado por elas emitido.

(2) Um navio para o qual é exigida a posse de um Certificado de acordo com as disposições das Regras, está sujeito, quando em portos ou terminais ao largo da costa sob a jurisdição de uma Parte, a ser inspecionado por oficiais devidamente autorizados por essa Parte. Qualquer inspeção dessa natureza será limitada à verificação da existência a bordo de um certificado válido, a menos que existam fundamentos bem claros que levem a crer que as condições do navio ou de seus equipamentos não correspondam realmente aos termos desse certificado. Nesse caso, ou se o navio não possuir um certificado válido, a Parte que leva a efeito a inspeção tomará providências para garantir que o navio não zarpe até que possa prosseguir a viagem sem apresentar excessiva ameaça de dano ao ambiente marinho. Essa Parte pode, contudo, dar permissão a um navio para deixar o porto ou terminal ao largo da costa com o fim de navegar para o próximo estaleiro de reparos apropriado, que esteja disponível.

(3) Se uma Parte proibir a entrada de um navio estrangeiro em portos e terminais ao largo da costa sob sua jurisdição ou tomar qualquer medida contra tal navio, em virtude de não estar o mesmo atendendo às disposições da presente Convenção, deverá disso dar ciência imediatamente ao Cônsul ou representante diplomático da Parte cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar ou, caso isso não seja possível, à Administração do navio em questão. Antes de proibir a entrada ou tomar qualquer medida, a Parte pode proceder a uma consulta à Administração do navio interessado. A Administração também deverá ser informada quando um navio não possuir Certificado válido, de conformidade com as disposições das Regras.

(4) Com respeito a navios de Governos não Contratantes da Convenção, as Partes deverão aplicar as exigências da presente Convenção tanto quanto for necessário para assegurar que nenhum tratamento mais favorável foi dado a tais navios.

ARTIGO 6

Deteção de Violação e Execução da Convenção

(1) As Partes da Convenção deverão cooperar na deteção de violações e na execução das disposições da presente Convenção, utilizando todas as medidas apropriadas e praticáveis de deteção e de controle

ao ambiente e procedimentos adequados para os relatórios e coleta de evidências.

(2) Um navio a que se aplique a presente Convenção pode, em qualquer porto ou terminal ao largo da costa de uma Parte, estar sujeito a ser inspecionado por oficiais indicados ou autorizados por essa Parte, para fins de verificar se o mesmo descarregou quaisquer substâncias nocivas, violando as disposições das Regras. Se uma inspeção constatar uma violação da Convenção deverá ser remetido um relatório à Administração para qualquer ação que a mesma ache apropriada.

(3) Qualquer Parte deverá fornecer à Administração a prova, se existente, de que o navio descarregou substâncias nocivas ou efluentes contendo tais substâncias, violando assim as disposições das Regras. Se for possível, a autoridade competente da Parte autora deverá notificar o Comandante do navio sobre a suposta violação.

(4) Após o recebimento dessas evidências, a Administração assim informada investigará o assunto e poderá solicitar à outra Parte dados complementares que melhor evidenciem a alegada violação. Se a Administração estiver convicta de que dispõe de provas suficientes que permitam a abertura de um processo a respeito da alegada violação, deverá fazê-lo o mais cedo possível, de acordo com suas leis. A Administração deverá informar imediatamente a Parte que lhe comunicou a alegada violação, bem como a Organização, sobre as medidas por ela tomadas.

(5) Uma Parte pode, também, inspecionar um navio a que se aplique a presente Convenção, quando o mesmo entrar em portos ou terminais sob sua jurisdição, caso tenha recebido uma solicitação de uma Parte, acompanhada de provas suficientes, no sentido de investigar se o navio descarregou em qualquer lugar, substâncias nocivas ou efluentes contendo tais substâncias. O relatório de tal investigação deverá ser enviado à Parte que o solicitou e à Administração, de modo a permitir que, baseadas na presente Convenção, possam ser tomadas medidas apropriadas.

ARTIGO 7

Atraso demasiado do navio

(1) Devem ser envidados todos os esforços possíveis para evitar que um navio seja indevidamente detido ou que se atrase em virtude dos Artigos 4, 5 e 6 da presente Convenção.

(2) Quando um navio for indevidamente detido ou tiver sua partida atrasada em virtude dos Artigos 4, 5 e 6 da presente Convenção, o mesmo terá direito a uma indenização por qualquer perda ou dano sofrido.

ARTIGO 8

Relatórios de Incidentes Envolvendo Substâncias Nocivas

(1) Deverá ser feito, sem demora, o mais pormenorizadamente possível, o relatório de um incidente, de acordo com as disposições do Protocolo I da presente Convenção.

(2) Cada Parte da presente Convenção deverá:

(a) tomar todas as providências necessárias para o recebimento e processamento de todos os relatórios sobre incidentes por oficial ou agência credenciados, e

(b) notificar detalhadamente à Organização sobre essas providências, para divulgação às outras Partes e aos Estados-Membros da Organização.

(3) Sempre que uma Parte receber um relatório, de acordo com as disposições do presente Artigo, esta deverá, sem demora, despachá-lo para:

- (a) a Administração do navio envolvido, e
- (b) qualquer outro Estado que possa ser afetado.

(4) Cada Parte da Convenção compromete-se a publicar instruções relativas às suas inspeções marítimas de embarcações e aeronaves e a outros serviços apropriados, com o fim de relatar às suas autoridades qualquer incidente referido no Protocolo I da presente Convenção. Essa Parte deverá, se considerado conveniente, relatar adequadamente a Organização e a qualquer outra Parte interessada o referido incidente.

ARTIGO 9

Outros Tratados e Interpretação

(1) Com sua entrada em vigor, a presente Convenção substitui a Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Óleo, 1954, e suas Emendas, entre as Partes dessa Convenção.

(2) Nada na presente Convenção prejudicar a codificação e o desenvolvimento do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar convocada de acordo com a Resolução n.º 2.750 C (XXV) da Assembléia Geral das Nações Unidas nem as reclamações presentes ou futuras e pontos de vista legais de qualquer Estado a respeito do direito do mar, da natureza e extensão do litoral e da jurisdição do Estado costeiro e do Estado da bandeira.

(3) O termo "jurisdição" na presente Convenção deverá ser interpretado à luz do Direito Internacional em vigor na ocasião da aplicação ou interpretação da presente Convenção.

ARTIGO 10

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre duas ou mais Partes da Convenção, concernente à interpretação ou aplicação da presente Convenção, será submetida, por solicitação de qualquer uma delas, à arbitragem como exposto no Protocolo II da presente Convenção, caso não seja possível uma solução negociada entre as Partes e se essas Partes não entrarem em acordo de outro modo.

ARTIGO 11

Comunicação de Informação

(1) As Partes da Convenção comprometem-se a transmitir à Organização:

- (a) o texto das leis, ordens, decretos, regulamentos e outros instrumentos que tenham sido promulgados sobre vários assuntos no âmbito da presente Convenção;
- (b) uma relação de agências não governamentais que tenham sido autorizadas a agir como suas representantes em assuntos relativos aos projetos, construção e equipamento de navios que transportam substâncias nocivas, de acordo com as disposições das Regras;
- (c) um número suficiente de modelos de seus certificados, emitidos de conformidade com as disposições das Regras;
- (d) uma relação das instalações de recebimento, incluindo suas localizações, capacidades, instalações disponíveis e outras características;

(e) relatórios oficiais ou sumários de relatórios oficiais na medida em que mostrem os resultados da aplicação da presente Convenção, e

(f) um relatório estatístico anual, em forma padronizada pela Organização, das penalidades realmente impostas por infração cometida no âmbito da presente Convenção

(2) A Organização notificará as Partes sobre o recebimento de quaisquer comunicações baseadas no presente Artigo e fará circular por todas as Partes qualquer informação que lhe tenha sido comunicada com base nas alíneas (l) (b) a (f) do presente Artigo.

ARTIGO 12

Acidentes em Navios

(1) Cada Administração compromete-se a levar a efeito investigação de qualquer acidente ocorrido com qualquer de seus navios, sujeito às disposições das Regras, se esse acidente tiver produzido um grande efeito deletério no ambiente marinho.

(2) Cada Parte da Convenção compromete-se a fornecer à Organização as informações concernentes aos resultados de tais investigações, quando julgar que tais informações podem auxiliar na determinação de alterações que venham a se fazer necessárias na presente Convenção.

ARTIGO 13

Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão

(1) A presente Convenção permanecerá aberta à assinatura na Sede da Organização, de 15 de janeiro de 1974 até 31 de dezembro de 1974, e, após, permanecerá aberta à adesão.

Os Estados podem tornar-se Parte da presente Convenção mediante:

- (a) assinatura sem reserva quanto à ratificação, aceitação ou aprovação, ou
- (b) assinatura sujeita à ratificação, aceitação, ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação, ou
- (c) adesão.

(2) A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverá ser efetuada mediante o depósito de instrumento para esse fim junto ao Secretário-Geral da Organização.

(3) O Secretário-Geral da Organização informará a todos os Estados, que tenham assinado a presente Convenção ou a ela aderido, sobre qualquer assinatura ou depósito de qualquer novo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como a data de seu depósito.

ARTIGO 14

Anexos Opcionais

(1) Um Estado pode, por ocasião da assinatura, ratificação, aprovação ou adesão da presente Convenção, declarar que não aceita qualquer um dos Anexos III, IV e V, ou todos eles (doravante referidos como "Anexos Opcionais" na presente Convenção). A exceção dos Anexos ressalvados, como acima previsto, as Partes se obrigam a cumprir os demais integralmente.

(2) Um Estado que tenha declarado não se submeter a um Anexo Opcional pode, a qualquer momento, aceitar tal Anexo de-

positando na Organização um instrumento da espécie referida no Artigo 13 (2).

(3) Um Estado que faça uma declaração baseada no parágrafo (1) do presente Artigo, a respeito de um Anexo Opcional e que não tenha subsequentemente aceitado esse Anexo, de acordo com o parágrafo (2) do presente Artigo, não ficará submetido a qualquer obrigação nem autorizado a reivindicar quaisquer privilégios com base na presente Convenção a respeito de assuntos relacionados a tais Anexos e toda alusão às Partes na presente Convenção não incluirá esse Estado quando se tratar de assuntos que digam respeito a tais Anexos.

(4) A Organização informará aos Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela aderido, sobre qualquer declaração com base no presente Artigo, bem como sobre o recebimento de qualquer instrumento depositado de acordo com o parágrafo (2) do presente Artigo.

ARTIGO 15

Entrada em Vigor

(1) A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que não menos de 15 Estados cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos 50 por cento da tonelagem bruta de arqueação da marinha mercante mundial, tenham se tornado Parte dela de acordo com o Artigo 13.

(2) Um Anexo Opcional entrará em vigor doze meses após a data em que as condições estipuladas no parágrafo (1) do presente Artigo tenham sido satisfeitas com relação a esse Anexo.

(3) A organização informará aos Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela aderido, sobre a data em que ela entrará em vigor bem como sobre a data em que passará a vigorar um Anexo Opcional, de acordo com o parágrafo (2) do presente Artigo.

(4) Para os Estados que tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, relativo à presente Convenção ou a qualquer Anexo Opcional, após terem sido atendidos os requisitos para sua entrada em vigor mas antes da data de entrada em vigor, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão tornar-se-á efetiva na data da entrada em vigor da Convenção ou do referido Anexo ou três meses após a data do depósito do instrumento se essa última for posterior à primeira.

(5) Para os Estados que tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, após a data em que a Convenção ou um Anexo Opcional tenha entrada em vigor, a Convenção ou o Anexo Opcional tornar-se-á efetivo três meses após a data do depósito do instrumento.

(6) Após a data em que todas as condições, requeridas com base no Artigo 16, para que uma emenda à presente Convenção ou a um Anexo Opcional entre em vigor, tenham sido totalmente preenchidas, qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado aplicar-se-á à Convenção ou ao Anexo já devidamente emendado.

ARTIGO 16

Emendas

(1) A presente Convenção pode ser emendada por quaisquer dos procedimentos especificados nos parágrafos seguintes.

(2) Emendas após serem consideradas pela Organização:

(a) qualquer emenda proposta por uma Parte da Convenção deverá ser submetida à Organização e comunicada por seu Secretário-Geral a todos os Membros da Organização e a todas as Partes, pelo menos com 6 meses de antecipação para sua consideração;

(b) qualquer emenda proposta e comunicada na forma acima, deverá ser submetida pela Organização a um órgão apropriado, para consideração;

(c) as Partes de Convenção, sejam ou não Membros da Organização, serão autorizadas a participar dos trabalhos do órgão apropriado;

(d) as emendas serão adotadas por maioria de dois terços das Partes apenas da Convenção, presentes e votantes;

(e) se adotadas de acordo com a alínea d acima, as emendas serão comunicadas pelo Secretário-Geral da Organização a todas as Partes da Convenção, para fins de aceitação;

(f) uma emenda será considerada como aceita, nas seguintes condições:

(I) uma emenda a um Artigo da Convenção será considerada como aceita na data em que for aceita por dois terços das Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos de 50 por cento de tonelagem bruta de arqueação da frota mercante mundial;

(II) uma emenda a um Anexo à Convenção será considerada como tendo sido aceita de acordo com o procedimento especificado na alínea f (III) deste parágrafo, a menos que o órgão apropriado, na ocasião de sua adoção, determine que a emenda seja considerada como aceita na data em que for aceita por dois terços das Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos de cinquenta por cento da tonelagem bruta de arqueação da frota mercante mundial.

Não obstante, a qualquer momento antes da entrada em vigor de uma emenda a um Anexo à Convenção, uma Parte pode participar ao Secretário-Geral da Organização que será necessária sua expressa aprovação antes que, para ela, a emenda entre em vigor. Este último deverá notificar às Partes sobre a participação recebida e a data do recebimento;

(III) uma emenda a um Apêndice a um Anexo da Convenção será considerada como tendo sido aceita ao final de um período a ser determinado pelo órgão apropriado, na ocasião de sua adoção, período esse que não deve ser inferior a 10 meses, a menos que dentro desse período uma objeção seja comunicada à Organização por não menos de um terço das Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos de 50 por cento da tonelagem bruta de arqueação da frota mercante mundial, valendo a condição que for preenchida primeiro;

(IV) uma emenda ao Protocolo I da Convenção estará sujeita a procedimentos idênticos aos das emendas a Anexos da Convenção, como estabelecido nas linhas (f) (II) ou (f) (III) deste parágrafo;

(V) uma emenda ao Protocolo II da Convenção estará sujeita a procedimentos idênticos aos das emendas a um Artigo da Convenção, como estabelecido na alínea (f) (I) deste parágrafo;

(g) a emenda entrará em vigor de conformidade com as seguintes condições:

(I) no caso de uma emenda a um Artigo da Convenção, ao Protocolo II, ou ao Protocolo I ou a um Anexo da Convenção, não baseada no procedimento especificado na alínea (f) (III) deste parágrafo, a emenda aceita de acordo com as disposições anteriores entrará em vigor seis meses após a data da sua aceitação para as Partes que tenham declarado que a aceitavam;

(II) no caso de uma emenda ao Protocolo I, a um Apêndice, a um Anexo ou a um Anexo da Convenção baseada no procedimento especificado na alínea (f) (III) deste parágrafo, a emenda, considerada como tendo sido aceita de acordo com as condições precedentes, entrará em vigor seis meses após a sua aceitação para todas as Partes, com exceção daquela que antes dessa data tenha feito uma declaração de que não a aceitava, ou uma declaração, baseada na alínea (f) (II) deste parágrafo, de que sua expressa aprovação se faz necessária.

(3) Emenda por uma Conferência:

(a) Por solicitação de uma Parte, apoiada por, pelo menos, um terço das Partes: será convocada pela Organização uma Conferência das Partes da Convenção, para considerar as emendas à presente Convenção.

(b) Toda emenda adotada na referida Conferência por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes será comunicada, pelo Secretário-Geral da Organização, a todas as Partes Contratantes para sua aceitação.

(c) A menos que a Conferência decida de outro modo, a emenda será considerada como tendo sido aceita, devendo entrar em vigor de acordo com os procedimentos especificados para esse fim nas alíneas 2 (f) e (g) do presente Artigo.

(4) (a) No caso de uma emenda a um Anexo Opcional, uma referência feita no presente Artigo a uma "Parte da Convenção" será considerada como referência a uma Parte que tenha aceito esse Anexo.

(b) Qualquer Parte que tenha deixado de aceitar uma emenda a um Anexo não será tratada como Parte somente para fins de aplicação dessa emenda.

(5) A adoção e entrada em vigor de um novo Anexo estarão sujeitas aos mesmos procedimentos que para a adoção e entrada em vigor de uma emenda a um Artigo da Convenção.

(6) A menos que expressamente disposto de outro modo, qualquer emenda à presente Convenção baseada neste Artigo, que diga respeito à estrutura de um navio, aplicar-se-á somente a navios para os quais tenham sido assinados contratos de construção ou, na ausência desses contratos, as quilhas tenham sido batidas na data ou após a data em que a emenda entrar em vigor.

(7) Qualquer emenda a um Protocolo ou a um Anexo deverá ser relacionada com a matéria desse Protocolo ou Anexo e compatível com os Artigos da presente Convenção.

(8) O Secretário-Geral da Organização informará a todas as Partes sobre quaisquer emendas baseadas no presente Artigo, que entrem em vigor juntamente com a data em que cada uma delas passe a vigorar.

(9) Qualquer declaração de aceitação ou de objeção a uma emenda, de conformidade com o presente Artigo, será notificada por escrito ao Secretário-Geral da Organização. Este último dará conhecimento às

Partes da Convenção da notificação e da data de seu recebimento.

ARTIGO 17

Promoção de Cooperação Técnica

(1) As Partes da Convenção promoverão, em consulta com a Organização e outros organismos internacionais, com assistência e coordenação do Diretor-Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, apoio às Partes que solicitem assistência técnica para:

(a) treinamento de pessoal científico e técnico;

(b) suprimento e instalação do equipamento necessário para recebimento e monitoração;

(c) facilitação de outras medidas e dispositivos para prevenir ou mitigar a poluição do ambiente marinho por navios, e

(d) encorajamento da pesquisa; de preferência dentro dos países interessados, assim favorecendo as metas e intenções da presente Convenção.

ARTIGO 18

Denúncia

(1) A presente Convenção ou qualquer Anexo Opcional pode ser denunciado por qualquer das Partes da Convenção a qualquer momento após decorridos cinco anos a contar da data de entrada em vigor da Convenção ou do referido Anexo para esta Parte.

(2) A denúncia será efetivada mediante notificação escrita ao Secretário-Geral da Organização, o qual informará a todas as outras Partes sobre qualquer notificação recebida e a data de seu recebimento, bem como sobre a data em que tal denúncia passar a surtir efeito.

(3) Uma denúncia surtirá efeito doze meses após o recebimento da notificação de denúncia pelo Secretário-Geral da Organização, ou após ter expirado um prazo mais longo, a ser indicado na notificação.

ARTIGO 19

Depósito e Registro

(1) A presente Convenção será depositada junto ao Secretário-Geral da Organização, o qual transmitirá cópias devidamente autenticadas a todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela aderido.

(2) Tão logo entre em vigor a presente Convenção, o seu texto será transmitido pelo Secretário-Geral da Organização ao Secretário-Geral das Nações Unidas para fins de registro e publicação, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 20

Línguas

A presente Convenção é feita numa única cópia nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola, sendo cada texto igualmente autêntico. Traduções oficiais nas línguas árabe, alemã, italiana e japonesa serão preparadas e depositadas com o original assinado.

Em testemunho do que, os abaixo assinados*, devidamente autorizados por seus respectivos Governos para esse fim, assinaram a presente Convenção.

Feito em Londres neste segundo dia de novembro de 1973.

(*) Omitidas as assinaturas.

PROTOCOLO I

Disposições relativas a Relatórios sobre Incidentes Envolvendo Substâncias Nocivas (de acordo com o Artigo 8 da Convenção)

ARTIGO I**Obrigação de Relatar**

(1) O Comandante de um navio envolvido num incidente conforme referido no Artigo III deste Protocolo, ou outra pessoa responsável pelo navio, relatará, sem demora e o mais pormenorizadamente possível, os detalhes de tal incidente, de acordo com as disposições deste Protocolo.

(2) No caso de o navio, referido no parágrafo (1) deste Artigo, ter sido abandonado ou no caso de um relatório, referente ao navio, ser incompleto ou não puder ser obtido, o armador, afretador, administrador ou operador do navio, ou seus agentes assumirão, o mais amplamente possível, as obrigações atribuídas ao Comandante pelas disposições deste Protocolo.

ARTIGO II**Métodos de Relatar**

(1) Cada relatório será feito por rádio, sempre que possível, porém, em qualquer caso, pelos canais mais rápidos que estejam disponíveis na ocasião em que o relatório é feito. Será dada a maior prioridade possível aos relatórios feitos por rádio.

(2) Os relatórios serão dirigidos ao oficial apropriado ou Agência especificada no parágrafo (2) (a) do Artigo 8 da Convenção.

ARTIGO III**Quando Fazer Relatórios**

O relatório será feito sempre que um incidente implique:

(a) uma descarga que não seja permitida pela presente Convenção, ou

(b) uma descarga permitida pela presente Convenção, a qual:

(I) se efetue para garantir a segurança do navio ou salvar a vida humana no mar, ou

(II) resulte de avarias no navio ou em seus equipamentos; ou

(c) uma descarga de uma substância nociva para fins de combate a um incidente específico de poluição ou de pesquisas científicas legais visando a diminuição ou controle da poluição; ou

(d) probabilidade de uma descarga referida nas alíneas (a), (b) ou (c) deste Artigo.

ARTIGO IV**Conteúdo dos Relatórios**

(1) De um modo geral, cada relatório conterá:

(a) a identidade do navio;

(b) a hora e a data em que ocorreu o incidente;

(c) a posição geográfica do navio quando ocorreu o incidente;

(d) as condições de vento e mar existentes na ocasião do incidente, e

(e) detalhes importantes a respeito da condição do navio.

(2) Em particular, cada relatório conterá:

(a) uma indicação clara ou descrição das substâncias nocivas envolvidas, incluindo, se possível, as corretas denominações técnicas de tais substâncias (nomes comerciais não devem ser usados em lugar das denominações técnicas corretas);

(b) uma relação ou estimativa das quantidades, concentrações e condições prováveis das substâncias nocivas descarregadas ou a serem provavelmente descarregadas no mar;

(c) quando pertinente, uma descrição da embalagem e marcas identificadoras; e

(d) se possível, o nome do consignador, consignatário ou fabricante.

(3) Cada relatório indicará claramente se a substância nociva descarregada ou a ser provavelmente descarregada é óleo, uma substância nociva líquida, uma substância nociva sólida ou uma substância nociva gasosa, e se tal substância era ou é transportada a granel, em forma de embalagens, em contêineres, em tanques portáteis ou em vagões-tanques rodoviários e ferroviários.

(4) Cada relatório será suplementado, quando necessário, por quaisquer outras informações pertinentes solicitadas por um destinatário do relatório ou que a pessoa que remeter o relatório julgue apropriadas.

ARTIGO V**Relatório Suplementar**

Qualquer pessoa que seja obrigada, pelas disposições deste Protocolo, a enviar um relatório deverá, quando possível:

(a) suplementar o relatório inicial, se necessário, com informações concernentes a desenvolvimentos posteriores, e

(b) atender, o máximo possível, as solicitações dos Estados afetados, de informações adicionais concernentes ao incidente.

PROTOCOLO II**Arbitragem**

(de acordo com o Artigo 10 da Convenção)

ARTIGO I

O procedimento de arbitragem, a menos que as Partes em disputa decidam de outro modo, será de acordo com as regras estabelecidas neste Protocolo.

ARTIGO II

(1) Um Tribunal de Arbitragem será estabelecido por solicitação de uma Parte da Convenção endereçada a uma outra, aplicando-se o Artigo 10 da presente Convenção. A solicitação de arbitragem consistirá de uma exposição do caso com juntada de documentos de apoio.

(2) A Parte solicitante informará ao Secretário-Geral da Organização sobre o fato em que se apoia para o estabelecimento de um Tribunal, os nomes das Partes em disputa e os Artigos da Convenção ou Regras sobre os quais, na sua opinião, existe divergência no que tange à sua interpretação ou aplicação. O Secretário-Geral transmitirá esta informação a todas as Partes.

ARTIGO III

O Tribunal será constituído de três membros: um Árbitro nomeado por cada Parte em disputa e um terceiro Árbitro que será nomeado por acordo entre os dois primeiros indicados e que agirá como seu Presidente.

ARTIGO IV

(1) Se, no fim de um período de sessenta dias a partir da nomeação do segundo Árbitro, não tiver sido nomeado o Presidente do Tribunal, o Secretário-Geral da Orga-

nização, por solicitação de qualquer das Partes procederá, dentro de um período adicional de sessenta dias, a citada nomeação, fazendo a escolha numa relação de pessoas qualificadas, previamente elaborada pelo Conselho da Organização.

(2) Se, dentro de um período de sessenta dias a partir da data do recebimento da solicitação, uma das Partes não tiver nomeado o membro do Tribunal por cuja designação é responsável, a outra Parte pode informar diretamente ao Secretário-Geral da Organização o qual nomeará o Presidente do Tribunal dentro de um período de sessenta dias, selecionando-o na lista prescrita no parágrafo (1) do presente Artigo.

(3) O Presidente do Tribunal, após a nomeação, solicitará à Parte que ainda não designou um Árbitro que o faça do mesmo modo e nas mesmas condições. Caso a Parte não faça a nomeação requerida, o Presidente do Tribunal solicitará ao Secretário-Geral da Organização que faça a nomeação na forma e condições prescritas no parágrafo precedente.

(4) O Presidente do Tribunal, se nomeado de conformidade com as disposições do presente Artigo, não deverá ser, nem ter sido, natural de uma das Partes envolvidas, exceto com o assentimento da outra Parte.

(5) No caso de morte ou ausência de um Árbitro por cuja nomeação uma das Partes seja responsável, essa Parte nomeará um substituto dentro de um período de sessenta dias a partir da data da morte ou ausência. Caso a dita Parte não faça a nomeação a arbitragem prosseguirá com os Árbitros remanescentes. No caso de morte ou ausência do Presidente do Tribunal será nomeado um substituto de acordo com as disposições do Artigo III acima, ou, no caso de não existência de acordo entre os membros do Tribunal dentro de um período de sessenta dias da morte ou ausência, de acordo com as disposições do presente Artigo.

ARTIGO V

O Tribunal pode conhecer e decidir sobre demandas reivindicatórias diretamente ligadas ao assunto da disputa.

ARTIGO VI

Cada Parte será responsável pela remuneração de seu árbitro e despesas correlatas bem como pelas despesas vinculadas à preparação de seu próprio caso. A remuneração do Presidente do Tribunal e as despesas gerais oriundas da Arbitragem serão divididas igualmente entre as Partes. O Tribunal manterá um registro de todas suas despesas e fornecerá uma demonstração de contas final.

ARTIGO VII

Qualquer Parte da Convenção que tenha um interesse de natureza legal que possa ser afetado pela decisão no caso pode, após participar por escrito às Partes que tenham originalmente iniciado o processo, tomar parte no processo de arbitragem, com o consentimento do Tribunal.

ARTIGO VIII

Qualquer Tribunal de Arbitragem estabelecido de acordo com as disposições do presente Protocolo determinará suas próprias regras de proceder.

ARTIGO IX

(1) As decisões do Tribunal quanto ao seu proceder e aos seus locais de reunião, bem como quanto a qualquer questão a ele

submetida, serão tomadas por voto da maioria de seus membros; a ausência ou abstenção de um dos membros do Tribunal por cuja nomeação as Partes foram responsáveis não constituirá um impedimento a que o Tribunal chegue a uma decisão. Nos casos de igualdade de votos, o voto do Presidente será decisório.

(2) As Partes deverão facilitar o trabalho do Tribunal e, em particular, de acordo com sua legislação e utilizando todos os meios ao seu dispor:

(a) prover o Tribunal dos documentos necessários e informações;

(b) permitir ao Tribunal a entrada em seu território para ouvir testemunhas ou peritos e para visitar o local.

(3) O afastamento ou ausência de uma Parte não constituirá um impedimento ao processo.

ARTIGO X

(1) O Tribunal dará sua sentença dentro de um período de cinco meses a partir da data em que foi estabelecido, a menos que decida, em caso de necessidade, estender o limite de tempo por um período adicional que não exceda três meses.

A sentença do Tribunal será acompanhada de uma exposição de motivos. Deverá ser final e sem apelação e será comunicada ao Secretário-Geral da Organização. As Partes deverão dar cumprimento imediato à sentença.

(2) Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, com relação à interpretação ou execução da sentença, pode ser submetida por qualquer Parte a julgamento do Tribunal que lavrou a sentença ou, se ele não mais estiver disponível, a outro Tribunal constituído para esse fim, do mesmo modo que o Tribunal original.

ANEXO I

REGRAS PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO POR ÓLEO

CAPÍTULO I

Generalidades

REGRA 1

Definições

Para os fins deste Anexo:

(1) "Óleo" significa qualquer forma de petróleo incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de óleo e produtos refinados (outros que não os petroquímicos, os quais são assunto das disposições do Anexo II da presente Convenção) e, sem limitar a generalidade dos precedentes, inclui as substâncias relacionadas no Apêndice I deste Anexo.

(2) "Mistura oleosa" significa uma mistura com qualquer conteúdo de óleo.

(3) "Óleo combustível" significa qualquer óleo usado como combustível relativo às máquinas de propulsão e auxiliares do navio no qual tal óleo é transportado.

(4) "Petroleiro" significa um navio construído ou adaptado principalmente para transportar óleo a granel nos compartimentos de carga e inclui transportadores combinados e qualquer "navio tanque de produtos químicos", como definido no Anexo II da presente Convenção, quando estiver transportando uma carga, ou parte da carga, de óleo a granel.

(5) "Transportador combinado" significa um navio projetado para transportar óleo ou cargas sólidas a granel.

(6) "Navio novo" significa um navio:

(a) para o qual foi assinado um contrato de construção após 31 de dezembro de 1975; ou

(b) que, na falta de um contrato de construção, teve a quilha batida ou esteja num estágio similar de construção após 30 de junho de 1976; ou

(c) cuja entrega se dê após 31 de dezembro de 1979; ou

(d) que tenha sofrido uma grande obra de conversão:

(I) para a qual o contrato tenha sido assinado após 31 de dezembro de 1975; ou

(II) que, na falta de um contrato, tenha iniciado os trabalhos de construção após 30 de junho de 1976; ou

(III) que tenha sido dado como pronto após 31 de dezembro de 1979.

(7) "Navio existente" significa um navio que não é "navio novo".

(8) "Grande obra de conversão" significa a conversão de um navio existente:

(a) que altere substancialmente as dimensões ou capacidade de transporte do navio; ou

(b) que mude o tipo do navio; ou

(c) cuja intenção, na opinião da Administração, seja prolongar substancialmente seu tempo de vida; ou

(d) que, por outro lado, o navio assim modificado como se fosse um navio novo, tornar-se-ia sujeito a importantes disposições da presente Convenção as quais não seriam a ele aplicáveis como um navio existente.

(9) "Terra mais próxima" — o termo "da terra mais próxima" significa da linha-base a partir da qual é estabelecido o mar territorial do território em questão, de acordo com o direito internacional, exceto que, para fins da presente Convenção, "da terra mais próxima" fora da costa nordeste da Austrália, significará a partir de uma linha traçada de um ponto na costa da Austrália na latitude 11°Sul, longitude 142°08' Leste para um ponto de latitude 10°35'Sul,

longitude 141°55' Leste — daí para um ponto de latitude 10°00'Sul,

longitude 141°55' Leste — daí para um ponto de latitude 09°10'Sul,

longitude 143°52' Leste — daí para um ponto de latitude 09°00'Sul,

longitude 144°30' Leste — daí para um ponto de latitude 13°00'Sul,

longitude 144°00' Leste — daí para um ponto de latitude 15°00'Sul,

longitude 146°00' Leste — daí para um ponto de latitude 18°00'Sul,

longitude 147°00' Leste — daí para um ponto de latitude 21°00'Sul,

longitude 153°00' Leste — daí para um ponto na costa da Austrália na latitude 24°42'Sul, longitude 153°15' Leste.

(10) "Área especial" significa uma área do mar onde, por reconhecidas razões técnicas, relacionadas com suas condições oceanográficas e ecológicas bem como pelas peculiaridades de seu tráfego, é exigida a adoção de métodos especiais obrigatórios para a prevenção da poluição do mar por óleo. As áreas especiais incluirão as relacionadas na Regra 10 deste Anexo.

(11) "Razão instantânea de descarga do conteúdo de óleo" significa a razão de des-

carga de óleo em litros por hora num instante qualquer, dividida pela velocidade do navio em nós, no mesmo instante.

(12) "Tanque" significa um compartimento fechado, formado pela estrutura permanente de um navio e que é projetado para o transporte de líquido a granel.

(13) "Tanque lateral" significa qualquer tanque adjacente às chapas do costado.

(14) "Tanque central" significa qualquer tanque entre anteparas longitudinais.

(15) "Tanque de resíduo" significa um tanque designado especificamente para coletar as drenagens de tanque, lavagens dos tanques e outras misturas oleosas.

(16) "Lastro limpo" significa o lastro de um tanque que, desde que transportou óleo pela última vez, foi submetido a tal limpeza que se esse lastro fosse descarregado de um navio que estivesse parado em águas limpas e tranquilas, em dia claro, não deixaria traços visíveis de óleo na superfície da água ou no litoral adjacente nem produziria borra ou emulsão sob a superfície da água ou sobre o litoral adjacente. Se o lastro for descarregado por meio de um sistema de controle e monitoragem de descarga de óleo aprovado pela Administração, a indicação, baseada em tal sistema, de que o conteúdo de óleo do efluente não excede 15 partes por milhão constituirá prova de que o lastro está limpo, não obstante a presença de traços visíveis.

(17) "Lastro segregado" significa a água de lastro, introduzida num tanque o qual é completamente separado da carga do óleo e do sistema de óleo combustível e permanentemente destinado ao transporte de lastro ou de lastro e cargas outras que não sejam óleo ou substâncias nocivas como definidas nos Anexos da presente Convenção.

(18) "Comprimento" (1) significa 96 por cento do comprimento total sobre uma linha d'água a 85 por cento do menor pontal moldado medido a partir do topo da quilha ou o comprimento a partir da parte anterior da roda de proa até o eixo da madre do leme, na mencionada linha d'água, se esse último for maior. Em navios projetados com inclinação da quilha, a linha d'água na qual este comprimento é medido, deverá ser paralela à linha d'água projetada. O comprimento (L) será medido em metros.

(19) "Perpendiculares avante e a ré" serão tomadas nas extremidades de vante e de ré do comprimento (L). A perpendicular de vante coincidirá com a parte anterior da roda de proa na linha d'água em que é medido o comprimento.

(20) "Meio navio" situa-se na metade do comprimento (L).

(21) "Boca" (B) significa a largura máxima do navio, medida a meio navio até a linha moldada da caverna num navio de casco metálico e até a superfície externa do casco num navio de casco de qualquer outro material. A boca (B) será medida em metros.

(22) "Porte Bruto" (tph) significa a diferença em toneladas métricas entre o deslocamento de um navio em água de densidade de 1.025 na linha d'água de carga correspondente à borda livre de verão determinada e o deslocamento leve do navio.

(23) "Deslocamento leve" significa o deslocamento de um navio em toneladas métricas, sem carga, sem óleo combustível, sem óleo lubrificante, sem água de lastro, sem água doce e sem água para alimentação das

caldeiras nos respectivos tanques, sem provisões, sem passageiros e seus pertences.

(24) "Permeabilidade" de um compartimento significa a razão do volume interno desse compartimento que se admite ser ocupado por água para o volume total desse compartimento.

(25) "Volumes" e "Áreas" num navio serão calculados em todos os casos para as linhas moldadas.

REGRA 2

Aplicação

(1) A menos que expressamente estabelecido de outro modo, as disposições deste Anexo aplicar-se-ão a todos os navios.

(2) Em navios outros que não os petroleiros, providos de compartimentos de carga, construídos e utilizados para o transporte de óleo a granel e com uma capacidade total de 200 metros cúbicos ou mais, os requisitos das Regras 9, 10, 14, 15 (1), (2) e (3), 18, 20 e 24 (4) deste Anexo para petroleiros aplicar-se-ão também na construção e operação desses compartimentos, exceto que, quando a capacidade total for de menos de 1000 metros cúbicos podem ser aplicados os requisitos da Regra 15 (4) deste Anexo em lugar da Regra 15 (1), (2) e (3).

(3) Quando for transportada, num compartimento de carga de um petroleiro, uma carga sujeita às disposições do Anexo II da presente Convenção, também serão aplicados os requisitos apropriados desse Anexo II.

(4) (a) Qualquer "hydrofoil", veículo a colchão de ar e outro novo tipo de embarcação (embarcação próxima à superfície, embarcação submarina, etc) cujas características de construção são tais que tornam sem razão de ser ou impraticável a aplicação de qualquer das disposições dos Capítulos II e III deste Anexo, relativas à construção e equipamento, pode ser dispensado pela Administração do atendimento de tais disposições desde que a construção e o equipamento desse navio, levando em consideração o serviço a que é destinado, forneça uma proteção equivalente contra a poluição por óleo.

(b) os detalhes de qualquer isenção desse tipo, concedida pela Administração, deverão ser indicados no Certificado referido na Regra 5 deste Anexo.

(c) a Administração que conceder qualquer isenção desse tipo, deverá, logo que possível mas não mais de noventa dias após, comunicar à Organização os pormenores da mesma e as razões dela, devendo a Organização disseminá-los para as Partes da Convenção, como informação e para ação apropriada, se couber.

REGRA 3

Equivalentes

(1) A Administração pode permitir que qualquer instalação, material, aparelho ou dispositivo sejam dotados num navio como uma alternativa aos requeridos por este Anexo se tais instalações, materiais, aparelhos ou dispositivos, forem, pelo menos, tão eficazes quanto os exigidos por este Anexo. Esta prerrogativa da Administração não a autoriza a substituir, a título de equivalência, as prescrições das Regras do presente Anexo, em matéria de concepção e construção, por métodos operativos que tenham por finalidade o controle da descarga de óleo.

(2) A Administração que permitir uma instalação, equipamento, aparelho ou dispo-

sitivo como alternativa aos requeridos por este Anexo deverá comunicar tal fato à Organização para que esta dissemine às Partes da Convenção os detalhes, como informação e para ação apropriada, se couber.

REGRA 4

Vistorias

(1) Todo petroleiro, de arqueação bruta igual ou superior a 150 e todo outro navio, de arqueação bruta igual ou superior a 400 estará sujeito às vistorias abaixo especificadas.

(a) uma vistoria inicial antes de o navio entrar em serviço ou antes de ter sido emitido, pela primeira vez, o Certificado exigido pela Regra 5 deste Anexo e que deverá incluir uma vistoria completa de sua estrutura, equipamento, instalações, dispositivos e material, na medida em que o navio é obrigado por este Anexo. Esta vistoria deve ser tal que assegure que a estrutura, equipamento, as instalações, os dispositivos e o material atendem plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo.

(b) vistorias periódicas, a intervalos especificados pela Administração mas que não excedam 5 anos, deverão ser feitas de modo a assegurar que a estrutura, equipamento, instalações, dispositivos e material atendam plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo. Todavia, onde a duração do Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) for prorrogada como especificado na Regra 8 (3) ou (4) deste Anexo, o intervalo da vistoria periódica pode ser correspondentemente aumentado.

(c) vistorias intermediárias, a intervalos de tempo especificados pela Administração mas que não excedam 30 meses, deverão ser feitas de modo a assegurar que o equipamento e os sistemas de bomba e tubulações associados, incluindo os sistemas de monitoragem e controle da descarga de óleo, o equipamento separador de água — óleo e os sistemas de filtragem de óleo atendem plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo e estão em boas condições de funcionamento.

Tais vistorias intermediárias se apoiarão no Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) emitido de acordo com a Regra 5 deste Anexo.

(2) A Administração estabelecerá medidas apropriadas para os navios que não estejam sujeitos às disposições do parágrafo (1) desta Regra, a fim de assegurar que atendem às disposições aplicáveis deste Anexo.

(3) As vistorias do navio relacionadas com a execução das disposições deste Anexo serão levadas a efeito por oficiais da Administração. A Administração pode, contudo, encarregar das vistorias, peritos nomeados para este fim ou organizações por ela reconhecidas. Em qualquer caso a Administração garantirá a execução completa e a eficiência das vistorias.

(4) Após ter sido terminada qualquer vistoria do navio de acordo com esta Regra, não poderá ser feita qualquer modificação significativa na estrutura, equipamento, instalações, dispositivos ou material cobertos pela vistoria sem a sanção da Administração, exceto a substituição direta de tais equipamentos ou instalações.

REGRA 5

Emissão de Certificados

(1) Após a vistoria deverá ser emitido um Certificado Internacional de Prevenção da

Poluição por Óleo (1973), de acordo com as disposições da Regra (4) deste Anexo, para qualquer petroleiro de arqueação bruta igual ou superior a 150 e para qualquer outro navio de arqueação bruta igual ou superior a 400, que sejam utilizados em viagens para portos ou terminais ao largo sob a jurisdição de outras Partes da Convenção. No caso de navio existente aplicar-se-á este requisito 12 meses após a entrada em vigor da presente Convenção.

(2) Tal Certificado será emitido pela Administração ou por pessoas ou organizações por ela devidamente autorizadas. Em todos os casos a Administração assume plena responsabilidade pelo Certificado.

REGRA 6

Emissão de um Certificado por um outro Governo

(1) O Governo de uma Parte da Convenção pode, a pedido da Administração, compeli um navio a ser vistoriado e, caso se certifique de que o mesmo está cumprindo com as disposições deste Anexo, deverá emitir ou autorizar a emissão de um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) para o navio, de acordo com este Anexo.

(2) Uma cópia do Certificado e uma cópia do relatório da vistoria serão remetidos, tão logo possível, para a Administração que solicitou a vistoria.

(3) Um Certificado assim emitido deverá conter uma anotação de que o foi por solicitação da Administração e terá o mesmo valor, sendo reconhecido da mesma maneira que um Certificado emitido de acordo com a Regra 5 deste Anexo.

(4) Nenhum Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) será emitido para um navio que esteja autorizado a arvorar a bandeira de um Estado que não seja uma Parte.

REGRA 7

Forma de Certificado

O Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) será redigido em uma língua oficial do país que o emite na forma correspondente ao modelo existente no Apêndice II a este Anexo. Se a língua utilizada não for o inglês nem o francês o texto deverá conter uma versão numa dessas línguas.

REGRA 8

Duração do Certificado

(1) Um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973) será emitido para um período especificado pela Administração, o qual não excederá 5 anos a partir da data da emissão, exceto como estabelecido nos parágrafos (2), (3) e (4) desta Regra.

(2) Se um navio, na ocasião em que expirar o prazo do Certificado, não estiver num porto ou terminal ao largo sob a jurisdição da Parte da Convenção cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar, o Certificado pode ser prorrogado pela Administração, mas essa prorrogação somente será concedida com o fim de permitir que o navio termine sua viagem para o Estado cuja bandeira está autorizado a arvorar ou para aquele em que será vistoriado e isto somente nos casos em que pareça ser correto e razoável fazê-lo.

(3) Nenhum Certificado será deste modo prorrogado por um período de mais de

5 meses e um navio para o qual tenha sido concedida tal prorrogação não deverá, em sua chegada ao Estado cuja bandeira está autorizado a arvorar ou ao porto em que está para ser vistoriado, ser autorizado, em virtude de tal prorrogação, a deixar esse porto ou Estado sem que tenha obtido novo Certificado.

(4) Um Certificado que não tenha sido prorrogado de acordo com as disposições do parágrafo (2) desta Regra, pode ser prorrogado pela Administração, por um período de graça de até um mês a partir da data de expiração nele estabelecida.

(5) Um Certificado deixará de ser válido se alterações significativas tenham sido realizadas na construção, equipamento, instalações, arranjos ou material, determinadas sem a sanção da Administração, exceto a substituição pura e simples de tal equipamento ou instalações, ou se as vistorias intermediárias especificadas pela Administração de acordo com a Regra 4 (1) (c) deste Anexo não tiverem sido feitas.

(6) Um Certificado emitido para um navio deixará de ser válido quando esse navio for transferido para a bandeira de um outro Estado, exceto como estipulado no parágrafo (7) desta Regra.

(7) Na transferência de um navio para a bandeira de uma outra Parte, o Certificado permanecerá em vigor por um período que não deve exceder 5 meses desde que não venha a expirar antes do término desse período ou até que a Administração emita um Certificado que o substitua, dos dois o que ocorrer mais cedo. Tão logo seja possível, após ter tido lugar a transferência, o Governo da Parte cuja bandeira o navio estava anteriormente autorizado a arvorar, remeterá para a Administração uma cópia do Certificado do navio antes da transferência e, se disponível, uma cópia do relatório de vistoria pertinente.

CAPÍTULO II

Requisitos para o Controle da Poluição Operacional

REGRA 9

Controle da Descarga de Óleo

(1) Sujeita às disposições das Regras 10 e 11 deste Anexo e ao parágrafo (2) desta Regra, qualquer descarga de óleo ou misturas oleosas no mar, proveniente de navios aos quais este Anexo se aplica será proibida, exceto quando forem satisfeitas todas as condições seguintes:

a) para um petroleiro, exceto como estabelecido na alínea (b) deste parágrafo:

(I) o petroleiro não esteja dentro de uma área especial;

(II) o petroleiro esteja a mais de 50 milhas náuticas da terra mais próxima;

(III) o petroleiro esteja navegando na sua rota;

(IV) o regime instantâneo da descarga do conteúdo de óleo não exceda 60 litros por milha náutica;

(V) a quantidade total de óleo descarregado no mar não ultrapasse, em petroleiros existentes, 1/15.000 da quantidade total da carga especificada da qual o resíduo constitui uma parte, e, em petroleiros novos, 1/30.000 da quantidade total da carga específica, da qual o resíduo constitui uma parte; e

(VI) o petroleiro possua em operação, exceto como estabelecido na Regra 15 (5) e (6) deste Anexo, um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo e um sistema de tanque de resíduo, como exigido pela Regra 15 deste Anexo;

(b) proveniente de um navio de tonelage bruta de arqueação igual ou superior a 400 toneladas que não seja um petroleiro e proveniente dos porões dos compartimentos de máquinas de um petroleiro, excluindo os porões dos compartimentos das bombas de carga, a menos que misturada com resíduos do óleo da carga:

(I) o navio não esteja dentro de uma área especial;

(II) o navio esteja a mais de 12 milhas náuticas da terra mais próxima;

(III) o navio esteja navegando na sua rota;

(IV) o conteúdo de óleo do efluente seja de menos de 100 partes por milhão; e

(V) o navio possua em operação um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo, um equipamento separador óleo-água, um sistema de filtragem de óleo ou outra instalação como exigido pela Regra 16 deste Anexo.

(2) No caso de um navio de arqueação bruta inferior a 400t que não seja um petroleiro, enquanto fora de uma área especial, a Administração deverá assegurar que está equipado, tanto quanto praticável e razoável, com instalações para armazenagem a bordo dos resíduos de óleo e sua descarga para instalações de recebimento ou para o mar, de conformidade com os requisitos dos parágrafos (1) (b) desta Regra.

(3) Sempre que sejam observados traços visíveis de óleo na superfície da água ou abaixo dela, nas vizinhanças imediatas de um navio ou em sua esteira, os Governos das Partes da Convenção deverão, na medida em que sejam razoavelmente capazes de fazê-lo, investigar imediatamente os fatos, no sentido de verificar se houve uma violação das disposições desta Regra ou da Regra 10 deste Anexo. A investigação incluirá, em particular, as condições de vento e mar, a derrota e a velocidade do navio, outras possíveis origens dos traços visíveis nas vizinhanças e quaisquer registros pertinentes de descarga de óleo;

(4) As disposições do parágrafo (1) desta Regra não se aplicarão a descarga de lastro limpo ou segregado. As disposições da alínea (1) (b) desta Regra não se aplicarão à descarga de misturas oleosas que, sem diluição, tenha um conteúdo de óleo que não exceda 15 partes por milhão.

(5) Nenhuma descarga no mar deverá conter produtos químicos ou outras substâncias em quantidades ou concentrações que sejam perigosas para o ambiente marinho ou produtos químicos ou outras substâncias introduzidas com o fim de burlar as condições de descarga especificadas nesta Regra.

(6) Os resíduos de óleo que não possam ser descarregados no mar de conformidade com os parágrafos (1), (2) e (4) desta Regra deverão ser retidos a bordo ou descarregados em instalações de recebimento.

REGRA 10

Métodos para a Prevenção da Poluição Por Óleo Proveniente de Navios Quando Operando em Áreas Especiais

(1) Para os fins deste Anexo as áreas especiais são a área do Mar Mediterrâneo, a área do Mar Báltico, a área do Mar Negro, a área do Mar Vermelho e a "área dos Golfos", as quais são definidas como se segue:

(a) a área do Mar Mediterrâneo significa o próprio Mar Mediterrâneo incluindo seus golfos e mares tendo como limite entre os Mares Mediterrâneo e Negro o paralelo de 41° N e como limite oeste o Estreito de Gibraltar no meridiano de 5° 36'W;

(b) a área do Mar Báltico significa o próprio Mar Báltico com o golfo de Bothnia, o golfo da Finlândia e a entrada do Mar Báltico limitada pelo paralelo do Skaw no Skagerrak aos 57° 44,8'N;

(c) a área do Mar Negro significa o próprio Mar Negro tendo como limite entre os Mares Mediterrâneo e Negro o paralelo de 41° N;

(d) a área do Mar Vermelho significa o próprio Mar Vermelho incluindo os Golfos de Suez e Aquaba e limitado ao Sul pela loxodromica entre Ras si Ane (12° 8,5'N, 43° 19,6'E) e Husn Murad (12° 40,4'N, 43° 30, 2'E);

(e) a área dos Golfos significa a área de mar localizada a noroeste da loxodromica entre Ras al Hadd (22° 30'N, 59° 48' E) e Ras Al Fasteh (25° 04'N, 61° 25'E).

(2) (a) Sujeitas às disposições da Regra 11 deste Anexo, qualquer descarga de óleo ou mistura oleosa no mar, proveniente de qualquer petroleiro bem como de qualquer navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 que não seja petroleiro, quando estiverem numa área especial, será proibida.

(b) Tais navios, quando estiverem numa área especial, manterão a bordo toda a drenagem de óleo e borra, lastro sujo e água de lavagem dos tanques, descarregando-as somente nas instalações de recebimento.

(3) (a) Sujeita às disposições da Regra (11) deste Anexo, qualquer descarga de óleo ou mistura oleosa no mar, proveniente de um navio de tonelage bruta de arqueação inferior a 400 toneladas que não seja petroleiro, será proibida quando estiver numa área especial, exceto quando o conteúdo de óleo do efluente sem diluição, não exceder 15 partes por milhão ou, alternativamente, quando forem satisfeitas, em sua totalidade, as seguintes condições:

(I) o navio esteja navegando na sua rota;

(II) o conteúdo de óleo do efluente for de menos de 100 partes por milhão; e

(III) a descarga for feita o mais afastado possível de terra, mas, em hipótese alguma, a menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima.

(b) Nenhuma descarga no mar deverá conter produtos químicos ou outras substâncias em quantidades ou concentrações que sejam perigosas para o ambiente marinho ou produtos químicos ou outras substâncias introduzidas com o fim de burlar as condições de descarga especificadas nesta Regra.

(c) Os resíduos de óleo que não possam ser descarregados no mar de conformidade com a alínea (a) deste parágrafo deverão ser mantidos a bordo ou descarregados em instalações de recebimento.

(4) As disposições desta Regra não se aplicam à descarga de lastro limpo ou segregado.

(5) Nada nesta Regra proibirá um navio, numa viagem em que somente uma parte se faça em área especial, de proceder à descarga fora da área especial, de acordo com a Regra 9 deste Anexo.

(6) Sempre que sejam observados traços visíveis de óleo na superfície da água ou abaixo dela, nas vizinhanças imediatas de um navio ou em sua esteira, os Governos das Partes da Convenção deverão, na medida em que sejam razoavelmente capazes de fazê-lo, investigar imediatamente os fatos, no sentido de verificar se houve uma violação das disposições desta Regra ou da Regra 9 deste Anexo. A investigação incluirá, em particular, as condições de vento e mar, a derrota e a velocidade do navio, outras possíveis origens dos traços visíveis nas vizinhanças e quaisquer registros pertinentes de descarga de óleo.

(7) Instalações de recebimento dentro de áreas especiais.

(a) Áreas do Mar Mediterrâneo, Mar Negro e Mar Báltico.

(I) O Governo de cada Parte da Convenção cuja linha de costa faz limite com uma dada área especial, compromete-se a assegurar que até 1.º de janeiro de 1977 todos os terminais de carregamento e portos de reparo dentro da área especial serão providos de instalações adequadas para o recebimento e tratamento de todo o lastro sujo e água de lavagem dos tanques provenientes de petroleiros. Além disso, todos os portos dentro da área especial serão providos de instalações de recebimento adequadas para outros resíduos e misturas oleosas provenientes de todos os navios. Tais instalações deverão ter capacidade adequada para atender às necessidades dos navios que as utilizem sem que venham a atrasá-los indevidamente.

(II) O Governo de cada Parte tendo sob sua jurisdição entradas para vias marítimas com pouca profundidade que possam exigir uma redução de calado por meio de descarga de lastro, compromete-se a assegurar o fornecimento das instalações referidas na alínea (a) (I) deste parágrafo, porém com a condição de que os navios que necessitam descarregar resíduos ou lastros sujo poderão estar sujeitos a algum atraso.

(III) Durante o período entre a entrada em vigor da presente Convenção (se antes de 1.º de janeiro de 1977) e 1.º de janeiro de 1977 os navios quando estiverem navegando em áreas especiais deverão cumprir com os requisitos da Regra 9 deste Anexo. Contudo, os Governos das Partes cujas linhas de costa fazem limite com qualquer das áreas especiais, de conformidade com esta alínea podem estabelecer uma data anterior a 1.º de janeiro de 1977 mas posterior à da entrada em vigor da presente Convenção, a partir da qual os requisitos desta Regra a respeito de áreas especiais em questão passarão a ter efeito:

(1) se todas as instalações de recebimento exigidas tiverem sido providenciadas até a data assim estabelecida; e

(2) contanto que as Partes interessadas notifiquem a Organização sobre a data assim estabelecida, com antecedência de 6 meses, para divulgação às outras Partes.

(IV) Após 1.º de janeiro de 1977 ou após a data estabelecida de acordo com a alínea (a) (III) deste parágrafo, caso essa seja anterior, cada Parte notificará a Organização para que sejam transmitidas aos Go-

vernios Contratantes, todos os casos em que as instalações de recebimento forem julgadas inadequadas.

(b) Área do Mar Vermelho e Área dos Golfos.

(I) O Governo de cada Parte cuja linha de costa faz limite com áreas especiais comprometem-se a assegurar que, tão logo seja possível, todos os terminais de carregamento de óleo e portos de reparo, dentro dessas áreas especiais, serão providos de instalações adequadas ao recebimento e tratamento de todo o lastro sujo e água de lavagem dos tanques proveniente de petroleiros. Além disso, todos os portos dentro da área especial serão providos de instalações de recebimento adequadas para outros resíduos e misturas oleosas de todos os navios. Tais instalações deverão ter capacidade adequada para atender às necessidades de todos os navios que as utilizem sem que venham a atrasá-los indevidamente.

(II) O Governo de cada Parte tendo sob sua jurisdição entradas para vias marítimas com pouca profundidade que possam exigir uma redução de calado por meio de descarga de lastro, compromete-se a assegurar o fornecimento das instalações referidas na alínea (b) (I) deste parágrafo, porém com a condição de que os navios que necessitam descarregar resíduos ou lastro sujo, poderão estar sujeitos a algum atraso.

(III) Cada Parte interessada notificará a Organização sobre as medidas tomadas de conformidade com as disposições da alínea (b) (I) e (II) deste parágrafo. Em seguida ao recebimento de notificações a Organização estabelecerá uma data a partir da qual passarão a vigorar os requisitos desta Regra a respeito da área em questão. A Organização notificará todas as Partes sobre a data assim estabelecida com antecedência de pelo menos 12 meses.

(IV) Durante o período entre a entrada em vigor da presente Convenção e data assim estabelecida, os navios enquanto navegarem na área especial cumprirão com os requisitos da Regra 9 deste Anexo.

(V) Após tal data os petroleiros carregando nos portos dessas áreas especiais onde ainda não haja disponibilidade de tais instalações cumprirão também, totalmente com os requisitos desta Regra. Contudo, os petroleiros que entrem nessas áreas especiais para carregarem deverão envidar todos os esforços a fim de entrar na área somente com lastro limpo a bordo.

(VI) Após a data em que passaram a vigorar os requisitos para a área especial em questão, cada Parte notificará a Organização, para comunicação às Partes interessadas, sobre todos os casos em que as instalações forem julgadas inadequadas.

(VII) De qualquer forma, as instalações de recebimento, como prescritas na Regra 12 deste Anexo, deverão ser providas até 1.º de janeiro de 1977 ou um ano após a data da entrada em vigor da presente Convenção, se esta data for posterior.

REGRA 11

Exceções

As Regras 9 e 10 deste Anexo não se aplicam:

(a) à descarga de óleo ou mistura oleosa no mar, necessária para fins de garantir a segurança de um navio ou salvar vida humana no mar; ou

(b) à descarga de óleo ou mistura oleosa no mar resultante de avarias num navio ou em seu equipamento;

(I) desde que tenham sido tomadas as precauções razoáveis, após a ocorrência da avaria ou descoberta do vazamento com o propósito de prevenir ou minimizar a descarga; e

(II) exceto se o armador ou o Comandante agirem, seja com a intenção de provocar danos ou seja com negligência e com conhecimento de que poderia, provavelmente, ocorrer a avaria; ou

(c) a descarga no mar de substâncias contendo óleo, aprovada pela Administração, quando usada para fins de combate específico a incidentes com poluição a fim de minimizar os danos por poluição. Qualquer dessas descargas estarão sujeitas à aprovação de qualquer Governo em cuja jurisdição é considerado que ocorra a descarga.

REGRA 12

Instalações de Recebimento

(1) Sujeito às disposições da Regra 10 deste Anexo, o Governo de cada Parte compromete-se a assegurar a instalação, nos terminais de carregamento de óleo, portos de reparos e outros portos em que navios tenham resíduos de óleo para descarregar, de meios para o recebimento de tais resíduos e misturas oleosas como sobras de petroleiros e outros navios, adequados para atender às necessidades dos navios que os utilizem sem causar uma demora excessiva dos mesmos.

(2) Instalações de recebimento de acordo com o parágrafo (1) desta Regra deverão ser providas em:

(a) todos os portos e terminais em que é feito o carregamento de óleo cru em petroleiros que tenham completado, imediatamente antes da chegada, uma viagem com lastro a qual não tenha sido de mais de 72 horas ou de mais de 1200 milhas;

(b) todos os portos e terminais em que é feito o carregamento de petroleiros com óleo que não seja cru a granel, numa quantidade média de mais de 1000 toneladas métricas por dia;

(c) todos os portos que tenham estaleiros de reparos de navios ou instalação de limpeza de tanques;

(d) todos os portos e terminais que operem com navios providos de tanque(s) de resíduos exigido(s) pela Regra 17 deste Anexo;

(e) todos os portos em que as águas oleosas de porão e outros resíduos não possam ser descarregadas de acordo com a Regra 9 deste Anexo; e

(f) todos os portos de carregamento para cargas a granel no que se relaciona aos resíduos de óleo dos transportadores combinados que não podem ser descarregados de acordo com a Regra 9 deste Anexo.

(3) A capacidade das instalações de recebimento deve ser como se segue:

(a) Os terminais de carregamento de óleo cru deverão ter instalações de recebimento suficientes para receber óleo e misturas oleosas, provenientes de todos os petroleiros em viagens como descritas no parágrafo (2) (a) desta Regra, que não possam ser descarregados de acordo com as disposições da Regra 9 (1) (a) deste anexo.

(b) Os portos de carregamento e os terminais referidos no parágrafo (2) (b) desta Regra deverão ter instalação de recebimen-

to suficientes para receber óleo e misturas oleosas provenientes de petroleiros que tenham carga do óleo que não seja óleo cru a granel e que não possam ser descarregados de acordo com as disposições da Regra 9 (1) (a) deste Anexo.

(c) Todos os portos que tenham estaleiros de reparos de navios ou recursos para limpeza de tanques deverão possuir instalações de recebimento suficientes para receber todos os resíduos e misturas oleosas, mantidos a bordo para despejo, provenientes de navios, antes de entrada nos estaleiros ou instalações de limpeza.

(d) Todas as instalações de recebimento existentes em portos e terminais de acordo com o parágrafo (2) (d) desta Regra deverão ser suficientes para receber todos os resíduos retidos de acordo com a Regra 17 deste Anexo, provenientes de todos os navios de que se possa razoavelmente esperar que escalem em tais portos e terminais.

(e) Todas as instalações de recebimento providas em portos e terminais em atendimento a esta Regra deverão ser suficientes para receber águas oleosas de porão e outros resíduos que não possam ser descarregados de acordo com a Regra 9 deste Anexo.

(f) As instalações de recebimento existentes nos portos de carregamento para cargas a granel deverão levar em conta os problemas especiais dos transportadores combinados, como apropriado.

(4) As instalações de recebimento prescritas nos parágrafos (2) e (3) desta Regra deverão estar disponíveis antes de um ano após a data da entrada em vigor da presente Convenção ou a 1.º de janeiro de 1977 — das duas a que ocorrer mais tarde.

(5) Cada Parte notificará à Organização, para transmissão às Partes interessadas, todos os casos em que sejam julgadas inadequadas as instalações providas de acordo com esta Regra.

REGRA 13

Petroleiros de Lastro Segregado

(1) Todo petroleiro novo de tonelage igual ou superior a 70.000 toneladas de porte bruto será provido de tanques de lastro segregado e atenderá aos requisitos desta Regra.

(2) A capacidade dos tanques de lastro segregado deverá ser determinada de modo que o navio possa operar com segurança em viagens com lastro sem que recorra aos tanques de óleo para lastro d'água, exceto como estipulado no parágrafo (3) desta Regra. Em todos os casos, contudo, a capacidade dos tanques de lastro segregado deverá ser, pelo menos, tal que em qualquer condição de lastro em qualquer parte da viagem, incluindo as que consistam de peso leve acrescido somente de lastro segregado, os calados e o trim possam preencher cada um dos seguintes requisitos:

(a) o calado moldado a meio navio (dm) em metros (sem levar em conta qualquer deformação do navio) não deverá ser inferior a:

$$dm = 2,0 + 0,02L;$$

(b) os calados nas perpendiculares AV e AR deverão corresponder aos determinados pelo calado a meio navio (dm) como especificado na alínea (a) deste parágrafo, em associação com o trim pela popa não superior a 0,015L; e

(c) em qualquer caso o calado na perpendicular AR não deverá ser menor do

que aquele necessário para obter a imersão total das hélices.

(3) Em nenhum caso a água de lastro será transportada nos tanques de óleo exceto em condições de tempo tão severas que, na opinião do Comandante, seja necessário transportar água de lastro adicional em tanques de óleo, para a segurança do navio. Água de lastro adicional será tratada e descarregada em conformidade com a Regra 9 e de acordo com os requisitos da Regra 15 deste Anexo, devendo ser feito um lançamento no Livro de Registro de Óleo referido na Regra 20 deste Anexo.

(4) Qualquer petroleiro que não seja obrigado a possuir tanques de lastro segregado de acordo com o parágrafo (1) desta Regra pode, contudo, ser qualificado como um petroleiro de lastro segregado, desde que, no caso de um petroleiro de comprimento igual ou superior a 150 metros, atenda ele totalmente aos requisitos dos parágrafos (2) e (3) desta Regra e no caso de petroleiro de comprimento inferior a 150 metros as condições de lastro segregado deverão satisfazer a Administração.

REGRA 14

Segregação de Óleo e Lastro de Água

(1) Exceto como estabelecido no parágrafo (2) desta Regra, nos navios novos de arqueação bruta igual ou superior a 4.000 que não sejam petroleiros e nos petroleiros novos de arqueação bruta igual ou superior a 150, nenhuma água de lastro será transportada em qualquer tanque de óleo combustível.

(2) Onde condições anormais ou a necessidade de transportar grandes quantidades de óleo combustível tornar necessário o transporte de água de lastro que não seja um lastro limpo em qualquer tanque de óleo combustível, essa água de lastro será descarregada em instalações de recebimento ou no mar, de conformidade com a Regra 9, utilizando-se o equipamento especificado na Regra 16 (2) deste Anexo e será feito um lançamento a respeito no Livro Registro de Óleo.

(3) Todos os outros navios deverão atender aos requisitos do parágrafo (1) desta Regra tanto quanto seja possível e razoável.

REGRA 15

Retenção de Óleo a Bordo

(1) Sujeitos às disposições dos parágrafos (5) e (6) desta Regra, os petroleiros de arqueação bruta igual ou superior a 150 serão equipados com instalações de acordo com os requisitos dos parágrafos (2) e (3) desta Regra, sob a condição de que nos casos de petroleiros existentes os requisitos para os sistemas de monitoragem e controle da descarga de óleo e arranjo dos tanques de resíduos serão aplicados três anos após a data da entrada em vigor da presente Convenção.

(2) (a) Devem ser fornecidos meios adequados para limpeza dos tanques de carga e transferência dos resíduos de lastro sujo e lavagens de tanques, dos tanques de carga para um tanque de resíduo aprovado pela Administração.

Em petroleiros existentes qualquer tanque de carga pode ser escolhido para ser tanque de resíduo.

(b) Neste sistema, instalações devem ser providas para transferir os resíduos de óleo para um tanque de resíduo ou para uma combinação de tanques de resíduo de tal modo que qualquer efluente descarregado no mar o seja de maneira a cumprir com as disposições da Regra 9 deste Anexo.

(c) Os arranjos dos tanques de resíduo ou combinação de tanques de resíduo terão uma capacidade necessária para guardar os resíduos oriundos da lavagem dos tanques, resíduos de óleo e resíduos de lastro sujo mas cujo total não deve ser de menos de 3 por cento da capacidade de transporte de óleo do navio, exceto que, onde forem instalados tanques de lastro segregado, de acordo com a Regra 13 deste Anexo ou onde dispositivos tais como edutores que envolvam a utilização de água adicional para a lavagem não forem instalados, a Administração pode aceitar 2 por cento. Petroleiros novos de mais de 70.000 toneladas de porte bruto deverão ser providos, pelo menos, de dois tanques de resíduo.

(d) Os tanques de resíduos serão assim projetados, particularmente a respeito das posições das entradas e saídas, diafragmas ou vertedores, se instalados, de modo a evitar uma turbulência excessiva e arrastamento de óleo ou emulsão com a água.

(3) (a) Deverá ser instalado um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo, aprovado pela Administração. Ao considerar o projeto do medidor do conteúdo de óleo a ser incorporado ao sistema, a Administração deverá ter atenção às especificações recomendadas pela Organização*. O sistema deverá ser equipado com um mecanismo de registro para fornecer um registro contínuo da descarga em litros por milha náutica e a quantidade total descarregada, ou o conteúdo de óleo e a razão de descarga. Este registro deverá identificar a hora e a data e será mantido pelo menos, por 3 anos. O sistema monitor e de controle da descarga de óleo deverá entrar em operação quando houver qualquer descarga do efluente para o mar e deverá ser tal que assegure que qualquer descarga de mistura oleosa cesse imediatamente quando a razão instantânea de descarga de óleo exceda a permitida pela Regra 9(1) (a) deste Anexo. Qualquer falha desse sistema monitor e de controle deverá parar a descarga e deve ser anotada no Livro Registro de óleo. Um método alternativo, operado manualmente, deverá ser provido e pode ser usado no caso de tal falha, mas a unidade defeituosa deverá ser posta a operar antes que o petroleiro inicie sua próxima viagem lastrada, a menos que se dirija para um porto de reparos. Os petroleiros existentes cumprirão com todas as disposições acima especificadas exceto que a parada da descarga pode ser realizada manualmente e a razão de descarga pode ser estimada pelas características da bomba.

(b) Deverão ser providos detetores de interface de óleo/água eficazes, aprovados pela Administração, para uma determinação rápida e precisa da interface de óleo/água nos tanques de resíduo e deverão estar disponíveis para uso em outros tanques onde for efetuada a separação de óleo e água e dos quais se pretende descarregar o efluente diretamente para o mar.

(c) As instruções de operação do sistema deverão estar de acordo com um manual de operação aprovado pela Administração. Devem elas cobrir as operações tanto manual como automática e se destinarão a assegurar que em nenhum momento o óleo será descarregado exceto em cumprimento

(*) É feita referência às Recomendações sobre as Especificações Internacionais de desempenho para o Equipamento Separador de Óleo/Água e Medidores de Conteúdo de Óleo, adotadas pela Resolução A.233 (VII).

das condições especificadas na Regra 9 deste Anexo.*

(4) Os requisitos dos parágrafos (1), (2) e (3) desta Regra são se aplicarão a petroleiros da arqueação bruta inferior a 150, para os quais o controle da descarga de óleo, de acordo com a Regra 9 deste Anexo, será efetuado pela retenção do óleo a bordo com descarga subsequente, de todas as lavagens contaminadas, em instalações de recebimento. A quantidade total de água e óleo usada para a lavagem e recolhida em seguida a um tanque de armazenagem será registrada no Livro Registro de Óleo. Esta quantidade total será descarregada em instalações de recebimento a menos que tenham sido feitos arranjos adequados de modo a assegurar que qualquer efluente, cuja descarga no mar seja permitida, seja eficazmente controlado, de modo a garantir o cumprimento das disposições da Regra 9 deste Anexo.

(5) A Administração pode dispensar os requisitos dos parágrafos (1), (2) e (3) desta Regra para qualquer petroleiro engajado exclusivamente em viagens de 72 horas ou menos de duração e dentro de 50 milhas náuticas da terra mais próxima, desde que o petroleiro não seja obrigado a possuir e não possua um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Óleo (1973). Qualquer uma dessas dispensas será sujeita à condição de que o petroleiro deverá reter a bordo todas as misturas oleosas para posterior descarga em instalações de recebimento e que a Administração declare como adequadas as instalações disponíveis para o recebimento de tais misturas oleosas.

(6) Quando o equipamento que, na opinião da Administração, é exigido pela Regra 9 (1) (a) (VI) deste Anexo e especificado na alínea (3) (a) desta Regra não é possível ser obtido para controle da descarga de produtos refinados leves (óleos claros), a Administração pode dispensar o atendimento de tal exigência, desde que a descarga só seja permitida de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Organização, os quais deverão satisfazer as condições da Regra 9 (1) (a) deste Anexo, exceto a obrigação de possuir, em operação, um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo. A Organização deverá rever a disponibilidade do equipamento em intervalos de tempo que não excedam doze meses.

(7) Os requisitos dos parágrafos (1), (2) e (3) desta Regra não se aplicarão aos petroleiros transportando asfalto, nos quais o controle da descarga do asfalto, de acordo com a Regra 9 deste Anexo será efetuado pela retenção a bordo dos resíduos do asfalto e descarga de todas as lavagens contaminadas em instalações de recebimento.

REGRA 16

Sistema de Monitoragem e Controle da Descarga de Óleo e Equipamento Separador de Óleo/Água

(1) Qualquer navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 será equipado com um equipamento separador de óleo/água ou um sistema de filtragem em atendimento às disposições do parágrafo (6) desta Regra. Qualquer navio desde que transporte grande quantidade de óleo combustível cumprirá com o parágrafo (2) desta Regra ou com o parágrafo (1) da Regra 14.

(*) É feita referência ao "Clean Seas Guide for Oil Tankers" publicado pela "International Chamber of Shipping" e "Oil Companies International Marine Forum".

(2) Qualquer navio de arqueação bruta igual ou superior a 10.000 será equipado:

(a) em adição aos requisitos do parágrafo (1) desta Regra, com um sistema de monitoragem e controle de descarga de óleo em atendimento ao parágrafo (5) desta Regra; ou

(b) como alternativa aos requisitos do parágrafo (1) e alínea (2) (a) desta Regra, com um equipamento separador de óleo/água em atendimento ao parágrafo (6) desta Regra e com um eficaz sistema de filtragem, atendendo ao parágrafo (7) desta Regra.

(3) A Administração deverá se assegurar de que navios de arqueação bruta inferior a 400 estejam equipados, tanto quanto seja praticável, para reter a bordo óleo ou misturas oleosas ou para descarregá-los de acordo com os requisitos da Regra 9 (1) (b) deste Anexo.

(4) Para os navios existentes, os requisitos dos parágrafos (1), (2) e (3) desta Regra aplicar-se-ão três anos após a data da entrada em vigor da presente Convenção.

(5) Um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo deverá ter seu projeto aprovado pela Administração. Ao considerar o projeto do medidor de conteúdo de óleo a ser incorporado ao sistema, a Administração deverá estar atenta às especificações recomendadas pela Organização*. O sistema deve ser equipado com um aparelho de registro para proporcionar um registro contínuo do conteúdo de óleo em partes por milhão. Este registro deverá indicar a hora e data e será mantido pelo menos por três anos. O sistema de monitoragem e controle em operação quando houver qualquer descarga de efluente para o mar e deverá ser tal, que assegure que qualquer descarga de mistura oleosa cessará imediatamente quando o conteúdo de óleo do efluente exceder o permitido pela Regra 9 (1) (b) deste Anexo. Qualquer falha deste sistema de monitoragem e controle fará cessar a descarga e será anotada no Livro Registro de Óleo. A unidade defeituosa deverá ser posta a funcionar antes de o navio iniciar sua próxima viagem, a menos que ele esteja se dirigindo a um porto de reparos. Os navios existentes deverão cumprir com as disposições acima especificadas exceto quanto ao fato de que a parada da descarga pode ser feita manualmente.

(6) O equipamento separador de óleo/água ou um sistema de filtragem de óleo deverá ter seu projeto aprovado pela Administração e ser tal que assegure que qualquer mistura oleosa descarregada no mar após ter passado pelo separador ou pelos sistemas de filtragem terá um conteúdo de óleo de não mais de 100 partes por milhão. Ao considerar o projeto de tal equipamento a Administração deverá ter atenção às especificações recomendadas pela Organização.*

(7) O sistema de filtragem de óleo, referido no parágrafo (2) (b) desta Regra deverá ter seu projeto aprovado pela Administração.

(*) É feita referência à Recomendação sobre Especificações Internacionais de desempenho para Equipamento Separador de Óleo/Água e Medidores de Conteúdo de Óleo, adotada pela Organização pela Resolução A.233 (VII).

(*) É feita referência à Recomendação sobre as Especificações Internacionais sobre o desempenho do Equipamento Separador de Óleo/Água e Medidores de Conteúdo de Óleo, adotada pela Organização pela Resolução A.233 (VII).

nistração e ser tal que receba a descarga proveniente do sistema separador e produza um efluente cujo conteúdo de óleo não exceda 15 partes por milhão. Deve ser provido de dispositivos de alarme para indicar quando este nível não pode ser mantido.

REGRA 17

Tanques de Resíduos

(1) Todo navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 será provido de tanque ou tanques de capacidade adequada, levando-se em consideração o tipo das máquinas e a extensão da viagem, para receber os resíduos oleosos que não possam ser tratados de outra maneira, de acordo com os requisitos deste Anexo, tais como os resultados da purificação de óleos combustíveis e lubrificantes e de vazamentos de óleo nos compartimentos de máquinas.

(2) Nos navios novos, tais tanques serão projetados e construídos de modo a que fiquem facilitada sua limpeza e descarga dos resíduos para as instalações de recebimento. Os navios existentes deverão cumprir com esta exigência tanto quanto seja razoável e praticável.

REGRA 18

Instalação de bombas, Canalizações e Dispositivos de Descarga de Petroleiros

(1) Todo petroleiro, deverá ter no convés aberto, de ambos os bordos do navio, um plano de válvulas de descarga, em conexão com as instalações de recebimento, para descarga da água de lastro sujo ou da água contaminada por óleo.

(2) Em todo petroleiro as canalizações para descarga para o mar de efluentes que possa ser permitida de acordo com a Regra 9 deste Anexo, deverão ser dirigidas para o convés aberto ou para os bordos do navio, acima da linha d'água na condição de navio com o máximo lastro. Podem ser aceitos arranjos diferentes de canalizações para permitir a operação do modo admitido nas alíneas (4) (a) e (b) desta Regra.

(3) Deverão, nos petroleiros novos, ser providos meios que permitam que se possa parar a descarga de efluentes para o mar, de uma posição no convés superior ou acima dele, situada de modo que se possa observar visualmente o plano de válvulas referido no parágrafo (1) desta Regra e o efluentes proveniente das canalizações referidas no parágrafo (2) desta Regra. Não há necessidade de serem providos meios, na posição de observação, para parar a descarga, se existir um sistema de comunicações eficaz tal como telefone ou sistema rádio entre a posição de observação e a posição de controle da descarga.

(4) Todas as descargas serão localizadas acima da linha d'água exceto que:

(a) O lastro segregado e o lastro limpo podem ser descarregados abaixo da linha d'água nos portos e nos terminais ao largo.

(b) Os navios existentes que, sem alterações, não sejam capazes de descarregar o lastro segregado acima da linha d'água podem fazê-lo abaixo da linha d'água desde que tenha sido feito imediatamente antes da descarga um exame no tanque o qual tenha estabelecido que não houve nenhuma contaminação por óleo.

tensão tridimensional, com forma de paralelepípedo, no costado ou no fundo do navio são admitidos como se segue. No caso de avarias no fundo, duas condições são

(a) avaria de costado

(I) Extensão longitudinal (lc):

$\frac{1}{3}$ L3 ou 14,5 metros, considerada a que for menor.

(II) Extensão transversal (tc):

(do costado para dentro perpendicularmente à linha de centro, no nível correspondente à borda livre de verão determinada).

$\frac{B}{5}$ ou 11,5 metros, considerada a que for menor.

(III) Extensão vertical (vc):

a partir da linha base para cima, sem limite.

(b) avaria de fundo

		Para 0,3L a partir da perpendicular AV do navio.	Qualquer outra parte do navio
(I) Extensão longitudinal (ls):	$\frac{L}{10}$		$\frac{L}{10}$ ou 56 metros, considerada o que for menor.
(II) Extensão transversal (ts):	$\frac{B}{6}$ ou 10 metros considerada a que for menor, mas não menor do que 5 metros		5 metros.
(III) Extensão vertical a partir da linha base (vs):	$\frac{B}{15}$ ou 6 metros, considerada a que for menor		

(2) Sempre que os símbolos utilizados nesta Regra aparecerem nesse Capítulo, terão eles o significado que lhes é atribuído nesta Regra.

REGRA 23

Vazamento Hipotético de Óleo

(1) Os vazamentos hipotéticos de óleo no caso de avaria no costado (Oc) e no fundo (Os) serão calculados com relação aos compartimentos avariados e para todos os locais concebíveis ao longo do comprimento do navio, para as extensões definidas na Regra 22 deste Anexo, pelas seguintes fórmulas:

$$Oc = \sum W_l + \sum K_l C_l \quad (I)$$

$$Os = \frac{1}{3} (\sum Z_l W_l + \sum Z_l C_l) \quad (II)$$

Onde: W_l = volume de um tanque lateral em metros cúbicos, considerado como tendo sido avariado como especificado na Regra 22 deste Anexo;

W_l para um tanque de lastro segregado pode ser tomado igual a zero,

C_l = volume de um tanque central em metros cúbicos considerado como tendo sido avariado como especificado na Regra 22 deste Anexo;

C_l para um tanque de lastro segregado pode ser tomado igual a zero,

$K_l = 1 - \frac{tc}{bi}$; quando bi for igual ou maior que tc , K_l será tomado igual a zero,

$Z_l = 1 - \frac{hi}{vs}$; quando hi for igual ou maior do que vs , Z_l será tomado igual a zero,

estabelecidas adiante para serem aplicadas individualmente a determinadas partes do petroleiro.

la (II), mesmo que não se considere o tanque como avariado em razão da instalação desse duplo fundo parcial.

(c) Os pocetos de aspiração podem ser desprezados no cálculo do valor de h quando

do possuírem uma área não excessiva e se estenderem para baixo do tanque a uma distância mínima, inferior à metade da altura do duplo fundo. Se a profundidade de tal poceto for superior à metade da altura do duplo-fundo, h será tomado igual

à altura do duplo fundo menos a do poceto.

As canalizações provenientes desses pocetos deverão, se instaladas no interior dos duplos fundos, ser equipadas com válvulas ou outros dispositivos de fechamento localizados nas saídas do tanque a que servem a fim de evitar o vazamento do óleo no caso de avaria na canalização. Tais canalizações deverão ser instaladas o mais alto possível em relação ao fundo do casco. Quando o tanque contiver carga de óleo, essas válvulas deverão ser mantidas permanentemente fechadas quando no mar, exceto que podem ser abertas somente nos casos de necessidade de transferência de carga para fins de compassar o navio.

(4) No caso em que a avaria de fundo atingir simultaneamente quatro tanques centrais o valor de 0 pode ser calculado de

acordo com a fórmula

$$0 = \frac{1}{4} (\sum Z_l W_l + \sum Z_l C_l) \quad (III)$$

(5) Uma Administração pode considerar como meio de redução do vazamento de óleo, em caso de avaria no fundo, um sistema instalado para transferência de carga, tendo uma aspiração de emergência de grande potência em cada tanque de óleo de carga e capaz de transferir o óleo de um ou vários tanques avariados para os tanques de lastro segregado ou para os tanques de carga que estejam disponíveis caso se possa assegurar que esses últimos têm uma suficiente ulagem.

Essa concessão, todavia, dependerá da capacidade de o sistema transferir em duas horas um volume de óleo igual à metade da capacidade do maior dos tanques avariados e da disponibilidade de tanques de lastro ou de carga para absorver esse volume. A redução em questão será considerada apenas para o cálculo de 0 pela fórmula (III).

mula (III).

As canalizações para tais aspirações devem ser instaladas pelo menos a uma altura não menor do que a extensão vertical da avaria do fundo v .

A Administração deverá comunicar à Organização as informações concernentes às disposições por ela adotadas, para fins de disseminação às outras Partes da Convenção.

REGRA 24

Limitação do Tamanho e Arranjo dos Tanques de Carga

(1) Todo petroleiro novo deverá cumprir com as disposições desta Regra. A todo petroleiro existente será exigido, dentro de dois anos após a data da entrada em vigor da presente Convenção, que esteja de acordo com as disposições desta Regra, se estiver dentro de uma das seguintes categorias:

(a) um petroleiro, cuja entrega seja posterior a 1.º de janeiro de 1977, ou

REGRA 19**Conexão Padrão para Descarga**

A fim de permitir que as canalizações provenientes das instalações de recebimen-

to sejam conectadas com a rede do navio para descarga de resíduos dos porões das máquinas, ambas deverão estar providas de uma conexão padrão para descarga, de acordo com a seguinte tabela:

Dimensões Padrão de Flanges para Conexões de Descargas:

Descrição	Dimensão
Diâmetro Externo	215 mm
Diâmetro Interno	De acordo com o diâmetro externo da canalização
Diâmetro do Círculo de Furacão	183 mm
Ranhuradas no flange	6 furos de 22°mm de diâmetro, igualmente distanciados entre si, situados num círculo de diâmetro igual ao acima citado numa ranhura na periferia do flange. A largura da ranhura de 22 mm.
Espessura do flange	20 mm
Parafusos e porcas: quantidade e diâmetro.	6 com diâmetro de 20 mm e de comprimento adequado.

O flange é projetado para receber canalizações de um diâmetro interno máximo de 125 mm e deverá ser de aço ou outro material equivalente, tendo uma superfície plana. Este flange, juntamente com uma junta de material a prova de óleo, deverá ser adequado a suportar uma pressão de serviço de 6 kg/cm².

REGRA 20**Livro de Registro de Óleo**

(1) Todo petroleiro de arqueação bruta igual ou superior a 150 e todo navio de arqueação bruta igual ou superior a 400 que não seja um petroleiro deverá possuir um Livro de Registro de Óleo, seja como parte do diário náutico ou seja de outro modo, na forma especificada no Apêndice III deste Anexo.

(2) O Livro de Registro de Óleo será preenchido em cada ocasião, tanque por tanque, sempre que ocorrer no navio qualquer uma das seguintes operações:

(a) para petroleiros

(I) carregamento de óleo de carga;

(II) transferência interna, quando em viagem, do óleo de carga;

(III) abertura ou fechamento das válvulas ou dispositivos similares que fazem a interconexão dos tanques de carga, antes das operações de carga e descarga ou após as mesmas;

(IV) a abertura ou fechamento dos meios de comunicação entre a canalização de carga e a canalização de lastro;

(V) abertura ou fechamento das válvulas de costado antes, durante e pós as operações de carga e descarga;

(VI) descarga de óleo de carga;

(VII) lastreamento dos tanques de carga;

(VIII) limpeza dos tanques de carga;

(IX) descarga de lastro, exceto quando proveniente dos tanques de lastro segregado;

(X) descarga da água proveniente dos tanques de resíduo;

(XI) remoção dos resíduos;

(XII) descarga, pelo costado, da água dos porões que tenha se acumulado nos compartimentos de máquinas, durante a estadia no porto e descarga rotineira para o mar da água dos porões que tenha se acumulado nos compartimentos de máquinas.

(b) para navios que não sejam petroleiros

(I) lastreamento ou limpeza dos tanques de óleo combustível ou dos espaços de óleo de carga;

(II) descarga do lastro ou da água de limpeza, proveniente dos tanques referidos em (I) desta alínea;

(III) remoção de resíduos, e

(IV) descarga, pelo costado, da água dos porões que tenha se acumulado nos compartimentos de máquinas durante a estadia no porto e descarga rotineira para o mar de água dos porões que tenha se acumulado nos compartimentos de máquinas.

(3) No caso de tal descarga de óleo ou mistura oleosa como referido na Regra 11 deste Anexo ou no caso de descarga acidental ou qualquer outra descarga excepcional de óleo a que esta Regra não tenha feito exceção, deverá ser feito um lançamento no Livro de Registro de Óleo, das circunstâncias e razões que levaram à descarga.

(4) Cada operação descrita no parágrafo (2) desta Regra deverá, sem demora, ser totalmente registrada no Livro de Registro de Óleo de modo que todos os lançamentos no livro apropriado para essa

operação sejam bem detalhados. Cada seção do livro será assinada pelo oficial ou oficiais encarregados das operações em causa e será rubricada pelo Comandante do navio. Os lançamentos no Livro de Registros de Óleo serão feitos na língua oficial do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar e em inglês ou francês nos navios portadores de um Certificado Internacional para Prevenção da Poluição por Óleo (1973). Os lançamentos na língua nacional oficial do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar prevalecerão em caso de disputa ou discrepância.

(5) O Livro de Registro de Óleo será mantido em local prontamente acessível para inspeção em qualquer ocasião que se fizer necessária e, exceto no caso de navio desguarnecido e sendo rebocado, será conservado a bordo. Esse livro deverá ser guardado durante um período de três anos a partir da data do último lançamento.

(6) A autoridade competente do Governo de uma Parte da Convenção pode inspecionar o Livro de Registro de Óleo a bordo de qualquer navio a que se aplique este Anexo, quando o mesmo estiver em seus portos ou terminais ao largo e pode tirar cópia de qualquer lançamento desse livro, podendo solicitar ao Comandante que certifique ser ele uma cópia autêntica de tal lançamento. Qualquer cópia assim feita, que tenha sido certificada pelo Comandante do navio como sendo uma cópia autêntica de um lançamento feito no Livro de Registro de Óleo do navio será aceita em qualquer processo judicial como uma evidência dos fatos estabelecidos no lançamento.

A inspeção de um Livro de Registro de Óleo e a retirada de uma cópia autêntica pela autoridade competente de conformidade com este parágrafo deverá ser feita o mais rápido possível de modo a não causar demora desnecessária ao navio.

REGRA 21**Requisitos Especiais para Plataformas de Perfuração e outras Plataformas**

Plataformas de perfuração fixas ou flutuantes e outras quando empregadas na exploração, exploração e processamentos associados, ao largo da costa, dos recursos minerais do fundo do mar e outras plataformas, deverão atender aos requisitos deste Anexo, aplicáveis aos navios de arqueação bruta igual ou superior a 400 que não sejam petroleiros, exceto que:

(a) devem ser equipadas, tanto quanto for praticável, com as instalações requeridas nas Regras 16 e 17 deste Anexo;

(b) devem manter um registro de todas as operações que envolvam descargas de óleo ou misturas oleosas, num modelo aprovado pela Administração; e

(c) em qualquer área especial e sujeitas às disposições da Regra 11 deste Anexo, a descarga para o mar, de óleo ou misturas oleosas será proibida, exceto quando o conteúdo de óleo da descarga sem diluição não exceder 15 partes por milhão.

CAPÍTULO III

Requisitos para minimizar a poluição por óleo oriundo de petroleiros, devido a avarias no costado e no fundo

REGRA 22**Avárias Hipotéticas**

Para fins de cálculo do vazamento hipotético de óleo dos petroleiros, avarias de ex-

(b) um petroleiro a que se apliquem as duas seguintes condições:

(I) a entrega não seja posterior a 1.º de janeiro de 1977; e

(II) o contrato de construção seja assinado após 1.º de janeiro de 1974 ou, nos casos em que previamente não exista nenhum contrato de construção, que a quilha tenha sido batida ou o petroleiro se encontre em estágio similar de construção após 30 de junho de 1974.

(2) Os tanques de carga dos petroleiros deverão ser de tamanho e arranjos tais que os vazamentos hipotéticos 0 ou 0 , calculados de acordo com as disposições da Regra 23 deste Anexo, em qualquer local do comprimento do navio, não excedam 30.000 metros cúbicos ou $400\sqrt{DW}$, considerado o maior dos dois, sujeito a um máximo de 40.000 metros cúbicos.

(3) O volume de qualquer tanque lateral de carga de um petroleiro não deverá exceder setenta e cinco por cento dos limites de vazamento hipotético de óleo referidos no parágrafo (2) desta Regra. O volume de qualquer um dos tanques centrais de carga não deverá exceder 50.000 metros cúbicos. Todavia, em petroleiros com lastro segregado, como definidos na Regra 13 deste Anexo, o volume permitido de um tanque de carga de óleo lateral, situado entre dois tanques de lastro segregado, cada um excedendo 1 em comprimento, pode ser au-

mentado para o limite máximo de vazamento hipotético de óleo desde que a largura dos tanques laterais exceda:

(4) O comprimento de cada tanque de carga não deverá ser superior a 10 metros ou a um dos seguintes valores, considerado o que for maior:

(a) caso não exista antepara longitudinal:

0,1 L

(b) quando só existe uma antepara longitudinal na linha de centro:

0,15 L

(c) quando existem duas ou mais anteparas longitudinais:

(I) para os tanques laterais:

0,2 L

(II) para os tanques centrais:

(1) se $\frac{b}{i}$ for igual ou superior a $\frac{1}{5}$:

0,2 L

(2) se $\frac{b}{i}$ for inferior a $\frac{1}{5}$:

— quando não existe antepara longitudinal na linha de centro:

$(0,5 \frac{b}{i} + 0,1) L$

— quando existe uma antepara longitudinal na linha de centro:

$(0,25 \frac{b}{i} + 0,15) L$

(5) A fim de não exceder os limites de volume estabelecidos nos parágrafos (2), (3)

e (4) desta Regra e independente do tipo de sistema de transferência de carga aceito e instalado, quando tal sistema intercomunica dois ou mais tanques de carga, deverão ser providas válvulas ou outros dispositivos de fechamentos similares para separar os tanques uns dos outros. Essas válvulas ou dispositivos deverão estar fechadas quando o petroleiro estiver no mar.

(6) As canalizações que corram através dos tanques de carga localizadas a uma distância inferior a $1c$ a partir do costado do navio ou inferior a $1c$ a partir do fundo deverão ser equipadas com válvulas ou dispositivos de fechamento similares no ponto em que entram em qualquer tanque de carga. Essas válvulas deverão ser mantidas fechadas no mar permanentemente quando os tanques estiverem com óleo de carga, podendo, por exceção, ser abertas somente quando houver necessidade de transferência de carga para compassar o navio.

REGRAS 25

Compartimentagem e Estabilidade

(1) Todo petroleiro novo deverá atender aos critérios de compartimentagem e estabilidade em avaria como especificada no parágrafo (3) desta Regra, após a avaria hipotética no costado ou de fundo como especificada no parágrafo (2) desta Regra, para qualquer calado de operação, consequente das condições reais de carga parcial ou plena compatíveis com o "trim" e a resistência do navio bem como com as densidades da carga.

Tal avaria será aplicada a todos os locais concebíveis ao longo do comprimento do navio como se segue:

(a) em petroleiros de mais de 225 metros de comprimento, em qualquer local ao longo do comprimento do navio;

(b) em petroleiros de comprimento superior a 150 metros mas que não excedam 225 metros, em qualquer ponto do comprimento do navio exceto envolvendo anteparas à ré ou a vante que limitem compartimentos de máquinas localizados à ré. O compartimento de máquinas será tratado como um compartimento inundável, não subdividido; e

(c) em petroleiros de comprimento que não exceda 150 metros em qualquer lugar ao longo do comprimento do navio entre anteparas transversais adjacentes com exceção do compartimento de máquinas. Para os petroleiros cujo comprimento não exceda 100 metros, em que todos os requisitos do parágrafo (3) desta regra não podem ser plenamente atendidos sem prejudicar materialmente as qualidades operacionais do navio, a Administração pode permitir um relaxamento dessas exigências.

Não serão consideradas as condições de lastro em que o petroleiro não esteja transportando óleo nos tanques de carga mas apenas resíduos oleosos.

(2) Serão aplicadas as seguintes disposições relativas à extensão e à natureza da avaria hipotética:

(a) a extensão da avaria do costado ou do fundo deverá ser como especificada na Regra 22 deste Anexo, exceto que a extensão longitudinal da avaria do fundo dentro de 0,3L a partir da perpendicular de vante será a mesma da avaria de costado como especificada na Regra 22 (1) (a) (i) deste Anexo. Se qualquer avaria de menor extensão resultar numa condição mais severa essa avaria deverá ser considerada;

(b) onde for considerada uma avaria envolvendo anteparas transversais, como

especificado nas alíneas (1) (a) e (b) desta Regra, as anteparas transversais estanques deverão ser espaçadas de, pelo menos, uma distância igual à extensão longitudinal da avaria admitida, definida na alínea (a) deste parágrafo, de modo a ser considerada efetiva. Onde anteparas transversais são espaçadas de uma distância menor, uma ou mais dessas anteparas, dentro dessa extensão de avaria, serão consideradas como não existentes para fins de determinação de compartimentos alagáveis;

(c) onde for considerada uma avaria entre anteparas transversais estanques adjacentes, como especificado na alínea (1) (c) desta Regra, nenhuma antepara transversal principal ou antepara transversal que limite tanques laterais ou tanques de duplo fundo será considerada como avariada, a menos que:

(i) o espaçamento das anteparas adjacentes seja inferior à extensão longitudinal da avaria hipotética, especificada na alínea (a) deste parágrafo; ou

(ii) exista um degrau ou recesso de, mais de 3,05 metros de comprimento numa antepara transversal, localizado dentro da extensão de penetração da avaria hipotética. O degrau formado pela antepara de colisão a ré e o topo do tanque de colisão a ré não será considerado como um degrau para os fins desta Regra;

(d) se canalizações, dutos ou túneis estiverem situados dentro da extensão da avaria considerada, arranjos deverão ser feitos de modo que um alagamento progressivo não possa se estender a outros compartimentos que não sejam os considerados como alagáveis para cada caso de avaria.

(3) Os petroleiros serão considerados como atendendo aos critérios de estabilidade em avaria se forem atendidos os seguintes requisitos:

(a) a linha d'água final, levando-se em conta a imersão, banda e compasso deverá estar abaixo da extremidade mais baixa de qualquer abertura através da qual o alagamento progressivo possa ocorrer. Tais aberturas deverão incluir as canalizações de ar e as que são fechadas por meio de portas estanques ou tampas de escotilhas e podem excluir as aberturas fechadas por meio de portas de visitas estanques e escotilhas embutidas, tampas, estanques das pequenas aberturas dos tanques de carga que mantêm alta a integridade do convés, portas de corredeira estanques de operação à distância e escotilhões laterais do tipo de não-abertura;

(b) no estágio final de alagamento, o ângulo de banda devido ao alagamento assimétrico não deverá exceder 25°, sendo que este ângulo pode ser aumentado até 30° se não ocorrer nenhuma imersão da borda do convés;

(c) a estabilidade no estágio final do alagamento deverá ser investigada e pode ser considerada como suficiente se a curva do braço de endireitamento tiver pelo menos uma faixa de 20° além da posição de equilíbrio em associação com um braço de endireitamento residual máximo de pelo menos 0,1 metro. A administração deverá levar em consideração o perigo potencial apresentado pelas aberturas protegidas ou não protegidas as quais podem tornar-se temporariamente imersas dentro da faixa de estabilidade residual; e

(d) a Administração deverá se contentar com o fato de que a estabilidade seja sufi-

ciente durante os estágios intermediários de alagamento.

(4) Os requisitos do parágrafo (1) desta Regra deverão ser confirmados por cálculos que levem em consideração as características do projeto do navio, os arranjos, a configuração e volumes dos compartimentos avariados bem como a distribuição, densidade e efeito da superfície livre dos líquidos. Os cálculos deverão ser baseados no seguinte:

(a) deve ser tomado em consideração qualquer tanque vazio ou parcialmente cheio, a densidade da carga transportada bem como qualquer vazamento de líquido dos compartimentos avariados;

(b) as permeabilidades são consideradas como a seguir:

Espaços	Permeabilidade
Apropriado para armazenamento	0,60
Ocupado por acomodações	0,95
Ocupado pelas máquinas	0,85
Espaços vazios	0,95
Destinado a líquidos consumíveis	0 ou 0,95*
Destinado a outros líquidos	0 para 0,95**

(*) Qualquer que resulte nos requisitos mais severos.

(**) A permeabilidade dos compartimentos parcialmente cheios deverá ser compatível com a quantidade de líquido transportado.

(c) a flutuabilidade de qualquer superestrutura diretamente acima da avaria de costado será desprezada.

As partes não alagadas da superestrutura além da extensão da avaria, todavia, podem ser levadas em consideração desde que elas sejam separadas do espaço avariado por anteparas estanques e que sejam atendidos os requisitos da alínea (3) (a) desta Regra a respeito desses espaços intactos.

Portas estanques com dobradiça podem ser aceitas em anteparas estanques na superestrutura;

(d) o efeito de superfície livre deverá ser calculado para um ângulo de banda de 5° para cada compartimento. A Administração pode exigir ou permitir correções de superfície livre a serem calculadas para um ângulo de banda de mais de 5° para os tanques parcialmente cheios; e

(e) no cálculo do efeito de superfície livre dos líquidos a serem consumidos será assumido que, para cada tipo de líquido pelo menos um par de tanques transversais ou um único tanque na linha de centro tenham uma superfície livre e o tanque ou combinação de tanques a serem considerados serão aqueles em que o efeito de superfícies livres seja o maior.

(5) O Comandante de todo petroleiro e o responsável por petroleiro sem propulsão

própria ao qual se aplica este Anexo deverá receber em um formulário aprovado:

(a) informações relativas ao carregamento e distribuição da carga necessárias para assegurar o cumprimento das disposições desta Regra; e

(b) dados sobre a capacidade do navio para cumprimento dos critérios de estabilidade em avaria, como determinado por esta Regra, incluindo o efeito do que tiver sido relaxado em atendimento ao que é permitido pela alínea (1) (c) desta Regra.

APÊNDICE I

LISTA DE ÓLEOS*

SOLUÇÕES ASFÁLTICAS

Bases para Misturas
Impermeabilizantes Betuminosos
Resíduos de Primeira Destilação

ÓLEOS

Óleos Clarificados
Óleo Cru
Misturas contendo Óleo Cru
Óleo Diesel
Óleo Combustível nº 4
Óleo Combustível nº 5
Óleo Combustível nº 6
Óleo Combustível Residual
Betume para Pavimentação
Óleo para Transformadores
Óleos Aromáticos (Excluindo óleos vegetais)
Óleos Lubrificantes e Óleos Básicos
Óleo Mineral
Óleo para Motor
Óleo Desincrustante
Óleo "Spindle"
Óleo para Turbina

DESTILADOS

Destilados Diretos
Separação Primária

GASÓLEO

Craqueado

BASES PARA GASOLINAS

Alquilatos
Reformados
Polímeros

GASOLINAS

Natural
Automotiva
Aviação
Destilação Direta
Óleo Combustível nº 1 (Querosene)
Óleo Combustível nº 1-D
Óleo Combustível nº 2
Óleo Combustível nº 2-D

COMBUSTÍVEIS DE JATO

JP-1 (Querosene)
JP-3
JP-4
JP-5 (Querosene Pesado)
Combustível Turbo
Querosene
Essência Mineral

NAFTAS

Solvente
Petróleo
Fração Intermediária

* A lista de óleos não deverá, necessariamente, ser considerada como completa.

APÊNDICE II

MODELO DE CERTIFICADO

CERTIFICADO INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO POR ÓLEO (1973)

Emitido de acordo com as Disposições da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar Por Navios, 1973, sob a Autoridade do Governo

.....
(designação completa do país)

por.....
(designação completa da pessoa competente ou organização autorizada, de acordo com as disposições da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Navios, 1973)

NOME DO NAVIO	INDICATIVO EM NÚMERO OU LETRAS	PORTO DE INSCRIÇÃO	ARQUEAÇÃO BRUTA

Tipo de navio:

Petroleiro, incluindo transporte combinado*

Transportador de asfalto*

Outro navio, que não um petroleiro, com tanques de carga de acordo com a Regra 2 (2) do Anexo I da Convenção*

Outro navio que não seja qualquer dos acima*

*Cancelar como apropriado.

Navio Novo/existente*

Data do contrato de construção ou da grande obra de conversão...

Data em que foi batida a quilha ou em que o navio estivesse num estágio similar de construção ou em que foi iniciada a grande obra da conversão.....

Data de entrega ou de término de grande obra de conversão

PARTE A-TODOS OS NAVIOS.

O navio está equipado com:

para navios de arqueação bruta igual ou superior a 400:

(a) equipamento separador de óleo/água* (capaz de produzir o efluente com um conteúdo de óleo que não exceda 100 partes por milhão) ou

(b) um sistema de filtração de óleo* (capaz de produzir o efluente com um conteúdo de óleo que não exceda 100 partes por milhão),

para navios de arqueação bruta igual ou superior a 10.000:

(c) um sistema de monitoragem e controle da descarga de óleo* (adicional a (a) ou (b) acima) ou

(d) equipamento separador de óleo/água e um sistema de filtração de óleo* (Capazes de produzir efluente

* Cancelar como apropriado.

* Cancelar como apropriado.

efluente com um conteúdo de óleo que não exceda 15 partes por milhão) em lugar de (a) ou (b) acima.

Características dos requisitos para os quais é concedida isenção de acordo com a Regra 2(2) e 2(4) (a) do Anexo I da Convenção:

Observações:

PARTE B PETROLEIROS¹

Porte Bruto..... toneladas métricas. Comprimento do navio..... metros

Certifica-se que este navio:

(a) está obrigado a ser construído de acordo com e sujeito a³(b) não está obrigado a ser construído de acordo com³(c) não está obrigado a ser construído de acordo com, mas está sujeito a³

Os requisitos da Regra 24 do Anexo I da Convenção

1 - Esta Parte deve ser preenchida para petroleiros, incluindo transportadores combinados e transportadores de petróleo e os lançamentos que forem aplicáveis serão feitos para outros navios que não petroleiros mas que sejam construídos e utilizados para transportar óleo a granel numa capacidade de total igual ou superior a 200 metros cúbicos.

2 - Esta Parte B não necessita ser reproduzida num Certificado emitido para qualquer outro navio que não os referidos na nota 1 acima.

3 - Cancelar como apropriado.

A capacidade dos tanques de lastro segregado é de.... metros cúbicos e eles atendem aos requisitos da Regra 13 do Anexo I da Convenção.

O lastro segregado é distribuído como se segue:

TANQUE	QUANTIDADE	TANQUE	QUANTIDADE

CERTIFICA-SE:

Que o navio foi vistoriado de acordo com a Regra 4 do Anexo I da Convenção Internacional para Prevenção de Poluição do Mar por Navios, 1973, no que concerne à prevenção da poluição por óleo, e que a vistoria demonstra que a estrutura, equipamento, instalações, e material do navio e suas condições são satisfatórias sob todos os aspectos e que o navio cumpre com os requisitos aplicáveis do Anexo I da Convenção.

Este Certificado é válido até.....

Sujeito a vistoria(s) intermediária(s) a intervalos de....

Emitido em.....

(Local de emissão do Certificado)

19..... (Assinatura do Oficial devidamente autorizado a emitir o Certificado)

(Selo ou carimbo da autoridade emitente, como apropriado)

Endosso para navios existentes⁴

*FIM DA PARTE B

4 - Este lançamento não precisa ser reproduzido no Certificado que não seja o primeiro a ser emitido para qualquer navio. Certifica-se que este navio foi equipado de modo a cumprir com os requisitos da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Navios, 1973, que são aplicáveis a navios existentes três anos após a data de entrada em vigor da Convenção.

(Assinado.....)

(Assinatura do oficial devidamente autorizado)

Local do endosso.....

Data do endosso.....

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

VISTORIA INTERMEDIÁRIA

Certifica-se que numa vistoria intermediária, exigida pela Regra 4 (1) (c) do Anexo I da Convenção, este navio satisfaz as disposições pertinentes da Convenção.

(Assinado.....)

(Assinatura do oficial devidamente autorizado)

Local.....

Data.....

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

(Assinado.....)

(Assinatura do oficial devidamente autorizado)

Local.....

Data.....

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

De acordo com as disposições da Regra 6 (2) e (4) do Anexo I da Convenção, a validade deste Certificado é prorrogada até.....

(Assinado.....)

(Assinatura do oficial devidamente autorizado)

Local.....

Data.....

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

APÊNDICE III

MODELO DO LIVRO REGISTRO DE ÓLEO

LIVRO REGISTRO DE ÓLEO

I - PARA PETROLEIROS¹

Nome do navio.....

Capacidade total de transporte de carga do navio em metros cúbicos.....

Viagem de..... (data) para..... (data)

(a) Carregamento de carga de óleo

1 - Data e local de Carregamento			
2 - Tipo de óleo embarcado			
3 - Identificação do(s) tanque(s) carregado(s)			
4 - Fechamento das válvulas de tanques de carga imediatamente após o fechamento das válvulas de interceptação das redes ao ser completado o carregamento (2)			

Os abaixo assinados certificam que, além do que consta acima, todas as válvulas de comunicação com o mar, válvulas de descarga para o mar, conexões e interligações das redes dos tanques de carga foram fechadas no término do carregamento da carga de óleo.

Data de lançamento.....

Comandante.....

(b) Transferência interna de carga de óleo durante a viagem

5 - Data de Transferência interna			
6 - Identificação do(s) tanque(s)	(I) De		
	(II) Para		
7 - Elcou (ficarem) o(s) tanque(s) em 6 (II) vazio (s)?			

Os abaixo assinados certificam que, além do que consta acima, todas as válvulas de comunicação com o mar, válvulas de descarga para o mar, conexões e interligações das redes dos tanques de carga foram fechadas no término da transferência interna de carga de óleo.

Data de lançamento.....

Comandante.....

1 - Esta Parte deverá ser preenchida para petroleiros, incluindo transportadores combinados e transportadores de petróleo, e os lançamentos que forem aplicáveis serão feitos para outros navios que não petroleiros mas que sejam construídos e utilizados para transportar óleo a granel numa capacidade total igual ou superior a 200 metros cúbicos. Esta Parte não necessita ser reproduzida num Livro Registro de Óleo emitido para qualquer outro navio que não seja um dos acima referidos.

2 - As válvulas aplicáveis e os dispositivos similares são os referidos nas Regras 20 (2) (a) (III), 23 e 24 do Anexo I da Convenção.

3 - Data e local do descarregamento			
4 - Identificação do(s) tanque(s) descarregado(s)			
10 - Ficou (ficarem) o(s) tanque(s) vazio (s)?			
11 - Abertura das válvulas apropriadas dos tanques de carga e das válvulas apropriadas de interceptação das redes antes da descarga (2)			
12 - Fechamento das válvulas apropriadas dos tanques de carga e das válvulas apropriadas de interceptação das redes ao término da descarga (2)			

Os abaixo assinados em endosso ao acima especificado, certificam que, todas as válvulas de comunicação com o mar, válvulas

de descarga de costado, conexões e interligações das redes dos tanques de carga foram fechadas no término da descarga da carga de óleo.

Data de lançamento.....

Comandante.....

2 - As válvulas aplicáveis e os dispositivos similares são os referidos nas Regras 20 (2) (a) (III), 23 e 24 do Anexo I da Convenção.

(d) Lastreamento dos tanques de carga

13 - Identificação do(s) tanque(s) lastreado(s)			
14 - Data e posição do navio no início do lastreamento			
15 - Se as válvulas que interconectam as redes de carga e de lastro segregado foram usadas, preencher hora, data e posição do navio quando as válvulas foram (a) abertas e (b) fechadas.			

Os abaixo assinados certificam em endosso ao acima especificado que, todas as válvulas de comunicação com o mar, válvulas

de descarga de costado, conexões e interligações das redes dos tanques de carga foram fechadas no término do lastreamento.

Data de lançamento.....

Comandante.....

(e) Limpeza dos tanques de carga

16 - Identificação do(s) tanque(s) limpos (s)			
17 - Data e duração da limpeza			
18 - Métodos de limpeza*			

Data de lançamento.....

Comandante.....

3 - Limpeza manual com esguicho de mangueira, máquina de lavar e/ou limpeza química. Quando for feita a limpeza química deverá ser mencionado o produto químico utilizado e sua quantidade.

(f) Descarga de lastro sujo

19 - Identificação do(s) tanque(s)			
20 - Data e posição do navio no início da descarga para o mar			
21 - Data e posição do navio no término da descarga para o mar			
22 - Velocidade (s) do navio durante a descarga.			
23 - Quantidade descarregada no mar.			
24 - Quantidade de água poluída transferida para tanque(s) de resíduo. (Identificar o(s) tanque(s) de sobra)			
25 - Data e parte de descarga para instalações de recebimento em terra. (se aplicável)			
26 - Alguma parte da descarga foi feita durante a escuridão? Se afirmativo, por quanto tempo?			
27 - Foi mantida uma observação constante do efluente e da superfície da água no local da descarga?			
28 - Foi observado qualquer óleo na superfície da água no local da descarga?			

Data de lançamento.....

Comandante.....

(g) Descarga de água proveniente de tanques de resíduo

29 - Identificação do(s) tanque(s) de sobra			
30 - Tempo de decantação desde a última entrada de resíduos, ou			
31 - Tempo de decantação a partir da última descarga.			
32 - Data, hora e posição do navio no início da descarga.			
33 - Sondagem do conteúdo total no início da descarga.			
34 - Sondagem da superfície de separação de água/óleo no início da descarga			
35 - Volume descarregado e velocidade de descarga			
36 - Quantidade final descarregada e velocidade de descarga			
37 - Data, hora e posição do navio no final da descarga			
38 - Velocidade (s) do navio durante a descarga			
39 - Sondagem da superfície de separação de água/óleo ao término da descarga			
40 - Alguma parte da descarga foi feita durante a escuridão? Se afirmativo, por quanto tempo?			

41 - Foi mantida uma observação constante do efluente e da superfície da água no local da descarga?			
42 - Foi observado qualquer óleo na superfície da água no local da descarga?			

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

(j) Descarga para o mar, da água de porão contendo óleo, acumulada nos compartimentos das máquinas durante a estadia no porto.⁴

54 - Porto			
55 - Duração da estadia			
56 - Quantidade descarregada			
57 - Data e local da descarga			
58 - Método de descarga (citar se foi usado um separador)			

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

(k) Descargas de óleo acidentais ou excepcionais

59 - Data e hora da ocorrência			
60 - Local ou posição do navio na hora da ocorrência			
61 - Quantidade aproximada e tipo de óleo			
62 - Circunstâncias da descarga ou vazamento, suas causas e observações gerais.			

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

4. Quando a bomba partir automaticamente e descarregar permanentemente através de um separador, será suficiente lançar diariamente "Declaração autêntica dos porões através de um separador".

(l) O sistema de controle e monitoragem de óleo ficou fora de operação por algum instante quando o navio estava descarregando para o mar? Se afirmativo, de a hora e a data da falha do sistema e a data e a hora em que voltou a trabalhar, o certifique que tal fato foi devido à falha de equipamentos citando as razões, se conhecidas

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

(m) Procedimentos operacionais adicionais e observações gerais.

Para petroleiros de arqueação bruta inferior a 150, operando de acordo com a Regra 15 (4) do Anexo I da Convenção, deverá ser providenciado pela Administração um Livro Registro de Óleo apropriado.

Para Transportadores de Asfalto a Administração pode estabelecer um Livro Registro de Óleo separado, utilizando as sessões (a), (b), (c), (e), (h), (j), (k) e (m) deste modelo de Livro Registro de Óleo.

II - PARA OUTROS NAVIOS QUE NÃO PETROLEIROS

Hora do navio (data) para (data)

Operações de (data) para (data)

(a) Lastreamento ou limpeza de tanques de óleo combustível

1 - Identificação do (s) tanque (s) lastreado (s)			
2 - Informar se foram limpos desde última vez que contiveram óleo, se não, o tipo de óleo anteriormente carregado.			
3 - Data e posição do navio no início da limpeza			
4 - Data e posição do navio no início do lastreamento			

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

(b) Descarga do lastro sujo de água de lavagem proveniente dos tanques referidos na sessão (a)

5 - Identificação do (s) tanque (s)			
6 - Data e posição do navio no início da descarga			
7 - Data e posição do navio no término da descarga			
8 - Velocidade (s) do navio durante a descarga			
9 - Método de descarga (citar se pela instalação de recolhimento ou através de equipamento instalado a bordo)			
10 - Quantidade descarregada			

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

(c) Remoção de resíduos

11 - Quantidade de resíduos retida a bordo			
12 - Métodos de remoção de resíduos: (a) instalações de recolhimento (b) mistura com o próximo lote contendo de combustível (c) transferência para outro (s) tanque (s) (d) outro método (citar qual)			
13 - Data e porto de remoção dos resíduos			

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

(d) Descarga para o mar, da água de porão contendo óleo, acumulada nos compartimentos das máquinas, durante a estadia no porto

14 - Porto			
15 - Duração da estadia			
16 - Quantidade descarregada			
17 - Data e local da descarga			
18 - Método de descarga: (a) através de equipamento separador de óleo/água (b) através do sistema de filtro por óleo (c) através de equipamento separador de óleo/água e de um sistema de filtragem de óleo (d) para instalações de recepção			

Data de lançamento Oficial encarregado
Comandante

5 - Quando a bomba partir automaticamente e descarregar permanentemente através de um separador, será suficiente lançar diariamente "Declaração autêntica dos porões através de um separador".

COPIA AUTÊNTICA
ENCAMINHADA DE ACORDO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
Brasília, 23 de Novembro de 1985
Assinado por: *[Assinatura]*
Chefe de Divisão de Meio Ambiente

SUBSÍDIOS ENCAMINHADOS PELO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, REFERENTES À MENSAGEM Nº 353/84.

Senhor Primeiro Secretário,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o tema "Poluição Marinha causada por Navios" vem sendo estudado no âmbito da Organização Marítima Internacional (IMO) pelo Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, o qual, ao lado dos Comitês de Segurança Marítima, Jurídico, de Facilitação e de Cooperação Técnica, executa a tarefa de estudar, propor, discutir e aprovar medidas que aumentem a segurança da navegação e previnam a poluição marinha ocasionada por barcos, navios, ou qualquer outro equipamento operando no mar.

2. Com efeito, já em 1954, antes mesmo de ser constituída formalmente, a IMO foi designada depositária da Convenção Internacional sobre Prevenção da Poluição Ma-

rinha por Óleo, cabendo-lhe, igualmente, a execução de todas as tarefas ligadas à Convenção.

Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

Anexos: 02
MRF/mvm

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford,
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

3. A medida que o meio ambiente marinho se tornou alvo de sucessivas agressões, o tema foi adquirindo progressiva importância e, assim, em 1973, se decidiu a criação do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, com a finalidade de coordenar as atividades da Organização ligadas à prevenção da poluição marinha por qualquer tipo de substância nociva transportada por navios.

4. Paralelamente, ampliou-se o campo de atividades da Organização, que passou a abranger a prevenção da poluição causada por acidentes marítimos, por substâncias poluentes expelidas por navios, a problemática dos pagamen-

tos de indenizações, o estabelecimento de responsabilidades, além da prevenção da poluição marinha causada por navios de países não signatários da Convenção.

5. O processo de elaboração da presente "Convenção Internacional para Prevenção da Poluição causada por Navios", de 1973, remonta a 1954, quando se assinou em Londres a supracitada Convenção Internacional sobre Prevenção da Poluição Marinha por Óleo. O Instrumento de 1954 estabelecia "áreas proibidas", numa faixa costeira com 50 milhas de largura, em que não se poderia fazer qualquer descarga de óleo ou substâncias que o contivessem.

6. Em 1962, a IMO convocou uma Conferência, que adotou emendas à Convenção de 1954, estendendo sua aplicação a navios de menor calado, bem como ampliando as "zonas proibidas", onde não se permitiria a descarga de óleo. Além disso, os países-membros decidiram conferir poderes à Assembleia da IMO para que adotasse emendas à Convenção. A Convenção de 1954, com as emendas de 1962, está em vigor desde maio de 1967.

7. À proporção que cresciam as preocupações ecológicas, a IMO decidiu ampliar as proibições relativas à descarga e limpeza dos tanques dos navios, as quais se substanciariam nas emendas de 1969 e 1971. Ainda em 1969, a Assembleia decidiu convocar uma Conferência Internacional para 1973, a fim de preparar um Acordo que viesse a regular a contaminação do mar, da terra e do ar, causada por navios ou quaisquer outros equipamentos que operassem no meio ambiente marinho. A 7a. Sessão da Assembleia iria decidir, em 1971, que o principal objetivo da Conferência de 1973 seria a obtenção, por volta de meados da década, ou no mais tardar no final da mesma, da completa eliminação de qualquer poluição marinha originada por derramamento de óleo ou substâncias correlatas.

8. Dessa forma, durante quatro anos (1969-1973) preparou-se o projeto da nova Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios de 1973, conhecida pela sigla "Marpol", que substituiu a Convenção sobre Prevenção da Poluição por Óleo de 1954/62.

9. A nova Convenção cobre todos os aspectos da poluição por navios, exceto o derramamento de líquidos no mar por lançamento (dumping), e a poluição porventura causada pela exploração dos recursos minerais do fundo do mar.

10. A Convenção é constituída por vinte Artigos, dois Protocolos e cinco Anexos. Um dos Protocolos trata do aspecto formal dos Relatórios sobre Incidentes que envolvem Substâncias Nocivas e o outro trata da Arbitragem. Quanto aos Anexos, reportam-se os mesmos aos seguintes temas:

- I - Poluição por Óleo;
- II - Poluição por Líquidos Nocivos Transportados em Graneleiros;
- III - Poluição causada por Substâncias Perigosas Não-Transportadas a Granel;
- IV - Poluição por Substâncias Expelidas por Navios;
- V - Poluição por Lixo Lançado por Navios.

11. Vale lembrar que, conforme disposto no parágrafo 9º da Exposição de Motivos que se referiu à presente Convenção, os Anexos III, IV e V são opcionais, nos termos do Artigo 14 da Convenção, devendo ser objeto de declaração em que se afirmará seu caráter não-mandatário para o Brasil. Igualmente, merece menção o parágrafo 8º da citada Exposição de Motivos em que se menciona que o Brasil fará reserva ao Artigo 10 da Convenção e ao seu Protocolo II.

12. A necessidade de atualizar-se a legislação marítima decorre principalmente do crescimento em todo o mundo das preocupações com a preservação do meio ambiente, cuja vulnerabilidade, paradoxalmente, vem aumentando à medida que novos conhecimentos tecnológicos são incorporados aos transportes marítimos.

13. No caso brasileiro, especificamente, essas preocupações de ordem geral vieram ao encontro da necessidade de não apenas melhor preservarmos o nosso patrimônio ma-

rinho, mas também de possibilitar às embarcações da frota nacional adentrar portos estrangeiros, sem quaisquer ônus ou limitações à sua liberdade de locomoção.

14. Cumpre, dessa forma, assinalar alguns objetivos da Convenção, consubstanciados nos seus Artigos 3 e 5. Lê-se no Artigo 3, letra b, que a Convenção aplicar-se-á a navios não autorizados a arvorar a bandeira de uma Parte (contratante), mas que operem sob sua autoridade. Ora, toda vez que o navio com bandeira brasileira adentra águas territoriais de um dos signatários da "Marpol" passa a estar submetido a todo o conjunto de medidas previsto pela Convenção, sem que, em contrapartida, o Estado brasileiro possa exigir daqueles países, ou de quaisquer outros, o mesmo rigor na observação de procedimentos destinados a preservar o meio ambiente marinho nacional, de vez que ainda não se aderiu à Convenção em pauta.

15. O Artigo 5, parágrafo 2º, prevê, por sua vez, que "um navio para o qual é exigida a posse de um Certificado, de acordo com as disposições das Regras, está sujeito, quando em portos ou terminais ao largo da costa sob a jurisdição de uma Parte, a ser inspecionado por oficiais devidamente autorizados por essa Parte". Também esta disposição vem representando um constrangimento unilateral à frota mercante brasileira, uma vez que, ao encontrarem-se os navios brasileiros sob jurisdição marítima estrangeira, pode-se exigir-lhes que permitam a inspeção, sem que as autoridades marítimas brasileiras possam proceder da mesma forma, quando se tratar de navios de outras bandeiras.

16. Convém mencionar, com relação aos itens arrolados acima, que desde 19 de julho de 1982 vem sendo aplicada por 14 países da Europa Ocidental o "Memorandum de Entendimento sobre o Controle de Navios pelo Estado do Porto", também denominado "Memorandum de Paris", onde se lê que "ao aplicar as disposições pertinentes ao controle por um Estado do Porto, as Autoridades deverão proceder de forma que um navio de bandeira de um Estado não-membro do Instrumento. (no caso a "Marpol" e o Protocolo de 1978) não se beneficie de condições mais favoráveis". Em casos extremos, o citado Memorandum permite que o Estado do Porto não emita autorização para a saída do navio, retendo-o até que medidas de segurança apropriadas tenham sido tomadas pelo Estado de que o navio arvorar a bandeira.

17. Vale dizer que a Petrobrás inicialmente não estava de acordo com a adesão brasileira à "Marpol", tendo em vista os altos custos decorrentes da instalação em seus navios dos equipamentos exigidos pela Convenção. Entretanto, esse óbice deixou de existir à medida em que a empresa foi procedendo à instalação dos citados instrumentos e, a cada dia, mais Estados costeiros passaram a aderir ao referido Instrumento.

18. Finalmente, merece menção o Artigo 17, pelo qual se estabelecem, em concerto com o UNEP (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), diretrizes visando à cooperação técnica no que tange ao treinamento de pessoal científico e técnico, suprimento e instalação de equipamentos apropriados, facilitação de medidas que objetivem mitigar a poluição do ambiente marinho por navios, assim como encorajamento à pesquisa. Na verdade, a simples condição geográfica do Brasil já permite avaliar a importância desse Artigo, que, ao propiciar-nos acesso à tecnologia desenvolvida por outros países, deverá contribuir para que se controle, com maior eficiência e, conseqüentemente, causem do menores danos ao meio ambiente, eventuais incidentes ou mesmo descargas acidentais efetuadas ao longo da costa brasileira.

19. No que diz respeito ao Protocolo I de 1978, convém mencionar, complementando o disposto na Exposição de Motivos, que sua observância permitirá às autoridades costeiras ganhar de tempo precioso entre a notificação do sinistro e a chegada ao local de equipes especializadas na dispersão de poluentes, impedindo, ainda, que se proceda a

descargas não permitidas pela Convenção, sem qualquer notificação ao país costeiro.

20. Em resposta à indagação contida no ofício nº SGM-027, de 10 de abril de 1985, importa ressaltar, inicialmente, que a "Marpol" foi vista com suspeição pelos países em desenvolvimento, uma vez que acarretava obrigações quanto à incorporação de equipamentos de alta tecnologia às frotas mercantes do Terceiro Mundo, já sobrecarregadas por múltiplas exigências ditadas por padrões internacionais elevados. Com efeito, em reunião do Grupo Intermistrial de Trabalho para Assuntos da IMO, realizada no Itamaraty, em 23/07/80, o representante do Ministério da Marinha declarou que "a MARPOL, ao obrigar todos os navios a usar equipamentos antipoluidores, torna-se extremamente onerosa para os países em desenvolvimento". Na oportunidade, os representantes da SUNAMAM, PETROBRÁS e DOCENAVE expressaram o interesse dos órgãos que representavam em que o Brasil retardasse a ratificação da Convenção.

21. Ainda no decorrer daquele ano, a posição brasileira, calcada nos pareceres dos órgãos citados, visava a obter uma postergação da data-limite de entrada em vigor da Convenção por ocasião da 45a. Reunião do Conselho, a fim de permitir a adaptação da frota brasileira aos requisitos da "MARPOL". Destarte, em 1981, a Delegação Brasileira procurou postergar, mais uma vez, sua entrada em vigor, comunicando ao Secretário-Geral da IMO a impossibilidade de a frota mercante brasileira incorporar todos os requisitos técnicos exigidos pela Convenção até a data-limite de 1982.

22. Em 2 de outubro de 1983, a Convenção finalmente entrou em vigor, valendo mencionar que os Países Baixos já haviam passado a exigir o cumprimento da MARPOL e de seu Protocolo para os navios que atracassem em seus portos, a partir de maio de 1982. Dessa forma, o Brasil teve de rever sua posição acautelatória, tendo em vista a inadequação da mesma frente ao fato consumado. Nesse sentido, vale lembrar a intervenção do representante da Petrobrás em reunião do Grupo Intermistrial de Trabalho para Assuntos da IMO, quando manifestou sua preocupação por medida anunciada pelas autoridades marítimas neerlandesas, com base no "Memorandum de Paris", o qual, assinado por 14 países, na maioria europeus, determinava a inspeção aleatória de um em cada quatro navios que adentrassem portos dos Países Baixos, sendo que, caso verificada a inadequação do equipamento de bordo, o navio ficaria retido no porto até que se procedesse à instalação dos necessários equipamentos.

23. Com efeito, na reunião do GTI supracitado, preparatória à 48a. Sessão do Conselho da IMO, foi chamada a atenção para o fato de estar a Secretaria Especial do Meio Ambiente preocupada com o crescente número de países que estavam aderindo à MARPOL e com a exigência neerlandesa de só aceitar navios "marpolizados" em seus portos. O representante da Petrobrás naquela reunião endossou o ponto de vista do representante do Itamaraty que dirigia a reunião, indicando que, com ou sem a assinatura do Brasil, a MARPOL entraria em vigor e afetaria principalmente os petroleiros brasileiros. O representante da Petrobrás esclareceu, então, que a sua empresa estava adaptando os navios de acordo com a MARPOL, sendo, assim, preferível que o Brasil assinasse o mais cedo possível a referida Convenção. Os representantes das outras entidades presentes à reunião pronunciaram-se a favor do ponto de vista do representante da Petrobrás. Este salientou, ainda, que todas as exigências da MARPOL têm um período de carência, o que dilata muito o prazo para a tomada de providências. O representante da Marinha assinalou, por seu turno, que o fato de o Brasil não ser signatário da MARPOL, permitiria, por parte dos países estrangeiros, o envio ao Brasil de barcos antigos, sem as mínimas condições de segurança para as nossas costas, multiplicando, assim, a possibilidade de ocorrência de incidentes causadores de poluição marinha.

24. Com a assinatura, conforme antecipado acima, pelos países da Europa Ocidental do "Memorandum de Pa-

ris", em 19 de julho de 1982, tornou-se ainda mais premente a ratificação da Convenção MARPOL pelo Brasil, quando se cogitou, inclusive, do envio de Nota aos Governos desses países objetivando obter moratória de um (1) ano, a fim de que as embarcações brasileiras não sofressem constrangimento ao adentrar os portos daquelas nações.

25. Do acima exposto, pode-se concluir que a posição do Brasil sofreu mudanças ditadas principalmente pela necessidade de não se permitir que a Marinha Mercante brasileira viesse a sofrer possíveis prejuízos causados pela não ratificação brasileira da Convenção. Essas preocupações, aliadas aos temores de que os navios deficientes de equipamentos, rejeitados pelos países signatários da Convenção, passassem a atracar em portos nacionais, colocando em risco o nosso litoral, levaram o Governo brasileiro, após ouvir os órgãos afetados ao tema, a propor a ratificação da Convenção MARPOL 1973 e de seu Protocolo de 1978.

26. Depreende-se da leitura da Mensagem nº 353, de 1984, da Câmara dos Deputados, que reproduz a Exposição de Motivos nº DTC/DAI/DNU/230/613.1(031), encaminhada pelo Itamaraty à Presidência da República, em 19 de outubro de 1984, que o Anexo II da Convenção em apreço não foi incluído na publicação do texto da Convenção MARPOL. Por esse motivo, foi juntado, em anexo, para a necessária publicação, o texto do supramencionado Anexo II.

27. Igualmente em anexo, encaminho a Vossa Excelência cópias das Atas de reuniões do GTI sobre Assuntos da IMO, nas quais foi elaborada a posição do Governo sobre a MARPOL.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.



OLAVO SETÚBAL

ANEXO II

REGRAS PARA O CONTROLE DA POLUIÇÃO POR SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS

CIVIS A GRADEL

REGRA 1

DEFINIÇÕES

Para os fins deste Anexo:

- (1) "Navio Tanque de Produtos Químicos" significa um navio construído ou adaptado principalmente para transportar uma carga a granel de substâncias líquidas nocivas e inclui um "petroleiro", como definido no Anexo I da presente Convenção, quando estiver transportando uma carga ou parte da carga de substâncias líquidas nocivas a granel;
- (2) "Lastro limpo" significa o lastro transportado em um tanque que, uma vez que foi por último utilizado para transportar uma carga contendo uma substância da categoria A, B, C ou D, tenha sido completamente limpo e tenham sido descartados os resíduos dessa resultantes e o tanque foi encheado de acordo com os requisitos apropriados deste Anexo;
- (3) "Lastro segregado" significa um lastro de água introduzido num tanque permanentemente destinado ao transporte de lastro ou de

transporte do lastro ou outras cargas que não sejam óleo ou substâncias nocivas como diferenciamento definidas nos Anexos da presente Convenção e que é completamente separado do sistema de carga e do óleo combustível;

- (4) "Terra mais próxima" é como definida na Regra 1 (b) do Anexo I da presente Convenção;
- (5) "Substâncias líquidas" são as que tem uma pressão de vapor que não exceda a 2,5 Kp/cm² a uma temperatura de 37,5°C;
- (6) "Substâncias líquidas nocivas" significa qualquer substância assinalada no Apêndice II deste Anexo ou provisoriamente determinada de acordo com as disposições da Regra 3 (4) como pertencente a categoria A, B, C ou D;
- (7) "Área especial" significa uma área do mar em que, por razões técnicas reconhecidas em relação às suas condições oceanográficas e ecológicas, o seu tráfego peculiar de transporte, a adoção de métodos especiais obrigatórios para a prevenção da poluição do mar por substâncias líquidas nocivas é exigida.
- As áreas especiais serão:
- (a) a Área do Mar Báltico, e
- (b) a Área do Mar Negro.
- (8) "Área do Mar Báltico" é como definida na Regra 10 (1) (b) do Anexo I da presente Convenção, e
- (9) "Área do Mar Negro" é como definida na Regra 10 (1) (c) do Anexo I da presente Convenção.

REGRA 2

APLICAÇÃO

- (1) A menos que expressamente determinado de outro modo, as disposições deste Anexo serão aplicadas a todos os navios que transportem substâncias líquidas nocivas a granel.
- (2) Quando uma carga sujeita às disposições do Anexo I da presente Convenção for transportada num compartimento de carga de um graneleiro químico, os requisitos apropriados do Anexo I da presente Convenção serão também aplicáveis.
- (3) A Regra 13 deste Anexo será aplicável somente aos navios que transportem substâncias que sejam categorizadas, para fins de controle de descarga, nas Categorias A, B ou C.

REGRA 3

CATEGORIAS E LISTAS DE SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS NOCIVAS

- (1) Para o objetivo das Regras deste Anexo, com exceção da Regra 13, as substâncias líquidas nocivas serão divididas em quatro categorias como se segue:
- (a) Categoria A - as substâncias líquidas nocivas provenientes de operações de limpeza de tanques ou de descarga de lastro que, se descarregadas no mar, apresentariam um enorme perigo seja para os recursos marinhos, seja para a saúde humana ou causariam sérios danos à utilização do mar para recreação ou outros usos legítimos, justificando, portanto, a aplicação de severas medidas anti-poluição;

(b) Categoria B - as substâncias líquidas nocivas provenientes de operações de limpeza de tanques ou de descarga de lastro que, se descarregadas no mar, apresentariam um perigo seja para os recursos marinhos, seja para a saúde humana ou causariam danos à utilização do mar para recreação ou outros usos legítimos, justificando, portanto, a aplicação de medidas especiais anti-poluição;

(c) Categoria C - as substâncias líquidas nocivas provenientes de operações de limpeza de tanques ou de descarga de lastro que, se descarregadas no mar, apresentariam um perigo menor seja para os recursos marinhos, seja para a saúde humana ou causariam danos menores à utilização do mar para recreação ou outros usos legítimos, requerendo, portanto, condições operacionais especiais;

(d) Categoria D - as substâncias líquidas nocivas provenientes de operações de limpeza de tanques ou de descarga de lastro que, se descarregadas no mar, apresentariam um reconhecível perigo seja para os recursos marinhos, seja para a saúde humana ou causariam danos mínimos à utilização do mar para recreação ou outros usos legítimos, requerendo, portanto, alguma atenção nas condições operacionais.

- (2) Linhas básicas para serem usadas na categorização das substâncias líquidas nocivas são encontradas no Apêndice I a este Anexo.
- (3) A relação das substâncias líquidas nocivas transportadas a granel e presentemente categorizadas, que estão sujeitas às disposições deste Anexo, consta do Apêndice II a este Anexo.
- (4) Quando é proposto transportar uma substância líquida a granel a qual não tenha sido enquadrada numa categoria de acordo com o parágrafo (1) desta Regra ou estimada como consta da Regra 4 (1) deste Anexo, os Governos das Partes da Convenção interessadas na operação proposta estabelecerão e entrarão de acordo numa classificação provisória para a operação proposta, pautando-se nas linhas básicas referidas no parágrafo (2) desta Regra.

Até que os Governos interessados tenham chegado a um acordo a substância será transportada nas condições mais severas aplicáveis.

Tão logo seja possível, mas antes de noventa dias após seu primeiro transporte, a Administração interessada notificará a Organização, dando detalhes da substância e a classificação provisória para imediata divulgação a todas as Partes com fins de informação e consideração.

O Governo de cada Parte terá um período de noventa dias para encaminhar seus comentários à Organização tendo em vista fixar a categoria da substância.

REGRA 4

OUTRAS SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS

- (1) As substâncias relacionadas no Apêndice III a este Anexo foram avaliadas e julgadas fora das Categorias A, B, C e D, como definidas na Regra 3 (1) deste Anexo porque presentemente são consideradas como não apresentando nenhum perigo a saúde humana, aos recursos marinhos, à recreação ou outros usos legítimos do mar, quando, proveniente de operações de limpeza de tanques ou de descarga de lastro, são lançadas ao mar.

- (2) A descarga de água de porão ou de lastro, bem como de outros resíduos ou misturas contendo unicamente as substâncias relacionadas no Apêndice III a este Anexo não estará sujeita a nenhuma exigência deste Anexo.
- (3) A descarga no mar do lastro limpo ou segregado não estará sujeita a nenhuma exigência deste Anexo.

REGRA 5

DESCARGA DE SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS NOCIAS

SUBSTÂNCIAS DA CATEGORIA A, B, E C FORA DAS ÁREAS ESPECIAIS E SUBSTÂNCIAS DA CATEGORIA D EM TODAS AS ÁREAS

Sujeita às disposições da Regra 6 deste Anexo

- (1) Será proibida a descarga no mar de substâncias da Categoria A como definida na Regra 3 (1) (a) deste Anexo ou de substâncias que provisoriamente estejam como tal classificadas ou de água de lastro, lavagens de tanque ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias.

Se tanques contendo tais substâncias ou misturas estiverem para ser lavados os resíduos resultantes deverão ser descarregados numa instalação de recebimento até que a concentração de substâncias no efluente, na instalação, seja tal que a concentração máxima permitida por litro de água de lastro, lavagens de tanque ou outros resíduos ou misturas seja inferior à especificada na coluna III do Apêndice II a este Anexo e até que o tanque esteja vazio. Contudo, que o resíduo esteja reduzido a uma concentração que seja subsequentemente diluído por um volume de água, pelo menos, 5% do volume total do tanque, pode ele ser descarregado no mar quando estiverem satisfeitas todas as condições seguintes:

- (a) o navio esteja prosseguindo no rumo a uma velocidade de pelo menos 7 nós no caso de navios de propulsão própria ou de pelo menos 4 nós quando não tiverem propulsão própria;
- (b) a descarga seja feita abaixo da linha d'água, levando-se em conta a localização das admissões de água do mar, e
- (c) a descarga seja feita a uma distância de não menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima e com uma profundidade de água de não menos de 25 metros.

- (2) Será proibida a descarga no mar de substâncias da Categoria C como definida na Regra 4 (1) (b) deste Anexo ou de substâncias que estejam provisoriamente como tal classificadas ou de água de lastro, lavagens de tanque ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias exceto quando estiverem satisfeitas todas as condições seguintes:

- (a) o navio esteja prosseguindo no rumo a uma velocidade de pelo menos 7 nós no caso de navios de propulsão própria ou de pelo menos 4 nós quando não tiverem propulsão própria;
- (b) os procedimentos e dispositivos para a descarga sejam aprovados pela Administração.

Tais procedimentos e dispositivos serão baseados em normas desenvolvidas pela Organização e deverão assegurar que a concentração e a razão de descarga do efluente seja tal que a concentração da substância na esteira do navio não exceda 1 parte por milhão;

- (c) a quantidade máxima de carga descarregada de cada tanque e seus sistemas associados de canalizações não exceda a quantidade máxima aprovada de acordo com os procedimentos referidos na alínea (b) deste parágrafo, a qual não deverá exceder em nenhum caso 1 metro cúbico ou 1/3.000 da capacidade do tanque em metros cúbicos, a maior das duas;

- (d) a descarga seja feita abaixo da linha d'água, levando-se em conta a localização das admissões de água do mar, e

- (e) a descarga seja feita a uma distância de não menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima e uma profundidade de água de não menos de 25 metros.

- (3) Será proibida a descarga no mar de substâncias da Categoria C como definida na Regra 3 (1) (c) deste Anexo ou de substâncias que estejam provisoriamente como tal classificadas ou de água de lastro, lavagens de tanque ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias exceto quando estiverem satisfeitas todas as condições seguintes:

- (a) o navio esteja prosseguindo no rumo a uma velocidade de pelo menos 7 nós no caso de navios de propulsão própria ou de pelo menos 4 nós quando não tiverem propulsão própria;

- (b) os procedimentos e dispositivos para a descarga sejam aprovados pela Administração. Tais procedimentos e dispositivos serão baseados em normas desenvolvidas pela Organização e deverão assegurar que a concentração e a razão de descarga do efluente seja tal que a concentração da substância na esteira do navio não exceda 10 partes por milhão;

- (c) a quantidade máxima de carga descarregada de cada tanque e seus sistemas associados de canalizações não exceda a quantidade máxima aprovada de acordo com os procedimentos referidos na alínea (b) deste parágrafo a qual não deverá exceder em nenhum caso, 3 metros cúbicos ou 1/1000 da capacidade do tanque em metros cúbicos, a maior das duas;

- (d) a descarga seja feita abaixo da linha d'água, levando-se em conta a localização das admissões de água do mar, e

- (e) a descarga seja feita a uma distância de não menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima e numa profundidade de água de não menos de 25 metros.

- (5) Processos de ventilação, aprovados pela Administração, podem ser utilizados para remover os resíduos de carga de um tanque. Tais processos serão baseados em normas ditadas pela Organização. Se for necessária uma lavagem subsequente do tanque a descarga no mar das lavagens de tanque resultantes será feita de acordo com os parágrafos (1), (2), (3) ou (4) desta Regra, desses o que for aplicável.

- (6) Será proibida a descarga no mar de substâncias que não tenham sido enquadradas numa categoria, classificadas provisoriamente ou estimada como referido na Regra 4 (1) deste Anexo, ou de água de lastro, lavagens de tanque ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias.

SUBSTÂNCIAS DA CATEGORIA A, B E C DENTRO DAS ÁREAS ESPECIAIS

Sujeita às disposições da Regra 6 deste Anexo

- (7) Será proibida a descarga no mar de substâncias da Categoria A como definida na Regra 3 (1) (a) deste Anexo ou de substâncias que, provisoriamente, estejam como tal classificadas ou de água de lastro, lavagens de tanque ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias.

Se tanques contendo tais substâncias ou misturas estiverem para ser lavados os resíduos resultantes deverão ser descarregados numa instalação de recebimento que deverá ser provida pelos Estados limítrofes das áreas especiais, de acordo com a Regra 7 deste Anexo, até que a concentração da substância no efluente para tal instalação esteja na ou abaixo da concentração residual prescrita para essa substância na coluna IV do Apêndice II a este Anexo e até que o tanque esteja vazio. Desde que o resíduo então remanescente no tanque seja subsequentemente diluído pela adição de um volume d'água de não menos de 5% do volume do tanque, pode ele ser descarregado no mar quando estiverem satisfeitas todas as condições seguintes:

- (a) o navio esteja prosseguindo no rumo a uma velocidade de pelo menos 7 nós no caso de navios de propulsão própria ou de pelo menos 4 nós quando não tiverem propulsão própria;
- (b) a descarga seja feita abaixo da linha d'água, levando-se em conta a localização das admissões de água do mar, e
- (c) a descarga seja feita a uma distância de não menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima e numa profundidade de água de não menos de 25 metros.

(8) Será proibida a descarga no mar de substância da Categoria B como definida na Regra 3 (1) (b) deste Anexo ou de substâncias que provisoriamente estejam como tal classificadas ou de água de lastro, lavagens de tanque ou de outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias, exceto quando estiverem satisfeitas todas as seguintes condições:

- (a) o tanque, após descarregado, tenha sido lavado com um volume de água de não menos 0,5% do volume total do tanque e os resíduos resultantes tenham sido descarregados numa instalação de recebimento até que o tanque fique vazio;
- (b) o navio esteja prosseguindo no rumo a uma velocidade de pelo menos 7 nós no caso dos navios de propulsão própria ou de pelo menos 4 nós quando não tiverem propulsão própria;
- (c) os procedimentos e dispositivos para a descarga sejam aprovados pela Administração. Tais procedimentos e dispositivos serão baseados em normas desenvolvidas pela Organização e deverão assegurar que a concentração e a razão de descarga do efluente seja tal que a concentração da substância na esteira do navio não exceda 1 parte por milhão;
- (d) a descarga seja feita abaixo da linha d'água, levando-se em conta a localização das admissões de água do mar, e
- (e) a descarga seja feita a uma distância de não menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima e com uma profundidade de água de não menos de 25 metros.

9) Será proibida a descarga no mar de substâncias da Categoria C como definida na Regra 3 (1) (c) deste Anexo ou de substâncias que estejam provisoriamente como tal classificadas

ou de água de lastro, lavagens de tanque ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias exceto quando estiverem satisfeitas todas as condições seguintes:

- (a) o navio esteja prosseguindo no rumo a uma velocidade de pelo menos 7 nós no caso de navios de propulsão própria ou de pelo menos 4 nós quando não tiverem propulsão própria;
- (b) os procedimentos e dispositivos para a descarga sejam aprovados pela Administração. Tais procedimentos e dispositivos serão baseados em normas desenvolvidas pela Organização e deverão assegurar que a concentração e a razão de descarga do efluente seja tal que a concentração da substância na esteira do navio não exceda 1 parte por milhão;
- (c) a quantidade máxima de carga descarregada de cada tanque e seus sistemas associados de canalizações não exceda a quantidade máxima aprovada, de acordo com os procedimentos referidos na alínea (b) deste parágrafo a qual não deverá exceder, em nenhum caso, 1 metro cúbico ou 1/3.000 da capacidade do tanque em metros cúbicos, a maior das duas;
- (d) a descarga seja feita abaixo da linha d'água, levando-se em conta a localização das admissões de água do mar;
- (e) a descarga seja feita a uma distância de não menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima e numa profundidade de água de não menos de 25 metros.

(10) Processos de ventilação, aprovados pela Administração podem ser usados para remover os resíduos de carga de um tanque. Tais processos serão baseados em normas ditadas pela Organização. Se for necessária uma lavagem subsequente do tanque, a descarga no mar das lavagens de tanque resultantes será feita de acordo com os parágrafos 7, 8 ou 9 desta Regra, desses o que for aplicável.

(11) Será proibida a descarga no mar de substâncias que não tenham sido enquadradas nas categorias, provisoriamente classificadas ou estimadas, como referido na Regra 4 (1) deste Anexo, ou de água de lastro, lavagens de tanque ou outros resíduos ou misturas contendo tais substâncias.

(12) Nada nesta Regra proibirá um navio de reter a bordo os resíduos de uma carga da Categoria B ou C e fazer a descarga desses resíduos no mar, fora de uma área especial de acordo, respectivamente, com o parágrafo (2) ou (3) desta Regra.

(13) (a) Os Governos de Partes da Convenção cujas linhas de costa fazem limite com uma dada área especial, deverão coletivamente fazer um acordo e estabelecer uma data na qual o requisito da Regra 7 (1) deste Anexo será plenamente atendido e a partir da qual os requisitos dos parágrafos (7), (8), (9) e (10) desta Regra a respeito dessa área passarão a ter efeito e deverão notificar a Organização comunicando a data assim estabelecida, com antecedência de, pelo menos, seis meses.

A Organização, então deverá comunicar imediatamente a data a todas as Partes.

- (b) Se a data da entrada em vigor da presente Convenção for anterior a data estabelecida de acordo com a alínea (a) deste parágrafo, os requisitos dos parágrafos (1), (2) e (3) desta Regra serão aplicados durante o período intermediário.

REGRA 6

EXCEÇÕES

A Regra 5 deste Anexo não se aplicará para:

- (a) a descarga no mar de substâncias líquidas nocivas ou misturas contendo tais substâncias, indispensável para fins de garantir a segurança do navio ou salvar uma vida humana no mar; ou
- (b) a descarga no mar de substâncias líquidas nocivas ou misturas contendo tais substâncias, resultante de avaria no navio ou em seus equipamentos:
- (i) desde que tenham sido tomadas todas as precauções razoáveis, após a ocorrência da avaria ou da descoberta da descarga, para fins de preveni-la ou minimizá-la, e
- (ii) exceto se o proprietário (armador) ou o Comandante ou temerariamente e sabendo que provavelmente poderia resultar em avaria; ou
- (c) a descarga no mar de substâncias líquidas nocivas ou misturas contendo tais substâncias, aprovada pela Administração, quando for utilizada para fins de combate a incidentes específicos de poluição a fim de minimizar danos pela poluição. Qualquer descarga dessa natureza, será sujeita a aprovação do Governo em cuja jurisdição se pretenda executá-la.

REGRA 7

INSTALAÇÕES DE RECEBIMENTO

- (1) O Governo de cada Parte da Convenção compromete-se a assegurar o fornecimento de instalações de recebimento de acordo com as necessidades dos navios que utilizem seus portos, terminais ou portos de reparos, como segue:
- (a) os portos e terminais de embarque e desembarque de carga deverão ter instalações adequadas para receber sem atrasar demasiadamente os navios, os resíduos e misturas que contenham substâncias líquidas nocivas que, como consequência da aplicação deste Anexo, tenham permanecido a bordo dos navios que as transportam, para serem descarregadas, e
- (b) os portos de reparos incumbidos de reparos de navios, transportadores de produtos químicos deverão ter instalações adequadas para o recebimento de resíduos e misturas contendo substâncias líquidas nocivas.
- (2) O Governo de cada Parte determinará os tipos das instalações a serem providas para os fins do parágrafo (1) desta Regra,

cada porto de embarque e desembarque de carga, terminal de reparos de navio em seus territórios e notificará a Organização a respeito.

- (3) Cada Parte notificará a Organização, para fins de divulgação às Partes interessadas, sobre qualquer caso em que as instalações requeridas de acordo com o parágrafo (1) desta Regra forem consideradas inadequadas.

REGRA 8

MEDIDAS DE CONTROLE

- (1) O Governo de cada Parte da Convenção deverá designar ou autorizar inspetores para os fins de fazer vigorar esta Regra.

SUBSTÂNCIAS DA CATEGORIA A EM TODAS AS ÁREAS

- (2) (a) Se um tanque estiver parcialmente descarregado ou descarregado mas não limpo, deve ser feito um registro apropriado no Livro Registro de Carga.
- (b) Até que esse tanque seja limpo, toda operação subsequente de bombeamento ou de transferência levada a efeito em conexão com esse tanque deverá, também, ser lançada no Livro Registro de Carga.
- (3) Se o tanque estiver para ser lavado:
- (a) o efluente oriundo da operação de lavagem deverá ser descarregado do navio para uma instalação de recebimento pelo menos até que a concentração da substância no efluente seja como indicada pela análise de amostras do efluente tirado pelo inspetor, tenha caído para a concentração residual especificada para essa substância no Anexo II a este Anexo.
- Quando tiver sido atingida a concentração residual requerida as lavagens remanescentes do tanque deverão nele permanecer para serem descarregadas na instalação de recebimento, até que o tanque esteja vazio. Lançamentos apropriados dessas operações deverão ser feitos no Livro Registro de Carga e certificados pelo inspetor.
- (b) após a diluição do resíduo então remanescente no tanque com, pelo menos, 5 por cento da capacidade do tanque, de água, esta mistura pode ser descarregada no mar de acordo com as disposições das alíneas (1) (a), (b) e (c) ou (7) (a), (b) e (c), dessas a que for aplicável, da Regra 5 deste Anexo. Deverão ser feitos lançamentos apropriados destas operações no Livro Registro de Carga.
- (4) Quando o Governo da Parte recebedora estiver convencido da impraticabilidade de medição da concentração da substância no efluente sem causar um atraso demasiado ao navio, essa Parte pode aceitar um procedimento alternativo como sendo equivalente a alínea 3 (a) desde que:
- (a) um procedimento de pré-limpeza para esse tanque e essa substância, baseado em normas desenvolvidas pela Organização, seja aprovado pela Administração e que esta Parte esteja concorde que tal procedimento atenderá plenamente aos requisitos do parágrafo (1) ou (7), desses o que for aplicável, da Regra 5 deste Anexo, com relação a obtenção das concentrações residuais prescritas;

- (b) um inspetor, devidamente autorizado por esse Inspe-
tará no Livro Registro de Carga que:
- (i) o tanque, suas bombas e sistemas de canalização fo-
ran esvaziados e que a quantidade de carga restante
no tanque é igual ou inferior a quantidade em que
se baseou o procedimento de pré-limpeza aprovado, re-
ferido na alínea (ii) deste parágrafo;
 - (ii) a pré-limpeza foi levada a efeito de acordo com o
procedimento de pré-limpeza aprovado pela Adminis-
tração, para esse tanque e essa substância, e
 - (iii) as lavagens de tanque resultantes dessa pré-limpeza
foram descarregadas para uma estação de recebimento
e o tanque está vazio.
- (c) a descarga no mar de quaisquer resíduos remanescentes fo-
rá de acordo com as disposições do parágrafo (2) (b) des-
ta Regra e um lançamento apropriado seja feito no Livro
Registro de Carga.

SUBSTÂNCIAS DA CATEGORIA B, FORA DAS ÁREAS ESPECIAIS E SUBS

CIAS DA CATEGORIA C EM TODAS AS ÁREAS

- (5) Sujeito a tal fiscalização e aprovação pelo inspetor devida-
mente autorizado ou designado, como possa ser considerado ne-
cessário pelo Governo da Parte, o Comandante do navio deve-
rá, com relação a uma substância da Categoria B fora das
áreas especiais ou da Categoria C em todas as áreas, asse-
gurar o cumprimento do seguinte:
- (a) se um tanque estiver parcialmente descarregado ou des-
carregado mas não limpo, deverá ser feito um lança-
mento apropriado no Livro Registro de Carga;
 - (b) se o tanque estiver para ser limpo no mar:
 - (i) o sistema de canalização de carga que serve esse
tanque deverá ser drenado e um lançamento apropria-
do será feito no Livro Registro de Carga;
 - (ii) a quantidade de substância remanescente no tanque
não deverá exceder a quantidade máxima que, para
essa substância, possa ser descarregada, de acor-
do com a Regra 5 (2) (c) deste Anexo, fora das
áreas especiais no caso de substâncias da Catego-
ria B, ou de acordo com as Regras 5 (3) (c) e 5
(9) (c) fora e dentro, respectivamente, de áreas
especiais, no caso de substâncias da Categoria C.
Deverá ser feito um lançamento apropriado no Li-
vro Registro de Carga;
 - (iii) quando seencionar descarregar a quantidade rema-
nescente de substância no mar, deverão ser cum-
pridos os procedimentos aprovados e deverá ser con-
seguida a diluição necessária da substância, que se-
ja satisfatória para tal descarga. Deverá ser fei-
to um lançamento apropriado no Livro Registro de
Carga; ou

- (IV) quando as lavagens de tanque não são descarrega-
das no mar, se tiver lugar qualquer transferência
interna das lavagens desse tanque, deverá ser fei-
to um lançamento apropriado no Livro Registro de
Carga, e

- (V) qualquer descarga subsequente no mar de tais lava-
gens de tanque deverá ser feita de acordo com os
requisitos da Regra 5 deste Anexo para a área apro-
priada e Categoria da substância envolvida;

- (c) se o tanque estiver para ser lavado no porto:
 - (i) as lavagens de tanque deverão ser descarregadas na
uma instalação de recebimento e um lançamento apro-
priado deverá ser feito no Livro Registro de Carga,
ou
 - (ii) as lavagens de tanque serão mantidas a bordo do na-
vio e deverá ser feito um lançamento apropriado no
Livro Registro de Carga, indicando a localização e
disposição das lavagens, e

- (d) se após a descarga de uma substância da Categoria C den-
tro de uma área especial, quaisquer resíduos ou lavagens
de tanque estiverem para ser mantidos a bordo até que o
navio esteja fora da área especial, o Comandante deverá
indica-lo por um lançamento apropriado no Livro Regis-
tro de Carga e, neste caso, serão aplicáveis os procedi-
mentos explanados na Regra 5 (3) deste Anexo.

SUBSTÂNCIAS DA CATEGORIA B, DENTRO DAS ÁREAS ESPECIAIS

- (6) Sujeito a tal fiscalização e aprovação pelo inspetor devida-
mente autorizado ou designado, como possa ser considerado ne-
cessário pelo Governo da Parte, o Comandante do navio deve-
rá, com relação a uma substância da Categoria B dentro de
uma área especial, assegurar o cumprimento do seguinte:
- (a) se um tanque estiver parcialmente descarregado ou des-
carregado mas não limpo, deverá ser feito um lançamento
priado no Livro Registro de Carga;
 - (b) até que esse tanque seja limpo, cada bombeamento ou ope-
ração de transferência subsequente, levado a efeito em con-
tato com esse tanque deverá também ser lançado no Livro Re-
gistro de Carga;
 - (c) se o tanque estiver para ser lavado o efluente da opera-
ção de lavagem do tanque, que deverá conter um volume de
água não menor do que 0,5 por cento do volume total do
tanque, deverá ser descarregado do navio para uma instala-
ção de recebimento até que o tanque, sua bomba e seu sis-
tema de canalização estejam vazios. Deverá ser feito um lan-
çamento apropriado no Livro Registro de Carga;
 - (d) se o tanque estiver para ser posteriormente limpo e esva-
ziado no mar, o Comandante deverá:
 - (i) assegurar-se que sejam cumpridos os procedimentos apro-
vados, referidos na Regra 5 (8) (c) deste Anexo e

lançamentos apropriados sejam feitos no Livro Registro de Carga, e

(ii) assegurar-se que qualquer descarga no mar seja feita de acordo com os requisitos da Regra 5 (8) deste Anexo e que seja feito um lançamento apropriado no Livro Registro de Carga, e

(e) se após a descarga de uma substância da Categoria B, dentro de uma área especial, quaisquer resíduos ou lavagens de tanque estiverem para ser mantidos a bordo até que o navio esteja fora da área especial, o Comandante deverá declará-los por um lançamento apropriado no Livro Registro de Carga e, neste caso, serão aplicáveis os procedimentos explanados na Regra 5 (2) deste Anexo.

SUBSTÂNCIAS DA CATEGORIA D EM TODAS AS ÁREAS

(7) O Comandante de um navio deverá, com relação a uma substância da Categoria D, assegurar o cumprimento do seguinte:

(a) se um tanque estiver parcialmente descarregado ou descarregado mas não limpo deverá ser feito um lançamento apropriado no Livro Registro de Carga;

(b) se o tanque estiver para ser limpo no mar:

(i) o sistema de canalização de carga que serve esse tanque deverá ser drenado e um lançamento apropriado será feito no Livro Registro de Carga;

(ii) quando seencionar descarregar a quantidade remanescente de substância no mar deverá ser conseguida a diluição necessária da substância, que seja satisfatória para tal descarga. Deverá ser feito um lançamento apropriado no Livro Registro de Carga, ou

(iii) quando as lavagens de tanque não são descarregadas no mar, se tiver lugar qualquer transferência interna das lavagens desse tanque, deverá ser feito um lançamento apropriado no Livro Registro de Carga, e

(IV) qualquer descarga subsequente no mar de tais lavagens de tanque deverá ser feita de acordo com os requisitos da Regra 5 (4) deste Anexo.

(c) se o tanque estiver para ser lavado no porto:

(i) as lavagens de tanque deverão ser descarregadas numa instalação de recebimento e um lançamento apropriado deverá ser feito no Livro Registro de Carga, ou

(ii) as lavagens de tanque serão mantidas a bordo do navio e deverá ser feito um lançamento apropriado no Livro Registro de Carga indicando a localização e disposição dessas lavagens.

DESCARGA PROVENIENTE DE UM TANQUE DE RESÍDUO

(8) Quaisquer resíduos mantidos a bordo num tanque de resíduo incluindo os dos porões dos compartimentos de bombas, que contenham uma substância da Categoria A ou, dentro de uma área

especial, seja uma substância da Categoria A ou da Categoria B, deverão ser descarregados numa instalação de recebimento de acordo com as disposições da Regra 5 (1), (7) ou (8) deste Anexo, a que dessas for aplicável. Deverá ser feito um lançamento apropriado no Livro Registro de Carga.

(9) Quaisquer resíduos mantidos a bordo num tanque de resíduo, incluindo os dos porões dos compartimentos de bombas, que contenham uma substância da Categoria B fora de uma área especial ou uma substância da Categoria C em todas as áreas e que excedam o total das quantidades máximas especificado na Regra 5 (2) (c), (3) (c) ou (9) (c) deste Anexo, a que dessas for aplicável, deverão ser descarregados numa instalação de recebimento. Deverá ser feito um lançamento apropriado no Livro Registro de Carga.

REGRA 9

LIVRO REGISTRO DE CARGA

(1) Todo navio a que se aplique este Anexo deverá ser provido de um Livro Registro de Carga, seja como parte do Diário Náutico ou seja de outro modo, na forma especificada no Apêndice IV a este Anexo.

(2) O Livro Registro de Carga deverá ser preenchido, numa base de tanque por tanque, sempre que quaisquer das seguintes operações com substâncias líquidas nocivas tenha lugar no navio:

(i) carregamento;

(ii) descarga;

(iii) transferência de carga;

(IV) transferência de carga, resíduos de carga ou misturas contendo carga para um tanque de resíduo;

(V) limpeza de tanques de carga;

(VI) transferência proveniente de tanques de resíduo;

(VII) lastreamento de tanques de carga;

(VIII) transferência de água de lastro suja; e

(IX) descarga para o mar de acordo com a Regra 5 deste Anexo.

(3) No caso de qualquer descarga, da espécie referida no Artigo 7 da presente Convenção e na Regra 6 deste Anexo, de qualquer substância líquida nociva ou mistura contendo tal substância, seja ela intencional ou acidental, deverá ser feito um lançamento no Livro Registro de Carga estabelecendo as circunstâncias da descarga e as razões para a mesma.

(4) Quando um inspetor, designado ou autorizado pelo Governo Parte da Convenção para supervisionar quaisquer operações de acordo com este Anexo, tiver inspecionado um navio, deverá ele fazer um lançamento apropriado no Livro Registro de Carga.

(5) Cada operação referida nos parágrafos (2) e (3) desta Regra deverá ser detalhadamente registrada, sem demora, no Livro Registro de Carga de modo que todos os lançamentos no Livro Registro de Carga para essa operação sejam concluídos.

Cada lançamento deverá ser assinado pelo oficial, ou oficial encarregado da operação em causa e, quando o navio estiver desguarnecido, cada página deverá ser assinada pelo Comandante do navio. Os lançamentos no Livro Registro de Carga serão feitos na língua oficial do Estado cuja bandeira o navio está credenciado a arvorar e, nos navios portadores de um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel (1973) serão feitos em inglês ou francês. Os lançamentos numa língua nacional oficial do Estado cuja bandeira o navio está credenciado a arvorar deverão prevalecer no caso de uma disputa ou discordância.

- (6) O Livro Registro de Carga será guardado em local que fique prontamente disponível para uma inspeção e, exceto nos casos de navios desguarnecidos, o reboque, será mantido a bordo do navio.

Deverá ser guardado por um período de dois anos após ter sido feito o último lançamento.

- (7) A autoridade competente do Governo de uma Parte pode designar o Livro Registro de Carga a bordo de qualquer navio a que se aplique este Anexo, enquanto o navio estiver em seus portos e pode tirar uma cópia de qualquer lançamento nesse livro e solicitar ao Comandante que certifique ser a cópia autêntica de tal lançamento. Qualquer cópia assim feita que tenha sido certificada pelo Comandante do navio como uma cópia autêntica de um lançamento no Livro Registro de Carga do navio será admitida em qualquer processo judicial como uma evidência dos fatos expostos no lançamento. A inspeção de um Livro Registro de Carga e a retirada de uma cópia certificada, pela autoridade competente, de acordo com este parágrafo será feita tão prontamente quanto possível, sem que venha a atrasar excessivamente o navio.

REGRA 10

VISTÓRIAS

- (1) Os navios que estão sujeitos às disposições deste Anexo e que transportem substâncias líquidas nocivas a granel serão vistoriados como se segue:
- (a) uma vistoria inicial; antes do navio ter entrado em serviço ou antes que lhe tenha sido emitido pela primeira vez o certificado exigido pela Regra 11 deste Anexo, a qual incluirá uma inspeção completa de sua superestrutura, equipamentos, instalações, arranjos e material na medida em que o navio for abrangido por este Anexo. A vistoria será tal que assegure o pleno atendimento dos requisitos aplicáveis deste Anexo;
- (b) vistorias periódicas, a intervalos especificados pela Administração, os quais não devem exceder 5 anos e devem ser de tal modo a assegurar que a estrutura, equipamentos, instalações, arranjos e material atendem plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo. Contudo, quando a duração do Certificado Internacional de Prevenção

ção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel (1973) for prorrogada como especificado na Regra 12 (2) ou (4) deste Anexo, o intervalo da vistoria periódica pode ser correspondentemente prorrogado, e

- (c) vistorias intermediárias a intervalos especificados pela Administração os quais não excederão 30 meses e devem ser de tal modo a assegurar que o equipamento e os sistemas de bomba e canalizações a ele associados atendem plenamente aos requisitos aplicáveis deste Anexo e estão em condições de trabalho. A vistoria se apoiará no Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel (1973) emitido de acordo com a Regra 11 deste Anexo.

- (2) As vistorias de um navio relacionadas ao cumprimento das disposições deste Anexo serão levadas a efeito por oficiais da Administração. A Administração, contudo, pode incumbir as vistorias inspetores nomeados para esse fim ou organizações por ela reconhecidas.

Em cada caso a Administração interessada garantirá a integridade e eficiência das vistorias.

- (3) Após ter sido realizada qualquer vistoria de um navio de acordo com esta Regra não poderá ser feita qualquer alteração importante na estrutura, equipamento, instalações, ou material abrangido pela vistoria sem a sanção da Administração, exceto a substituição direta de tais equipamentos e instalações para fins de reparo ou manutenção.

REGRA 11

EMIÇÃO DE CERTIFICADO

- (1) Será emitido um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel (1973) para qualquer navio que transporte substâncias líquidas nocivas e que esteja engajado em viagens para portos ou terminais ao largo sob a jurisdição de outras partes da Convenção, após a sua vistoria de acordo com as disposições da Regra 10 deste Anexo.
- (2) Tal Certificado será emitido pela Administração ou por uma pessoa ou organização por ela devidamente autorizada. Em cada caso a Administração assumirá a total responsabilidade pelo Certificado.
- (3) (a) O Governo de uma Parte pode, por solicitação da Administração, determinar que um navio seja vistoriado e, convencido de que estão atendidas as disposições deste Anexo, emitirá ou autorizará a emissão de um Certificado para o navio, de acordo com este Anexo.
- (b) Uma cópia do Certificado e uma cópia do relatório da vistoria serão remetidas, tão logo seja possível, para a Administração solicitante.

(c) Um Certificado assinado emitido conterá uma declaração que a emissão foi feita por solicitação da Administração e terá a mesma validade, recebendo o mesmo reconhecimento de um Certificado emitido com base no parágrafo (1) desta Regra.

(d) Nenhum Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas à Granel (1973) será emitido para qualquer navio que esteja autorizado a arvorar a bandeira de um Estado que não seja uma Parte.

(4) O Certificado deverá ser redigido numa língua oficial do país que o emite, numa forma correspondente ao modelo apresentado no Apêndice V a este Anexo. Se a língua utilizada não for nem o inglês nem o francês, o texto deverá incluir uma versão numa dessas línguas.

REGRA 12

DURAÇÃO DO CERTIFICADO

(1) Um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas à Granel (1973) será emitido para um período especificado pela Administração, o qual não excederá o prazo de 5 anos a partir da data da emissão, exceto como estabelecido nos parágrafos (2) e (4) desta Regra.

(2) Se um navio na ocasião em que expirar o Certificado não estiver num porto ou terminal ao largo sob a jurisdição da Parte da Convenção cuja bandeira está autorizado a arvorar, o Certificado pode ser prorrogado pela Administração, mediante requisição será concedida somente para o fim de permitir que o navio complete sua viagem para o Estado cuja bandeira está autorizado a arvorar ou para aquele em que está para ser visitado e isso somente nos casos em que pareça oportuno e razoável fazê-lo.

(3) Nenhum Certificado será desta maneira prorrogado por um período de mais de 5 meses e o navio a que for concedida tal prorrogação não deverá, na sua chegada ao Estado cuja bandeira está autorizado a arvorar ou ao porto em que está para ser visitado, ser autorizado em virtude de tal prorrogação a deixar esse porto ou Estado sem que tenha obtido novo Certificado.

(4) Um Certificado que não tenha sido prorrogado em conformidade com as disposições do parágrafo (2) desta Regra pode ser prorrogado pela Administração por um período de graça de até um mês a partir da data de expiração nele estabelecida.

(5) Um Certificado perderá sua validade se tiverem tido lugar alterações importantes na estrutura, equipamento, instalações, arranjos e material exigidos por este Anexo sem a sanção da Administração, exceto a substituição direta de tal equipamento ou instalação para fins de reparo ou manutenção, ou se as vistorias intermediárias, como especificado pela Administração, de acordo com a Regra 10 (1) (c) deste Anexo, não tiverem sido efetuadas.

(6) Um Certificado emitido para um navio deixará de ser válido após a transferência de tal navio para a bandeira de um outro Estado exceto como estabelecido no parágrafo (7) desta Regra.

(7) Na transferência de um navio para a bandeira de um outro Parte, o Certificado permanecerá em vigor por um período superior a 5 meses desde que não tenha expirado antes do fim desse período ou até que a Administração emita um Certificado substituto; dos dois casos o que ocorrer mais cedo.

Tão logo seja possível, após ter tido lugar a transferência, o Governo da Parte cuja bandeira o navio estava anteriormente autorizado a arvorar, remeterá à Administração uma cópia do Certificado possuído pelo navio antes da sua transferência e, se disponível, uma cópia do relatório da vistoria pertinente.

REGRA 13

REQUISITOS PARA A MINIMIZAÇÃO DA POLUIÇÃO ACIDENTAL

(1) O projeto, a construção, o equipamento e a operação de navios que transportem substâncias líquidas nocivas à granel e que estão sujeitos às disposições deste Anexo deverão ser tais que tornem mínima a descarga incontrolável no mar de tais substâncias.

(2) Conforme as disposições do parágrafo (1) desta Regra, o Governo de cada Parte publicará ou fará com que sejam publicadas os requisitos detalhados dos projetos, construção, equipamento e operação de tais navios.

(3) Com relação aos navios tanques de produtos químicos os requisitos referidos no parágrafo (2) desta Regra conterão, pelo menos, todas as disposições contidas no Código para Construção e Equipamento de Navios que Transportem Substâncias Líquidas Perigosas à Granel, adotado pela Assembleia da Organização na Resolução 2.312 (VII) e como possa ser emendado pela Organização, desde que essas emendas a esse Código sejam adotadas e entrem em vigor, de acordo com as disposições do Artigo 16 da presente Convenção para procedimentos sobre emendas de um Apêndice a um Anexo.

APÊNDICE I

LINHAS BÁSICAS PARA CATEGORIZAR AS SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS NOCIVAS

CATEGORIA A - Substâncias que são bio-acumuladas e persistentes e se tornarem perigosas para a vida aquática ou para a saúde humana ou que são altamente tóxicas para a vida aquática (representadas por um Grau de Perigo 4, definido por um TLN de menos de 1 ppm). adicionalmente, certas substâncias que são moderadamente tóxicas para a vida aquática (representadas por um Grau de Perigo 3, definido por um TLN de 1 ppm ou mais porém de menos de 10 ppm) quando um determinado peso for dado para fatores adicionais na curva de perigo ou para características especiais da substância.

CATEGORIA B - Substâncias que são bio-acumuladas com uma curta retenção da ordem de uma semana ou menos ou que são capazes de contaminar os alimentos do mar, ou que são moderadamente tóxicos para a vida aquática (representadas por um Grau de Perigo 3, definido por um Tlm de 1 ppm ou mais, porém de menos de 10 ppm), e, adicionalmente, certas substâncias que são ligeiramente tóxicas para a vida aquática (representadas por um Grau de Perigo 2, definido por um Tlm de 10 ppm ou mais, porém, de menos de 100 ppm) quando um determinado peso for dado para fatores adicionais na curva de perigo ou para características especiais da substância.

CATEGORIA C - Substâncias que são ligeiramente tóxicas para a vida aquática (representadas por um Grau de Perigo 2, definido por um Tlm de 10 ppm ou mais, porém, de menos de 100 ppm) e, adicionalmente, certas substâncias que são praticamente atóxicas para a vida aquática (representadas por um Grau de Perigo 1, definido por um Tlm de 100 ppm ou mais, porém de menos de 1000 ppm) quando um determinado peso for dado para fatores adicionais na curva

de perigo ou para características especiais da substância.

CATEGORIA D - Substância que são praticamente atóxicas para a vida aquática (representadas por um Grau de Perigo 1, definido por um Tlm de 100 ppm ou mais, porém de menos de 1000 ppm); ou que produzem depósitos que cobrem o fundo do mar com uma alta demanda bio-química de oxigênio (BOD); ou altamente perigosas para a saúde humana, com um LD₅₀ de menos de 5 mg/Kg; ou que produzem uma redução moderada da utilização do mar para recreação devido a persistência, mau cheiro e características venenosas ou irritantes, interferindo possivelmente com a utilização das praias; ou moderadamente perigosas para a saúde humana, com um LD₅₀ de 5 mg/kg ou mais, porém de menos de 50 mg/kg e que produzem ligeira redução da recreação.

OUTRAS SUBSTÂNCIAS LIQUIDAS - (Para os fins da Regra 5, Anexo II)

Outras substâncias que não estejam nas Categorias A, B, C e D acima.

ANEXO II

LISTA DE SUBSTÂNCIAS LIQUIDAS NOVAS TRANSPORTADAS A GRANEL

SUBSTÂNCIA	NÚMERO UN	CATEGORIA DE POLUIÇÃO PARA DESCARGA OPERACIONAL		CONCENTRAÇÃO (PERCENTUAL)
		(REGRA 3 DO ANEXO II)	REGRA 5 (I) DO ANEXO (II)	
	I	II	III	
			FORA DE ÁREAS ES- PECIAIS	
ÁCIDO ACÉTICO	1089	C		
ÁCIDO ACÉTICO	1842	C		
ANIDRÍDO ACÉTICO	1715	C		
ACETONA	1090	D		
--- (ACETONE CYANOHYDRIN)	1541	A	0,1	
CLORETO DE ACETILA	1717	C		
ACROLEINA	1092	A	0,1	
ÁCIDO ACRÍLICO*	-	C		
ACRILONITRILA	1093	B		
ADIPONITRILA	-	D		
SULFONATO DE ALCOIL-BENZENO (ABS)	-			
CADEIA NORMAL OU RETA)		C		
CADEIA RAMIFICADA)		B		
ALCOOL ALÍLICO	1098	B		
CLORETO DE ALILA	1100	C		

O asterisco indica que a substância foi incluída provisoriamente nesta lista e que são necessários dados posteriores a fim de completar a avaliação do seu perigo para o ambiente, particularmente em relação aos recursos vivos.

SUBSTANCIA	I	II	III	
SULFATO DE ALUMINIO (SOLUÇÃO DE 15%)		D		
AMINO ETIL-ETANOLAMINA (HIDROXIETIL-ETIL-ENO DIAMINO) *	- -	D		
AMONIA (20% AQUOSA)	1005	B		
ACETATO DE ISO-AMILA	1104	C		
ACETATO DE N-AMILA	1104	C		
ALCOOL N-AMILICO	-	D		
ANILINA	1547	C		
BENZENO	1114	C		
ALCOOL BENZILICO	-	D		
CLORETO DE BENZILA	1738	B		
ACETATO DE N-BUTILA	1123	D		
ACETATO DE SEC-BUTILA	1124	D		
ACRILATO DE N-BUTILA	-	D		
BUTIRATO DE BUTILA*	-	B		
BUTILENO GLICOL (S)	-	D		
METACRILATO DE BUTILA	-	D		
ALDEIDO N-BUTIRICO	1129	B		
ACIDO BUTIRICO	-	B		
HIDROXIDO DE CALCIO (SOLUÇÃO)	-	D		
ÓLEO DE CANFORA	1130	B		
BI-SULFETO DE CARBONO	1131	A	0,01	0,005
TETRA CLORETO DE CARBONO	1846	B		
POTASSA CAUSTICA (HIDROXIDO DE POTASSIO)	1814	C		
ACIDO CLORO-ACETICO	1750	C		
CLOROFORMIO	1838	B		
CLORIDRINA (BRUTA) *	-	D		
CLOROPRENO *	1991	C		
ACIDO CLOROSSULFONICO	1754	C		
PARA-CLOROTOLUENO	-	B		
ACIDO CITRICO (10%-25%)	-	D		
PERCLOTO	1334	A	0,1	0,05

O asterisco indica que a substancia foi incluída provisoriamente nesta lista e que são necessários dados posteriores a fim de completar a avaliação de seu perigo para o ambiente, particularmente em relação aos recursos vivos.

SUBSTANCIA	I	II	III	IV
CREOSIS	2076	A	0,1	0,05
ACIDO CRESILICO	2022	A	0,1	0,05
ALDEIDO CROTONICO	1143	B		
CUMENO	1918	C		
CICLO HEXANO	1145	C		
CICLO HEXANOL	-	D		
CICLO HEXANONA	1915	D		
CICLO HEXILAMINA*	-	D		
PARA CIMENO (ISOPROPIL-TOLUENO)*	2046	D		
DECAHIDRO NAFTALENO	1147	D		
DECANO *	-	D		
---(DIACETONE ALCOHOL) *	1148	D		
ETER DI-BENZILICO*	-	C		
DICLORO BENZENOS	1591	A	0,1	0,05
ETER DICLORO ETILICO	1916	B		
DICLORO PROPENO-DICLORO PROPANO	2047	B		
MISTURADOS (D.D.-FUMIGANTE DO SOLO)				
DI-ETIL AMINA	1154	C		
DI-ETIL BENZENO (MISTURA DE ISOMEROS)	2049	C		
ETER DI-ETILICO	1155	D		
DI-ETILENO TRIAMINA*	2079	C		
DI-ETILENO GLICOL ETER MONO-ETILICO	-	C		
DI-ETIL CETONA (3-PENTANONA)	1156	D		
DI-ISO BUTILENO *	2050	D		
DI-ISO BUTIL CETONA	1157	D		
DI-ISO PROPANOLAMINA	-	C		
DI-ISO PROPILAMINA	1158	C		
ETER DI-ISO PROPILICO*	1159	D		
DI-METILAMINA (40% AQUOSA)	1160	C		
DI-METIL ETANOLAMINA (2-DI-METIL AMI- CO ETANOL) *	2051	C		

O asterisco indica que a substancia foi incluída provisoriamente nesta lista e que são necessários dados posteriores a fim de completar a avaliação de seu perigo para o ambiente, particularmente em relação a recursos vivos.

SUBSTANCIA	1	II	III
DI-METIL FORMANIDA	-	D	
A4 - DIOXANO*	1165	C	
DIFENIL/OXIDO DIFENILICO-MISTURADOS*	-	D	
CODECIL BENZENO	-	C	
EPI-CLORIDRINA	2023	B	
ACETATO DE 2-ETOXIETILA*	1172	D	
ACETATO DE ETILA	1173	D	
ACRILATO DE ETILA	1917	D	
ETIL-AMIL CETONA*	-	C	
ETIL-BENZENO	1175	C	
ETIL-CICLO-HEXANO	-	D	
ETILENO-CLORIDRINA (2-CLORO-ETANOL)	1135	D	
ETILENO-CIANIDRINA *	-	D	
ETILENO-DI-AMINA	1604	C	
DI-BROMO ETILENO	1605	B	
DI-CLORO ETILENO	1184	B	
ETILENO GLICOL-ETER MONOETILICO			
(METIL-CELO-SOLVENTE)	1171	D	
ACRILATO DE 2-ETIL HEXILA *	-	D	
ALCOOL 2 - ETIL HEXILICO	-	C	
LACTATO DE ETILA *	1192	D	
2-ETIL-3 PROPIL ACRILEINA *	-	B	
ALDEIDO FORMICO (37-50% SOLUÇÃO)	1198	C	
ACIDO FORMICO	1779	D	
ALCOOL FURFURILICO	-	C	
ACIDO HEPTANOICO *	-	D	
HEXAMETILENO DI-AMINA*	1783	C	
ACIDO CLORIDRICO	1789	D	
ACIDO FLUORIDRICO (40% AQUOSO)	1790	B	
PEROXIDO DE HIDROGENIO (MAIOR DO QUE 60%)	2015	C	
ACRILATO DE ISO-BUTILA	-	D	
ALCOOL ISO-BUTILICO	1212	D	
ETACRILATO DE ISO-BUTILA	-	D	

O asterisco indica que a substancia foi incluída provisoriamente nesta lista e que são necessários dados posteriores a fim de completar a avaliação de seu perigo para o ambiente, particularmente em relação aos recursos vivos.

SUBSTANCIA	I	II	III	
ALDEIDO ISO-BUTIRICO	2045	C		
ISO-OCTANO *	-	D		
ISO-PENTANO	-	D		
ISO-FORONA	-	D		
ISO-PROPILAMINA	1221	C		
ISO-PROPIL CICLO-HEXANO	-	D		
ISOPRENO	1218	D		
ACIDO LACTICO	-	D		
OXIDO DE MESETILA *	1229	C		
ACETATO DE METILA	1231	D		
ACRILATO DE METILA	1919	C		
ALCOOL METIL-AMILICO	-	D		
CLORO-METILENO (DI-CLORO METANO)	1593	B		
2-METIL-5-ETIL PIRIDINA*	-	B		
METACRILATO DE METILA	1247	D		
2-METIL PENTENO *	-	D		
ALFA-METIL ESTIRENO *	-	D		
MONO-CLORO BENZENO	1134	B		
MONO ETANOI AMINA	-	D		
MONO ISO PROPANOLAMINA	-	C		
MONO METIL ETANOLAMINA	-	C		
MONO NITRO-BENZENO	-	C		
MONO ISOPROPIL-AMINA	-	C		
..... (MORPHOLINE)*	2054	C		
NAFTALENO (FUNDIDO)	1334	A	0,1	0,05
ACIDOS NAFTENICOS *	-	A	0,1	0,05
ACIDO NITRICO (90%)	2031/ 2032	C		
2-NITRO PROPANO	-	D		
ORTO-NITROTOLUENO	1664	C		
ALCOOL MONILICO *	-	C		

O asterisco indica que a substancia foi incluída provisoriamente nesta lista e que são necessários dados posteriores a fim de completar a avaliação de seu perigo para o ambiente, particularmente em relação aos recursos vivos.

SUBSTANCIA	I	II	III	IV
.....(NONYPHENOL)	-	C		
N-OCTANOL	-	C		
OLEUM	1831	C		
ACIDO OXÁLICO (10-25%)	-	D		
PENTA CLORO ETANO	1669	B		
N-PENTANO	1265	C		
PERCLORO ETILENO (TETRA CLORO ETILENO)	1897	B		
FENOL	1671	B		
ACIDO FOSFORICO	1805	D		
FOSFORO (ELEMENTAR)	1338	A	0,01	0,005
ANIDRIDO FTÁLICO (FUNDIDO)	-	C		
BETA-PROPIOLACTONA*	-	B		
ALDEIDO PROPIONICO	1275	D		
ACIDO PROPIONICO	1848	D		
ANIDRIDO PROPIONICO	-	D		
ACETATO DE N-PROPILA*	1276	C		
ALCOOL N-PROPILICO	1274	D		
N-PROPILAMINA	1277	C		
PIRIDINA	1282	B		
..... (SILICON TETRACHLORIDE)	1818	D		
DICROMATO DE SODIO (SOLUÇÃO)	-	C		
HIDROXIDO DE SÓDIO	1824	C		
PENTA CLORO FENATO DE SODIO (SOLUÇÃO)	-	A	0,1	0,05
ESTIRENO MONOMERO	2055	C		
ACIDO SULFURICO	1830/ 1831/ 1832	C		
.....(TALLOW)	-	D		
TETRA-ETILATO DE CHUMBO (CHUMBO TETRA-ETIL)	1649	A	0,1	0,05
TETRA HIDROFURANO	2056	D-		

* O asterisco indica que a substancia foi incluída provisoriamente nesta lista e que são necessários dados posteriores a fim de completar a avaliação de seu perigo para o ambiente, particularmente em relação aos recursos vivos.

SUBSTANCIA	I	II	III	IV
TETRA HIDRO-NAFTALENO	1540	C		
TETRA METIL BENZENO	-	D		
TETRA METILATO DE CHUMBO (CHUMBO TETRA METIL)	1649	A	0,1	0,05
TETRA CLORETO DE TITANIO	1838	D		
TOLUENO	1294	C		
DIISO CIANATO DE TOLUENO *	2078	B		
TRICLORO ETANO	-	C		
TRICLORO ETILENO	1710	B		
TRIETANOLAMINA	-	D		
TRIETILAMINA	1296	C		
TRIMETIL BENZENO*	-	C		
FOSFATO DE TRI-TOTILA *	-	B		
TEREBENTINA (MADEIRA)	1299	B		
ACETATO DE VINILA	1301	C		
CLORETO DE VINILIDENO*	1303	B		
XILENOS (MISTURA DE ISOMEROS)	1307	C		

* O asterisco indica que a substancia foi incluída provisoriamente nesta lista e que são necessários dados posteriores a fim de completar a avaliação de seu perigo para o ambiente, particularmente em relação aos recursos vivos.

APÊNDICE III

LISTA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS TRANSPORTADAS A GRANEL

ACETO-NITRILA (CIANETO DE METILA)
 ALCOOL TER-AMILICO
 ALCOOL N-BUTILICO
 BUTIRO LACTONA
 CLORETO DE CALCIO (SOLUÇÃO)
 ÓLEO DE CASTOR
 SUCOS CITRICOS
 ÓLEO DE CÚCO
 ÓLEO DE FIGADO DE BACALHAU
 ALCOOL ISO-DECILICO
 ALCOOL N-DECILICO
 ALCOOL OCTYL DECILICO (DECYL OCTYL ALCOHOL)
 ÉTER DI-BUTILICO
 DI-ETANOL AMINA
 DI-ETILENO GLICOL
 DI-PENTENO
 DI-PROPILENO GLICOL
 ALCOOL ETILICO
 ETILENO GLICOL
 ALCOOLIS GORDURÇOS (C₁₂-C₂₀) (FATTY ALCOHOLS)
 GLICERINA
 N-HEPTANO
 HEPTENO (MISTURA DE ISOMEROS)
 N-HEXANO
 LIGROINA
 ALCOOL METILICO
 ACETATO DE METIL AMINA
 METIL-ETIL CETONA (2-BUTANONA)
 LEITE
 MELAÇO
 ÓLEO DE OLIVA
 PROPILENO GLICOL
 ACETATO DE ISO-PROPILO
 ALCOOL ISO-PROPILENO
 PROPILENO GLICOL
 ÓXIDO DE PROPILENO
 PROPILENO-TETRAMERO
 PROPILENO-TRIMERO
 SORBITOL
 ENXOFRE (LÍQUIDO)
 TRI-DECANOL
 TRI-ETILENO GLICOL
 TRI-ETILENO DE TETRAMINA
 TRI-PROPILENO GLICOL
 ÁGUA
 VINHO

APÊNDICE IV

LIVRO REGISTRO DE CARGA PARA NAVIOS TRANSPORTANDO SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS

DAS NOCIVAS A GRANEL

Nome do navio
 Capacidade de transporte de carga de cada tanque em metros cúbicos..

 Viagem de para
 (a) Operação de carga

1. Data e local do carregamento
2. Nome e categoria da (s) carga (s) recebida (s)
3. Identificação do (s) tanque (s) carregado (s)

(b) Transferência de carga

4. Data da transferência
5. Identificação do (s) tanque (s) (I) De
(II) Para
6. Ficou (ficaram) vazio (s) o (s) tanque (s) citado (s) em 5 (I)?
7. Se negativo; quantidade remanescente

(c) Operação de descarga

8. Data e local da descarga
9. Identificação do (s) tanque (s) descarregado (s)
10. Ficou (ficaram) o (s) tanque (s) vazio (s) ?
11. Se negativo; quantidade remanescente no (s) tanque (s)
12. Está (estão) o (s) tanque (s) para ser (serem) limpo (s)?
13. Quantidade transferida para tanque de resíduo
14. Identificação do tanque de resíduo

(d) Lastreamento dos tanques de carga

15. Identificação do (s) tanque (s) lastreado (s)
16. Data e posição do navio no início do lastreamento

..... Assinatura do Comandante

(e) Limpeza dos tanques de carga

Substâncias de Categoria A

17. Identificação do (s) tanque (s) limpo (s)
18. Data e local da limpeza
19. Método (s) de limpeza
20. Localização da instalação de recebimento utilizada
21. Concentração do efluente quando foi parada a descarga para a instalação de recebimento
22. Quantidade remanescente no tanque
23. Procedimento e quantidade de água introduzida no tanque no final da limpeza
24. Localização e data da descarga para o mar
25. Procedimento e equipamento utilizado na descarga para o mar

Substâncias de Categoria B, C e D

26. Procedimento usado na lavagem
27. Quantidade de água utilizada
28. Data e localização da descarga para o mar
29. Procedimento e equipamento utilizado na descarga para o mar

(f) Transferência de água de lastro sujo

30. Identificação do (s) tanque (s)
31. Data e posição do navio ao início da descarga para o mar
32. Data e posição do navio ao término da descarga para o mar
33. Velocidade (s) no navio durante a descarga
34. Quantidade descarregada no mar
35. Quantidade de água poluída transferida para o (s) tanque (s) de resíduo. (Identificação do (s) tanque (s) de resíduo)
36. Data e porto de descarga para instalações de recebimento terra (se aplicável)

..... Assinatura do Comandante

(g) Transferência oriunda de tanque de resíduo/renovação de resíduo

37. Identificação do (s) tanque (s) de resíduo
38. Quantidade removida de cada tanque

39. Método de remoção de resíduo:

- (a) instalações de recebimento
- (b) misturado com a carga
- (c) transferido para um outro (outros) tanque (s) (Identificação do (s) tanque (s))
- (d) outros métodos

40. Data e porto de remoção do resíduo

(h) Descarga acidental ou outras excepcionais

- 41. Data e hora da ocorrência
- 42. Local e posição do navio na hora da ocorrência
- 43. Quantidade aproximada, nome e categoria da substância
- 44. Circunstâncias da descarga ou escapamento e anotações gerais
- Assinatura do Comandante

Observações do tradutor: As assinaturas do Comandante devem constar no fim de cada página do Livro Registro de Carga e não na disposição ora apresentada.

ANEXO V

FORMA DE CERTIFICADO

CERTIFICADO INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO PARA O TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS NOCIVAS À GRAFEL

(1973)

(Nota: este Certificado deverá ser suplementado no caso de um navio tanque de produtos químicos pelo Certificado exigido segundo as disposições da Regra 13 (3) do Anexo II da Convenção)

(Selo Oficial)

Emitido de acordo com as disposições da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, sob a autoridade do Governo.

(designação completa do país)

por (designação completa da pessoa competente ou organização autorizada, de acordo com as disposições da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973)

NOME DO NAVIO	INDICATIVO NUMERO OU LETRAS	PORTO DE REGISTRO	TONELAGEM BRUTA

ESTE É PARA CERTIFICAR

- Que o navio foi vistoriado de acordo com as disposições da Regra 10 do Anexo II da Convenção.
- Que a vistoria mostrou que o projeto, a construção e o equipamento do navio são de modo a minimizar a descarga não controlada de substâncias líquidas nocivas para o mar.

- Que os seguintes dispositivos e procedimentos foram aprovados pela Administração em conexão com a implementação da Regra 5 do Anexo II da Convenção:

(Seguida da (s) folha (s) anexa (s), assinadas e datadas)

Este Certificado é válido até
sujeito a vistoria (s) intermediária (s) a intervalo (s) de ..

Emitido em
(local de emissão do Certificado)

..... 19...
(Assinatura do Oficial devidamente autorizado a emitir o Certificado)

(Selo ou carimbo da Autoridade emitente, como apropriado)

VISTÓRIAS INTERMEDIÁRIAS

Este é para certificar que numa vistoria intermediária, exigida pela Regra 10 (1) (c) do Anexo II da Convenção, este navio e suas condições foram achados de acordo com as disposições pertinentes da Convenção.

Assinado
(Assinatura do Oficial devidamente autorizado)

Local

Data

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

Assinado
(Assinatura do Oficial devidamente autorizado)

Local

Data

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

De acordo com as disposições da Regra 12 (2) e (4) do Anexo II da Convenção, a validade deste Certificado é prorrogada até

Assinado
(Assinatura do Oficial devidamente autorizado)

Local

Data

(Selo ou carimbo da Autoridade, como apropriado)

A A 10a. REUNIÃO DO GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL PARA COORDENAÇÃO DOS ASSUNTOS DA IMCO, REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 1982, EM BRASÍLIA, D.D. 48a. SESSÃO DO CONSELHO.

Aos 18 dias do mês de maio de 1982, realizou-se, às 10 horas, no Ministério das Relações Exteriores, em Brasília, a 10a. reunião do Grupo de Trabalho Interministerial para Coordenação dos Assuntos da IMCO, com a participação do Conselheiro Nuno Alvaro Guilherme d'Oliveira e do Secretário Sheila Maria de Oliveira, da Divisão de Transportes e Comunicações do Ministério das Relações Exteriores; do Comandante Milton Xavier de Carvalho Filho, do Ministério da Marinha; do Doutor Irani Dutra de Siqueira, do Ministério dos Transportes; do Comandante José Portella Passos Autran, da PETROBRAS, e do Doutor Arnaldo Augusto Setti, da Secretaria do Meio Ambiente do Ministério do Interior.

2. A reunião iniciou-se com a leitura de minuta de ofício a Rebraslon justificando a política brasileira no que respecta à embarcações de pesca e o porquê da não adesão, do Brasil, no momento, à Convenção de Torremolinos. O representante do Ministério da Marinha salientou que ser o 69 construtor de navios no mundo não significa que necessariamente o Brasil tenha de aderir à Convenção, pois se o comprador exigir, o barco será equipado de acordo com as suas solicitações.

3. A seguir, o Chefe da DTC chamou a atenção para o fato de estar a SEMA preocupada com o crescente número de países que estão aderindo à MARPOL e com a exigência neerlandesa de só aceitar navios "marpolizados" em seus portos. O representante da PETROBRAS endossou o ponto de vista do Chefe da DTC, indicando que quer o Brasil assine ou não a MARPOL, esta entrará em vigor e afetará principalmente os nossos petroleiros. Já que a PETROBRAS vem adaptando seus navios de acordo com a MARPOL, é preferível que o Brasil assine o mais cedo possível a referida Convenção. Os representantes das outras entidades presentes à reunião pronunciaram-se a favor do ponto de vista do representante da PETROBRAS. Este salientou, ainda, que todas as exigências da MARPOL têm um período de carência, o que dilata muito o prazo para a tomada de providências. O representante da Marinha assinalou, ainda, que o fato de não ser o Brasil signatário da MARPOL, ocasiona o envio, por parte de países estrangeiros, de barcos antigos sem as mínimas condições de segurança para as nossas costas, multiplicando assim a possibilidade de ocorrência de poluição.

4. A seguir, passou-se ao relato do parecer do MRE sobre a 48a. Sessão do Conselho. Ainda incompleto, em vista do não recebimento, até o momento, de toda a documentação para a referida Sessão. Os itens da agenda relativa à próxima reunião do Conselho, cuja documentação foi recebida, foram discutidos e serão objeto de instruções à Rebraslon.

5. A reunião encerrou-se às 12 horas.

ATA DA 11ª REUNIÃO DO GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL PARA COORDENAÇÃO DOS ASSUNTOS DA IMCO.

Aos 23 dias do mês de abril de 1981, realizou-se no Ministério das Relações Exteriores, em Brasília, a 11ª Reunião do Grupo de Trabalho Interministerial para Coordenação dos Assuntos da IMCO.

2. Participaram da reunião, pelo Ministério das Relações Exteriores; o Conselheiro Nuno Álvaro Guilherme d'Oliveira e o Secretário Bárbara Goraczko, da Divisão de Transportes e Comunicações; pelo Ministério da Marinha, o Comandante Renato Tarquínio Bittencourt; pelo Ministério dos Transportes, o Doutor Marco Antônio Lima das Neves; pela SEMA, o Doutor Arnaldo Augusto Setti; pela SUNAMAM, o Doutor Fernando Balthazar da Silveira Cotta; pela SYNDARMA e DOCENAVE, o Comandante Murillo Rubens Habbema de Maia; pela PETROBRAS, o Doutor Adenir Francisco Regis; pelo IRB, o Doutor Mário Palmeira Ramos da Costa.

3. Inicialmente foi lida e aprovada a Ata da 10ª Reunião do GTI.

4. A seguir, o Chefe da Delegação brasileira à 15ª Sessão do MEPC apresentou seu relatório, no qual deu ênfase à entrada em vigor da Convenção MARPOL 73/78, cuja nova "target date" foi fixada para princípios de 1982. Salientou, em intervenção verbal, que o Brasil manifestou-se no sentido de que não teria condições de aderir à Convenção antes de 1983. Tal posição foi sustentada, mais uma vez, em entrevista do Chefe da Delegação com o Secretário-Geral da IMCO, ocasião em que solicitou, ainda, apoio técnico da Organização no combate à poluição marinha no Brasil. O Secretário-Geral manifestou boa receptividade à solicitação brasileira, tendo encaminhado o assunto ao setor de cooperação técnica da Organização. Em contato com o mencionado setor, o Comandante Tarquínio pode constatar que já existia na IMCO um projeto de cooperação técnica apresentado pela CETESB, do Estado de São Paulo. Como tal projeto não era do conhecimento do Grupo de Trabalho, o Chefe da Delegação decidiu que o Governo brasileiro, após analisar o projeto existente, eventualmente o formalizaria perante a Organização. O projeto da CETESB é de tal porte que permitiria, se aprovado, a designação de um assessor permanente da IMCO para assuntos de poluição, sediado em Brasília, para atender ao citado projeto e assessorar a SEMA.

Os demais itens da 15ª Sessão do MEPC foram objeto de análise pelo Comandante Tarquínio, conforme relatório a ser distribuído aos integrantes do GTI na próxima reunião.

6. Passou-se à consideração da possibilidade de adesão pelo Brasil ao Fundo Internacional de Compensação por Poluição por Óleo. Tomando a palavra, como relator, o representante da IMCO esclareceu que, após junho de 1981, qualquer país poderia se desligar do CRISTAL para aderir ao novo esquema. Disse ainda o representante da PETROBRAS que, embora a Empresa esteja presentemente arcando com as contribuições para o CRISTAL e o TOVALOP, por ser a principal empresa brasileira transportadora de petróleo, o pagamento da contribuição ao Fundo, nos termos do art. 10 dos Estatutos, deveria ser rateado entre as empresas que recebem petróleo por via marítima em território brasileiro. Para tanto, caberia possivelmente ao Conselho Nacional do Petróleo informar a direção do Fundo a percentagem devida pelas diversas entidades, uma vez que mantém o controle dos estoques por elas recebidos. Deixou-se que o Itamaraty encaminhasse ofício nesse sentido ao CNP.

7. Outro aspecto levantado foi o da designação de um órgão nacional encarregado da solicitação de indenizações por danos ocorridos em território brasileiro. Em âmbito federal, a atribuição caberia à SEMA, que também arcaria com a mesma tarefa a nível estadual, onde não houvesse órgão designado para tal fim. Nesse caso as Capitais dos Portos poderiam colaborar com a SEMA, encaminhando-lhe os pedidos de indenização.

8. Sem outro tema a ser tratado, a reunião foi encerrada às 17:30 horas.

BG

19.05.81

ATA DA 7ª REUNIÃO DO GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL PARA COORDENAÇÃO DOS ASSUNTOS DA IMCO.

Aos 8 dias do mês de outubro de 1980, realizou-se no Ministério das Relações Exteriores, em Brasília, a 7ª Reunião do Grupo de Trabalho Interministerial para Coordenação dos Assuntos da IMCO.

2. Participaram da reunião, pelo Ministério das Relações Exteriores, o Conselheiro Nuno Álvaro Guilherme d'Oliveira e o Secretário Bárbara Goraczko, da Divisão de Transportes e Comunicações; pelo Ministério da Marinha, o Comandante Renato Tarquínio Bittencourt, e o Comandante Ronaldo Francisco Santoro; pelo Ministério dos Transportes, o Doutor Irani Dutra de Siqueira; pela SEMA, a Doutora Celeste Maria Gaia Brito Cunha Marques; pela SUNAMAM, o Doutor Fernando Balthazar da Silveira Cotta; pela DOCENAVE, o Doutor Louis Huijding; pela SYNDARMA, o Doutor Jorge Luiz Malheiros Pacheco; pela PETROBRAS, o Comandante Fernando Luiz da Cunha.

3. Inicialmente foi lida a Ata da 6ª Reunião do GTI, realizada em 24.09.80, tendo sido aprovada com o seguinte adendo apresentado pelo representante da Petrobrás: "Foi igualmente apresentado ao GTI pelo representante da Petrobrás documento em que aquela Empresa estima seus custos na hipótese de ratificação da Convenção MARPOL 73/78".

4. Passou-se ao item 2 da Agenda, referente à orientação a ser dada à delegação brasileira à 45ª Sessão do Conselho da IMCO. Os debates conduziram ao esboço das seguintes diretrizes:

o Brasil está adaptando sua frota aos requisitos da Convenção MARPOL devendo, em futuro próximo, estar em condições de aderir à mesma, no entanto uma postergação da data-limite seria desejável;

o Brasil considera que freqüentes emendas a convenções adotadas recentemente dificultam a implementação das mesmas;

o Brasil não é favorável ao estabelecimento de uma missão permanente exclusiva junto à IMCO;

no Comitê de Cooperação Técnica, o Brasil colocará à disposição da IMCO, vagas nos cursos de formação de pessoal da marinha mercante mantidos pelo CIABA e CIAGA, bem como manifestará o desejo de contribuir com pessoal qualificado para prestar serviços de assessoria para assuntos de transportes marítimos, inclusive legislação marítima, em países de língua portuguesa e espanhola.

5. Ficou acordado, finalmente, que o GTI voltaria a se reunir no dia 5 de novembro, já após a realização da 45ª Sessão do Conselho.

GRUPO DE TRABALHO 1. ATUALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DOS ASSUNTOS DA IMCO.
ATA DA REUNIÃO EM 23/07/80.

Aos 23 dias do mês de julho de 1980, realizou-se no Ministério das Relações Exteriores, em Brasília, reunião do Grupo de Trabalho Interministerial para Coordenação dos Assuntos da IMCO.

2. Participaram da reunião, pelo Ministério das Relações Exteriores, o Conselheiro Nuno Alvaro Guilherme d'Oliveira e o Secretário Bárbara Goraczko, da Divisão de Transportes e Comunicações; pelo Ministério da Marinha, o Comandante Renato Targúinio Bittencourt; pelo Ministério dos Transportes, o Doutor Irani Dutra Siqueira; pela SEMA, a Doutora Celeste Maria Gaia Brito Cunha Marques e o Doutor Walter Suriani; pela SUNAMAX, o Doutor Fernando Falthazar da Silveira Opita; pela DOCENAVE, o Doutor Louis Huijding; pela PETROBRAS, o Comandante Fernando Luiz da Cunha; pela SYNDARMA, o Doutor Jorge Luiz Malheiros Pacheco; pelo Instituto de Resseguros do Brasil, o Doutor Mário Palmeira Ramos da Costa.

3. Inicialmente, foram lidas e aprovadas as atas da Primeira Reunião do Grupo e da Reunião sobre o Fundo Internacional de Compensação da Poluição por Óleo, bem como o Relatório sobre a 44ª Sessão do Conselho da Organização.

4. Foi dada a palavra, em seguida, ao Comandante Hernani Fortuna, para relatar sobre a Reunião do Comitê de Cooperação Técnica, realizada em Londres em 05 de junho passado. A propósito, lembrou o Comandante Fortuna que o referido Comitê havia-se originado de uma proposta apresentada pelo Brasil e sua ação tem-se concretizado, no país, através de realizações como a CIABA, em Belém, e a CIAGA, no Rio de Janeiro.

5. Com relação à Agenda da última reunião do mencionado Comitê, da qual participou, o Comandante Fortuna enfatizou o fato de que a escolha do Presidente havia recaído em representante de país em desenvolvimento (Indonésia), para con-

do (Indonésia), para a vice-presidência.

6. Foi salientado, ainda, o oferecimento feito pela França, em colaboração com o FRUD, para a participação, em programas tripártes, de dois assessores técnicos, peritos em legislação marítima, de língua espanhola e francesa.

7. Passou-se, em seguida, a breve análise da LDC. O Comandante Bittencourt enfatizou o interesse do Brasil em estabelecer acordos regionais, previstos na própria Convenção. A representante da SEMA apoiou a idéia de celebração de acordo regional para a costa sul, pois é a faixa de litoral que apresenta os maiores problemas de poluição.

8. Por não ter sido recebida a documentação relativa à Agenda da V Reunião sobre Dumping, ficou seu exame postergado para a próxima reunião do Grupo.

9. Passou-se às considerações sobre a Convenção MARPOL 73 e seu Protocolo de 78, a qual deverá entrar em vigor quando ratificada por 15 países ou pelo equivalente a 50% da tonelagem mundial. De início, o representante do Ministério da Marinha caracterizou uma distinção fundamental entre esta Convenção e a LDC. Esta última é, na realidade, um ato que visa à defesa dos países em desenvolvimento, pois os países desenvolvidos, ao se tornarem parte, assumem o compromisso de somente fazerem "dumping" em condições pré-estabelecidas e mediante autorização prévia. A MARPOL, entretanto, ao obrigar todos os navios a usar equipamentos antipoluidores, torna-se extremamente onerosa para os países em desenvolvimento.

10. Em seguida, usaram da palavra os representantes da SUNAMAX, PETROBRAS e Docenave, todos expressando que, do ponto de vista do órgão que representam, há interesse em retardar a ratificação, pelo Brasil, da MARPOL 73, levando em conta que a relação custo-benefício ainda foi devidamente quantificada.

11. Finalmente, ficou definida a agenda da reunião, que consistirá dos seguintes pontos:

1 - Discussão da Ata da 2ª Reunião do Grupo de Trabalho realizada em 23/07/80;

2 - Preleção do Comandante Davry Monteiro sobre a Reunião do Comitê de Segurança Marítima realizada de 19 a 25/05/80, em Londres;

3 - Debate sobre Instruções à Delegação do Brasil à V Reunião de Consulta das Partes Contratantes da Convenção de Londres sobre Lançamento de Detritos.

DTC/12.08.80

BS/

(As Comissões de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça, de Ciência e Tecnologia e de Segurança Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

nº 32, de 1985

(107/85, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluído em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluído em Montego Bay, Jamaica, em 20 de dezembro de 1982.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 147, de 1985

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à

elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos Interministerial, o texto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

Brasília, 5 de março de 1985. — João Figueiredo

O DIREITO DO MAR

Versão em Língua Portuguesa da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

Com anexos e Ata Final da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar Lisboa, 1984

PREFÁCIO

As Delegações da República Popular de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo

Verde, da República da Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República Democrática de São Tomé e Príncipe à Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar consideraram redigir conjuntamente uma tradução em língua portuguesa da Convenção das Nações Unidas, sobre o Direito do Mar.

O trabalho foi iniciado durante a oitava sessão da Conferência em 1979, tendo prosseguido nas sessões seguintes da Conferência.

Além dessas reuniões realizaram-se a convite dos respectivos Governos as seguintes reuniões, exclusivamente dedicadas aos trabalhos da tradução:

— Mindelo (Cabo Verde), em Maio-Junho de 1981;
— Rio de Janeiro (Brasil), em Janeiro de 1982;

— Lisboa (Portugal), em Junho-Julho de 1982;
— São Tomé (São Tomé e Príncipe), em Janeiro-Fevereiro de 1983;
— Bissau (Guiné-Bissau), em Maio-Junho de 1983;
— Maputo (Moçambique), Janeiro de 1984.

Nesta última reunião (Maputo), foi finalizada a tradução da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, bem como das quatro Resoluções adotadas pela Conferência, tendo-se chegado a um texto de compromisso por consenso, cuja composição final para publi-

cação da edição definitiva foi cometida a um Secretariado comum da responsabilidade do Governo Português.

* Passagem inofensiva — em uso nos demais países de expressão Portuguesa.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR

Os Estados Partes nesta Convenção,

Animados do desejo de solucionar, num espírito de compreensão e cooperação mútuas, todas as questões relativas ao direito do mar e conscientes do significado histórico desta Convenção como importante contribuição para a manutenção da paz, da justiça e do progresso de todos os povos do mundo,

Verificando que os fatos ocorridos desde as Conferências das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizadas em Genebra em 1958 e 1960, acentuaram a necessidade de uma nova Convenção sobre o direito do mar de aceitação geral,

Conscientes de que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente interrelacionados e devem ser considerados como um todo,

Reconhecendo a conveniência de estabelecer por meio desta Convenção, com a devida consideração pela soberania de todos os Estados, uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho,

Tendo presente que a consecução destes objetivos contribuirá para o estabelecimento de uma ordem económica internacional justa e equitativa que tenha em conta os interesses e as necessidades da humanidade em geral e, em particular, os interesses e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, quer costeiros quer sem litoral,

Desejando desenvolver pela presente Convenção os princípios consagrados na resolução 2749 (XXV) de 17 de Dezembro de 1970, na qual a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou solenemente, inter alia, que os fundos marinhos e oceânicos e o seu subsolo para além dos limites de jurisdição nacional, bem como os respectivos recursos, são património comum da humanidade e que a exploração e o aproveitamento dos mesmos fundos serão feitos em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados,

Convencidos de que a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito do mar alcançados na presente Convenção contribuirão para o fortalecimento da paz, da segurança, da cooperação e das relações de amizade entre todas as nações, de conformidade com os princípios de justiça e igualdade de direitos e promoverão o progresso económico e social de todos os povos do mundo, de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas, tais como enunciados na Carta,

Afirmando que as matérias não reguladas pela presente Convenção continuarão a ser regidas pelas normas e princípios do direito internacional geral,

Acordaram o seguinte:

PARTE I

INTRODUÇÃO

Artigo 1

Termos utilizados e âmbito de aplicação

1. Para efeitos da presente Convenção:

1) 'Área' significa o leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional;

A tradução da ATA FINAL, com excepção das Resoluções I a IV, foi da responsabilidade exclusiva do Secretariado Comum, conforme decisão tomada na reunião de Maputo em 1.2.84.

2) 'Autoridade' significa a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos;

3) 'Atividades na Área' significa todas as atividades de exploração e aproveitamento dos recursos na Área;

4) 'poluição do meio marinho' significa a introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às atividades

marítimas, incluindo a pesca e as outras utilizações legítimas do mar, alteração da qualidade da água do mar, no que se refere à sua utilização, e deterioração dos locais de recreio;

5) a) 'alijamento' significa:

i) qualquer lançamento deliberado no mar de detritos e outras matérias, a partir de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções;

ii) qualquer afundamento deliberado no mar de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções;

b) o termo 'alijamento' não incluirá:

i) o lançamento de detritos ou outras matérias resultantes ou derivadas da exploração normal de embarcações, aeronaves, plataformas e outras construções, bem como o seu equipamento, com excepção dos detritos ou de outras matérias transportados em embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar ou para eles transferidos que sejam utilizadas para o lançamento destas matérias ou que provenham do tratamento desses detritos ou de outras matérias a bordo das referidas embarcações, aeronaves, plataformas ou construções;

ii) o depósito de matérias para outros fins que não os do seu simples lançamento desde que tal depósito não seja contrário aos objetivos da presente Convenção.

2. 1) 'Estados Partes' significa os Estados que tenham consentido em ficar obrigados pela Convenção e em relação aos quais a Convenção esteja em vigor.

2) A Convenção aplica-se *mutatis mutandis* às entidades mencionadas nas alíneas b), c), d), e) e f) do parágrafo 1 do artigo 305, que se tenham tornado Partes na presente Convenção de conformidade com as condições relativas a cada uma delas e, nessa medida, a expressão 'Estados Partes' compreende essas entidades.

PARTE II

MAR TERRITORIAL E ZONA CONTÍGUA

SEÇÃO 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2

Regime jurídico do mar territorial, seu espaço aéreo sobrejacente, leito e subsolo

1. A soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a uma zona de mar adjacente designada pelo nome de mar territorial.

2. Esta soberania estende-se ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste mar.

3. A soberania sobre o mar territorial é exercida de conformidade com a presente Convenção e as demais normas de direito internacional.

SEÇÃO 2. LIMITES DO MAR TERRITORIAL

Artigo 3

Largura do mar territorial

Todo Estado tem o direito de fixar a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir de linhas de base determinadas de conformidade com a presente Convenção.

Artigo 4

Límite exterior do mar territorial

O limite exterior do mar territorial é definido por uma linha em que cada um dos pontos fica a uma distância do ponto mais próximo da linha de base igual à largura do mar territorial.

Artigo 5

Linha de base normal

Salvo disposição em contrário da presente Convenção, a linha de base normal para medir a largura do mar territorial é a linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro.

Artigo 6

Recifes

No caso de ilhas situadas em atóis ou de ilhas que têm cadeias de recifes, a linha de base para medir a largura do mar territorial é a

linha de baixa-mar do Recife que se encontra do lado do mar, tal como indicada por símbolo apropriado nas cartas reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro.

Artigo 7 Linhas de base retas

1. Nos locais em que a costa apresente recortes profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, pode ser adotado o método das linhas de base retas que unam os pontos apropriados para traçar a linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial.

2. Nos locais em que, devido à existência de um delta e de outros acidentes naturais, a linha da costa seja muito instável, os pontos apropriados podem ser escolhidos ao longo da linha de baixa-mar mais avançada em direção ao mar e, mesmo que a linha de baixa-mar retroceda posteriormente, essas linhas de base retas continuarão em vigor até que o Estado costeiro as modifique de conformidade com a presente Convenção.

3. O traçado dessas linhas de base retas não deve afastar-se consideravelmente da direção geral da costa e as zonas de mar situadas dentro dessas linhas devem estar suficientemente vinculadas ao domínio terrestre para ficarem submetidas ao regime das águas interiores.

4. As linhas de base retas não serão traçadas em direção aos baixios que emergem na baixa-mar, nem a partir deles, a não ser que sobre os mesmos se tenham construído faróis ou instalações análogas que estejam permanentemente acima do nível do mar, ou a não ser que o traçado de tais linhas de base retas até aqueles baixios ou a partir destes tenha sido objeto de reconhecimento internacional geral.

5. Nos casos em que o método das linhas de base retas for aplicável, nos termos do parágrafo 1, poder-se-á ter em conta, ao traçar determinadas linhas de base, os interesses econômicos próprios da região de que se trate, cuja realidade e importância estejam claramente demonstradas por uso prolongado.

6. O sistema de linhas de base retas não poderá ser aplicado por um Estado de modo a separar o mar territorial de outro Estado do alto mar ou de uma zona econômica exclusiva.

Artigo 8 Águas interiores

1. Excetuando o disposto na Parte IV, as águas situadas no interior da linha de base do mar territorial fazem parte das águas interiores do Estado.

2. Quando o traçado de uma linha de base reta, de conformidade com o método estabelecido no artigo 7, encerrar, como águas interiores, águas que anteriormente não eram consideradas como tais, aplicar-se-á a essas águas o direito de passagem inocente*, de acordo com o estabelecido na presente Convenção.

Artigo 9 Foz de um rio

Se um rio desagua diretamente no mar, a linha de base é uma reta traçada através da foz do rio entre os pontos limites da linha de baixa-mar das suas margens.

Artigo 10 Baías

1. Este artigo refere-se apenas a baías cujas costas pertencem a um único Estado.

2. Para efeitos da presente Convenção, uma baía é uma reentrância bem marcada, cuja penetração em terra, em relação à largura da sua entrada, é tal que contém águas cercadas pela costa e constitui mais do que uma simples inflexão da costa. Contudo, uma reentrância não será considerada como uma baía, se a sua superfície não for igual ou superior à de um semicírculo que tenha por diâmetro a linha traçada através da entrada da referida reentrância.

3. Para efeitos de medição, a superfície de uma reentrância é compreendida entre a linha de baixa-mar ao longo da costa da reentrância e uma linha que una as linhas de baixa-mar dos seus pontos naturais de entrada. Quando, devido à existência de ilhas, uma reentrância tiver mais do que uma entrada, o semicírculo será traçado tomando como diâmetro a soma dos comprimentos das linhas que fechem as diferentes entradas. A superfície das ilhas existentes dentro de uma reentrância será considerada como fazendo parte da superfície total da água da reentrância, como se essas ilhas fossem parte da mesma.

4. Se a distância entre as linhas de baixa-mar dos pontos naturais de entrada de uma baía não exceder 24 milhas marítimas, poderá ser traçada uma linha de demarcação entre estas duas linhas de baixa-mar e as águas assim encerradas serão consideradas águas interiores.

5. Quando a distância entre as linhas de baixa-mar dos pontos naturais de entrada de uma baía exceder 24 milhas marítimas, será traçada, no interior da baía, uma linha de base reta de 24 milhas marítimas de modo a encerrar a maior superfície de água que for possível abranger por uma linha de tal extensão.

* passagem inofensiva - em uso nos demais países de expressão portuguesa.

6. As disposições precedentes não se aplicam às baías chamadas 'históricas', nem nos casos em que se aplique o sistema de linhas de base retas estabelecido no artigo 7.

Artigo 11 Portos

Para efeitos de delimitação do mar territorial, as instalações portuárias permanentes mais ao largo da costa que façam parte integrante do sistema portuário são consideradas como fazendo parte da costa. As instalações marítimas situadas ao largo da costa e as ilhas artificiais não são consideradas instalações portuárias permanentes.

Artigo 12 Ancoradouros

Os ancoradouros utilizados habitualmente para carga, descarga e fundeio de navios, os quais estariam normalmente situados, inteira ou parcialmente, fora do traçado geral do limite exterior do mar territorial, são considerados como fazendo parte do mar territorial.

Artigo 13 Baixios a descoberto

1. Um 'baixio a descoberto' é uma extensão natural de terra rodeada de água, que, na baixa-mar, fica acima do nível do mar, mas que submerge na prela-mar. Quando um 'baixio a descoberto' se encontra, total ou parcialmente, a uma distância do continente ou de uma ilha que não exceda a largura do mar territorial, a linha de baixa-mar desse baixio pode ser utilizada como linha de base para medir a largura do mar territorial.

2. Quando um 'baixio a descoberto' estiver, na totalidade, situado a uma distância do continente ou de uma ilha superior à largura do mar territorial, não possui mar territorial próprio.

Artigo 14 Combinação de métodos para determinar as linhas de base

O Estado costeiro poderá, segundo as circunstâncias, determinar as linhas de base por meio de qualquer dos métodos estabelecidos nos artigos precedentes.

Artigo 15 Delimitação do mar territorial entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente

Quando as costas de dois Estados são adjacentes ou se encontram situadas frente a frente, nenhum desses Estados tem o direito, salvo acordo de ambos em contrário, de estender o seu mar territorial além da linha mediana cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial de cada um desses Estados. Contudo, este artigo não se aplica quando, por motivo da existência de títulos históricos ou de outras circunstâncias especiais, for necessário delimitar o mar territorial dos dois Estados de forma diferente.

Artigo 16 Cartas marítimas e listas de coordenadas geográficas

1. As linhas de base para medir a largura do mar territorial, determinadas de conformidade com os artigos 7, 9 e 10, ou os limites delas decorrentes, e as linhas de delimitação traçadas de conformidade com os artigos 12 e 15 figurarão em cartas de escala ou escalas adequadas para a determinação da sua posição. Essas cartas poderão ser substituídas por listas de coordenadas geográficas de pontos em que conste especificamente a sua origem geodésica.

2. O Estado costeiro dará a devida publicidade a tais cartas ou listas de coordenadas geográficas e depositará um exemplar de cada carta ou lista junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

SEÇÃO 3. PASSAGEM INOCENTE* PELO MAR TERRITORIAL

SUBSEÇÃO A. NORMAS APLICÁVEIS A TODOS OS NAVIOS

Artigo 17 Direito de passagem inocente*

Salvo disposição em contrário da presente Convenção, os navios de qualquer Estado, costeiro ou sem litoral, gozarão do direito de passagem inocente* pelo mar territorial.

* Passagem inofensiva - em uso nos demais países de expressão portuguesa.

Artigo 18
Significado de passagem

1. 'Passagem' significa a navegação pelo mar territorial com o fim de:
- atravessar esse mar sem penetrar nas águas interiores nem fazer escala num ancoradouro ou instalação portuária situada fora das águas interiores;
 - dirigir-se para as águas interiores ou delas sair ou fazer escala num desses ancoradouros ou instalações portuárias.
2. A passagem deverá ser contínua e rápida. No entanto, a passagem compreende o parar e o fundear, mas apenas na medida em que os mesmos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

Artigo 19
Significado de passagem inocente*

1. A passagem é inocente* desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro. A passagem deve efetuar-se de conformidade com a presente Convenção e demais normas de direito internacional.
2. A passagem de um navio estrangeiro será considerada prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro, se esse navio realizar, no mar territorial, alguma das seguintes atividades:
- qualquer ameaça ou uso da força contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política do Estado costeiro ou qualquer outra ação em violação dos princípios de direito internacional enunciados na Carta da Nações Unidas;
 - qualquer exercício ou manobra com armas de qualquer tipo;
 - qualquer ato destinado a obter informações em prejuízo da defesa ou da segurança do Estado costeiro;
 - qualquer ato de propaganda destinado a atentar contra a defesa ou a segurança do Estado costeiro;
 - o lançamento, pouso ou recebimento a bordo de qualquer aeronave;
 - o lançamento, pouso ou recebimento a bordo de qualquer dispositivo militar;
 - o embarque ou desembarque de qualquer produto, moeda ou pessoa com violação das leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários do Estado costeiro;
 - qualquer ato intencional e grave de poluição contrário à presente Convenção;
 - qualquer atividade de pesca;
 - a realização de atividades de investigação ou de levantamentos hidrográficos;
 - qualquer ato destinado a perturbar quaisquer sistemas de comunicação ou quaisquer outros serviços ou instalações do Estado costeiro;
 - qualquer outra atividade que não esteja diretamente relacionada com a passagem.

Artigo 20
Submarinos e outros veículos submersíveis

No mar territorial, os submarinos e quaisquer outros veículos submersíveis devem navegar à superfície e arvorar a sua bandeira.

Artigo 21
Leis e regulamentos do Estado costeiro relativos à passagem inocente*

1. O Estado costeiro pode adotar leis e regulamentos, de conformidade com as disposições da presente Convenção e demais normas de direito internacional, relativos à passagem inocente* pelo mar territorial sobre todas ou alguma das seguintes matérias:
- segurança da navegação e regulamentação do tráfego marítimo;
 - proteção das instalações e dos sistemas de auxílio à navegação e de outros serviços ou instalações;
 - proteção de cabos e dutos;
 - conservação dos recursos vivos do mar;
 - prevenção de infrações às leis e regulamentos sobre pesca do Estado costeiro;
 - preservação do meio ambiente do Estado costeiro e prevenção, redução e controle da sua poluição;
 - investigação científica marinha e levantamentos hidrográficos;
 - prevenção das infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários do Estado costeiro.
2. Tais leis e regulamentos não serão aplicados ao projeto, construção, tripulação ou equipamento de navios estrangeiros, a não ser que se destinem à aplicação de regras ou normas internacionais geralmente aceitas.
3. O Estado costeiro dará a devida publicidade a todas as suas leis e regulamentos.

4. Os navios estrangeiros que exerçam o direito de passagem inocente* pelo mar territorial deverão observar todas essas leis e regulamentos, bem como todas as normas internacionais geralmente aceitas relacionadas com a prevenção de abalroamentos no mar.

Artigo 22
Rotas marítimas e sistemas de separação de tráfego no mar territorial

1. O Estado costeiro pode, quando for necessário à segurança da navegação, exigir que os navios estrangeiros que exerçam o direito de passagem inocente* pelo seu mar territorial utilizem as rotas marítimas e os sistemas de separação de tráfego que esse Estado tenha designado ou prescrito para a regulação da passagem de navios.
2. Em particular, pode ser exigido que os navios tanques, os navios de propulsão nuclear e outros navios que transportem substâncias ou materiais radioativos ou outros produtos intrinsecamente perigosos ou nocivos utilizem unicamente essas rotas marítimas.
3. Ao designar as rotas marítimas e ao prescrever sistemas de separação de tráfego, nos termos do presente artigo, o Estado costeiro terá em conta:
- as recomendações da organização internacional competente;
 - quaisquer canais que se utilizem habitualmente para a navegação internacional;
 - as características especiais de determinados navios e canais;
 - a densidade de tráfego.
4. O Estado costeiro indicará claramente tais rotas marítimas e sistemas de separação de tráfego em cartas marítimas a que dará a devida publicidade.

Artigo 23
Navios estrangeiros de propulsão nuclear e navios transportando substâncias radioativas ou outras substâncias intrinsecamente perigosas ou nocivas

Ao exercer o direito de passagem inocente* pelo mar territorial, os navios estrangeiros de propulsão nuclear e os navios transportando substâncias radioativas ou outras substâncias intrinsecamente perigosas ou nocivas devem ter a bordo os documentos e observar as medidas especiais de precaução estabelecidas para esses navios nos acordos internacionais.

Artigo 24
Deveres do Estado costeiro

1. O Estado costeiro não deve pôr dificuldades à passagem inocente* de navios estrangeiros pelo mar territorial, a não ser de conformidade com a presente Convenção. Em especial, na aplicação da presente Convenção ou de quaisquer leis e regulamentos adotados de conformidade com a presente Convenção, o Estado costeiro não deve:
- impôr aos navios estrangeiros obrigações que tenham na prática o efeito de negar ou dificultar o direito de passagem inocente*; ou
 - fazer discriminação de direito ou de fato contra navios de determinado Estado ou contra navios que transportem cargas provenientes de determinado Estado ou a ele destinadas ou por conta de determinado Estado.
2. O Estado costeiro dará a devida publicidade a qualquer perigo de que tenha conhecimento e que ameace a navegação no seu mar territorial.

Artigo 25
Direitos de proteção do Estado costeiro

1. O Estado costeiro pode tomar, no seu mar territorial, as medidas necessárias para impedir toda a passagem que não seja inocente*.
2. No caso de navios que se dirijam a águas interiores ou a escala numa instalação portuária situada fora das águas interiores, o Estado costeiro tem igualmente o direito de adotar as medidas necessárias para impedir qualquer violação das condições a que está sujeita a admissão desses navios nessas águas interiores ou nessa instalação portuária.
3. O Estado costeiro pode, sem fazer discriminação de direito ou de fato entre navios estrangeiros, suspender temporariamente em determinadas áreas do seu mar territorial o exercício do direito de passagem inocente* dos navios estrangeiros, se esta medida for indispensável para proteger a sua segurança, entre outras para lhe permitir proceder a exercícios com armas. Tal suspensão só produzirá efeito depois de ter sido devidamente tornada pública.

Artigo 26
Taxas que podem ser impostas a navios estrangeiros

1. Não podem ser impostas taxas a navios estrangeiros só com fundamento na sua passagem pelo mar territorial.
2. Não podem ser impostas taxas a um navio estrangeiro que passe pelo mar territorial a não ser como remuneração de determinados serviços prestados a esse navio. Estas taxas devem ser impostas sem discriminação.

* Passagem inofensiva - em uso nos demais países de expressão portuguesa.

* Passagem inofensiva - em uso nos demais países de expressão portuguesa.

SUBSEÇÃO B. NORMAS APLICÁVEIS A NAVIOS MERCANTES E NAVIOS DE ESTADO UTILIZADOS PARA FINS COMERCIAIS

Artigo 27

Jurisdição penal a bordo de navio estrangeiro

1. A jurisdição penal do Estado costeiro não será exercida a bordo de navio estrangeiro que passe pelo mar territorial com o fim de deter qualquer pessoa ou de realizar qualquer investigação, com relação a infração criminal cometida a bordo desse navio durante a sua passagem, salvo nos seguintes casos:

- a) se a infração criminal tiver consequências para o Estado costeiro;
- b) se a infração criminal for de tal natureza que possa perturbar a paz do país ou a ordem no mar territorial;
- c) se a assistência das autoridades locais tiver sido solicitada pelo capitão do navio ou pelo representante diplomático ou funcionário consular do Estado de bandeira; ou
- d) se essas medidas forem necessárias para a repressão do tráfico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.

2. As disposições precedentes não afetam o direito do Estado costeiro de tomar as medidas autorizadas pelo seu direito interno, a fim de proceder a apresamento e investigações a bordo de navio estrangeiro que passe pelo seu mar territorial procedente de águas interiores.

3. Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º, o Estado costeiro deverá, a pedido do capitão, notificar o representante diplomático ou o funcionário consular do Estado de bandeira antes de tomar quaisquer medidas, e facilitar o contato entre esse representante ou funcionário e a tripulação do navio. Em caso de urgência, esta notificação poderá ser feita enquanto as medidas estiverem sendo tomadas.

4. Ao considerar se devem ou não proceder a um apresamento e à forma de o executar, as autoridades locais devem ter em devida conta os interesses da navegação.

5. Salvo em caso de aplicação das disposições da Parte III ou de infração às leis e regulamentos adotados de conformidade com a Parte V, o Estado costeiro não poderá tomar qualquer medida a bordo de um navio estrangeiro que passe pelo seu mar territorial, para a detenção de uma pessoa ou para proceder a investigações relacionadas com qualquer infração de caráter penal que tenha sido cometida antes do navio ter entrado no seu mar territorial, se esse navio, procedente de um porto estrangeiro, se encontrar só de passagem pelo mar territorial sem entrar nas águas interiores.

Artigo 28

Jurisdição civil em relação a navios estrangeiros

1. O Estado costeiro não deve parar nem desviar da sua rota um navio estrangeiro que passe pelo mar territorial, a fim de exercer a sua jurisdição civil em relação a uma pessoa que se encontre a bordo.

2. O Estado costeiro não pode tomar contra esse navio medidas executórias ou medidas cautelares em matéria civil, a não ser que essas medidas sejam tomadas por força de obrigações assumidas pelo navio ou de responsabilidades em que o mesmo haja incorrido, durante a navegação ou devido a esta quando da sua passagem pelas águas do Estado costeiro.

3. O parágrafo precedente não prejudica o direito do Estado costeiro de tomar, em relação a navio estrangeiro que se detenha no mar territorial ou por ele passe procedente das águas interiores, medidas executórias ou medidas cautelares em matéria civil conforme o seu direito interno.

SUBSEÇÃO C. NORMAS APLICÁVEIS A NAVIOS DE GUERRA E A OUTROS NAVIOS DE ESTADO UTILIZADOS PARA FINS NÃO COMERCIAIS

Artigo 29

Definição de navios de guerra

Para efeitos da presente Convenção, 'navio de guerra' significa qualquer navio pertencente às forças armadas de um Estado, que ostente sinais exteriores próprios de navios de guerra da sua nacionalidade, sob o comando de um oficial devidamente designado pelo Estado cujo nome figure na correspondente lista de oficiais ou seu equivalente e cuja tripulação esteja submetida às regras da disciplina militar.

Artigo 30

Não-cumprimento das leis e regulamentos do Estado costeiro pelos navios de guerra

Se um navio de guerra não cumprir as leis e regulamentos do Estado costeiro relativos à passagem pelo mar territorial e não acatar o pedido que lhe for feito para o seu cumprimento, o Estado costeiro pode exigir-lhe que saia imediatamente do mar territorial.

Artigo 31

Responsabilidade do Estado de bandeira por danos causados por navio de guerra ou outro navio de Estado utilizado para fins não comerciais

Caberá ao Estado de bandeira a responsabilidade internacional por qualquer perda ou dano causado ao Estado costeiro resultante do não-cumprimento, por navio de guerra ou outro navio de Estado utilizado para fins não comerciais, das leis e regulamentos do Estado costeiro relativos à passagem pelo mar territorial ou das disposições da presente Convenção ou demais normas de direito internacional.

Artigo 32

Imunidades dos navios de guerra e outros navios de Estado utilizados para fins não comerciais

Com as exceções previstas na subseção A e nos artigos 30 e 31, nenhuma disposição da presente Convenção afetará as imunidades dos navios de guerra e outros navios de Estado utilizados para fins não comerciais.

SEÇÃO 4. ZONA CONTÍGUA

Artigo 33

Zona contígua

1. Numa zona contígua ao seu mar territorial, denominada zona contígua, o Estado costeiro pode tomar as medidas de fiscalização necessárias a:

- a) evitar as infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial;
- b) reprimir as infrações às leis e regulamentos no seu território ou no seu mar territorial.

2. A zona contígua não pode estender-se além de 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

PARTE III

ESTREITOS UTILIZADOS PARA A NAVEGAÇÃO INTERNACIONAL

SEÇÃO 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34

Regime jurídico das águas que formam os estreitos utilizados para a navegação internacional

1. O regime de passagem pelos estreitos utilizados para a navegação internacional estabelecido na presente Parte não afetará, noutros aspectos, o regime jurídico das águas que formam esses estreitos, nem o exercício, pelos Estados ribeirinhos do estreito, da sua soberania ou da sua jurisdição sobre essas águas, seu espaço aéreo sobrejacente, leito e subsolo.

2. A soberania ou a jurisdição dos Estados ribeirinhos do estreito é exercida de conformidade com a presente Parte e as demais normas de direito internacional.

Artigo 35

Âmbito de aplicação da presente Parte

Nenhuma das disposições da presente Parte afeta:

- a) qualquer área das águas interiores situadas num estreito, exceto quando o traçado de uma linha de base reta, de conformidade com o método estabelecido no artigo 7, tiver o efeito de englobar nas águas interiores áreas que anteriormente não eram consideradas como tais;
- b) o regime jurídico das águas situadas além do mar territorial dos Estados ribeirinhos de um estreito como zonas econômicas exclusivas ou alto mar; ou
- c) o regime jurídico dos estreitos em que a passagem esteja regulamentada, total ou parcialmente, por convenções internacionais de longa data em vigor que a eles se refiram especificamente.

Artigo 36

Rotas de alto mar ou rotas que atravessem uma zona econômica exclusiva através de estreitos utilizados para a navegação internacional

A presente Parte não se aplica a um estreito utilizado para a navegação internacional se por esse estreito passar uma rota de alto mar ou uma rota que atravesse uma zona econômica exclusiva, igualmente convenientes pelas suas características hidrográficas e de navegação; em tais rotas aplicam-se as outras Partes pertinentes da Convenção, incluindo as disposições relativas à liberdade de navegação e sobrevoo.

SEÇÃO 2. PASSAGEM EM TRÂNSITO

Artigo 37

Âmbito de aplicação da presente seção

A presente seção aplica-se a estreitos utilizados para a navegação internacional entre uma parte do alto mar ou uma zona econômica exclusiva e uma outra parte do alto mar ou uma zona econômica exclusiva.

Artigo 38

Direito de passagem em trânsito

1. Nos estreitos a que se refere o artigo 37, todos os navios e aeronaves gozam do direito de passagem em trânsito, que não será impedido a não ser que o estreito seja formado por uma ilha de um Estado ribeirão desse estreito e o seu território continental e do outro lado da ilha exista uma rota de alto mar ou uma rota que passe por uma zona econômica exclusiva, igualmente convenientes pelas suas características hidrográficas e de navegação.

2. 'Passagem em trânsito' significa o exercício, de conformidade com a presente Parte, da liberdade de navegação e sobrevoo exclusivamente para fins de trânsito contínuo e rápido pelo estreito entre uma parte do alto mar ou de uma zona econômica exclusiva e uma outra parte do alto mar ou uma zona econômica exclusiva. Contudo a exigência de trânsito contínuo e rápido não impede a passagem pelo estreito para entrar no território do Estado ribeirão ou dele sair ou a ele regressar sujeito às condições que regem a entrada no território desse Estado.

3. Qualquer atividade que não constitua um exercício do direito de passagem em trânsito por um estreito fica sujeita às demais disposições aplicáveis da presente Convenção.

Artigo 39

Deveres dos navios e aeronaves durante a passagem em trânsito

1. Ao exercer o direito de passagem em trânsito, os navios e aeronaves devem:

- atravessar ou sobrevoar o estreito sem demora;
- abster-se de qualquer ameaça ou uso da força contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política dos Estados ribeirinhos do estreito ou de qualquer outra ação contrária aos princípios de direito internacional enunciados na Carta das Nações Unidas;
- abster-se de qualquer atividade que não esteja relacionada com as modalidades normais de trânsito contínuo e rápido, salvo em caso de força maior ou de dificuldade grave;
- cumprir as demais disposições pertinentes da presente Parte.

2. Os navios de passagem em trânsito devem:

- cumprir os regulamentos, procedimentos e práticas internacionais de segurança no mar geralmente aceitos, inclusive as Regras Internacionais para a Prevenção de Abalroamentos no Mar;
- cumprir os regulamentos, procedimentos e práticas internacionais geralmente aceitos para a prevenção, a redução e o controle de poluição proveniente de navios.

3. As aeronaves de passagem em trânsito devem:

- observar as Normas de Trânsito Aéreo estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional aplicáveis às aeronaves civis; as aeronaves do Estado cumprirão normalmente essas medidas de segurança e agirão sempre tendo em conta a segurança da navegação;
- manter sempre sintonizada a radiofrequência atribuída pela autoridade competente de controle de tráfego aéreo designada internacionalmente ou a correspondente radiofrequência internacional de socorro.

Artigo 40

Atividades de investigação e levantamentos hidrográficos

Durante a passagem em trânsito pelos estreitos, os navios estrangeiros, incluindo navios de investigação científica marinha e navios hidrográficos, não podem efetuar quaisquer atividades de investigação ou de levantamentos hidrográficos sem autorização prévia dos Estados ribeirinhos dos estreitos.

Artigo 41

Rotas marítimas e sistemas de separação de tráfego em estreitos utilizados para a navegação internacional

1. Os Estados ribeirinhos de estreitos podem, de conformidade com as disposições da presente Parte, designar rotas marítimas e estabelecer sistemas de separação de tráfego para a navegação pelos estreitos, sempre que a segurança da passagem dos navios o exija.

2. Tais Estados podem, quando as circunstâncias o exigirem e após terem dado a devida publicidade a esta medida, substituir por outras rotas marítimas ou sistemas de separação de tráfego quaisquer rotas marítimas ou sistemas de separação de tráfego por eles anteriormente designados ou prescritos.

3. Tais rotas marítimas e sistemas de separação de tráfego devem ajustar-se à regulamentação internacional geralmente aceita.

4. Antes de designar ou substituir rotas marítimas ou de estabelecer ou substituir sistemas de separação de tráfego, os Estados ribeirinhos de estreitos devem submeter as suas propostas à organização internacional competente para a adoção. A organização

se pode adotar as rotas marítimas e os sistemas de separação de tráfego que tenham sido acordados com os Estados ribeirinhos dos estreitos, após o que estes Estados poderão designar, estabelecer ou substituir as rotas marítimas ou os sistemas de separação de tráfego.

5. No caso de um estreito, em que se proponham a criação de rotas marítimas ou sistemas de separação de tráfego que atravessem as águas de dois ou mais Estados ribeirinhos do estreito, os Estados interessados cooperarão na formulação de propostas em consulta com a organização internacional competente.

6. Os Estados ribeirinhos de estreitos indicarão claramente todas as rotas marítimas e sistemas de separação de tráfego por eles designados ou prescritos em cartas de navegação às quais darão a devida publicidade.

7. Os navios de passagem em trânsito respeitarão as rotas marítimas e sistemas de separação de tráfego aplicáveis, estabelecidos de conformidade com as disposições do presente artigo.

Artigo 42

Leis e regulamentos dos Estados ribeirinhos de estreitos relativos à passagem em trânsito

1. Nos termos das disposições da presente seção, os Estados ribeirinhos de estreitos podem adotar leis e regulamentos relativos à passagem em trânsito pelos estreitos no que respeita a todos ou a alguns dos seguintes pontos:

- a segurança da navegação e a regulamentação do tráfego marítimo, de conformidade com as disposições do artigo 41;
- a prevenção, redução e controle da poluição em cumprimento das regulamentações internacionais aplicáveis relativas a descarga no estreito de hidrocarbonetos, de resíduos de petróleo e de outras substâncias nocivas;
- no caso de embarcações de pesca a proibição de pesca, incluindo o acondicionamento dos aparelhos de pesca;
- o embarque ou desembarque de produto, moeda ou pessoa em contravenção das leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários dos Estados ribeirinhos de estreitos.

2. Tais leis e regulamentos não farão discriminação de direito ou de fato entre os navios estrangeiros, nem a sua aplicação terá, na prática, o efeito de negar, dificultar ou impedir o direito de passagem em trânsito tal como definido na presente seção.

3. Os Estados ribeirinhos de estreitos darão a devida publicidade a todas essas leis e regulamentos.

4. Os navios estrangeiros que exerçam o direito de passagem em trânsito cumprirão essas leis e regulamentos.

5. O Estado de bandeira de um navio ou o Estado de registro de uma aeronave que goze de imunidade soberana e atue de forma contrária a essas leis e regulamentos ou a outras disposições da presente Parte incorrerá em responsabilidade internacional por qualquer perda ou dano causado aos Estados ribeirinhos de estreitos.

Artigo 43

Instalações de segurança e de auxílio à navegação e outros dispositivos. Prevenção, redução e controle da poluição

Os Estados usuários e os Estados ribeirinhos de um estreito deveriam cooperar mediante acordos para:

- o estabelecimento e manutenção, no estreito, das instalações de segurança e auxílio necessárias à navegação ou de outros dispositivos destinados a facilitar a navegação internacional; e
- a prevenção, redução e controle da poluição proveniente de navios.

Artigo 44

Deveres dos Estados ribeirinhos de estreitos

Os Estados ribeirinhos de um estreito não impedirão a passagem em trânsito e darão a devida publicidade a qualquer perigo de que tenham conhecimento e que ameace a navegação no estreito ou o sobrevoo do mesmo. Não haverá nenhuma suspensão da passagem em trânsito.

SEÇÃO 3. PASSAGEM INOCENTE*

Artigo 45

Passagem inocente*

1. O regime de passagem inocente*, de conformidade com a seção 3 da Parte II, aplicar-se-á a estreitos utilizados para a navegação internacional:

- excluídos da aplicação do regime de passagem em trânsito, em virtude do parágrafo 1º do artigo 38; ou
- situados entre uma parte de alto mar ou uma zona econômica exclusiva e o mar territorial de um Estado estrangeiro.

2. Não haverá nenhuma suspensão da passagem inocente* por tais estreitos.

* Passagem inofensiva - em uso nos demais países de expressão portuguesa.

PARTE IV

ESTADOS ARQUIPÉLAGOS

Artigo 46
Expressões utilizadas

Para efeitos da presente Convenção:

- a) 'Estado arquipélago' significa um Estado constituído totalmente por um ou vários arquipélagos, podendo incluir outras ilhas;
- b) 'arquipélago' significa um grupo de ilhas, incluindo partes de ilhas, as águas circunjacentes e outros elementos naturais, que estejam tão estreitamente relacionados entre si que essas ilhas, águas e outros elementos naturais formem intrinsecamente uma entidade geográfica, económica e política ou que historicamente tenham sido considerados como tal.

Artigo 47
Linhas de base arquipelágicas

1. O Estado arquipélago pode traçar linhas de base arquipelágicas retas que unam os pontos extremos das ilhas mais exteriores e dos recifes emergentes do arquipélago, com a condição de que dentro dessas linhas de base estejam compreendidas as principais ilhas e uma zona em que a razão entre a superfície marítima e a superfície terrestre, incluindo os atóis, se situe entre um para um e nove para um.

2. O comprimento destas linhas de base não deve exceder 100 milhas marítimas, admitindo-se, no entanto, que até 3% do número total das linhas de base que encerram qualquer arquipélago possam exceder esse comprimento, até um máximo de 125 milhas marítimas.

3. O traçado de tais linhas de base não se deve desviar consideravelmente da configuração geral do arquipélago.

4. Tais linhas de base não serão traçadas em direção aos baixios a descoberto, nem a partir deles, a não ser que sobre os mesmos se tenham construído faróis ou instalações análogas, que estejam permanentemente acima do nível do mar ou quando um baixio a descoberto esteja total ou parcialmente situado a uma distância da ilha mais próxima que não exceda a largura do mar territorial.

5. O sistema de tais linhas de base não pode ser aplicado por um Estado arquipélago de modo a separar do alto mar ou de uma zona económica exclusiva o mar territorial de outro Estado.

6. Se uma parte das águas arquipelágicas de um Estado arquipélago estiver situada entre duas partes de um Estado vizinho imediatamente adjacente, os direitos existentes e quaisquer outros interesses legítimos que este Estado tenha exercido tradicionalmente em tais águas e todos os direitos estipulados em acordos concluídos entre os dois Estados continuarão em vigor e serão respeitados.

7. Para fins de cálculo da razão entre a superfície marítima e a superfície terrestre, a que se refere o parágrafo 1, as superfícies podem incluir águas situadas no interior das cadeias de recifes de ilhas e atóis, incluindo a parte de uma plataforma oceânica com face lateral abrupta que se encontre encerrada, ou quase, por uma cadeia de ilhas calcárias e de recifes emergentes situados no perímetro da plataforma.

8. As linhas de base traçadas de conformidade com o presente artigo devem ser apresentadas em cartas de escala ou escalas adequadas para a determinação da sua posição. Tais cartas podem ser substituídas por listas de coordenadas geográficas de pontos, em que conste especificamente a origem geodésica.

9. O Estado arquipélago deve dar a devida publicidade a tais cartas ou listas de coordenadas geográficas e deve depositar um exemplar de cada carta ou lista junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 48
Medição da largura do mar territorial, da zona contígua, da zona económica exclusiva e da plataforma continental

A largura do mar territorial, da zona contígua, da zona económica exclusiva e da plataforma continental é medida a partir das linhas de base arquipelágicas traçadas de conformidade com o artigo 47

Artigo 49
Regime jurídico das águas arquipelágicas, do espaço aéreo sobre águas arquipelágicas e do leito e subsolo dessas águas arquipelágicas

1. A soberania de um Estado arquipélago estende-se às águas encerradas pelas linhas de base arquipelágicas, traçadas de conformidade com o artigo 47, denominadas águas arquipelágicas, independentemente da sua profundidade ou da sua distância da costa.

2. Esta soberania estende-se ao espaço aéreo situado sobre as águas arquipelágicas e ao seu leito e subsolo, bem como aos recursos neles existentes.

3. Esta soberania é exercida de conformidade com as disposições da presente Parte.

4. O regime de passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas, estabelecido na presente Parte, não afeta em outros aspetos o regime

jurídico das águas arquipelágicas, inclusive o das rotas marítimas, nem o exercício pelo Estado arquipélago de sua soberania sobre essas águas, seu espaço aéreo sobrejacente e seu leito e subsolo, bem como sobre os recursos neles existentes.

Artigo 50
Delimitação das águas interiores

Dentro das suas águas arquipelágicas, o Estado arquipélago pode traçar linhas de fecho para a delimitação das águas interiores, de conformidade com os artigos 9, 10 e 11.

Artigo 51
Acordos existentes, direitos de pesca tradicionais e cabos submarinos existentes

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 49, os Estados arquipélagos respeitarão os acordos existentes com outros Estados e reconhecerão os direitos de pesca tradicionais e outras atividades legítimas dos Estados vizinhos imediatamente adjacentes em certas áreas situadas nas águas arquipelágicas. As modalidades e condições para o exercício de tais direitos e atividades, incluindo a natureza, o alcance e as áreas em que se aplicam, serão, a pedido de qualquer dos Estados interessados, reguladas por acordos bilaterais entre eles. Tais direitos não poderão ser transferidos a terceiros Estados ou a seus nacionais, nem por eles compartilhados.

2. Os Estados arquipélagos respeitarão os cabos submarinos existentes que tenham sido colocados por outros Estados e que passem por suas águas sem tocar terra. Os Estados arquipélagos permitirão a conservação e a substituição de tais cabos, uma vez recebida a devida notificação da sua localização e da intenção de os reparar ou substituir.

Artigo 52
Direito de passagem inocente*

1. Nos termos do artigo 53 e sem prejuízo do disposto no artigo 50, os navios de todos os Estados gozam do direito de passagem inocente* pelas águas arquipelágicas, de conformidade com a seção 3 da Parte II.

2. O Estado arquipélago pode, sem discriminar de direito ou de fato, entre navios estrangeiros, suspender temporariamente, e em determinadas áreas das suas águas arquipelágicas, a passagem inocente* de navios estrangeiros, se tal suspensão for indispensável para a proteção da sua segurança. A suspensão só produzirá efeito depois de ter sido devidamente publicada.

Artigo 53
Direito de passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas

1. O Estado arquipélago pode designar rotas marítimas e rotas aéreas a elas sobrejacentes adequadas à passagem contínua e rápida de navios e aeronaves estrangeiros por ou sobre suas águas arquipelágicas e o mar territorial adjacente.

2. Todos os navios e aeronaves gozam do direito de passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas, em tais rotas marítimas e aéreas.

3. A passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas significa o exercício, de conformidade com a presente Convenção, dos direitos de navegação e sobrevoo de modo normal, exclusivamente para fins de trânsito contínuo, rápido e sem entraves entre uma parte do alto mar ou de uma zona económica exclusiva e uma outra parte do alto mar ou de uma zona económica exclusiva.

4. Tais rotas marítimas e aéreas atravessarão as águas arquipelágicas e o mar territorial adjacente e incluirão todas as rotas normais de passagem utilizadas como tais na navegação internacional através das águas arquipelágicas ou da navegação aérea internacional no espaço aéreo sobrejacente e, dentro de tais rotas, no que se refere a navios, todos os canais normais de navegação, desde que não seja necessário uma duplicação de rotas com conveniência similar entre os mesmos pontos de entrada e de saída.

5. Tais rotas marítimas e aéreas devem ser definidas por uma série de linhas axiais contínuas desde os pontos de entrada das rotas de passagem até aos pontos de saída. Os navios e aeronaves, na sua passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas, não podem afastar-se mais de 25 milhas marítimas para cada lado dessas linhas axiais, ficando estabelecido que não podem navegar a uma distância da costa inferior a 10% da distância entre os pontos mais próximos situados em ilhas que circundam as rotas marítimas.

6. O Estado arquipélago que designe rotas marítimas de conformidade com o presente artigo pode também estabelecer sistemas de separação de tráfego para a passagem segura dos navios através de canais estreitos em tais rotas marítimas.

7. O Estado arquipélago pode, quando as circunstâncias o exigirem, e após ter dado a devida publicidade a esta medida, substituir por outras rotas marítimas ou sistemas de separação de tráfego quaisquer rotas marítimas ou sistemas de separação de tráfego por ele anteriormente designados ou prescritos.

8. Tais rotas marítimas e sistemas de separação de tráfego devem ajustar-se à regulamentação internacional geralmente aceita.

* Passagem inofensiva - em uso nos demais países de expressão portuguesa.

9. Ao designar ou substituir rotas marítimas ou estabelecer ou substituir sistemas de separação de tráfego, o Estado arquipélago deve submeter propostas à organização internacional competente para a sua adoção. A organização só pode adotar as rotas marítimas e os sistemas de separação de tráfego acordados com o Estado arquipélago, após o que o Estado arquipélago pode designar, estabelecer ou substituir as rotas marítimas ou os sistemas de separação de tráfego.

10. O Estado arquipélago indicará claramente os eixos das rotas marítimas e os sistemas de separação de tráfego por ele designados ou prescritos em cartas de navegação, às quais dará a devida publicidade.

11. Os navios, durante a passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas, devem respeitar as rotas marítimas e os sistemas de separação de tráfego aplicáveis, estabelecidos de conformidade com o presente artigo.

12. Se um Estado arquipélago não designar rotas marítimas ou aéreas, o direito de passagem por rotas marítimas arquipelágicas pode ser exercido através das rotas utilizadas normalmente para a navegação internacional.

Artigo 54

Deveres dos navios e aeronaves durante a passagem, atividades de investigação e levantamentos hidrográficos, deveres do Estado arquipélago e leis e regulamentos do Estado arquipélago relativos à passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas

Os artigos 39, 40, 42 e 44 aplicam-se, *mutatis mutandis*, à passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas.

PARTE V

ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA

Artigo 55

Regime jurídico específico da zona econômica exclusiva

A zona econômica exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na presente Parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente Convenção.

Artigo 56

Direitos, jurisdição e deveres do Estado costeiro na zona econômica exclusiva

1. Na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro tem:
 - a) direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos;
 - b) jurisdição, de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção, no que se refere a:
 - i) colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas;
 - ii) investigação científica marinha;
 - iii) proteção e preservação do meio marinho;
 - c) outros direitos e deveres previstos na presente Convenção.
2. No exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres na zona econômica exclusiva nos termos da presente Convenção o Estado costeiro terá em devida conta os direitos e deveres dos outros Estados e agirá de forma compatível com as disposições da presente Convenção.
3. Os direitos enunciados no presente artigo referentes ao leito do mar e ao seu subsolo devem ser exercidos de conformidade com a Parte VI da presente Convenção.

Artigo 57

Largura da zona econômica exclusiva

A zona econômica exclusiva não se estenderá além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

Artigo 58

Direitos e deveres de outros Estados na zona econômica exclusiva

1. Na zona econômica exclusiva, todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral, gozam, nos termos das disposições da presente Convenção, das liberdades de navegação e sobrevôo e de colocação de cabos e dutos submarinos, a que se refere o artigo 87, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios, aeronaves, cabos e dutos submarinos e compatíveis com as demais disposições da presente Convenção.

2. Os artigos 88 a 115 e demais normas pertinentes de direito internacional aplicam-se à zona econômica exclusiva na medida em que não sejam incompatíveis com a presente Parte.

3. No exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres na zona econômica exclusiva, nos termos da presente Convenção, os Estados terão em devida conta os direitos e deveres do Estado costeiro e cumprirão as leis e regulamentos por ele adotados de conformidade com as disposições da presente Convenção e demais normas de direito internacional, na medida em que não sejam incompatíveis com a presente Parte.

Artigo 59

Base para a solução de conflitos relativos à atribuição de direitos e jurisdição na zona econômica exclusiva

Nos casos em que a presente Convenção não atribua direitos ou jurisdição ao Estado costeiro ou a outros Estados na zona econômica exclusiva, e surja um conflito entre os interesses do Estado costeiro e os de qualquer outro Estado ou Estados, o conflito deveria ser solucionado numa base de equidade e à luz de todas as circunstâncias pertinentes, tendo em conta a importância respectiva dos interesses em causa para as partes e para o conjunto da comunidade internacional.

Artigo 60

Ilhas artificiais, instalações e estruturas na zona econômica exclusiva

1. Na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro tem o direito exclusivo de construir e de autorizar e regulamentar a construção, operação e utilização de:
 - a) ilhas artificiais;
 - b) instalações e estruturas para os fins previstos no artigo 56 e para outras finalidades econômicas;
 - c) instalações e estruturas que possam interferir com o exercício dos direitos do Estado costeiro na zona.
2. O Estado costeiro tem jurisdição exclusiva sobre essas ilhas artificiais, instalações e estruturas, incluindo jurisdição em matéria de leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, sanitários e de segurança.
3. A construção dessas ilhas artificiais, instalações ou estruturas deve ser devidamente notificada e devem ser mantidos meios permanentes para assinalar a sua presença. As instalações ou estruturas abandonadas ou inutilizadas devem ser retiradas, a fim de garantir a segurança da navegação, tendo em conta as normas internacionais geralmente aceitas que tenham sido estabelecidas sobre o assunto pela organização internacional competente. Para efeitos de remoção deve ter-se em conta a pesca, a proteção do meio marinho e os direitos e obrigações de outros Estados. Deve dar-se a devida publicidade da localização, dimensão e profundidade das instalações ou estruturas que não tenham sido completamente removidas.
4. O Estado costeiro pode, se necessário, criar em volta dessas ilhas artificiais, instalações e estruturas, zonas de segurança de largura razoável, nas quais pode tomar medidas adequadas para garantir tanto a segurança da navegação como a das ilhas artificiais, instalações e estruturas.
5. O Estado costeiro determinará a largura das zonas de segurança, tendo em conta as normas internacionais aplicáveis. Essas zonas de segurança devem ser concebidas de modo a responderem razoavelmente à natureza e às funções das ilhas artificiais, instalações ou estruturas, e não excederão uma distância de 500 metros em volta dessas ilhas artificiais, instalações ou estruturas, distância essa medida a partir de cada ponto do seu bordo exterior, a menos que o autorizem as normas internacionais geralmente aceitas ou o recomende a organização internacional competente. A extensão das zonas de segurança será devidamente notificada.
6. Todos os navios devem respeitar essas zonas de segurança e cumprir as normas internacionais geralmente aceitas relativas à navegação nas proximidades das ilhas artificiais, instalações, estruturas e zonas de segurança.
7. Não podem ser estabelecidas ilhas artificiais, instalações e estruturas nem zonas de segurança em sua volta, quando interferirem na utilização das rotas marítimas reconhecidas essenciais para a navegação internacional.
8. As ilhas artificiais, instalações e estruturas não têm o estatuto jurídico de ilhas. Não têm mar territorial próprio e a sua presença não afeta a delimitação do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

Artigo 61

Conservação dos recursos vivos

1. O Estado costeiro fixará as capturas permissíveis dos recursos vivos na sua zona econômica exclusiva.
2. O Estado costeiro, tendo em conta os melhores dados científicos de que disponha, assegurará, por meio de medidas apropriadas de conservação e gestão, que a preservação dos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva não seja ameaçada por um excesso de captura. O Estado costeiro e as organizações competentes sub-regionais, regionais ou mundiais, cooperarão, conforme o caso, para tal fim.
3. Tais medidas devem ter também a finalidade de preservar ou restabelecer as populações das espécies capturadas a níveis que possam produzir o máximo rendimento constante, determinado a partir de fatores ecológicos e econômicos pertinentes, incluindo as

necessidades econômicas das comunidades costeiras que vivem da pesca e as necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento, e tendo em conta os métodos de pesca, a interdependência das populações e quaisquer outras normas mínimas internacionais geralmente recomendadas, sejam elas sub-regionais, regionais ou mundiais.

4. Ao tomar tais medidas, o Estado costeiro deve ter em conta os seus efeitos sobre espécies associadas às espécies capturadas, ou delas dependentes, a fim de preservar ou restabelecer as populações de tais espécies associadas ou dependentes acima de níveis em que a sua reprodução possa ficar seriamente ameaçada.

5. Periodicamente devem ser comunicadas ou trocadas informações científicas disponíveis, estatísticas de captura e de esforço de pesca e outros dados pertinentes para a conservação das populações de peixes, por intermédio das organizações internacionais competentes, sejam elas sub-regionais, regionais ou mundiais, quando apropriado, e com a participação de todos os Estados interessados, incluindo aqueles cujos nacionais estejam autorizados a pescar na zona econômica exclusiva.

Artigo 62

Utilização dos recursos vivos

1. O Estado costeiro deve ter por objetivo promover a utilização ótima dos recursos vivos na zona econômica exclusiva, sem prejuízo do artigo 61.

2. O Estado costeiro deve determinar a sua capacidade de capturar os recursos vivos da zona econômica exclusiva. Quando o Estado costeiro não tiver capacidade para efetuar a totalidade da captura permissível deve dar a outros Estados acesso ao excedente desta captura, mediante acordos ou outros ajustes e de conformidade com as modalidades, condições e leis e regulamentos mencionados no parágrafo 4, tendo particularmente em conta as disposições dos artigos 69 e 70, principalmente no que se refere aos Estados em desenvolvimento neles mencionados.

3. Ao dar a outros Estados acesso à sua zona econômica exclusiva nos termos do presente artigo, o Estado costeiro deve ter em conta todos os fatores pertinentes, incluindo, *inter alia*, a importância dos recursos vivos da zona para a economia do Estado costeiro correspondente e para os seus outros interesses nacionais, as disposições dos artigos 69 e 70, as necessidades dos países em desenvolvimento da sub-região ou região no que se refere à captura de parte dos excedentes, e a necessidade de reduzir ao mínimo a perturbação da economia dos Estados, cujos nacionais venham habitualmente pescando na zona ou venham fazendo esforços substanciais na investigação e identificação de populações.

4. Os nacionais de outros Estados que pesquem na zona econômica exclusiva devem cumprir as medidas de conservação e as outras modalidades e condições estabelecidas nas leis e regulamentos do Estado costeiro. Tais leis e regulamentos devem estar de conformidade com o presente Convênio e podem referir-se, *inter alia*, às seguintes questões:

- a) concessão de licenças a pescadores, embarcações e equipamento de pesca, incluindo o pagamento de taxas e outros encargos que, no caso dos Estados costeiros em desenvolvimento, podem consistir numa compensação adequada em matéria de financiamento, equipamento e tecnologia da indústria da pesca;
 - b) determinação das espécies que podem ser capturadas e fixação das quotas de captura, que podem referir-se seja a determinadas populações ou a grupos de populações, seja à captura por embarcação durante um período de tempo, seja à captura por nacionais de um Estado durante um período determinado;
 - c) regulamentação das épocas e zonas de pesca, do tipo, tamanho e número de aparelhos, bem como do tipo, tamanho e número de embarcações de pesca que podem ser utilizados;
 - d) fixação da idade e do tamanho dos peixes e de outras espécies que podem ser capturados;
 - e) indicação das informações que devem ser fornecidas pelas embarcações de pesca, incluindo estatísticas das capturas e do esforço de pesca e informações sobre a posição das embarcações;
 - f) execução, sob a autorização e controle do Estado costeiro, de determinados programas de investigação no âmbito das pescas e regulamentação da realização de tal investigação, incluindo a amostragem de capturas, destino das amostras e comunicação dos dados científicos conexos;
 - g) embarque, pelo Estado costeiro, de observadores ou de estagiários a bordo de tais embarcações;
 - h) descarga por tais embarcações da totalidade das capturas ou de parte delas nos portos do Estado costeiro;
 - i) termos e condições relativos às empresas conjuntas ou a outros ajustes de cooperação;
 - j) requisitos em matéria de formação de pessoal e de transferência de tecnologia de pesca, incluindo o reforço da capacidade do Estado costeiro para empreender investigação de pesca;
 - k) medidas de execução.
5. Os Estados costeiros devem dar o devido conhecimento das leis e regulamentos em matéria de conservação e gestão.

Artigo 63

Populações existentes dentro das zonas econômicas exclusivas de dois ou mais Estados costeiros ou dentro da zona econômica exclusiva e numa zona exterior e adjacente à mesma

1. No caso de uma mesma população ou populações de espécies associadas se encontrarem nas zonas econômicas exclusivas de dois ou mais Estados costeiros, estes Estados devem procurar, quer diretamente quer por intermédio das organizações sub-regionais ou regionais apropriadas, concertar as medidas necessárias para coordenar e assegurar a conservação e o desenvolvimento de tais populações, sem prejuízo das demais disposições da presente Parte.

2. No caso de uma mesma população ou populações de espécies associadas se encontrarem tanto na zona econômica exclusiva como numa área exterior e adjacente à mesma, o Estado costeiro e os Estados que pesquem essas populações na área adjacente devem procurar, quer diretamente quer por intermédio das organizações sub-regionais ou regionais apropriadas, concertar as medidas necessárias para a conservação dessas populações na área adjacente.

Artigo 64

Espécies altamente migratórias

1. O Estado costeiro e os demais Estados cujos nacionais pesquem, na região, as espécies altamente migratórias enumeradas no Anexo I devem cooperar quer diretamente quer por intermédio das organizações internacionais apropriadas, com vista a assegurar a conservação e promover o objetivo da utilização ótima de tais espécies em toda a região, tanto dentro como fora da zona econômica exclusiva. Nas regiões em que não exista organização internacional apropriada, o Estado costeiro e os demais Estados cujos nacionais capturem essas espécies na região devem cooperar para criar uma organização deste tipo e devem participar nos seus trabalhos.

2. As disposições do parágrafo 1º aplicam-se conjuntamente com as demais disposições da presente Parte.

Artigo 65

Mamíferos marinhos

Nenhuma das disposições da presente Parte restringe quer o direito de um Estado costeiro quer eventualmente a competência de uma organização internacional, conforme o caso, para proibir, limitar ou regulamentar o aproveitamento dos mamíferos marinhos de maneira mais estrita que a prevista na presente Parte. Os Estados devem cooperar com vista a assegurar a conservação dos mamíferos marinhos e, no caso dos cetáceos, devem trabalhar em particular, por intermédio de organizações internacionais apropriadas, para a sua conservação, gestão e estudo.

Artigo 66

Populações de peixes anádromos

1. Os Estados em cujos rios se originem as populações de peixes anádromos devem ter por tais populações o interesse e a responsabilidade primordiais.

2. O Estado de origem das populações de peixes anádromos devem assegurar a sua conservação mediante a adoção de medidas apropriadas de regulamentação da pesca em todas as águas situadas dentro dos limites exteriores da sua zona econômica exclusiva, bem como da pesca a que se refere a alínea b) do parágrafo 3. O Estado de origem pode, após consulta com os outros Estados mencionados nos parágrafos 3º e 4º que pesquem essas populações, fixar as capturas totais permissíveis das populações originárias dos seus rios.

3. a) A pesca das populações de peixes anádromos só pode ser efetuada nas águas situadas dentro dos limites exteriores da zona econômica exclusiva, exceto nos casos em que esta disposição possa acarretar perturbações econômicas para um outro Estado que não o Estado de origem. No que se refere a tal pesca além dos limites exteriores da zona econômica exclusiva, os Estados interessados procederão a consultas com vista a chegarem a acordo sobre modalidades e condições de tal pesca, tendo em devida consideração as exigências da conservação e as necessidades do Estado de origem no que se refere a tais populações;

b) o Estado de origem deve cooperar para reduzir ao mínimo as perturbações econômicas causadas a outros Estados que pesquem essas populações, tendo em conta a captura normal e o modo de operação utilizado por esses Estados, bem como todas as zonas em que tal pesca tenha sido efetuada;

c) os Estados mencionados na alínea b) que, por meio de acordos com o Estado de origem, participem em medidas para renovar as populações de peixes anádromos, particularmente com despesas feitas para esse fim, devem receber especial consideração do Estado de origem no que se refere à captura de populações originárias dos seus rios;

d) a aplicação dos regulamentos relativos às populações de peixes anádromos além da zona econômica exclusiva deve ser feita por acordo entre o Estado de origem e os outros Estados interessados.

4. Quando as populações de peixes anádromos migrem para ou através de águas situadas dentro dos limites exteriores da zona econômica exclusiva de um outro Estado que não seja o Estado de origem, esse Estado cooperará com o Estado de origem no que se refere à conservação e gestão de tais populações.

5. O Estado de origem das populações de peixes anádromos e os outros Estados que pesquem estas populações devem concluir ajustes para a aplicação das disposições do presente artigo, quando apropriado, por intermédio de organizações regionais.

Artigo 67 Espécies catádromas

1. O Estado costeiro em cujas águas espécies catádromas passem a maior parte do seu ciclo vital deve ser responsável pela gestão dessas espécies e deve assegurar a entrada e a saída dos peixes migratórios.

2. A captura das espécies catádromas deve ser efetuada unicamente nas águas situadas dentro dos limites exteriores das zonas econômicas exclusivas. Quando efetuada nas zonas econômicas exclusivas, a captura deve estar sujeita às disposições do presente artigo e demais disposições da presente Convenção relativas à pesca nessas zonas.

3. Quando os peixes catádromos migrem, antes do estado adulto ou no início desse estado através da zona econômica exclusiva de outro Estado ou Estados, a gestão dessa espécie, incluindo a sua captura, é regulamentada por acordo entre o Estado mencionado no parágrafo 1 e o outro Estado interessado. Tal acordo deve assegurar a gestão racional das espécies e deve ter em conta as responsabilidades do Estado mencionado no parágrafo 1, no que se refere à conservação destas espécies.

Artigo 68 Espécies sedentárias

A presente Parte não se aplica às espécies sedentárias definidas no parágrafo 4 do artigo 77.

Artigo 69 Direitos dos Estados sem litoral

1. Os Estados sem litoral terão o direito a participar, numa base equitativa, no aproveitamento de uma parte apropriada dos excedentes dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas dos Estados costeiros da mesma sub-região ou região, tendo em conta os fatores econômicos e geográficos pertinentes de todos os Estados interessados e de conformidade com as disposições do presente artigo e dos artigos 61 e 62.

2. Os termos e condições desta participação devem ser estabelecidos pelos Estados interessados por meio de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais, tendo em conta inter alia:

- a) a necessidade de evitar efeitos prejudiciais às comunidades de pescadores ou às indústrias de pesca do Estado costeiro;
- b) a medida em que o Estado sem litoral, de conformidade com as disposições do presente artigo, participe ou tenha o direito de participar, no aproveitamento dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas de outros Estados costeiros, nos termos de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais existentes;
- c) a medida em que outros Estados sem litoral e Estados geograficamente desfavorecidos, participem no aproveitamento dos recursos vivos da zona econômica exclusiva do Estado costeiro e a consequente necessidade de evitar uma carga excessiva para qualquer Estado costeiro ou para uma parte deste;
- d) as necessidades nutricionais das populações dos respectivos Estados.

3. Quando a capacidade de captura de um Estado costeiro se aproximar de um nível em que lhe seja possível efetuar a totalidade da captura permissível dos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva, o Estado costeiro e os demais Estados interessados cooperarão no estabelecimento de ajustes equitativos numa base bilateral, sub-regional ou regional para permitir aos Estados em desenvolvimento sem litoral da mesma sub-região ou região participarem no aproveitamento dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas dos Estados costeiros da sub-região ou região de acordo com as circunstâncias e em condições satisfatórias para todas as partes. Na aplicação da presente disposição devem ser também tomados em conta os fatores mencionados no parágrafo 2.

4. Os Estados desenvolvidos sem litoral terão, nos termos do presente artigo, direito a participar no aproveitamento dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas dos Estados costeiros desenvolvidos da mesma sub-região ou região, tendo em conta a medida em que o Estado costeiro, ao dar acesso aos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva a outros Estados, tomou em consideração a necessidade de reduzir ao mínimo os efeitos prejudiciais para as comunidades de pescadores e as perturbações econômicas nos Estados cujos nacionais tenham pescado habitualmente na zona.

5. As disposições precedentes são aplicadas sem prejuízo dos ajustes concluídos nas sub-regiões ou regiões onde os Estados costeiros possam conceder a Estados sem litoral, da mesma sub-região ou região, direitos iguais ou preferenciais para o aproveitamento dos recursos vivos nas zonas econômicas exclusivas.

Artigo 70 Direitos dos Estados geograficamente desfavorecidos

1. Os Estados geograficamente desfavorecidos terão direito a participar, numa base equitativa, no aproveitamento de uma parte

apropriada dos excedentes dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas dos Estados costeiros da mesma sub-região ou região, tendo em conta os fatores econômicos e geográficos pertinentes de todos os Estados interessados e de conformidade com as disposições do presente artigo e dos artigos 61 e 62.

2. Para os fins da presente Convenção, 'Estados geograficamente desfavorecidos' significa os Estados costeiros, incluindo Estados ribeirinhos de mares fechados ou semi-fechados, cuja situação geográfica os torne dependentes do aproveitamento dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas de outros Estados da sub-região ou região para permitir um adequado abastecimento de peixe para fins nutricionais da sua população ou de parte dela, e Estados costeiros que não possam reivindicar zonas econômicas exclusivas próprias.

3. Os termos e condições desta participação devem ser estabelecidos pelos Estados interessados por meio de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais, tendo em conta inter alia:

- a) a necessidade de evitar efeitos prejudiciais às comunidades de pescadores ou às indústrias de pesca do Estado costeiro;
- b) a medida em que o Estado geograficamente desfavorecido, de conformidade com as disposições do presente artigo, participe ou tenha o direito a participar no aproveitamento dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas de outros Estados costeiros nos termos de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais existentes;
- c) a medida em que outros Estados geograficamente desfavorecidos e Estados sem litoral participem no aproveitamento dos recursos vivos da zona econômica exclusiva do Estado costeiro e a consequente necessidade de evitar uma carga excessiva para qualquer Estado costeiro ou para uma parte deste;
- d) as necessidades nutricionais das populações dos respectivos Estados.

4. Quando a capacidade de captura de um Estado costeiro se aproximar de um nível em que lhe seja possível efetuar a totalidade da captura permissível dos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva, o Estado costeiro e os demais Estados interessados cooperarão no estabelecimento de ajustes equitativos numa base bilateral, sub-regional ou regional, para permitir aos Estados em desenvolvimento geograficamente desfavorecidos da mesma sub-região ou região participarem no aproveitamento dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas dos Estados costeiros da sub-região ou região de acordo com as circunstâncias e em condições satisfatórias para todas as partes. Na aplicação da presente disposição devem ser também tomados em conta os fatores mencionados no parágrafo 3.

5. Os Estados geograficamente desfavorecidos terão, nos termos do presente artigo, direito a participar no aproveitamento dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas dos Estados costeiros desenvolvidos da mesma sub-região ou região tendo em conta a medida em que o Estado costeiro, ao dar acesso aos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva a outros Estados, tomou em consideração a necessidade de reduzir ao mínimo os efeitos prejudiciais para as comunidades de pescadores e as perturbações econômicas nos Estados cujos nacionais tenham pescado habitualmente na zona.

6. As disposições precedentes serão aplicadas sem prejuízo dos ajustes concluídos nas sub-regiões ou regiões onde os Estados costeiros possam conceder a Estados geograficamente desfavorecidos da mesma sub-região ou região direitos iguais ou preferenciais para o aproveitamento dos recursos vivos nas zonas econômicas exclusivas.

Artigo 71 Não-aplicação dos artigos 69 e 70

As disposições dos artigos 69 e 70 não se aplicam a um Estado costeiro cuja economia dependa preponderantemente do aproveitamento dos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva.

Artigo 72 Restrições na transferência de direitos

1. Os direitos conferidos nos termos dos artigos 69 e 70 para o aproveitamento dos recursos vivos não serão transferidos direta ou indiretamente a terceiros Estados ou a seus nacionais por concessão ou licença, nem pela constituição de empresas conjuntas, nem por qualquer outro meio que tenha por efeito tal transferência, a não ser que os Estados interessados acordem de outro modo.

2. A disposição anterior não impede que os Estados interessados obtenham assistência técnica ou financeira de terceiros Estados ou de organizações internacionais, a fim de facilitar o exercício dos direitos de acordo com os artigos 69 e 70, sempre que isso não tenha o efeito a que se fez referência no parágrafo 1.

Artigo 73 Execução de leis e regulamentos do Estado costeiro

1. O Estado costeiro pode, no exercício dos seus direitos de soberania de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos da zona econômica exclusiva, tomar as medidas que sejam necessárias, incluindo visita, inspeção, apresamento e medidas judiciais, para garantir o cumprimento das leis e regulamentos por ele adotados de conformidade com a presente Convenção.

2. As embarcações apresadas e as suas tripulações devem ser libertadas sem demora logo que prestada uma fiança idônea ou outra garantia.

3. As sanções estabelecidas pelo Estado costeiro por violações das leis e regulamentos de pesca na zona econômica exclusiva não

podem incluir penas privativas de liberdade, salvo acordo em contrário dos Estados interessados, nem qualquer outra forma de pena corporal.

4. Nos casos de apresamento ou retenção de embarcações estrangeiras, o Estado costeiro deve, pelos canais apropriados, notificar sem demora o Estado de bandeira das medidas tomadas e das sanções ulteriormente impostas.

Artigo 74

Delimitação da zona econômica exclusiva entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente

1. A delimitação da zona econômica exclusiva entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente deve ser feita por acordo, de conformidade com o direito internacional, a que se faz referência no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a fim de se chegar a uma solução equitativa.

2. Se não se chegar a acordo dentro de um prazo razoável, os Estados interessados devem recorrer aos procedimentos previstos na Parte XV.

3. Enquanto não se chegar a um acordo conforme ao previsto no parágrafo 1, os Estados interessados, num espírito de compreensão e cooperação, devem fazer todos os esforços para chegar a ajustes provisórios de caráter prático e, durante este período de transição, nada devem fazer que possa comprometer ou entravar a conclusão do acordo definitivo. Tais ajustes não devem prejudicar a delimitação definitiva.

4. Quando existir um acordo em vigor entre os Estados interessados, as questões relativas à delimitação da zona econômica exclusiva devem ser resolvidas de conformidade com as disposições desse acordo.

Artigo 75

Cartas e listas de coordenadas geográficas

1. Nos termos da presente Parte, as linhas de limite exterior da zona econômica exclusiva e as linhas de delimitação traçadas de conformidade com o artigo 74 devem ser indicadas em cartas de escala ou escalas adequadas para a determinação da sua posição. Quando apropriado, as linhas de limite exterior ou as linhas de delimitação podem ser substituídas por listas de coordenadas geográficas de pontos em que conste especificamente a sua origem geodésica.

2. O Estado costeiro deve dar a devida publicidade a tais cartas ou listas de coordenadas geográficas e deve depositar um exemplar de cada carta ou lista junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

PARTE VI

PLATAFORMA CONTINENTAL

Artigo 76

Definição da plataforma continental

1. A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

2. A plataforma continental de um Estado costeiro não se deve estender além dos limites previstos nos parágrafos 4 a 6.

3. A margem continental compreende o prolongamento submerso da massa terrestre do Estado costeiro e é constituída pelo leito e subsolo da plataforma continental, pelo talude e pela elevação continental. Não compreende nem os grandes fundos oceânicos, com as suas cristas oceânicas, nem o seu subsolo.

4. a) para os fins da presente Convenção, o Estado costeiro deve estabelecer o bordo exterior da margem continental, quando essa margem se estender além das 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, por meio de:

- i) uma linha traçada de conformidade com o parágrafo 7, com referência aos pontos fixos mais exteriores em cada um dos quais a espessura das rochas sedimentares seja pelo menos 1% da distância mais curta entre esse ponto e o pé do talude continental; ou
- ii) uma linha traçada de conformidade com o parágrafo 7, com referência a pontos fixos situados a não mais de 60 milhas marítimas do pé do talude continental.

b) Salvo prova em contrário, o pé do talude continental deve ser determinado como ponto de variação máxima do gradiente na sua base.

5. Os pontos fixos que constituem a linha dos limites exteriores da plataforma continental no leito do mar, traçada de conformidade com as subalíneas i) e ii) da alínea a) do parágrafo 4, devem estar situadas a uma distância que não exceda 350 milhas marítimas da linha

de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial ou a uma distância que não exceda 100 milhas marítimas da isóbata de 2500 metros, que é uma linha que une profundidades de 2500 metros.

6. Não obstante as disposições do parágrafo 5, no caso das cristas submarinas, o limite exterior da plataforma continental não deve exceder 350 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial. O presente parágrafo não se aplica a elevações submarinas que sejam componentes naturais da margem continental, tais como os seus planaltos, elevações continentais, topos, bancos e esporões.

7. O Estado costeiro deve traçar o limite exterior da sua plataforma continental, quando esta se estender além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, unindo, mediante linhas retas, que não excedam 60 milhas marítimas, pontos fixos definidos por coordenadas de latitude e longitude.

8. Informações sobre os limites da plataforma continental, além das 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, devem ser submetidas pelo Estado costeiro à Comissão de Limites da Plataforma Continental, estabelecida de conformidade com o Anexo II, com base numa representação geográfica equitativa. A Comissão fará recomendações aos Estados costeiros sobre questões relacionadas com o estabelecimento dos limites exteriores da sua plataforma continental. Os limites da plataforma continental estabelecidos pelo Estado costeiro com base nessas recomendações serão definitivos e obrigatórios.

9. O Estado costeiro deve depositar junto do Secretário Geral das Nações Unidas mapas e informações pertinentes, incluindo dados geodésicos, que descrevam permanentemente os limites exteriores da sua plataforma continental. O Secretário Geral deve dar a esses documentos a devida publicidade.

10. As disposições do presente artigo não prejudicam a questão da delimitação da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente.

Artigo 77

Direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental

1. O Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.

2. Os direitos a que se refere o parágrafo 1, são exclusivos no sentido de que, se o Estado costeiro não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o expresse consentimento desse Estado.

3. Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa.

4. Os recursos naturais a que se referem as disposições da presente Parte, são os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

Artigo 78

Regime jurídico das águas e do espaço aéreo sobrejacentes e direitos e liberdades de outros Estados

1. Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não afetam o regime jurídico das águas sobrejacentes ou do espaço aéreo acima dessas águas.

2. O exercício dos direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não deve afetar a navegação ou outros direitos e liberdades dos demais Estados previstos na presente Convenção, nem ter como resultado uma ingerência injustificada neles.

Artigo 79

Cabos e dutos submarinos na plataforma continental

1. Todos os Estados têm o direito de colocar cabos e dutos submarinos na plataforma continental de conformidade com as disposições do presente artigo.

2. Sobre reserva do seu direito de tomar medidas razoáveis para a exploração da plataforma continental o aproveitamento dos seus recursos naturais e a prevenção, redução e controle da poluição causada por dutos, o Estado costeiro não pode impedir a colocação ou manutenção dos referidos cabos ou dutos.

3. O traçado da linha para a colocação de tais dutos na plataforma continental fica sujeito ao consentimento do Estado costeiro.

4. Nenhuma das disposições da presente Parte afeta o direito do Estado costeiro de estabelecer condições para os cabos e dutos, que penetrem no seu território ou no seu mar territorial, nem a sua jurisdição sobre os cabos e dutos construídos ou utilizados em relação com a exploração da sua plataforma continental ou com o aproveitamento dos seus recursos, ou com o funcionamento de ilhas artificiais, instalações e estruturas sob sua jurisdição.

5. Quando colocarem cabos ou dutos submarinos, os Estados devem ter em devida conta os cabos ou dutos já instalados. Em particular, não devem dificultar a possibilidade de reparar os cabos ou dutos existentes.

* Tribunal Internacional de Justiça - em uso nos demais países de expressão portuguesa.

Artigo 80
Ilhas artificiais, instalações e estruturas
na plataforma continental

O artigo 60 aplica-se, *mutatis mutandis*, às ilhas artificiais, instalações e estruturas sobre a plataforma continental.

Artigo 81
Perfurações na plataforma continental

O Estado costeiro terá o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os fins.

Artigo 82
Pagamentos e contribuições relativos ao
aproveitamento da plataforma continental
além de 200 milhas marítimas

1. O Estado costeiro deve efetuar pagamentos ou contribuições em espécie relativos ao aproveitamento dos recursos não vivos da plataforma continental além de 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

2. Os pagamentos e contribuições devem ser efetuados anualmente em relação a toda a produção de um sítio após os primeiros cinco anos de produção nesse sítio. No sexto ano, a taxa de pagamento ou contribuição será de 1% do valor ou volume da produção no sítio. A taxa deve aumentar 1% em cada ano seguinte até ao décimo segundo ano, e daí por diante deve ser mantida em 7%. A produção não deve incluir os recursos utilizados em relação com o aproveitamento.

3. Um Estado em desenvolvimento que seja importador substancial de um recurso mineral extraído da sua plataforma continental fica isento desses pagamentos ou contribuições em relação a esse recurso mineral.

4. Os pagamentos ou contribuições devem ser efetuados por intermédio da Autoridade, que os distribuirá entre os Estados Partes na presente Convenção na base de critérios de repartição equitativa, tendo em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento, particularmente entre eles, os menos desenvolvidos e os sem litoral.

Artigo 83
Delimitação da plataforma continental entre Estados
com costas adjacentes ou situadas frente a frente

1. A delimitação da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente deve ser feita por acordo, de conformidade com o direito internacional a que se faz referência no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, à fim de se chegar a uma solução equitativa.

2. Se não se chegar a acordo dentro de um prazo razoável, os Estados interessados devem recorrer aos procedimentos previstos na Parte XV.

3. Enquanto não se chegar a um acordo conforme ao previsto no parágrafo 1, os Estados interessados, num espírito de compreensão e cooperação, devem fazer todos os esforços para chegar a ajustes provisórios de carácter prático e, durante este período de transição, nada devem fazer que possa comprometer ou entravar a conclusão do acordo definitivo. Tais ajustes não devem prejudicar a delimitação definitiva.

4. Quando existir um acordo em vigor entre os Estados interessados, as questões relativas à delimitação da plataforma continental devem ser resolvidas de conformidade com as disposições desse acordo.

Artigo 84
Cartas e listas de coordenadas geográficas

1. Nos termos da presente Parte, as linhas de limite exterior da plataforma continental e as linhas de delimitação traçadas de conformidade com o artigo 83 devem ser indicadas em cartas de escala ou escalas adequadas para a determinação da sua posição. Quando apropriado, as linhas de limite exterior ou as linhas de delimitação podem ser substituídas por listas de coordenadas geográficas de pontos, em que conste especificamente a sua origem geodésica.

2. O Estado costeiro deve dar a devida publicidade a tais cartas ou listas de coordenadas geográficas e deve depositar um exemplar de cada carta ou lista junto do Secretário Geral das Nações Unidas e, no caso daquelas que indicam as linhas de limite exterior da plataforma continental, junto do Secretário Geral da Autoridade.

Artigo 85
Escavação de túneis

A presente Parte não prejudica o direito do Estado costeiro de aproveitar o subsolo por meio de escavação de túneis, independentemente da profundidade das águas no local considerado.

ALTO MAR

SEÇÃO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 86
Âmbito de aplicação da presente Parte

As disposições da presente Parte aplicam-se a todas as partes do mar não incluídas na zona económica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de um Estado arquipélago. O presente artigo não implica limitação alguma das liberdades de que gozam todos os Estados na zona económica exclusiva de conformidade com o artigo 58.

Artigo 87
Liberdade do alto mar

1. O alto mar está aberto a todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral. A liberdade do alto mar é exercida nas condições estabelecidas na presente Convenção e nas demais normas de direito internacional. Compreende, *inter alia*, para os Estados quer costeiros quer sem litoral:

- liberdade de navegação;
- liberdade de sobrevoo;
- liberdade de colocar cabos e dutos submarinos nos termos da Parte VI;
- liberdade de construir ilhas artificiais e outras instalações permitidas pelo direito internacional, nos termos da Parte VI;
- liberdade de pesca nos termos das condições enunciadas na seção 2;
- liberdade de investigação científica, nos termos das Partes VI e XIII.

2. Tais liberdades devem ser exercidas por todos os Estados, tendo em devida conta os interesses de outros Estados no seu exercício da liberdade do alto mar, bem como os direitos relativos às atividades na Área previstos na presente Convenção.

Artigo 88
Utilização do alto mar para fins pacíficos

O alto mar será utilizado para fins pacíficos.

Artigo 89
Ilegitimidade das reivindicações de soberania
sobre o alto mar

Nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte do alto mar à sua soberania.

Artigo 90
Direito de navegação

Todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral, têm o direito de fazer navegar no alto mar navios que arvores a sua bandeira.

Artigo 91
Nacionalidade dos navios

1. Todo Estado deve estabelecer os requisitos necessários para a atribuição da sua nacionalidade a navios, para o registro de navios no seu território e para o direito de arvorar a sua bandeira. Os navios possuem a nacionalidade do Estado cuja bandeira estejam autorizados a arvorar. Deve existir um vínculo substancial entre o Estado e o navio.

2. Todo Estado deve fornecer aos navios a que tenha concedido o direito de arvorar a sua bandeira os documentos pertinentes.

Artigo 92
Estatuto dos navios

1. Os navios devem navegar sob a bandeira de um só Estado e, salvo nos casos excepcionais previstos expressamente em tratados internacionais ou na presente Convenção, devem submeter-se, no alto mar, à jurisdição exclusiva desse Estado. Durante uma viagem ou em porto de escala, um navio não pode mudar de bandeira, a não ser no caso de transferência efetiva da propriedade ou de mudança de registro.

2. Um navio que navegue sob a bandeira de dois ou mais Estados, utilizando-as segundo as suas conveniências, não pode reivindicar qualquer dessas nacionalidades perante um terceiro Estado e pode ser considerado como um navio sem nacionalidade.

Artigo 93
Navios arvorando a bandeira das Nações Unidas, das
agências especializadas das Nações Unidas e da
Agência Internacional de Energia Atômica

Os artigos precedentes não prejudicam a questão dos navios que estejam ao serviço oficial das Nações Unidas, das agências especializadas das Nações Unidas e da Agência Internacional de Energia Atômica, arvorando a bandeira da Organização.

* Tribunal Internacional de Justiça - em uso nos demais países de expressão portuguesa.

Artigo 94
Deveres do Estado de bandeira

1. Todo Estado deve exercer, de modo efetivo, a sua jurisdição e seu controle em questões administrativas, técnicas e sociais sobre navios que arvores a sua bandeira.

2. Em particular, todo Estado deve:

- a) manter um registro de navios no qual figurem os nomes e as características dos navios que arvores a sua bandeira, com exceção daqueles que, pelo seu reduzido tamanho, estejam excluídos dos regulamentos internacionais geralmente aceitos; e
 - b) exercer a sua jurisdição de conformidade com o seu direito interno sobre todo o navio que arvore a sua bandeira e sobre o capitão, os oficiais e a tripulação, em questões administrativas, técnicas e sociais que se relacionem com o navio.
3. Todo Estado deve tomar, para os navios que arvores a sua bandeira, as medidas necessárias para garantir a segurança no mar, no que se refere, inter alia, a:
- a) construção, equipamento e condições de navegabilidade do navio;
 - b) composição, condições de trabalho e formação das tripulações, tendo em conta os instrumentos internacionais aplicáveis;
 - c) utilização de sinais, manutenção de comunicações e prevenção de abalroamentos.

4. Tais medidas devem incluir as que sejam necessárias para assegurar que:

- a) cada navio, antes do seu registro e posteriormente, a intervalos apropriados, seja examinado por um inspetor de navios devidamente qualificado e leve a bordo as cartas, as publicações marítimas e o equipamento e os instrumentos de navegação apropriados à segurança da navegação do navio;
- b) cada navio esteja confiado a um capitão e a oficiais devidamente qualificados, em particular no que se refere à manobra, à navegação, às comunicações e à condução de máquinas, e a competência e o número dos tripulantes sejam os apropriados para o tipo, tamanho, máquinas e equipamento do navio;
- c) o capitão, os oficiais e, na medida do necessário, a tripulação conheçam perfeitamente e observem os regulamentos internacionais aplicáveis, que se refiram à segurança da vida no mar, à prevenção de abalroamentos, à prevenção, redução e controle da poluição marinha e à manutenção de radiocomunicações.

5. Ao tomar as medidas a que se referem os parágrafos 3º e 4º, todo Estado deve agir de conformidade com os regulamentos, procedimentos e práticas internacionais geralmente aceitos, e fazer o necessário para garantir a sua observância.

6. Todo Estado que tenha motivos sérios para acreditar que a jurisdição e o controle apropriados sobre um navio não foram exercidos pode comunicar os fatos ao Estado de bandeira. Ao receber tal comunicação, o Estado de bandeira investigará o assunto e, se for o caso, deve tomar todas as medidas necessárias para corrigir a situação.

7. Todo Estado deve ordenar a abertura de um inquérito, efetuado por ou perante uma pessoa ou pessoas devidamente qualificadas, em relação a qualquer acidente marítimo ou incidente de navegação no alto mar, que envolva um navio arvorando a sua bandeira e no qual tenham perdido a vida ou sofrido ferimentos graves nacionais de outro Estado, ou se tenham provocado danos graves a navios ou a instalações de outro Estado ou ao meio marinho. O Estado de bandeira e o outro Estado devem cooperar na realização de qualquer investigação que este último efetue em relação a esse acidente marítimo ou incidente de navegação.

Artigo 95
Imunidade dos navios de guerra no alto mar

Os navios de guerra no alto mar gozam de completa imunidade de jurisdição relativamente a qualquer outro Estado que não seja o da sua bandeira.

Artigo 96
Imunidade dos navios utilizados unicamente em serviço oficial não comercial

Os navios pertencentes a um Estado ou por ele operados e utilizados unicamente em serviço oficial não comercial gozam, no alto mar, de completa imunidade de jurisdição relativamente a qualquer Estado que não seja o da sua bandeira.

Artigo 97
Jurisdição penal em caso de abalroamento ou qualquer outro incidente de navegação

1. Em caso de abalroamento ou de qualquer outro incidente de navegação ocorrido a um navio no alto mar que possa acarretar uma responsabilidade penal ou disciplinar para o capitão ou para qualquer outra pessoa ao serviço do navio, os procedimentos penais e disciplinares contra essas pessoas só podem ser iniciados perante as autoridades judiciais ou administrativas do Estado de bandeira ou perante as do Estado do qual essas pessoas sejam nacionais.

2. Em matéria disciplinar, só o Estado que tenha emitido um certificado de comando ou um certificado de competência ou licença é competente para, após o processo legal correspondente, decretar a retirada desses títulos, ainda que o titular não seja nacional deste Estado.

3. Nenhum apresamento ou retenção do navio pode ser ordenado, nem mesmo como medida de investigação, por outras autoridades que não as do Estado de bandeira.

Artigo 98
Dever de prestar assistência

1. Todo Estado deverá exigir do capitão de um navio que arvore a sua bandeira, desde que o possa fazer sem acarretar perigo grave para o navio, para a tripulação ou para os passageiros, que:

- a) preste assistência a qualquer pessoa encontrada no mar em perigo de desaparecer;
- b) se dirija, tão depressa quanto possível, em socorro de pessoas em perigo, desde que esteja informado de que necessitam de assistência e sempre que tenha uma possibilidade razoável de fazê-lo;
- c) preste, em caso de abalroamento, assistência ao outro navio, à sua tripulação e aos passageiros e, quando possível, comunique ao outro navio o nome do seu próprio navio, o porto de registro e o porto mais próximo em que fará escala.

2. Todo Estado costeiro deve promover o estabelecimento, o funcionamento e a manutenção de um adequado e eficaz serviço de busca e salvamento para garantir a segurança marítima e aérea, e, quando as circunstâncias o exigirem, cooperar para esse fim com os Estados vizinhos por meio de ajustes regionais de cooperação mútua.

Artigo 99
Proibição do transporte de escravos

Todo Estado deve tomar medidas eficazes para impedir e punir o transporte de escravos em navios autorizados a arvorar a sua bandeira e para impedir que, com esse fim, se use ilegalmente a sua bandeira. Todo escravo que se refugia num navio, qualquer que seja a sua bandeira, ficará, ipso facto, livre.

Artigo 100
Dever de cooperar na repressão da pirataria

Todos os Estados devem cooperar em toda a medida do possível na repressão da pirataria no alto mar ou em qualquer outro lugar que não se encontre sob a jurisdição de algum Estado.

Artigo 101
Definição de pirataria

Constituem pirataria quaisquer dos seguintes atos:

- a) todo ato ilícito de violência ou de detenção ou todo ato de depredação cometidos, para fins privados, pela tripulação ou pelos passageiros de um navio ou de uma aeronave privados, e dirigidos contra:
 - i) um navio ou uma aeronave em alto mar ou pessoas ou bens a bordo dos mesmos;
 - ii) um navio ou uma aeronave, pessoas ou bens em lugar não submetido à jurisdição de algum Estado;
- b) todo ato de participação voluntária na utilização de um navio ou de uma aeronave, quando aquele que o pratica tenha conhecimento de fatos que dêem a esse navio ou a essa aeronave o caráter de navio ou aeronave pirata;
- c) toda a ação que tenha por fim incitar ou ajudar intencionalmente a cometer um dos atos enunciados nas alíneas a) ou b).

Artigo 102
Pirataria cometida por um navio de guerra, um navio de Estado ou uma aeronave de Estado cuja tripulação se tenha amotinado

Os atos de pirataria definidos no artigo 101, perpetrados por um navio de guerra, um navio de Estado ou uma aeronave de Estado, cuja tripulação se tenha amotinado e apoderado do navio ou aeronave, são equiparados a atos cometidos por um navio ou aeronave privados.

Artigo 103
Definição de navio ou aeronave pirata

São considerados navios ou aeronaves piratas os navios ou aeronaves que as pessoas, sob cujo controle efetivo se encontrem, pretendem utilizar para cometer qualquer dos atos mencionados no artigo 101. Também são considerados piratas os navios ou aeronaves que tenham servido para cometer qualquer de tais atos, enquanto se encontrem sob o controle das pessoas culpadas desses atos.

Artigo 104
Conservação ou perda da nacionalidade de um navio ou aeronave pirata

Um navio ou uma aeronave pode conservar a sua nacionalidade, mesmo que se tenha transformado em navio ou aeronave pirata. A conservação ou a perda da nacionalidade deve ser determinada de acordo com a lei do Estado que tenha atribuído a nacionalidade.

Artigo 105

Apresamento de um navio ou aeronave pirata

Todo Estado pode apresar, no alto mar ou em qualquer outro lugar não submetido à jurisdição de qualquer Estado, um navio ou aeronave pirata, ou um navio ou aeronave capturados por atos de pirataria e em poder dos piratas e prender as pessoas e apreender os bens que se encontrem a bordo desse navio ou dessa aeronave. Os tribunais do Estado que efetuou o apresamento podem decidir as penas a aplicar e as medidas a tomar no que se refere aos navios, às aeronaves ou aos bens sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

Artigo 106

Responsabilidade em caso de apresamento sem motivo suficiente

Quando um navio ou uma aeronave for apresado por suspeita de pirataria, sem motivo suficiente, o Estado que o apresou será responsável, perante o Estado de nacionalidade do navio ou da aeronave, por qualquer perda ou dano causados por esse apresamento.

Artigo 107

Navios e aeronaves autorizados a efetuar apresamento por motivo de pirataria

Só podem efetuar apresamento por motivo de pirataria os navios de guerra ou aeronaves militares, ou outros navios ou aeronaves que tragam sinais claros e sejam identificáveis como navios ou aeronaves ao serviço de um governo e estejam para tanto autorizados.

Artigo 108

Tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

1. Todos os Estados devem cooperar para a repressão do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas praticado por navios no alto mar com violação das convenções internacionais.
2. Todo Estado que tenha motivos sérios para acreditar que um navio arvorando a sua bandeira se dedica ao tráfico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas poderá solicitar a cooperação de outros Estados para pôr fim a tal tráfico.

Artigo 109

Transmissões não autorizadas a partir do alto mar

1. Todos os Estados devem cooperar para a repressão das transmissões não autorizadas efetuadas a partir do alto mar.
2. Para efeitos da presente Convenção, 'transmissões não autorizadas' significa as transmissões de rádio ou televisão difundidas a partir de um navio ou instalação no alto mar e dirigidas ao público em geral com violação dos regulamentos internacionais, excluídas as transmissões de chamadas de socorro.
3. Qualquer pessoa que efetue transmissões não autorizadas pode ser processada perante os tribunais:
 - a) do Estado de bandeira do navio;
 - b) do Estado de registro da instalação;
 - c) do Estado do qual a pessoa é nacional;
 - d) de qualquer Estado em que possam receber-se as transmissões; ou
 - e) de qualquer Estado cujos serviços autorizados de radiocomunicação sofram interferências.
4. No alto mar, o Estado que tenha jurisdição de conformidade com o parágrafo 3º poderá, nos termos do artigo 110, deter qualquer pessoa ou apresar qualquer navio que efetue transmissões não autorizadas e apreender o equipamento emissor.

Artigo 110

Direito de visita

1. Salvo nos casos em que os atos de ingerência são baseados em poderes conferidos por tratados, um navio de guerra que encontre no alto mar um navio estrangeiro que não goze de completa imunidade de conformidade com os artigos 95 e 96 não terá o direito de visita, a menos que exista motivo razoável para suspeitar que:
 - a) o navio se dedica à pirataria;
 - b) o navio se dedica ao tráfico de escravos;
 - c) o navio é utilizado para efetuar transmissões não autorizadas e o Estado de bandeira do navio de guerra tem jurisdição nos termos do artigo 109;
 - d) o navio não tem nacionalidade; ou
 - e) o navio tem, na realidade, a mesma nacionalidade que o navio de guerra, embora arvore uma bandeira estrangeira ou se recuse a izar a sua bandeira.
2. Nos casos previstos no parágrafo 1, o navio de guerra pode proceder à verificação dos documentos que autorizem o uso da bandeira. Para isso, pode enviar uma embarcação ao navio suspeito, sob o comando de um oficial. Se, após a verificação dos documentos, as suspeitas persistem, pode proceder a bordo do navio a um exame ulterior, que deverá ser efetuado com toda a consideração possível.
3. Se as suspeitas se revelarem infundadas e o navio visitado não tiver cometido qualquer ato que as justifique, esse navio deve ser indenizado por qualquer perda ou dano que possa ter sofrido.
4. Estas disposições aplicam-se, mutatis mutandis, às aeronaves militares.

5. Estas disposições aplicam-se também a quaisquer outros navios ou aeronaves devidamente autorizados que tragam sinais claros e sejam identificáveis como navios e aeronaves ao serviço de um governo.

Artigo 111

Direito de perseguição

1. A perseguição de navio estrangeiro pode ser empreendida quando as autoridades competentes do Estado costeiro tiverem motivos fundados para acreditar que o navio infringiu as suas leis e regulamentos. A perseguição deve iniciar-se quando o navio estrangeiro ou uma das suas embarcações se encontrar nas águas interiores, nas águas arquipelágicas, no mar territorial ou na zona contígua do Estado perseguidor, e só pode continuar fora do mar territorial ou da zona contígua se a perseguição não tiver sido interrompida. Não é necessário que o navio que dá a ordem de parar a um navio estrangeiro que navega pelo mar territorial ou pela zona contígua se encontre também no mar territorial ou na zona contígua no momento em que o navio estrangeiro recebe a referida ordem. Se o navio estrangeiro se encontrar na zona contígua, como definida no artigo 33, a perseguição só pode ser iniciada se tiver havido violação dos direitos para cuja proteção a referida zona foi criada.
2. O direito de perseguição aplica-se, mutatis mutandis, às infrações às leis e regulamentos do Estado costeiro aplicáveis, de conformidade com a presente Convenção, na zona económica exclusiva ou na plataforma continental, incluindo as zonas de segurança em volta das instalações situadas na plataforma continental, quando tais infrações tiverem sido cometidas nas zonas mencionadas.
3. O direito de perseguição cessa no momento em que o navio perseguido entre no mar territorial do seu próprio Estado ou no mar territorial de um terceiro Estado.
4. A perseguição não se considera iniciada até que o navio perseguidor se tenha certificado, pelos meios práticos de que disponha, de que o navio perseguido ou uma das suas lanchas ou outras embarcações que trabalhem em equipe e utilizando o navio perseguido como navio mãe, se encontram dentro dos limites do mar territorial ou, se for o caso, na zona contígua, na zona económica exclusiva ou na plataforma continental. Só pode dar-se início à perseguição depois de ter sido emitido sinal de parar, visual ou auditivo, a uma distância que permita ao navio estrangeiro vê-lo ou ouvi-lo.
5. O direito de perseguição só pode ser exercido por navios de guerra ou aeronaves militares, ou por outros navios ou aeronaves que possuam sinais claros e sejam identificáveis como navios e aeronaves ao serviço de um governo e estejam para tanto autorizados.
6. Quando a perseguição for efetuada por uma aeronave:
 - a) aplicam-se, mutatis mutandis, as disposições dos parágrafos 1º a 4º;
 - b) a aeronave que tenha dado a ordem de parar deve continuar ativamente a perseguição do navio até que um navio ou uma outra aeronave do Estado costeiro, alertado pela primeira aeronave, chegue ao local e continue a perseguição; a não ser que a aeronave possa por si só apresar o navio. Para justificar o apresamento de um navio fora do mar territorial, não basta que a aeronave o tenha descoberto a cometer uma infração, ou que seja suspeito de a ter cometido, é também necessário que lhe tenha sido dada ordem para parar e que tenha sido empreendida a perseguição sem interrupção pela própria aeronave ou por outras aeronaves ou navios.
7. Quando um navio for apresado num lugar submetido à jurisdição de um Estado e escoltado até um porto desse Estado para investigação pelas autoridades competentes, não se pode pretender que seja posto em liberdade pelo simples fato de o navio e a sua escolta terem atravessado parte de uma zona económica exclusiva ou do alto mar, se as circunstâncias a isso obrigarem.
8. Quando um navio for parado ou apresado fora do mar territorial em circunstâncias que não justifiquem o exercício do direito de perseguição, deve ser indenizado por qualquer perda ou dano que possa ter sofrido em consequência disso.

Artigo 112

Direito de colocação de cabos e dutos submarinos

1. Todos os Estados têm o direito de colocar cabos e dutos submarinos no leito do alto mar além da plataforma continental.
2. O parágrafo 5º do artigo 79 aplica-se a tais cabos e dutos.

Artigo 113

Ruptura ou danificação de cabos ou dutos submarinos

Todo Estado deve adotar as leis e regulamentos necessários para que constituam infrações passíveis de sanções a ruptura ou danificação, por um navio arvorando a sua bandeira ou por uma pessoa submetida à sua jurisdição, de um cabo submarino no alto mar, causadas intencionalmente ou por negligência culposa, de modo que possam interromper ou dificultar as comunicações telegráficas ou telefônicas, bem como a ruptura ou danificação, nas mesmas condições, de um cabo de alta tensão ou de um duto submarino. Esta disposição aplica-se também aos atos que tenham por objeto causar essas rupturas ou danificações ou que possam ter esse efeito. Contudo, esta disposição não se aplica às rupturas ou às danificações cujos autores apenas atuaram com o propósito legítimo de proteger a própria vida ou a segurança dos seus navios, depois de terem tomado todas as precauções necessárias para evitar tal ruptura ou danificação.

Artigo 114

Ruptura ou danificação de cabos ou de dutos submarinos provocados por proprietários de outros cabos ou dutos submarinos

Todo Estado deve adotar as leis e regulamentos necessários para que pessoas sob sua jurisdição que sejam proprietárias de um cabo ou de um duto submarinos no alto mar e que, ao colocar ou reparar o cabo ou o duto submarinos, provoquem a ruptura ou a danificação de outro cabo ou de outro duto submarinos, respondam pelo custo da respectiva reparação.

Artigo 115

Indenização por perdas ocorridas para evitar danificações a um cabo ou duto submarinos

Todo Estado deve adotar as leis e regulamentos necessários para que os proprietários de navios que possam provar ter perdido uma âncora, uma rede ou qualquer outro aparelho de pesca para evitar danificações a um cabo ou um duto submarino sejam indenizados pelo proprietário do cabo ou do duto submarino, desde que o proprietário do navio tenha tomado previamente todas as medidas de precaução razoáveis.

SEÇÃO 2. CONSERVAÇÃO E GESTÃO DOS RECURSOS VIVOS DO ALTO MAR

Artigo 116

Direito de pesca no alto mar

Todos os Estados têm direito a que os seus nacionais se dediquem à pesca no alto mar, nos termos:

- das suas obrigações convencionais;
- dos direitos e deveres bem como dos interesses dos Estados costeiros previstos, *inter alia*, no parágrafo 2º do artigo 63 e nos artigos 64 a 67; e
- das disposições da presente seção.

Artigo 117

Dever dos Estados de tomar em relação aos seus nacionais medidas para a conservação dos recursos vivos do alto mar

Todos os Estados têm o dever de tomar ou de cooperar com outros Estados para tomar as medidas que, em relação aos seus respectivos nacionais, possam ser necessárias para a conservação dos recursos vivos do alto mar.

Artigo 118

Cooperação entre Estados na conservação e gestão dos recursos vivos

Os Estados devem cooperar entre si na conservação e gestão dos recursos vivos nas zonas do alto mar. Os Estados cujos nacionais aproveitem recursos vivos idênticos, ou recursos vivos diferentes situados na mesma zona, efetuarão negociações para tomar as medidas necessárias à conservação de tais recursos vivos. Devem cooperar, quando apropriado, para estabelecer organizações sub-regionais ou regionais de pesca para tal fim.

Artigo 119

Conservação dos recursos vivos do alto mar

1. Ao fixar a captura permissível e ao estabelecer outras medidas de conservação para os recursos vivos no alto mar, os Estados devem:

- tomar medidas, com base nos melhores dados científicos de que disponham os Estados interessados, para preservar ou restabelecer as populações das espécies capturadas a níveis que possam produzir o máximo rendimento constante, determinado a partir de fatores ecológicos e econômicos pertinentes, incluindo as necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento e tendo em conta os métodos de pesca, a interdependência das populações e quaisquer normas mínimas internacionais geralmente recomendadas, sejam elas sub-regionais, regionais ou mundiais;
- ter em conta os efeitos sobre as espécies associadas às espécies capturadas, ou delas dependentes, a fim de preservar ou restabelecer as populações de tais espécies associadas ou dependentes acima dos níveis em que a sua reprodução possa ficar seriamente ameaçada.

2. Periodicamente devem ser comunicadas ou trocadas informações científicas disponíveis, estatísticas de captura e de esforço de pesca e outros dados pertinentes para a conservação das populações de peixe, por intermédio das organizações internacionais competentes, sejam elas sub-regionais, regionais ou mundiais, quando apropriado, e com a participação de todos os Estados interessados.

3. Os Estados interessados devem assegurar que as medidas de conservação e a aplicação das mesmas não sejam discriminatórias, nem de direito nem de fato, para os pescadores de nenhum Estado.

Mamíferos marinhos

O artigo 65 aplica-se também à conservação e gestão dos mamíferos marinhos no alto mar.

PARTE VIII

REGIME DAS ILHAS

Artigo 121

Regime das ilhas

1. Uma ilha é uma formação natural de terra, rodeada de água, que fica a descoberto na prela-mar.

2. Salvo o disposto no parágrafo 3º, o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental de uma ilha serão determinados de conformidade com as disposições da presente Convenção aplicáveis a outras formações terrestres.

3. Os rochedos que, por si próprios, não se prestam à habitação humana ou a vida econômica não devem ter zona econômica exclusiva nem plataforma continental.

PARTE IX

MARES FECHADOS OU SEMIFECHADOS

Artigo 122

Definição

Para efeitos da presente Convenção, 'mar fechado ou semifechado' significa um golfo, baía ou mar rodeado por dois ou mais Estados e comunicando com outro mar ou com o oceano por uma saída estreita, ou formado inteiramente ou principalmente por mares territoriais e zonas econômicas exclusivas de dois ou mais Estados costeiros.

Artigo 123

Cooperação entre Estados costeiros de mares fechados ou semifechados

Os Estados costeiros de um mar fechado ou semifechado deverão cooperar entre si no exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres nos termos da presente Convenção. Para esse fim, diretamente ou por intermédio de uma organização regional apropriada, devem procurar:

- coordenar a conservação, gestão, exploração e aproveitamento dos recursos vivos do mar;
- coordenar o exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres no que se refere à proteção e preservação do meio marinho;
- coordenar suas políticas de investigação científica e empreender, quando apropriado, programas conjuntos de investigação científica na área;
- convidar, quando apropriado, outros Estados interessados ou organizações internacionais a cooperar com eles na aplicação das disposições do presente artigo.

PARTE X

DIREITO DE ACESSO AO MAR E A PARTIR DO MAR DOS ESTADOS SEM LITORAL E LIBERDADE DE TRÂNSITO

Artigo 124

Termos utilizados

1. Para efeitos da presente Convenção:

- 'Estado sem litoral' significa um Estado que não tenha costa marítima;
- 'Estado de trânsito' significa um Estado com ou sem costa marítima situado entre um Estado sem litoral e o mar, através de cujo território passa o tráfego em trânsito;
- 'tráfego em trânsito' significa a passagem de pessoas, bagagens, mercadorias e meios de transporte através do território de um ou mais Estados de trânsito, quando a passagem através de tal território, com ou sem transbordo, armazenamento, fracionamento da carga ou mudança de modo de transporte, seja apenas uma parte de uma viagem completa que comece ou termine dentro do território do Estado sem litoral;
- 'meio de transporte' significa:
 - o material ferroviário rolante, as embarcações marítimas, lacustres e fluviais e os veículos rodoviários;
 - quando as condições locais o exigirem, os carregadores e animais de carga.

2. Os Estados sem litoral e os Estados de trânsito podem, por mútuo acordo, incluir como meios de transporte dutos e gasodutos e outros meios de transporte diferentes dos incluídos no parágrafo 1º.

Artigo 125

Direito de acesso ao mar e a partir do mar
e liberdade de trânsito

1. Os Estados sem litoral têm o direito de acesso ao mar e a partir do mar para exercerem os direitos conferidos na presente Convenção, incluindo os relativos à liberdade do alto mar e ao patrimônio comum da humanidade. Para tal fim, os Estados sem litoral gozam de liberdade de trânsito através do território dos Estados de trânsito por todos os meios de transporte.

2. Os termos e condições para o exercício da liberdade de trânsito devem ser acordados entre os Estados sem litoral e os Estados de trânsito interessados por meio de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais.

3. Os Estados de trânsito, no exercício da sua plena soberania sobre o seu território, têm o direito de tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os direitos e facilidades conferidos na presente Parte aos Estados sem litoral não prejudiquem de forma alguma os seus legítimos interesses.

Artigo 126

Exclusão da aplicação da cláusula da nação
mais favorecida

As disposições da presente Convenção, bem como acordos especiais relativos ao exercício do direito de acesso ao mar e a partir do mar, que estabeleçam direitos e concedam facilidades em razão da situação geográfica especial dos Estados sem litoral, ficam excluídas da aplicação da cláusula da nação mais favorecida.

Artigo 127

Direitos aduaneiros, impostos e outros encargos

1. O tráfego em trânsito não deve estar sujeito a quaisquer direitos aduaneiros, impostos ou outros encargos, com exceção dos encargos devidos por serviços específicos prestados com relação a esse tráfego.

2. Os meios de transporte em trânsito e outras facilidades concedidas aos Estados sem litoral e por eles utilizados não devem estar sujeitos a impostos ou encargos mais elevados que os fixados para o uso dos meios de transporte do Estado de trânsito.

Artigo 128

Zonas francas e outras facilidades aduaneiras

Para facilitar o tráfego em trânsito, podem ser estabelecidas zonas francas ou outras facilidades aduaneiras nos portos de entrada e de saída dos Estados de trânsito, mediante acordo entre estes Estados e os Estados sem litoral.

Artigo 129

Cooperação na construção e melhoramento dos
meios de transporte

Quando nos Estados de trânsito não existam meios de transporte que permitam dar efeito ao exercício efetivo da liberdade de trânsito, ou quando os meios existentes, incluindo as instalações e equipamentos portuários, sejam deficientes, sob qualquer aspecto, os Estados de trânsito e Estados sem litoral interessados podem cooperar na construção ou no melhoramento desses meios de transporte.

Artigo 130

Medidas para evitar ou eliminar atrasos ou outras
dificuldades de caráter técnico no tráfego em trânsito

1. Os Estados de trânsito devem tomar todas as medidas apropriadas para evitar atrasos ou outras dificuldades de caráter técnico no tráfego em trânsito.

2. No caso de se verificarem tais atrasos ou dificuldades, as autoridades competentes dos Estados de trânsito e Estados sem litoral interessados devem cooperar para a sua pronta eliminação.

Artigo 131

Igualdade de tratamento nos portos marítimos

Os navios arvorando a bandeira de um Estado sem litoral devem gozar nos portos marítimos do mesmo tratamento que o concedido a outros navios estrangeiros.

Artigo 132

Concessão de maiores facilidades de trânsito

A presente Convenção não implica de modo algum a retirada de facilidades de trânsito que sejam maiores que as previstas na presente Convenção e que tenham sido acordadas entre os Estados Partes à presente Convenção ou concedidas por um Estado Parte. A presente Convenção não impede, também, a concessão de maiores facilidades no futuro.

A ÁREA

SEÇÃO 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 133

Termos utilizados

Para efeitos da presente Parte:

- 'recursos' significa todos os recursos minerais sólidos, líquidos ou gasosos in situ na Área, no leito do mar ou no seu subsolo, incluindo os nódulos polimetálicos;
- os recursos, uma vez extraídos da Área, são denominados 'minerais'.

Artigo 134

Âmbito de aplicação da presente Parte

- A presente Parte aplica-se à Área.
- As atividades na Área devem ser regidas pelas disposições da presente Parte.

3. Os requisitos relativos ao depósito e à publicidade a dar às cartas ou listas de coordenadas geográficas que indicam os limites referidos no parágrafo 1º do artigo 1º são estabelecidos na Parte VI.

4. Nenhuma das disposições do presente artigo afeta o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental de conformidade com a Parte VI nem a validade dos acordos relativos à delimitação entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente.

Artigo 135

Regime jurídico das águas e do espaço
aéreo sobrejacentes

Nem a presente Parte nem quaisquer direitos concedidos ou exercidos nos termos da mesma afetam o regime jurídico das águas sobrejacentes à Área ou o do espaço aéreo acima dessas águas.

SEÇÃO 2. PRINCÍPIOS QUE REGEM A ÁREA

Artigo 136

Patrimônio comum da humanidade

A Área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade.

Artigo 137

Regime jurídico da Área e dos seus recursos

1. Nenhum Estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da Área ou seus recursos; nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica pode apropriar-se de qualquer parte da Área ou dos seus recursos. Não serão reconhecidos tal reivindicação ou exercício de soberania ou direitos de soberania nem tal apropriação.

2. Todos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à humanidade em geral, em cujo nome atuará a Autoridade. Esses recursos são inalienáveis. No entanto, os minerais extraídos da Área só poderão ser alienados de conformidade com a presente Parte e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

3. Nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica poderá reivindicar, adquirir ou exercer direitos relativos aos minerais extraídos da Área, a não ser de conformidade com a presente Parte. De outro modo, não serão reconhecidos tal reivindicação, aquisição ou exercício de direitos.

Artigo 138

Comportamento geral dos Estados em relação à Área

O comportamento geral dos Estados em relação à Área deve conformar-se com as disposições da presente Parte, com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas e com outras normas de direito internacional, no interesse da manutenção da paz e da segurança e da promoção da cooperação internacional e da compreensão mútua.

Artigo 139

Obrigações de zelar pelo cumprimento
e responsabilidade por danos

1. Os Estados Partes ficam obrigados a zelar por que as atividades na Área, realizadas quer por Estados Partes, quer por empresas estatais ou por pessoas físicas ou jurídicas* que possuam a nacionalidade dos Estados Partes ou se encontrem sob o controle efetivo desses Estados ou dos seus nacionais, sejam realizadas de

* pessoa jurídica, singular ou colectiva - em uso nos demais países de expressão portuguesa.

conformidade com a presente Parte. A mesma obrigação incumbe as organizações internacionais por atividades que realizem na Área.

2. Sem prejuízo das normas de direito internacional e do artigo 22 do Anexo III, os danos causados pelo não-cumprimento por um Estado Parte ou uma organização internacional das suas obrigações, nos termos da presente Parte, implicam responsabilidade; os Estados Partes ou organizações internacionais que atuem em comum serão conjunta e solidariamente responsáveis. No entanto, o Estado Parte não será responsável pelos danos causados pelo não-cumprimento da presente Parte por uma pessoa* a quem esse Estado patrocinou nos termos da alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153 se o Estado Parte tiver tomado todas as medidas necessárias e apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo do parágrafo 4º do artigo 153 e do parágrafo 4º do artigo 4 do Anexo III.

3. Os Estados Partes que sejam membros de organizações internacionais tomarão medidas apropriadas para assegurar a aplicação do presente artigo no que se refere a tais organizações.

Artigo 140 Benefício da humanidade

1. As atividades na Área devem ser realizadas, nos termos do previsto expressamente na presente Parte, em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados, costeiros ou sem litoral, e tendo particularmente em conta os interesses e as necessidades dos Estados em desenvolvimento e dos povos que não tenham alcançado a plena independência ou outro regime de autonomia reconhecido pelas Nações Unidas de conformidade com a resolução 1514 (XV) e com as outras resoluções pertinentes da sua Assembleia Geral.

2. A Autoridade, através de mecanismo apropriado, numa base não discriminatória, deve assegurar a distribuição equitativa dos benefícios financeiros e dos outros benefícios económicos resultantes das atividades na Área, de conformidade com a subalínea i) da alínea f) do parágrafo 2º do artigo 160.

Artigo 141 Utilização da Área exclusivamente para fins pacíficos

A Área está aberta à utilização exclusivamente para fins pacíficos por todos os Estados, costeiros ou sem litoral, sem discriminação e sem prejuízo das outras disposições da presente Parte.

Artigo 142 Direitos e interesses legítimos dos Estados costeiros

1. As atividades na Área relativas aos depósitos de recursos que se estendem além dos limites da mesma devem ser realizadas tendo em devida conta os direitos e interesses legítimos do Estado costeiro sob cuja jurisdição se encontrem tais extensões daqueles depósitos.

2. Devem ser efetuadas consultas com o Estado interessado, incluindo um sistema de notificação prévia, a fim de se evitar qualquer violação de tais direitos e interesses. Nos casos em que as atividades na Área possam dar lugar ao aproveitamento de recursos sob jurisdição nacional, será necessário o consentimento prévio do Estado costeiro interessado.

3. Nem a presente Parte nem quaisquer direitos concedidos ou exercidos nos termos da mesma devem afetar os direitos dos Estados costeiros de tomarem medidas compatíveis com as disposições pertinentes da Parte XII que sejam necessárias para prevenir, atenuar ou eliminar um perigo grave e iminente para o seu litoral ou interesses conexos, resultantes de poluição ou de ameaça de poluição ou de outros acidentes resultantes de ou causados por quaisquer atividades na Área.

Artigo 143 Investigação científica marinha

1. A investigação científica marinha na Área deve ser realizada exclusivamente com fins pacíficos e em benefício da humanidade em geral, de conformidade com a Parte XIII.

2. A Autoridade pode realizar investigação científica marinha relativa à Área e seus recursos e celebrar contratos para tal fim. A Autoridade deve promover e impulsionar a realização da investigação científica marinha na Área, coordenar e difundir os resultados de tal investigação e análises, quando disponíveis.

3. Os Estados Partes podem realizar investigação científica marinha na Área. Os Estados Partes devem promover a cooperação internacional no campo da investigação científica marinha na Área:

- participando em programas internacionais e incentivando a cooperação no campo da investigação científica marinha pelo pessoal de diferentes países e da Autoridade;
- assegurando que os programas sejam elaborados, por intermédio da Autoridade ou de outras organizações internacionais, conforme o caso, em benefício dos Estados em desenvolvimento e dos Estados tecnologicamente menos desenvolvidos, com vista a:

- fortalecer a sua capacidade de investigação;

* pessoas jurídicas, singulares ou colectivas - em uso nos demais países de expressão portuguesa.

o pessoa jurídica - em uso nos demais países de expressão portuguesa.

- tomar o seu pessoal e o pessoal da Autoridade nas técnicas e aplicações de investigação;
- favorecer o emprego do seu pessoal qualificado na investigação na Área;
- difundindo efetivamente os resultados de investigação e análises, quando disponíveis, por intermédio da Autoridade ou de outros canais internacionais, quando apropriado.

Artigo 144 Transferência de tecnologia

1. De conformidade com a presente Convenção, a Autoridade deve tomar medidas para:

- adquirir tecnologia e conhecimentos científicos relativos às atividades na Área; e
- promover e incentivar a transferência de tal tecnologia e conhecimentos científicos para os Estados em desenvolvimento, de modo a que todos os Estados Partes sejam beneficiados.

2. Para tal fim a Autoridade e os Estados Partes devem cooperar para promover a transferência de tecnologia e conhecimentos científicos relativos às atividades realizadas na Área de modo a que a Empresa e todos os Estados Partes sejam beneficiados. Em particular, devem iniciar e promover:

- programas para a transferência de tecnologia para a Empresa e para os Estados em desenvolvimento no que se refere às atividades na Área, incluindo, *inter alia*, facilidades de acesso da Empresa e dos Estados em desenvolvimento à tecnologia pertinente em modalidades e condições equitativas e razoáveis;
- medidas destinadas a assegurar o progresso da tecnologia da Empresa e da tecnologia nacional dos Estados em desenvolvimento e em particular mediante a criação de oportunidades para a formação do pessoal da Empresa e dos Estados em desenvolvimento em matéria de ciência e tecnologia marinhas e para a sua plena participação nas atividades na Área.

Artigo 145 Proteção do meio marinho

No que se refere às atividades na Área, devem ser tomadas as medidas necessárias, de conformidade com a presente Convenção, para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra os efeitos nocivos que possam resultar de tais atividades. Para tal fim, a Autoridade adotará normas, regulamentos e procedimentos apropriados para, *inter alia*:

- prevenir, reduzir e controlar a poluição e outros perigos para o meio marinho, incluindo o litoral, bem como a perturbação do equilíbrio ecológico do meio marinho, prestando especial atenção à necessidade de proteção contra os efeitos nocivos de atividades, tais como a perfuração, dragagem, escavações, lançamento de detritos, construção e funcionamento ou manutenção de instalações, dutos e outros dispositivos relacionados com tais atividades;
- proteger e conservar os recursos naturais da Área e prevenir danos à flora e à fauna do meio marinho.

Artigo 146 Proteção da vida humana

No que se refere às atividades na Área, devem ser tomadas as medidas necessárias para assegurar a proteção eficaz da vida humana. Para tal fim, a Autoridade adotará normas, regulamentos e procedimentos apropriados que complementem o direito internacional existente tal como consagrado nos tratados sobre a matéria.

Artigo 147 Harmonização das atividades na Área e no meio marinho

1. As atividades na Área devem ser realizadas, tendo razoavelmente em conta outras atividades no meio marinho.

2. As instalações, utilizadas para a realização de atividades na Área, devem estar sujeitas às seguintes condições:

- serem construídas, colocadas e retiradas exclusivamente de conformidade com a presente Parte e segundo as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade. A construção, colocação e remoção de tais instalações devem ser devidamente notificadas e, sempre que necessário, devem ser assegurados meios permanentes para assinalar a sua presença;
- não serem colocadas onde possam interferir na utilização de rotas marítimas reconhecidas e essenciais para a navegação internacional ou em áreas de intensa atividade pesqueira;
- serem estabelecidas zonas de segurança em volta de tais instalações, com sinais de navegação apropriados, para garantir a segurança da navegação e das instalações. A configuração e localização de tais zonas de segurança devem ser tais que não formem um cordão que impeça o acesso lícito dos navios a determinadas zonas marítimas ou a navegação por rotas marítimas internacionais;
- serem utilizadas exclusivamente para fins pacíficos;
- não terem o estatuto jurídico de ilhas. Estas instalações não têm mar territorial próprio e a sua existência não afeta a delimitação do mar territorial, da zona económica exclusiva ou da plataforma continental.

3. As demais atividades no meio marinho devem ser realizadas tendo razoavelmente em conta as atividades na Área.

Artigo 148
Participação dos Estados em desenvolvimento nas atividades na Área

A participação efetiva dos Estados em desenvolvimento nas atividades na Área deve ser promovida tal como expressamente previsto na presente Parte, tendo em devida conta os seus interesses e necessidades especiais e, em particular, a necessidade especial dos Estados em desenvolvimento sem litoral ou em situação geográfica desfavorável de superarem os obstáculos resultantes da sua localização desfavorável, incluindo o afastamento da Área, e a dificuldade de acesso à Área e a partir dela.

Artigo 149
Objetos arqueológicos e históricos

Todos os objetos de caráter arqueológico e histórico achados na Área serão conservados ou deles se disporá em benefício da humanidade em geral, tendo particularmente em conta os direitos preferenciais do Estado ou país de origem, do Estado de origem cultural ou do Estado de origem histórica e arqueológica.

SEÇÃO 3. APROVEITAMENTO DOS RECURSOS DA ÁREA

Artigo 150
Políticas gerais relativas às atividades na Área

1. As atividades na Área devem ser realizadas tal como expressamente previsto na presente Parte de modo a fomentar o desenvolvimento harmonioso da economia mundial e o crescimento equilibrado do comércio internacional e a promover a cooperação internacional a favor do desenvolvimento geral de todos os países, especialmente dos Estados em desenvolvimento e com vista a assegurar:

- a) o aproveitamento dos recursos da Área;
- b) a gestão ordenada, segura e racional dos recursos da Área, incluindo a realização eficiente de atividades na Área e, de conformidade com tais princípios de conservação, a evitação de desperdícios desnecessários;
- c) a ampliação das oportunidades de participação em tais atividades, em particular de forma compatível com os artigos 144 e 148;
- d) a participação da Autoridade nas receitas e transferência de tecnologia à Empresa e aos Estados em desenvolvimento, tal como disposto na presente Convenção;
- e) o aumento da disponibilidade dos minerais provenientes da Área, na medida necessária para, juntamente com os obtidos de outras fontes, assegurar o abastecimento aos consumidores de tais minerais;
- f) a formação de preços justos e estáveis, remuneradores para os produtores e razoáveis para os consumidores, relativos aos minerais provenientes tanto da Área como de outras fontes, e a promoção do equilíbrio a longo prazo entre a oferta e a procura;
- g) maiores oportunidades para que todos os Estados Partes, independentemente do seu sistema social e económico ou situação geográfica, participem no aproveitamento dos recursos da Área e na prevenção da monopolização das atividades na Área;
- h) a proteção dos Estados em desenvolvimento no que se refere aos efeitos adversos nas suas economias ou nas suas receitas de exportação, resultantes de uma redução no preço de um mineral afetado ou no volume de exportação desse mineral, na medida em que tal redução seja causada por atividades na Área, como previsto no artigo 151;
- i) o aproveitamento do património comum em benefício da humanidade em geral; e
- j) que as condições de acesso aos mercados de importação de minerais provenientes dos recursos da Área e de importação de produtos básicos obtidos de tais minerais não sejam mais vantajosas que as de caráter mais favorável aplicadas às importações provenientes de outras fontes.

Artigo 151
Políticas de produção

1. a) Sem prejuízo dos objetivos previstos no artigo 150, e para efeitos de aplicação da alínea h) do referido artigo, a Autoridade deve, atuando através das instâncias existentes ou, segundo o caso, no quadro de novos ajustes ou acordos, com a participação de todas as partes interessadas, incluindo produtores e consumidores, tomar as medidas necessárias para promover o crescimento, a eficiência e a estabilidade dos mercados dos produtos básicos obtidos dos minerais provenientes da Área, a preços remuneradores para os produtores e razoáveis para os consumidores. Todos os Estados Partes devem cooperar para tal fim.
- b) A Autoridade tem o direito de participar em qualquer conferência sobre produtos básicos, cujos trabalhos se

refiram àqueles, e na qual participem todas as partes interessadas, incluindo produtores e consumidores. A Autoridade tem o direito de ser parte em qualquer ajuste ou acordo que resulte de tais conferências. A participação da Autoridade em quaisquer órgãos criados em virtude desses ajustes ou acordos deve ser com respeito à produção na Área e efetuar-se de conformidade com as normas pertinentes desses órgãos.

- c) A Autoridade deve cumprir as obrigações que tenha contraído em virtude de ajustes ou acordos referidos no presente parágrafo de maneira a assegurar a sua aplicação uniforme e não discriminatória em relação à totalidade da produção dos minerais em causa na Área. Ao fazê-lo, a Autoridade deve atuar de forma compatível com os termos dos contratos existentes e os planos de trabalho aprovados da Empresa.
2. a) Durante o período provisório definido no parágrafo 3, a produção comercial não deve ser empreendida com base num plano de trabalho aprovado, até que o operador tenha pedido e obtido da Autoridade uma autorização de produção. Essa autorização de produção não pode ser pedida ou emitida antes de cinco anos da data do início previsto para a produção comercial nos termos do plano de trabalho, a menos que, tendo em conta a natureza e o calendário de execução do projeto, outro período seja estabelecido nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.
- b) No pedido de autorização de produção, o operador deve especificar a quantidade anual de níquel que prevê extrair com base no plano de trabalho aprovado. O pedido deve incluir um plano de despesas a serem feitas pelo operador após a recepção da autorização, as quais são razoavelmente calculadas para lhe permitir iniciar a produção comercial na data prevista.
- c) Para efeitos das alíneas a) e b), a Autoridade deve estabelecer requisitos de execução apropriados, de conformidade com o artigo 17 do Anexo III.
- d) A Autoridade deve emitir uma autorização de produção para o volume de produção pedido, a menos que a soma desse volume e dos volumes já autorizados exceda, no decurso de qualquer ano de produção planejada compreendido no período provisório, o limite máximo de produção de níquel, calculado de conformidade com o parágrafo 4, no ano de emissão da autorização.
- e) Uma vez emitida a autorização de produção, esta e o pedido aprovado farão parte do plano de trabalho aprovado.
- f) Se, em virtude da alínea d), o pedido de autorização feito pelo operador for recusado, este pode submeter um novo pedido à Autoridade em qualquer momento.
3. O período provisório começará cinco anos antes do dia 1 de Janeiro do ano no qual está prevista a primeira produção comercial com base no plano de trabalho aprovado. Se o início dessa produção comercial for adiado para além do ano originalmente previsto, o início do período provisório e o teto de produção inicialmente calculado deve ser reajustado em conformidade. O período provisório deve durar 25 anos ou até ao fim da Conferência de Revisão referida no artigo 155 ou até ao dia da entrada em vigor dos novos ajustes ou acordos referidos no parágrafo 1, prevalecendo o de prazo mais curto. Se os referidos ajustes ou acordos caducarem ou deixarem de ter efeito por qualquer motivo, a Autoridade reassumirá os poderes estipulados no presente artigo para o resto do período provisório.
4. a) O teto de produção para qualquer ano do período provisório é a soma de:

- i) a diferença entre os valores da curva de tendência do consumo de níquel, calculados de conformidade com a alínea b), para o ano imediatamente anterior ao da primeira produção comercial e para o ano imediatamente anterior ao do início do período provisório; e
- ii) sessenta por cento da diferença entre os valores da curva de tendência do consumo de níquel calculados de conformidade com a alínea b) para o ano para o qual seja pedida a autorização de produção e para o ano imediatamente anterior ao da primeira autorização de produção comercial.
- b) Para efeitos da alínea a):
- i) os valores da curva de tendência utilizados para calcular o teto de produção de níquel devem ser os valores do consumo anual de níquel numa curva de tendência calculada durante o ano no qual foi emitida uma autorização de produção. A curva de tendência deve ser calculada a partir da regressão linear dos logaritmos do consumo real de níquel correspondente ao período de 15 anos mais recente do qual se disponha de dados, sendo o tempo a variável independente. Esta curva de tendência deve ser denominada curva de tendência inicial;
- ii) se a taxa anual de aumento indicada pela curva de tendência inicial for inferior a três por cento, a curva de tendência utilizada para determinar as quantidades mencionadas na alínea a) deve ser uma curva que corte a curva de tendência inicial no ponto que represente o valor do primeiro ano do período de 15 anos considerado e que aumente à razão de três por cento ao ano. No entanto, o teto de produção estabelecido para

qualquer ano do período provisório não pode exceder em caso algum a diferença entre o valor da curva de tendência inicial para esse ano e o valor da curva de tendência inicial para o ano imediatamente anterior ao do início do período provisório.

5. A Autoridade deve reservar para a produção inicial da Empresa, uma quantidade de 38 mil toneladas métricas de níquel da quantidade fixada como teto de produção disponível calculada de conformidade com o parágrafo 4.

6. a) Um operador pode, em qualquer ano, não alcançar o volume de produção anual de minerais provenientes de nódulos polimetálicos especificado na sua autorização de produção ou pode excedê-lo até oito por cento, desde que o volume global da produção não exceda o especificado na autorização. Qualquer excedente, compreendido entre oito a vinte por cento em qualquer ano ou qualquer excedente no primeiro ano e nos anos posteriores a dois anos consecutivos em que houve excedente, deve ser negociado com a Autoridade a qual pode exigir ao operador que obtenha uma autorização de produção suplementar para cobrir a produção adicional.

b) Os pedidos para tal autorização de produção suplementar só podem ser examinados pela Autoridade, quando esta tiver decidido sobre todos os pedidos pendentes submetidos pelos operadores que ainda não tenham recebido autorizações de produção e depois de ter tido devidamente em conta outros prováveis peticionários. A Autoridade deve guiar-se pelo princípio de não exceder a produção total autorizada com base no teto de produção em qualquer ano do período provisório. A Autoridade não deve autorizar, em qualquer plano de trabalho, a produção de uma quantidade que exceda 46.500 toneladas métricas de níquel por ano.

Os volumes de produção de outros metais, tais como o cobre, cobalto e manganês, extraídos dos nódulos polimetálicos obtidos de conformidade com uma autorização de produção, não devem ser superiores aos que teriam sido obtidos se o operador tivesse obtido desses nódulos o volume máximo de níquel de conformidade com o presente artigo. A Autoridade deve adotar normas, regulamentos e procedimentos de conformidade com o artigo 17 do Anexo III para a aplicação do presente parágrafo.

8. Os direitos e obrigações relativos a práticas econômicas desleais nos acordos comerciais multilaterais pertinentes aplicam-se à exploração e aproveitamento dos minerais da Área. Na solução de controvérsias relativas à aplicação da presente disposição, os Estados Partes que sejam Partes em tais acordos comerciais multilaterais podem recorrer aos procedimentos de solução de controvérsias previstas nesses acordos.

9. A Autoridade tem o poder de limitar o volume de produção de minerais da Área, que não sejam os minerais provenientes de nódulos polimetálicos, nas condições e segundo os métodos apropriados, mediante a adoção de regulamentos de conformidade com o parágrafo 8 do artigo 161.

10. Por recomendação do Conselho, baseada no parecer da Comissão de Planejamento Econômico, a Assembleia deve estabelecer um sistema de compensação ou tomar outras medidas de assistência para o reajuste econômico, incluindo a cooperação com os organismos especializados e outras organizações internacionais, em favor dos países em desenvolvimento cujas receitas de exportação ou cuja economia sofram sérios prejuízos como consequência de uma diminuição no preço ou no volume exportado de um mineral, na medida em que tal diminuição se deva a atividades na Área. A Autoridade, quando solicitada, deve iniciar estudos sobre os problemas desses Estados que possam ser mais gravemente afetados, a fim de minimizar as suas dificuldades e prestar-lhes auxílio para o seu reajuste econômico.

Artigo 152

Exercício de poderes e funções pela Autoridade

1. A Autoridade deve evitar qualquer discriminação no exercício dos seus poderes e funções, inclusive na concessão de oportunidades para realização de atividades na Área.

2. No entanto, atenção especial pode ser dispensada aos países em desenvolvimento particularmente àqueles sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida, em virtude do expressamente previsto na presente Parte.

Artigo 153

Sistema de exploração e aproveitamento

1. As atividades na Área devem ser organizadas, realizadas e controladas pela Autoridade em nome da humanidade em geral de conformidade com o presente artigo, bem como com outras disposições pertinentes da presente Parte e dos anexos pertinentes e as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

2. As atividades na Área serão realizadas de conformidade com o parágrafo 3:

- a) pela Empresa; e
- b) em associação com a Autoridade, por Estados Partes ou empresas estatais, ou pessoas físicas ou jurídicas* que

pessoas jurídicas singulares ou colectivas - em uso nos demais países de expressão portuguesa.

possuam a nacionalidade de Estados Partes ou sejam efetivamente controladas por eles ou sede nacionais, quando patrocinadas por tais Estados, ou por qualquer grupo dos anteriores que preencha os requisitos previstos na presente Parte e no Anexo III.

3. As atividades na Área devem ser realizadas de conformidade com um plano de trabalho formal escrito, preparado de conformidade com o Anexo III e aprovado pelo Conselho após exame pela Comissão Jurídica e Técnica. No caso das atividades na Área, realizadas com autorização da Autoridade pelas entidades ou pessoas especificadas na alínea b) do parágrafo 2, o plano de trabalho deve ter a forma de um contrato, de conformidade com o artigo 3 do Anexo III. Tal contrato pode prever ajustes conjuntos, de conformidade com o artigo 11 do Anexo III.

4. A Autoridade deve exercer, sobre as atividades na Área, o controle que for necessário para assegurar o cumprimento das disposições pertinentes da presente Parte e dos anexos pertinentes das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade e dos planos de trabalho aprovados de conformidade com o parágrafo 3. Os Estados Partes devem prestar assistência à Autoridade, tomando todas as medidas necessárias para assegurar tal cumprimento de conformidade com o artigo 139.

5. A Autoridade tem o direito de tomar a todo o momento quaisquer medidas previstas na presente Parte para assegurar o cumprimento das suas disposições e o exercício das funções de controle e regulamentação que lhe são conferidas em virtude da presente Parte ou de um contrato. A Autoridade tem o direito de inspecionar todas as instalações na Área utilizadas para atividades realizadas na mesma.

6. Um contrato celebrado nos termos do parágrafo 3 deve garantir a titularidade do contratante. Por isso, o contrato não deve ser modificado, suspenso ou rescindido senão de conformidade com os artigos 18 e 19 do Anexo III.

Artigo 154

Exame periódico

De cinco em cinco anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, a Assembleia deve proceder a um exame geral e sistemático da forma como o regime internacional da Área, estabelecido pela Convenção, tem funcionado na prática. À luz desse exame, a Assembleia pode tomar ou recomendar a outros órgãos que tomem medidas de conformidade com as disposições e procedimentos da presente Parte e dos anexos correspondentes, que permitam aperfeiçoar o funcionamento do regime.

Artigo 155

Conferência de Revisão

1. Quinze anos após o dia 1 de Janeiro do ano do início da primeira produção comercial com base num plano de trabalho aprovado, a Assembleia convocará uma conferência para revisão das disposições da presente Parte e dos anexos pertinentes que regulamentam a exploração e o aproveitamento dos recursos da Área. A Conferência de Revisão deve examinar em pormenor, à luz da experiência adquirida durante esse período:

- a) se as disposições da presente Parte que regulamentam o sistema de exploração e aproveitamento dos recursos da Área atingiram os seus objetivos em todos os aspetos, inclusive se beneficiaram a humanidade em geral;
- b) se, durante o período de quinze anos, as áreas reservadas foram aproveitadas de modo eficaz e equilibrado em comparação com áreas não reservadas;
- c) se o desenvolvimento e a utilização da Área e dos seus recursos foram efetuados de modo a favorecer o desenvolvimento harmonioso da economia mundial e o crescimento equilibrado do comércio internacional;
- d) se foi impedida a monopolização das atividades na Área;
- e) se foram cumpridas as políticas estabelecidas nos artigos 150 e 151; e
- f) se o sistema permitiu a distribuição equitativa de benefícios resultantes das atividades na Área, tendo particularmente em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento.

2. A Conferência de Revisão deve igualmente assegurar a manutenção do princípio do património comum da humanidade, do regime internacional para o aproveitamento equitativo dos recursos da Área em benefício de todos os países, especialmente dos Estados em desenvolvimento, e da existência de uma Autoridade que organize, realize e controle as atividades na Área. Deve também assegurar a manutenção dos princípios estabelecidos na presente Parte relativos à exclusão de reivindicações ou do exercício de soberania sobre qualquer parte da Área, aos direitos dos Estados e seu comportamento geral em relação à Área bem como sua participação nas atividades na Área de conformidade com a presente Convenção, à prevenção da monopolização de atividades na Área, à utilização da Área exclusivamente para fins pacíficos, aos aspetos económicos das atividades na Área, à investigação científica marinha, à transferência de tecnologia, à proteção do meio marinho, à proteção da vida humana, aos direitos dos Estados costeiros, ao estatuto jurídico das águas sobrejacentes à Área e o do espaço aéreo acima dessas águas e à harmonização entre as atividades na Área e outras atividades no meio marinho.

3. O procedimento para a tomada de decisões aplicável à Conferência de Revisão deve ser o mesmo que o aplicável à Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. A Conferência deve fazer todo o possível para chegar a acordo sobre quaisquer emendas por consenso, não devendo proceder a votação de tais questões até que se tenham esgotado todos os esforços para chegar a consenso.

4. Se, cinco anos após o seu início, não tiver chegado a acordo sobre o sistema de exploração e aproveitamento dos recursos da Área, a Conferência de Revisão pode, nos doze meses seguintes, por maioria de três quartos dos Estados Partes, decidir a adoção e apresentação aos Estados Partes para ratificação ou adesão das emendas que mudem ou modifiquem o sistema que julgue necessárias e apropriadas. Tais emendas entrarão em vigor para todos os Estados Partes doze meses após o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão de dois terços dos Estados Partes.

5. As emendas adotadas pela Conferência de Revisão, de conformidade com o presente artigo, não afetam os direitos adquiridos em virtude de contratos existentes.

SEÇÃO 4. AUTORIDADE

SUBSEÇÃO A. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 156

Criação da Autoridade

1. É criada a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos que funcionará de conformidade com a presente Parte.

2. Todos os Estados Partes são ipso facto membros da Autoridade.

3. Os observadores na Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que tenham assinado a Ata Final e não estejam referidos nas alíneas c), d), e) ou f) do parágrafo 1.º do artigo 305, têm o direito de participar na Autoridade como observadores de conformidade com as suas normas, regulamentos e procedimentos.

4. A Autoridade terá a sua sede na Jamaica.

5. A Autoridade pode criar os centros ou escritórios regionais que julgue necessários para o exercício das suas funções.

Artigo 157

Natureza e princípios fundamentais da Autoridade

1. A Autoridade é a organização por intermédio da qual os Estados Partes, de conformidade com a presente Parte, organizam e controlam as atividades na Área, particularmente com vista à gestão dos recursos da Área.

2. A Autoridade tem os poderes e as funções que lhe são expressamente conferidos pela presente Convenção. A Autoridade terá os poderes subsidiários, compatíveis com a presente Convenção que sejam implícitos e necessários ao exercício desses poderes e funções no que se refere às atividades na Área.

3. A Autoridade baseia-se no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros.

4. Todos os membros da Autoridade devem cumprir de boa fé as obrigações contraídas de conformidade com a presente Parte, a fim de se assegurarem a cada um os direitos e benefícios decorrentes da sua qualidade de membro.

Artigo 158

Órgãos da Autoridade

1. São criados, como órgãos principais da Autoridade, uma Assembleia, um Conselho e um Secretariado.

2. É criada a Empresa, órgão por intermédio do qual a Autoridade exercerá as funções mencionadas no parágrafo 1.º do artigo 170.

3. Podem ser criados, de conformidade com a presente Parte, os órgãos subsidiários considerados necessários.

4. Compete a cada um dos órgãos principais da Autoridade e à Empresa exercer os poderes e funções que lhes são conferidos. No exercício de tais poderes e funções, cada órgão deve abster-se de tomar qualquer medida que possa prejudicar ou impedir o exercício dos poderes e funções específicos conferidos a um outro órgão.

SUBSEÇÃO B. A ASSEMBLÉIA

Artigo 159

Composição, procedimento e votação

1. A Assembleia é composta por todos os membros da Autoridade. Cada membro tem um representante na Assembleia o qual pode ser acompanhado por suplentes e assessores.

2. A Assembleia reunir-se-á em sessão ordinária anual e em sessão extraordinária quando ela o decidir ou quando for convocada pelo Secretário Geral a pedido do Conselho ou da maioria dos membros da Autoridade.

3. As sessões devem realizar-se na sede da Autoridade, a não ser que a Assembleia decida de outro modo.

4. A Assembleia adotará o seu regulamento interno. No início de cada sessão ordinária, eleger o seu Presidente e os demais membros da Mesa que considere necessários. Estes devem manter-se em funções até

à eleição de um novo Presidente e demais membros da Mesa na sessão ordinária seguinte.

5. O quorum é constituído pela maioria dos membros da Assembleia.

6. Cada membro da Assembleia dispõe de um voto.

7. As decisões sobre questões de procedimento, incluindo as decisões de convocação de sessões extraordinárias da Assembleia, devem ser tomadas por maioria dos membros presentes e votantes.

8. As decisões sobre questões de fundo serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, desde que tal maioria inclua uma maioria dos membros que participam na sessão. Em caso de dúvida sobre se uma questão é ou não de fundo, essa questão será tratada como questão de fundo, a não ser que a Assembleia decida de outro modo, pela maioria requerida para as decisões sobre questões de fundo.

9. Quando uma questão de fundo for submetida a votação pela primeira vez, o Presidente pode e deve, se pelo menos uma quinta parte dos membros da Assembleia o solicitar, adiar a decisão de submeter essa questão a votação por um período não superior a cinco dias. A presente norma só pode ser aplicada a qualquer questão uma vez e não deve ser aplicada para adiar a questão para além do encerramento da sessão.

10. Quando for apresentada ao Presidente uma petição escrita que, apoiada por, pelo menos, um quarto dos membros da Autoridade, solicite um parecer sobre a conformidade com a presente Convenção de uma proposta à Assembleia sobre qualquer assunto, a Assembleia deve solicitar à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar que dê um parecer, e deve adiar a votação sobre tal proposta até que a Câmara emita o seu parecer. Se o parecer não for recebido antes da última semana da sessão em que foi solicitado, a Assembleia deve decidir quando se reunirá para votar a proposta adiada.

Artigo 160

Poderes e funções

1. A Assembleia, como único órgão da Autoridade composto por todos os seus membros, é considerada o órgão supremo da Autoridade, perante o qual devem responder os outros órgãos principais tal como expressamente previsto na presente Convenção. A Assembleia tem o poder de estabelecer a política geral sobre qualquer questão ou assunto da competência da Autoridade de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção.

2. Além disso, a Assembleia tem os seguintes poderes e funções:

a) eleger os membros do Conselho de conformidade com o artigo 161;

b) eleger o Secretário Geral dentre os candidatos propostos pelo Conselho;

c) eleger, por recomendação do Conselho, os membros do Conselho de Administração da Empresa, e o Diretor Geral desta;

d) criar, de conformidade com a presente Parte, os órgãos subsidiários que julgue necessários para o exercício das suas funções. Na composição destes órgãos devem ser tomados em devida conta o princípio da distribuição geográfica equitativa, bem como os interesses especiais e a necessidade de assegurar o concurso de membros qualificados e competentes nas diferentes questões técnicas de que se ocupem tais órgãos;

e) determinar as contribuições dos membros para o orçamento administrativo da Autoridade de conformidade com uma escala acordada, com base na utilizada para o orçamento ordinário da Organização das Nações Unidas, até que a Autoridade disponha de receitas suficientes provenientes de outras fontes para fazer frente aos seus encargos administrativos;

f) i) examinar e aprovar, por recomendação do Conselho, as normas, regulamentos e procedimentos sobre a distribuição equitativa dos benefícios financeiros e outros benefícios económicos obtidos das atividades na Área, bem como os pagamentos e contribuições feitos de conformidade com o artigo 82, tendo particularmente em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento e dos povos que não tenham alcançado a plena independência ou outro regime de autonomia. Se a Assembleia não aprovar as recomendações do Conselho pode devolvê-las a este para reexame à luz das opiniões expressas pela Assembleia;

ii) examinar e aprovar as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade e quaisquer emendas aos mesmos, adotados provisoriamente pelo Conselho, de conformidade com a subalínea ii) da alínea c) do parágrafo 2.º do artigo 162. Estas normas, regulamentos e procedimentos devem referir-se à prospecção, exploração e aproveitamento na Área, à gestão financeira e administração interna da Autoridade e, por recomendação do Conselho de Administração da Empresa, à transferência de fundos da Empresa para a Autoridade;

g) decidir acerca da distribuição equitativa dos benefícios financeiros e outros benefícios económicos obtidos das atividades na Área, de forma compatível com a presente Convenção e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade;

h) examinar e aprovar o projeto de orçamento anual da Autoridade apresentado pelo Conselho;

- l) examinar os relatórios periódicos do Conselho e da Empresa bem como os relatórios especiais pedidos ao Conselho ou a qualquer outro órgão da Autoridade;
- j) proceder a estudos e fazer recomendações para promoção da cooperação internacional relativa às atividades na Área e para o encorajamento do desenvolvimento progressivo do direito internacional neste domínio e sua codificação;
- k) examinar os problemas de caráter geral relacionados com as atividades na Área, em particular os que se apresentam aos Estados em desenvolvimento, assim como os problemas de caráter geral relacionados com as atividades na Área que se apresentem a Estados em virtude da sua situação geográfica, em particular aos Estados sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida;
- l) estabelecer, por recomendação do Conselho baseada no parecer da Comissão de Planejamento Econômico, um sistema de compensação ou adotar outras medidas de assistência para o reajuste econômico de conformidade com o parágrafo 10º do artigo 151;
- m) suspender o exercício de direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro, nos termos do artigo 185;
- n) examinar qualquer questão ou assunto no âmbito de competência da Autoridade e decidir, de forma compatível com a distribuição de poderes e funções entre os órgãos da Autoridade, qual destes órgãos se deve ocupar de qualquer questão ou assunto que não seja expressamente atribuído a um órgão em particular.

SUBSEÇÃO C. O CONSELHO

Artigo 161

Composição, procedimento e votação

1. O Conselho é composto de 36 membros da Autoridade, eleitos pela Assembleia na seguinte ordem:

- a) quatro membros dentre os Estados Partes que, durante os últimos cinco anos, para os quais se disponha de estatísticas, tenham absorvido mais de 2 por cento do consumo mundial total ou efetuado importações líquidas de mais de 2 por cento das importações mundiais totais dos produtos básicos obtidos a partir das categorias de minerais que venham a ser extraídos da Área e, em qualquer caso, um Estado da região da Europa Oriental (Socialista), bem como o maior consumidor;
- b) quatro membros dentre os oito Estados Partes que, diretamente ou por intermédio dos seus nacionais, tenham feito os maiores investimentos na preparação e na realização de atividades na Área, incluindo, pelo menos, um Estado da região da Europa Oriental (Socialista);
- c) quatro membros dentre os Estados Partes que, na base da produção nas áreas sob sua jurisdição, sejam grandes exportadores líquidos das categorias de minerais que venham a ser extraídos da Área, incluindo, pelo menos, dois Estados em desenvolvimento, cujas exportações de tais minerais tenham importância substancial para a sua economia;
- d) seis membros dentre os Estados Partes em desenvolvimento, que representem interesses especiais. Os interesses especiais a serem representados devem incluir os dos Estados com grande população, os dos Estados sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida, os Estados que sejam grandes importadores das categorias de minerais que venham a ser extraídos da Área, os dos Estados que sejam produtores potenciais de tais minerais, e os dos Estados menos desenvolvidos;
- e) dezoito membros eleitos de modo a assegurar o princípio de uma distribuição geográfica equitativa dos lugares do Conselho no seu conjunto, no entendimento de que cada região geográfica conte, pelo menos, com um membro eleito em virtude da presente alínea. Para tal efeito as regiões geográficas devem ser: África, América Latina, Ásia, Europa Ocidental e outros Estados e Europa Oriental (Socialista).

2. Na eleição dos membros do Conselho de conformidade com o parágrafo 1º, a Assembleia deve assegurar que:

- a) os Estados sem litoral e aqueles em situação geográfica desfavorecida tenham uma representação, na medida do razoável, proporcional à sua representação na Assembleia;
- b) os Estados costeiros, em particular os Estados em desenvolvimento, que não preencham as condições enunciadas nas alíneas a), b), c) ou d) do parágrafo 1º, tenham uma representação, na medida do razoável, proporcional à sua representação na Assembleia;
- c) cada grupo de Estados Partes que a ser representado no Conselho esteja representado pelos membros que sejam eventualmente propostos por esse grupo.

3. As eleições são efetuadas nas sessões ordinárias da Assembleia. Cada membro do Conselho é eleito por quatro anos. Contudo, na primeira eleição o mandato de metade dos membros de cada um dos grupos previstos no parágrafo 1º é de dois anos.

4. Os membros do Conselho podem ser reeleitos, devendo, porém, ter-se em conta a conveniência da rotação de membros.

5. O Conselho funciona na sede da Autoridade e deve reunir-se com a frequência requerida pelos trabalhos da Autoridade, mas pelo menos três vezes por ano.

6. O quorum é constituído pela maioria dos membros do Conselho.

7. Cada membro do Conselho dispõe de um voto.

8. a) As decisões sobre questões de procedimento serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes.

b) As decisões sobre as questões de fundo que surjam em relação às alíneas f), g), h), i), n), p) e v) do parágrafo 2º do artigo 162 e com o artigo 191 serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, desde que tal maioria inclua uma maioria dos membros do Conselho.

c) As decisões sobre as questões de fundo que surjam em relação às disposições a seguir enumeradas serão tomadas por maioria de três quartos dos membros presentes e votantes, desde que tal maioria inclua uma maioria dos membros do Conselho: parágrafo 1º do artigo 162; alíneas a), b), c), d), e), l), q), r), s) e t) do parágrafo 2º do artigo 162; alínea u) do parágrafo 2º do artigo 162, nos casos de não-cumprimento por parte de um contratante ou de um patrocinador; alínea w) do parágrafo 2º do artigo 162, desde que a obrigatoriedade das ordens dadas nos termos dessa alínea não exceda 30 dias, salvo se confirmadas por uma decisão tomada de conformidade com a alínea d) deste parágrafo; alíneas x), y) e z) do parágrafo 2º do artigo 162; parágrafo 2º do artigo 163; parágrafo 3º do artigo 174; artigo 11 do Anexo IV.

d) As decisões sobre as questões de fundo que surjam em relação às alíneas m) e o) do parágrafo 2º do artigo 162 bem como a aprovação de emendas à Parte XI serão tomadas por consenso.

e) Para efeitos das alíneas d), f) e g) do presente parágrafo "consenso" significa ausência de qualquer objeção formal. Dentro dos 14 dias seguintes à apresentação de uma proposta ao Conselho, o Presidente verificará se haveria uma objeção formal à sua aprovação. Se o Presidente do Conselho constatar que haveria tal objeção criará e convocará nos três dias seguintes uma Comissão de Conciliação, integrada por não mais de nove membros do Conselho cuja presidência assumirá, com o objetivo de conciliar as divergências e preparar uma proposta suscetível de ser aprovada por consenso. A Comissão agirá imediatamente e relatará ao Conselho nos 14 dias seguintes à sua constituição. Se a Comissão não poder recomendar uma proposta suscetível de ser aprovada por consenso, indicará no seu relatório os motivos que levaram à rejeição da proposta.

f) As decisões sobre as questões que não estejam enumeradas nas alíneas precedentes e que o Conselho esteja autorizado a tomar em virtude das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade ou a qualquer outro título, serão tomadas de conformidade com as alíneas do presente parágrafo especificadas nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade ou, não sendo aí especificadas, por decisão do Conselho tomada por consenso, se possível antecipadamente.

g) Em caso de dúvida sobre se uma questão se inclui nas alíneas a), b), c) ou d), a questão será tratada como se estivesse incluída na alínea que exige a maioria mais elevada ou consenso, segundo o caso, a não ser que o Conselho decida de outro modo por tal maioria ou consenso.

9. O Conselho estabelecerá um procedimento pelo qual um membro da Autoridade que não esteja representado no Conselho possa enviar um representante para assistir a uma sessão deste, quando esse membro o solicitar ou quando o Conselho examinar uma questão que o afete particularmente. Tal representante poderá participar nos debates, mas sem direito de voto.

Artigo 162

Poderes e funções

1. O Conselho é o órgão executivo da Autoridade. O Conselho tem o poder de estabelecer, de conformidade com a presente Convenção e as políticas gerais estabelecidas pela Assembleia, as políticas específicas a serem seguidas pela Autoridade sobre qualquer questão ou assunto de sua competência.

2. Além disso, o Conselho:

- a) supervisionará e coordenará a aplicação das disposições da presente Parte sobre todas as questões e assuntos da competência da Autoridade e alertará a Assembleia para os casos de não-cumprimento;
- b) proporá à Assembleia uma lista de candidatos para a eleição do Secretário Geral;
- c) recomendará à Assembleia candidatos para a eleição dos membros do Conselho de Administração da Empresa e do Diretor Geral desta;
- d) estabelecerá, quando apropriado, e tendo em devida conta as exigências de economia e eficiência, os órgãos subsidiários que considere necessários para o exercício das suas funções, de conformidade com a presente Parte. Na composição de tais órgãos subsidiários, será dada ênfase à necessidade de se assegurar o consenso de membros qualificados e competentes nas matérias técnicas pertinentes de que se ocupem esses órgãos, tendo em devida conta o princípio da distribuição geográfica equitativa e os interesses especiais;
- e) adotará o seu regulamento interno, incluindo o método de designação do seu presidente;

- f) concluirá, em nome da Autoridade e no âmbito da sua competência, com as Nações Unidas ou com outras organizações internacionais, acordos sujeitos à aprovação da Assembleia;
- g) examinará os relatórios da Empresa e transmiti-los-á à Assembleia com as suas recomendações;
- h) apresentará à Assembleia relatórios anuais e os relatórios especiais que esta lhe solicite;
- i) dará diretrizes à Empresa de conformidade com o artigo 170;
- j) aprovará os planos de trabalho de conformidade com o artigo 6 do Anexo III. O Conselho tomará uma decisão sobre cada plano de trabalho nos 60 dias seguintes à sua apresentação pela Comissão Jurídica e Técnica a uma sessão do Conselho, de conformidade com os seguintes procedimentos:
- quando a Comissão recomendar a aprovação de um plano de trabalho, este será considerado aprovado pelo Conselho, a menos que um membro do Conselho apresente ao Presidente uma objeção específica por escrito no prazo de 14 dias, na qual se alegue que não foram cumpridos os requisitos do artigo 6 do Anexo III. Se houver uma objeção aplicar-se-á o procedimento de conciliação da alínea e) do parágrafo 3º do artigo 161. Se, uma vez concluído o procedimento de conciliação, a objeção ainda se mantiver, o plano de trabalho será considerado como aprovado pelo Conselho, a menos que este o não aprove por consenso dos seus membros, excluindo qualquer Estado ou Estados que tenham apresentado o pedido ou patrocinado o peticionário;
 - quando a Comissão recomendar a não aprovação de um plano de trabalho ou não fizer uma recomendação, o Conselho pode aprová-lo por maioria de três quartos dos membros presentes e votantes, desde que tal maioria inclua a maioria dos membros participantes na sessão;
 - aprovará os planos de trabalho apresentados pela Empresa de conformidade com o artigo 12 do Anexo IV, aplicando, *mutatis mutandis*, os procedimentos previstos na alínea j);
 - exercerá controle sobre as atividades na Área, de conformidade com o parágrafo 4º do artigo 153 e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade;
 - tomará, por recomendação da Comissão de Planejamento Econômico e de conformidade com a alínea h) do artigo 150, as medidas necessárias e apropriadas para proteger os Estados em desenvolvimento dos efeitos econômicos adversos especificados nessa alínea;
 - fará recomendações à Assembleia, com base no parecer da Comissão de Planejamento Econômico, sobre o sistema de compensação ou outras medidas de assistência para o reajuste econômico como previsto no parágrafo 10º do artigo 151;
- o) i) recomendará à Assembleia normas, regulamentos e procedimentos sobre a distribuição equitativa dos benefícios financeiros e outros benefícios econômicos derivados das atividades na Área e sobre os pagamentos e contribuições feitos nos termos do artigo 82, tendo particularmente em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento e dos povos que não tenham alcançado a plena independência ou outro estatuto de autonomia;
- ii) adotará e aplicará provisoriamente, até à sua aprovação pela Assembleia, as normas, os regulamentos e os procedimentos da Autoridade, e quaisquer emendas aos mesmos, tendo em conta as recomendações da Comissão Jurídica e Técnica ou de outro órgão subordinado pertinente. Estas normas, regulamentos e procedimentos referir-se-ão à prospecção, exploração e aproveitamento na Área e à gestão financeira e administração interna da Autoridade. Será dada prioridade à adoção de normas, regulamentos e procedimentos para a exploração e aproveitamento de nódulos polimetálicos. As normas, regulamentos e procedimentos para a exploração e aproveitamento de qualquer recurso que não nódulos polimetálicos serão adotados dentro dos três anos a contar da data de um pedido feito à Autoridade por qualquer dos seus membros para que os adote. Tais normas, regulamentos e procedimentos permanecerão em vigor, a título provisório, até serem aprovados pela Assembleia ou emendados pelo Conselho à luz das opiniões expressas pela Assembleia;
- p) fiscalizará a cobrança de todos os pagamentos feitos à Autoridade e devidos a esta e relativos às atividades realizadas nos termos da presente Parte;
- q) fará a seleção entre os peticionários de autorizações de produção de conformidade com o artigo 7 do Anexo III, quando tal seleção for exigida por essa disposição;
- r) apresentará à Assembleia, para aprovação, o projeto de orçamento anual da Autoridade;
- s) fará à Assembleia recomendações sobre políticas relativas a quaisquer questões ou assuntos da competência da Autoridade;
- t) fará à Assembleia, de conformidade com o artigo 185, recomendações sobre a suspensão do exercício dos direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro;
- u) iniciará, em nome da Autoridade, procedimentos perante a Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos nos casos de não-cumprimento;
- v) notificará a Assembleia da decisão da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos relativa aos processos instituídos nos termos da alínea u) e fará as recomendações que julgue apropriadas acerca das medidas a serem tomadas;

- w) emitirá ordens de emergência, inclusive ordens de suspensão ou de reajustamento das operações, a fim de prevenir qualquer dano, grave ao meio marinho como consequência das atividades na Área;
- x) excluirá certas áreas do aproveitamento por contratantes ou pela Empresa, quando provas concludentes indiquem o risco de danos graves ao meio marinho;
- y) criará um órgão subsidiário para a elaboração de projetos de normas, regulamentos e procedimentos financeiros relativos:
- à gestão financeira de conformidade com os artigos 171 a 175; e
 - a questões financeiras de conformidade com o artigo 13 e a alínea c) do parágrafo 1º do artigo 17 do Anexo III;
- z) estabelecerá mecanismos apropriados para dirigir e supervisionar um corpo de inspetores que devem fiscalizar as atividades na Área para determinar se a presente Parte, as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade bem como as cláusulas e condições de qualquer contrato celebrado com a mesma estão sendo cumpridos.

Artigo 163 Órgãos do Conselho

- São criados, como órgãos do Conselho:
 - uma Comissão Jurídica e Técnica;
 - uma Comissão de Planejamento Econômico.
- Cada Comissão é composta de 15 membros eleitos pelo Conselho entre os candidatos apresentados pelos Estados Partes. Contudo, o Conselho pode, se necessário, decidir aumentar o número de membros de qualquer das Comissões, tendo em devida conta as exigências de economia e eficiência.
- Os membros de uma Comissão devem ter qualificações adequadas no âmbito de competência dessa Comissão. Os Estados Partes devem propor candidatos da mais alta competência e integridade que possuam qualificações nas matérias pertinentes, de modo a assegurar o funcionamento eficaz das Comissões.
- Na eleição dos membros das Comissões deve ser tomada em devida conta a necessidade de uma distribuição geográfica equitativa e de uma representação de interesses especiais.
- Nenhum Estado Parte pode propor mais de um candidato para a mesma Comissão. Nenhuma pessoa pode ser eleita para mais de uma Comissão.
- Os membros das Comissões são eleitos por cinco anos. Podem ser reeleitos para um novo mandato.
- Em caso de falecimento, incapacidade ou renúncia de um membro de uma Comissão antes de ter expirado o seu mandato, o Conselho elegerá um membro da mesma região geográfica ou categoria de interesses, que exercerá o cargo até ao termo desse mandato.
- Os membros das Comissões não devem ter interesses financeiros em qualquer atividade relacionada com a exploração e aproveitamento na Área. Sob reserva das suas responsabilidades perante as Comissões a que pertencerem, não revelarão, nem mesmo após o termo das suas funções, qualquer segredo industrial, qualquer dado que seja propriedade industrial e que seja transferido para a Autoridade de conformidade com o artigo 14 do Anexo III, bem como qualquer outra informação confidencial que chegue ao seu conhecimento em virtude do desempenho das suas funções.
- Cada Comissão exercerá as suas funções de conformidade com as orientações e diretrizes adotadas pelo Conselho.
- Cada Comissão deve elaborar e submeter à aprovação do Conselho as normas e os regulamentos necessários ao desempenho eficaz das suas funções.
- Os procedimentos para a tomada de decisões nas Comissões devem ser estabelecidos pelas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade. As recomendações ao Conselho devem ser acompanhadas, quando necessário, de um resumo das divergências de opinião nas Comissões.
- Cada Comissão deve exercer normalmente as suas funções na sede da Autoridade e reunir-se com a frequência requerida pelo desempenho eficaz das suas funções.
- No exercício das suas funções, cada Comissão pode consultar, quando apropriado, uma outra Comissão, qualquer órgão competente das Nações Unidas ou das suas agências especializadas ou qualquer organização internacional com competência sobre o assunto objeto de consulta.

Artigo 164 Comissão de Planejamento Econômico

- Os membros da Comissão de Planejamento Econômico devem possuir as qualificações adequadas, designadamente em matéria de atividades mineiras, de gestão de atividades relacionadas com os recursos minerais, de comércio internacional ou de economia internacional. O Conselho deve procurar que a composição da Comissão reflita todas as qualificações pertinentes. A Comissão deve incluir pelo menos dois membros dos Estados em desenvolvimento cujas exportações das categorias de minerais a serem extraídos da Área tenham consequências importantes nas suas economias.
- A Comissão deve:
 - propor, a pedido do Conselho, medidas para aplicar as decisões relativas às atividades na Área, tomadas de conformidade com a presente Convenção;
 - examinar as tendências da oferta, da procura e dos preços dos minerais que possam ser extraídos da Área, bem como os

fatores que os influenciem, tendo em conta os interesses dos países importadores e dos países exportadores e, em particular, dos que entre eles forem Estados em desenvolvimento;

- c) examinar qualquer situação suscetível de provocar os efeitos adversos referidos na alínea h) do artigo 150 e para a qual a sua atenção tenha sido chamada pelo Estado Parte ou pelos Estados Partes interessados e fazer as recomendações apropriadas ao Conselho;
- d) propor ao Conselho, para apresentação à Assembleia, nos termos do parágrafo 10º do artigo 151, um sistema de compensação ou outras medidas de assistência para o reajuste económico em favor dos Estados em desenvolvimento que sofram efeitos adversos como consequência das atividades na Área. A Comissão deve fazer ao Conselho as recomendações necessárias para a aplicação do sistema ou das medidas tomadas pela Assembleia, em casos concretos.

Artigo 165 Comissão Jurídica e Técnica

1. Os membros da Comissão Jurídica e Técnica devem possuir as qualificações adequadas designadamente em matéria de exploração, aproveitamento e tratamento de minerais, oceanologia, proteção do meio marinho ou assuntos económicos ou jurídicos relativos à mineração oceânica e outros domínios conexos. O Conselho deve procurar que a composição da Comissão reflita todas as qualificações pertinentes.

2. A Comissão deve:

- a) fazer, a pedido do Conselho, recomendações relativas ao exercício das funções da Autoridade;
- b) examinar os planos de trabalho formais escritos relativos às atividades na Área, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 153 bem como, fazer recomendações apropriadas ao Conselho. A Comissão deve fundamentar as suas recomendações unicamente nas disposições do Anexo III e apresentar relatório completo ao Conselho sobre o assunto;
- c) supervisionar, a pedido do Conselho, as atividades na Área, em consulta e colaboração, quando necessário, com qualquer entidade ou pessoa que realize tais atividades, ou com o Estado ou Estados interessados, e relatar ao Conselho;
- d) preparar avaliações das consequências ecológicas das atividades na Área;
- e) fazer recomendações ao Conselho sobre a proteção do meio marinho, tendo em conta a opinião de peritos reconhecidos na matéria;
- f) elaborar e submeter ao Conselho as normas, regulamentos e procedimentos referidos na alínea o) do parágrafo 2º do artigo 162, tendo em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a avaliação das consequências ecológicas das atividades na Área;
- g) examinar continuamente tais normas, regulamentos e procedimentos e, periodicamente, recomendar ao Conselho as emendas que julgue necessárias ou desejáveis;
- h) fazer recomendações ao Conselho relativas ao estabelecimento de um programa de controle sistemático para, regularmente, observar, medir, avaliar e analisar, mediante métodos científicos reconhecidos, os riscos ou as consequências da poluição do meio marinho, provenientes de atividades na Área, assegurar-se de que a regulamentação vigente seja adequada e cumprida bem como coordenar a execução do programa de controle sistemático aprovado pelo Conselho;
- i) recomendar ao Conselho de conformidade com a presente Parte e com os anexos pertinentes o início, em nome da Autoridade, de procedimentos perante a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos tendo particularmente em conta o artigo 187;
- j) fazer recomendações ao Conselho relativas às medidas a tomar sobre uma decisão da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos nos procedimentos iniciados em virtude da alínea i);
- k) recomendar ao Conselho que emita ordens de emergência, inclusive ordens de suspensão ou de reajuste de operações, a fim de prevenir qualquer dano grave ao meio marinho decorrente das atividades na Área. O Conselho deve examinar tais recomendações com caráter prioritário;
- l) recomendar ao Conselho que exclua certas áreas do aproveitamento por contratantes ou pela Empresa, quando provas concludentes indiquem o risco de danos graves ao meio marinho;
- m) fazer recomendações ao Conselho sobre a direção e supervisão de um corpo de inspetores que devem fiscalizar as atividades na Área, para determinar se as disposições da presente Parte, as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade bem como as cláusulas e condições de qualquer contrato celebrado com a mesma estão sendo cumpridos;
- n) calcular o teto de produção e, em nome da Autoridade, emitir autorizações de produção nos termos dos parágrafos 2º a 7º do artigo 151, depois de o Conselho ter feito a necessária seleção entre os petiçãoários de conformidade com o artigo 7º do Anexo III.

3. No desempenho das suas funções de supervisão e inspeção, os membros da Comissão serão acompanhados por um representante desse Estado ou parte interessada, a pedido de qualquer Estado Parte ou de outra parte interessada.

SUBSEÇÃO D. O SECRETARIADO

Artigo 166 O Secretariado

1. O Secretariado da Autoridade compreende um Secretário Geral e o pessoal de que a Autoridade possa necessitar.
2. O Secretário Geral será eleito pela Assembleia para um mandato de quatro anos, dentre os candidatos propostos pelo Conselho e podendo ser reeleito.
3. O Secretário Geral será o mais alto funcionário administrativo da Autoridade e, nessa qualidade, participará em todas as reuniões da Assembleia, do Conselho e de qualquer órgão subsidiário, e desempenhará as demais funções administrativas de que for incumbido por esses órgãos.
4. O Secretário Geral apresentará à Assembleia um relatório anual sobre as atividades da Autoridade.

Artigo 167 O pessoal da Autoridade

1. O pessoal da Autoridade é composto de funcionários qualificados nos domínios científico e técnico, e demais pessoal necessário ao desempenho das funções administrativas da Autoridade.
2. A consideração dominante ao recrutar e contratar o pessoal e ao determinar as suas condições de emprego será a necessidade de assegurar o mais alto grau de eficiência, competência e integridade. Ressalvada esta consideração, ter-se-á em devida conta a importância de recrutar o pessoal numa base geográfica tão ampla quanto possível.
3. O pessoal é nomeado pelo Secretário Geral. As modalidades e condições de nomeação, remuneração e demissão do pessoal devem ser conformes com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

Artigo 168 Caráter internacional do Secretariado

1. No cumprimento dos seus deveres, o Secretário Geral e o pessoal da Autoridade não solicitarão nem receberão instruções de qualquer governo nem de nenhuma outra fonte estranha à Autoridade. Abster-se-ão de qualquer ato que possa afetar a sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Autoridade. Todo o Estado Parte compromete-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções do Secretário Geral e do pessoal e a não procurar influenciá-los no desempenho das suas funções. Qualquer não-cumprimento, por parte de um funcionário, das suas responsabilidades será submetido a um tribunal administrativo apropriado, como previsto nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

2. O Secretário Geral e o pessoal não devem ter interesses financeiros em quaisquer atividades relacionadas com a exploração e aproveitamento na Área. Sob reserva das suas responsabilidades perante a Autoridade, não revelarão, mesmo após o termo das suas funções, qualquer segredo industrial, qualquer dado que seja propriedade industrial e que seja transferido para a Autoridade de conformidade com o artigo 14 do Anexo III, bem como qualquer outra informação confidencial que chegue ao seu conhecimento em virtude do desempenho das suas funções.

3. O não-cumprimento, por parte de um funcionário da Autoridade, das demais obrigações enunciadas no parágrafo 2º, deve ser, a pedido de um Estado Parte, ou de uma pessoa física ou jurídica* patrocinada por um Estado Parte nos termos da alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153 e lesados por tal não-cumprimento, submetido pela Autoridade contra o funcionário em causa perante um tribunal designado pelas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade. A parte lesada terá o direito de participar no processo. Se o tribunal o recomendar, o Secretário Geral demitirá o funcionário em causa.

4. As normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade incluirão as disposições necessárias para a aplicação do presente artigo.

Artigo 169 Consulta e cooperação com as organizações internacionais e não-governamentais

1. O Secretário Geral concluirá, nos assuntos da competência da Autoridade e com a aprovação do Conselho, ajustes apropriados para consulta e cooperação com as organizações internacionais e não-governamentais reconhecidas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas.

2. Qualquer organização com a qual o Secretário Geral tiver concluído um ajuste, nos termos do parágrafo 1º, pode designar representantes para assistirem como observadores às reuniões dos órgãos da Autoridade, de conformidade com o regulamento interno destes órgãos. Serão estabelecidos procedimentos para que essas organizações dêem a conhecer a sua opinião nos casos apropriados.

3. O Secretário Geral pode distribuir aos Estados Partes relatórios escritos, apresentados pelas organizações não-governamentais referidas no parágrafo 1º, sobre os assuntos que sejam da sua competência especial ou se relacionem com o trabalho da Autoridade.

* pessoa jurídica, singular ou colectiva - em uso nos demais países de expressão portuguesa.

SUBSEÇÃO E. A EMPRESA

Artigo 170
A Empresa

1. A Empresa é o órgão da Autoridade que realizará diretamente as atividades na Área, em aplicação da alínea a) do parágrafo 2º do artigo 153, bem como o transporte, o processamento e a comercialização dos minerais extraídos da Área.

2. No quadro da personalidade jurídica internacional da Autoridade, a Empresa terá a capacidade jurídica prevista no Estatuto que figura no Anexo IV. A Empresa agirá de conformidade com a presente Convenção e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, bem como com as políticas gerais estabelecidas pela Assembleia e estará sujeita às diretrizes e ao controle do Conselho.

3. A Empresa terá a sua instalação principal na sede da Autoridade.

4. A Empresa será dotada, de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 173 e o artigo 11 do Anexo IV, dos fundos necessários ao desempenho das suas funções e receberá a tecnologia prevista no artigo 144 e nas demais disposições pertinentes da presente Convenção.

SUBSEÇÃO F. RECURSOS FINANCEIROS DA AUTORIDADE

Artigo 171
Recursos Financeiros da Autoridade

Os recursos financeiros da Autoridade incluirão:

- as contribuições dos membros da Autoridade, fixadas de conformidade com a alínea e) do parágrafo 2º do artigo 160;
- as receitas da Autoridade provenientes das atividades na Área, de conformidade com o artigo 13 do Anexo III;
- os fundos transferidos da Empresa, de conformidade com o artigo 10 do Anexo IV;
- os empréstimos contraídos nos termos do artigo 174;
- as contribuições voluntárias dos membros ou de outras entidades; e
- os pagamentos efetuados, de conformidade com o parágrafo 10 do artigo 151, a um fundo de compensação cujas fontes devem ser recomendadas pela Comissão de Planejamento Econômico.

Artigo 172
Orçamento anual da Autoridade

O Secretário Geral preparará o projeto de orçamento anual da Autoridade e submetê-lo-á ao Conselho. Este examinará o projeto de orçamento anual e submetê-lo-á à Assembleia com as respectivas recomendações. A Assembleia examinará e aprovará o projeto de orçamento de conformidade com a alínea b) do parágrafo 2º do artigo 160.

Artigo 173
Despesas da Autoridade

1. As contribuições referidas na alínea a) do artigo 171 serão depositadas numa conta especial para satisfazer as despesas administrativas da Autoridade, até que ela disponha de fundos suficientes provenientes de outras fontes para cobrir essas despesas.

2. Os fundos da Autoridade destinar-se-ão, em primeiro lugar, a cobrir as despesas administrativas. À exceção das contribuições referidas na alínea a) do artigo 171, os fundos restantes depois de cobertas as despesas administrativas poderão, inter alia:

- ser distribuídos de conformidade com o artigo 140 e com a alínea g) do parágrafo 2º do artigo 160;
- ser utilizados para proporcionar fundos à Empresa, de conformidade com o parágrafo 4º do artigo 170;
- ser utilizados para compensar os Estados em desenvolvimento de conformidade com o parágrafo 4º do artigo 151 e com a alínea l) do parágrafo 2º do artigo 160.

Artigo 174
Capacidade da Autoridade para contrair empréstimos

1. A Autoridade tem capacidade para contrair empréstimos.

2. A Assembleia fixará os limites da capacidade da Autoridade para contrair empréstimos, no regulamento financeiro que adotará de conformidade com a alínea f) do parágrafo 2º do artigo 160.

3. O Conselho exercerá o poder de contrair os empréstimos da Autoridade.

4. Os Estados Partes não serão responsáveis pelas dívidas da Autoridade.

Artigo 175
Verificação anual das contas

Os registros, livros e contas da Autoridade, inclusive os relatórios financeiros anuais, serão verificados todos os anos por um auditor independente designado pela Assembleia.

SUBSEÇÃO G. ESTATUTO JURIDICO, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Artigo 176
Estatuto Jurídico

A Autoridade tem personalidade jurídica internacional e a capacidade jurídica necessária ao exercício das suas funções e à consecução dos seus objetivos.

Artigo 177
Privilégios e imunidades

A Autoridade, a fim de poder exercer as suas funções, goza, no território de cada Estado Parte, dos privilégios e imunidades estabelecidos na presente subseção. Os privilégios e imunidades relativos à Empresa são os estabelecidos no artigo 13 do Anexo IV.

Artigo 178
Imunidade de jurisdição e de execução

A Autoridade, os seus bens e haveres gozam de imunidade de jurisdição e de execução, salvo na medida em que a Autoridade renuncie expressamente a esta imunidade num caso particular.

Artigo 179
Imunidade de busca ou de qualquer forma de detenção

Os bens e haveres da Autoridade, onde quer que se encontrem e independentemente de quem os tiver em seu poder, gozam de imunidade de busca, requisição, confiscação, expropriação ou de qualquer outra forma de detenção por ação executiva ou legislativa.

Artigo 180
Isenção de restrições, regulamentação, controle e moratórias

Os bens e haveres da Autoridade estão isentos de qualquer tipo de restrições, regulamentação, controle e moratórias.

Artigo 181
Arquivos e comunicações oficiais da Autoridade

1. Os arquivos da Autoridade são invioláveis, onde quer que se encontrem.

2. Os dados que sejam propriedade industrial, os dados que constituam segredo industrial e as informações análogas, bem como os processos do pessoal não são colocados em arquivos acessíveis ao público.

3. No que se refere às comunicações oficiais, cada Estado Parte concederá à Autoridade um tratamento não menos favorável do que o concedido por esse Estado a outras organizações internacionais.

Artigo 182
Privilégios e imunidades de pessoas ligadas à Autoridade

Os representantes dos Estados Partes que assistam a reuniões da Assembleia, do Conselho ou dos órgãos da Assembleia ou do Conselho, bem como Secretário Geral e o pessoal da Autoridade, gozam no território de cada Estado Parte:

- de imunidade de jurisdição e de execução no que respeita a atos praticados no exercício das suas funções, salvo na medida em que o Estado que representam ou a Autoridade, conforme o caso, renuncie expressamente a esta imunidade num caso particular;
- não sendo nacionais desse Estado Parte, das mesmas isenções relativas às restrições de imigração, a formalidades de inscrição de estrangeiros e a obrigações do serviço nacional, das mesmas facilidades em matéria de restrições cambiais e do mesmo tratamento no que respeita a facilidades de viagem que esse Estado conceder aos representantes, funcionários e empregados de categoria equivalente de outros Estados Partes.

Artigo 183
Isenção de impostos e de direitos alfandegários

1. No âmbito das suas atividades oficiais, a Autoridade, seus haveres, bens e rendimentos bem como as suas operações e transações autorizadas pela presente Convenção ficarão isentos de qualquer imposto direto e os bens importados ou exportados pela Autoridade para seu uso oficial ficarão isentos de qualquer direito aduaneiro. A Autoridade não reivindicará isenção de taxas correspondentes a encargos por serviços prestados.

2. Quando a compra de bens ou serviços de um valor considerável, necessários às atividades oficiais da Autoridade, for efetuada por esta, ou em seu nome, e quando o preço de tais bens ou serviços incluir impostos ou direitos, os Estados Partes tomarão, na medida do possível, as medidas apropriadas para conceder a isenção de tais impostos ou direitos ou para assegurar o seu reembolso. As mercadorias importadas ou adquiridas sob o regime de isenção previsto no presente artigo não devem ser vendidas nem de outro modo alienadas no território do Estado Parte que tiver concedido a isenção, exceto em condições acordadas com esse Estado Parte.

3. Os Estados Partes não cobrarão direta ou indiretamente nenhum imposto sobre os vencimentos, emolumentos ou outros pagamentos feitos pela Autoridade ao Secretário Geral e aos funcionários da Autoridade, bem como aos peritos que realizem missões para a Autoridade, que não sejam nacionais desses Estados.

SUBSEÇÃO H. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS E DE PRIVILÉGIOS DOS MEMBROS

Artigo 184

Suspensão do exercício do direito de voto

Qualquer Estado Parte, que esteja em atraso no pagamento das suas contribuições financeiras à Autoridade, não poderá votar quando o montante das suas dívidas for igual ou superior ao total das contribuições devidas para os dois anos anteriores completos. Contudo, a Assembleia, poderá autorizar esse membro a votar, caso verifique que a mora é devida a circunstâncias alheias à sua vontade.

Artigo 185

Suspensão do exercício de direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro

1. Qualquer Estado Parte, que tenha violado grave e persistentemente as disposições da presente Parte poderá, por recomendação do Conselho, ser suspenso pela Assembleia do exercício de direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro.
2. Nenhuma decisão pode ser tomada nos termos do parágrafo 1, se que a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos tenha determinado que um Estado Parte violou grave e persistentemente as disposições da presente Parte.

SEÇÃO 5. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E PARECERES CONSULTIVOS

Artigo 186

Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar

O estabelecimento da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos e o modo como exercerá a sua competência serão regidos pelas disposições da presente seção, da Parte XV e do Anexo VI.

Artigo 187

Competência da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos

A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos terá competência, nos termos da presente Parte e dos Anexos com ela relacionados, para solucionar as seguintes categorias de controvérsias referentes a atividades na Área:

- a) controvérsias entre Estados Partes relativas à interpretação ou aplicação da presente Parte e dos Anexos com ela relacionadas;
- b) controvérsias entre um Estado Parte e a Autoridade relativas a:
 - i) atos ou omissões da Autoridade ou de um Estado Parte que se alegue constituírem violação das disposições da presente Parte ou dos Anexos com ela relacionados, ou das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade adotados de conformidade com as mesmas disposições; ou
 - ii) atos da Autoridade que se alegue constituírem abuso ou desvio de poder;
- c) controvérsias entre partes num contrato, quer se trate de Estados Partes, da Autoridade ou da Empresa, de empresas estatais e de pessoas físicas ou jurídicas* referidas na alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153, relativas a:
 - i) interpretação ou execução de um contrato ou de um plano de trabalho; ou
 - ii) atos ou omissões de uma parte no contrato relacionados com atividades na Área que afetem a outra parte ou prejudiquem diretamente os seus legítimos interesses;
- d) controvérsias entre a Autoridade e um candidato a contratante que tenha sido patrocinado por um Estado, nos termos da alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153, e preenchido devidamente as condições estipuladas no parágrafo 6º do artigo 4 e no parágrafo 2º do artigo 13 do Anexo III, relativas a uma denegação de um contrato ou a uma questão jurídica suscitada na negociação do contrato;

- e) controvérsias entre a Autoridade e um Estado Parte, uma empresa estatal ou uma pessoa física ou jurídica* patrocinada por um Estado Parte nos termos da alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153, quando se alegue que a Autoridade incorreu em responsabilidade nos termos do artigo 22 do Anexo III.
- f) quaisquer outras controvérsias relativamente às quais a competência da Câmara esteja expressamente prevista na presente Convenção.

Artigo 188

Submissão de controvérsias a uma câmara especial do Tribunal Internacional do Direito do Mar ou a uma câmara ad hoc da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos ou a uma arbitragem comercial obrigatória

1. As controvérsias entre Estados Partes referidas na alínea a) do artigo 187 podem ser submetidas:
 - a) a pedido das partes na controvérsia, a uma câmara especial do Tribunal Internacional do Direito do Mar constituída de conformidade com os artigos 15 e 17 do Anexo VI; ou
 - b) a pedido de qualquer das partes na controvérsia, a uma câmara ad hoc da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos constituída de conformidade com o artigo 36 do Anexo VI.
2. a) As controvérsias relativas à interpretação ou execução de um contrato referidas na subalínea i) da alínea c) do artigo 187 serão submetidas, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, a uma arbitragem comercial obrigatória, salvo acordo em contrário das partes. O tribunal arbitral comercial, a que a controvérsia seja submetida, não terá jurisdição para decidir sobre qualquer questão de interpretação da presente Convenção. Quando a controvérsia suscitar também uma questão de interpretação da Parte XI e dos Anexos com ela relacionados relativamente às atividades na Área, essa questão será remetida à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos para decisão.
- b) Se, no início ou no decurso de tal arbitragem, o tribunal arbitral comercial determinar, a pedido de uma das partes na controvérsia ou por iniciativa própria, que a sua decisão depende de uma decisão da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, o tribunal arbitral remeterá tal questão à Câmara para esta se pronunciar. O tribunal arbitral proferirá em seguida sentença de conformidade com a decisão da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos.
- c) Na ausência de disposição no contrato sobre o procedimento arbitral a aplicar a uma controvérsia, a arbitragem processar-se-á de conformidade com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) ou com quaisquer outras regras de arbitragem sobre a matéria estabelecida nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, salvo acordo em contrário das partes na controvérsia.

Artigo 189

Limitação da competência relativa a decisões da Autoridade

A Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos não terá competência para se pronunciar sobre o exercício pela Autoridade dos poderes discricionários que lhe são conferidos pela presente Parte; em nenhum caso a Câmara se substituirá à Autoridade no exercício dos poderes discricionários desta. Sem prejuízo do disposto no artigo 191, a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, ao exercer a sua competência nos termos do artigo 187, não se pronunciará sobre a questão da conformidade com a presente Convenção das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, nem declarará a invalidade de tais normas, regulamentos e procedimentos. A competência da Câmara limitar-se-á a decidir se a aplicação de quaisquer normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade em casos particulares estaria em conflito com as obrigações contratuais das partes na controvérsia ou com as obrigações emergentes da presente Convenção, bem como decidir os pedidos relativos a abuso ou desvio de poder e pedidos por perdas ou danos ou outras indenizações a serem devidas à parte interessada por não-cumprimento pela outra parte das suas obrigações contratuais ou emergentes da presente Convenção.

Artigo 190

Participação e intervenção nos procedimentos pelos Estados Partes patrocinadores

1. Se uma pessoa física ou jurídica* for parte em qualquer das controvérsias referidas no artigo 187, o Estado patrocinador será disso notificado e terá o direito de participar nos procedimentos por meio de declarações escritas ou orais.

* pessoas jurídicas, singulares ou colectivas - em uso nos demais países de expressão portuguesa

* pessoas jurídicas, singulares ou colectivas - uso nos demais países de expressão portuguesa

* pessoa jurídica, singular ou colectiva - em uso nos demais países de expressão portuguesa.

2. Se, numa controvérsia mencionada na alínea c) do artigo 187, for intentada uma ação contra um Estado Parte por pessoa física ou jurídica, patrocinada por outro Estado Parte, o Estado contra o qual a ação for intentada poderá requerer que o Estado que patrocina essa pessoa intervenha no procedimento em nome da mesma. Não ocorrendo tal intervenção, o Estado contra o qual a ação é intentada poderá fazer-se representar por essa pessoa jurídica da sua nacionalidade.

Artigo 191
Pareceres consultivos

A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos emitirá, a pedido da Assembleia ou do Conselho, pareceres consultivos sobre questões jurídicas que se suscitem no âmbito das suas atividades. Tais pareceres serão emitidos com caráter de urgência.

PARTE III

PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO MARINHO

SEÇÃO 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 192
Obrigações gerais

Os Estados têm a obrigação de proteger e preservar o meio marinho.

Artigo 193
Direito de soberania dos Estados para aproveitar os seus recursos naturais

Os Estados têm o direito de soberania para aproveitar os seus recursos naturais de acordo com a sua política em matéria de meio ambiente e de conformidade com o seu dever de proteger e preservar o meio marinho.

Artigo 194
Medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho

1. Os Estados devem tomar, individual ou conjuntamente, como apropriado, todas as medidas compatíveis com a presente Convenção que sejam necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, qualquer que seja a sua fonte, utilizando para este fim os meios mais viáveis de que disponham e de conformidade com as suas possibilidades, e devem esforçar-se por harmonizar as suas políticas a esse respeito.

2. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição ou controle se efetuem de modo a não causar prejuízos por poluição a outros Estados e ao seu meio ambiente; e que a poluição causada por incidentes ou atividades sob sua jurisdição ou controle não se estenda além das áreas onde exerçam direitos de soberania, de conformidade com a presente Convenção.

3. As medidas tomadas, de acordo com a presente Parte, devem referir-se a todas as fontes de poluição do meio marinho. Estas medidas devem incluir, *inter alia*, as destinadas a reduzir tanto quanto possível:

- a) a emissão de substâncias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, especialmente as não degradáveis, provenientes de fontes terrestres, provenientes da atmosfera ou através dela, ou por alijamento;
- b) a poluição proveniente de embarcações, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar, prevenir descargas intencionais ou não e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação das embarcações;
- c) a poluição proveniente de instalações e dispositivos utilizados na exploração ou aproveitamento dos recursos naturais do leito do mar e do seu subsolo, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação de tais instalações ou dispositivos;
- d) a poluição proveniente de outras instalações e dispositivos que funcionem no meio marinho, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação de tais instalações ou dispositivos.

4. Ao tomar medidas para prevenir, reduzir ou controlar a poluição do meio marinho, os Estados devem abster-se de qualquer

ingerência injustificável nas atividades realizadas por outros Estados no exercício de direitos e no cumprimento de deveres de conformidade com a presente Convenção.

5. As medidas tomadas de conformidade com a presente Parte devem incluir as necessárias para proteger e preservar os ecossistemas raros ou frágeis, bem como o habitat de espécies e outras formas de vida marinha em vias de extinção, ameaçadas ou em perigo.

Artigo 195
Dever de não transferir danos ou riscos ou de não transformar um tipo de poluição em outro

Ao tomar medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, os Estados devem agir de modo a não transferir direta ou indiretamente os danos ou riscos de uma zona para outra ou a não transformar um tipo de poluição em outro.

Artigo 196
Utilização de tecnologias ou introdução de espécies estranhas ou novas

1. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho resultante da utilização de tecnologias sob sua jurisdição ou controle, ou a introdução intencional ou acidental num setor determinado do meio marinho de espécies estranhas ou novas que nele possam provocar mudanças importantes ou prejudiciais.

2. O disposto no presente artigo não afeta a aplicação da presente Convenção no que se refere à prevenção, redução e controle da poluição do meio marinho.

SEÇÃO 2. COOPERAÇÃO MUNDIAL E REGIONAL

Artigo 197
Cooperação no plano mundial ou regional

Os Estados devem cooperar no plano mundial e, quando apropriado, no plano regional, diretamente ou por intermédio de organizações internacionais competentes, na formulação e elaboração de regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados de caráter internacional que sejam compatíveis com a presente Convenção, para a proteção e preservação do meio marinho, tendo em conta as características próprias de cada região.

Artigo 198
Notificação de danos iminentes ou reais

Quando um Estado tiver conhecimento de casos em que o meio marinho se encontre em perigo iminente de sofrer danos por poluição, ou já os tenha sofrido, deve notificá-lo imediatamente a outros Estados que julgue possam vir a ser afetados por esses danos, bem como às organizações internacionais competentes.

Artigo 199
Planos de emergência contra a poluição

Nos casos mencionados no artigo 198, os Estados da zona afetada, na medida das suas possibilidades, e as organizações internacionais competentes devem cooperar tanto quanto possível para eliminar os efeitos da poluição e prevenir ou reduzir ao mínimo os danos. Para tal fim, os Estados devem elaborar e promover em conjunto planos de emergência para enfrentar incidentes de poluição no meio marinho.

Artigo 200
Estudos, programas de investigação e troca de informações e dados

Os Estados devem cooperar, diretamente ou por intermédio de organizações internacionais competentes, para promover estudos, realizar programas de investigação científica e estimular a troca das informações e dos dados obtidos relativamente à poluição do meio marinho. Os Estados devem procurar participar ativamente nos programas regionais e mundiais, com vista a adquirir os conhecimentos necessários para avaliação da natureza e grau de poluição, efeitos da exposição à mesma, seu trajeto, riscos e soluções aplicáveis.

Artigo 201
CrITÉRIOS científicos para a regulamentação

À luz das informações e dados adquiridos nos termos do artigo 200, os Estados devem cooperar, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes, no estabelecimento de critérios científicos apropriados para a formulação e elaboração de regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho.

* pessoa colectiva - em uso nos demais países de expressão portuguesa.

SEÇÃO 3. ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Artigo 202

Assistência científica e técnica aos Estados em desenvolvimento

Os Estados, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes devem:

- a) promover programas de assistência científica, educativa, técnica e de outra índole, aos Estados em desenvolvimento para proteção e preservação do meio marinho e prevenção, redução e controle da poluição marinha. Essa assistência deve consistir, inter alia, em:
 - i) formar pessoal científico e técnico;
 - ii) facilitar a participação desse pessoal em programas internacionais pertinentes;
 - iii) proporcionar-lhes o equipamento e as facilidades necessárias;
 - iv) aumentar a sua capacidade para fabricar esse equipamento;
 - v) fornecer serviços de assessoria e desenvolver meios materiais para os programas de investigação, controle sistemático, educação e outros;
- b) prestar assistência apropriada, especialmente aos Estados em desenvolvimento, para minimizar os efeitos dos acidentes importantes que possam provocar uma poluição grave do meio marinho;
- c) prestar assistência apropriada, especialmente, aos Estados em desenvolvimento, no que se refere à preparação de avaliações ecológicas.

Artigo 203

Tratamento preferencial para os Estados em desenvolvimento

A fim de prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho ou minimizar os seus efeitos, as organizações internacionais devem dar um tratamento preferencial aos Estados em desenvolvimento no que se refere à:

- a) distribuição de fundos e assistência técnica apropriados; e
- b) utilização dos seus serviços especializados.

SEÇÃO 4. CONTROLE SISTEMÁTICO E AVALIAÇÃO ECOLÓGICA

Artigo 204

Controle sistemático dos riscos de poluição ou efeitos de poluição

1. Os Estados, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes, devem procurar, na medida do possível e tomando em consideração os direitos de outros Estados, observar, medir, avaliar e analisar, mediante métodos científicos reconhecidos, os riscos ou efeitos de poluição do meio marinho.
2. Em particular, os Estados devem manter sob vigilância os efeitos de quaisquer atividades por eles autorizadas ou a que se dediquem a fim de determinarem se as referidas atividades são suscetíveis de poluir o meio marinho.

Artigo 205

Publicação de relatórios

Os Estados devem publicar relatórios sobre os resultados obtidos nos termos do artigo 204, ou apresentar tais relatórios com a periodicidade apropriada, às organizações internacionais competentes, que devem pô-los à disposição de todos os Estados.

Artigo 206

Avaliação dos efeitos potenciais de atividades

Os Estados que tenham motivos razoáveis para acreditar que as atividades projetadas sob sua jurisdição ou controle podem causar uma poluição considerável do meio marinho ou nele provocar modificações significativas e prejudiciais, devem avaliar, na medida do possível, os efeitos potenciais dessas atividades para o meio marinho e publicar relatórios sobre os resultados dessas avaliações nos termos previstos no artigo 205.

SEÇÃO 5. REGRAS INTERNACIONAIS E LEGISLAÇÃO NACIONAL PARA PREVENIR, REDUZIR E CONTROLAR A POLUIÇÃO DO MEIO MARINHO

Artigo 207

Poluição de origem terrestre

1. Os Estados devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de fontes terrestres, incluindo rios, estuários, dutos e instalações de

descarga, tendo em conta regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados e internacionalmente acordados.

2. Os Estados devem tomar outras medidas que possam ser necessárias para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.

3. Os Estados devem procurar harmonizar as suas políticas a esse respeito no plano regional apropriado.

4. Os Estados, atuando em especial por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, devem procurar estabelecer regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, de caráter mundial e regional para prevenir, reduzir e controlar tal poluição, tendo em conta as características próprias de cada região, a capacidade econômica dos Estados em desenvolvimento e a sua necessidade de desenvolvimento econômico. Tais regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados devem ser reexaminados com a periodicidade necessária.

5. As leis, regulamentos, medidas, regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, referidos nos parágrafos 1, 2 e 4 devem incluir disposições destinadas a minimizar, tanto quanto possível, a emissão no meio marinho de substâncias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, especialmente as substâncias não degradáveis.

Artigo 208

Poluição proveniente de atividades relativas aos fundos marinhos sob jurisdição nacional

1. Os Estados costeiros devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, proveniente direta ou indiretamente de atividades relativas aos fundos marinhos sob sua jurisdição e proveniente de ilhas artificiais, instalações e estruturas sob sua jurisdição, nos termos dos artigos 60 e 80.

2. Os Estados devem tomar outras medidas que possam ser necessárias para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.

3. Tais leis, regulamentos e medidas não devem ser menos eficazes que as regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, de caráter internacional.

4. Os Estados devem procurar harmonizar as suas políticas a esse respeito no plano regional apropriado.

5. Os Estados, atuando em especial por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, devem estabelecer regras e normas bem como práticas e procedimentos recomendados, de caráter mundial e regional para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho a que se faz referência no parágrafo 1. Tais regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, devem ser reexaminados com a periodicidade necessária.

Artigo 209

Poluição proveniente de atividades na Área

1. De conformidade com a Parte XI, devem estabelecer-se regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados de caráter internacional, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de atividades na Área. Tais regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados devem ser reexaminados com a periodicidade necessária.

2. Nos termos das disposições pertinentes da presente seção, os Estados devem adotar leis e regulamentos, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de atividades na Área efetuadas por embarcações ou a partir de instalações, estruturas e outros dispositivos que arvoem a sua bandeira ou estejam registrados no seu território, ou operem sob sua autoridade, segundo o caso. Tais leis e regulamentos não devem ser menos eficazes que as normas, regulamentos e procedimentos internacionais referidos no parágrafo 1.

Artigo 210

Poluição por alijamento

1. Os Estados devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho por alijamento.

2. Os Estados devem tomar outras medidas que possam ser necessárias para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.

3. Tais leis, regulamentos e medidas devem assegurar que o alijamento não se realize sem autorização das autoridades competentes dos Estados.

4. Os Estados, atuando em especial por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, devem procurar estabelecer regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados de caráter mundial e regional para prevenir, reduzir e controlar tal poluição. Tais regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados devem ser reexaminados com a periodicidade necessária.

5. O alijamento no mar territorial e na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental não pode realizar-se sem o consentimento prévio expresso do Estado costeiro que tem o direito de autorizar, regular e controlar esse alijamento, depois de ter examinado devidamente a questão com outros Estados que, devido à sua situação geográfica, possam vir a ser desfavoravelmente afetados por tal alijamento.

6. As leis, regulamentos e medidas nacionais não devem ser menos eficazes que regras e normas de caráter mundial para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.

Artigo 211

Poluição proveniente de embarcações

1. Os Estados, atuando por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral, devem estabelecer regras e normas de caráter internacional para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações e devem do mesmo modo promover a adoção, quando apropriado, de sistemas de fixação de tráfego destinados a minimizar o risco de acidentes que possam causar a poluição do meio marinho incluindo o litoral e danos de poluição relacionados com os interesses dos Estados costeiros. Tais regras e normas devem, do mesmo modo, ser reexaminadas com a periodicidade necessária.

2. Os Estados devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações que arvoem a sua bandeira ou estejam registradas no seu território. Tais leis e regulamentos devem ter pelo menos a mesma eficácia que as regras e normas internacionais geralmente aceitas que se estabeleçam por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral.

3. Os Estados que estabeleçam requisitos especiais para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, como condição para a admissão de embarcações estrangeiras nos seus portos ou nas suas águas interiores ou para fazerem escala nos seus terminais ao largo da costa, devem dar a devida publicidade a esses requisitos e comunicá-los à organização internacional competente. Quando dois ou mais Estados costeiros estabeleçam de forma idêntica os referidos requisitos num esforço para harmonizar a sua política neste setor, a comunicação deve indicar quais os Estados que participam em tais ajustes de cooperação. Todo Estado deve exigir ao capitão de uma embarcação que arvoe a sua bandeira ou que esteja registrada no seu território que, quando navegar no mar territorial de um Estado participante nos aludidos ajustes, informe, a pedido desse Estado, se se dirige a um Estado da mesma região que participe em tais ajustes e, em caso afirmativo, indique se a embarcação reúne os requisitos estabelecidos por esse Estado para a admissão nos seus portos. O presente artigo deve ser aplicado sem prejuízo da embarcação continuar a exercer o seu direito de passagem inocente* ou da aplicação do parágrafo 2º do artigo 25.

4. Os Estados costeiros podem, no exercício da sua soberania no mar territorial, adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações estrangeiras, incluindo as embarcações que exerçam o direito de passagem inocente*. De conformidade com a seção 3 da Parte II, tais leis e regulamentos não devem dificultar a passagem inocente* de embarcações estrangeiras.

5. Os Estados costeiros podem, para fins da execução do estabelecido na seção 6, adotar relativamente às suas zonas econômicas exclusivas, leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações, de conformidade com e em aplicação das regras e normas internacionais geralmente aceitas estabelecidas por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral.

6. a) Quando as regras e normas internacionais referidas no parágrafo 1. sejam inadequadas para enfrentar circunstâncias especiais, e os Estados costeiros tenham motivos razoáveis para acreditar que uma área particular e claramente definida das suas respectivas zonas econômicas exclusivas requer a adoção de medidas obrigatórias especiais para prevenir a poluição proveniente de embarcações, por reconhecidas razões técnicas relacionadas com as suas condições oceanográficas e ecológicas, bem como pela sua utilização ou proteção dos seus recursos e o caráter particular do seu tráfego, os Estados costeiros podem, depois de terem devidamente consultado, por intermédio da organização internacional competente, qualquer outro Estado interessado, dirigir uma comunicação sobre essa área à tal organização, apresentando provas científicas e técnicas em seu apoio e informação sobre as instalações de recepção necessárias. Num prazo de doze meses após a recepção desta comunicação, a organização deve decidir se as condições nessa área correspondem aos requisitos anteriormente enunciados. Se a organização decide favoravelmente, os Estados costeiros podem adotar, para essa área leis e regulamentos destinados a prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações, aplicando as regras e normas ou práticas de navegação internacionais que por intermédio da organização se tenham tornado aplicáveis às áreas especiais. Essas leis e regulamentos são aplicáveis a embarcações estrangeiras decorrido um prazo de 15 meses a contar da data em que a comunicação tenha sido apresentada à organização.

b) Os Estados costeiros devem publicar os limites de tal área particular e claramente definida.

c) Os Estados costeiros, ao apresentarem tal comunicação, devem notificar ao mesmo tempo a organização se têm intenção de adotar para essa área leis e regulamentos adicionais destinados a prevenir, reduzir e controlar a

poluição proveniente de embarcações. Tais leis e regulamentos adicionais podem referir-se às descargas ou práticas de navegação, mas não podem obrigar as embarcações estrangeiras a cumprir normas de projeto, construção, tripulação ou equipamento, diferentes das regras e normas internacionais geralmente aceitas; são aplicáveis às embarcações estrangeiras decorrido um prazo de 15 meses a contar da data em que a comunicação tenha sido apresentada à organização desde que esta as aprove num prazo de 12 meses a contar da data da apresentação da comunicação.

7. As regras e normas internacionais referidas no presente artigo devem incluir, inter alia, as relativas à imediata notificação dos Estados costeiros, cujo litoral ou interesses conexos possam ser afetados por incidentes, incluindo acidentes marítimos que originem ou possam originar descargas.

Artigo 212

Poluição proveniente da atmosfera ou através dela

1. Os Estados devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente da atmosfera ou através dela, aplicáveis ao espaço aéreo sob sua soberania ou a embarcações que arvoem a sua bandeira ou a embarcações ou aeronaves que estejam registradas no seu território, tendo em conta as regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, internacionalmente acordados, e a segurança da navegação aérea.

2. Os Estados devem tomar outras medidas que sejam necessárias para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.

3. Os Estados, atuando em especial por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, devem procurar estabelecer no plano mundial e regional regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.

SEÇÃO 6. EXECUÇÃO

Artigo 213

Execução referente à poluição de origem terrestre

Os Estados devem assegurar a execução das suas leis e regulamentos adotados de conformidade com o artigo 207 e adotar leis e regulamentos e tomar outras medidas necessárias para pôr em prática as regras e normas internacionais aplicáveis estabelecidas por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho de origem terrestre.

Artigo 214

Execução referente à poluição proveniente de atividades relativas aos fundos marinhos

Os Estados devem assegurar a execução das suas leis e regulamentos adotados de conformidade com o artigo 208 e adotar leis e regulamentos e tomar outras medidas necessárias para pôr em prática as regras e normas internacionais aplicáveis, estabelecidas por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente direta ou indiretamente de atividades relativas aos fundos marinhos sob sua jurisdição e de ilhas artificiais, instalações e estruturas sob sua jurisdição, nos termos dos artigos 60 e 80.

Artigo 215

Execução referente à poluição proveniente de atividades na Área

A execução das regras, normas, e procedimentos internacionais estabelecidos, de conformidade com a Parte XI, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de atividades na Área, deve ser regida pelas disposições dessa Parte.

Artigo 216

Execução referente à poluição por alijamento

1. As leis e regulamentos adotados de conformidade com a presente Convenção e as regras e normas internacionais aplicáveis estabelecidas por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho por alijamento devem ser executados:

- pelo Estado costeiro no que se refere ao alijamento no seu mar territorial ou na sua zona econômica exclusiva ou na sua plataforma continental;
- pelo Estado de bandeira no que se refere às embarcações que arvoem a sua bandeira ou às embarcações ou aeronaves que estejam registradas no seu território;
- por qualquer Estado no que se refere a atos de carga de detritos ou de outras matérias realizados no seu território ou nos seus terminais ao largo da costa.

2. Nenhum Estado é obrigado em virtude do presente artigo a iniciar procedimentos quando outro Estado já os tenha iniciado de conformidade com o presente artigo.

*passagem inofensiva - em uso nos demais países de expressão portuguesa

Artigo 217
Execução pelos Estados de bandeira

1. Os Estados devem assegurar que as embarcações que arvoem a sua bandeira ou estejam registradas no seu território cumpram as regras e normas internacionais aplicáveis estabelecidas por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral, bem como as leis e regulamentos adotados de conformidade com a presente Convenção, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações, e consequentemente adotar as leis e regulamentos e tomar outras medidas necessárias para pô-los em prática. Os Estados de bandeira devem velar pela execução efetiva de tais regras, normas, leis e regulamentos, independentemente do local em que tenha sido cometida a infração.

2. Os Estados devem, em especial, tomar as medidas apropriadas para assegurar que as embarcações que arvoem a sua bandeira ou estejam registradas no seu território sejam proibidas de navegar enquanto não estejam em condições de fazer-se ao mar em cumprimento dos requisitos, das regras e normas internacionais mencionadas no parágrafo 1, incluindo os relativos ao projeto, construção, equipamento e tripulação das embarcações.

3. Os Estados devem assegurar que as embarcações que arvoem a sua bandeira ou estejam registradas no seu território tenham a bordo os certificados exigidos pelas regras e normas internacionais mencionadas no parágrafo 1 e emitidos de conformidade com as mesmas. Os Estados devem assegurar que as embarcações que arvoem a sua bandeira sejam inspecionadas periodicamente, a fim de verificar se tais certificados estão de conformidade com as condições reais da embarcação. Tais certificados devem ser aceitos pelos outros Estados como prova das condições da embarcação e ser-lhes reconhecida a mesma validade que aos certificados emitidos por eles próprios, a não ser que existam motivos sérios para acreditar que as condições da embarcação não correspondem substancialmente aos dados que constam dos certificados.

4. Se uma embarcação comete uma infração às regras e normas estabelecidas por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral, o Estado de bandeira, sem prejuízo dos artigos 218, 220 e 228, deve ordenar uma investigação imediata e, se necessário, iniciar procedimentos relativos à alegada infração, independentemente do local em que tenha sido cometida a infração ou do local em que a poluição proveniente de tal infração tenha ocorrido ou tenha sido verificada.

5. Os Estados de bandeira que realizem uma investigação da infração podem solicitar a ajuda de qualquer outro Estado cuja cooperação possa ser útil para esclarecer as circunstâncias do caso. Os Estados devem procurar atender as solicitações apropriadas do Estado de bandeira.

6. Os Estados devem, a pedido por escrito de qualquer Estado, investigar qualquer infração que se alegue ter sido cometida pelas embarcações que arvoem a sua bandeira. Uma vez convencido de que dispõem de provas suficientes para iniciar um procedimento relativo à alegada infração, os Estados de bandeira devem iniciar sem demora esse procedimento de conformidade com o seu direito interno.

7. Os Estados de bandeira devem informar imediatamente o Estado solicitante e a organização internacional competente das medidas tomadas e do resultado obtido. Tal informação deve ser posta à disposição de todos os Estados.

8. As sanções previstas nas leis e regulamentos dos Estados para as embarcações que arvoem a sua bandeira devem ser suficientemente severas para desencorajar as infrações, independentemente do local em que tenham sido cometidas.

Artigo 218
Execução pelo Estado do porto

1. Quando uma embarcação se encontrar voluntariamente num porto ou num terminal ao largo da costa de um Estado, este Estado poderá realizar investigações e, se as provas o justificarem, iniciar procedimentos relativos a qualquer descarga procedente dessa embarcação realizada fora das águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva desse Estado, com violação das regras e normas internacionais aplicáveis estabelecidas por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral.

2. Não serão iniciados procedimentos nos termos do parágrafo 1 relativos a uma infração por descarga nas águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva de outro Estado, a não ser que o solicite esse Estado, o Estado de bandeira, ou qualquer Estado prejudicado ou ameaçado pela descarga, ou a não ser que a infração tenha provocado ou possa a vir a provocar poluição nas águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva do Estado que tenha iniciado os procedimentos.

3. Quando uma embarcação se encontrar voluntariamente num porto ou num terminal ao largo da costa de um Estado, esse Estado deve atender, na medida do possível, às solicitações de qualquer Estado relativas à investigação de uma infração por descarga referida no parágrafo 1, que se julgue ter sido cometida nas águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva do Estado solicitante que tenha causado ou ameace causar danos aos mesmos. O Estado do porto deve igualmente atender, na medida do possível, às solicitações do Estado de bandeira relativas à investigação de tal infração, independentemente do local em que tenha sido cometida.

4. Os elementos da investigação efetuada pelo Estado do porto nos termos do presente artigo devem ser transmitidos ao Estado de

bandeira ou ao Estado costeiro, a pedido destes. Quaisquer procedimentos iniciados pelo Estado do porto com base em tal investigação podem, salvo disposição em contrário da seção 7, ser suspensos a pedido do Estado costeiro, quando a infração tiver sido cometida nas águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva desse Estado. Em tal situação, as provas e os elementos do caso, assim como qualquer caução ou outra garantia financeira depositada junto das autoridades do Estado do porto, serão transferidos para o Estado costeiro. Esta transferência exclui a possibilidade de os procedimentos prosseguirem no Estado do porto.

Artigo 219
Medidas relativas à navegabilidade
das embarcações para evitar a poluição

Salvo disposição em contrário da seção 7, os Estados que, a pedido de terceiros ou por iniciativa própria, tenham comprovado que uma embarcação que se encontra num dos seus portos ou num dos seus terminais ao largo da costa viola as regras e normas internacionais aplicáveis em matéria de navegabilidade das embarcações e ameaça, em consequência, causar danos ao meio marinho, devem tomar, sempre que possível, medidas administrativas para impedir que a mesma embarcação navegue. Tais Estados apenas podem autorizar a referida embarcação a prosseguir até ao estaleiro de reparações apropriado mais próximo e, eliminadas as causas da infração, permitirão que a embarcação prossiga viagem sem demora.

Artigo 220
Execução pelos Estados costeiros

1. Quando uma embarcação se encontrar voluntariamente num porto ou num terminal ao largo da costa de um Estado, esse Estado pode, tendo em conta o disposto na seção 7, iniciar procedimentos relativos a qualquer infração às suas leis e regulamentos adotados de conformidade com a presente Convenção ou com as regras e normas internacionais aplicáveis para prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações, quando a infração tiver sido cometida no seu mar territorial ou sua zona econômica exclusiva.

2. Quando um Estado tiver motivos sérios para acreditar que uma embarcação que navegue no seu mar territorial violou, durante a sua passagem pelo mesmo, as leis e regulamentos desse Estado adotados de conformidade com a presente Convenção ou as regras e normas internacionais aplicáveis para prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações, esse Estado, sem prejuízo da aplicação das disposições pertinentes da seção 3 da Parte II, pode proceder à inspeção material da embarcação relativa à infração e, quando as provas o justificarem, iniciar procedimentos, incluindo a detenção da embarcação, de conformidade com o seu direito interno, salvo disposições em contrário da seção 7.

3. Quando um Estado tiver motivos sérios para acreditar que uma embarcação que navegue na sua zona econômica exclusiva ou no seu mar territorial cometeu, na zona econômica exclusiva, uma violação das regras e normas internacionais aplicáveis para prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações ou das leis e regulamentos desse Estado adotadas de conformidade com e que apliquem tais regras e normas, esse Estado pode exigir à embarcação que forneça informações sobre a sua identidade e o porto de registro, a sua última e próxima escala, e outras informações pertinentes, necessárias para determinar se foi cometida uma infração.

4. Os Estados devem adotar leis e regulamentos e tomar outras medidas para que as embarcações que arvoem a sua bandeira deem cumprimento aos pedidos de informação feitos nos termos do parágrafo 3.

5. Quando um Estado tiver motivos sérios para acreditar que uma embarcação que navegue na sua zona econômica exclusiva ou no seu mar territorial cometeu, na zona econômica exclusiva, uma das infrações referidas no parágrafo 3, que tenha tido como resultado uma descarga substancial que provoque ou ameace provocar uma poluição importante no meio marinho, esse Estado pode proceder à inspeção material da embarcação sobre questões relacionadas com a infração, se a embarcação se tiver negado a fornecer informações ou se as informações fornecidas pela mesma estiverem em manifesta contradição com a situação fatural evidente e as circunstâncias do caso justificarem a referida inspeção.

6. Quando existir prova manifesta e objetiva de que uma embarcação que navegue na zona econômica exclusiva ou no mar territorial de um Estado cometeu, na zona econômica exclusiva, uma das infrações referidas no parágrafo 3, que tenha tido como resultado uma descarga que provoque ou ameace provocar danos importantes para o litoral ou para os interesses conexos do Estado costeiro ou para quaisquer recursos do seu mar territorial ou da sua zona econômica exclusiva, esse Estado pode, tendo em conta o disposto na seção 7, e quando as provas o justificarem, iniciar procedimentos, incluindo a detenção da embarcação, de conformidade com o seu direito interno.

7. Não obstante as disposições do parágrafo 6, sempre que tenham sido estabelecidos procedimentos apropriados, quer por intermédio da organização internacional competente, quer de outra forma acordados para garantir o cumprimento dos requisitos para prestação de caução ou de outra garantia financeira apropriada, o Estado costeiro, se vinculado por esses procedimentos, autorizará a embarcação a prosseguir a sua viagem.

8. As disposições dos parágrafos 3, 4, 5, 6 e 7 também se aplicam às leis e regulamentos nacionais adotados de conformidade com o parágrafo 6 do artigo 211.

Artigo 221

Medidas para evitar a poluição resultante de acidentes marítimos

1. Nenhuma das disposições da presente Parte deve prejudicar o direito dos Estados de, nos termos do direito internacional tanto consuetudinário como convencional, tomar e executar medidas além do mar territorial proporcionalmente ao dano efetivo ou potencial a fim de proteger o seu litoral ou interesses conexos, incluindo a pesca, contra a poluição ou a ameaça de poluição resultante de um acidente marítimo ou de atos relacionados com tal acidente, dos quais se possa de forma razoável prever que resultem importantes consequências nocivas.

2. Para efeitos do presente artigo, 'acidente marítimo' significa um abaloamento, encalhe ou outro incidente de navegação ou acontecimento a bordo de uma embarcação ou no seu exterior, de que resultem danos materiais ou ameaça iminente de danos materiais à embarcação ou à sua carga.

Artigo 222

Execução relativa à poluição proveniente da atmosfera ou através dela

Os Estados devem assegurar a execução, no espaço aéreo sob sua soberania ou em relação a embarcações que arvoem a sua bandeira ou embarcações ou aeronaves que estejam registradas no seu território, das suas leis e regulamentos adotados de conformidade com o parágrafo 1º do artigo 212 e com outras disposições da presente Convenção, adotar também leis e regulamentos e tomar outras medidas para dar cumprimento às regras e normas internacionais aplicáveis, estabelecidas por intermédio de uma organização internacional competente ou de uma conferência diplomática para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente da atmosfera ou através dela, de conformidade com todas as regras e normas internacionais pertinentes, relativas à segurança da navegação aérea.

SEÇÃO 7. GARANTIAS

Artigo 223

Medidas para facilitar os procedimentos

Nos procedimentos iniciados nos termos da presente Parte, os Estados devem tomar medidas para facilitar a audiência de testemunhas e a admissão de provas apresentadas por autoridades de outro Estado ou pela organização internacional competente e facilitar a assistência a esses procedimentos de representantes oficiais da organização internacional competente, do Estado de bandeira ou de qualquer Estado afetado pela poluição resultante de qualquer infração. Os representantes oficiais que assistam a esses procedimentos terão os direitos e deveres previstos no direito interno ou no direito internacional.

Artigo 224

Exercício dos poderes de polícia

Somente os funcionários oficialmente habilitados bem como os navios de guerra ou aeronaves militares ou outros navios ou aeronaves que possuam sinais claros e sejam identificáveis como estando ao serviço de um governo e para tanto autorizados podem exercer poderes de polícia em relação a embarcações estrangeiras em aplicação da presente Parte.

Artigo 225

Obrigações de evitar consequência adversas no exercício dos poderes de polícia

No exercício dos seus poderes de polícia previstos na presente Convenção em relação às embarcações estrangeiras, os Estados não devem pôr em perigo a segurança da navegação, nem fazer correr qualquer risco a uma embarcação nem a devem conduzir a um porto ou fundeadouro inseguro nem expor o meio marinho a um risco injustificado.

Artigo 226

Investigação sobre embarcações estrangeiras

1. a) Os Estados não devem reter uma embarcação estrangeira por mais tempo que o indispensável para os efeitos de investigações previstas nos artigos 216, 218 e 220. A inspeção material de uma embarcação estrangeira deve ser limitada a um exame dos certificados, registros e outros documentos que a embarcação é obrigada a ter a bordo de acordo com as regras e normas internacionais geralmente aceites ou de qualquer outro documento similar que tiver a bordo. Se poderá ser feita uma inspeção material mais pormenorizada da embarcação depois de tal exame e apenas no caso de:
 - 1) existirem motivos sérios para acreditar que a condição da embarcação ou do seu equipamento não corresponde essencialmente aos dados que figuram nesses documentos;

ii) o conteúdo de tais documentos não ser suficiente para confirmar ou verificar uma presumida infração; ou
 iii) a embarcação não ter a bordo certificados nem registros válidos.

b) Se a investigação indicar uma violação das leis e regulamentos aplicáveis ou das regras e normas internacionais para a proteção e preservação do meio marinho, a embarcação será imediatamente liberta após o cumprimento de certas formalidades razoáveis, tais como a prestação de uma caução ou de outra garantia financeira apropriada.

c) Sem prejuízo das regras e normas internacionais aplicáveis relativas à navegabilidade das embarcações, poderá ser negada a libertação de uma embarcação ou condicionada ao requisito de a embarcação se dirigir ao estaleiro de reparações apropriado mais próximo, sempre que a mesma libertação represente uma ameaça injustificada de dano para o meio marinho. No caso de a libertação ter sido negada ou condicionada a determinados requisitos, o Estado de bandeira deve ser imediatamente notificado e poderá diligenciar no sentido da libertação da embarcação de conformidade com a Parte XV.

2. Os Estados devem cooperar para estabelecer procedimentos que evitem inspeções materiais desnecessárias de embarcações no mar.

Artigo 227

Não-discriminação em relação a embarcações estrangeiras

Ao exercer os seus direitos e ao cumprir as suas obrigações nos termos da presente Parte, os Estados não devem fazer discriminação de direito ou de fato em relação às embarcações de qualquer outro Estado

Artigo 228

Suspensão de procedimentos e restrições à sua instauração

1. Os procedimentos para imposição de penalidades decorrentes de qualquer infração às leis e regulamentos aplicáveis ou às regras e normas internacionais relativas à prevenção, redução e controle da poluição proveniente de embarcações, cometida por embarcação estrangeira além do mar territorial do Estado que instaurou tais procedimentos, serão suspensos no prazo de seis meses a contar da data da instauração desses procedimentos quando o Estado de bandeira tiver instaurado procedimentos para imposição de penalidades com base em acusações correspondentes a menos que aqueles procedimentos se relacionem com um caso de dano grave causado ao Estado costeiro ou o Estado de bandeira em questão tiver reiteradamente faltado ao cumprimento da sua obrigação de assegurar a execução efetiva das regras e normas internacionais aplicáveis, relativas a infrações cometidas por suas embarcações. Sempre que o Estado de bandeira pedir a suspensão dos procedimentos de conformidade com o presente artigo deverá facultar em tempo oportuno ao Estado que primeiro tiver instaurado os procedimentos um dossiê completo do caso, bem como as atas dos procedimentos. Concluídos os procedimentos instaurados pelo Estado de bandeira, os procedimentos suspensos serão extintos. Efetuado o pagamento das custas referentes a tais procedimentos, o Estado costeiro restituirá qualquer caução ou outra garantia financeira prestada em relação com os procedimentos suspensos.

2. Não serão instaurados procedimentos em relação a embarcações estrangeiras, uma vez decorridos três anos a contar da data em que a infração foi cometida, e nenhum Estado poderá instaurar procedimentos quando outro Estado os tiver já instaurado, salvo disposição em contrário do parágrafo 1º.

3. As disposições do presente artigo devem ser aplicadas sem prejuízo do direito do Estado de bandeira de tomar quaisquer medidas, incluindo a instauração de procedimentos de conformidade com o seu direito interno, independentemente dos procedimentos anteriormente instaurados por outro Estado.

Artigo 229

Ação de responsabilidade civil

Nenhuma das disposições da presente Convenção afeta o direito de intentar ação de responsabilidade civil por perdas ou danos causados pela poluição do meio marinho.

Artigo 230

Penas pecuniárias e respeito dos direitos reconhecidos dos acusados

1. Se podem ser impostas penas pecuniárias no caso de infrações às leis e regulamentos nacionais ou às regras e normas internacionais aplicáveis para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações estrangeiras além do mar territorial.

2. Se podem ser impostas penas pecuniárias no caso de infrações às leis e regulamentos nacionais ou às regras e normas internacionais aplicáveis para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações estrangeiras no mar territorial, salvo ato intencional e grave de poluição.

3. No decurso dos procedimentos instaurados para reprimir tais infrações cometidas por embarcação estrangeira, que possam dar lugar à imposição de sanções, devem ser respeitados os direitos reconhecidos dos acusados.

Artigo 231
Notificação ao Estado de bandeira e
a outros Estados interessados

Os Estados devem notificar sem demora o Estado de bandeira e qualquer outro Estado interessado das medidas tomadas em relação a embarcações estrangeiras, nos termos da seção 6, e remeter ao Estado de bandeira todos os relatórios oficiais relativos a tais medidas. Contudo, no caso de infrações cometidas no mar territorial, as referidas obrigações do Estado costeiro restringem-se às medidas que se tomem no decurso dos procedimentos. Os agentes diplomáticos ou funcionários consulares e, na medida do possível, a autoridade marítima do Estado de bandeira devem ser imediatamente informados de tais medidas.

Artigo 232
Responsabilidade dos Estados decorrente
de medidas de execução

Os Estados serão responsáveis por perdas ou danos que lhes sejam imputáveis, decorrentes das medidas tomadas nos termos da seção 6, quando tais medidas forem ilegais ou excederem o razoavelmente necessário à luz das informações disponíveis. Os Estados devem estabelecer meios para recorrer aos seus tribunais através de ações relativas a tais perdas ou danos.

Artigo 233
Garantias relativas aos estreitos utilizados
para a navegação internacional

Nenhuma das disposições das seções 5, 6 e 7 afeta o regime jurídico dos estreitos utilizados para a navegação internacional. Contudo, se um navio estrangeiro que não os mencionados na seção 10 cometer uma infração às leis e regulamentos mencionados nas alíneas a) e b) do parágrafo 1º do artigo 42 que cause ou ameace causar danos graves ao meio marinho dos estreitos, os Estados ribeirinhos dos estreitos podem tomar todas as medidas de execução apropriadas e, em tal caso, devem respeitar, *mutatis mutandis*, as disposições da presente seção.

SEÇÃO 8. ÁREAS COBERTAS DE GELO

Artigo 234
Áreas cobertas de gelo

Os Estados costeiros têm o direito de adotar e aplicar leis e regulamentos não discriminatórios para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações nas áreas cobertas de gelo dentro dos limites da zona econômica exclusiva, quando condições de clima particularmente rigorosas e a presença de gelo sobre tais áreas durante a maior parte do ano criem obstruções ou perigos excepcionais para a navegação, e a poluição do meio marinho possa causar danos graves ao equilíbrio ecológico ou alterá-lo de modo irreversível. Tais leis e regulamentos devem ter em devida conta a navegação e a proteção e preservação do meio marinho com base nos melhores dados científicos de que se disponha.

SEÇÃO 9. RESPONSABILIDADE

Artigo 235
Responsabilidade

1. Os Estados devem zelar pelo cumprimento das suas obrigações internacionais relativas à proteção e preservação do meio marinho. Serão responsáveis de conformidade com o direito internacional.

2. Os Estados devem assegurar através do seu direito interno meios de recurso que permitam obter uma indenização pronta e adequada ou outra reparação pelos danos resultantes da poluição do meio marinho por pessoas físicas ou jurídicas*, sob sua jurisdição.

3. A fim de assegurar indenização pronta e adequada por todos os danos resultantes da poluição do meio marinho, os Estados devem cooperar na aplicação do direito internacional vigente e no ulterior desenvolvimento do direito internacional relativo às responsabilidades quanto à avaliação dos danos e à sua indenização e à solução das controvérsias conexas, bem como, se for o caso, na elaboração de critérios e procedimentos para o pagamento de indenização adequada, tais como o seguro obrigatório ou fundos de indenização.

SEÇÃO 10. IMUNIDADE SOBERANA

Artigo 236
Imunidade soberana

As disposições da presente Convenção relativas à proteção e preservação do meio marinho não se aplicam a navios de guerra,

* pessoa física ou jurídica, singular ou coletiva - em uso nos demais países de expressão portuguesa.

embarcações auxiliares, outras embarcações ou aeronaves pertencentes ou operadas por um Estado e utilizadas, no momento considerado, unicamente em serviço governamental não comercial. Contudo, cada Estado deve assegurar, através de medidas apropriadas que não dificultem as operações ou a capacidade operacional de tais embarcações ou aeronaves que lhe pertençam ou sejam por ele utilizadas, que tais embarcações ou aeronaves procedam, na medida do possível e razoável, de modo compatível com a presente Convenção.

SEÇÃO 11. OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM VIRTUDE DE OUTRAS
CONVENÇÕES SOBRE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO
MEIO MARINHO

Artigo 237
Obrigações contraídas em virtude de outras convenções
sobre proteção e preservação do meio marinho

1. As disposições da presente Parte não afetam as obrigações específicas contraídas pelos Estados em virtude de convenções e acordos especiais concluídos anteriormente sobre a proteção e preservação do meio marinho, nem os acordos que possam ser concluídos em aplicação dos princípios gerais enunciados na presente Convenção.

2. As obrigações específicas contraídas pelos Estados em virtude de convenções especiais, relativas à proteção e preservação do meio marinho, devem ser cumpridas de modo compatível com os princípios e objetivos gerais da presente Convenção.

PARTE XIII

INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA MARINHA

SEÇÃO 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 238
Direito de realizar investigação científica marinha

Todos os Estados, independentemente da sua situação geográfica, e as organizações internacionais competentes têm o direito de realizar investigação científica marinha sem prejuízo dos direitos e deveres de outros Estados tais como definidos na presente Convenção.

Artigo 239
Promoção da investigação científica marinha

Os Estados e as organizações internacionais competentes devem promover e facilitar o desenvolvimento e a realização da investigação científica marinha de conformidade com a presente Convenção.

Artigo 240
Princípios gerais para a realização da
investigação científica marinha

Na realização da investigação científica marinha devem ser aplicados os seguintes princípios:

- a) a investigação científica marinha deve ser realizada exclusivamente com fins pacíficos;
- b) a investigação científica marinha deve ser realizada mediante métodos e meios científicos apropriados compatíveis com a presente Convenção;
- c) a investigação científica marinha não deve interferir injustificadamente com outras utilizações legítimas do mar compatíveis com a presente Convenção e será devidamente tomada em consideração no exercício de tais utilizações;
- d) a investigação científica marinha deve ser realizada nos termos de todos os regulamentos pertinentes adotados de conformidade com a presente Convenção, incluindo os relativos à proteção e preservação do meio marinho.

Artigo 241
Não-reconhecimento da investigação científica
marinha como fundamento jurídico
para reivindicações

As atividades de investigação científica marinha não devem constituir fundamento jurídico de nenhuma reivindicação de qualquer parte do meio marinho ou de seus recursos.

SEÇÃO 2. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 242
Promoção da cooperação internacional

1. Os Estados e as organizações internacionais competentes devem, de conformidade com o princípio do respeito da soberania e da jurisdição e na base de benefício mútuo, promover a cooperação internacional no campo da investigação científica marinha com fins pacíficos.

2. Neste contexto, e sem prejuízo dos direitos e deveres dos Estados em virtude da presente Convenção, um Estado, ao aplicar a presente Parte, deve dar a outros Estados, quando apropriado, oportunidade razoável para obter do mesmo, ou mediante a sua cooperação, a informação necessária para prevenir e controlar os danos à saúde e à segurança das pessoas e ao meio marinho.

Artigo 243
Criação de condições favoráveis

Os Estados e as organizações internacionais competentes devem cooperar, mediante a celebração de acordos bilaterais e multilaterais, na criação de condições favoráveis à realização da investigação científica marinha no meio marinho e na integração dos esforços dos cientistas no estudo da natureza e interações dos fenômenos e processos que ocorrem no meio marinho.

Artigo 244
Publicação e difusão de informação e conhecimentos

1. Os Estados e as organizações internacionais competentes devem, de conformidade com a presente Convenção, mediante a publicação e difusão pelos canais apropriados, facultar informação sobre os principais programas propostos e seus objetivos, bem como os conhecimentos resultantes da investigação científica marinha.

2. Para tal fim, os Estados, quer individualmente quer em cooperação com outros Estados e com as organizações internacionais competentes, devem promover ativamente a difusão de dados e informação científicos e a transferência dos conhecimentos resultantes da investigação científica marinha, em particular para os Estados em desenvolvimento, bem como o fortalecimento da capacidade autônoma de investigação científica marinha dos Estados em desenvolvimento por meio de, inter alia, programas de formação e treino adequados ao seu pessoal técnico e científico.

SEÇÃO 3. REALIZAÇÃO E PROMOÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA MARINHA

Artigo 245
Investigação científica marinha no mar territorial

Os Estados costeiros, no exercício da sua soberania, têm o direito exclusivo de regulamentar, autorizar e realizar investigação científica marinha no seu mar territorial. A investigação científica marinha no seu mar territorial só deve ser realizada com o consentimento expresso do Estado costeiro e nas condições por ele estabelecidas.

Artigo 246
Investigação científica marinha na zona econômica exclusiva e na plataforma continental

1. Os Estados costeiros, no exercício da sua jurisdição, têm o direito de regulamentar, autorizar e realizar investigação científica marinha na sua zona econômica exclusiva e na sua plataforma continental de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção.

2. A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva e na plataforma continental deve ser realizada com o consentimento do Estado costeiro.

3. Os Estados costeiros, em circunstâncias normais, devem dar o seu consentimento a outros Estados ou organizações internacionais competentes para que executem, de conformidade com a presente Convenção, projetos de investigação científica marinha na sua zona econômica exclusiva ou na sua plataforma continental, exclusivamente com fins pacíficos e com o propósito de aumentar o conhecimento científico do meio marinho em benefício de toda a humanidade. Para tal fim, os Estados costeiros devem estabelecer regras e procedimentos para garantir que tal consentimento não seja retardado nem denegado sem justificação razoável.

4. Para os efeitos de aplicação do parágrafo 3, considera-se que podem existir circunstâncias normais independentemente da ausência de relações diplomáticas entre o Estado costeiro e o Estado que pretende investigar.

5. Os Estados costeiros poderão, contudo, discricionariamente, recusar-se a dar o seu consentimento à realização na sua zona econômica exclusiva ou na sua plataforma continental de um projeto de investigação científica marinha de outro Estado ou organização internacional competente se o projeto:

- tiver uma influência direta na exploração e aproveitamento dos recursos naturais, vivos ou não vivos;
- implicar perfurações na plataforma continental, a utilização de explosivos ou a introdução de substâncias nocivas no meio marinho;
- implicar a construção, funcionamento ou utilização das ilhas artificiais, instalações e estruturas referidas nos artigos 60 e 80;
- contiver informação prestada nos termos do artigo 248, sobre a natureza e os objetivos do projeto que seja inexata ou se

o Estado ou a organização internacional competente, que pretende realizar a investigação, tiver obrigações pendentes para com o Estado costeiro decorrentes de um projeto de investigação anterior.

6. Não obstante as disposições do parágrafo 5, os Estados costeiros não podem exercer o seu poder discricionário de recusar o seu consentimento nos termos da alínea a) do referido parágrafo em relação aos projetos de investigação científica marinha, a serem realizados de conformidade com as disposições da presente Parte, na plataforma continental, além das 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial fora das áreas específicas que os Estados costeiros venham a designar publicamente, em qualquer momento, como áreas nas quais se estão a realizar ou se venham a realizar num prazo razoável atividades de aproveitamento ou operações pormenorizadas de exploração sobre essas áreas. Os Estados costeiros devem dar a devida publicidade à designação de tais áreas bem como qualquer modificação das mesmas, mas não serão obrigados a dar pormenores das operações realizadas nessas áreas.

7. As disposições do parágrafo 6 não prejudicam os direitos dos Estados costeiros sobre a sua plataforma continental, como o estabelecido no artigo 77.

8. As atividades de investigação científica marinha mencionadas no presente artigo não devem interferir injustificadamente com as atividades empreendidas pelos Estados costeiros no exercício dos seus direitos de soberania e da sua jurisdição previstos na presente Convenção.

Artigo 247
Projetos de investigação científica marinha realizados por organizações internacionais ou sob os seus auspícios

Entende-se que um Estado costeiro membro de uma organização internacional, ou ligado por acordo bilateral a tal organização, e em cuja zona econômica exclusiva ou plataforma continental essa organização pretende realizar, diretamente ou sob os seus auspícios, um projeto de investigação científica marinha, autorizou a realização do projeto de conformidade com as especificações acordadas se esse Estado tiver aprovado o projeto pormenorizado quando a organização decidiu pela sua realização ou se o Estado costeiro pretende participar no projeto e não tiver formulado qualquer objecção até à expiração do prazo de quatro meses a contar da data em que o projeto tenha sido comunicado pela organização internacional.

Artigo 248
Dever de prestar informação ao Estado costeiro

Os Estados e as organizações internacionais competentes que se proponham realizar investigação científica marinha na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental de um Estado costeiro devem fornecer a esse Estado, com a antecedência mínima de seis meses da data prevista para o início do projeto de investigação científica marinha, uma descrição completa de:

- a natureza e os objetivos do projeto;
- o método e os meios a utilizar, incluindo o nome, a tonelagem, o tipo e a categoria das embarcações e uma descrição do equipamento científico;
- as áreas geográficas precisas onde o projeto se vai realizar;
- as datas previstas da primeira chegada e da partida definitiva das embarcações de investigação, ou da instalação e remoção do equipamento, quando apropriado;
- o nome da instituição patrocinadora, o do seu diretor e o da pessoa encarregada do projeto; e
- o âmbito em que se considera a eventual participação ou representação do Estado costeiro no projeto.

Artigo 249
Dever de cumprir certas condições

1. Os Estados e as organizações internacionais competentes, quando realizem investigação científica marinha na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental de um Estado costeiro, devem cumprir as seguintes condições:

- garantir ao Estado costeiro, se este o desejar, o direito de participar ou estar representado no projeto de investigação científica marinha, especialmente, quando praticável, a bordo de embarcações e de outras unidades de investigação ou nas instalações de investigação científica, sem pagar qualquer remuneração aos investigadores do Estado costeiro e sem que este tenha obrigação de contribuir para os custos do projeto;
- fornecer ao Estado costeiro, a pedido deste, tão depressa quanto possível, relatórios preliminares bem como os resultados e conclusões finais uma vez terminada a investigação;
- comprometer-se a dar acesso ao Estado costeiro, a pedido deste, a todos os dados e amostras resultantes do projeto de investigação científica marinha bem como a fornecer-lhe os dados que possam ser reproduzidos e as amostras que possam ser divididas sem prejuízo do seu valor científico;
- fornecer ao Estado costeiro, a pedido deste, uma avaliação de tais dados, amostras e resultados da investigação ou assisti-lo na sua avaliação ou interpretação;

e) garantir, com ressalva do disposto no parágrafo 2º, que os resultados da investigação estejam disponíveis, tão depressa quanto possível, no plano internacional por intermédio dos canais nacionais e internacionais apropriados;

f) informar imediatamente o Estado costeiro de qualquer mudança importante no programa de investigação;

g) salvo acordo em contrário, retirar as instalações ou o equipamento de investigação científica uma vez terminada a investigação.

2. O presente artigo não prejudica as condições estabelecidas pelas leis e regulamentos do Estado costeiro para o exercício do poder discricionário de dar ou recusar o seu consentimento nos termos do parágrafo 5º do artigo 246, incluindo-se a exigência de acordo prévio para a divulgação no plano internacional dos resultados de um projeto de investigação com incidência direta na exploração e aproveitamento dos recursos naturais.

Artigo 250

Comunicações relativas aos projetos de investigação científica marinha

As comunicações relativas aos projetos de investigação científica marinha devem ser feitas por intermédio dos canais oficiais apropriados, salvo acordo em contrário.

Artigo 251

Crítérios gerais e diretrizes

Os Estados devem procurar promover, por intermédio das organizações internacionais competentes, o estabelecimento de critérios gerais e diretrizes que os ajudem a determinar a natureza e as implicações da investigação científica marinha.

Artigo 252

Consentimento tácito

Os Estados ou as organizações internacionais competentes podem empreender um projeto de investigação científica marinha seis meses após a data em que tenham sido fornecidas ao Estado costeiro as informações previstas no artigo 248, a não ser que, no prazo de quatro meses após terem sido recebidas essas informações, o Estado costeiro tenha informado o Estado ou a organização que se propõe realizar a investigação de que:

- recusa o seu consentimento nos termos do disposto no artigo 246; ou
- as informações fornecidas pelo Estado ou pela organização internacional competente sobre a natureza ou objetivos do projeto não correspondem a fatos manifestamente evidentes; ou
- solicita informação suplementar sobre as condições e as informações previstas nos artigos 248 e 249; ou
- existem obrigações pendentes relativamente às condições estabelecidas no artigo 249 a respeito de um projeto de investigação científica marinha anteriormente realizado por esse Estado ou organização.

Artigo 253

Suspensão ou cessação das atividades de investigação científica marinha

1. O Estado costeiro tem o direito de exigir a suspensão de quaisquer atividades de investigação científica marinha em curso na sua zona econômica exclusiva ou na sua plataforma continental, se:

- as atividades de investigação não se realizarem de conformidade com as informações transmitidas nos termos do artigo 248 e nas quais se tenha fundamentado o consentimento do Estado costeiro; ou
- o Estado ou a organização internacional competente que realizar as atividades de investigação não cumprir o disposto no artigo 249 no que se refere aos direitos do Estado costeiro relativos ao projeto de investigação científica marinha.

2. O Estado costeiro tem o direito de exigir a cessação de quaisquer atividades de investigação científica marinha em caso de qualquer não-cumprimento do disposto no artigo 248 que implique mudança fundamental no projeto ou nas atividades de investigação.

3. O Estado costeiro pode também exigir a cessação das atividades de investigação científica marinha se, num prazo razoável, não forem corrigidas quaisquer das situações previstas no parágrafo 1º.

4. Uma vez notificados pelo Estado costeiro da sua decisão de ordenar a suspensão ou cessação, os Estados ou as organizações internacionais competentes autorizados a realizar as atividades de investigação científica marinha devem pôr fim às atividades de investigação que são objeto de tal notificação.

5. A ordem de suspensão prevista no parágrafo 1º será revogada pelo Estado costeiro e permitida a continuação das atividades de investigação científica marinha quando o Estado ou a organização internacional competente que realizar a investigação tiver cumprido as condições exigidas nos artigos 248 e 249.

Artigo 254

Direitos dos Estados vizinhos sem litoral e dos Estados em situação geográfica desfavorecida

1. Os Estados e as organizações internacionais competentes que tiverem apresentado a um Estado costeiro um projeto para realizar investigação científica marinha referida no parágrafo 3º do artigo 246 devem informar os Estados vizinhos sem litoral e aqueles em situação geográfica desfavorecida do projeto de investigação proposto e devem notificar o Estado costeiro de que deram tal informação.

2. Depois de o Estado costeiro interessado ter dado o seu consentimento ao projeto de investigação científica marinha proposto de conformidade com o artigo 246 e com outras disposições pertinentes da presente Convenção, os Estados e as organizações internacionais competentes que realizem esse projeto devem proporcionar aos Estados vizinhos sem litoral e aqueles em situação geográfica desfavorecida, por solicitação desses Estados e quando apropriado, a informação pertinente especificada no artigo 248 e na alínea f) do parágrafo 1º do artigo 249.

3. Aos referidos Estados vizinhos sem litoral e aqueles em situação geográfica desfavorecida deve ser dada, a seu pedido, a possibilidade de participarem, quando praticável, no projeto de investigação científica marinha proposto, por intermédio de peritos qualificados, nomeados por esses Estados e não recusados pelo Estado costeiro, segundo as condições acordadas para o projeto entre o Estado costeiro interessado e o Estado ou as organizações internacionais competentes que realizem a investigação científica marinha, de conformidade com as disposições da presente Convenção.

4. Os Estados e as organizações internacionais competentes referidos no parágrafo 1º devem prestar aos mencionados Estados sem litoral e aqueles em situação geográfica desfavorecida, a seu pedido, as informações e a assistência especificadas na alínea d) do parágrafo 1º do artigo 249, salvo o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo.

Artigo 255

Medidas para facilitar a investigação científica marinha e prestar assistência às embarcações de investigação

Os Estados devem procurar adotar normas, regulamentos e procedimentos razoáveis para promover e facilitar a investigação científica marinha realizada além do seu mar territorial de conformidade com a presente Convenção e, quando apropriado, facilitar o acesso aos seus portos e promover a assistência às embarcações de investigação científica marinha que cumpram as disposições pertinentes da presente Parte, salvo o disposto nas suas leis e regulamentos.

Artigo 256

Investigação científica marinha na Área

Todos os Estados, independentemente da sua situação geográfica, bem como as organizações internacionais competentes, têm o direito, de conformidade com as disposições da Parte XI, de realizar investigação científica marinha na Área.

Artigo 257

Investigação científica marinha na coluna de água além dos limites da zona econômica exclusiva

Todos os Estados, independentemente da sua situação geográfica, bem como as organizações internacionais competentes, têm o direito, de conformidade com a presente Convenção, de realizar investigação científica marinha na coluna de água além dos limites da zona econômica exclusiva.

SEÇÃO 4. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA NO MEIO MARINHO

Artigo 258

Colocação e utilização

A colocação e utilização de qualquer tipo de instalação ou equipamento de investigação científica em qualquer área do meio marinho devem estar sujeitas às mesmas condições estabelecidas na presente Convenção para a realização de investigação científica marinha nessa mesma área.

Artigo 259

Estatuto jurídico

As instalações ou o equipamento referidos na presente seção não têm o estatuto jurídico de ilhas. Não têm mar territorial próprio e a sua presença não afeta a delimitação do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

Artigo 260

Zonas de segurança

Podem ser estabelecidas em volta das instalações de investigação científica, de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção, zonas de segurança de largura razoável que não exceda uma distância de 500 metros. Todos os Estados devem velar por que as suas embarcações respeitem tais zonas de segurança.

Artigo 261

Não-interferência nas rotas de navegação

A colocação e a utilização de qualquer tipo de instalações ou equipamento de investigação científica não devem constituir obstáculo às rotas estabelecidas para a navegação internacional.

Artigo 262

Marcas de identificação e sinais de aviso

As instalações ou o equipamento mencionados na presente seção devem dispor de marcas de identificação que indiquem o Estado de registro ou a organização internacional a que pertencem, bem como dos adequados sinais de aviso internacionalmente acordados para garantir a segurança no mar e a segurança da navegação aérea, tendo em conta as regras e normas estabelecidas pelas organizações internacionais competentes.

SEÇÃO 5. RESPONSABILIDADE

Artigo 263

Responsabilidade

1. Cabe aos Estados bem como às organizações internacionais competentes zelar por que a investigação científica marinha, efetuada por eles ou em seu nome, se realize de conformidade com a presente Convenção.

2. Os Estados e as organizações internacionais competentes são responsáveis pelas medidas que tomarem em violação da presente Convenção relativamente à investigação científica marinha realizada por outros Estados, suas pessoas físicas ou jurídicas* ou por organizações internacionais competentes, e devem pagar indenizações pelos danos resultantes de tais medidas.

3. Os Estados e as organizações internacionais competentes são responsáveis, nos termos do artigo 235, pelos danos causados pela poluição do meio marinho, resultante da investigação científica marinha realizada por eles ou em seu nome.

SEÇÃO 6. SOLUÇÃO DE CONTROVERSAS E MEDIDAS PROVISÓRIAS

Artigo 264

Solução de controvérsias

As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação das disposições da presente Convenção referentes à investigação científica marinha não devem ser solucionadas de conformidade com as seções 2 e 3 da Parte XV.

Artigo 265

Medidas provisórias

Enquanto uma controvérsia não for solucionada de conformidade com as seções 2 e 3 da Parte XV, o Estado ou a organização internacional competente autorizado a realizar um projeto de investigação científica marinha não deve permitir que se iniciem ou continuem as atividades de investigação sem o consentimento expresso do Estado costeiro interessado.

PARTI XIV

DESENVOLVIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA MARINHA

SEÇÃO 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 266

Promoção do desenvolvimento e da transferência de tecnologia marinha

1. Os Estados, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes, devem cooperar, na medida das suas capacidades, para promover ativamente o desenvolvimento e a transferência da ciência e da tecnologia marinhas segundo modalidades e condições equitativas e razoáveis.

2. Os Estados devem promover o desenvolvimento da capacidade científica e tecnológica marinha dos Estados que necessitem e solicitem assistência técnica neste domínio, particularmente os Estados em desenvolvimento, incluindo os Estados sem litoral e aqueles em situação geográfica desfavorecida, no que se refere à exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos marinhos, à proteção e preservação do meio marinho, à investigação científica marinha e outras atividades no meio marinho compatíveis com a presente Convenção, tendo em vista acelerar o desenvolvimento económico social dos Estados em desenvolvimento.

* pessoa física ou jurídica, singular ou colectiva - em uso nos demais países de expressão portuguesa.

3. Os Estados devem procurar favorecer condições económicas e jurídicas propícias à transferência de tecnologia marinha, numa base equitativa, em benefício de todas as partes interessadas.

Artigo 267

Proteção dos interesses legítimos

Ao promover a cooperação, nos termos do artigo 266, os Estados devem ter em devida conta todos os interesses legítimos, incluindo, *inter alia*, os direitos e deveres dos possuidores, fornecedores e recebedores de tecnologia marinha.

Artigo 268

Objetivos fundamentais

Os Estados, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes, devem promover:

- a aquisição, avaliação e divulgação de conhecimentos de tecnologia marinha bem como facilitar o acesso a informação e dados pertinentes;
- o desenvolvimento de tecnologia marinha apropriada;
- o desenvolvimento da infra-estrutura tecnológica necessária para facilitar a transferência da tecnologia marinha;
- o desenvolvimento dos recursos humanos através da formação e ensino a nacionais dos Estados e países em desenvolvimento e, em especial, dos menos desenvolvidos entre eles; e
- a cooperação internacional em todos os níveis, particularmente em nível regional, sub-regional e bilateral.

Artigo 269

Medidas para atingir os objetivos fundamentais

Para atingir os objetivos mencionados no artigo 268, os Estados, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes, devem procurar, *inter alia*:

- estabelecer programas de cooperação técnica para a efetiva transferência de todos os tipos de tecnologia marinha aos Estados que necessitem e solicitem assistência técnica nesse domínio, em especial aos Estados em desenvolvimento sem litoral e aos Estados em desenvolvimento em situação geográfica desfavorecida, bem como a outros Estados em desenvolvimento que não tenham podido estabelecer ou desenvolver a sua própria capacidade tecnológica no âmbito da ciência marinha e no da exploração e aproveitamento de recursos marinhos, nem podido desenvolver a infra-estrutura de tal tecnologia;
- promover condições favoráveis à conclusão de acordos, contratos e outros ajustes similares em condições equitativas e razoáveis;
- realizar conferências, seminários e simpósios sobre temas científicos e tecnológicos, em particular sobre políticas e métodos para a transferência de tecnologia marinha;
- promover o intercâmbio de cientistas e peritos em tecnologia e outras matérias;
- realizar projetos e promover empresas conjuntas e outras formas de cooperação bilateral e multilateral.

SEÇÃO 2. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 270

Formas de cooperação internacional

A cooperação internacional para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia marinha deve ser efetuada, quando praticável e apropriado, através de programas bilaterais, regionais ou multilaterais existentes, bem como através de programas ampliados e de novos programas para facilitar a investigação científica marinha, a transferência de tecnologia marinha, particularmente em novos domínios e o financiamento internacional apropriado da investigação e desenvolvimento dos oceanos.

Artigo 271

Diretrizes, critérios e normas

Os Estados devem promover, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes, o estabelecimento de diretrizes, critérios e normas geralmente aceites para a transferência de tecnologia marinha numa base bilateral ou o âmbito das organizações internacionais e outros organismos, tendo particularmente em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento.

Artigo 272

Coordenação de programas internacionais

No domínio da transferência de tecnologia marinha, os Estados devem procurar assegurar que as organizações internacionais competentes coordenem as suas atividades, incluindo quaisquer programas regionais ou mundiais, tendo em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento, em particular dos Estados sem litoral e daqueles em situação geográfica desfavorecida.

Artigo 273
Cooperação com organizações internacionais
e com a Autoridade

Os Estados devem cooperar ativamente com as organizações internacionais competentes e com a Autoridade para encorajar e facilitar a transferência de conhecimentos especializados e de tecnologia marinha relativos às atividades na Área aos Estados em desenvolvimento, aos seus nacionais e à Empresa.

Artigo 274
Objetivos da Autoridade

Sem prejuízo de todos os interesses legítimos, incluindo, *inter alia*, os direitos e deveres dos possuidores, fornecedores e recebedores de tecnologia, a Autoridade, no que se refere às atividades na Área, deve assegurar que:

- os nacionais dos Estados em desenvolvimento, costeiros, sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida, sejam admitidos para fins de estágio, com base no princípio da distribuição geográfica equitativa, como membros do pessoal de gestão, de investigação e técnico recrutado para as suas atividades;
- a documentação técnica relativa ao equipamento, maquinaria, dispositivos e processos pertinentes seja posta à disposição de todos os Estados, em particular dos Estados em desenvolvimento que necessitem e solicitem assistência técnica nesse domínio;
- sejam tomadas pela Autoridade disposições apropriadas para facilitar a aquisição de assistência técnica no domínio da tecnologia marinha pelos Estados que dela necessitem e a solicitem, em particular os Estados em desenvolvimento, bem como a aquisição pelos seus nacionais dos conhecimentos técnicos e especializados necessários, incluindo a formação profissional;
- seja prestada aos Estados a assistência técnica de que necessitem e solicitem nesse domínio, em especial aos Estados em desenvolvimento, bem como assistência na aquisição de equipamento, instalações, processos e outros conhecimentos técnicos necessários, mediante qualquer ajuste financeiro previsto na presente Convenção.

**SEÇÃO 3. CENTROS NACIONAIS E REGIONAIS DE INVESTIGAÇÃO
CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA MARINHA**

Artigo 275
Estabelecimento de centros nacionais

1. Os Estados devem promover, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes e da Autoridade, o estabelecimento, em especial nos Estados costeiros em desenvolvimento, de centros nacionais de investigação científica e tecnológica marinha bem como o reforço de centros nacionais existentes, a fim de estimular e impulsionar a realização de investigação científica marinha pelos Estados costeiros em desenvolvimento e de aumentar a sua capacidade nacional para utilizar e preservar os seus recursos marinhos em seu próprio benefício económico.

2. Os Estados devem prestar, por intermédio das organizações internacionais competentes e da Autoridade, apoio adequado para facilitar o estabelecimento e o reforço de tais centros nacionais, a fim de fornecerem serviços de formação avançada, e equipamento e conhecimentos práticos e técnicos necessários, bem como peritos técnicos, aos Estados que necessitem e solicitem tal assistência.

Artigo 276
Estabelecimento de centros regionais

1. Os Estados devem promover, em coordenação com as organizações internacionais competentes, com a Autoridade e com instituições nacionais de investigação científica e tecnológica marinha, o estabelecimento de centros regionais de investigação científica e tecnológica marinha, em especial nos Estados em desenvolvimento, a fim de estimular e impulsionar a realização de investigação científica marinha pelos Estados em desenvolvimento e de favorecer a transferência de tecnologia marinha.

2. Todos os Estados de uma região devem cooperar com os respectivos centros regionais a fim de assegurarem a realização mais eficaz dos seus objetivos.

Artigo 277
Funções dos centros regionais

As funções dos centros regionais devem compreender, *inter alia*:

- programas de formação e ensino, em todos os níveis, sobre diversos aspetos da investigação científica e tecnológica marinha, em especial a biologia marinha, incluídas a conservação e a gestão dos recursos vivos, a oceanografia, a hidrografia, a engenharia, a exploração geológica dos fundos marinhos, a extração mineira bem como a tecnologia de dessalinização;
- estudos de gestão;

- programas de estudos relacionados com a proteção e preservação do meio marinho e com a prevenção, redução e controle da poluição;
- organização de conferências, seminários e simpósios regionais;
- aquisição e processamento de dados e informações sobre a ciência e tecnologia marinhas;
- disseminação imediata dos resultados da investigação científica e tecnológica marinha por meio de publicações de fácil acesso;
- divulgação das políticas nacionais sobre transferência de tecnologia marinha e estudo comparativo sistemático dessas políticas;
- compilação e sistematização de informações sobre comercialização de tecnologia e sobre os contratos e outros ajustes relativos a patentes;
- cooperação técnica com outros Estados da região.

SEÇÃO 4. COOPERAÇÃO ENTRE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Artigo 278
Cooperação entre organizações internacionais

As organizações internacionais competentes mencionadas na presente Parte e na Parte XIII devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurarem, diretamente ou em estreita cooperação entre si, o cumprimento efetivo das funções e responsabilidades, decorrentes da presente Parte.

PARTE XV

SOLUÇÃO DE CONTROVERSAS

SEÇÃO 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 279
Obrigação de solucionar controvérsias
por meios pacíficos

Os Estados Partes devem solucionar qualquer controvérsia entre eles relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção por meios pacíficos, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 2º da Carta das Nações Unidas e, para tal fim, procurar uma solução pelos meios indicados no parágrafo 1º do artigo 33 da Carta.

Artigo 280
Solução de controvérsias por quaisquer meios
pacíficos escolhidos pelas partes

Nenhuma das disposições da presente Parte prejudica o direito dos Estados Partes de, em qualquer momento, acordarem na solução de uma controvérsia entre eles relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção por quaisquer meios pacíficos de sua própria escolha.

Artigo 281
Procedimento aplicável quando as partes
não tenham alcançado uma solução

1. Se os Estados Partes que são partes numa controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção tiverem acordado em procurar solucioná-la por um meio pacífico de sua própria escolha, os procedimentos estabelecidos na presente Parte só serão aplicados se não tiver sido alcançada uma solução por esse meio e se o acordo entre as partes não excluir a possibilidade de outro procedimento.

2. Se as partes tiverem também acordado num prazo, o disposto no parágrafo 1º só será aplicado depois de expirado esse prazo.

Artigo 282
Obrigações decorrentes de acordos gerais,
regionais ou bilaterais

Se os Estados Partes que são partes numa controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção tiverem ajustado, por meio de acordo geral, regional ou bilateral, ou de qualquer outra forma, em que tal controvérsia seja submetida, a pedido de qualquer das partes na mesma, a um procedimento conducente a uma decisão obrigatória, esse procedimento será aplicado em lugar do previsto na presente Parte, salvo acordo em contrário das partes na controvérsia.

Artigo 283
Obrigação de trocar

1. Quando surgir uma controvérsia entre Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as partes na

controvérsia devem proceder sem demora a uma troca de opiniões, tendo em vista solucioná-la por meio de negociação ou de outros meios pacíficos.

2. As partes também devem proceder, sem demora a uma troca de opiniões quando um procedimento para a solução de tal controvérsia tiver sido terminado sem que esta tenha sido solucionada ou quando se tiver obtido uma solução e as circunstâncias requeiram consultas sobre o modo como será implementada a solução.

Artigo 284 Conciliação

1. O Estado Parte que é parte numa controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção pode convidar a outra ou outras partes a submetê-la a conciliação, de conformidade com o procedimento previsto na seção 1 do Anexo V ou com outro procedimento de conciliação.

2. Se o convite for aceite e as partes acordarem no procedimento de conciliação a aplicar, qualquer parte pode submeter a controvérsia a esse procedimento.

3. Se o convite não for aceite ou as partes não acordarem no procedimento, o procedimento de conciliação deve ser considerado terminado.

4. Quando uma controvérsia tiver sido submetida a conciliação, o procedimento só se poderá dar por terminado de conformidade com o procedimento de conciliação acordado, salvo acordo em contrário das partes.

Artigo 285 Aplicação da presente seção às controvérsias submetidas nos termos da Parte XI

Esta seção aplica-se a qualquer controvérsia que, nos termos da seção 5 da Parte XI da presente Convenção, tenha de ser solucionada de conformidade com os procedimentos previstos na presente Parte. Se uma entidade que não um Estado Parte for parte em tal controvérsia, esta seção aplica-se *mutatis mutandis*.

SEÇÃO 2. PROCEDIMENTOS COMPULSÓRIOS CONDUCENTES A DECISÕES OBRIGATORIAS

Artigo 286 Aplicação dos procedimentos nos termos da presente seção

Salvo o disposto na seção 3, qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, quando não tiver sido solucionada mediante a aplicação da seção 1, será submetida, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, à corte ou tribunal que tenha jurisdição nos termos da presente seção.

Artigo 287 Escolha do procedimento.

1. Um Estado ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento ulterior, pode escolher livremente, por meio de declaração escrita, um ou mais dos seguintes meios para a solução das controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção:

- a) o Tribunal Internacional do Direito do Mar estabelecido de conformidade com o Anexo VI;
- b) a Corte Internacional de Justiça;
- c) um tribunal arbitral constituído de conformidade com o Anexo VII;
- d) um tribunal arbitral especial constituído de conformidade com o Anexo VIII, para uma ou mais das categorias de controvérsias especificadas no referido Anexo.

2. Uma declaração feita nos termos do parágrafo 1 não deve afetar a obrigação de um Estado Parte de aceitar, na medida e na forma estabelecidas na seção 5 da Parte XI, a competência da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar nem deve ser afetada por essa obrigação.

3. O Estado Parte que é parte numa controvérsia não abrangida por uma declaração vigente, deve ser considerado como tendo aceite a arbitragem, de conformidade com o Anexo VII.

4. Se as partes numa controvérsia tiverem aceite o mesmo procedimento para a solução da controvérsia, esta só poderá ser submetida a esse procedimento, salvo acordo em contrário das partes.

5. Se as partes numa controvérsia não tiverem aceite o mesmo procedimento para a solução da controvérsia, esta só poderá ser submetida a arbitragem, de conformidade com o Anexo VII, salvo acordo em contrário das partes.

6. Uma declaração feita nos termos do parágrafo 1 manter-se-á em vigor até três meses depois da notificação de revogação ter sido depositada junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

* Tribunal Internacional de Justiça - em uso nos demais países de expressão portuguesa.

7. Nenhuma nova declaração, notificação de revogação ou expiração de uma declaração afeta de modo algum os procedimentos pendentes numa corte ou tribunal que tenha jurisdição nos termos do presente artigo, salvo acordo em contrário das partes.

8. As declarações e notificações referidas no presente artigo serão depositadas junto do Secretário Geral das Nações Unidas, que deve remeter cópias das mesmas aos Estados Partes.

Artigo 288 Jurisdição

1. A corte ou tribunal a que se refere o artigo 287 tem jurisdição sobre qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que lhe seja submetida de conformidade com a presente Parte.

2. A corte ou tribunal a que se refere o artigo 287 tem também jurisdição sobre qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação de um acordo internacional relacionado com os objetivos da presente Convenção que lhe seja submetida de conformidade com esse acordo.

3. A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar estabelecida de conformidade com o Anexo VI, ou qualquer outra câmara ou tribunal arbitral a que se faz referência na seção 5 da Parte XI, tem jurisdição sobre qualquer das questões que lhe sejam submetidas de conformidade com essa seção.

4. Em caso de controvérsia sobre jurisdição de uma corte ou tribunal, a questão será resolvida por decisão dessa corte ou tribunal.

Artigo 289 Peritos

A corte ou tribunal, no exercício da sua jurisdição nos termos da presente seção, pode, em qualquer controvérsia em que se suscitem questões científicas ou técnicas, a pedido de uma parte ou, por iniciativa própria, seleccionar, em consulta com as partes, pelo menos dois peritos em questões científicas ou técnicas, escolhidos preferencialmente da lista apropriada preparada de conformidade com o artigo 2 do Anexo VIII, para participarem nessa corte ou tribunal sem direito a voto.

Artigo 290 Medidas provisórias

1. Se uma controvérsia tiver sido devidamente submetida a uma corte ou tribunal que se considere, *prima facie*, com jurisdição nos termos da presente Parte ou da seção 5 da Parte XI, a corte ou tribunal poderá decretar quaisquer medidas provisórias que considere apropriadas às circunstâncias, para preservar os direitos respectivos das partes na controvérsia ou impedir danos graves ao meio marinho, até decisão definitiva.

2. As medidas provisórias podem ser modificadas ou revogadas desde que as circunstâncias que as justificaram se tenham modificado ou deixado de existir.

3. As medidas provisórias só podem ser decretadas, modificadas ou revogadas, nos termos do presente artigo, a pedido de uma das partes na controvérsia e após ter sido dada às partes a oportunidade de serem ouvidas.

4. A corte ou tribunal notificará imediatamente as partes na controvérsia e, se julgar apropriado, outros Estados Partes, de qualquer medida provisória ou de qualquer decisão que a modifique ou revogue.

5. Enquanto não estiver constituído o tribunal arbitral ao qual uma controvérsia esteja a ser submetida nos termos da presente seção, qualquer corte ou tribunal, escolhido de comum acordo pelas partes ou, na falta de tal acordo, dentro de duas semanas subsequentes à data do pedido de medidas provisórias, o Tribunal Internacional do Direito do Mar, ou, tratando-se de atividades na Área, a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, pode decretar, modificar ou revogar medidas provisórias nos termos do presente artigo, se considerar, *prima facie*, que o tribunal a ser constituído teria jurisdição e que a urgência da situação assim o requer. Logo que estiver constituído, o tribunal ao qual a controvérsia foi submetida pode, atuando de conformidade com os parágrafos 1 a 4, modificar, revogar ou confirmar essas medidas provisórias.

6. As partes na controvérsia devem cumprir sem demora quaisquer medidas provisórias decretadas nos termos do presente artigo.

Artigo 291 Acesso

1. Os Estados Partes têm acesso a todos os procedimentos de solução de controvérsias especificados na presente Parte.

2. As entidades que não sejam Estados Partes têm acesso, apenas nos casos expressamente previstos na presente Convenção, aos procedimentos de solução de controvérsias especificados nesta Parte.

Artigo 292 Pronta libertação das embarcações e das suas tripulações

1. Quando as autoridades de um Estado Parte tiverem apresado uma embarcação que arvore a bandeira de um outro Estado Parte e for

alegado que o Estado que procedeu à detenção não cumpriu as disposições da presente Convenção no que se refere à pronta libertação da embarcação ou da sua tripulação, mediante a prestação de uma caução idônea ou outra garantia financeira, a questão da libertação poderá ser submetida, salvo acordo em contrário das partes, a qualquer corte ou tribunal escolhido por acordo entre as partes ou, não havendo acordo no prazo de dez dias subsequentes ao momento da detenção, à corte ou tribunal aceito, nos termos do artigo 287, pelo Estado que fez a detenção ou ao Tribunal Internacional do Direito do Mar.

2. O pedido de libertação só pode ser feito pelo Estado de bandeira da embarcação ou em seu nome.

3. A corte ou tribunal apreciará imediatamente o pedido de libertação e ocupar-se-á exclusivamente da questão da libertação, sem prejuízo do mérito de qualquer ação judicial contra a embarcação, seu armador ou sua tripulação, intentada no foro nacional apropriado. As autoridades do Estado que tiverem efetuado a detenção continuarão a ser competentes para, em qualquer altura, ordenar a libertação da embarcação ou da sua tripulação.

4. Uma vez prestada a caução ou outra garantia financeira fixada pela corte ou tribunal, as autoridades do Estado que tiverem efetuado a detenção cumprirão imediatamente a decisão da corte ou tribunal relativa à libertação da embarcação ou da sua tripulação.

Artigo 293 Direito aplicável

1. A corte ou tribunal que tiver jurisdição nos termos desta seção deve aplicar a presente Convenção e outras normas de direito internacional que não forem incompatíveis com esta Convenção.

2. O parágrafo 1º não prejudicará a faculdade da corte ou tribunal que tiver jurisdição nos termos da presente seção de decidir um caso *ex aequo et bono*, se as partes assim o acordarem.

Artigo 294 Procedimentos preliminares

1. A corte ou tribunal referido no artigo 287 ao qual tiver sido feito um pedido relativo a uma controvérsia mencionada no artigo 297, decidirá, por solicitação de uma parte, ou poderá decidir, por iniciativa própria, se o pedido constitui utilização abusiva dos meios processuais ou se *prima facie* é bem fundamentado. Se a corte ou tribunal decidir que o pedido constitui utilização abusiva dos meios processuais ou é *prima facie* infundado, cessará a sua ação no caso.

2. Ao receber o pedido, a corte ou tribunal notificará imediatamente a outra parte ou partes e fixará um prazo razoável durante o qual elas possam solicitar-lhe que decida nos termos do parágrafo 1º.

3. Nada no presente artigo prejudica o direito de qualquer parte numa controvérsia de deduzir exceções preliminares de conformidade com as normas processuais aplicáveis.

Artigo 295 Esgotamento dos recursos internos

Qualquer controvérsia entre Estados Partes relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção só pode ser submetida aos procedimentos estabelecidos na presente seção depois de esgotados os recursos internos de conformidade com o direito internacional.

Artigo 296 Caráter definitivo e força obrigatória das decisões

1. Qualquer decisão proferida por uma corte ou tribunal com jurisdição nos termos da presente seção será definitiva e deverá ser cumprida por todas as partes na controvérsia.

2. Tal decisão não terá força obrigatória senão para as partes na controvérsia e no que se refere a essa mesma controvérsia.

SEÇÃO 3. LIMITES E EXCEÇÕES À APLICAÇÃO DA SEÇÃO 2

Artigo 297 Limites à aplicação da seção 2.

1. As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção, no concernente ao exercício por um Estado costeiro dos seus direitos soberanos ou de jurisdição previstos na presente Convenção, serão submetidas aos procedimentos estabelecidos na seção 2 nos seguintes casos:

- a) quando se alegue que um Estado costeiro atuou em violação das disposições da presente Convenção no concernente às liberdades e direitos de navegação ou de sobrevoo ou à liberdade e ao direito de colocação de cabos e dutos submarinos e outros usos do mar internacionalmente lícitos especificados no artigo 58; ou
- b) quando se alegue que um Estado, ao exercer as liberdades, os direitos, ou os usos anteriormente mencionados, atuou em

violação das disposições da presente Convenção ou das leis ou regulamentos adotados pelo Estado costeiro, de conformidade com a presente Convenção e com outras normas de direito internacional que não sejam com ela incompatíveis; ou

- c) quando se alegue que um Estado costeiro atuou em violação das regras e normas internacionais específicas para a proteção e preservação do meio marinho aplicáveis ao Estado costeiro e que tenham sido estabelecidas pela presente Convenção ou por intermédio de uma organização internacional competente ou de uma conferência diplomática de conformidade com a presente Convenção.

2. a) As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação das disposições da presente Convenção concernentes à investigação científica marinha serão solucionadas de conformidade com a seção 2, com a ressalva de que o Estado costeiro não será obrigado a aceitar submeter aos procedimentos de solução, qualquer controvérsia, que se suscitem por motivo de:

- i) o exercício pelo Estado costeiro de um direito ou poder discricionário de conformidade com o artigo 246; ou
- ii) a decisão do Estado costeiro de ordenar a suspensão ou a cessação de um projeto de investigação de conformidade com o artigo 253.

b) A controvérsia suscitada quando o Estado que realiza as investigações alegar que, em relação a um determinado projeto, o Estado costeiro não está a exercer, de modo compatível com a presente Convenção, os direitos que lhe conferem os artigos 246 e 253, será submetida, a pedido de qualquer das partes, ao procedimento de conciliação nos termos da seção 2 do Anexo V, com a ressalva de que a comissão de conciliação não porá em causa o exercício pelo Estado costeiro do seu poder discricionário de designar as áreas específicas referidas no parágrafo 6º do artigo 246, ou do seu poder discricionário de recusar o seu consentimento, de conformidade com o parágrafo 5º do artigo 246.

3. a) As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação das disposições da presente Convenção concernentes à pesca serão solucionadas de conformidade com a seção 2, com a ressalva de que o Estado costeiro não será obrigado a aceitar submeter aos procedimentos de solução qualquer controvérsia relativa aos seus direitos soberanos referentes aos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva ou ao exercício desses direitos, incluídos os seus poderes discricionários de fixar a captura permissível, a sua capacidade de captura, a atribuição dos excedentes a outros Estados e as modalidades das condições estabelecidas nas suas leis e regulamentos de conservação e gestão.

b) Se a aplicação das disposições da seção 1 da presente Parte não permitiu chegar a uma solução, a controvérsia será submetida, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, ao procedimento de conciliação nos termos da seção 2 do Anexo V, quando se alegue que um Estado costeiro:

- i) tenha manifestamente deixado de cumprir as suas obrigações de assegurar, por meio de medidas apropriadas de conservação e gestão, que a manutenção dos recursos vivos da zona econômica exclusiva não fique seriamente ameaçada;
 - ii) tenha arbitrariamente recusado fixar, a pedido de outro Estado, a captura permissível e a sua própria capacidade de captura dos recursos vivos, no que se refere às populações que este outro Estado esteja interessado em pescar; ou
 - iii) tenha arbitrariamente recusado atribuir a qualquer Estado, nos termos dos artigos 62, 69 e 70, a totalidade ou parte do excedente que tenha declarado existir, segundo as modalidades e condições estabelecidas pelo Estado costeiro compatíveis com a presente Convenção.
- c) Em nenhum caso a comissão de conciliação substituirá o seu poder discricionário pelo do Estado costeiro.
 - d) O relatório da comissão de conciliação deve ser comunicado às organizações internacionais competentes.
 - e) Ao negociar um acordo nos termos dos artigos 69 e 70, os Estados Partes deverão incluir, salvo acordo em contrário, uma cláusula sobre as medidas que tomarão para minimizar a possibilidade de divergência relativa à interpretação ou aplicação do acordo e sobre o procedimento a seguir se, apesar disso, a divergência surgir.

Artigo 298 Exceções de carácter facultativo à aplicação da seção 2

1. Ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer outro momento ulterior, um Estado pode, sem prejuízo das obrigações resultantes da seção 1, declarar por escrito não aceitar um ou mais dos procedimentos estabelecidos na seção 2, com respeito a uma ou várias das seguintes categorias de controvérsias:

- a) i) as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação dos artigos 15, 74 e 83 referentes à delimitação de zonas marítimas, ou às baías ou títulos históricos, com a ressalva de que o Estado que tiver feito a declaração, quando tal controvérsia surgir depois da entrada em vigor

da presente Convenção e quando não se tiver chegado a acordo dentro de um prazo razoável de negociações entre as partes, aceito, a pedido de qualquer parte na controvérsia, submeter a questão ao procedimento de conciliação nos termos da seção 2 do Anexo V; além disso, fica excluída de tal submissão qualquer controvérsia que implique necessariamente o exame simultâneo de uma controvérsia não solucionada relativa à soberania ou outros direitos sobre um território continental ou insular;

- 11) depois de a comissão de conciliação ter apresentado o seu relatório, no qual exporá as razões em que se fundamenta, as partes negociarão um acordo com base nesse relatório; se essas negociações não resultarem num acordo, as partes deverão, salvo acordo em contrário, submeter, por mútuo consentimento, a questão a um dos procedimentos previstos na seção 2;
- 111) esta alínea não se aplica a nenhuma controvérsia relativa à delimitação de zonas marítimas que tenha sido definitivamente solucionada por acordo entre as partes, nem a qualquer controvérsia que deva ser solucionada de conformidade com um acordo bilateral ou multilateral obrigatório para essas partes;
- b) as controvérsias relativas a atividades militares, incluídas as atividades militares de embarcações e aeronaves de Estado utilizadas em serviços não comerciais, e as controvérsias relativas a atividades destinadas a fazer cumprir normas legais tendo em vista o exercício de direitos soberanos ou de jurisdição excluídas, nos termos dos parágrafos 2º ou 3º do artigo 297, da jurisdição de uma corte ou tribunal;
- c) as controvérsias a respeito das quais o Conselho de Segurança das Nações Unidas esteja a exercer as funções que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas, a menos que o Conselho de Segurança retire a questão da sua ordem do dia ou convide as partes a solucioná-la pelos meios previstos na presente Convenção.

2. O Estado Parte que tiver feito uma declaração nos termos do parágrafo 1º poderá retirá-la em qualquer momento ou convir em submeter a controvérsia, excluída em virtude dessa declaração, a qualquer dos procedimentos estabelecidos na presente Convenção.

3. Um Estado Parte que tiver feito uma declaração nos termos do parágrafo 1º não pode submeter a controvérsia pertencente à categoria de controvérsias excluídas, a qualquer dos procedimentos previstos na presente Convenção, sem o consentimento de qualquer outro Estado Parte com o qual estiver em controvérsia.

4. Se um dos Estados Partes tiver feito uma declaração nos termos da alínea a) do parágrafo 1º, qualquer outro Estado Parte poderá submeter, contra a parte declarante, qualquer controvérsia pertencente a uma das categorias excetuadas ao procedimento especificado em tal declaração.

5. Uma nova declaração ou a retirada de uma declaração não afetará de modo algum os procedimentos em curso numa corte ou tribunal nos termos do presente artigo, salvo acordo em contrário das partes.

6. As declarações e as notificações de retirada das declarações nos termos do presente artigo serão depositadas junto do Secretário Geral das Nações Unidas, o qual enviará cópias das mesmas aos Estados Partes.

Artigo 299

Direito de as partes convirem num procedimento

1. A controvérsia excluída dos procedimentos de solução de controvérsias previstos na seção 2 nos termos do artigo 297, ou excetuada de tais procedimentos por meio de uma declaração feita de conformidade com o artigo 298, só poderá ser submetida a esses procedimentos por acordo das partes na controvérsia.

2. Nenhuma das disposições da presente seção prejudica o direito de as partes na controvérsia convirem num outro procedimento para a solução de tal controvérsia ou de chegarem a uma solução amigável.

PARTE XVI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 300

Bom-fé e abuso de direito

Os Estados Partes devem cumprir de boa-fé as obrigações contraídas nos termos da presente Convenção e exercer os direitos, jurisdição e liberdades reconhecidos na presente Convenção de modo a não constituir abuso de direito.

Artigo 301

Utilização do mar para fins pacíficos

No exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção, os Estados Partes devem abster-se de qualquer ameaça ou uso da força contra a integridade

territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com os princípios de direito internacional incorporados na Carta das Nações Unidas.

Artigo 302

Divulgação de informações

Sem prejuízo do direito de um Estado Parte de recorrer aos procedimentos de solução de controvérsias estabelecidos na presente Convenção, nada nesta Convenção deve ser interpretado no sentido de exigir que um Estado Parte, no cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção, forneça informações cuja divulgação seja contrária aos interesses essenciais da sua segurança.

Artigo 303

Objetos arqueológicos e históricos achados no mar

1. Os Estados têm o dever de proteger os objetos de caráter arqueológico e histórico achados no mar e devem cooperar para esse fim.

2. A fim de controlar o tráfico de tais objetos, o Estado costeiro pode presumir, ao aplicar o artigo 33, que a sua remoção dos fundos marinhos, na área referida nesse artigo, sem a sua autorização constitui uma infração, cometida no seu território ou no seu mar territorial, das leis e regulamentos mencionados no referido artigo.

3. Nada no presente artigo afeta os direitos dos proprietários identificáveis, as normas de salvamento ou outras normas do direito marítimo bem como leis e práticas em matéria de intercâmbios culturais.

4. O presente artigo deve aplicar-se sem prejuízo de outros acordos internacionais e normas de direito internacional relativos à proteção de objetos de caráter arqueológico e histórico.

Artigo 304

Responsabilidade por danos

As disposições da presente Convenção relativas à responsabilidade por danos não prejudicam a aplicação das normas vigentes e a elaboração de novas normas relativas à responsabilidade nos termos do direito internacional.

PARTE XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 305

Assinatura

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de:

- a) todos os Estados;
- b) a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia;
- c) todos os Estados autônomos associados que tenham escolhido este estatuto num ato de autodeterminação fiscalizado e aprovado pelas Nações Unidas de conformidade com a resolução 1514(XV) da Assembleia Geral, e que tenham competência sobre matérias regidas pela presente Convenção, incluindo a de concluir tratados em relação a essas matérias;
- d) todos os Estados autônomos associados que, de conformidade com os seus respectivos instrumentos de associação, tenham competência sobre as matérias regidas pela presente Convenção, incluindo a de concluir tratados em relação a essas matérias;
- e) todos os territórios que gozem de plena autonomia interna, reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que não tenham alcançado a plena independência de conformidade com a resolução 1514(XV) da Assembleia Geral, e que tenham competência sobre as matérias regidas pela presente Convenção, incluindo a de concluir tratados em relação a essas matérias;
- f) as organizações internacionais, de conformidade com o Anexo IX.

2. A presente Convenção está aberta à assinatura até 9 de Dezembro de 1984 no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Jamaica e também, a partir de 1 de Julho de 1983 até 9 de Dezembro de 1984, na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque.

Artigo 306

Ratificação e confirmação formal

A presente Convenção está sujeita à ratificação pelos Estados e outras entidades mencionadas nas alíneas b), c), d) e e) do parágrafo 1º do artigo 305, assim como a confirmação formal de conformidade com o Anexo IX, pelas entidades mencionadas na alínea f) do parágrafo 1º desse artigo. Os instrumentos de ratificação e de confirmação formal devem ser depositados junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 307 Adesão

A presente Convenção está aberta à adesão dos Estados e das outras entidades mencionadas no artigo 305. A adesão das entidades mencionadas na alínea f) do parágrafo 1º do artigo 305 deve ser efetuada de conformidade com o Anexo IX. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 308 Entrada em vigor

1. A presente Convenção entra em vigor 12 meses após a data de depósito do sexagésimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada Estado que ratifique a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entra em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, com observância do parágrafo 1º.

3. A Assembleia da Autoridade deve reunir-se na data da entrada em vigor da presente Convenção e eleger o Conselho da Autoridade. Se não for possível a aplicação estrita das disposições do artigo 161, o primeiro Conselho será constituído de forma compatível com o objetivo desse artigo.

4. As normas, regulamentos e procedimentos elaborados pela Comissão Preparatória devem aplicar-se provisoriamente, até à sua aprovação formal pela Autoridade, de conformidade com a Parte XI.

5. A Autoridade e os seus órgãos devem atuar de conformidade com a resolução II da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativa aos investimentos preparatórios, e com as decisões tomadas pela Comissão Preparatória na aplicação dessa resolução.

Artigo 309 Reservas e exceções

A presente Convenção não admite quaisquer reservas ou exceções além das por ela expressamente autorizadas noutros artigos.

Artigo 310 Declarações

O artigo 309 não impede um Estado Parte, quando assina ou ratifica a presente Convenção ou a ela adere, de fazer declarações, qualquer que seja a sua redação ou denominação, com o fim de, inter alia, harmonizar as suas leis e regulamentos com as disposições da presente Convenção, desde que tais declarações não tenham por finalidade excluir ou modificar o efeito jurídico das disposições da presente Convenção na sua aplicação a esse Estado.

Artigo 311 Relação com outras convenções e acordos internacionais

1. A presente Convenção prevalece, nas relações entre os Estados Partes, sobre as Convenções de Genebra sobre o Direito do Mar de 29 de Abril de 1958.

2. A presente Convenção não modifica os direitos e as obrigações dos Estados Partes resultantes de outros acordos compatíveis com a presente Convenção e que não afetam o gozo por outros Estados Partes dos seus direitos nem o cumprimento das suas obrigações nos termos da mesma Convenção.

3. Dois ou mais Estados Partes podem concluir acordos, aplicáveis unicamente às suas relações entre si, que modifiquem as disposições da presente Convenção ou suspendam a sua aplicação, desde que tais acordos não se relacionem com nenhuma disposição cuja derrogação seja incompatível com a realização efetiva do objeto e fins da presente Convenção e, desde que tais acordos não afetem a aplicação dos princípios fundamentais nela enunciados e que as disposições de tais acordos não afetem o gozo por outros Estados Partes dos seus direitos ou o cumprimento das suas obrigações nos termos da mesma Convenção.

4. Os Estados Partes que pretendam concluir um acordo dos referidos no parágrafo 3º devem notificar os demais Estados Partes, por intermédio do depositário da presente Convenção, da sua intenção de concluir o acordo bem como da modificação ou suspensão que tal acordo preveja.

5. O presente artigo não afeta os acordos internacionais expressamente autorizados ou salvaguardados por outros artigos da presente Convenção.

6. Os Estados Partes convêm em que não podem ser feitas emendas ao princípio fundamental relativo ao património comum da humanidade estabelecido no artigo 136 e em que não serão partes em nenhum acordo que derroque esse princípio.

Artigo 312 Emendas

1. Decorridos 10 anos a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Estado Parte pode propor, mediante comunicação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas, emendas

concretas à presente Convenção, exceto as que se refiram a atividades na Área, e pode solicitar a convocação de uma conferência para examinar as emendas propostas. O Secretário Geral deve transmitir tal comunicação a todos os Estados Partes. Se, nos 12 meses seguintes à data de transmissão de tal comunicação, pelo menos metade dos Estados Partes responderem favoravelmente a esse pedido, o Secretário Geral deve convocar a conferência.

2. O procedimento de adoção de decisões aplicável na conferência de emendas deve ser o mesmo aplicado na Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a menos que a conferência decida de outro modo. A conferência deve fazer todo o possível para chegar a acordo sobre quaisquer emendas por consenso, não se devendo proceder a votação das emendas enquanto não se esgotarem todos os esforços para se chegar a consenso.

Artigo 313 Emendas por procedimento simplificado

1. Todo Estado Parte pode propor, mediante comunicação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas, emenda à presente Convenção que não se relacione com atividades na Área, para ser adotada pelo procedimento simplificado estabelecido no presente artigo, sem a convocação de uma conferência. O Secretário Geral deve transmitir a comunicação a todos os Estados Partes.

2. Se, nos 12 meses seguintes a contar da data de transmissão da comunicação, um Estado Parte apresentar objeção à emenda proposta ou à sua adoção pelo procedimento simplificado, a emenda será considerada rejeitada. O Secretário Geral deve notificar imediatamente todos os Estados Partes, em conformidade.

3. Se, nos 12 meses seguintes a contar da data de transmissão da comunicação, nenhum Estado Parte tiver apresentado qualquer objeção à emenda proposta ou à sua adoção pelo procedimento simplificado, a emenda proposta será considerada adotada. O Secretário Geral deve notificar todos os Estados Partes de que a emenda proposta foi adotada.

Artigo 314 Emendas às disposições da presente Convenção relativas exclusivamente a atividades na Área

1. Todo Estado Parte pode propor, mediante comunicação escrita ao Secretário Geral da Autoridade, emenda às disposições da presente Convenção relativa exclusivamente a atividades na Área, incluindo a seção 4 do Anexo VI. O Secretário Geral deve transmitir tal comunicação a todos os Estados Partes. A emenda proposta fica sujeita à aprovação pela Assembleia depois de aprovada pelo Conselho. Os representantes dos Estados Partes nestes órgãos devem ter plenos poderes para examinar e aprovar a emenda proposta. A emenda proposta, tal como aprovada pelo Conselho e pela Assembleia, considera-se adotada.

2. Antes da aprovação de qualquer emenda nos termos do parágrafo 1º, o Conselho e a Assembleia devem assegurar-se de que ela não afeta o sistema de exploração e aproveitamento dos recursos da Área até à realização da conferência de Revisão, de conformidade com o artigo 135.

Artigo 315 Assinatura, ratificação das emendas, adesão às emendas a textos autênticos das emendas

1. Uma vez adotadas, as emendas à presente Convenção ficam abertas à assinatura pelos Estados Partes na presente Convenção nos 12 meses a contar da data da sua adoção, na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, salvo disposição em contrário na própria emenda.

2. Os artigos 306, 307 e 320 aplicam-se a todas as emendas à presente Convenção.

Artigo 316 Entrada em vigor das emendas

1. As emendas à presente Convenção, exceto as mencionadas no parágrafo 5º, entram em vigor para os Estados Partes que as ratifiquem ou a elas adiram no trigésimo dia seguinte ao depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão de dois terços dos Estados Partes ou de 60 Estados Partes, se este número for maior. Tais emendas não afetam o gozo por outros Estados Partes dos seus direitos ou o cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção.

2. Uma emenda pode prever, para a sua entrada em vigor, um número de ratificações ou de adesões maior do que o requerido pelo presente artigo.

3. Para qualquer Estado Parte que ratifique uma emenda referida no parágrafo 1º ou a ela adira, após o depósito do número requerido de instrumentos de ratificação ou de adesão, a emenda entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

4. Todo Estado que venha a ser Parte na presente Convenção depois da entrada em vigor de uma emenda de conformidade com o parágrafo 1º, se não manifestar intenção diferente, é considerado:

a) Parte na presente Convenção, tal como emendada;

- b) Parte na presente Convenção não emendada, em relação a qualquer Estado Parte que não esteja obrigado pela emenda.
5. As emendas relativas exclusivamente a atividades na Área e as emendas ao Anexo VI entram em vigor para todos os Estados Partes um ano após o depósito por três quartos dos Estados Partes dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão.
6. Todo o Estado que venha a ser Parte na presente Convenção depois da entrada em vigor de emendas de conformidade com o parágrafo 5° é considerado Parte na presente Convenção, tal como emendada.

Artigo 317
Denúncia

1. Todo Estado Parte pode, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, denunciar a presente Convenção e indicar as razões da denúncia. A omissão de tais razões não afeta a validade da denúncia. A denúncia terá efeito um ano após a data do recebimento da notificação, a menos que aquela preveja uma data ulterior.
2. Nenhum Estado fica dispensado, em virtude da denúncia, das obrigações financeiras e contratuais contraídas enquanto Parte na presente Convenção, nem a denúncia afeta nenhum direito, obrigação ou situação jurídica desse Estado decorrentes da aplicação da presente Convenção antes de esta deixar de vigorar em relação a esse Estado.
3. A denúncia em nada afeta o dever de qualquer Estado Parte de cumprir qualquer obrigação incorporada na presente Convenção a que esteja sujeito nos termos do direito internacional, independentemente da presente Convenção.

Artigo 318
Estatuto dos Anexos

Os Anexos são parte integrante da presente Convenção e, salvo disposição expressa em contrário, uma referência à presente Convenção ou a uma das suas Partes constitui uma referência aos Anexos correspondentes.

Artigo 319
Depositário

1. O Secretário Geral das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção e das emendas a esta.
2. Além das suas funções de depositário, o Secretário Geral das Nações Unidas deve:
- enviar relatórios a todos os Estados Partes, à Autoridade e às organizações internacionais competentes relativos a questões de caráter geral que surjam em relação à presente Convenção;
 - notificar a Autoridade das ratificações, confirmações formais e adesões relativas à presente Convenção e das emendas a esta, bem como das denúncias da presente Convenção;
 - notificar os Estados Partes dos acordos concluídos, de conformidade com o parágrafo 4° do artigo 311;
 - transmitir aos Estados Partes, para ratificação ou adesão, as emendas adotadas, de conformidade com a presente Convenção;
 - convocar as reuniões necessárias dos Estados Partes, de conformidade com a presente Convenção.
3. a) O Secretário Geral deve transmitir também aos observadores mencionados no artigo 136:
- os relatórios mencionados na alínea a) do parágrafo 2°;
 - as notificações mencionadas nas alíneas b) e c) do parágrafo 2°; e
 - o texto das emendas mencionadas na alínea d) do parágrafo 2°, para sua informação.
- b) O Secretário Geral deve convidar igualmente estes observadores a participarem, como observadores, nas reuniões dos Estados Partes mencionadas na alínea e) do parágrafo 2°.

Artigo 320
Textos autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em Árabe, Chinês, Espanhol, Francês, Inglês e Russo fazem igualmente fé, fica depositado, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2° do artigo 305, junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

EM FE DO QUE os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

FEITO EM MONTEGO BAY, no dia dez de Dezembro de mil novecentos e oitenta e dois.

ANEXO I. ESPÉCIES ALTAMENTE MIGRATÓRIAS

- Thunnus alalunga.
- Thunnus thynnus.

- Thunnus obesus.
- Katsuwonus pelamis.
- Thunnus albacares.
- Thunnus atlanticus.
- Euthynnus alletteratus; Euthynnus affinis.
- Thunnus maccoyii.
- Auxis thazard; Auxis rochei.
- Família Bramidae.
- Tetrapturus angustirostris; Tetrapturus belone; Tetrapturus pfluegeri; Tetrapturus albidus; Tetrapturus audax; Tetrapturus georgei; Makaira mazara; Makaira indica; Makaira nigricans.
- Istiophorus platypterus; Istiophorus albicans.
- Xiphias gladius.
- Scomberesox saurus; Cololabis saira; Cololabis adocetus; Scomberesox saurus scombroides.
- Coryphaena hippurus; Coryphaena equiselis.
- Hexanchus griseus; Cetorhinus maximus; Família Alopiidae; Rhincondon typus; Família Carcharhinidae; Família Sphyrnidae; Família Isurida.
- Família Physeteridae; Família Balaenopteridae; Família Balaenidae; Família Eschrichtiidae; Família Monodontidae; Família Ziphiidae; Família Delphinidae.

ANEXO II. COMISSÃO DE LIMITES DA PLATAFORMA CONTINENTAL

Artigo 1

De acordo com as disposições do artigo 76 da Parte VI da presente Convenção, será estabelecida uma Comissão de Limites da Plataforma Continental além das 200 milhas marítimas de conformidade com os artigos seguintes.

Artigo 2

- A Comissão será composta de 21 membros, peritos em geologia, geofísica ou hidrografia, eleitos pelos Estados Partes na presente Convenção entre os seus nacionais, tendo na devida conta a necessidade de assegurar uma representação geográfica equitativa, os quais prestarão serviços a título pessoal.
- A primeira eleição deve realizar-se o mais cedo possível, mas em qualquer caso dentro de um prazo de 18 meses a contar da entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar candidaturas num prazo de três meses, após consultas regionais apropriadas. O Secretário Geral preparará, por ordem alfabética, uma lista de todos os candidatos assim eleitos e apresentá-la-á a todos os Estados Partes.
- A eleição dos membros da Comissão deve realizar-se numa reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário Geral na Sede das Nações Unidas. Nessa reunião, cujo quorum será constituído por dois terços dos Estados Partes, os membros eleitos para a Comissão serão os candidatos que obtiverem a maioria de dois terços dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes. Serão eleitos, pelo menos, três membros de cada região geográfica.
- Os membros da Comissão serão eleitos para um mandato de cinco anos. Poderão ser reeleitos.
- O Estado Parte que tiver apresentado a candidatura de um membro da Comissão custeará as despesas do mesmo enquanto prestar serviço na Comissão. O Estado costeiro interessado custeará as despesas referentes à assessoria prevista na alínea b) do parágrafo 1° do artigo 3. O secretariado da Comissão será assegurado pelo Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 3

- As funções da Comissão serão as seguintes:

 - examinar os dados e outros elementos de informação apresentados pelos Estados costeiros sobre os limites exteriores da plataforma continental nas zonas em que tais limites se estenderem além de 200 milhas marítimas e formular recomendações de conformidade com o artigo 76 e a Declaração de Entendimento adotada em 29 de Agosto de 1980 pela Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;
 - prestar assessoria científica e técnica, se o Estado costei-

ro interessado a solicitar, durante a preparação dos dados referidos na alínea a).

2. A Comissão pode cooperar, na medida em que se considere Gril e necessário, com a Comissão Oceanográfica Intergovernamental da UNESCO, a Organização Hidrográfica Internacional e outras organizações internacionais competentes a fim de trocar informações científicas e técnicas que possam ajudar a Comissão no desempenho das suas responsabilidades.

Artigo 4

Quando um Estado costeiro tiver intenção de estabelecer, de conformidade com o artigo 76, o limite exterior da sua plataforma continental além de 200 milhas marítimas, apresentará à Comissão, logo que possível, mas em qualquer caso dentro dos 10 anos seguintes à entrada em vigor da presente Convenção para o referido Estado, as características de tal limite juntamente com informações científicas e técnicas de apoio. O Estado costeiro comunicará ao mesmo tempo os nomes de quaisquer membros da Comissão que lhe tenham prestado assessoria científica e técnica.

Artigo 5

A não ser que a Comissão decida de outro modo, deve funcionar por intermédio de subcomissões compostas de sete membros, designados de forma equilibrada tomando em conta os elementos específicos de cada proposta apresentada pelo Estado costeiro. Os membros da Comissão que foram nacionais do Estado costeiro interessado ou que tiverem auxiliado o Estado costeiro prestando-lhe assessoria científica e técnica a respeito da delimitação não serão membros da subcomissão que trate do caso, mas terão o direito a participar, na qualidade de membros, nos trabalhos da Comissão relativos ao caso. O Estado costeiro que tiver apresentado uma proposta à Comissão pode enviar representantes para participarem nos respectivos trabalhos, sem direito de voto.

Artigo 6

1. A subcomissão deve apresentar as suas recomendações à Comissão.

2. A aprovação das recomendações da subcomissão será feita pela Comissão por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

3. As recomendações da Comissão devem ser apresentados por escrito ao Estado costeiro que tenha apresentado a proposta e ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 7

Os Estados costeiros estabelecerão o limite exterior da sua plataforma continental de conformidade com as disposições do parágrafo 8º do artigo 76 e de acordo com os procedimentos nacionais apropriados.

Artigo 8

No caso de o Estado costeiro discordar das recomendações da Comissão, deve apresentar à Comissão dentro de um prazo razoável uma proposta revista ou uma nova proposta.

Artigo 9

As decisões da Comissão não devem prejudicar os assuntos relacionados com a delimitação entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente.

ANEXO III. CONDIÇÕES BÁSICAS PARA A PROSPECÇÃO, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO

Artigo 1

Direitos sobre os minerais

Os direitos sobre os minerais serão transferidos no momento da sua extração de conformidade com a presente Convenção.

Artigo 2

Prospecção

1. a) A Autoridade deve fomentar a prospecção na Área.

b) A prospecção só deve ser realizada quando a Autoridade tiver recebido do prospector proponente um compromisso escrito satisfatório de que ele cumprirá com a presente Convenção, bem como com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade relativos à cooperação nos programas de formação previstos nos artigos 143 e 144 e à proteção do meio marinho, e que aceitará a verificação do cumprimento desse compromisso pela Autoridade. Juntamente com o compromisso, o prospector proponente deve notificar a Autoridade da área ou áreas aproximadas em que a prospecção será realizada.

c) A prospecção pode ser realizada simultaneamente por mais de um prospector na mesma área ou nas mesmas áreas.

2. A prospecção não confere ao prospector qualquer direito sobre os recursos. Contudo, o prospector pode extrair uma quantidade razoável de minerais para fins experimentais.

Artigo 3

Exploração e aproveitamento

1. A Empresa, os Estados Partes e as demais entidades ou pessoas referidas na alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153 podem pedir à Autoridade a aprovação de planos de trabalho relativos a atividades na Área.

2. A Empresa pode fazer esse pedido em relação a qualquer parte da Área, mas os pedidos apresentados por outras entidades ou pessoas relativos a áreas reservadas devem estar sujeitos aos requisitos adicionais do artigo 9 do presente Anexo.

3. A exploração e o aproveitamento só devem ser realizados nas áreas especificadas nos planos de trabalho mencionados no parágrafo 3º do artigo 153 e aprovados pela Autoridade de conformidade com a presente Convenção e com as normas, regulamentos e procedimentos pertinentes da Autoridade.

4. Qualquer plano de trabalho aprovado deve:

a) estar de conformidade com a presente Convenção e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade;

b) prever o controle pela Autoridade das atividades na Área, de conformidade com o parágrafo 4º do artigo 153;

c) conferir ao operador, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, direitos exclusivos para a exploração e aproveitamento, na área coberta pelo plano de trabalho, das categorias de recursos nele especificadas. Contudo, se o peticionário apresentar um plano de trabalho para aprovação que cubra apenas a fase de exploração ou a fase de aproveitamento, o plano de trabalho aprovado conferirá direitos exclusivos apenas em relação a essa fase.

5. Uma vez aprovado pela Autoridade, qualquer plano de trabalho, exceto os apresentados pela Empresa, terá a forma de um contrato concluído entre a Autoridade e o peticionário ou os peticionários.

Artigo 4

Requisitos para a qualificação de peticionários

1. Com exceção da Empresa, devem ser qualificados os peticionários que preencherem os requisitos de nacionalidade ou controle e de patrocínio enumerados na alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153 e que cumprirem os procedimentos e satisfizerem os critérios de qualificação estabelecidos nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

2. Com exceção do disposto no parágrafo 6, tais critérios de qualificação dirão respeito à capacidade financeira e técnica do peticionário e ao seu desempenho no cumprimento dos contratos anteriores com a Autoridade.

3. Cada peticionário deve ser patrocinado pelo Estado Parte do qual seja nacional, a não ser que o peticionário tenha mais de uma nacionalidade, como numa associação ou consórcio de entidades ou de pessoas nacionais de vários Estados, caso em que todos os Estados Partes em causa devem patrocinar o pedido, ou a não ser que o peticionário seja efetivamente controlado por um outro Estado Parte ou nacionais deste, caso em que ambos os Estados Partes devem patrocinar o pedido. Os critérios e procedimentos para a aplicação dos requisitos de patrocínio serão estabelecidos nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

4. O Estado ou os Estados patrocinadores terão, nos termos do artigo 139, a responsabilidade de assegurar, no âmbito dos seus sistemas jurídicos, que o contratante assim patrocinado realize atividades na Área, de conformidade com os termos do seu contrato e com as obrigações que lhe incumbem nos termos da presente Convenção. Contudo, um Estado patrocinador não será responsável pelos danos causados pelo não-cumprimento dessas obrigações por um contratante por ele patrocinado, quando esse Estado Parte tiver adotado leis e regulamentos e tomado medidas administrativas que, no âmbito do seu sistema jurídico, forem razoavelmente adequadas para assegurar o cumprimento dessas obrigações pelas pessoas sob sua jurisdição.

5. Os procedimentos para avaliar as qualificações dos Estados Partes que forem peticionários devem ter em conta a sua qualidade de Estados.

6. Os critérios de qualificação exigirão que, no seu pedido, qualquer peticionário, sem exceção, se comprometa a:

a) cumprir as obrigações aplicáveis das disposições da Parte XI, as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, as decisões dos seus órgãos e os termos dos contratos concluídos com a Autoridade, e aceitar o seu caráter executório;

b) aceitar o controle pela Autoridade sobre as atividades na Área tal como autorizado pela presente Convenção;

c) dar à Autoridade garantias por escrito de que cumprirá de boa fé as obrigações que lhe incumbem em virtude do contrato;

d) cumprir as disposições relativas à transferência de tecnologia, previstas no artigo 5 do presente Anexo.

Artigo 5

Transferência de tecnologia

1. Ao apresentar um plano de trabalho, qualquer peticionário porá à disposição da Autoridade uma descrição geral do equipamento e dos métodos que serão utilizados na realização de atividades na Área e outras informações pertinentes que não sejam propriedade industrial acerca das características de tal tecnologia, bem como informações sobre onde essa tecnologia se encontra disponível.

2. Qualquer operador comunicará à Autoridade as alterações na descrição e nas informações postas à disposição nos termos do parágrafo 1, sempre que seja introduzida uma modificação ou inovação tecnológica importante.

3. Qualquer contrato para a realização de atividades na Área deve incluir os seguintes compromissos da parte do contratante:

- a) por a disposição da Empresa, segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis, quando solicitado pela Autoridade, a tecnologia que utiliza na realização de atividades na Área, nos termos do contrato e que o contratante esteja legalmente autorizado a transferir. A transferência far-se-á por meio de licenças ou outros ajustes apropriados que o contratante negociará com a Empresa e que serão especificados num acordo especial complementar ao contrato. Este compromisso só pode ser invocado, se a Empresa verificar que não pode obter no mercado livre, segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis, a mesma tecnologia ou tecnologia igualmente eficiente e apropriada;
- b) obter do proprietário de qualquer tecnologia utilizada na realização de atividades na Área nos termos do contrato, e que não esteja geralmente disponível no mercado livre nem prevista na alínea a), a garantia escrita de que, quando solicitado pela Autoridade, por essa tecnologia à disposição da Empresa por meio de licenças ou outros ajustes apropriados e segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis, na mesma medida em que esteja à disposição do contratante. Se esta garantia não for obtida, tal tecnologia não poderá ser utilizada pelo contratante na realização de atividades na Área;
- c) adquirir do proprietário, por meio de um contrato executório, a pedido da Empresa, e, se for possível ao contratante fazê-lo sem custos substanciais, o direito de transferir para a Empresa a tecnologia que utiliza na realização de atividades na Área nos termos do contrato, e que o contratante não esteja de outro modo legalmente autorizado a transferir nem esteja geralmente disponível no mercado livre. Nos casos em que exista um vínculo empresarial importante entre o contratante e o proprietário da tecnologia, a solidez desse vínculo e o grau de controle ou de influência serão tidos em conta para determinar se foram tomadas todas as medidas possíveis para a aquisição desse direito. Se o contratante exercer um controle efetivo sobre o proprietário, a não-aquisição desse direito legal será tida em conta para o exame dos requisitos de qualificação do contratante, quando este solicitar posteriormente a aprovação de um plano de trabalho;
- d) facilitar, a pedido da Empresa, a aquisição pela mesma de qualquer tecnologia referida na alínea b), por meio de licença ou outros ajustes apropriados e segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis, se a Empresa decidir negociar diretamente com o proprietário dessa tecnologia;
- e) tomar, em benefício de um Estado em desenvolvimento ou de um grupo de Estados em desenvolvimento que tenha solicitado um contrato nos termos do artigo 9 do presente Anexo, as mesmas medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d), desde que essas medidas se limitem ao aproveitamento da parte da área proposta pelo contratante que tenha sido reservada nos termos do artigo 8 do presente Anexo, e desde que as atividades previstas pelo contrato solicitado pelo Estado em desenvolvimento ou por um grupo de Estados em desenvolvimento não impliquem transferência de tecnologia para um terceiro Estado ou para os nacionais de um terceiro Estado. A obrigação estabelecida na presente disposição só se aplica em relação ao contratante quando a tecnologia não tiver sido requisitada pela Empresa ou por ele transferida à Empresa.

4. As controvérsias relativas a compromissos requeridos pelo parágrafo 3, bem como as relativas a outras cláusulas dos contratos, estarão sujeitas ao procedimento de solução obrigatória previsto na Parte XI e, em caso de inobservância desses compromissos, podem ser impostas penas pecuniárias ou a suspensão ou rescisão do contrato, de conformidade com o artigo 18 do presente Anexo. As controvérsias sobre a questão de saber se as ofertas do contratante são feitas segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis podem ser submetidas por qualquer das partes à arbitragem comercial obrigatória de conformidade com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) ou outros regulamentos de arbitragem previstos nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade. Quando se verificar que a oferta do contratante não está feita segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis, será dado ao contratante um prazo de 45 dias para rever a sua oferta, de modo a que a mesma seja feita segundo tais modalidades e condições, antes que a Autoridade tome alguma decisão de conformidade com o artigo 18 do presente Anexo.

5. Se a Empresa não conseguir obter, segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis, tecnologia apropriada que lhe permita iniciar, em tempo oportuno, a extração e processamento de minerais da Área, o Conselho ou a Assembleia pode convocar um grupo de Estados Partes composto por Estados que realizem atividades na Área, por Estados que patrocinam entidades ou pessoas que realizem atividades na Área e por outros Estados Partes que têm acesso a essa tecnologia. Este grupo consultar-se-á e tomará medidas eficazes para assegurar que esta tecnologia seja posta à disposição da Empresa

segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis. Para este fim, cada um desses Estados Partes tomará todas as medidas possíveis no âmbito do seu sistema jurídico.

6. No caso de empreendimentos conjuntos com a Empresa, a transferência de tecnologia será feita de conformidade com as cláusulas do acordo que rege estes empreendimentos.

7. Os compromissos estabelecidos no parágrafo 3, serão incluídos em cada contrato para a realização de atividades na Área até dez anos após o início da produção comercial pela Empresa, e podem ser invocados durante esse período.

8. Para efeitos do presente artigo, 'tecnologia' significa o equipamento especializado, e conhecimentos técnicos, incluindo manuais, desenhos, instruções de funcionamento, formação e assessoria e assistência técnicas, necessários para a montagem, manutenção e funcionamento de um sistema viável, e o direito legal de utilizar estes elementos para esse fim numa base não exclusiva.

Artigo 6

Aprovação de planos de trabalho

1. Seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção e, posteriormente, de quatro em quatro meses, a Autoridade examinará os planos de trabalho propostos.

2. Ao examinar um pedido de aprovação de um plano de trabalho sob a forma de contrato, a Autoridade assegurar-se-á em primeiro lugar de que:

- a) o peticionário cumpriu os procedimentos estabelecidos para os pedidos, de conformidade com o artigo 4 do presente Anexo e assumiu perante a Autoridade os compromissos e lhe deu as garantias requeridas por esse artigo. No caso de inobservância destes procedimentos ou na falta de qualquer desses compromissos ou garantias, será dado ao peticionário um prazo de 45 dias para suprir estas falhas;
- b) o peticionário reúne os requisitos de qualificação previstos no artigo 4 do presente Anexo.

3. Todos os planos de trabalho propostos devem ser examinados pela ordem em que são recebidos. Os planos de trabalho propostos deverão cumprir com as disposições pertinentes da presente Convenção e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, incluindo os requisitos relativos às operações, contribuições financeiras e compromissos referentes à transferência de tecnologia, e devem ser regidos pelos mesmos. Se os planos de trabalho propostos estiverem em conformidade com esses requisitos, a Autoridade aprová-los-á, sempre que estejam de acordo com os requisitos uniformes e não discriminatórios estabelecidos nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, a menos que:

- a) uma parte ou a totalidade da área coberta pelo plano de trabalho proposto esteja incluída num plano de trabalho já aprovado ou num plano de trabalho anteriormente proposto sobre o qual a Autoridade não tenha ainda adotado uma decisão definitiva;
- b) uma parte ou a totalidade da área coberta pelo plano de trabalho proposto tenha sido excluída pela Autoridade nos termos da alínea x) do parágrafo 2º do artigo 162; ou
- c) o plano de trabalho proposto tenha sido apresentado ou patrocinado por um Estado Parte que já tenha:
 - i) planos de trabalho para a exploração e aproveitamento de nódulos polimetálicos em áreas não reservadas cuja superfície, juntamente com a de qualquer uma das partes da área coberta pelo plano de trabalho proposto, exceda 30 por cento da superfície de uma área circular de 400 mil quilômetros quadrados cujo centro seja o de qualquer uma das partes da área coberta pelo plano de trabalho proposto;
 - ii) planos de trabalho para a exploração e aproveitamento de nódulos polimetálicos em áreas não reservadas que, em conjunto, representem 2 por cento da superfície da área total dos fundos marinhos que não esteja reservada nem tenha sido excluída do aproveitamento nos termos da alínea x) do parágrafo 2º do artigo 162.

4. Para efeitos de aplicação do critério estabelecido na alínea c) do parágrafo 3, um plano de trabalho apresentado por uma associação ou consórcio deve ser atribuído numa base proporcional aos Estados Partes patrocinadores, de conformidade com o parágrafo 3 do artigo 4 do presente Anexo. A Autoridade pode aprovar os planos de trabalho referidos na alínea c) do parágrafo 3, se ela determinar que essa aprovação não permitirá que um Estado Parte ou entidades ou pessoas por ele patrocinadas monopolizem a realização de atividades na Área ou impeçam que outros Estados Partes nela realizem atividades.

5. Não obstante a alínea a) do parágrafo 3, depois de terminado o período provisório previsto no parágrafo 3 do artigo 151, a Autoridade pode adotar, por meio de normas, regulamentos e procedimentos, outros procedimentos e critérios compatíveis com a presente Convenção para decidir quais os peticionários cujos planos de trabalho serão aprovados, nos casos em que tenha de ser feita uma seleção entre os peticionários para uma área proposta. Estes procedimentos e critérios assegurarão a aprovação dos planos de trabalho numa base equitativa e não-discriminatória.

Artigo 7

Seleção de peticionários de autorizações de produção

1. Seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção e, posteriormente, de quatro em quatro meses, a Autoridade examinará os pedidos de autorizações de produção apresentados durante o período

imediatamente anterior. A Autoridade outorgará as autorizações solicitadas, se todos esses pedidos puderem ser aprovados sem se excederem os limites de produção, ou sem a infração pela Autoridade das obrigações que contraiu nos termos de um acordo ou ajuste sobre produtos básicos em que seja parte segundo o disposto no artigo 151.

2. Quando tiver de ser feita uma seleção entre peticionários de autorizações de produção em virtude dos limites de produção fixados nos parágrafos 2º a 7º do artigo 151 ou das obrigações contraídas pela Autoridade nos termos de um acordo ou ajuste sobre produtos básicos de que se tenha tornado parte segundo o disposto no parágrafo 1º do artigo 151, a Autoridade deve efetuar a seleção com base em critérios objetivos e não discriminatórios estabelecidos nas suas normas, regulamentos e procedimentos.

3. Ao aplicar o parágrafo 2º, a Autoridade deve dar prioridade aos peticionários que:

- a) ofereçam maiores garantias de execução, tendo em conta a sua capacidade financeira e técnica e, se for o caso, a forma como tenham executado planos de trabalho anteriormente aprovados;
- b) ofereçam à Autoridade a possibilidade de obter benefícios financeiros mais rápidos, tendo em conta a data prevista para o início da produção comercial;
- c) já tenham investido maiores recursos e esforços na prospecção ou exploração.

4. Os peticionários que nunca tenham sido selecionados, em qualquer período, terão prioridade nos períodos subsequentes até receberem uma autorização de produção.

5. A seleção será feita tendo em conta a necessidade de ampliar as oportunidades de todos os Estados Partes, independentemente dos seus sistemas sociais e econômicos ou da sua situação geográfica, de modo a evitar qualquer discriminação contra qualquer Estado ou sistema, na participação nas atividades na Área, e de impedir a monopolização dessas atividades.

6. Sempre que estiverem em aproveitamento menos áreas reservadas do que áreas não reservadas, terão prioridade os pedidos de autorização de produção relativos a áreas reservadas.

7. As decisões referidas no presente artigo serão tomadas o mais cedo possível após o termo de cada período.

Artigo 8 Reserva de áreas

Cada pedido, excetuando os apresentados pela Empresa ou por quaisquer outras entidades ou pessoas, relativo a áreas reservadas, deve cobrir uma área total, não necessariamente contínua, com uma superfície e um valor comercial estimativo suficientes para permitir duas operações de mineração. O peticionário deve indicar as coordenadas que permitam dividir a área em duas partes de igual valor comercial estimativo e comunicará todos os dados que tenha obtido respeitantes às duas partes da área. Sem prejuízo dos poderes da Autoridade nos termos do artigo 17 do presente Anexo, os dados que devem ser apresentados relativos aos módulos polimetálicos devem referir-se ao levantamento cartográfico, à amostragem, à concentração dos módulos e ao seu teor em metais. Nos 45 dias seguintes ao recebimento destes dados, a Autoridade deve designar que parte será reservada exclusivamente para a realização de atividades pela Autoridade por intermédio da Empresa ou em associação com Estados em desenvolvimento. Essa designação pode ser diferida por um período adicional de 45 dias se a Autoridade solicitar um perito independente que determine se todos os dados requeridos pelo presente artigo lhe foram apresentados. A área designada tornar-se-á uma área reservada assim que o plano de trabalho para a área não reservada tiver sido aprovado e o contrato assinado.

Artigo 9 Atividades em áreas reservadas

1. A Empresa poderá decidir se pretende realizar atividades em cada área reservada. Esta decisão pode ser tomada em qualquer altura, e não ser que a Autoridade receba uma notificação nos termos do parágrafo 4º, caso em que a Empresa tomará a sua decisão num prazo razoável. A Empresa pode decidir aproveitar essas áreas por meio de empreendimentos conjuntos com o Estado, a entidade ou pessoa interessados.

2. A Empresa pode celebrar contratos para a execução de uma parte das suas atividades de conformidade com o artigo 12 do Anexo IV. Pode também constituir empreendimentos conjuntos para a realização dessas atividades com quaisquer entidades ou pessoas que estejam habilitadas a realizar atividades na Área nos termos da alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153. Ao considerar tais empreendimentos conjuntos, a Empresa deve oferecer a oportunidade de uma participação efetiva aos Estados Partes que sejam Estados em desenvolvimento e aos nacionais destes.

3. A Autoridade pode prescrever, nas suas normas, regulamentos e procedimentos, requisitos de fundo e de procedimento bem como condições, relativos a tais contratos e empreendimentos conjuntos.

4. Todo Estado Parte que seja um Estado em desenvolvimento ou qualquer pessoa física ou jurídica patrocinada por este a efetivamente controlada por este ou por um outro Estado em desenvolvimento, que seja um peticionário qualificado, ou qualquer

grupo dos precedentes, pode notificar a Autoridade o seu desejo de apresentar um plano de trabalho nos termos do artigo 6º do presente Anexo, para uma área reservada. O plano de trabalho será examinado se a Empresa decidir, nos termos do parágrafo 1º, que não pretenda realizar atividades nessa área.

Artigo 10 Preferência e prioridade de certos peticionários

Um operador que tiver um plano de trabalho aprovado unicamente para a realização de atividades de exploração, de conformidade com a alínea c) do parágrafo 4º do artigo 3º do presente Anexo, deve ter preferência e prioridade sobre os demais peticionários que tenham apresentado um plano de trabalho para aproveitamento da mesma área e dos mesmos recursos. Contudo, tal preferência ou prioridade pode ser retirada se o operador não tiver executado o seu plano de trabalho de modo satisfatório.

Artigo 11 Ajustes conjuntos

1. Os contratos podem prever ajustes conjuntos entre o contratante e a Autoridade por intermédio da Empresa, sob a forma de empreendimentos conjuntos ou de repartição da produção, bem como qualquer outra forma de ajustes conjuntos, que gozará da mesma proteção em matéria de revisão, suspensão ou rescisão que os contratos celebrados com a Autoridade.

2. Os contratantes que concluíam com a Empresa esses ajustes conjuntos podem receber incentivos financeiros, tal como previsto no artigo 13 do presente Anexo.

3. Os sócios no empreendimento conjunto com a Empresa serão responsáveis pelos pagamentos previstos no artigo 13 do presente Anexo na proporção da sua participação no empreendimento conjunto, sob reserva de incentivos financeiros, tal como previsto nessa artigo.

Artigo 12 Atividades realizadas pela Empresa

1. As atividades na Área realizadas pela Empresa nos termos da alínea a) do parágrafo 2º do artigo 153 devem ser regidas pela Parte XI, pelas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade e decisões pertinentes desta.

2. Qualquer plano de trabalho apresentado pela Empresa deve ser acompanhado de provas da sua capacidade financeira e técnica.

Artigo 13 Cláusulas financeiras dos contratos

1. Ao adotar normas, regulamentos e procedimentos relativos aos termos financeiros dos contratos entre a Autoridade e as entidades ou pessoas mencionadas na alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153 e ao negociar esses termos financeiros de conformidade com a Parte XI e com essas normas, regulamentos e procedimentos, a Autoridade deve guiar-se pelos seguintes objetivos:

- a) assegurar-se à Autoridade a otimização das receitas provenientes da produção comercial;
- b) atrair investimentos e tecnologia para a exploração e aproveitamento da Área;
- c) assegurar igualdade de tratamento financeiro e obrigações financeiras comparáveis para os contratantes;
- d) oferecer aos contratantes, numa base uniforme e não discriminatória, incentivos para a conclusão de ajustes conjuntos com a Empresa e com os Estados em desenvolvimento ou nacionais destes, para o estímulo da transferência de tecnologia à Empresa e a esses Estados e seus nacionais e para a formação do pessoal da Autoridade e dos Estados em desenvolvimento;
- e) permitir à Empresa dedicar-se efetivamente à mineração dos fundos marinhos, ao mesmo tempo que as entidades ou pessoas mencionadas na alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153;
- f) assegurar que, como resultado dos incentivos financeiros oferecidos a contratantes em virtude do parágrafo 14º dos termos dos contratos revistos de conformidade com o artigo 19 do presente Anexo, ou das disposições do artigo 11 do presente Anexo relativas aos empreendimentos conjuntos, os contratantes não sejam subsidiados de modo a ser-lhes dada artificialmente uma vantagem competitiva em relação aos produtores terrestres de minérios.

2. Para as despesas administrativas relativas ao estudo dos pedidos de aprovação de um plano de trabalho sob a forma de um contrato, será cobrada uma taxa cujo montante será fixado em 500.000 dólares dos Estados Unidos por pedido. O montante da taxa será revisto periodicamente pelo Conselho a fim de que cubra as despesas administrativas efetuadas. Se as despesas feitas pela Autoridade no estudo de um pedido forem inferiores ao montante fixado, a Autoridade reembolsará a diferença ao peticionário.

3. Cada contratante deve pagar uma taxa anual fixa de 1 milhão de dólares dos Estados Unidos a partir da data de entrada em vigor do contrato. Se a data aprovada para o início da produção comercial for adiada em virtude de um atraso na outorga da autorização de produção, de conformidade com o artigo 151, o contratante ficará desobrigado da fração da taxa anual fixa durante o período de adiamento. A partir do início da produção comercial, o contratante pagará o imposto sobre a produção ou a taxa anual fixa, se esta for mais elevada.

* pessoa jurídica, singular ou coletiva - em uso nos demais países de expressão portuguesa

4. Num prazo de um ano a contar do início da produção comercial, de conformidade com o parágrafo 3, o contratante deve escolher efetuar a sua contribuição financeira à Autoridade:

- quer pagando apenas um imposto sobre a produção;
- quer pagando um imposto sobre a produção mais uma parte das receitas líquidas.

5. a) Se um contratante optar por efetuar a sua contribuição financeira à Autoridade, pagando apenas um imposto sobre a produção, o montante deste imposto será fixado a uma percentagem do valor de mercado dos metais processados, obtidos dos nódulos polimetálicos extraídos da área coberta pelo contrato. Esta percentagem será fixada do seguinte modo:

- do primeiro ao décimo ano de produção comercial 5%
- do décimo primeiro ano até ao fim do período de produção comercial 12%

b) O valor de mercado acima mencionado é o produto da quantidade de metais processados obtidos dos nódulos polimetálicos extraídos da área coberta pelo contrato pelo preço médio desses metais durante o correspondente ano fiscal, tal como definido nos parágrafos 7 e 8.

6. Se o contratante optar por efetuar a sua contribuição financeira à Autoridade, pagando um imposto sobre a produção mais uma parte das receitas líquidas, o montante destes pagamentos será determinado da seguinte maneira:

a) O montante do imposto sobre a produção será fixado a uma percentagem do valor de mercado, determinado de conformidade com a alínea b), dos metais processados, obtidos dos nódulos polimetálicos extraídos da área coberta pelo contrato. Esta percentagem será fixada do seguinte modo:

- primeiro período de produção comercial 2%
- segundo período de produção comercial 4%

Se, durante o segundo período de produção comercial, tal como está definido na alínea d), o rendimento do investimento em qualquer ano fiscal, segundo a definição da alínea m), for inferior a 15 por cento como resultado do pagamento do imposto sobre a produção a 4 por cento, o imposto sobre a produção será nesse ano fiscal de 2 por cento em vez de 4 por cento.

b) O valor de mercado acima mencionado é o produto da quantidade de metais processados, obtidos dos nódulos polimetálicos extraídos da área coberta pelo contrato pelo preço médio desses metais durante o correspondente ano fiscal, tal como definido nos parágrafos 7 e 8.

c) 1) A parte da Autoridade nas receitas líquidas será retirada da parte das receitas líquidas do contratante atribuíveis à mineração dos recursos da área coberta pelo contrato, a partir daqui denominadas receitas líquidas atribuíveis.

11) A parte da Autoridade nas receitas líquidas atribuíveis será determinada de conformidade com a seguinte tabela progressiva:

Parte das receitas líquidas atribuíveis	Participação da Autoridade	
	primeiro período de produção comercial	segundo período de produção comercial
A parte que represente um rendimento do investimento superior a 0%, mas inferior a 10%	35%	40%
A parte que represente um rendimento do investimento igual ou superior a 10%, mas inferior a 20%	42,5%	50%
A parte que represente um rendimento do investimento igual ou superior a 20%	50%	70%

d) 1) O primeiro período de produção comercial referido nas alíneas a) e c) terá início no primeiro ano fiscal da produção comercial e terminará com o ano fiscal em que os custos de desenvolvimento do contratante, juntamente com os juros sobre a parte não amortizada desses custos, são amortizadas na sua totalidade pelo superavit, como a seguir se indica:

No primeiro ano fiscal em que ocorrerem os custos de desenvolvimento, os custos de desenvolvimento não amortizados serão iguais aos custos de desenvolvimento menos o superavit nesse ano fiscal. Em cada um dos anos fiscais seguintes, os custos de desenvolvimento não amortizados serão iguais aos custos de desenvolvimento não amortizados no final do ano fiscal precedente, mais um juro anual de 10 por cento, mais os custos de desenvolvimento feitos durante o ano fiscal em curso e menos o superavit do contratante no ano fiscal em curso. O ano fiscal, em que pela primeira vez os custos de desenvolvimento não amortizados forem nulos, será o ano fiscal em que os custos de desenvolvimento do contratante, acrescidos dos juros sobre a parte não

amortizada dos referidos custos, sejam amortizados na sua totalidade pelo seu superavit. O superavit do contratante em qualquer ano fiscal será o seu rendimento bruto, menos os custos operacionais e menos os pagamentos feitos por ele à Autoridade nos termos da alínea c).

11) O segundo período de produção comercial terá início no ano fiscal seguinte ao término do primeiro período de produção comercial e continuará até ao fim do contrato.

e) 'Receitas líquidas atribuíveis' significa o produto das receitas líquidas do contratante pelo quociente entre os custos de desenvolvimento correspondentes à extração e os custos de desenvolvimento do contratante. No caso de o contratante se dedicar à extração, ao transporte de nódulos polimetálicos e à produção de, basicamente, três metais processados, nomeadamente cobalto, cobre e níquel, as receitas líquidas atribuíveis não serão inferiores a 25 por cento das receitas líquidas do contratante. Salvo o disposto na alínea n), em todos os outros casos, incluindo aqueles em que o contratante se dedique à extração, ao transporte de nódulos polimetálicos e à produção de, basicamente, quatro metais processados, nomeadamente cobalto, cobre, manganês e níquel, a Autoridade pode prescrever, nas suas normas, regulamentos e procedimentos, escalões apropriados que mantenham para cada caso a mesma relação que o escalão de 25 por cento para o caso dos três metais.

f) 'Receitas líquidas do contratante' significa as receitas brutas do contratante, menos os custos operacionais e menos a amortização dos custos de desenvolvimento, tal como estipulado na alínea j).

g) 1) Se o contratante se dedicar à extração, ao transporte de nódulos polimetálicos e à produção de metais processados, 'receitas brutas do contratante' significa o produto bruto da venda de metais processados e quaisquer outras receitas que se considerem razoavelmente atribuíveis a operações realizadas nos termos do contrato, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos financeiros da Autoridade.

11) Em todos os casos que não os especificados na subalínea i) da alínea g) e na subalínea iii) da alínea n), 'receitas brutas do contratante' significa o produto bruto da venda de metais semi-processados obtidos dos nódulos polimetálicos extraídos da área coberta pelo contrato e quaisquer outras receitas que se considerem razoavelmente atribuíveis a operações realizadas nos termos do contrato, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos financeiros da Autoridade.

h) 'Custos de desenvolvimento do contratante' significa:

i) todos os custos efetuados antes do início da produção comercial que estejam diretamente relacionados com o desenvolvimento da capacidade de produção da área coberta pelo contrato e com atividades conexas nas operações realizadas nos termos do contrato em todos os casos que não os especificados na alínea n), de conformidade com princípios de contabilidade geralmente aceites, incluídos, inter alia, custos com maquinaria, equipamento, embarcações, instalações de tratamento, construção, edifícios, terrenos, estradas, prospecção e exploração da área coberta pelo contrato, investigação e desenvolvimento, juros, arrendamentos requeridos, licenças e taxas; e

11) as despesas similares às referidas na subalínea i), efetuadas após o início da produção comercial e necessárias à execução do plano de trabalho, com exceção das atribuíveis aos custos operacionais.

i) As receitas provenientes da alienação de bens de capital e o valor de mercado desses bens de capital que não sejam necessários para as operações nos termos do contrato e que não tenham sido vendidos serão deduzidos dos custos de desenvolvimento do contratante durante o ano fiscal pertinente. Quando estas deduções forem superiores aos custos de desenvolvimento do contratante, o excedente será adicionado às receitas brutas do contratante.

j) Os custos de desenvolvimento do contratante efetuados antes do início da produção comercial, mencionados na subalínea i) da alínea h) e na subalínea iv) da alínea n), serão amortizados em dez anuidades de igual valor a partir da data do início da produção comercial. Os custos de desenvolvimento do contratante efetuados após o início da produção comercial, referidos na subalínea ii) da alínea h) e na subalínea iv) da alínea n), serão amortizados em dez ou menos anuidades de igual valor de modo a garantir a sua amortização total no término do contrato.

k) 'Custos operacionais do contratante' significa todas as despesas efetuadas após o início da produção comercial para utilização da capacidade de produção da área coberta pelo contrato e para atividades conexas nas operações realizadas nos termos do contrato, de conformidade com princípios de contabilidade geralmente aceites, incluídos, inter alia, a taxa anual fixa ou o imposto sobre a produção, se este for mais elevado, as despesas com vencimentos, salários, benefícios pagos aos empregados, materiais, serviços, transportes, custos de processamento e comercialização, juros, prestações de serviços públicos, preservação do meio marinho, despesas gerais, e administrativas especificamente relacionadas com as operações realizadas nos termos do contrato, e qualquer déficit operacional transportado para

anos fiscais anteriores ou para anos fiscais posteriores como o que aqui se especifica. O déficit operacional pode ser transportado para dois anos fiscais posteriores e consecutivos, com exceção dos dois últimos anos do contrato, caso em que pode ser transportado retroativamente para os dois anos fiscais precedentes.

- 1) Se o contratante se dedicar à extração, ao transporte de nódulos polimetálicos e à produção de metais processados e semi-processados, 'custos de desenvolvimento da extração' significa a parte dos custos de desenvolvimento do contratante diretamente relacionada com a extração dos recursos da área coberta pelo contrato, de conformidade com princípios de contabilidade geralmente aceitos e com as normas, regulamentos e procedimentos financeiros da Autoridade, incluídos, inter alia, a taxa pelo pedido, a taxa anual fixa e, se for o caso, os custos de prospecção e exploração da área coberta pelo contrato e uma parte dos custos de investigação e de desenvolvimento.

a) 'Rendimento do investimento' num ano fiscal significa o quociente entre as receitas líquidas atribuíveis nesse ano e os custos de desenvolvimento correspondentes à extração. Para o cálculo desse quociente, os custos de desenvolvimento correspondentes à extração incluirão as despesas efetuadas com o equipamento novo ou com a substituição de equipamento utilizado na extração, menos o custo inicial do equipamento substituído.

a) Se o contratante se dedicar unicamente à extração:

i) 'receitas líquidas atribuíveis' significa a totalidade das receitas líquidas do contratante;

ii) 'receitas líquidas do contratante' são as definidas na alínea f);

iii) 'receitas brutas do contratante' significa as receitas brutas da venda dos nódulos polimetálicos e quaisquer outras receitas consideradas como razoavelmente atribuíveis às operações realizadas nos termos do contrato, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos financeiros da Autoridade;

iv) 'custos de desenvolvimento do contratante' significa todas as despesas efetuadas antes do início da produção comercial nos termos da subalínea i) da alínea h) e todas as despesas efetuadas depois do início da produção comercial nos termos da subalínea ii) da alínea h), que estejam diretamente relacionadas com a extração dos recursos da área coberta pelo contrato, de conformidade com princípios de contabilidade geralmente aceitos;

v) 'custos operacionais do contratante' significa os custos operacionais do contratante referidos na alínea k) que estejam diretamente relacionados com a extração dos recursos da área coberta pelo contrato, de conformidade com princípios de contabilidade geralmente aceitos;

vi) 'rendimento do investimento' num ano fiscal significa o quociente entre as receitas líquidas do contratante nesse ano e os custos de desenvolvimento do contratante. Para o cálculo desse quociente os custos de desenvolvimento do contratante incluirão as despesas efetuadas com o equipamento novo ou com a substituição de equipamento, menos o custo inicial do equipamento substituído.

o) Os custos mencionados nas alíneas h), k), l) e n) relativos aos juros pagos pelo contratante devem ser autorizados, na medida em que, em todas as circunstâncias, a Autoridade, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º do presente Anexo, aprova como razoáveis a razão dívida/capital social e as taxas de juro, tendo em conta a prática comercial vigente.

p) Os custos mencionados no presente parágrafo não incluirão o pagamento dos impostos sobre os rendimentos das sociedades ou encargos similares cobrados pelos Estados em virtude das operações do contratante.

7. a) 'Metais processados', referido nos parágrafos 5º e 6º, significa os metais sob a forma mais básica em que são habitualmente comercializados nos mercados terminais internacionais. Para este efeito, a Autoridade especificará nas suas normas, regulamentos e procedimentos financeiros o mercado terminal internacional pertinente. Para os metais que não sejam comercializados nesses mercados, 'metais processados' significa os metais sob a forma mais básica em que são habitualmente comercializados em transações próprias de empresas independentes.

b) Se a Autoridade não puder determinar de outro modo a quantidade de metais processados obtidos de nódulos polimetálicos extraídos da área coberta pelo contrato, referida na alínea b) do parágrafo 5º e na alínea b) do parágrafo 6º, essa quantidade será determinada com base nos teores em metais desses nódulos, na eficiência da processamento de recuperação e noutros fatores pertinentes, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade e com princípios de contabilidade geralmente aceitos.

8. Se um mercado terminal internacional oferece um mecanismo adequado de fixação de preços para os metais processados, para os nódulos polimetálicos e para os metais semi-processados obtidos de nódulos, deve utilizar-se o preço médio desse mercado. Em todos os outros casos, a Autoridade, depois de consultar o contratante, deve determinar um preço justo para esses produtos, de conformidade com o parágrafo 9º.

9. a) Todos os custos, despesas, receitas e rendimentos e todas as determinações de preços e valores mencionados no presente artigo serão o resultado de transações efetuadas em mercado livre ou de acordo com as transações próprias de empresas independentes. Se não for o caso, serão determinados pela Autoridade, depois de consultar o contratante, como se tivessem resultado de transações efetuadas em mercado livre ou de transações próprias de empresas independentes, tendo em conta as transações pertinentes de outros mercados.

b) A fim de assegurar o cumprimento e a execução das disposições do presente parágrafo, a Autoridade deve guiar-se pelos princípios adotados e pelas interpretações dadas para as transações próprias de empresas independentes pela Comissão de Empresas Transnacionais das Nações Unidas, pelo Grupo de Peritos em Acordos Fiscais entre países em desenvolvimento e países desenvolvidos, bem como por outras organizações internacionais, e fixará, nas suas normas, regulamentos e procedimentos, normas e procedimentos fiscais uniformes e internacionalmente aceitos, bem como os métodos que o contratante deve seguir para selecionar os contabilistas diplomados e independentes que sejam aceitáveis pela Autoridade para fins de verificação das contas, de conformidade com essas normas, regulamentos e procedimentos.

10. O contratante porá à disposição dos contabilistas, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos financeiros da Autoridade, os dados financeiros necessários para verificar o cumprimento do presente artigo.

11. Todos os custos, despesas, receitas e rendimentos e todos os preços e valores mencionados no presente artigo serão determinados de conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e com as normas, regulamentos e procedimentos financeiros da Autoridade.

12. Os pagamentos à Autoridade em virtude dos parágrafos 5º e 6º serão efetuados em moedas livremente utilizáveis ou em moedas livremente disponíveis e efetivamente utilizáveis nos principais mercados de divisas ou, por escolha do contratante, no seu equivalente em metais processados ao valor de mercado. O valor de mercado deve ser determinado de conformidade com a alínea b) do parágrafo 5º. As moedas livremente utilizáveis e as moedas livremente disponíveis e efetivamente utilizáveis nos principais mercados de divisas devem ser definidas nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, de conformidade com a prática monetária internacional dominante.

13. Todas as obrigações financeiras do contratante para com a Autoridade, assim como todas as taxas, custos, despesas, receitas e rendimentos mencionados no presente artigo devem ser ajustados exprimindo-se em valores constantes relativos a um ano base.

14. A fim de promover a realização dos objetivos enunciados no parágrafo 1º, a Autoridade pode, tendo em conta as recomendações da Comissão de Planeamento Económico e da Comissão Jurídica e Técnica, adotar normas, regulamentos e procedimentos que estabeleçam incentivos para os contratantes numa base uniforme, e não-discriminatória.

15. Em caso de controvérsia entre a Autoridade e um contratante relativa à interpretação ou aplicação das cláusulas financeiras de um contrato, qualquer das partes pode submeter a controvérsia a arbitragem comercial obrigatória, a não ser que as duas partes convenham em solucionar a controvérsia por outros meios, de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 188.

Artigo 14 Transferência de dados

1. O operador deve transferir para a Autoridade, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos da mesma e as modalidades e condições do plano de trabalho, em intervalos por ela determinados, todos os dados que sejam ao mesmo tempo necessários e pertinentes ao exercício efetivo dos poderes e funções dos órgãos principais da Autoridade no que se refere à área coberta pelo plano de trabalho.

2. Os dados transferidos relativos à área coberta pelo plano de trabalho, considerados propriedade industrial, só podem ser utilizados para os fins estabelecidos no presente artigo. Os dados necessários para a elaboração pela Autoridade de normas, regulamentos e procedimentos relativos à proteção do meio marinho e à segurança, exceto os dados relativos ao projeto de equipamento, não devem ser considerados propriedade industrial.

3. Os dados transferidos para a Autoridade pelos prospectores, peticionários de contratos ou pelos contratantes e considerados propriedade industrial não devem ser revelados à Empresa nem a ninguém estranho à Autoridade, mas os dados sobre as áreas reservadas podem ser revelados à Empresa. Estes dados transferidos para a Empresa por tais entidades não devem ser revelados pela Empresa à Autoridade nem a ninguém estranho à Autoridade.

Artigo 15 Programas de formação

O contratante deve preparar programas práticos para a formação do pessoal da Autoridade e dos Estados em desenvolvimento, incluindo a participação desse pessoal em todas as atividades na Área previstas no contrato, de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 144.

Artigo 16

Direito exclusivo de exploração e aproveitamento

A Autoridade deve, nos termos da Parte XI e das suas normas, regulamentos e procedimentos, outorgar ao operador o direito exclusivo de explorar e aproveitar a área coberta pelo plano de trabalho com respeito a uma categoria especificada de recursos e deve assegurar que nenhuma outra entidade realize na mesma área atividades relativas a uma categoria diferente de recursos de modo que possa interferir com as atividades do operador. A titularidade do operador deve ser garantida de conformidade com o parágrafo 6º do artigo 153.

Artigo 17

Normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade

1. A Autoridade deve adotar e aplicar uniformemente normas, regulamentos e procedimentos, de conformidade com a subalínea ii) da alínea f) do parágrafo 2º do artigo 160 e com a subalínea ii) da alínea o) do parágrafo 2º do artigo 162, para o exercício das suas funções enunciadas na Parte VI, sobre, inter alia, as seguintes questões:

- a) procedimentos administrativos relativos à prospecção à exploração e ao aproveitamento da área;
- b) operações:
 - i) dimensão da área;
 - ii) duração das operações;
 - iii) requisitos de execução, incluindo as garantias previstas na alínea c) do parágrafo 6º do artigo 4º do presente Anexo;
 - iv) categorias de recursos;
 - v) renúncia de áreas;
 - vi) relatórios sobre o andamento dos trabalhos;
 - vii) apresentação de dados;
 - viii) inspeção e supervisão das operações;
 - ix) prevenção de interferências com outras atividades no meio marinho;
 - x) transferência de direitos e obrigações por um contratante;
 - xi) procedimentos para a transferência de tecnologia aos Estados em desenvolvimento, de conformidade com o artigo 144 e para a participação direta destes;
 - xii) critérios e práticas de mineração, incluídas as referentes à segurança das operações, à conservação dos recursos e à proteção do meio marinho;
 - xiii) definição de produção comercial;
 - xiv) critérios de qualificação dos petionários;
- c) questões financeiras:
 - i) estabelecimento de normas uniformes e não-discriminatórias em matéria de custos e de contabilidade, bem como de métodos de seleção de auditores;
 - ii) distribuição das receitas das operações;
 - iii) os incentivos mencionados no artigo 13 do presente Anexo;
- d) aplicação das decisões tomadas nos termos do parágrafo 4º do artigo 151 e da alínea d) do parágrafo 2º do artigo 164.

2. As normas, regulamentos e procedimentos sobre as seguintes questões deverão refletir plenamente os critérios objetivos a seguir estabelecidos:

- a) Dimensão das áreas:

A Autoridade deve determinar a dimensão apropriada das áreas para a exploração, que pode ir até ao dobro da dimensão das áreas para aproveitamento, a fim de se permitirem operações intensivas de exploração. A dimensão das áreas para aproveitamento deve ser calculada de modo a, de conformidade com as cláusulas do contrato, satisfazer os requisitos do artigo 8º do presente Anexo sobre reserva de áreas, bem como os requisitos de produção previstos compatíveis com o artigo 151, tendo em conta o grau de desenvolvimento da tecnologia disponível nesse momento para a mineração dos fundos marinhos e as características físicas pertinentes da área. As áreas não serão menores nem maiores que o necessário para satisfazer esse objetivo.
- b) Duração das operações:
 - i) a prospecção não deve estar sujeita a prazo;
 - ii) a exploração deve ter a duração suficiente para permitir um estudo aprofundado da área determinada, o projeto e a construção de equipamento de extração mineira para a área, e o projeto e construção de instalações de processamento de pequena e média dimensão destinadas a testar sistemas de extração e processamento de minerais;
 - iii) a duração do aproveitamento deve ser em função da vida económica do projeto de extração mineira, tendo em conta fatores como o esgotamento do depósito, a vida útil do equipamento de extração e das instalações de processamento, bem como a viabilidade comercial. A duração do aproveitamento deve ser suficiente para permitir a extração comercial dos minerais da área e incluir um prazo razoável para a construção de sistemas de extração e processamento de minerais à escala comercial, período durante o qual não deve ser exigida a produção comercial. Contudo, a duração total do aproveitamento deve também ser suficientemente breve para dar à Autoridade a possibilidade de modificar as modalidades e condições do plano de trabalho quando considerar a sua renovação, de conformidade com as

normas, regulamentos e procedimentos que tenha adotado depois da aprovação do plano de trabalho.

c) Requisitos de execução:

A Autoridade deve exigir que, durante a fase de exploração, o operador efetue despesas periódicas que mantenham uma relação razoável com a dimensão da área coberta pelo plano de trabalho e com as despesas que sejam de esperar de um operador de boa fé que pretenda iniciar a produção comercial na área dentro dos prazos fixados pela Autoridade. Essas despesas não devem ser fixadas a um nível que desincentive possíveis operadores que disponham de uma tecnologia menos onerosa que a correntemente utilizada. A Autoridade deve fixar um intervalo máximo entre a conclusão da fase de exploração e o início da produção comercial.

Para fixar esse intervalo, a Autoridade deve ter em conta que a construção de sistemas de extração e processamento de minerais em grande escala não pode ser iniciada senão depois da conclusão da fase de exploração e do início da fase de aproveitamento. Em consequência, o intervalo até o início da produção comercial na área deve ter em conta o tempo necessário para a construção desses sistemas depois de completada a fase de exploração e prever um prazo razoável que tenha em conta atrasos inevitáveis no calendário da construção. Uma vez iniciada a produção comercial, a Autoridade, dentro dos limites razoáveis e tendo em conta todos os fatores pertinentes, deve exigir ao operador que mantenha a produção comercial durante a vigência do plano de trabalho.

d) Categorias de recursos:

Ao determinar as categorias de recursos a respeito dos quais um plano de trabalho possa ser aprovado, a Autoridade deve dar ênfase, inter alia, às seguintes características:

- i) que diferentes recursos requerem a utilização de métodos semelhantes de extração; e
- ii) que alguns recursos podem ser aproveitados simultaneamente por vários operadores que aproveitem recursos diferentes na mesma área sem que interfiram indevidamente entre si.

Nada do disposto na presente alínea deve impedir a Autoridade de aprovar um plano de trabalho relativo a mais de uma categoria de recursos na mesma área a favor do mesmo petionário.

e) Renúncia de áreas:

O operador pode renunciar em qualquer altura, sem sanção, à totalidade ou a uma parte dos seus direitos na área coberta pelo plano de trabalho.

f) Proteção do meio marinho:

Normas, regulamentos e procedimentos devem ser estabelecidos para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra efeitos nocivos resultantes diretamente de atividades na área ou do processamento de minerais procedentes de uma área, de extração mineira a bordo de um navio posicionado sobre tal área, tendo em conta a medida em que tais efeitos nocivos possam resultar diretamente da perfuração, da dragagem, da extração de amostras e da escavação, bem como da eliminação, da imersão e da descarga no meio marinho de sedimentos, detritos ou outros efluentes.

g) Produção comercial:

Considera-se iniciada a produção comercial quando um operador se dedicar a operações de extração contínua em grande escala, que produza uma quantidade de materiais suficiente para indicar claramente que o objetivo principal é a produção em grande escala e não a destinada a recolher informação, a analisar ou a testar o equipamento ou a instalação.

Artigo 18

Sanções

1. Os direitos de um contratante nos termos do contrato só podem ser suspensos ou extintos nos seguintes casos:

- a) se, apesar das advertências da Autoridade, o contratante tiver realizado as suas atividades de forma a constituir uma violação grave, persistente e dolosa das cláusulas fundamentais do contrato, da Parte XI e das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade; ou
- b) se o contratante não tiver cumprido uma decisão definitiva e obrigatória do órgão de solução de controvérsia que for aplicável.

2. Nos casos de qualquer violação do contrato não previstos na alínea a) do parágrafo 1º, ou em vez da suspensão ou extinção nos termos da alínea a) do parágrafo 1º, a Autoridade pode impor ao contratante sanções monetárias proporcionais à gravidade da violação.

3. Com exceção das ordens em caso de emergência nos termos da alínea w) do parágrafo 2º do artigo 162, a Autoridade não pode executar nenhuma decisão que implique sanções monetárias ou suspensão ou extinção até que tenha sido dada ao contratante uma oportunidade razoável de esgotar os meios judiciais de que dispõe, de conformidade com a seção 5 da Parte XI.

Artigo 19

Revisão do contrato

1. Quando tenham surgido ou possam surgir circunstâncias que, na opinião de qualquer das duas Partes, tornariam não equitativo o contrato, ou impraticável ou impossível a realização dos seus

objetivos ou dos previstos na Parte XI, as Partes devem iniciar negociações para rever o contrato, em conformidade.

2. Qualquer contrato celebrado de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 153 só pode ser revisto com o consentimento das Partes.

Artigo 20 Transferência de direitos e obrigações

Os direitos e obrigações resultantes de um contrato só podem ser transferidos com o consentimento da Autoridade e de conformidade com as suas normas, regulamentos e procedimentos. A Autoridade não negará sem causa razoável o seu consentimento à transferência se o cessionário proposto reunir todas as condições exigidas a um peticionário qualificado e assumir todas as obrigações do cedente, e se a transferência não conferir ao cessionário um plano de trabalho cuja aprovação estaria proibida pela alínea c) do parágrafo 3º do artigo 6 do presente Anexo.

Artigo 21 Direito aplicável

1. O contrato deve ser regido pelas cláusulas do contrato, pelas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, pela Parte XI, e por outras normas de direito internacional não incompatíveis com a presente Convenção.

2. Qualquer decisão definitiva de uma corte ou tribunal que tenha jurisdição nos termos da presente Convenção no que se refere aos direitos e obrigações da Autoridade e do contratante deve ser executória no território de qualquer Estado Parte.

3. Nenhum Estado Parte pode impor a um contratante condições incompatíveis com a Parte XI. Contudo, não deve ser considerada incompatível com a Parte XI a aplicação, por um Estado Parte aos contratantes por ele patrocinados ou aos navios que arvoem a sua bandeira, de leis e regulamentos sobre a proteção do meio marinho ou de outra natureza mais restritos que as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade adotados nos termos da alínea f) do parágrafo 2º do artigo 17 do presente Anexo.

Artigo 22 Responsabilidade

O contratante terá responsabilidade pelos danos causados por atos ilícitos cometidos na realização das suas operações, tomando em conta a parte de responsabilidade por atos ou omissões imputáveis à Autoridade. Do mesmo modo, a Autoridade terá responsabilidade pelos danos causados por atos ilícitos cometidos no exercício dos seus poderes e funções, incluindo as violações ao parágrafo 2º do artigo 168, tomando em conta a parte de responsabilidade por atos ou omissões imputáveis ao contratante. Em qualquer caso, a reparação deve corresponder ao dano efetivo.

ANEXO IV. ESTATUTO DA EMPRESA

Artigo 1 Objetivos

1. A Empresa é o órgão da Autoridade que deve realizar diretamente atividades na Área, nos termos da alínea a) do parágrafo 2º do artigo 153, bem como atividades de transporte, processamento e comercialização de minerais extraídos da Área.

2. Na realização dos seus objetivos e no exercício das suas funções, a Empresa deve atuar de conformidade com a presente Convenção e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

3. Ao aproveitar os recursos da Área nos termos do parágrafo 1, a Empresa deve atuar de conformidade com princípios comerciais sólidos, com observância da presente Convenção.

Artigo 2 Relações com a Autoridade

1. Nos termos do artigo 170, a Empresa deve atuar de conformidade com as políticas gerais da Assembleia e as diretrizes do Conselho.

2. Com observância do parágrafo 1, a Empresa deve gozar de autonomia na realização das suas operações.

3. Nada na presente Convenção deve tornar a Empresa responsável pelos atos ou obrigações da Autoridade, nem a Autoridade responsável pelos atos ou obrigações da Empresa.

Artigo 3 Limitação de responsabilidade

Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º do artigo 11 do presente Anexo, nenhum membro da Autoridade é responsável pelos atos ou obrigações da Empresa, pelo simples fato da sua qualidade de membro.

Artigo 4 Estrutura

A empresa tem um Conselho de Administração, um Diretor Geral e o pessoal necessário ao exercício das suas funções.

Artigo 5 Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto de 15 membros eleitos pela Assembleia, de conformidade com a alínea c) do parágrafo 2º do artigo 160. Na eleição dos membros do Conselho de Administração deve ser tomado em devida conta o princípio da distribuição geográfica equitativa. Ao apresentarem candidaturas ao Conselho de Administração, os membros da Autoridade devem ter em conta a necessidade de designar candidatos da mais alta competência e que possuam as qualificações nas matérias pertinentes, de modo a assegurar a viabilidade e o êxito da Empresa.

2. Os membros do Conselho de Administração são eleitos por quatro anos e podem ser reeleitos devendo ser tomado em devida conta o princípio da rotação dos membros.

3. Os membros do Conselho de Administração devem permanecer em funções até à eleição dos seus sucessores. Se o lugar de um membro do Conselho de Administração ficar vago, a Assembleia deve eleger, de conformidade com a alínea c) do parágrafo 2º do artigo 160, um novo membro que exercerá o cargo até ao termo desse mandato.

4. Os membros do Conselho de Administração devem atuar a título pessoal. No exercício das suas funções não devem solicitar nem receber instruções de qualquer governo, nem de nenhuma outra fonte. Os membros da Autoridade devem respeitar a independência dos membros do Conselho de Administração e abster-se de qualquer tentativa de influenciar qualquer deles no desempenho das suas funções.

5. Cada membro do Conselho de Administração recebe uma remuneração custeada pelos fundos da Empresa. O montante da remuneração deve ser fixado pela Assembleia por recomendação do Conselho.

6. O Conselho de Administração funciona normalmente no escritório da Empresa e deve reunir-se com a frequência requerida pelos trabalhos da Empresa.

7. O quorum é constituído por dois terços dos membros do Conselho de Administração.

8. Cada membro do Conselho de Administração dispõe de um voto. Todas as questões submetidas ao Conselho de Administração serão decididas por maioria dos seus membros. Se um membro tiver um conflito de interesses em relação a uma questão submetida ao Conselho de Administração deve abster-se de votar nessa questão.

9. Qualquer membro da Autoridade pode pedir ao Conselho de Administração informações sobre operações, que o afetem particularmente. O Conselho de Administração deve procurar fornecer tais informações.

Artigo 6 Poderes e funções do Conselho de Administração

O Conselho de Administração dirige as operações da Empresa. Com observância da presente Convenção, o Conselho de Administração deve exercer os poderes necessários ao cumprimento dos objetivos da Empresa, incluindo os poderes para:

- eleger um Presidente dentre os seus membros;
- adotar o seu regulamento interno;
- elaborar e submeter por escrito ao Conselho planos formais de trabalho, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 153 e com a alínea j) do parágrafo 2º do artigo 162;
- elaborar planos de trabalho e programas para realizar as atividades previstas no artigo 170;
- preparar e submeter ao Conselho pedidos de autorização de produção, de conformidade com os parágrafos 2º a 7º do artigo 151;
- autorizar negociações relativas a aquisição de tecnologia, incluindo as previstas nas alíneas a), c) e d) do parágrafo 3º do artigo 5 do Anexo III, e aprovar os resultados dessas negociações;
- estabelecer modalidades e condições e autorizar negociações relativas a empreendimentos conjuntos ou outras formas de ajustes conjuntos referidos nos artigos 9 e 11 do Anexo III, e aprovar os resultados dessas negociações;
- recomendar à Assembleia a parte da receita líquida da Empresa que deve ser retida para as reservas desta, de conformidade com a alínea f) do parágrafo 2º do artigo 160 e com o artigo 10 do presente Anexo;
- aprovar o orçamento anual da Empresa;
- autorizar a aquisição de bens e serviços, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 12 do presente Anexo;
- apresentar um relatório anual ao Conselho, de conformidade com o artigo 9 do presente Anexo;
- apresentar ao Conselho, para aprovação pela Assembleia, projetos de normas relativas à organização, administração, nomeação e demissão do pessoal da Empresa, e adotar os regulamentos para aplicação de tais normas;
- contrair empréstimos e prestar as garantias ou cauções que possa determinar, de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 11 do presente Anexo;
- participar em quaisquer procedimentos legais, acordos e transações e tomar quaisquer outras medidas, de conformidade com o artigo 13 do presente Anexo;
- delegar, sujeito à aprovação do Conselho, quaisquer poderes não discricionários nas suas comissões ou no Diretor Geral.

Artigo 7

Diretor Geral e pessoal da Empresa

1. A Assembleia elege, por recomendação do Conselho e por proposta do Conselho de Administração, o Diretor Geral da Empresa que

não será membro do Conselho de Administração. O Diretor Geral é eleito por um período determinado, que não deve exceder cinco anos, e pode ser reeleito para novos mandatos.

2. O Diretor Geral é o representante legal da Empresa e o seu chefe executivo e responde diretamente perante o Conselho de Administração pela condução das operações da Empresa. Tem a seu cargo a organização, administração, nomeação e demissão do pessoal, de conformidade com as normas e regulamentos referidos na alínea 1) do artigo 6 do presente Anexo. Deve participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho de Administração e pode participar, sem direito de voto, nas reuniões da Assembleia e do Conselho quando estes órgãos examinarem questões que interessam à Empresa.

3. A consideração dominante ao recrutar e nomear o pessoal e ao determinar as suas condições de emprego deve ser a necessidade de assegurar o mais alto grau de eficiência e competência técnica. Ressalvada esta consideração, deve ter-se em devida conta a importância de recrutar o pessoal numa base geográfica equitativa.

4. No cumprimento dos seus deveres, o Diretor Geral e o pessoal da Empresa não solicitarão nem receberão instruções de qualquer governo nem de nenhuma outra fonte estranha à Empresa. Devem abster-se de qualquer ato que possa afetar a sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Empresa. Todo o Estado Parte compromete-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções do Diretor Geral e do pessoal e a não procurar influenciá-los no desempenho das suas funções.

5. As responsabilidades estabelecidas no parágrafo 2º do artigo 168 devem aplicar-se igualmente ao pessoal da Empresa.

Artigo 8 Localização

A Empresa tem o seu escritório principal na sede da Autoridade. A Empresa pode abrir outros escritórios e instalações no território de qualquer Estado Parte, com o consentimento deste.

Artigo 9 Relatórios e balanços financeiros

1. A Empresa deve submeter a exame do Conselho, nos três meses seguintes ao termo de cada ano fiscal, um relatório anual que contenha um extrato das suas contas, verificado por auditores e deve enviar ao mesmo Conselho, a intervalos adequados, um balanço sumário da sua situação financeira e um balanço de ganhos e perdas que mostre os resultados das suas operações.

2. A Empresa deve publicar o seu relatório anual e demais relatórios que considere apropriados.

3. Todos os relatórios e balanços financeiros referidos no presente artigo devem ser distribuídos aos membros da Autoridade.

Artigo 10 Distribuição de receitas líquidas

1. Com observância do parágrafo 3º, a Empresa deve pagar à Autoridade os montantes devidos nos termos do artigo 13 do Anexo III ou seu equivalente.

2. A Assembleia, por recomendação do Conselho de Administração, deve determinar a parte da receita líquida da Empresa que deve ser retida para as reservas desta. O remanescente será transferido para a Autoridade.

3. Durante o período inicial necessário para que a Empresa se torne auto-suficiente, o qual não deve exceder dez anos a contar do início da sua produção comercial, a Assembleia deve isentar a Empresa dos pagamentos referidos no parágrafo 1º e deixar a totalidade da receita líquida da Empresa nas reservas desta.

Artigo 11 Finanças

1. Os recursos financeiros da Empresa devem incluir:

- os montantes recebidos da Autoridade de conformidade com a alínea b) do parágrafo 2º do artigo 173;
- as contribuições voluntárias feitas pelos Estados Partes com o objetivo de financiar atividades da Empresa;
- o montante dos empréstimos contraídos pela Empresa de conformidade com os parágrafos 2º e 3º;
- as receitas provenientes das operações da Empresa;
- outros fundos postos à disposição da Empresa para lhe permitir iniciar as operações o mais cedo possível e desempenhar as suas funções.

2. a) A Empresa tem o poder de contrair empréstimos e de prestar as garantias ou cauções que possa determinar. Antes de proceder a uma venda pública das suas obrigações nos mercados financeiros ou na moeda de um Estado Parte, a Empresa deve obter a aprovação desse Estado. O montante total dos empréstimos deve ser aprovado pelo Conselho, por recomendação do Conselho de Administração.

b) Os Estados Partes devem fazer todos os esforços razoáveis para apoiar os pedidos de empréstimo da Empresa nos mercados de capital e instituições financeiras internacionais.

3. a) Devem ser fornecidos à Empresa os fundos necessários à exploração e aproveitamento de um setor mineiro e ao transporte, processamento e comercialização dos minerais

dele extraídos e o níquel, cobre, cobalto e manganês obtidos, assim como a satisfação das suas despesas administrativas iniciais. A Comissão Preparatória deve indicar o montante desses fundos, bem como os critérios e fatores para o seu reajustamento, nos projetos de normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

b) Todos os Estados Partes devem pôr à disposição da Empresa uma soma equivalente a metade dos fundos referidos na alínea a), sob a forma de empréstimos a longo prazo e sem juros, de conformidade com a escala de contribuições para o orçamento ordinário das Nações Unidas em vigor na data de entrega das contribuições, reajustada para ter em conta os Estados que não são membros das Nações Unidas. As dívidas contraídas pela Empresa na obtenção da outra metade dos fundos devem ser garantidas pelos Estados Partes de conformidade com a mesma escala.

c) Se a soma das contribuições financeiras dos Estados Partes for inferior à dos fundos a serem fornecidos à Empresa nos termos da alínea a), a Assembleia, na sua primeira sessão, deve considerar o montante da diferença e, tendo em conta a obrigação dos Estados Partes nos termos das alíneas a) e b) e as recomendações da Comissão Preparatória, deve adotar, por consenso, medidas para cobrir tal diferença.

d) i) Cada Estado Parte deve, nos sessenta dias seguintes à entrada em vigor da presente Convenção, ou nos trinta dias seguintes ao depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, se esta data for posterior, de positar junto da Empresa promissórias sem juros, não negociáveis e irrevogáveis, de montante igual à parte correspondente a esse Estado Parte dos empréstimos sem juros previstos na alínea b).

ii) Logo que possível após a entrada em vigor da presente Convenção e, após esta data, anualmente ou com a periodicidade apropriada, o Conselho de Administração deve preparar um programa que indique o montante dos fundos de que necessita para financiar as despesas administrativas da Empresa e para a realização de atividades nos termos do artigo 170 e do artigo 12 do presente Anexo e as datas em que necessita dessas fundos.

iii) Uma vez preparado esse programa, a Empresa deve notificar imediatamente os Estados Partes, por intermédio da Autoridade, das partes respectivas nos fundos previstos na alínea b) do presente parágrafo e exigidos por tais despesas. A Empresa deve cobrar os montantes das promissórias necessários para financiar as despesas indicadas no programa acima referido em relação aos empréstimos sem juro.

iv) Após terem recebido a notificação, os Estados Partes devem pôr à disposição da Empresa as suas partes respectivas das garantias de dívidas da Empresa, de conformidade com a alínea b).

e) i) Se a Empresa o solicitar, os Estados Partes podem prestar garantias de dívida adicionais às que tenham prestado de conformidade com a escala mencionada na alínea b).

ii) Em vez de uma garantia de dívida, um Estado Parte pode fazer à Empresa uma contribuição voluntária de montante equivalente à fração das dívidas que de outro modo teria obrigação de garantir.

f) O reembolso dos empréstimos com juros tem prioridade sobre o reembolso dos empréstimos sem juros. Os empréstimos sem juros devem ser reembolsados de acordo com um programa adotado pela Assembleia, por recomendação do Conselho e ouvido o Conselho de Administração. No exercício dessa função, o Conselho de Administração deve guiar-se pelas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, que devem ter em conta a necessidade primordial de assegurar o funcionamento eficaz da Empresa e, em particular, a sua independência financeira.

g) Os fundos postos à disposição da Empresa serão em moedas livremente utilizáveis ou em moedas livremente disponíveis e efetivamente utilizáveis nos principais mercados de divisas. Estas moedas serão definidas nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, de conformidade com a prática monetária internacional dominante. Salvo o disposto no parágrafo 2º, nenhum Estado Parte deve manter ou impor restrições à detenção, utilização ou câmbio desses fundos pela Empresa.

h) 'Garantia de dívida' significa a promessa feita por um Estado Parte aos credores da Empresa de cumprir, na medida prevista pela escala apropriada, as obrigações financeiras da Empresa cobertas pela garantia, após os credores notificarem o Estado Parte do seu não-cumprimento pela Empresa. Os procedimentos para o pagamento dessas obrigações devem estar de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

4. Os fundos, haveres e despesas da Empresa devem ser mantidos separados dos da Autoridade. O presente artigo não deve impedir que a Empresa efetue ajustes com a Autoridade relativos às instalações, pessoal e serviços e ao reembolso das despesas administrativas pagas por uma delas em nome da outra.

5. Os documentos, livros e contas da Empresa, inclusive os relatórios financeiros anuais, devem ser verificados todos os anos por um auditor independente designado pelo Conselho.

Artigo 12 Operações

1. A Empresa deve propor ao Conselho projetos para a realização de atividades, de conformidade com o artigo 170. Tais propostas devem incluir um plano de trabalho formal escrito das atividades na Área, de conformidade com o parágrafo 3 do artigo 153 e quaisquer outras informações e dados que possam ser necessários à avaliação dos referidos projetos pela Comissão Jurídica e Técnica e à sua aprovação pelo Conselho.

2. Uma vez aprovado pelo Conselho, a Empresa deve executar o projeto com base no plano de trabalho formal escrito referido no parágrafo 1.

3. a) Se a Empresa não dispuser dos bens e serviços necessários às suas operações, pode adquiri-los. Para esse fim, deve abrir consultas ao mercado e adjudicar contratos aos licitantes que ofereçam a melhor combinação de qualidade, preço e prazo de entrega.

b) Se houver mais de uma oferta com essa combinação, o contrato deve ser adjudicado de conformidade com:

i) o princípio da não-discriminação com base em considerações políticas ou outras não relevantes para a realização com a devida diligência e eficiência das operações;

ii) as diretrizes aprovadas pelo Conselho relativas à preferência a ser dada aos bens e serviços originários de Estados em desenvolvimento, incluindo dentre eles os Estados sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida.

c) O Conselho de Administração pode adotar normas que determinem as circunstâncias especiais em que, no melhor interesse da Empresa, o requisito de abertura de consultas ao mercado possa ser dispensado.

4. A Empresa tem o direito de propriedade sobre todos os minerais e substâncias processadas que produzir.

5. A Empresa deve vender os seus produtos numa base não discriminatória. Não deve conceder descontos não comerciais.

6. Sem prejuízo de quaisquer poderes gerais ou especiais conferidos nos termos de qualquer outra disposição da presente Convenção, a Empresa deve exercer todos os poderes acessórios de que necessita para a condução dos seus trabalhos.

7. A Empresa não deve interferir nos assuntos políticos de qualquer Estado Parte, nem se deve deixar influenciar nas suas deci-

ões pela orientação política dos Estados Partes interessados. As suas decisões devem ser baseadas exclusivamente em considerações de ordem comercial, as quais devem ser ponderadas de uma forma imparcial a fim de que se atinjam os objetivos especificados no artigo 1 do presente Anexo.

Artigo 13 Estatuto jurídico, privilégios e imunidades

1. A fim de permitir à Empresa o exercício das suas funções, devem ser-lhes concedidos, no território dos Estados Partes, o estatuto jurídico, os privilégios e as imunidades estabelecidos no presente artigo. Para a aplicação desse princípio, a Empresa e os Estados Partes podem, quando necessário, concluir acordos especiais.

2. A Empresa tem a capacidade jurídica necessária ao exercício das suas funções e à consecução dos seus objetivos e tem, em particular, capacidade para:

a) celebrar contratos, ajustes conjuntos ou outros ajustes, incluídos acordos com Estados e organizações internacionais;

b) adquirir, arrendar ou alugar, possuir e alienar bens móveis e imóveis;

c) ser parte em juízo.

3. a) A Empresa só pode ser demandada nos tribunais com jurisdição no território de um Estado Parte em que a Empresa:

i) possua escritório ou instalação;

ii) tenha nomeado um representante para receber citação ou notificação em processos judiciais;

iii) tenha celebrado um contrato relativo a bens ou serviços;

iv) tenha emitido obrigações; ou

v) realize outras atividades comerciais.

b) Os bens e haveres da Empresa, onde quer que se encontrem e independentemente de quem os detenha, devem gozar de imunidade de qualquer forma de arresto, embargo ou execução enquanto não seja proferida sentença definitiva contra a Empresa.

4. a) Os bens e haveres da Empresa, onde quer que se encontrem e independentemente de quem os detenha, devem gozar de imunidade de requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de apreensão resultante de medida executiva ou legislativa.

b) Os bens e haveres da Empresa, onde quer que se encontrem e independentemente de quem os detenha, devem estar isentos de restrições, regulamentação, controle e moratórias discriminatórias de qualquer natureza.

c) A Empresa e o seu pessoal devem respeitar as leis e regulamentos de qualquer Estado ou território em que

possam realizar atividades comerciais ou de outra natureza.

d) Os Estados Partes devem assegurar à Empresa o gozo de todos os direitos, privilégios e imunidades outorgados por eles a entidades que realizem atividades comerciais nos seus territórios. Estes direitos, privilégios e imunidades outorgados à Empresa não serão menos favoráveis do que os outorgados a entidades que realizem atividades comerciais similares. Quando os Estados Partes outorgarem privilégios especiais a Estados em desenvolvimento ou a entidades comerciais destes, a Empresa deve gozar desses privilégios numa base igualmente preferencial.

e) Os Estados Partes podem conceder incentivos, direitos, privilégios e imunidades especiais à Empresa sem a obrigação de os conceder a outras entidades comerciais.

5. A Empresa deve negociar a obtenção da isenção de impostos diretos e indiretos com os Estados em cujo território tenha escritórios e instalações.

6. Cada Estado Parte deve adotar as disposições necessárias para incorporar na sua própria legislação os princípios enunciados no presente Anexo e informar a Empresa das disposições concretas que tenha tomado.

7. A Empresa pode renunciar, na medida e segundo as condições que venha a determinar, a qualquer dos privilégios e imunidades outorgados nos termos do presente artigo ou de acordos especiais mencionados no parágrafo 1.

ANEXO V. CONCILIAÇÃO

SEÇÃO 1. PROCEDIMENTOS DE CONCILIAÇÃO NOS TERMOS DA SEÇÃO 1 DA PARTE XV

Artigo 1 Início do procedimento

Se as partes numa controvérsia tiverem acordado, de conformidade com o artigo 284, submetê-la ao procedimento de conciliação nos termos da presente seção, qualquer delas poderá, mediante notificação escrita dirigida à outra ou às outras partes na controvérsia, iniciar o procedimento.

Artigo 2 Lista de conciliadores

O Secretário Geral das Nações Unidas elaborará e manterá uma lista de conciliadores. Cada Estado Parte designará quatro conciliadores que devem ser pessoas que gozem da mais elevada reputação pela sua imparcialidade, competência e integridade. A lista será composta pelos nomes das pessoas assim designadas. Se, em qualquer momento, os conciliadores designados por um Estado Parte para integrar a lista forem menos de quatro, esse Estado Parte fará as designações suplementares necessárias. O nome de um conciliador permanecerá na lista até ser retirado pelo Estado Parte que o tiver designado, com a ressalva de que tal conciliador continuará a fazer parte de qualquer comissão de conciliação para a qual tenha sido designado até que tenha terminado o procedimento na referida Comissão.

Artigo 3 Constituição da comissão de conciliação

Salvo acordo em contrário das partes, a comissão de conciliação será constituída da seguinte forma:

a) Salvo o disposto na alínea g), a comissão de conciliação deve ser composta de cinco membros.

b) A parte que iniciar o procedimento designará dois conciliadores, escolhidos de preferência da lista mencionada no artigo 2 do presente Anexo, dos quais um pode ser seu nacional, salvo acordo em contrário das Partes. Essas designações serão incluídas na notificação prevista no artigo 1 do presente Anexo.

c) A outra parte na controvérsia designará pela forma prevista na alínea b) dois conciliadores nos 21 dias seguintes ao recebimento da notificação prevista no artigo 1 do presente Anexo. Se as designações não se efetuam nesse prazo, a parte que tenha iniciado o procedimento pode, na semana seguinte à expiração desse prazo, por termo ao procedimento mediante notificação dirigida à outra parte ou pedir ao Secretário Geral das Nações Unidas que proceda às nomeações de conformidade com a alínea e).

d) Nos 30 dias seguintes à data em que se tenha efetuado a última designação, os quatro conciliadores designarão um quinto conciliador, escolhido da lista mencionada no artigo 2 do presente Anexo, que será o presidente. Se a designação não se efetua nesse prazo, qualquer das partes pode, na semana seguinte à expiração desse prazo, pedir ao Secretário Geral das Nações Unidas que proceda à designação de conformidade com a alínea e).

e) Nos 30 dias seguintes ao recebimento de um pedido nos termos do disposto nas alíneas c) ou d), o Secretário Geral das Nações Unidas fará, em consulta com as partes, as

controvérsia, as designações necessárias a partir da lista mencionada no artigo 2 do presente Anexo.

- f) Qualquer vaga será preenchida pela forma prevista para a designação inicial.
- g) Duas ou mais partes que determinem de comum acordo que têm o mesmo interesse designarão conjuntamente dois conciliadores. Quando duas ou mais partes tenham interesses distintos, ou quando não exista acordo sobre se têm ou não o mesmo interesse, as partes designarão conciliadores separadamente.
- h) Nas controvérsias em que existam mais de duas partes com interesses distintos, ou quando não haja acordo sobre se têm o mesmo interesse, as partes devem aplicar, na medida do possível, as alíneas a) a f).

Artigo 4 Procedimento

Salvo acordo em contrário das partes, a comissão de conciliação determinará o seu próprio procedimento. A comissão pode, com o consentimento das partes na controvérsia, convidar qualquer Estado Parte a apresentar as suas opiniões verbalmente ou por escrito. As decisões relativas a questões de procedimento, as recomendações e o relatório da comissão serão adotados por maioria de votos dos seus membros.

Artigo 5 Solução amigável

A comissão poderá chamar a atenção das partes para quaisquer medidas que possam facilitar uma solução amigável da controvérsia.

Artigo 6 Funções da comissão

A comissão ouvirá as partes, examinará as suas pretensões e objeções e far-lhes-á propostas para chegarem a uma solução amigável.

Artigo 7 Relatório

1. A comissão apresentará relatório nos 12 meses seguintes à sua constituição. O relatório conterá todos os acordos concluídos e, se os não houver, as conclusões sobre todas as questões de direito ou de fato relacionadas com a matéria em controvérsia e as recomendações que julgue apropriadas para uma solução amigável. O relatório será depositado junto do Secretário Geral das Nações Unidas, que o transmitirá imediatamente às partes na controvérsia.

2. O relatório da comissão, incluídas as suas conclusões ou recomendações, não terá força obrigatória para as partes.

Artigo 8 Extinção do procedimento

Extinguir-se-á o procedimento de conciliação quando a controvérsia tenha sido solucionada, quando as partes tenham aceito ou uma delas tenha rejeitado as recomendações do relatório, por via de notificação escrita dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, ou quando tenha decorrido um prazo de três meses a contar da data em que o relatório foi transmitido às partes.

Artigo 9 Honorários e despesas

Os honorários e despesas da comissão ficarão a cargo das partes na controvérsia.

Artigo 10 Direito das partes modificarem o procedimento

As partes na controvérsia poderão, mediante acordo aplicável unicamente a essa controvérsia, modificar qualquer disposição do presente Anexo.

SEÇÃO 2. SUBMISSÃO OBRIGATORIA AO PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO NOS TERMOS DA SEÇÃO 3 DA PARTE XV

Artigo 11 Início do procedimento

1. Qualquer das partes numa controvérsia que, de conformidade com a seção 3 da Parte XV, possa ser submetida ao procedimento de conciliação nos termos da presente seção, pode iniciar o procedimento por via de notificação escrita dirigida à outra ou às outras partes na controvérsia.

2. Qualquer das partes na controvérsia que tenha sido notificada nos termos do parágrafo 1 ficará obrigada a submeter-se a tal procedimento.

Artigo 12 Ausência de resposta ou não-submissão ao procedimento de conciliação

O fato de uma ou várias partes na controvérsia não responderem à notificação relativa ao início do procedimento, ou de a ela não se submeterem, não constituirá obstáculo ao procedimento.

Artigo 13 Competência

Qualquer desacordo quanto à competência da comissão de conciliação constituída nos termos da presente seção será resolvido por essa comissão.

Artigo 14 Aplicação da seção 1

Os artigos 2 a 10 da seção 1 do presente Anexo aplicar-se-ão salvo o disposto na presente seção.

ANEXO VI. ESTATUTO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR

Artigo 1 Disposições gerais

1. O Tribunal Internacional do Direito do Mar é constituído e deve funcionar de conformidade com as disposições desta Convenção e do presente Estatuto.

2. O Tribunal terá a sua sede na Cidade Livre e Hanseática de Hamburgo na República Federal da Alemanha.

3. O Tribunal pode reunir-se e exercer as suas funções em qualquer outro local, quando o considerar desejável.

4. A submissão de qualquer controvérsia ao Tribunal deve ser agida pelas disposições das Partes XI e XV.

SEÇÃO 1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Artigo 2 Composição

1. O Tribunal é composto de 21 membros independentes, eleitos de entre pessoas que gozem da mais alta reputação pela sua imparcialidade e integridade e sejam de reconhecida competência em matéria de direito do mar.

2. A representação dos principais sistemas jurídicos do mundo e uma distribuição geográfica equitativa devem ser asseguradas na composição global do Tribunal.

Artigo 3 Membros

1. O Tribunal não pode ter como membros mais de um nacional do mesmo Estado. Para esse efeito, qualquer pessoa que possa ser nacional de mais de um Estado deve ser considerada nacional do Estado em que habitualmente exerce os seus direitos civis e políticos.

2. Não deve haver menos de três membros de cada um dos grupos geográficos estabelecidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas

Artigo 4 Candidaturas e eleições

1. Cada Estado Parte pode designar, no máximo, duas pessoas que reúnem as condições prescritas no artigo 2 do presente Anexo. Os membros do Tribunal devem ser eleitos da lista das pessoas assim designadas.

2. Pelo menos três meses antes da data da eleição, o Secretário Geral das Nações Unidas, no caso da primeira eleição, ou o Escrivão do Tribunal, no caso das eleições subsequentes, deve endereçar convite escrito aos Estados Partes para apresentarem os seus candidatos a membros do Tribunal, num prazo de dois meses. O Secretário Geral ou o Escrivão deve preparar uma lista por ordem alfabética de todas as pessoas assim designadas, com a indicação dos Estados Partes que os tiverem designado e submetê-la aos Estados Partes antes do sétimo dia do último mês que anteceder a data da eleição.

3. A primeira eleição deve realizar-se nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente Convenção.

4. Os membros do Tribunal são eleitos por escrutínio secreto. As eleições devem realizar-se numa reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas, no caso da primeira eleição ou segundo procedimento acordado pelos Estados Partes, no caso das eleições subsequentes. Nessa reunião, o quorum deve ser constituído por dois terços dos Estados Partes. São eleitos para o Tribunal os candidatos que obtenham o maior número de votos e a maioria de dois terços dos votos dos Estados Partes presentes e votantes, desde que essa maioria compreenda a maioria dos Estados Partes.

Artigo 5 Duração do mandato

1. Os membros do Tribunal são eleitos por nove anos e podem ser reeleitos; contudo, tratando-se dos membros eleitos na primeira eleição, o mandato de sete dentre eles expira ao fim de três anos e o de mais sete expira ao fim de seis anos.

2. Os membros do Tribunal cujos mandatos expiram ao fim dos mencionados períodos iniciais de três e seis anos devem ser escolhidos por sorteio efetuado pelo Secretário Geral das Nações Unidas imediatamente após a primeira eleição.

3. Os membros do Tribunal devem continuar no desempenho das suas funções até que tenham sido substituídos. Embora substituídos, devem continuar a conhecer até ao fim de quaisquer questões que tenham iniciado antes da data da sua substituição.

4. Em caso de renúncia de um membro do Tribunal, a carta de renúncia deve ser endereçada ao Presidente do Tribunal. O lugar fica vago a partir do momento em que a carta de renúncia é recebida.

Artigo 6 Vagas

1. As vagas devem ser preenchidas pelo mesmo método seguido na primeira eleição, com ressalva da seguinte disposição: o Escrivão deve, dentro de um mês após a ocorrência da vaga, proceder ao envio dos convites previsto no artigo 4 do presente Anexo e o Presidente do Tribunal deve, após consulta com os Estados Partes, fixar a data da eleição.

2. O membro do Tribunal eleito em substituição de um membro cujo mandato não tenha expirado deve exercer o cargo até ao termo do mandato do seu predecessor.

Artigo 7 Incompatibilidades

1. Nenhum membro do Tribunal pode exercer qualquer função política ou administrativa ou estar associado ativamente ou interessado financeiramente em qualquer das operações de uma empresa envolvida na exploração ou aproveitamento dos recursos do mar ou dos fundos marinhos ou noutra utilização comercial do mar ou dos fundos marinhos.

2. Nenhum membro do Tribunal pode exercer funções de agente, consultor ou advogado de qualquer questão.

3. Havendo dúvida sobre estes pontos, o Tribunal deve resolvê-la por maioria dos demais membros presentes.

Artigo 8 Condições relativas à participação dos membros numa questão determinada

1. Nenhum membro do Tribunal pode participar na decisão de qualquer questão em que tenha intervindo anteriormente como agente, consultor ou advogado de qualquer das partes, ou como membro de uma corte ou tribunal nacional ou internacional, ou em qualquer outra qualidade.

2. Se, por alguma razão especial, um membro do Tribunal considera que não deve participar na decisão de uma questão determinada deve informar disso o Presidente do Tribunal.

3. Se o Presidente considera que, por alguma razão especial, um dos membros do Tribunal não deve conhecer de uma questão determinada, deve dar-lhe disso conhecimento.

4. Havendo dúvida sobre estes pontos, o Tribunal deve resolvê-la por maioria dos demais membros presentes.

Artigo 9 Consequência da perda das condições requeridas

Se, na opinião unânime dos demais membros do Tribunal, um membro tiver deixado de reunir as condições requeridas, o Presidente do Tribunal deve declarar o lugar vago.

Artigo 10 Privilégios e imunidades

No exercício das suas funções, os membros do Tribunal gozam de privilégios e imunidades diplomáticos.

Artigo 11 Declaração solene

Todos os membros do Tribunal devem, antes de assumir as suas funções, fazer, em sessão pública, uma declaração solene, de que exercerão as suas atribuições com imparcialidade e em consciência.

Artigo 12 Presidente, Vice-presidente e Escrivão

1. O Tribunal elegará, por três anos, o seu Presidente e Vice-presidente, que podem ser reeleitos.

2. O Tribunal nomeará o seu Escrivão e pode providenciar a nomeação dos demais funcionários necessários.

3. O Presidente e o Escrivão devem residir na sede do Tribunal.

Artigo 13 Quorum

1. Todos os membros do Tribunal que estejam disponíveis devem estar presentes, sendo exigido um quorum de 11 membros eleitos para constituir o Tribunal.

2. Com observância do artigo 17 do presente Anexo, o Tribunal deve determinar quais os membros que estão disponíveis para constituir o Tribunal para o exame de uma determinada controvérsia, tendo em conta a necessidade de assegurar o funcionamento eficaz das câmaras previstas nos artigos 14 e 15 do presente Anexo.

3. O Tribunal delibera sobre todas as controvérsias e pedidos que lhe sejam submetidos a menos que o artigo 14 do presente Anexo se

aplique ou as partes solicitem a aplicação do artigo 15 do presente Anexo.

Artigo 14 Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos

É criada uma Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, de conformidade com as disposições da seção 4 do presente Anexo. A sua competência, poderes e funções são os definidos na seção 5 da Parte XI.

Artigo 15 Câmaras especiais

1. O Tribunal pode constituir as câmaras que considere necessárias, compostas de três ou mais dos seus membros eleitos, para conhecerem de determinadas categorias de controvérsias.

2. O Tribunal deve, se as partes assim o solicitarem, constituir uma câmara para conhecer de uma determinada controvérsia que lhe tenha sido submetida. O Tribunal deve fixar, com a aprovação das partes, a composição de tal câmara.

3. Com o fim de facilitar o andamento rápido dos assuntos, o Tribunal deve constituir anualmente uma câmara de cinco dos seus membros eleitos que pode deliberar sobre controvérsias em procedimento sumário. Devem ser designados dois membros suplentes para substituírem os que não possam participar numa determinada questão.

4. As câmaras previstas no presente artigo devem, se as partes assim o solicitarem, deliberar sobre as controvérsias.

5. A sentença de qualquer das câmaras previstas no presente artigo e no artigo 14 do presente Anexo deve ser considerada como proferida pelo Tribunal.

Artigo 16 Regulamento do Tribunal

O Tribunal deve adotar normas para o exercício das suas funções. Deve elaborar, em particular, o seu regulamento interno.

Artigo 17 Nacionalidade dos membros

1. Os membros do Tribunal nacionais de qualquer das partes numa controvérsia mantêm o seu direito de participar como membros do Tribunal.

2. Se o Tribunal, ao examinar uma controvérsia, incluir um membro nacional de uma das partes, qualquer outra parte poderá designar uma pessoa de sua escolha para participar na qualidade de membro do Tribunal.

3. Se o Tribunal, ao examinar uma controvérsia, não incluir um membro nacional das partes, cada uma destas poderá designar uma pessoa de sua escolha para participar na qualidade de membro do Tribunal.

4. O presente artigo aplica-se às câmaras referidas nos artigos 14 e 15 do presente Anexo. Em tais casos, o Presidente, em consulta com as partes, deve pedir a determinados membros do Tribunal que constituam a câmara, tantos quantos necessários, que cedam os seus lugares aos membros do Tribunal da nacionalidade das partes interessadas e, se os não houver ou não puderem estar presentes, aos membros especialmente designados pelas partes.

5. Se várias partes tiverem um mesmo interesse, deverão, para efeitos das disposições precedentes, ser consideradas como uma única parte. Havendo dúvida sobre este ponto, o Tribunal deve resolvê-la.

6. Os membros designados de conformidade com os parágrafos 2, 3 e 4 devem reunir as condições estabelecidas pelos artigos 2, 8 e 11 do presente Anexo. Devem participar na decisão do Tribunal em condições de absoluta igualdade com os seus colegas.

Artigo 18 Remuneração

1. Cada membro eleito do Tribunal recebe um vencimento anual e, por cada dia em que exerça as suas funções, um subsídio especial. A soma total do seu subsídio especial, em cada ano, não excederá o montante do vencimento anual.

2. O Presidente recebe um subsídio anual especial.

3. O Vice-presidente recebe um subsídio especial por cada dia em que exerça as funções de Presidente.

4. Os membros designados nos termos do artigo 17 do presente Anexo, que não sejam membros eleitos do Tribunal, receberão uma compensação por cada dia em que exerçam as suas funções.

5. Os vencimentos, subsídios e compensações serão fixados periodicamente em reuniões dos Estados Partes, tendo em conta o volume de trabalho do Tribunal. Não podem sofrer redução enquanto durar o mandato.

6. O vencimento do Escrivão é fixado em reuniões dos Estados Partes, por proposta do Tribunal.

7. Nos regulamentos adotados em reuniões dos Estados Partes, serão fixadas as condições para a concessão de pensões de aposentação aos membros do Tribunal e ao Escrivão, bem como as condições para o reembolso, aos membros do Tribunal e ao Escrivão, das suas despesas de viagem.

8. Os vencimentos, subsídios e compensações estarão isentos de qualquer imposto.

Artigo 19
Despesas do Tribunal

1. As despesas do Tribunal serão custeadas pelos Estados Partes e pela Autoridade, nos termos e condições a determinar em reuniões dos Estados Partes.

2. Quando uma entidade distinta de um Estado Parte ou da Autoridade for parte numa controvérsia submetida ao Tribunal, este fixará o montante com que a referida parte terá de contribuir para as despesas do Tribunal.

SEÇÃO 2. JURISDIÇÃO

Artigo 20
Acesso ao Tribunal

1. Os Estados Partes terão acesso ao Tribunal.

2. As entidades distintas dos Estados Partes terão acesso ao Tribunal, em qualquer dos casos expressamente previstos na Parte XI ou em qualquer questão submetida nos termos de qualquer outro acordo que confira ao Tribunal jurisdição que seja aceita por todas as partes na questão.

Artigo 21
Jurisdição

A jurisdição do Tribunal compreende todas as controvérsias e pedidos que lhe sejam submetidos de conformidade com a presente Convenção, bem como todas as questões especialmente previstas em qualquer outro acordo que confira jurisdição ao Tribunal.

Artigo 22
Submissão ao Tribunal de controvérsias relativas a outros acordos

Se todas as partes num tratado ou convenção já em vigor sobre matérias cobertas pela presente Convenção assin o acordarem, qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação de tal tratado ou convenção pode, de conformidade com tal acordo, ser submetida ao Tribunal.

Artigo 23
Direito aplicável

Todas as controvérsias e pedidos serão decididos pelo Tribunal, de conformidade com o artigo 293.

SEÇÃO 3. PROCESSO

Artigo 24
Início do procedimento

1. As controvérsias são submetidas ao Tribunal, conforme o caso, por notificação de um acordo especial ou por pedido escrito dirigido ao Escrivão. Em ambos os casos, o objeto da controvérsia e as partes devem ser indicados.

2. O Escrivão deve notificar imediatamente todos os interessados do acordo especial ou do pedido.

3. O Escrivão deve também notificar todos os Estados Partes.

Artigo 25
Medidas provisórias

1. De conformidade com o artigo 250, o Tribunal e a sua Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos têm o poder de decretar medidas provisórias.

2. Se o Tribunal não se encontrar reunido ou o número de membros disponíveis não for suficiente para que haja quorum, as medidas provisórias devem ser decretadas pela câmara criada nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 do presente Anexo. Não obstante o disposto no parágrafo 4º do artigo 15 do presente Anexo, tais medidas provisórias podem ser tomadas a pedido de qualquer das partes na controvérsia. Tais medidas estarão sujeitas a exame de revisão pelo Tribunal.

Artigo 26
Audiências

1. As audiências serão dirigidas pelo Presidente ou, na sua ausência, pelo Vice-presidente; se nenhum deles o puder fazer, presidirá o mais antigo dos juízes presentes do Tribunal.

2. As audiências devem ser públicas, salvo decisão em contrário do Tribunal ou a menos que as partes solicitem audiência à porta fechada.

Artigo 27
Trâmites do processo

O Tribunal deve definir os trâmites do processo, decidir a forma e os prazos em que cada parte deve concluir as suas alegações e tomar as medidas necessárias para a apresentação de provas.

Artigo 28
Revelia

Quando uma das partes não comparecer ante o Tribunal ou não apresentar a sua defesa, a outra parte poderá pedir ao Tribunal que continue os procedimentos e profira a sua decisão. A ausência de uma parte ou a não apresentação da defesa da sua causa não deve constituir impedimento aos procedimentos. Antes de proferir a sua decisão, o Tribunal deve assegurar-se de que não se tem jurisdição sobre a controvérsia, mas também de que a pretensão está de direito e de fato bem fundamentada.

Artigo 29
Maioria requerida para a tomada de decisão.

1. Todas as decisões do Tribunal devem ser tomadas por maioria dos membros presentes.

2. Em caso de empate, decidirá o voto do Presidente ou o do membro do Tribunal que o substitua.

Artigo 30
Sentença

1. A sentença deve ser fundamentada.

2. A sentença deve mencionar os nomes dos membros do Tribunal que tomarem parte na decisão.

3. Se, no todo ou em parte, a sentença não representar a opinião unânime dos membros do Tribunal, qualquer membro terá o direito de juntar à sentença a sua opinião individual ou dissidente.

4. A sentença deve ser assinada pelo Presidente e pelo Escrivão. Deve ser lida em sessão pública, depois de devidamente notificadas as partes na controvérsia.

Artigo 31
Pedidos de intervenção

1. Se um Estado Parte considerar que tem um interesse de natureza jurídica que possa ser afetado pela decisão sobre qualquer controvérsia, poderá submeter ao Tribunal um pedido de intervenção.

2. Ao Tribunal compete pronunciar-se sobre o pedido.

3. Se um pedido de intervenção for aceite, a sentença do Tribunal sobre a controvérsia será obrigatória para o Estado Parte interveniente, em relação às questões nas quais esse Estado Parte interveio.

Artigo 32
Direito de intervenção em casos de interpretação ou aplicação

1. Sempre que se levantar uma questão de interpretação ou aplicação da presente Convenção, o Escrivão notificará imediatamente todos os Estados Partes.

2. Sempre que, no âmbito dos artigos 21 ou 22 do presente Anexo, se levantar uma questão de interpretação ou aplicação de um acordo internacional, o Escrivão notificará todas as partes no acordo.

3. Qualquer parte a que se referem os parágrafos 1 e 2 tem o direito de intervir no processo; se exercer este direito, a interpretação constante da sentença será igualmente obrigatória para essa parte.

Artigo 33
Natureza definitiva e força obrigatória da sentença

1. A sentença do Tribunal será definitiva e deverá ser acatada por todas as partes na controvérsia.

2. A sentença não terá força obrigatória senão para as partes e no que se refere a uma controvérsia determinada.

3. Em caso de desacordo sobre o sentido ou alcance da sentença, compete ao Tribunal interpretá-la, a pedido de qualquer das partes.

Artigo 34
Despesas

Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte custeará a suas próprias despesas.

SEÇÃO 4. CÂMARA DE CONTROVÉRSIAS DOS FUNDOS MARINHOS

Artigo 35
Composição

1. A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos referida no artigo 14 do presente Anexo é composta de 11 membros, escolhidos pela maioria dos membros eleitos do Tribunal dentre eles.

2. Na escolha dos membros da Câmara a representação dos principais sistemas jurídicos do mundo e uma distribuição geográfica equitativa devem ser assegurados. A Assembleia da Autoridade pode adotar recomendações de carácter geral relativas à representação e distribuição referidas.

3. Os membros da Câmara serão escolhidos para um mandato de três em três anos e

4. A Câmara elegerá o seu presidente dentre os seus membros; o mandato deste terá a duração de um ano.

5. Se, ao fim de um período de três anos para o qual a Câmara tenha sido escolhida, houver processos pendentes, a Câmara deverá terminar esses processos com a sua composição original.

6. Se ocorrer alguma vaga na Câmara, o Tribunal escolherá dentre os seus membros eleitos um sucessor que deverá exercer o cargo até ao fim do mandato do seu predecessor.

7. Para a constituição da Câmara é exigido um quorum de sete membros escolhidos pelo Tribunal.

Artigo 36 Câmaras ad hoc

1. A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos deve constituir uma câmara ad hoc, composta de três dos seus membros, para conhecer uma determinada controvérsia que lhe seja submetida de conformidade com a alínea b) do parágrafo 1º do artigo 188. A composição de tal câmara deve ser estabelecida pela Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos com a aprovação das partes.

2. Se as partes não concordarem com a composição da câmara ad hoc, cada uma delas designará um membro devendo o terceiro membro ser designado por ambas de comum acordo. Se não chegarem a acordo, ou se qualquer das partes não fizer a designação, o Presidente da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos deverá proceder sem demora à designação ou designações dentre os membros dessa Câmara após consulta às partes.

3. Os membros da câmara ad hoc não devem estar ao serviço de qualquer das partes na controvérsia, nem ser nacionais destas.

Artigo 37 Acesso

Os Estados Partes, a Autoridade e as outras entidades referidas na seção 5 da Parte XI terão acesso à Câmara.

Artigo 38 Direito aplicável

Além das disposições do artigo 293, a Câmara deve aplicar:

- as normas, os regulamentos e os procedimentos da Autoridade adotados de conformidade com a presente Convenção; e
- as cláusulas dos contratos relativos a atividades na Área, em matérias relacionadas com esses contratos.

Artigo 39 Execução das decisões da Câmara

As decisões da Câmara serão executórias nos territórios dos Estados Partes da mesma maneira que sentenças ou despachos do supremo tribunal do Estado Parte em cujo território a execução for requerida.

Artigo 40 Aplicabilidade das outras seções do presente Anexo

1. As outras seções do presente Anexo não incompatíveis com a presente seção aplicam-se à Câmara.

2. No exercício das suas funções consultivas, a Câmara deve guiar-se pelas disposições do presente Anexo relativas ao processo ante o Tribunal, na medida em que as considere aplicáveis.

SEÇÃO 5. EMENDAS

Artigo 41 Emendas

1. As emendas ao presente Anexo, com exceção das relativas à seção 4, só podem ser adotadas de conformidade com o artigo 313 ou por consenso numa conferência convocada de conformidade com a presente Convenção.

2. As emendas à seção 4 só podem ser adotadas de conformidade com o artigo 314.

3. O Tribunal pode propor as emendas ao presente Estatuto que considere necessárias, mediante comunicação escrita aos Estados Partes, para que estes as examinem, de conformidade com os parágrafos 1º e 2º.

ANEXO VII. ARBITRAGEM

Artigo 1 Início do procedimento

Sem prejuízo das disposições da Parte XV, qualquer parte numa controvérsia pode submeter a controvérsia ao procedimento de arbitragem previsto no presente Anexo, mediante notificação escrita dirigida à outra parte ou partes na controvérsia. A notificação deve ser acompanhada de uma exposição da pretensão e dos motivos em que se fundamenta.

Artigo 2 Lista de árbitros

1. O Secretário Geral das Nações Unidas deve elaborar e manter uma lista de árbitros. Cada Estado Parte tem o direito de designar

quatro árbitros que devem ser pessoas com experiência em assuntos marítimos e gozam da mais elevada reputação pela sua imparcialidade, competência e integridade. A lista deve ser composta dos nomes das pessoas assim designadas.

2. Se, em qualquer momento, os árbitros designados por um Estado Parte e que integram a lista assim constituída forem menos de quatro, esse Estado Parte tem o direito de fazer as designações suplementares necessárias.

3. O nome de um árbitro deve permanecer na lista até ser retirado pelo Estado Parte que o tiver designado, desde que tal árbitro continue a fazer parte de qualquer tribunal arbitral para o qual tenha sido designado até terminar o procedimento ante o referido tribunal.

Artigo 3 Constituição do tribunal arbitral

Para efeitos dos procedimentos previstos no presente Anexo, o tribunal arbitral deve, salvo acordo em contrário das partes, ser constituído da seguinte forma:

- sem prejuízo do disposto na alínea g), o tribunal arbitral é composto de cinco membros;
- a parte que inicie o procedimento deve designar um membro, escolhido de preferência da lista mencionada no artigo 2 do presente Anexo, que pode ser seu nacional. A designação deve ser incluída na notificação prevista no artigo 1 do presente Anexo;
- a outra parte na controvérsia deve, nos 30 dias seguintes à data de recebimento da notificação referida no artigo 1 do presente Anexo, designar um membro, a ser escolhido de preferência da lista, o qual pode ser seu nacional. Se a designação não se efetuar nesse prazo, a parte que tiver iniciado o procedimento poderá, nas duas semanas seguintes à expiração desse prazo, pedir que a designação seja feita de conformidade com a alínea e);
- os outros três membros devem ser designados por acordo entre as partes. Estes devem, salvo acordo em contrário das partes, ser escolhidos de preferência da lista e ser nacionais de terceiros Estados. As partes na controvérsia devem designar o presidente do tribunal arbitral dentre esses três membros. Se, nos 60 dias seguintes ao recebimento da notificação mencionada no artigo 1 do presente Anexo, as partes não puderem chegar a acordo sobre a designação de um ou mais membros do tribunal que devem ser designados de comum acordo, ou sobre a designação do Presidente, a designação ou designações pendentes devem ser feitas de conformidade com a alínea e), a pedido de uma das partes na controvérsia. Tal pedido deve ser apresentado dentro das duas semanas seguintes à expiração do referido prazo de 60 dias;
- a menos que as partes concordem que qualquer designação nos termos das alíneas c) e d) seja feita por uma pessoa ou por um terceiro Estado escolhido por elas, o Presidente do Tribunal Internacional do Direito do Mar deve proceder às designações necessárias. Se o Presidente não puder agir de conformidade com a presente alínea ou for nacional de uma das partes na controvérsia, a designação deve ser feita pelo membro mais antigo do Tribunal Internacional do Direito do Mar que esteja disponível e não seja nacional de qualquer das partes. As designações previstas na presente alínea devem ser feitas com base na lista mencionada no artigo 2 do presente Anexo, no prazo de 30 dias a contar da data de recebimento do pedido e em consulta com as partes. Os membros assim designados devem ser de nacionalidades diferentes e não podem estar ao serviço de qualquer das partes na controvérsia, nem residir habitualmente no território de uma dessas partes nem ser nacionais de qualquer delas;
- qualquer vaga deve ser preenchida da maneira estabelecida para a designação inicial;
- as partes com interesse comum devem designar conjuntamente e por acordo um membro do tribunal. Quando várias partes tiverem interesses distintos, ou haja desacordo sobre se existe ou não interesse comum, cada uma delas deve designar um membro do tribunal. O número de membros do tribunal designados separadamente pelas partes deve ser sempre inferior em um ao número de membros do tribunal designados conjuntamente pelas partes;
- as disposições das alíneas a) a f) devem aplicar-se, o máximo possível, nas controvérsias em que estejam envolvidas mais de duas partes.

Artigo 4 Funções do tribunal arbitral

Um tribunal arbitral constituído nos termos do artigo 3 do presente Anexo deve funcionar de conformidade com o presente Anexo e com as demais disposições da presente Convenção.

Artigo 5 Procedimento

Salvo acordo em contrário das partes na controvérsia, o tribunal arbitral deve adotar o seu próprio procedimento, garantindo a cada uma das partes plena oportunidade de ser ouvida e de apresentar a sua causa.

Artigo 6
Obrigações das partes numa controvérsia

As partes numa controvérsia devem facilitar o trabalho do tribunal arbitral e, de conformidade com a sua legislação e utilizando todos os meios à sua disposição, devem, em particular:

- fornecer-lhe todos os documentos, meios e informações pertinentes; e
- permitir-lhe, quando necessário, citar testemunhas ou peritos e receber as suas provas e visitar os lugares relacionados com a causa.

Artigo 7
Despesas

Salvo decisão em contrário do tribunal arbitral por razões de circunstâncias particulares da causa, as despesas do tribunal, incluindo a remuneração dos seus membros, devem ser custeadas, em partes iguais, pelas partes na controvérsia.

Artigo 8
Maioria requerida para a tomada de decisão

As decisões do tribunal arbitral devem ser tomadas por maioria de voto dos seus membros. A ausência ou abstenção de menos de metade dos membros não constitui impedimento à tomada de decisão pelo tribunal. No caso de empate, decidirá o voto do Presidente.

Artigo 9
Revelia

Quando uma das partes na controvérsia não comparecer ante o tribunal arbitral ou não apresentar a sua defesa, a outra parte poderá pedir ao tribunal que continue os procedimentos e profira o seu laudo. A ausência de uma parte ou a não apresentação da defesa da sua causa não deve constituir impedimento aos procedimentos. Antes de proferir o seu laudo, o tribunal arbitral deve assegurar-se de que não só tem jurisdição sobre a controvérsia, mas também de que a retenção está, de direito e de fato, bem fundamentada.

Artigo 10
Laudo arbitral

O laudo do tribunal arbitral deve limitar-se ao objeto da controvérsia e ser fundamentado. Deve mencionar os nomes dos membros do tribunal arbitral que tomaram parte no laudo e a data em que foi proferido. Qualquer membro do tribunal terá o direito de juntar ao laudo a sua opinião individual ou dissidente.

Artigo 11
Natureza definitiva do laudo arbitral

O laudo deve ser definitivo e inapelável, a não ser que as partes na controvérsia tenham previamente acordado num procedimento de apelação. Deve ser acatado pelas partes na controvérsia.

Artigo 12
Interpretação ou execução do laudo arbitral

1. Qualquer desacordo, que possa surgir entre as partes na controvérsia sobre a interpretação ou o modo de execução do laudo, pode ser submetido por qualquer das partes à decisão do tribunal arbitral que proferiu o laudo. Para esse efeito, qualquer vaga no tribunal deve ser preenchida pela forma prevista para as designações iniciais dos membros do tribunal.

2. Qualquer desacordo dessa natureza pode, nos termos do artigo 287, ser submetido a outra corte ou tribunal por acordo de todas as partes na controvérsia.

Artigo 13
Aplicação a entidades distintas de Estados Partes

As disposições do presente Anexo devem aplicar-se, *mutatis mutandis*, a qualquer controvérsia em que estejam envolvidas entidades distintas de Estados Partes.

ANEXO VIII. ARBITRAGEM ESPECIAL

Artigo 1
Início do procedimento

Sem prejuízo das disposições da Parte IV, qualquer parte numa controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação dos artigos da presente Convenção sobre:

1) pescas, 2) proteção e preservação do meio marinho, 3) investigação científica marinha ou 4) navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento pode submeter a controvérsia ao procedimento de arbitragem especial previsto no presente Anexo, mediante notificação escrita dirigida à outra ou às outras partes na controvérsia. A notificação deve ser acompanhada de uma exposição da pretensão e dos motivos em que esta se fundamenta.

Artigo 2
Lista de peritos

1. Deve ser elaborada e mantida uma lista de peritos para cada uma das seguintes matérias: 1) pescas, 2) proteção e preservação do meio marinho, 3) investigação científica marinha, e 4) navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento.

2. A elaboração e manutenção de cada lista de peritos deve competir: em matéria de pescas, à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura; em matéria de proteção e preservação do meio marinho, ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente; em matéria de investigação científica marinha, à Comissão Oceanográfica Intergovernamental; em matéria de navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento, à Organização Marítima Internacional, ou, em cada caso, ao órgão subsidiário apropriado em que tal organização, programa ou comissão tiver investido dessas funções.

3. Cada Estado Parte tem o direito de designar dois peritos em cada uma dessas matérias, cuja competência jurídica, científica ou técnica na matéria correspondente seja comprovada e geralmente reconhecida e que gozem da mais elevada reputação pela sua imparcialidade e integridade. A lista apropriada deve ser composta dos nomes das pessoas assim designadas em cada matéria.

4. Se, em qualquer momento, os peritos designados por um Estado Parte e que integram a lista assim constituída, forem menos de dois, esse Estado Parte tem o direito de fazer as designações suplementares necessárias.

5. O nome de um perito deve permanecer na lista até ser retirado pelo Estado Parte que o tiver designado, desde que tal perito continue a fazer parte de qualquer tribunal arbitral especial para o qual tenha sido designado até terminar o procedimento ante o referido tribunal.

Artigo 3
Constituição do tribunal arbitral especial

Para efeitos dos procedimentos previstos no presente Anexo, o tribunal arbitral especial deve, salvo acordo em contrário das partes, ser constituído da seguinte forma:

- sem prejuízo do disposto na alínea g), o tribunal arbitral especial é composto de cinco membros;
- a parte que inicie o procedimento deve designar dois membros, escolhidos de preferência da lista ou listas mencionadas no artigo 2 do presente Anexo relativas às questões em controvérsia, os quais podem ser seus nacionais. As designações devem ser incluídas na notificação prevista no artigo 2 do presente Anexo;
- a outra parte na controvérsia deve, nos 30 dias seguintes à data de recebimento da notificação referida no artigo 1 do presente Anexo, designar, dois membros a serem escolhidos de preferência da lista ou listas relativas às questões em controvérsia, um dos quais pode ser seu nacional. Se a designação não se efetuar nesse prazo, a parte que tiver iniciado o procedimento poderá, nas duas semanas seguintes à expiração desse prazo, pedir que as designações sejam feitas de conformidade com a alínea e);
- as partes na controvérsia devem designar de comum acordo o Presidente do tribunal arbitral especial, escolhido preferencialmente da lista apropriada que deve ser nacional de um terceiro Estado, salvo acordo em contrário das partes. Se, nos 30 dias seguintes ao recebimento da notificação mencionada no artigo 1 do presente Anexo, as partes não puderem chegar a acordo sobre a designação do Presidente, a designação deve ser feita de conformidade com a alínea e), a pedido de uma das partes na controvérsia. Tal pedido deve ser apresentado dentro das duas semanas seguintes à expiração do referido prazo de 30 dias;
- a menos que as partes concordem que a designação seja feita por uma pessoa ou por um terceiro Estado escolhido por elas, o Secretário Geral das Nações Unidas deve proceder às designações necessárias nos 30 dias seguintes à data em que o pedido, feito nos termos das alíneas c) e d), foi recebido. As designações previstas na presente alínea devem ser feitas com base na lista ou listas apropriadas de peritos mencionadas no artigo 2 do presente Anexo, em consulta com as partes na controvérsia e com a organização internacional apropriada. Os membros assim designados devem ser de nacionalidades diferentes, não podem estar ao serviço de qualquer das partes na controvérsia, nem residir habitualmente no território de uma dessas partes, nem ser nacionais de qualquer delas;
- qualquer vaga deve ser preenchida da maneira prevista para a designação inicial;
- as partes com interesse comum devem designar, conjuntamente e por acordo, dois membros do tribunal. Quando várias partes tiverem interesses distintos, ou haja desacordo sobre se existe ou não um mesmo interesse, cada uma delas designará um membro do tribunal;
- as disposições das alíneas a) a f) devem aplicar-se, no máximo do possível, nas controvérsias em que estejam envolvidas mais de duas partes.

Artigo 4 Disposições gerais

Os artigos 4 a 13 do Anexo VII aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao procedimento de arbitragem especial, previsto no presente Anexo.

Artigo 5 Determinação dos fatos

1. As partes numa controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação das disposições da presente Convenção sobre: 1) pescas, 2) proteção e preservação do meio marinho, 3) investigação científica marinha ou 4) navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento, podem, em qualquer momento, acordar em solicitar a um tribunal arbitral especial, constituído de conformidade com o artigo 3 do presente Anexo, a realização de uma investigação e determinação dos fatos que tenham originado a controvérsia.

2. Salvo acordo em contrário das partes, os fatos apurados pelo tribunal arbitral especial, de conformidade com o parágrafo 1º, devem ser considerados estabelecidos entre as partes.

3. Se todas as partes na controvérsia assim o solicitarem, o tribunal arbitral especial pode formular recomendações que, sem terem força decisória, devem apenas constituir base para um exame pelas partes das questões que originaram a controvérsia.

4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º, o tribunal arbitral especial deve, salvo acordo em contrário das partes, atuar de conformidade com as disposições do presente Anexo.

ANEXO IX. PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Artigo 1 Utilização do termo 'organização internacional'

Para efeitos do artigo 305 e do presente Anexo, 'organização internacional' significa uma organização intergovernamental constituída por Estados à qual os seus Estados membros tenham transferido competência em matérias regidas pela presente Convenção, incluindo a competência para concluir tratados relativos a essas matérias.

Artigo 2 Assinatura

Uma organização internacional pode assinar a presente Convenção se a maioria dos seus Estados membros for signatária da Convenção. No momento da assinatura, uma organização internacional deve fazer uma declaração que especifique as matérias regidas pela Convenção em relação às quais os seus Estados membros que sejam signatários da presente Convenção lhe tenham transferido competência, bem como a natureza e a extensão dessa competência.

Artigo 3 Confirmação formal e adesão

1. Uma organização internacional pode depositar o seu instrumento de confirmação formal ou de adesão se a maioria dos seus Estados membros depositar ou tiver depositado os seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

2. Os instrumentos depositados pela organização internacional devem conter os compromissos e declarações exigidos pelos artigos 4 e 5 do presente Anexo.

Artigo 4 Alcance da participação e direitos e obrigações

1. O instrumento de confirmação formal ou de adesão depositado por uma organização internacional deve conter o compromisso de esta aceitar os direitos e obrigações dos Estados nos termos da presente Convenção relativos a matérias em relação às quais os seus Estados membros que sejam Partes na presente Convenção lhe tenham transferido competência.

2. Uma organização internacional será Parte na presente Convenção na medida da competência especificada nas declarações, comunicações ou notificações referidas no artigo 5 do presente Anexo.

3. Tal organização internacional exercerá os direitos e cumprirá as obrigações que, de outro modo, competiriam, nos termos da presente Convenção, aos seus Estados membros que são Partes na Convenção relativos a matérias em relação às quais esses Estados membros lhe tenham transferido competência. Os Estados membros dessa organização internacional não exercerão a competência que lhe tenham transferido.

4. A participação de tal organização internacional não implicará em caso algum um aumento na representação a que teriam direito os seus Estados membros que forem Partes na Convenção, incluindo os direitos em matéria de tomada de decisões.

5. A participação de tal organização internacional não confere, em caso algum, aos seus Estados membros que não forem Partes na Convenção, quaisquer dos direitos estabelecidos na presente Convenção.

6. Em caso de conflito entre as obrigações de uma organização internacional resultante da presente Convenção e as que lhe incumbam por virtude do acordo que estabelece a organização ou de quaisquer atos com ele relacionados, prevalecem as obrigações estabelecidas na presente Convenção.

Artigo 5 Declarações, notificações e comunicações

1. O instrumento de confirmação formal ou de adesão de uma organização internacional deve conter uma declaração que especifique as matérias regidas pela presente Convenção em relação às quais os seus Estados membros que forem Partes na presente Convenção lhe tenham transferido competência.

2. Um Estado membro de uma organização internacional deve fazer uma declaração que especifique as matérias regidas pela presente Convenção em relação às quais tenha transferido competência para a organização, no momento da ratificação da Convenção ou de adesão a ela ou no momento do depósito pela organização do seu instrumento de confirmação formal ou de adesão, considerando-se o que for posterior.

3. Presume-se que os Estados Partes membros de uma organização internacional que for Parte na Convenção têm competência sobre todas as matérias regidas pela presente Convenção em relação às quais transferências de competência para a organização não tenham sido especificamente declaradas, notificadas ou comunicadas, nos termos do presente artigo.

4. A organização internacional e seus Estados membros que forem Partes na presente Convenção notificarão sem demora o depositário da presente Convenção de quaisquer modificações na distribuição da competência especificada nas declarações previstas nos parágrafos 1º e 2º, incluindo novas transferências de competência.

5. Qualquer Estado Parte pode pedir a uma organização internacional e aos seus Estados membros, que forem Estados Partes, que informem sobre quem, se a organização ou seus Estados membros, tem competência em relação a qualquer questão específica que tenha surgido. A organização e os Estados membros interessados devem prestar essa informação num prazo razoável. A organização internacional e os Estados membros também podem prestar essa informação por iniciativa própria.

6. As declarações, notificações e comunicações de informação a que se refere o presente artigo devem especificar a natureza e o alcance da competência transferida.

Artigo 6 Responsabilidade

1. As Partes que tiverem competência nos termos do artigo 5 do presente Anexo serão responsáveis pelo não-cumprimento das obrigações ou por qualquer outra violação desta Convenção.

2. Qualquer Estado Parte pode pedir a uma organização internacional ou aos seus Estados membros que forem Estados Partes que informem sobre quem tem responsabilidade em relação a qualquer matéria específica. A organização e os Estados membros interessados devem prestar essa informação. Se não o fizerem num prazo razoável ou prestarem informações contraditórias, serão conjunta e solidariamente responsáveis.

Artigo 7 Solução de controvérsias

1. No momento do depósito do seu instrumento de confirmação formal ou de adesão, ou em qualquer momento ulterior, uma organização internacional é livre de escolher, mediante declaração escrita, um ou vários dos meios previstos nas alíneas a), c) ou d) do parágrafo 1º do artigo 287, para a solução de controvérsias relativas à interpretação ou à aplicação da presente Convenção.

2. A Parte XV aplica-se, *mutatis mutandis*, a qualquer controvérsia entre Partes na presente Convenção quando uma delas ou mais sejam organizações internacionais.

3. Quando uma organização internacional e um ou mais dos seus Estados membros forem partes conjuntas numa controvérsia, ou forem partes com um interesse comum, considerar-se-á que a organização aceitou os mesmos procedimentos de solução de controvérsias que os escolhidos pelos Estados membros; no entanto, quando um Estado membro tiver escolhido unicamente a Corte Internacional de Justiça nos termos do artigo 287, considerar-se-á que a organização e o Estado membro interessado aceitaram a arbitragem de conformidade com o Anexo VII, salvo acordo em contrário das partes na controvérsia.

Artigo 8 Aplicação da Parte XVII

A Parte XVII aplica-se, *mutatis mutandis*, a uma organização internacional, com as seguintes exceções:

a) o instrumento de confirmação formal ou de adesão de uma organização internacional não deve ser tomado em conta para efeitos de aplicação do parágrafo 1º do artigo 308;

b) 1) uma organização internacional deve ter capacidade exclusiva no que se refere à aplicação dos artigos 312 a 315, na medida em que, nos termos do artigo 5º do presente Anexo, tiver competência sobre a totalidade da matéria a que se refere a emenda;

- ii) o instrumento de confirmação formal ou de adesão de uma organização internacional relativo a uma emenda sobre matéria em relação a cuja totalidade a organização tenha competência nos termos do artigo 5 deste Anexo, é considerado o instrumento de ratificação ou de adesão de cada um dos seus Estados membros que sejam Estados Partes na Convenção, para efeitos de aplicação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 316.
- iii) o instrumento de confirmação formal ou de adesão de uma organização internacional não deve ser tomado em conta na aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 316 no que se refere a todas as demais emendas;
- c) 1) uma organização internacional não poderá denunciar a presente Convenção nos termos do artigo 317, enquanto qualquer dos seus Estados membros for Parte na Convenção e ela continuar a reunir os requisitos especificados no artigo 1º do presente Anexo;
- ii) uma organização internacional deverá denunciar a Convenção quando nenhum dos seus Estados membros for Parte na Convenção ou a organização internacional deixar de reunir os requisitos especificados no artigo 1º do presente Anexo. Tal denúncia terá efeito imediato.

ATA FINAL DA TERCEIRA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR

INTRODUÇÃO

1. A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, em 17 de Dezembro de 1970, a resolução 2749 (XXV) que contém a Declaração de Princípios que Regem o Leito e Fundo do Mar e seu Subsolo, além dos Limites da Jurisdição Nacional e, na mesma data, a resolução 2750 (XXV) em que decidiu reunir, em 1973, uma Conferência sobre o Direito do Mar, para tratar do estabelecimento de um regime internacional equitativo - incluindo um mecanismo internacional - para a área e os recursos do leito e fundo do mar e do seu subsolo, além dos limites da jurisdição nacional, com uma definição precisa dessa área e com uma larga gama de assuntos relacionados, incluindo os relativos aos regimes do alto mar, da plataforma continental, do mar territorial (incluindo a questão da sua largura e dos estreitos internacionais) e a zona contígua, pesca e conservação dos recursos vivos do alto mar (incluindo a questão dos direitos preferenciais dos Estados costeiros), a preservação do meio marinho (incluindo, *inter alia*, a prevenção da poluição) e a investigação científica.

2. A Assembleia Geral, antes da adoção destas resoluções, tomou em consideração a questão introduzida, em 1967, por iniciativa do Governo de Malta 1/, e, subsequentemente, adotou as seguintes resoluções sobre a questão da reserva para fins exclusivamente pacíficos do leito e do fundo do mar, e seu subsolo subjacente ao alto mar além dos limites da jurisdição nacional atual, e a utilização dos seus recursos no interesse da humanidade:

Resolução 2340 (XXII) em 18 de Dezembro de 1967,
Resolução 2467 (XXIII) em 21 de Dezembro de 1968, e
Resolução 2574 (XXIV) em 15 de Dezembro de 1969.

3. A Assembleia Geral estabeleceu, pela resolução 2340 (XXII), um Comitê *Ad hoc* para Estudar as Utilizações Pacíficas do Leito e Fundo do Mar além dos Limites da Jurisdição Nacional e, com base no seu relatório 2/, estabeleceu, pela resolução 2467 A (XXIII), o Comitê sobre as Utilizações Pacíficas do Leito e Fundo do Mar além dos Limites da Jurisdição Nacional. A Assembleia Geral ampliou, pela resolução 2750 C (XXV), esse Comitê e solicitou-lhe a preparação de um projeto de tratado e uma lista compreensiva de assuntos e questões para a Conferência sobre o Direito do Mar. O Comitê assim constituído organizou seis sessões, e um número de reuniões adicionais, entre 1971 e 1973 na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque e no Edifício das Nações Unidas em Genebra. Após ter considerado o relatório desse Comitê 3/, a Assembleia Geral, pela resolução 2574 A (XXIV), solicitou ao Secretário Geral, a consulta aos Estados Membros sobre a possibilidade de marcar, numa data próxima, uma Conferência sobre o Direito do Mar.

4. Subsequentemente à adoção das resoluções 2749 (XXV) e 2750 (XXV), a Assembleia Geral, tomando em consideração os principais relatórios do Comitê 4/, adotou as seguintes resoluções sobre o mesmo assunto:

Resolução 2881 (XXVI) em 21 de Dezembro de 1971,
Resolução 3029 (XXVII) em 18 de Dezembro de 1972, e
Resolução 3067 (XXVIII) em 16 de Novembro de 1973.

5. Pela resolução 3029 A (XXVII) a Assembleia Geral solicitou ao Secretário Geral a convocação da primeira e segunda sessões da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. O Secretário Geral foi autorizado, em consulta com o Presidente do Comitê, a fazer os arranjos considerados necessários para a eficiente organização e administração da Conferência e do Comitê, e para

providenciar a assistência considerada necessária em assuntos jurídicos, econômicos, técnicos e científicos. As agências especializadas, a Agência Internacional de Energia Atômica e outras organizações intergovernamentais foram convidadas a cooperar integralmente com o Secretário Geral na preparação da Conferência e no envio de observadores à Conferência 5/. O Secretário Geral foi solicitado, sem prejuízo da aprovação pela Conferência, a convidar organizações não governamentais interessadas que têm estatuto consultivo com o Conselho Econômico e Social a enviar observadores à Conferência.

6. Pela resolução 3067 (XXVIII) a Assembleia Geral decidiu que o mandato da Conferência seria a adoção de uma Convenção sobre todas as questões relacionadas com o Direito do Mar, tendo em conta os assuntos incluídos no parágrafo 2 da resolução 2750 C (XXV) da Assembleia Geral e a lista de assuntos e questões relativos ao Direito do Mar formalmente aprovada pelo Comitê, e tendo em atenção que os problemas de espaço oceânico estão intimamente relacionados e necessitam de ser considerados como um todo. Pela mesma resolução, a Assembleia Geral decidiu também convocar a primeira sessão da Conferência em Nova Iorque de 3 a 14 de Dezembro de 1973 com o fim de tratar de questões organizacionais, incluindo a eleição dos funcionários, a adoção da agenda e do regulamento interno da Conferência, o estabelecimento de órgãos subsidiários e a distribuição de trabalho por esses órgãos e qualquer outro assunto no âmbito do seu mandato. A segunda sessão teve lugar em Caracas, a convite do Governo da Venezuela, de 20 de Junho a 29 de Agosto de 1974 para tratar do trabalho substantivo da Conferência e, se necessário, convocar qualquer sessão ou sessões subsequentes tal como decidido pela Conferência e aprovadas pela Assembleia.

I. SESSÕES

7. De conformidade com essa decisão e, posteriormente, por recomendação da Conferência tal como aprovado pela Assembleia Geral ou de conformidade com decisões das Conferências, as sessões da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar realizaram-se como segue:

- A primeira sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 3 a 15 de Dezembro de 1973;
- A segunda sessão teve lugar no Parque Central, Caracas, de 20 de Junho a 29 de Agosto de 1974;
- A terceira sessão teve lugar no Edifício das Nações Unidas em Genebra, de 17 de Março a 9 de Maio de 1975 6/;
- A quarta sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 13 de Março a 7 de Maio de 1976 7/;
- A quinta sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 2 de Agosto a 17 de Setembro de 1976 8/;
- A sexta sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 23 de Maio a 15 de Julho de 1977 9/;
- A sétima sessão teve lugar no Edifício das Nações Unidas em Genebra, de 28 de Março a 19 de Maio de 1978 10/;
- A continuação da sétima sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 21 de Agosto a 15 de Setembro de 1978 11/;
- A oitava sessão teve lugar no Edifício das Nações Unidas em Genebra, de 19 de Março a 27 de Abril de 1979 12/;
- A continuação da oitava sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 19 de Julho a 24 de Agosto de 1979 13/;
- A nona sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 3 de Março a 4 de Abril de 1980 14/;
- A continuação da nona sessão teve lugar no Edifício das Nações Unidas em Genebra de 28 de Julho a 29 de Agosto de 1980 15/;
- A décima sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 9 de Março a 24 de Abril de 1981 16/;
- A continuação da décima sessão teve lugar no Edifício das Nações Unidas em Genebra, de 3 a 28 de Agosto de 1981 17/;
- A décima primeira sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 8 de Março a 30 de Abril de 1982 18/;
- A continuação da décima primeira sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 22 a 24 de Setembro de 1982 19, 19 bis/.

II. PARTICIPAÇÃO NA CONFERÊNCIA

8. Com o desejo de alcançar a universalidade de participação na Conferência, a Assembleia Geral decidiu, pela resolução 3067 (XXVIII), solicitar ao Secretário Geral o envio de convites aos

* Tribunal Internacional de Justiça - em uso nos demais países de expressão portuguesa

Estados Membros das Nações Unidas, aos membros de agências especializadas, à Agência Internacional de Energia Atômica e aos Estados Partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça bem como aos seguintes Estados para participarem na Conferência: República da Guiné-Bissau e República Democrática do Vietname.

Nas sessões da Conferência participaram delegações de: Afeganistão, África do Sul, Albânia, Alto Volta, Angola, Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, Barbados, Bélgica, Benin, Bolívia, Botswana, Brasil, Bulgária, Burma, Burundi, Butão, Cabo Verde, Camboja Democrático, Canadá, Ceilão, Chade, Checoslováquia, Chile, China, Chipre, Colômbia, Comores, Congo, Costa Rica, Costa do Marfim, Cuba, Dinamarca, Djibuti, Dominica, Egito, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, Etiópia, Fiji, Finlândia, Filipinas, França, Gabão, Gâmbia, Ghana, Granada, Grécia, Guatemala, Guiana, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Haiti, Honduras, Hungria, Ilhas Salomão, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Iugoslávia, Jamaica, Japão, Jordânia, Kuwait, Lesoto, Líbano, Libéria, Líbia, Lichtenstein, Luxemburgo, Madagascar, Malásia, Malawi, Maldivas, Mali, Malta, Marrocos, Maurício, Mauritânia, México, Mônaco, Mongólia, Moçambique, Nauru, Nepal, Nicarágua, Níger, Nigéria, Noruega, Nova Zelândia, Omã, Países Baixos, Panamá, Papua-Nova Guiné, Paquistão, Paraguai, Peru, Polónia, Portugal, Qatar, Quênia, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, República Centro-Africana, República Democrática Alemã, República Democrática Popular da Coreia, República Democrática Popular do Laos, República Dominicana, República Federal da Alemanha, República Socialista Soviética da Bielorrússia, República Socialista Soviética da Ucrânia, República Unida dos Camarões, República Unida da Tanzânia, República da Coreia, Romênia, Ruanda, Samoa, San Marino, São Tomé e Príncipe, São Vicente e Granadinas, Santa Lúcia, Senegal, Serra Leoa, Seychelles, Singapura, Síria, Somália, Suazilândia, Sudão, Suécia, Suíça, Suriname, Tailândia, Togo, Tonga, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turquia, Uganda, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Uruguai, Vaticano, Venezuela, Yemén, Yemén Democrático, Zaire, Zâmbia e Zimbábue 20/.

9. Ao Secretário Geral foi também solicitado, pela resolução 3067 (XXVIII), o envio de convites às organizações intergovernamentais e não governamentais, bem como ao Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, para participarem na Conferência, como observadores.

As agências especializadas e as organizações intergovernamentais participaram como observadores em várias sessões da Conferência, conforme lista que consta em apêndice.

10. Por recomendação da Conferência, pela resolução 3334 (XXIX), adotada em 17 de Dezembro de 1974, a Assembleia Geral solicitou ao Secretário Geral o envio de convites à Papua-Nova Guiné, às Ilhas Cook, às Antilhas Holandesas, Niue, Suriname, Estados Associados das Índias Ocidentais e ao Território Federado das Ilhas do Pacífico para participarem em futuras sessões da Conferência como observadores ou, se qualquer deles se tornarem independentes participarem como Estado participante.

Os Estados e os Territórios que participaram como observadores nas várias sessões da Conferência estão também referidos na lista em apêndice.

11. A Conferência decidiu, em 11 de Julho de 1974, estender convites aos movimentos de libertação nacionais reconhecidos pela Organização de Unidade Africana e pela Liga dos Estados Árabes nas suas respectivas regiões, para participarem nos seus trabalhos como observadores 21/.

Os movimentos de libertação nacional que participaram como observadores em várias sessões da Conferência encontram-se também referidos na lista em apêndice a esta ata.

12. Em consequência da resolução 34/92 da Assembleia Geral, a Conferência decidiu, em 6 de Março de 1980 22/, que a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, deveria participar na Conferência de acordo com as decisões relevantes da Assembleia Geral.

III. FUNCIONÁRIOS E COMISSÕES

13. A Conferência elegeu Hamilton Shirley Amerasinghe (Ceilão) como seu Presidente. Ulteriormente, na sua sétima sessão, a Conferência confirmou que ele era e continuaria a ser o Presidente da Conferência, apesar de já não ser membro da sua delegação nacional 23/. Quando do falecimento de Hamilton Shirley Amerasinghe em 4 de Dezembro de 1980, a Conferência prestou homenagem à sua memória numa sessão comemorativa especial, em 17 de Março de 1981, durante a sua décima sessão (A/CONF.62/SR.144) 24/.

14. O Secretário Geral das Nações Unidas abriu a décima sessão como Presidente Interino. A Conferência elegeu Tommy T.B. Koh (Singapura) como Presidente em 13 de Março de 1981 25/.

Tribunal Internacional de Justiça - em uso nos demais países de expressão portuguesa.

15. A Conferência decidiu que os Presidentes e os Relatores das três Comissões Principais, o Presidente do Comité de Redacção e o Relator Geral da Conferência deveriam ser eleitos a título pessoal e que os Vice-Presidentes, os Vice-Presidentes das Comissões Principais e os membros do Comité de Redacção seriam eleitos por país 26/.

16. A Conferência elegeu como Vice-Presidentes, os representantes dos seguintes Estados: Argélia; Bélgica, substituído pela Irlanda em sessões alternadas (por acordo do grupo regional interessado); Bolívia; Chile; China; Egito; Estados Unidos da América; França; Islândia; Indonésia; Irã; Iraque; Iugoslávia; Kuwait; Libéria; Madagascar; Nepal; Nigéria; Noruega; Paquistão; Peru; Polónia; Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte; República Dominicana; Singapura, substituído pelo Ceilão na décima sessão (por acordo do grupo regional interessado); Trinidad e Tobago; Tunísia; Uganda; União das Repúblicas Socialistas Soviéticas; Zaire e Zâmbia.

17. A Conferência criou as seguintes Comissões: a Mesa; as três Comissões Principais; o Comité de Redacção e o Comité de Credenciais. A indicação das questões para o plenário de cada uma das Comissões Principais constou da seção III do documento A/CONF.62/29.

A Mesa era constituída pelo Presidente da Conferência na qualidade de Presidente, pelos Vice-Presidentes, pelos funcionários das Comissões Principais e pelo Relator Geral. O Presidente do Comité de Redacção tinha o direito de participar na reunião da Mesa, sem direito a voto 27/.

A Conferência elegeu os seguintes funcionários para as três Comissões Principais, as quais eram constituídas por todos os Estados representados na Conferência:

PRIMEIRA COMISSÃO

Presidente	Paul Bamele Engo (República Unida dos Camarões)
Vice-Presidentes	Os representantes do Brasil, Japão e República Democrática Alemã
Relator	
Primeira e segunda sessões	H.C. Mott (Austrália)
Terceira a décima sessões	John Bailey (Austrália)
Décima primeira sessão	Keith Brennan (Austrália)

SEGUNDA COMISSÃO

Presidente	
Primeira e segunda sessões	Andrés Aguilar (Venezuela)
Terceira sessão	Reynaldo Galindo Pohl (Salvador) (por acordo do grupo regional interessado)
Quarta a décima primeira sessões	Andrés Aguilar (Venezuela)
Vice-Presidentes	Os representantes da Checoslováquia, Quênia e Turquia
Relator	Satya Nandan (Fiji)

TERCEIRA COMISSÃO

Presidente	Alexander Yankov (Bulgária)
Vice-Presidentes	Os representantes de Chipre, Colômbia e República Federal da Alemanha
Relator	
Primeira e segunda sessões	Abdel Magied A. Hassan (Sudão)
Terceira sessão	Manyang d'Awol (Sudão)
Quarta e quinta sessões	Abdel Magied A. Hassan (Sudão)
Quinta a décima primeira sessões	Manyang d'Awol (Sudão)

A Conferência elegeu os seguintes funcionários e membros do Comité de Redacção:

COMITÉ DE REDACÇÃO

Presidente	J. Alan Beesley (Canadá)
Membros	Os representantes de: Afeganistão; Argentina; Bangladesh (alternando cada ano com a Tailândia); El Salvador (substituído pela Venezuela durante a terceira sessão por acordo do

grupo regional interessado); Equador; Estados Unidos da América; Filipinas; Ghana; Índia; Itália; Lesoto; Malásia; Maurício; Mauritânia; México; Países Baixos (alternando com a Austrália em cada sessão); Romênia; Serra Leoa; República Unida da Tanzânia; Síria e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

A Conferência elegeu os seguintes funcionários e membros do Comitê de Credenciais:

COMITÊ DE CREDENCIAIS:

Presidente

Primeira sessão Heinrich Gleissner (Austria)
Segunda e terceira sessões Franz Weidinger (Austria)
Quarta a décima primeira sessões Karl Wolf (Austria)

Membros

Os representantes de:
Austria; Chade; China; Costa do Marfim; Costa Rica; Hungria; Irlanda; Japão e Uruguai.

Kenneth Rattray (Jamaica) foi eleito Relator Geral da Conferência.

18. O Secretário Geral das Nações Unidas, na qualidade de Secretário Geral da Conferência, foi representado por Constantin Stavropoulos, Sub-Secretário Geral, na primeira e segunda sessões. A partir dessa data Bernardo Zuleta, Sub-Secretário Geral, representou o Secretário Geral. David L.O. Hall foi Secretário Executivo da Conferência.

19. A Assembleia Geral, pela sua resolução 3067 (XXVIII) que convocou a Conferência, remeteu a esta os relatórios e documentos do Comitê para Utilização Pacífica do Leito e Fundo do Mar além dos Limites de Jurisdição Nacional e a documentação relevante da Assembleia Geral.

No início da Conferência foi também apresentada a seguinte documentação:

- a) A agenda provisória da primeira sessão da Conferência (A/CONF.62/1);
- b) O projeto de regulamento interno preparado pelo Secretário Geral (A/CONF.62/2 e Add.1-3), contendo um apêndice que incorporava o 'Acordo de Cavalheiros', aprovado pela Assembleia Geral na sua vigésima oitava sessão em 16 de Novembro de 1973.

Subsequentemente, a Conferência teve também presente a seguinte documentação:

- i) As propostas submetidas pelas delegações participantes na Conferência, como consta dos DOCUMENTOS OFICIAIS da Conferência;
- ii) Os relatórios e estudos preparados pelo Secretário Geral 28/;
- iii) Os textos oficiais de negociação e o projeto de Convenção sobre o Direito do Mar e respectivos projetos de resoluções e de decisão elaborados pela Conferência, conforme adiante se indica.

IV. COMITÊ DE REDAÇÃO

20. O Comitê de Redação iniciou o seu trabalho, na sétima sessão da Conferência, com exame officioso dos textos de negociação, com o fim de aperfeiçoar a sua redação, harmonizar termos e expressões mais frequentemente utilizadas e assegurar, mediante o exame de cada disposição, a concordância do texto da Convenção nas seis línguas. O Comitê foi assistido no seu trabalho officioso por seis grupos linguísticos incluindo membros e não-membros do Comitê de Redação, representando as seis línguas oficiais da Conferência, sendo cada grupo presidido por um coordenador 29/ e assistido por um Secretariado de peritos linguísticos. Os coordenadores, sob a direção do Presidente do Comitê de Redação tiveram como tarefa principal, harmonizar os pontos de vista dos grupos linguísticos e preparar propostas para o Comitê de Redação, mediante reuniões abertas a membros e não-membros do Comitê de Redação. Além das reuniões que tiveram lugar durante as sessões regulares da Conferência, o Comitê organizou as seguintes reuniões entre sessões:

- Na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 9 a 27 de Junho de 1980;
- Na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 12 de Janeiro a 27 de Fevereiro de 1981;
- No Edifício das Nações Unidas em Genebra, de 29 de Junho a 31 de Julho de 1981;

- Na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 18 de Janeiro a 26 de Fevereiro de 1982;

- No Edifício das Nações Unidas em Genebra, de 12 de Julho a 25 de Agosto de 1982.

O Comitê de Redação apresentou um primeiro conjunto de relatórios relativos à harmonização de termos e expressões frequentemente utilizadas 30/. O Comitê apresentou um segundo conjunto de relatórios contendo recomendações decorrentes da revisão do texto da Convenção 31/.

V. REGULAMENTO INTERNO E CONDUÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES

21. A Conferência adotou o seu regulamento interno (A/CONF.62/30) na sua segunda sessão 32/. A declaração, que incorpora o 'Acordo de Cavalheiros' aprovado pela Assembleia Geral 33/, feita pelo Presidente e confirmada pela Conferência 34/, foi anexada ao Regulamento. A declaração estabelecia que:

'Tendo presente que os problemas do espaço oceânico estão intimamente relacionados e necessitam ser considerados como um todo e a necessidade de adotar uma Convenção sobre o Direito do Mar que obtenha a maior aceitação possível,

'A Conferência deve fazer todos os esforços para chegar a acordo em questões substantivas por meio de consenso e não deve haver votação sobre tais questões, até que estejam esgotados todos os esforços para se chegar a consenso.'

22. O regulamento interno foi subsequentemente alterado pela Conferência em 12 de Julho de 1974 35/, em 17 de Março de 1975 36/ e em 6 de Março de 1980 37/.

23. Na sua segunda sessão 38/ a Conferência definiu a competência das três Comissões Principais, atribuindo ao plenário ou às Comissões os assuntos e questões na lista preparada de acordo com a resolução 2750 C (XXV) da Assembleia Geral (A/CONF.62/29). As Comissões Principais estabeleceram grupos officiosos de trabalho e outros órgãos subsidiários para assistirem as Comissões no seu trabalho 39/.

24. Na terceira sessão, a pedido da Conferência, os Presidentes de cada uma das três Comissões Principais prepararam um texto único de negociação abrangendo os assuntos atribuídos às respectivas Comissões, que em conjunto constituíram o Texto Único Officioso de Negociação (A/CONF.62/WP.8, Partes I, II e III), cuja natureza se descreve na nota introdutória elaborada pelo Presidente. Subsequentemente, o Presidente da Conferência, tendo em conta a distribuição de assuntos e questões pelo plenário e pelas Comissões Principais submeteu um texto único de negociação sobre a questão da solução de controvérsias (A/CONF.62/WP.9).

25. Na quarta sessão da Conferência, seguindo um debate geral no plenário sobre o assunto, como registrado nos documentos A/CONF.62/SR.58 a SR.65, a pedido da mesma Conferência 40/ o Presidente preparou um texto revisado sobre solução de controvérsias (A/CONF.62/WP.9/Rev.1) o qual constituiu a Parte IV do Texto Único Officioso de Negociação, documento A/CONF.62/WP.8. Na mesma sessão os Presidentes das Comissões Principais prepararam uma revisão do Texto Único de Negociação (A/CONF.62/WP.8/Rev.1, Partes I a III) e a nota do Presidente, anexa ao texto, descrevia a sua natureza.

26. Durante a quinta sessão, a pedido da Conferência 41/, o Presidente preparou um texto único de negociação revisado sobre a solução de controvérsias (A/CONF.62/WP.9/Rev.2) que constituiu a quarta parte do Texto Único de Negociação Revisado (A/CONF.62/WP.8/Rev.1).

27. Na sua sexta sessão 42/, a Conferência solicitou ao seu Presidente e aos Presidentes das Comissões Principais, trabalhando sob a direção do Presidente como uma equipe na qual participaram o Presidente do Comitê de Redação e o Relator Geral 43/, e subsequentemente designada por 'Colégio' 44/, a preparação de um Texto Composto Officioso de Negociação (A/CONF.62/WP.10), englobando toda a gama de assuntos e questões contidas nas Partes I a IV do Texto Único de Negociação Revisado. A natureza do texto composto assim preparado foi descrita no memorandum do presidente (A/CONF.62/WP.10/Add.1).

28. Na sua sétima sessão a Conferência identificou certas questões fundamentais pendentes e criou sete grupos de negociação (como registrado no documento A/CONF.62/62) com o fim de resolver essas questões 45/. Cada grupo, aberto à participação de todas as delegações, incluiu um núcleo de países principalmente preocupados com essas questões fundamentais pendentes.

Os Presidentes dos Grupos de Negociação foram:

Grupo de Negociação 1	Francis X. Njenga (Quênia)
Grupo de Negociação 2	Tommy T.B. Koh (Singapura)
Grupo de Negociação 3	Paul Bamela Engo (República Unida dos Camarões), Presidente da Primeira Comissão
Grupo de Negociação 4	Satya N. Nandan (Fiji)
Grupo de Negociação 5	Constantin A. Stavropoulos (Grécia)

Grupo de Negociação 6

Andrés Aguilar (Venezuela),
Presidente da Segunda Co-
Comissão

Grupo de Negociação 7

E.J. Manner (Finlândia)

Os Presidentes dos Grupos de Negociação deviam apresentar os resultados das suas negociações à Comissão, ou ao plenário funcionando como uma Comissão, conforme o caso, antes de serem apresentados ao plenário.

29. As negociações efetuadas durante a sétima sessão e na continuação da sétima sessão da Conferência foram relatadas pelo Presidente, tendo em conta o trabalho do plenário funcionando como uma Comissão Principal, e pelos Presidentes das Comissões Principais e dos Grupos de Negociação. Esses relatórios em conjunto com o relatório do Presidente do Comitê de Redação, foram incorporados nos documentos A/CONF.62/RCNG.1 e 2 46/. A Conferência também estabeleceu critérios para quaisquer modificações ou revisões do Texto Composto Oficioso de Negociação os quais constam do documento A/CONF.62/62.

30. Na oitava sessão foi criado um Grupo de Peritos Jurídicos sob a presidência de Harry Wuensche (República Democrática Alemã) 47/.

31. Com base nas deliberações da Conferência (A/CONF.62/SR.111-58.116) relativas aos relatórios do seu Presidente, dos Presidentes das Comissões Principais, dos Presidentes dos Grupos de Negociação e do Presidente do Grupo de Peritos Jurídicos, sobre consultas realizadas por eles, o Colégio, referido no parágrafo 27, preparou uma revisão do Texto Composto Oficioso de Negociação (A/CONF.62/WP.10/Rev.1). A natureza do texto foi descrita num memorandum explicativo do Presidente, anexado ao texto.

32. Na continuação da oitava sessão foi criado um outro Grupo de Peritos Jurídicos presidido por Jens Evensen (Noruega) 48/.

33. Os relatórios das negociações conduzidas na continuação da oitava sessão pelo Presidente, pelos Presidentes das Comissões Principais, pelos Presidentes dos Grupos de Negociação e pelos Presidentes dos dois Grupos de Peritos Jurídicos, em conjunto com o relatório do Presidente do Comitê de Redação foram incorporados num memorandum do Presidente (A/CONF.62/91).

34. Na sua nona sessão, com base no relatório do Presidente relativo às consultas conduzidas no plenário funcionando como uma Comissão Principal (A/CONF.62/L.49/Add.1 e 2), a Conferência considerou um projeto de Preâmbulo preparado pelo Presidente (A/CONF.62/L.49) a ser incorporado na próxima revisão do Texto Composto Oficioso de Negociação (A/CONF.62/WP.10/Rev.1). Com base nas deliberações da Conferência (A/CONF.62/SR.125-SR.128) relativas aos relatórios do seu Presidente, dos Presidentes das Comissões Principais, dos Presidentes dos Grupos de Negociação e dos Presidentes dos Grupos de Peritos Jurídicos sobre consultas por eles conduzidas, e o relatório do Presidente do Comitê de Redação sobre o seu trabalho, o Colégio 49/ elaborou uma segunda revisão do Texto Composto Oficioso de Negociação apresentado como Texto Composto Oficioso de Negociação/Rev.2 (no documento A/CONF.62/WP.10/Rev.2), cuja natureza foi descrita no memorandum explicativo do presidente a ele anexado.

35. Na continuação da nona sessão, com base nas deliberações da Conferência (A/CONF.62/SR.134-SR.140) relativas aos relatórios do Presidente, dos Presidentes das Comissões Principais sobre consultas conduzidas por eles, o Colégio preparou uma nova revisão do Texto Composto Oficioso de Negociação. O texto revisado, intitulado 'Projeto de Convenção sobre o Direito do Mar (Texto Oficioso)' (A/CONF.62/WP.10/Rev.3) foi publicado juntamente com o memorandum explicativo do Presidente (A/CONF.62/WP.10/Rev.3/Add.1), o qual descrevia a natureza do texto.

36. A Conferência decidiu também que a declaração interpretativa sobre o método excepcional para a delimitação da Plataforma Continental aplicável a certas condições geológicas e geomorfológicas específicas deveria ser incorporada num anexo à Ata Final 50/.

37. A Conferência decidiu que a décima sessão determinaria qual o estatuto a dar ao projeto de Convenção (Texto Oficioso) 51/.

38. Seguindo as deliberações da Conferência na sua décima sessão e na continuação da mesma (A/CONF.62/SR.142-SR.155), o Colégio preparou uma revisão do projeto de Convenção sobre o Direito do Mar (Texto Oficioso). A Conferência decidiu que o texto revisado (A/CONF.62/L.78) seria o projeto oficial de Convenção da Conferência sujeito apenas às condições específicas constantes do documento A/CONF.62/114. Na continuação da décima sessão, a Conferência decidiu que as decisões tomadas no plenário oficioso relativas às sedes da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (Jamaica) e do Tribunal Internacional do Direito do Mar (a Cidade Livre e Hanseática de Hamburgo na República Federal da Alemanha) deveriam ser incorporadas na revisão do projeto de Convenção; e que a nota introdutória a essa revisão deveria indicar os requisitos acordados quando foi tomada a decisão sobre as duas sedes (A/CONF.62/L.78).

39. No seguimento de considerações feitas pelo plenário 52/, as cláusulas finais e, em particular, a questão da entrada em vigor da Convenção, a questão do estabelecimento da Comissão Preparatória para a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e a constituição do Tribunal Internacional do Direito do Mar foram tomadas em conta pelo

plenário na nona sessão. O Presidente, com base nas deliberações do plenário oficioso, preparou um projeto de resolução a ser adotado pela Conferência relativo a disposições interinas que foi anexado ao seu relatório (A/CONF.62/L.55 e Corr.1). Com base em ulteriores considerações sobre o assunto feitas conjuntamente pelo plenário e pela Primeira Comissão, durante a décima e a continuação da décima e a décima primeira sessões da Conferência, o Presidente e o Presidente da Primeira Comissão apresentaram um projeto de resolução (A/CONF.62/C.1/L.30, anexo 1).

40. No seguimento de considerações feitas na décima primeira sessão, a questão do tratamento a ser acordado sobre investimentos preparatórios feitos antes da entrada em vigor da Convenção, e sempre que tais investimentos eram compatíveis com a Convenção e não contrariavam o seu objetivo e fim, o Presidente e o Presidente da Primeira Comissão apresentaram um projeto de resolução contido em anexo II do seu relatório A/CONF.62/C.1/L.30. O plenário da Conferência examinou, da oitava à décima primeira sessões, a questão da participação na Convenção e o Presidente apresentou, no documento A/CONF.62/L.86, um relatório sobre as consultas celebradas na décima primeira sessão.

41. A décima primeira sessão foi declarada como a última sessão para tomada de decisões da Conferência 53/. Durante essa sessão, com base nas deliberações da Conferência (A/CONF.62/SR.157-SR.166) relativas ao relatório do Presidente (A/CONF.62/L.86) e aos relatórios dos Presidentes das Comissões Principais (A/CONF.62/L.87, L.91 e L.92), sobre as negociações conduzidas por eles e ao relatório do Presidente do Comitê de Redação sobre o seu trabalho (A/CONF.62/L.85 e L.89), o Colégio elaborou um memorandum (A/CONF.62/L.93 e Corr.1) contendo alterações a serem incorporadas no Projeto de Convenção sobre o Direito do Mar (A/CONF.62/L.78), e o documento A/CONF.62/L.94 estabelecendo três projetos de resolução e um projeto de decisão da Conferência a serem adotados na mesma altura do projeto de Convenção.

A Conferência decidiu que todos os esforços para chegar a um acordo geral tinham sido esgotados 54/. Durante os oito anos de trabalho precedentes, a Conferência havia tomado todas as decisões por consenso embora tivesse recorrido excepcionalmente a votação somente em questões processuais, em questões relativas à nomeação de funcionários e aos convites a serem enviados a participantes na Conferência na qualidade de observadores.

42. Com base nas deliberações registradas nas atas da Conferência (A/CONF.62/SR.167-SR.182), a Conferência elaborou:

A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR

RESOLUÇÃO I sobre a criação da Comissão Preparatória da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e do Tribunal Internacional do Direito do Mar

RESOLUÇÃO II Sobre Investimentos Preparatórios nas Atividades Pioneiras relacionadas com Nódulos Polimetálicos

RESOLUÇÃO III relativa aos territórios cujos povos ainda não obtiveram a plena independência ou outro regime de autonomia reconhecido pelas Nações Unidas ou territórios sobre dominação colonial

RESOLUÇÃO IV relativa aos movimentos de libertação nacional.

A referida Convenção juntamente com as resoluções I a IV, formando um conjunto integral, foi adotada em 30 de Abril de 1982, por voto registrado a pedido de uma delegação 55/. A Convenção e as resoluções I a IV foram adotadas sem prejuízo de alterações de redação aprovadas posteriormente pela Conferência 56/ que seriam incorporadas na Convenção e nas resoluções I a IV anexadas a esta Ata Final (anexo I). A Convenção fica sujeita a ratificação e está aberta à assinatura de 10 de Dezembro de 1982 a 9 de Dezembro de 1984 no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Jamaica e também, de 1 de Julho de 1983 a 9 de Dezembro de 1984 na Sede das Nações Unidas. O mesmo instrumento está aberto à adesão de conformidade com as suas disposições.

A partir de 9 de Dezembro de 1984, data final para assinatura na Sede das Nações Unidas, a Convenção será depositada junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

São anexados a esta Ata Final:

A Declaração Interpretativa referida no parágrafo 36 acima (anexo II); e as resoluções seguintes adotadas pela Conferência:

Resolução prestando homenagem a Simón Bolívar, o Libertador (anexo III) 57/;

Resolução expressando gratidão ao Presidente, ao Governo e aos funcionários da Venezuela (anexo IV) 58/;

Homenagem ao Congresso Anfitrião do Panamá (anexo V) 59/;

Resolução sobre o Desenvolvimento da Infra-estruturas Nacionais em Ciência e Tecnologia Marinha e Serviços Oceânicos (anexo VI) 60/;

EM FÉ DO QUE os representantes assinaram a Ata Final.

FEITO EM MONTEGO BAY no décimo dia do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois em exemplar Único nas línguas Árabe, Chinesa, Espanhola, Francesa, Inglesa e Russa, cada texto fazendo igualmente fé. Os textos originais deverão ser depositados nos arquivos do Secretariado das Nações Unidas.

O Presidente da Conferência:
T. T. B. KOH

O Representante Especial do
Secretário Geral à Conferência:
BERNARDO ZULETA

O Secretário Executivo da Conferência:
DAVID HALL

Notas à Ata Final

1/ Documentos Oficiais da Assembleia Geral, Vigésima Segunda Sessão, Anexos, agenda item 92, documento A/6695.

2/ Ibid., Vigésima Terceira Sessão, Anexos, agenda item 26, documento A/7230.

3/ Ibid., Vigésima Quarta Sessão, Suplemento N.ºs. 22 e 22A (A/7622 e Corr.1 e A/7622/Add.1).

4/ Ibid., Vigésima Sexta Sessão, Suplemento N.º 21 (A/8421); Ibid., Vigésima Sétima Sessão, Suplemento N.º 21 (A/8721 e Corr. 1); e Ibid., Vigésima Oitava Sessão, Suplemento N.º 21 (A/9021 e Corr. 1-3), vols. I-VI.

5/ Deve notar-se que, além destes, na Conferência participaram e assistiram observadores de Programas e Conferências das Nações Unidas.

6/ Resolução 3334 (XXIX) da Assembleia Geral de 17 de Dezembro de 1974.

7/ Resolução 3483 (XXX) da Assembleia Geral de 12 de Dezembro de 1975.

8/ Decisão tomada na 69a. reunião do plenário da Conferência em 7 de Maio de 1976 (ver Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, vol.V, A/CONF.62/SR.69).

9/ Resolução 31/63 da Assembleia Geral de 10 de Dezembro de 1976.

10/ Resolução 32/194 da Assembleia Geral de 20 de Dezembro de 1977.

11/ Decisão tomada na 106a. reunião do plenário em 19 de Maio de 1978 (ver Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, vol.IX, A/CONF.62/SR.106).

12/ Resolução 33/17 da Assembleia Geral de 10 de Novembro de 1978.

13/ Decisão tomada na 115a. reunião do plenário em 27 de Abril de 1979, (ver Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, vol.XI, A/CONF.62/SR.115).

14/ Resolução 34/20 da Assembleia Geral de 9 de Novembro de 1979.

15/ Ibid.

16/ Resolução 35/116 da Assembleia Geral de 10 de Dezembro de 1980 e decisão tomada na 147a. reunião do plenário da Conferência em 20 de Abril de 1981 (A/CONF.62/SR.147).

17/ Resolução 35/452 da Assembleia Geral de 11 de Maio de 1981.

18/ Resolução 36/79 da Assembleia Geral de 9 de Dezembro de 1981.

19/ Decisão tomada na 182a. reunião do plenário da Conferência em 30 de Abril de 1982 (A/CONF.62/SR.182).

19bis/ Parte final da décima primeira sessão realizada em Montego Bay, Jamaica de 6 a 10 de Dezembro de 1982; decisão tomada na 184a. reunião do plenário em 24 de Setembro de 1982.

20/ A lista de Estados que participaram em cada sessão está registrada no relatório apropriado do Comitê de Credenciais.

21/ Decisão tomada na 38a. reunião do plenário da Conferência em 11 de Julho de 1974, Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, vol. I, A/CONF.62/SR.38.

22/ Ibid., vol. XIII, A/CONF.62/SR.122.

23/ 86a. reunião, a porta fechada, do plenário da Conferência realizado em 5 de Abril de 1978, tendo adotado a resolução A/CONF.62/R.1 proposta pelo Nepal em nome do Grupo Asiático; *ibid.*, vol. IX, nota de pé de página na página 3.

24/ A Assembleia Geral das Nações Unidas prestou homenagem à memória do Embaixador Hamilton Shirley Amerasinghe, Presidente da Conferência desde o seu início, e anteriormente a isso, Presidente do Comitê sobre Utilização Pacífica do Leito do Mar e seu Subsolo além dos Limites de Jurisdição Nacional (A/35/PV.82). A Assembleia Geral posteriormente estabeleceu uma bolsa de estudo em sua memória (parágrafos 1 e 2 da resolução 35/116, de 10 de Dezembro de 1980 e terceiro parágrafo preambular e parágrafo 6 da resolução 36/79 de 9 de Dezembro de 1981). Ver também A/36/697.

25/ A/CONF.62/SR.143.

26/ Ibid., vol. I, A/CONF.62/SR.2.

27/ Decisão tomada na 3a. reunião do plenário da Conferência em 10 de Dezembro de 1973 (ver Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, vol.I, p.9).

28/ Implicações económicas no desenvolvimento da mineração dos fundos marinhos na área internacional: *ibid.*, vol.III (A/CONF.62/25 datado de 22 de Maio de 1974).

Implicações económicas na mineração dos fundos marinhos na área internacional: *ibid.*, vol.IV (A/CONF.62/37 datado de 18 de Fevereiro de 1975).

Descrição de alguns tipos de tecnologia marinha e de possíveis métodos para a sua transferência: *ibid.*, vol.IV (A/CONF.62/C.3/L.22) datado de 27 de Fevereiro de 1975.

Projeto de textos alternativos do preâmbulo e das cláusulas finais: *ibid.*, vol.VI (A/CONF.62/L.13) datado de 26 de Julho de 1976.

Registro anotado das organizações intergovernamentais interessadas em assuntos oceânicos (A/CONF.62/L.14) datada de 10 de Agosto de 1976.

Meios alternativos de financiamento da Empresa; *ibid.*, vol.VI (A/CONF.62/C.1/L.17) datado de 3 de Setembro de 1976.

Despesas da Autoridade e meios contratuais para financiar as suas atividades, *ibid.*, vol.VII (A/CONF.62/C.1/L.19) datado de 18 de Maio de 1977.

Requisitos de mão de obra para a Autoridade e necessidades de treino relacionadas, *ibid.*, vol.XII (A/CONF.62/82) datado de 17 de Agosto de 1979.

Potenciais implicações financeiras para Estados Partes da futura Convenção sobre o Direito do Mar (A/CONF.62/L.65) datado de 20 de Fevereiro de 1981.

Efeitos da fórmula de limitação da produção sobre certas pretensões específicas (A/CONF.62/L.66) datada de 24 de Fevereiro de 1981 e (A/CONF.62/L.66/Corr.1) datada de 3 de Março de 1981.

Estudo preliminar ilustrando várias fórmulas para a definição da Plataforma Continental: *ibid.*, vol.IX (A/CONF.62/C.2/L.98) datado de 18 de Abril de 1978; mapa ilustrando várias fórmulas para a definição da plataforma continental (A/CONF.62/C.2/L.98/Add.1); cálculo das áreas além das 200 milhas ilustrado no documento A/CONF.62/C.2/L.98/Add.1, *ibid.*, vol.IX (A/CONF.62/C.2/L.98/Add.2) datada de 3 de Maio de 1978; comunicação recebida do Secretariado da Comissão Oceanográfica Intergovernamental: *ibid.*, vol.IX (A/CONF.62/C.2/L.98/Add.3) datada de 28 de Agosto de 1978.

Estudo das implicações da preparação de mapas em larga escala para a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar: *ibid.*, vol.XI (A/CONF.62/C.2/L.99) datado de 9 de Abril de 1979.

Estudo sobre as futuras funções do Secretário Geral nos termos do projeto de Convenção e sobre as necessidades dos países, especialmente dos países em desenvolvimento, para informação, parecer e assistência nos termos do novo regime jurídico (A/CONF.62/L.76) datado de 18 de Agosto de 1981.

29/ Os coordenadores dos grupos de linguísticos foram os seguintes:

Grupo de Língua Árabe: Mustafa Kamil Yasseen (Emirados Árabes Unidos), e Mohammad Al-Haj Hamoud (Irão).

Grupo de Língua Chinesa: Wang Tieya (China), Ni Zhengyu (China), Zhang Hongzeng (China).

Grupo de Língua Inglesa: Bernard H. Oxman (Estados Unidos) e Thomas A. Clingan (Estados Unidos).

Alternantes: Steven Asher (Estados Unidos) e Milton Drucker (Estados Unidos).

Grupo de Língua Francesa: Tullio Treves (Itália).

Alternantes: Lucius Caffish (Suíça).

Grupo de Língua Russa: F.N. Kovalev (URSS), P.N. Evseev (URSS), Yevgeny N. Nasinovsky (URSS) e Georgy G. Ivanov (URSS).

Grupo de Língua Espanhola: José António Yturriaga Barbañán (Espanha), José Manuel Lacleta Muñoz (Espanha), José António Pastor Ridruejo (Espanha) e Luis Valencia Rodríguez (Equador).

30/ A/CONF.62/L.56, A/CONF.62/L.57/Rev.1 e A/CONF.62/L.63/Rev.1. Ver Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, vols. XIII e XIV.

31/ A/CONF.62/L.67/Add.1-6, A/CONF.62/L.75/Add.1-13, A/CONF.62/L.85/Add.1-9, A/CONF.62/L.142/Rev.1/Add.1 e A/CONF.62/L.152/Add.1-27.

32/ Ibid., vol.I, A/CONF.62/SR.20.

33/ Documentos Oficiais da Assembleia Geral, Vigésima Oitava Sessão, Reunião Plenária, 2169a. reunião.

34/ Documentos Oficiais da Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, vol.I, A/CONF.62/SR.19.

35/ Ibid., vol.I, A/CONF.62/SR.40.

36/ Ibid., vol.IV, A/CONF.62/SR.52.

37/ Ibid., vol.XIII, A/CONF.62/SR.122.

38/ Ibid., vol.I, A/CONF.62/SR.15.

39/ A Primeira Comissão nomeou para os grupos de trabalho oficiais criados entre a segunda e décima primeira sessões os seguintes funcionários:

Christopher W. Pinto (Ceilão): Presidente do grupo conjunto oficial da primeira reunião da Primeira Comissão) Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, vol.II; Presidente do grupo de negociação sobre os sistemas de funcionamento, o regime e as condições de aproveitamento e exploração da Área, composto de 50 Estados, mas aberto (decisão das 14a. a 16a. reuniões da Primeira Comissão, *ibid.*).

S.P.Jagota (Índia) e H.H.M.Sondaal (Países Baixos): Co-presidentes do grupo de trabalho aberto (decisão da 26a. reunião da Primeira Comissão, *ibid.*, vol.VI).

29/ Os coordenadores dos grupos de linguísticos foram os seguintes:

Grupo de Língua Árabe: Mustafa Kamil Yasseen (Emirados Árabes Unidos), e Mohammad Al-Haj Hamoud (Iraque).

Grupo de Língua Chinesa: Wang Tieya (China), Ni Zhengyu (China), Zhang Hongzeng (China).

Grupo de Língua Inglesa: Bernard H. Oxman (Estados Unidos) e Thomas A. Clingan (Estados Unidos).

Alternantes: Steven Asher (Estados Unidos) e Milton Drucker (Estados Unidos).

Grupo de Língua Francesa: Tullio Treves (Itália).

Alternantes: Lucius Caffish (Suíça).

Grupo de Língua Russa: F.N. Kovalev (URSS), P.N. Evseev (URSS), Yevgeny N. Nasimovsky (URSS) e Georgy G. Ivanov (URSS).

Grupo de Língua Espanhola: José António Yturriaga Barbañán (Espanha), José Manuel Lacleta Muñoz (Espanha), José António Pastor Rolduejo (Espanha) e Luis Valencia Rodríguez (Equador).

30/ A/CONF.62/L.56, A/CONF.62/L.57/Rev.1 e A/CONF.62/L.63/Rev.1. Ver Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, vols. XIII e XIV.

31/ A/CONF.62/L.67/Add.1-6, A/CONF.62/L.75/Add.1-13, A/CONF.62/L.83/Add.1-9, A/CONF.62/L.142/Rev.1/Add.1 e A/CONF.62/L.152/Add.1-27.

32/ Ibid., vol.I, A/CONF.62/SR.20.

33/ Documentos Oficiais da Assembleia Geral, Vigésima Oitava Sessão, Reunião Plenária, 2169a. reunião.

34/ Documentos Oficiais da Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, vol.I, A/CONF.62/SR.19.

35/ Ibid., vol.I, A/CONF.62/SR.40.

36/ Ibid., vol.IV, A/CONF.62/SR.52.

37/ Ibid., vol.XIII, A/CONF.62/SR.122.

38/ Ibid., vol.I, A/CONF.62/SR.15.

39/ A Primeira Comissão nomeou para os grupos de trabalho oficiais criados entre a segunda e décima primeira sessões os seguintes funcionários:

Christopher W. Pinto (Ceilão): Presidente do grupo conjunto oficial da primeira reunião da Primeira Comissão) Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, vol.II; Presidente do grupo de negociação sobre os sistemas de funcionamento, o regime e as condições de aproveitamento e exploração da Área, composto de 50 Estados, mas aberto (decisão das 14a. a 16a. reuniões da Primeira Comissão, *ibid.*).

S.P.Jagota (Índia) e H.H.M.Sondaal (Países Baixos): Co-presidentes do grupo de trabalho aberto (decisão da 26a. reunião da Primeira Comissão, *ibid.*, vol.VI).

Jens Evensen (Noruega): Coordenador especial do grupo de trabalho oficial do Presidente sobre o sistema de aproveitamento (decisão da 38a. reunião da Primeira Comissão, *ibid.*, vol.VII).

Satya N.Nandan (Fiji): Presidente do grupo oficial sobre a questão de políticas de produção, estabelecido sob os auspícios do Grupo de Negociação 1 referido no parágrafo 28 acima. (ver 114a. reunião da Mesa de 26 de Abril de 1979, *ibid.*, vol. IX).

Paul Bamela Engo (República Unida dos Camarões): Presidente da Primeira Comissão, Francis X. Njenga (Quênia), Tommy T.B. Koh (Singapura) e Harry Wuenche (República Democrática Alemã): Co-presidentes do Grupo de Trabalho dos 21 sobre os assuntos da Primeira Comissão com o Presidente da Primeira Comissão como coordenador

principal. O Grupo de Trabalho era constituído por 10 membros nomeados pelo Grupo dos 77, China e 10 membros nomeados pelos principais países industrializados com alternantes para cada grupo. O Grupo foi constituído por membros e alternantes considerados necessários para representar os interesses da questão em análise (decisão da 45a. reunião da Mesa em 9 de Abril de 1979, *ibid.*, vol.XI; ver também 114a. reunião do plenário em 26 de Abril de 1979, *ibid.*, vol.XI).

A Segunda Comissão criou grupos oficiais consultivos, em diferentes ocasiões, presididos por três Vice-Presidentes, os representantes da Checoslováquia, Quênia, Turquia e pelo Relator da Comissão, Satya N. Nandan (Fiji). (ver declaração do Presidente da Segunda Comissão, A/CONF.62/C.2/L.87, (*ibid.*, vol.IV). Ver também declaração sobre o trabalho da Comissão preparado pelo Relator, A/CONF.62/C.2/L.89/Rev.1, *ibid.*).

A Terceira Comissão nomeou para as suas reuniões oficiais os seguintes funcionários:

José Luis Vallarta (México): Presidente das reuniões sobre Protecção e preservação do meio marinho (decisão da segunda reunião da Terceira Comissão, *ibid.*, vol.II).

Cornel A. Metternich (delegado da República Federal da Alemanha): Presidente das reuniões oficiais sobre Investigação Científica e Desenvolvimento e Transferência de Tecnologia (decisão da segunda reunião da Terceira Comissão, *ibid.*, vol.II; ver também A/CONF.62/C.3/L.16, *ibid.*, vol.III).

40/ Decisão tomada na 65a. reunião do plenário da Conferência de 12 de Abril de 1976, *ibid.*, vol.V, A/CONF.62/SR.65.

41/ Ibid., vol.VI, A/CONF.62/SR.71.

42/ Ibid., vol.VII, A/CONF.62/SR.77-SR.79.

43/ Decisão tomada na 79a. reunião do plenário da Conferência em 28 de Junho de 1977, *ibid.*, vol. VII.

44/ Memorandum explicativo do Presidente anexo ao A/CONF.62/WP.10/Rev.2, datado de 11 de Abril de 1980.

45/ Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, vol.IX, A/CONF.62/SR.89 e 90. As descrições dos assuntos estão registradas em A/CONF.62/62, *ibid.*, vol.X.

46/ Ibid., vol.X.

47/ O Grupo de Peritos Jurídicos sobre Solução de Controvérsias relativas à Parte XI do Texto Oficial Composto de Negociação foi estabelecido pelo Presidente da Primeira Comissão em consulta com o Presidente tal como se reflete na 114a. reunião do plenário e em A/CONF.62/C.1/L.25 e L.36, *ibid.*, vol.XI.

48/ O Grupo de Peritos Jurídicos sobre Cláusulas Finais foi criado pelo Presidente para tratar de aspectos técnicos das Cláusulas Finais após a sua consideração preliminar no plenário oficial tal como registrado na 120a. reunião do plenário de 24 de Agosto de 1979, *ibid.*, vol.XII.

49/ Tal como referido no parágrafo 27 acima, e no memorando explicativo do presidente anexo ao A/CONF.62/WP.10/Rev.2.

50/ Decisão tomada na 141a. reunião do plenário em 29 de Agosto de 1980, *ibid.*, vol.XIV, A/CONF.62/SR.141.

51/ Ibid., também referido em A/CONF.62/Bur.13/Rev.1.

52/ Na continuação da oitava sessão.

53/ Ao adotar o programa de trabalho (A/CONF.62/116, *ibid.*, A/CONF.62/SR.154).

54/ A/CONF.62/SR.174.

55/ Votação registrada a pedido da delegação dos Estados Unidos da América, com duas delegações não participando na votação. O resultado foi de 130 votos a favor, 4 contra e com 17 abstenções.

56/ Decisão tomada pela Conferência na 182a. reunião do plenário da Conferência em 30 de Abril de 1982, bem como a sua decisão tomada na 184a. reunião de 24 de Setembro de 1982.

57/ Projeto de resolução A/CONF.62/L.3 e Add.1-4 adotado pela Conferência na 43a. reunião do plenário em 22 de Julho de 1974, *ibid.*, vol.I.

58/ Projeto de resolução A/CONF.62/L.9 adotado pela Conferência na 51a. reunião do plenário em 28 de Agosto de 1974, *ibid.*, vol.I.

59/ Projeto de Homenagem, A/CONF.62/L.15 adotado pela Conferência na 76a. reunião do plenário em 17 de Setembro de 1976, *ibid.*, vol.I.

60/ Projeto de resolução A/CONF.62/L.127 adotado pela Conferência na 182a. reunião do plenário em 30 de Abril de 1982.

60bis/ Anexo VII.

Anexo I

RESOLUÇÃO I

**CRIAÇÃO DA COMISSÃO PREPARATORIA DA AUTORIDADE
INTERNACIONAL DOS FUNDOS MARINHOS E DO
TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR**

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Tendo adotado a Convenção sobre o Direito do Mar que prevê a criação da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e do Tribunal Internacional do Direito do Mar,

Tendo decidido tomar todas as medidas possíveis para assegurar, sem demora injustificada, o início efetivo das atividades da Autoridade e do Tribunal e adotar as disposições necessárias ao começo do desempenho das suas funções,

Tendo decidido que uma Comissão Preparatória deve ser criada para alcançar esses fins,

Decide o seguinte:

1. Pela presente resolução é criada a Comissão Preparatória da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e do Tribunal Internacional do Direito do Mar. Logo que 50 Estados assinarem a Convenção ou a ela aderirem, o Secretário Geral das Nações Unidas convocará a Comissão, e esta reunirá-se num prazo não inferior a 60 dias e não superior a 90 dias após essa convocação.

2. A Comissão é composta dos representantes dos Estados e da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, que tenham assinado a Convenção ou a ela aderido. Os representantes dos signatários da Ata Final podem participar plenamente nas deliberações da Comissão como observadores, mas não terão o direito de participar na tomada de decisões.

3. A Comissão elegerá o seu Presidente e os demais membros da Mesa.

4. O Regulamento Interno da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar aplicar-se-á *mutatis mutandis* na adoção do regulamento interno da Comissão.

5. A Comissão deve:

- preparar a agenda provisória para a primeira sessão da Assembleia e do Conselho e, quando apropriado, fazer recomendações relacionadas com pontos dessa agenda;
- preparar um projeto de regulamento interno da Assembleia e do Conselho;
- fazer recomendações sobre o orçamento para o primeiro exercício financeiro da Autoridade;
- fazer recomendações sobre as relações entre a Autoridade e as Nações Unidas e outras organizações internacionais;
- fazer recomendações sobre o Secretariado da Autoridade de conformidade com as disposições pertinentes da Convenção;
- empreender estudos, que sejam necessários, relativos ao estabelecimento da sede da Autoridade e fazer recomendações a esse respeito;

Anexo I

RESOLUÇÃO I

**CRIAÇÃO DA COMISSÃO PREPARATORIA DA AUTORIDADE
INTERNACIONAL DOS FUNDOS MARINHOS E DO
TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR**

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Tendo adotado a Convenção sobre o Direito do Mar que prevê a criação da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e do Tribunal Internacional do Direito do Mar,

Tendo decidido tomar todas as medidas possíveis para assegurar, sem demora injustificada, o início efetivo das atividades da Autoridade e do Tribunal e adotar as disposições necessárias ao começo do desempenho das suas funções,

Tendo decidido que uma Comissão Preparatória deve ser criada para alcançar esses fins,

Decide o seguinte:

1. Pela presente resolução é criada a Comissão Preparatória da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e do Tribunal Internacional do Direito do Mar. Logo que 50 Estados assinarem a Convenção ou a ela aderirem, o Secretário Geral das Nações Unidas convocará a Comissão, e esta reunirá-se num prazo não inferior a 60 dias e não superior a 90 dias após essa convocação.

2. A Comissão é composta dos representantes dos Estados e da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, que tenham assinado a Convenção ou a ela aderido. Os representantes dos signatários da Ata Final podem participar plenamente nas deliberações da Comissão como observadores, mas não terão o direito de participar na tomada de decisões.

3. A Comissão elegerá o seu Presidente e os demais membros da Mesa.

4. O Regulamento Interno da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar aplicar-se-á *mutatis mutandis* na adoção do regulamento interno da Comissão.

5. A Comissão deve:

- preparar a agenda provisória para a primeira sessão da Assembleia e do Conselho e, quando apropriado, fazer recomendações relacionadas com pontos dessa agenda;
- preparar um projeto de regulamento interno da Assembleia e do Conselho;
- fazer recomendações sobre o orçamento para o primeiro exercício financeiro da Autoridade;
- fazer recomendações sobre as relações entre a Autoridade e as Nações Unidas e outras organizações internacionais;
- fazer recomendações sobre o Secretariado da Autoridade de conformidade com as disposições pertinentes da Convenção;
- empreender estudos, que sejam necessários, relativos ao estabelecimento da sede da Autoridade e fazer recomendações a esse respeito;
- preparar os projetos de normas, regulamentos e procedimentos que sejam necessários para capacitar a Autoridade a iniciar as suas funções, incluindo projetos de regulamento relativos à gestão financeira e à administração interna da Autoridade;
- exercer os poderes e funções que lhe são conferidos em virtude da resolução II da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativa aos investimentos preparatórios;
- empreender estudos sobre os problemas que enfrentariam os Estados em desenvolvimento produtores terrestres que possam ser mais gravemente afetados pela produção de minerais provenientes da Área, com vista a reduzir ao mínimo as suas dificuldades e ajudá-los a efetuar os reajustes econômicos necessários, incluindo estudos sobre a criação de um fundo de compensação, e fazer recomendações à Autoridade sobre essas questões.

6. A Comissão terá a capacidade jurídica que for necessária para o exercício das suas funções e para a consecução dos seus fins, nos termos estabelecidos na presente resolução.

7. A Comissão pode criar os órgãos subsidiários que sejam necessários para o exercício das suas funções e definirá as funções e adotará os regulamentos internos desses órgãos. Também pode utilizar, quando apropriado, fontes externas de conhecimentos especializados, de conformidade com a prática das Nações Unidas, para facilitar o trabalho dos órgãos assim criados.

8. A Comissão criará uma comissão especial para a Empresa e confiar-lhe-á as funções mencionadas no parágrafo 12 da resolução II da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativa a investimento preparatório. A comissão especial tomará todas as medidas necessárias para que a Empresa inicie quanto antes o seu funcionamento efetivo.

9. A Comissão criará uma comissão especial para os problemas que enfrentariam os Estados em desenvolvimento produtores terrestres suscetíveis de serem mais gravemente afetados pela produção de minerais provenientes da Área e confiar-lhe-á as funções mencionadas na alínea i) do parágrafo 5.

10. A Comissão preparará um relatório que contenha as recomendações a apresentar à reunião dos Estados Partes, a ser convocada de conformidade com o artigo 4 do Anexo VI da Convenção, sobre as medidas práticas para a criação do Tribunal Internacional do Direito do Mar.

11. A Comissão preparará um relatório final sobre todas as questões incluídas no seu mandato, com exceção do disposto no parágrafo 10, para apresentar à Assembleia na sua primeira sessão. Qualquer medida que possa ser tomada com base no relatório deve estar de conformidade com as disposições da Convenção relativas aos poderes e funções conferidos aos respectivos órgãos da Autoridade.

12. A Comissão reunirá-se na sede da Autoridade se os meios estiverem disponíveis; reunir-se-á com a frequência necessária para exercer de forma expedita as suas funções.

13. A Comissão manter-se-á em existência até ao fim da primeira sessão da Assembleia, altura em que os seus bens e arquivos serão transferidos para a Autoridade.

14. As despesas da Comissão serão custeadas pelo orçamento ordinário das Nações Unidas, sujeitas a aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas.

15. O Secretário Geral das Nações Unidas porá à disposição da Comissão os serviços de secretariado que forem requeridos.

16. O Secretário Geral das Nações Unidas levará a presente resolução à atenção da Assembleia Geral, em particular os parágrafos 14 e 15, para que a Assembleia Geral tome as decisões necessárias.

RESOLUÇÃO II

**SOBRE INVESTIMENTOS PREPARATORIOS NAS ATIVIDADES
PIONEIRAS RELACIONADAS COM NODULOS POLIMETÁLICOS**

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Tendo adotado a Convenção sobre o Direito do Mar (a seguir denominada 'Convenção'),

Tendo criado pela resolução I a Comissão Preparatória da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e do Tribunal Internacional do Direito do Mar (a seguir denominada 'Comissão'), e tendo-a encarregado de preparar os projetos de normas, regulamentos e

procedimento que sejam necessários para que a Autoridade possa iniciar as suas funções, bem como de fazer recomendações para que a Empresa inicie quanto antes o seu funcionamento efetivo,

Desejosa de adotar disposições sobre investimentos realizados, antes da entrada em vigor da Convenção, por Estados e outras entidades de modo compatível com o regime internacional estabelecido na Parte XI da Convenção e nos Anexos correspondentes,

Reconhecendo a necessidade de assegurar que a Empresa seja dotada de fundos, tecnologia e conhecimentos especializados necessários para capacitá-la a acompanhar o mesmo ritmo dos Estados e de outras entidades mencionadas no parágrafo precedente, na realização de atividades na Área,

Decide o seguinte:

1. Para efeitos da presente resolução:

a) 'investidor pioneiro' significa:

- i) a França, a Índia, o Japão e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas ou uma empresa estatal de cada um desses Estados ou uma pessoa física ou jurídica* que possua a nacionalidade ou se encontre sob controle efetivo de cada um desses Estados ou de seus nacionais, desde que o Estado em questão assine a Convenção e que o Estado ou a empresa estatal ou a pessoa física ou jurídica* tenha investido, antes do dia 1 de Janeiro de 1983, um montante equivalente a pelo menos 30 milhões de dólares dos Estados Unidos calculados segundo valores constantes de 1982 em atividades pioneiras e tenha despendido não menos de 10 por cento desse montante na localização, levantamento topográfico e na avaliação do setor referido na alínea a) do parágrafo 3;
- ii) quatro entidades, cujos componentes sejam pessoas físicas ou jurídicas* 1/ que possuam a nacionalidade de um ou mais dos seguintes Estados ou se encontrem sob o controle efetivo de um ou mais desses Estados ou de seus nacionais: Bélgica, Canadá, Estados Unidos da América, Itália, Japão, Países Baixos, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e República Federal da Alemanha, desde que o Estado ou Estados certificadores assinem a Convenção e que a entidade em questão tenha, antes do dia 1 de Janeiro de 1983, efetuado investimentos nos níveis 1 para os objetivos indicados na subalínea i);
- iii) qualquer Estado em desenvolvimento signatário da Convenção ou qualquer empresa estatal ou qualquer pessoa física ou jurídica* que possua a nacionalidade de tal Estado ou se encontre sob o seu controle efetivo ou de seus nacionais ou qualquer grupo dos acima mencionados que, antes do dia 1 de Janeiro de 1983, tenha efetuado investimentos nos níveis 1 para os objetivos indicados na subalínea i);

Os direitos do investidor pioneiro podem ser transmitidos ao seu sucessor.

- b) 'atividades pioneiras' significa os empreendimentos, comprometimentos de haveres financeiros e outros, estudos, averiguações, investigações, desenvolvimento de técnicas de engenharia e outras atividades relacionadas com a identificação, a descoberta e a análise sistemática e a avaliação de nódulos polimetálicos e com a determinação da viabilidade técnica e econômica do aproveitamento.

As atividades pioneiras incluem:

- i) qualquer atividade de observação e avaliação no mar que tenha como objetivo a determinação e documentação da natureza, forma, concentração, localização e teor de nódulos polimetálicos, bem como dos fatores ambientais e técnicos e outros fatores apropriados que tenham de ser levados em conta antes do aproveitamento;

1/ Para a sua identidade e composição, ver 'Desenvolvimento dos recursos minerais dos fundos marinhos: atividades recentes dos consórcios internacionais' e addendum, publicado pelo Departamento dos Assuntos Económicos e Sociais Internacionais das Nações Unidas (SR/ESA/107 e Add.1).

- ii) a extração de amostras de nódulos polimetálicos da Área com vista a projetar, fabricar e testar o equipamento que se pretende utilizar no aproveitamento dos nódulos polimetálicos;
- c) 'Estado certificador' significa um Estado que assine a Convenção e que mantenha com um investidor pioneiro a mesma relação que manteria um Estado patrocinador, de conformidade com o artigo 4 do Anexo III da Convenção, e que certifique os níveis de investimento especificados na alínea a);
- d) 'nódulos polimetálicos' significa um dos recursos da Área, constituído por qualquer depósito ou concreção de nódulos na superfície dos fundos marinhos profundos ou imediatamente

abaixo da mesma, que contenham manganês, níquel, cobalto e cobre;

- e) 'setor pioneiro' significa o setor atribuído pela Comissão a um investidor pioneiro para a realização de atividades pioneiras de conformidade com a presente resolução. Um setor pioneiro não excederá 150.000 Km². O investidor pioneiro abandonará partes do setor pioneiro que reverterão para a Área, de conformidade com o seguinte programa:
 - i) 20 por cento do setor atribuído, até ao fim do terceiro ano contado a partir da data de atribuição;
 - ii) mais 10 por cento do setor atribuído, até ao fim do quinto ano contado a partir da data de atribuição;
 - iii) mais 20 por cento do setor atribuído ou uma fração superior, na medida em que exceda o setor de aproveitamento conforme decisão da Autoridade nas suas normas, regulamentos e procedimentos, oito anos após a data de atribuição do setor ou a data de emissão da autorização de produção, se esta for anterior;
 - f) 'Área', 'Autoridade', 'atividades na Área' e 'recursos' têm o significado que lhes é dado na Convenção.
2. Logo que a Comissão comece a funcionar, qualquer Estado que tenha assinado a Convenção pode pedir à Comissão, em seu nome ou no de qualquer empresa ou entidade estatal ou pessoa física ou jurídica mencionada na alínea a) do parágrafo 1, a inscrição como investidor pioneiro. A Comissão registrará o peticionário como investidor pioneiro se o pedido:
- a) for acompanhado, no caso de um Estado que tenha assinado a Convenção, de uma declaração que certifique os níveis de investimento feitos de conformidade com a alínea a) do parágrafo 1 e, em todos os outros casos, de um certificado relativo aos níveis desse investimento emitido por um Estado ou Estados certificadores; e
 - b) estiver de conformidade com as demais disposições da presente resolução, incluindo o parágrafo 5.
3. a) Cada pedido deve cobrir uma superfície total, não necessariamente única e contínua, de extensão e valor comercial estimativo suficientes para permitir duas operações mineiras. O pedido deve indicar as coordenadas do setor, definindo a superfície total e dividindo-o em duas partes de igual valor comercial estimativo, e deve conter todos os dados de que disponha o peticionário sobre as duas partes do setor. Tais dados incluirão, inter alia, informações sobre levantamentos cartográficos, amostras, concentração de nódulos polimetálicos e a sua composição metálica. Ao lidar com esses dados, a Comissão e a seu pessoal atuarão de conformidade com as disposições pertinentes da Convenção e seus Anexos em relação ao caráter confidencial dos dados;
- b) nos 45 dias seguintes ao recebimento dos dados requeridos pela alínea a), a Comissão designará a parte do setor que, de conformidade com a Convenção, será reservada para a realização de atividades na Área pela Autoridade, por intermédio da Empresa ou em associação com Estados em desenvolvimento. A outra parte do setor será atribuída ao investidor pioneiro como um setor pioneiro.
4. Nenhum investidor pioneiro pode ser registrado para mais de um setor pioneiro. No caso de um investidor pioneiro formado por dois ou mais componentes, nenhum desses componentes pode pedir o seu registro como investidor pioneiro a título individual ou nos termos da subalínea iii) da alínea a) do parágrafo 1.
5. a) Qualquer Estado que tenha assinado a Convenção e pretenda ser um Estado certificador deve assegurar-se, antes de apresentar o pedido à Comissão nos termos do parágrafo 2, de que os setores em relação aos quais pedidos foram feitos não se sobrepõem entre si nem a setores já atribuídos como setores pioneiros. Os Estados interessados manterão a Comissão regular e plenamente informada dos esforços feitos para solucionar os conflitos resultantes de pedidos relativos a setores que se sobrepõem, bem como dos resultados obtidos.
- b) Os Estados certificadores devem, antes da entrada em vigor da Convenção, assegurar que as atividades pioneiras sejam realizadas de maneira compatível com a mesma.
- c) Os Estados que pretendem ser Estados certificadores, incluindo todos os potenciais peticionários relativos a setores que se sobrepõem, devem solucionar os seus conflitos nos termos da alínea a), por meio de negociações dentro de um prazo razoável. Se tais conflitos não tiverem sido solucionados até 1 de Março de 1983, os Estados que pretendam ser Estados certificadores farão arranjos para submeter os conflitos a arbitragem obrigatória de conformidade com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), a arbitragem deve começar o mais tardar a 1 de Maio de 1983 e terminar antes de 1 de Dezembro de 1984. Se um dos Estados em questão não desejar participar na arbitragem tomará medidas para que uma pessoa física ou jurídica* da sua nacionalidade o represente na arbitragem. O tribunal arbitral pode, por motivo justificado, prorrogar o prazo para proferir o seu laudo por um ou mais períodos de 30 dias.
- d) Ao decidir a qual dos peticionários envolvidos num conflito será atribuído, na sua totalidade ou em parte, cada setor objeto de conflito, o tribunal arbitral deve procurar uma solução justa e equitativa, tendo em conta:

* pessoa jurídica, singular ou colectiva - em uso nos demais países de expressão portuguesa.

em relação a cada um dos petiçãoários envolvidos no conflito, os seguintes fatores:

- i) o depósito da lista de coordenadas pertinentes junto do Estado ou dos Estados que pretendam ser Estados certificadores o mais tardar na data da adoção da Ata Final ou no dia 1 de Janeiro de 1983, se esta data for anterior;
- ii) a continuidade e a extensão de atividades anteriores pertinentes a cada setor em conflito e ao setor pedido do qual o setor em conflito faça parte;
- iii) a data em que cada um dos investidores pioneiros em questão ou o seu predecessor ou a organização componente deste tenham iniciado atividades no setor pedido;
- iv) o custo financeiro, expresso em dólares dos Estados Unidos em valor constante, das atividades relativas a cada setor em conflito e ao setor pedido do qual o setor em conflito faça parte; e
- v) o período em que aquelas atividades foram realizadas e a qualidade das mesmas.

6. Um investidor pioneiro registrado de conformidade com a presente resolução gozará, a partir da data do seu registro, do direito exclusivo de realizar atividades pioneiras no setor pioneiro que lhe tenha sido atribuído.

7. a) Cada investidor que deposite um pedido de registro como investidor pioneiro deve pagar à Comissão uma taxa de 250.000 dólares dos Estados Unidos. Quando um investidor pioneiro apresentar à Autoridade um plano de trabalho para exploração e aproveitamento, a taxa mencionada no parágrafo 2 do artigo 13 do Anexo III da Convenção será de 250.000 dólares dos Estados Unidos.
- b) Cada investidor pioneiro registrado pagará uma taxa anual fixa de 1 milhão de dólares dos Estados Unidos a partir da data de atribuição do setor pioneiro. O investidor pioneiro fará o pagamento à Autoridade, no momento em que o plano de trabalho para a exploração e aproveitamento for aprovado. Os ajustes financeiros concluídos em virtude desse plano de trabalho serão reajustados de modo a ter em conta os pagamentos efetuados nos termos do presente parágrafo.
- c) Cada investidor pioneiro registrado comprometer-se-á a efetuar gastos periódicos, cujo montante será determinado pela Comissão, relativos ao setor pioneiro que lhe for atribuído, até que o seu plano de trabalho seja aprovado de conformidade com o parágrafo 8. Esse montante deverá manter uma relação razoável com a dimensão do setor pioneiro e com as despesas que seriam de esperar de um operador de boa fé que se propõe iniciar produção comercial a partir desse setor dentro de um prazo razoável.

sente na arbitragem. O tribunal arbitral pode, por motivo justificado, prorrogar o prazo para proferir o seu laudo por um ou mais períodos de 30 dias.

- d) Ao decidir a qual dos petiçãoários envolvidos num conflito será atribuído, na sua totalidade ou em parte, cada setor objeto de conflito, o tribunal arbitral deve procurar uma solução justa e equitativa, tendo em conta, em relação a cada um dos petiçãoários envolvidos no conflito, os seguintes fatores:
 - i) o depósito da lista de coordenadas pertinentes junto do Estado ou dos Estados que pretendam ser Estados certificadores o mais tardar na data da adoção da Ata Final ou no dia 1 de Janeiro de 1983, se esta data for anterior;
 - ii) a continuidade e a extensão de atividades anteriores pertinentes a cada setor em conflito e ao setor pedido do qual o setor em conflito faça parte;
 - iii) a data em que cada um dos investidores pioneiros em questão ou o seu predecessor ou a organização componente deste tenham iniciado atividades no setor pedido;
 - iv) o custo financeiro, expresso em dólares dos Estados Unidos em valor constante, das atividades relativas a cada setor em conflito e ao setor pedido do qual o setor em conflito faça parte; e
 - v) o período em que aquelas atividades foram realizadas e a qualidade das mesmas.

6. Um investidor pioneiro registrado de conformidade com a presente resolução gozará, a partir da data do seu registro, do direito exclusivo de realizar atividades pioneiras no setor pioneiro que lhe tenha sido atribuído.

7. a) Cada investidor que deposite um pedido de registro como investidor pioneiro deve pagar à Comissão uma taxa de 250.000 dólares dos Estados Unidos. Quando um investidor pioneiro apresentar à Autoridade um plano de trabalho para exploração e aproveitamento, a taxa mencionada no parágrafo 2 do artigo 13 do Anexo III da Convenção será de 250.000 dólares dos Estados Unidos.
- b) Cada investidor pioneiro registrado pagará uma taxa anual fixa de 1 milhão de dólares dos Estados Unidos a partir da data de atribuição do setor pioneiro. O investidor pioneiro fará o pagamento à Autoridade, no momento em que o plano de trabalho para a exploração e aproveitamento for aprovado. Os ajustes financeiros concluídos em virtude desse plano de trabalho serão reajustados de modo

a ter em conta os pagamentos efetuados nos termos do presente parágrafo.

- c) Cada investidor pioneiro registrado comprometer-se-á a efetuar gastos periódicos, cujo montante será determinado pela Comissão, relativos ao setor pioneiro que lhe for atribuído, até que o seu plano de trabalho seja aprovado de conformidade com o parágrafo 8. Esse montante deverá manter uma relação razoável com a dimensão do setor pioneiro e com as despesas que seriam de esperar de um operador de boa fé que se propõe iniciar produção comercial a partir desse setor dentro de um prazo razoável.
- b) As autorizações de produção serão outorgadas a cada investidor pioneiro no prazo de 30 dias a partir da data em que o investidor pioneiro notificar a Autoridade de que iniciará a produção comercial dentro de cinco anos. Se um investidor pioneiro não puder iniciar produção comercial dentro desse período de cinco anos por razões alheias à sua vontade, pedirá uma prorrogação à Comissão Jurídica e Técnica. Essa Comissão concederá a prorrogação por um período não renovável que não exceda cinco anos se estiver convencida de que o investidor pioneiro não pode iniciar a produção numa base economicamente viável no momento previsto inicialmente. Nada na presente alínea impedirá a Autoridade de conceder à Empresa ou a qualquer outro petiçãoário pioneiro que tenha notificado a Autoridade da sua intenção de iniciar produção comercial dentro de um prazo de cinco anos, prioridade sobre qualquer petiçãoário que tenha obtido uma prorrogação nos termos da presente alínea.
- c) Se a Autoridade, ao receber a notificação prevista na alínea b), decidir que o início da produção comercial dentro de um prazo de cinco anos excederia o teto de produção estabelecido nos parágrafos 2 a 7 do artigo 151 da Convenção, o petiçãoário terá prioridade sobre qualquer outro petiçãoário na atribuição da próxima autorização de produção permitida pelo teto de produção.
- d) Se dois ou mais investidores pioneiros pedirem autorizações de produção para iniciarem produção comercial ao mesmo tempo e se, nos termos dos parágrafos 2 a 7 do artigo 151 da Convenção, o início simultâneo de toda essa produção não for permitido, a Autoridade notificará-os aos investidores pioneiros interessados. Nos três meses seguintes a tal notificação, estes decidirão se, e em que medida, desejam partilhar entre si a tonelagem permissível.
- e) Se, nos termos da alínea d), os investidores pioneiros interessados decidirem não partilhar entre si a produção disponível, acordarão numa ordem de prioridade para as autorizações de produção e todos os pedidos ulteriores de autorização de produção serão aprovados, depois da aprovação daquelas a que faz referência a presente alínea.
- f) Se, nos termos da alínea d), os investidores pioneiros interessados decidirem partilhar entre si a produção disponível, a Autoridade concederá a cada um deles uma autorização de produção para a quantidade reduzida conforme tiverem acordado. Em cada caso, as necessidades de produção expressas pelo petiçãoário serão aprovadas e a produção plena será autorizada logo que o teto de produção admita uma capacidade adicional suficiente para os petiçãoários envolvidos na concorrência. Todos os pedidos ulteriores de autorizações de produção só serão aprovados depois de os requisitos da presente alínea terem sido cumpridos e o petiçãoário não estiver mais sujeito à redução de produção prevista na presente alínea.
- g) Se as partes não chegarem a acordo dentro do prazo fixado, a questão será decidida imediatamente pelos meios previstos na alínea c) do parágrafo 5 de conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 3 e 5 do artigo 7 do Anexo III da Convenção.
10. a) Quaisquer direitos adquiridos por entidades ou pessoas físicas ou jurídicas que possuam a nacionalidade do Estado ou Estados cuja condição de Estado certificador tenha cessado, ou se encontrem sob o controle efetivo desse Estado ou Estados, caducarão a não ser que o investidor pioneiro mude de nacionalidade e de patrocínio num prazo de seis meses a partir da data de tal cessação, como previsto na alínea c).
- b) Um investidor pioneiro poderá mudar a nacionalidade e o patrocínio que tinha na data do seu registro como investidor pioneiro pela nacionalidade e pelo patrocínio de qualquer Estado Parte na Convenção que sobre ele tenha controle efetivo nos termos da alínea a) do parágrafo 1.
- c) As mudanças de nacionalidade e de patrocínio previstas no presente parágrafo não afetarão qualquer direito ou prioridade que tenha sido conferida a um investidor pioneiro nos termos dos parágrafos 6 e 8.
11. A Comissão:
 - a) passará a cada investidor pioneiro o certificado de cumprimento das disposições da presente resolução referido no parágrafo 8, e
 - b) incluirá no seu relatório final previsto no parágrafo 11 da resolução I da Conferência os pormenores de todos os

registros dos investidores pioneiros e dos setores pioneiros atribuídos nos termos da presente resolução.

12. A fim de assegurar que a Empresa possa realizar atividades na Área ao mesmo ritmo dos Estados e outras entidades:

a) qualquer investidor pioneiro registrado deve:

i) proceder à exploração, a pedido da Comissão, no setor reservado, nos termos do parágrafo 3º, em relação ao seu pedido para a realização de atividades na Área pela Autoridade por intermédio da Empresa ou em associação com Estados em desenvolvimento, no entendimento de que as despesas assim efetuadas e os juros daí decorrentes a uma taxa de 10 por cento ao ano serão reembolsados;

ii) assegurar em todos os níveis a formação do pessoal indicado pela Comissão;

iii) comprometer-se, antes da entrada em vigor da Convenção, a cumprir as obrigações prescritas na Convenção relativas à transferência de tecnologia;

b) qualquer Estado certificador deve:

i) assegurar que, à entrada em vigor da Convenção, os fundos necessários sejam postos, em tempo oportuno, à disposição da Empresa de conformidade com a Convenção; e

ii) relatar periodicamente à Comissão sobre as atividades realizadas por ele, por suas entidades ou por suas pessoas físicas ou jurídicas.

13. A Autoridade e os seus órgãos reconhecerão e honrarão os direitos e obrigações decorrentes da presente resolução e as decisões da Comissão tomadas em aplicação da mesma.

14. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 13, a presente resolução terá efeitos até a entrada em vigor da Convenção.

15. Nada na presente resolução derogará a alínea c) do parágrafo 3º do artigo 6 do Anexo III da Convenção.

RESOLUÇÃO III

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Tendo em conta a Convenção sobre o Direito do Mar,

Considerando a Carta das Nações Unidas, em particular o artigo 73,

1. Declara que:

a) No caso de um território cujo povo não tenha alcançado a plena independência ou outro estatuto de autonomia reconhecido pelas Nações Unidas, ou de um território sob dominação colonial, as disposições relativas a direitos e interesses nos termos da Convenção aplicar-se-ão em benefício do povo do território com vista a promover o seu bem estar e desenvolvimento.

b) Em caso de controvérsia entre Estados relativa à soberania sobre um território ao qual se aplique a presente resolução, e em relação à qual as Nações Unidas tenham recomendado meios de solução específicos, haverá consultas entre as partes nessa controvérsia no que se refere ao exercício dos direitos referidos na alínea a). Em tais consultas, os interesses do povo do território em questão serão um elemento fundamental a ter em consideração. Qualquer exercício desses direitos terá em conta as resoluções pertinentes das Nações Unidas, sem prejuízo da posição de qualquer parte na controvérsia. Os Estados interessados farão todos os esforços para concluir ajustes provisórios de caráter prático e não prejudicarão nem dificultarão a obtenção de uma solução definitiva da controvérsia.

2. Solicita ao Secretário Geral das Nações Unidas que leve a presente resolução à atenção de todos os Membros das Nações Unidas e dos demais participantes na Conferência, bem como dos órgãos principais das Nações Unidas, e lhes solicite que cumpram o disposto na mesma.

RESOLUÇÃO IV

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Tendo em conta que movimentos de libertação nacional foram convidados a participar na Conferência como observadores de conformidade com o artigo 62 do seu regulamento interno,

Decida que os movimentos de libertação nacional que vêm participando na Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar terão o direito de assinar a Ata Final da Conferência, na sua qualidade de observadores.

Anexo II

DECLARAÇÃO INTERPRETATIVA RELATIVA A UM MÉTODO ESPECÍFICO A SER UTILIZADO NO ESTABELECIMENTO DO LIMITE EXTERIOR DA MARGEM CONTINENTAL

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Considerando as características especiais da margem continental de um Estado onde:

1) a distância média a que ocorre a isóbata de 200 metros não excede 20 milhas náuticas; 2) a maior proporção da rocha sedimentar da margem continental encontra-se abaixo da elevação continental; e

Tendo em conta a desigualdade que resultaria para esse Estado da aplicação à sua margem continental do artigo 76 da Convenção, em que, a média aritmética da espessura da rocha sedimentar ao longo de uma linha estabelecida à distância máxima permitida, de acordo com as disposições das subalíneas i) e ii) da alínea a) do parágrafo 4 desse artigo, como representando a totalidade do limite exterior da margem continental não deveria ser inferior a 3,5 quilômetros; e mais de metade da margem deveria ser excluída desse modo;

Reconhece que tal Estado pode, não obstante as disposições do artigo 76, estabelecer o limite exterior da sua margem continental por linhas retas não excedendo 60 milhas marítimas em comprimento ligando pontos fixos definidos em latitude e longitude, em cada um dos quais a espessura da rocha sedimentar seja inferior a 1 quilômetro;

Quando um Estado determinar o limite exterior da sua margem continental ao aplicar o método estabelecido no parágrafo precedente desta declaração, este método pode também ser utilizado pelo Estado vizinho para delimitar o limite exterior da sua margem continental com uma característica geológica comum, onde o seu limite exterior se deveria encontrar com tais características numa linha estabelecida à distância máxima permitida, de conformidade com as subalíneas i) e ii) da alínea a) do parágrafo 4 do artigo 76, ao longo da qual a média aritmética da espessura da rocha sedimentar não pode ser inferior a 3,5 quilômetros;

A Conferência solicita à Comissão de Limites da Plataforma Continental criada nos termos do Anexo II da Convenção que siga os termos desta Declaração, quando fizer as suas recomendações em questões relacionadas com o estabelecimento do limite exterior das margens continentais dos Estados situados na parte sul da Baía de Bengala.

Anexo III

HOMENAGEM A SIMÓN BOLÍVAR, O LIBERTADOR

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Considerando que 24 de Julho de 1974 marca mais um aniversário do nascimento de Simón Bolívar, o Libertador, um homem de visão e precursor da organização internacional e cuja figura histórica tem dimensões universais,

Considerando além disso que o trabalho de Simón Bolívar, o Libertador, baseado em conceitos de liberdade e justiça como princípios para a paz e progresso dos povos, deixou uma marca indelével na história e constitui fonte de permanente inspiração,

Decide publicamente prestar homenagem de admiração e respeito a Simón Bolívar, o Libertador, no plenário da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Anexo IV

RESOLUÇÃO EXPRESSANDO GRATIDÃO AO PRESIDENTE, GOVERNO E FUNCIONÁRIOS DA VENEZUELA

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Tendo presente que a segunda sessão teve lugar na cidade de Caracas, terra natal de Simón Bolívar, Libertador de cinco nações, que dedicou a sua vida à luta pela autodeterminação dos povos, igualdade entre Estados e justiça como expressão do seu destino comum,

Tomando conhecimento com muita gratidão do extraordinário esforço feito pelo Governo e povo da Venezuela, que permitiu à Conferência reunir-se no mais favorável espírito de fraternidade e em condições materiais incomparáveis,

Decida:

1. Expressar a Sua Excelência o Presidente da República da Venezuela, ao Presidente e membros do Comitê Organizador da Conferência, ao Governo e ao povo da Venezuela a sua mais profunda gratidão pela inesquecível hospitalidade que lhe foi proporcionada;

2. Dar voz à sua esperança de que os ideais de justiça social, igualdade entre nações e solidariedade entre os povos advogada pelo Libertador Simón Bolívar sirva de guia para o trabalho futuro da Conferência.

Anexo V

HOMENAGEM AO CONGRESSO ANFICTIÔNICO DO PANAMÁ

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, na sua 5a. sessão,

Considerando que no ano de 1976 se celebra o centésimo quinquagésimo aniversário do Congresso Anfictiônico do Panamá, convocado pelo Libertador Simón Bolívar com o louvável e visionário objetivo de unir os povos da América Latina,

Considerando também que permaneceu um espírito de universalidade no Congresso do Panamá, avançado para a época e que previa que somente com base na união e cooperação recíproca é possível garantir a paz e promover o desenvolvimento das nações,

Considerando além disso que o Congresso do Panamá evocou a prestigiosa e construtiva Anfictiônia Grega e invocou a imagem universal e criadora das Nações Unidas,

Decide prestar ao Congresso Anfictiônico do Panamá, num plenário da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, na sua quinta sessão, uma homenagem pública reconhecendo o seu específico significado histórico.

Anexo VI

RESOLUÇÃO SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE INFRA-ESTRUTURAS NACIONAIS EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA MARINHA E SERVIÇOS OCEÂNICOS

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Reconhecendo que a Convenção sobre o Direito do Mar pretende estabelecer um novo regime para os mares e oceanos que deverá contribuir para o estabelecimento de uma ordem econômica internacional justa e equitativa mediante o estabelecimento de disposições para o uso pacífico do espaço oceânico, a equitativa e eficiente gestão e utilização dos recursos, o estudo, proteção e preservação do meio marinho,

Tendo presente que o novo regime deve ter em conta, em particular, os interesses e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, costeiros, sem litoral ou geograficamente desfavorecidos,

Consciente do rápido desenvolvimento verificado no campo das ciências e tecnologia marinhas, e das necessidades dos países em desenvolvimento, costeiros, sem litoral ou geograficamente desfavorecidos de partilhar nessas realizações, se se pretenderem atingir os objetivos acima mencionados.

Convencida de que, a menos que sejam tomadas medidas urgentes, as lacunas de natureza científica e tecnológica marinha entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento ampliar-se-ão mais e por isso poderão perigar todas as bases do novo regime,

Acreditando que a utilização ótima de novas oportunidades para o desenvolvimento econômico e social oferecido pelo novo regime será facilitada mediante a adoção de medidas a nível nacional e internacional com o objetivo de fortalecer a capacidade nacional em ciências do mar, tecnologia e serviços oceânicos, particularmente nos países em desenvolvimento, com o fim de assegurar a absorção rápida e aplicação eficiente de tecnologia e conhecimento científico de que possam dispor,

Considerando que os centros de investigação científica e tecnológica marinha deveriam ser as instituições principais através das quais os Estados e, em particular, os países em desenvolvimento, fomentariam e conduziram a investigação científica marinha, e receberiam e disseminariam a tecnologia marinha,

Reconhecendo o papel especial das organizações internacionais competentes estabelecido pela Convenção sobre o Direito do Mar, especialmente em relação ao estabelecimento e desenvolvimento de centros nacionais e regionais de investigação científica e tecnológica marinha,

Notando que os esforços presentes levados a cabo pelo sistema das Nações Unidas na formação, educação e assistência no campo da ciência e tecnologia marinhas e serviços oceânicos estão bastante aquém dos requisitos correntes e são particularmente insuficientes para satisfazer as necessidades resultantes da Convenção sobre o Direito do Mar,

Saudando as iniciativas recentes no âmbito das organizações internacionais para promover e coordenar os principais programas de assistência internacional com o objetivo de fortalecer as infra-estruturas em ciências marinhas dos países em desenvolvimento,

1. **Apela** a todos os Estados Membros para definirem prioridades apropriadas nos seus planos de desenvolvimento para o fortalecimento da ciência e tecnologia marinhas e dos serviços oceânicos;

2. **Apela** aos países em desenvolvimento que estabeleçam programas para a promoção da cooperação técnica entre eles no campo da ciência e tecnologia marinhas e desenvolvimento de serviços oceânicos;

3. **Estimula** os países industrializados a darem assistência aos países em desenvolvimento na preparação e aplicação dos seus programas de desenvolvimento em ciência e tecnologia marinhas e serviços oceânicos;

4. **Recomenda** que o Banco Mundial, os bancos regionais, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Sistema das Nações Unidas de Financiamento para a Ciência e Tecnologia e outras agências de financiamento multilateral aumentem e coordenem as suas operações para a atribuição de fundos aos países em desenvolvimento para a preparação e execução dos principais programas de assistência no fortalecimento da sua ciência, tecnologia marinhas e serviços oceânicos nesses países;

5. **Recomenda** que todas as organizações internacionais competentes do sistema das Nações Unidas ampliem programas nos seus respectivos campos de competência para auxílio aos países em desenvolvimento no campo da ciência e tecnologia marinhas e serviços oceânicos e coordenem os seus esforços numa ampla base de execução de tais programas, chamando particular atenção para os interesses especiais dos países em desenvolvimento, costeiros, sem litoral ou geograficamente desfavorecidos;

6. **Solicita** ao Secretário Geral das Nações Unidas que transmita esta resolução à Assembleia Geral na sua trigésima sétima sessão.

Apêndice

OBSERVADORES QUE PARTICIPARAM NAS SESSÕES DA CONFERÊNCIA

Estados e territórios

Antilhas Holandesas (terceira e continuação da sétima sessão, continuação da oitava sessão, nona e décima primeira sessões)
Ilhas Cook (terceira e décima sessões)
Papua Nova Guiné (terceira sessão)
Seicheles (quinta sessão)
Suriname (terceira sessão)
Território Federado das Ilhas do Pacífico (terceira e décima primeira sessões)

Movimentos de Libertação

Congresso Nacional Africano (África do Sul)
Congresso Pan Africano da Azânia (África do Sul)
Conselho Nacional Africano (Zimbabwe)
Frente Patriótica (Zimbabwe)
Organização de Libertação da Palestina
Organização do Povo do Sudoeste Africano (SWAPO)
Partido Africano para a Independência da Guiné e das Ilhas Cabo Verde (PAIGC)
Partido Unificado do Povo das Seicheles (SPUP)

Agências especializadas e outras organizações

Banco Mundial
Comissão Oceanográfica Intergovernamental (COI)
Organização Internacional do Trabalho (OIT)
Organização Marítima Internacional (OMI)
Organização Meteorológica Mundial (OMM)
Organização Mundial de Saúde (OMS)
Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO)
Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)
Organização Mundial de Propriedade Intelectual (WIPO)
União Internacional de Telecomunicações (UIT)

Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA)

Organizações Intergovernamentais

Banco Inter-Americano para o Desenvolvimento
Bureau Hidrográfico Internacional
Comissão Conjunta Arábia Saudita-Sudão sobre o Mar Vermelho
Comissão Econômica da África Ocidental
Comissão Permanente para o Pacífico Sul
Comitê Jurídico Consultivo Ásia-Africano
Corporação para o Desenvolvimento dos Andes
Comunidades Europeias
Conselho da Europa
Conselho da Unidade Econômica Árabe
Fundo de Compensação Internacional de Poluição por Hidrocarbonetos
Liga de Estados Árabes
Organização da Conferência Islâmica
Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento
Organização dos Estados Americanos
Organização dos Países Árabes Exportadores de Petróleo

Organização dos Países Exportadores de Petróleo
Organização de Unidade Africana
Secretariado da Comunidade Britânica

Organizações Não Governamentais

Categoria I

Aliança Cooperativa Internacional
Câmara de Comércio Internacional
Confederação Internacional dos Sindicatos Livres
Confederação Mundial do Trabalho
Congresso Mundial Muçulmano
Conselho Internacional das Agências Voluntárias
Conselho Internacional da Mulher
Federação Mundial das Associações das Nações Unidas
Movimento Internacional da Juventude e Estudantes para as Nações Unidas
Organização das Cidades Unidas

Categoria II

Aliança Mundial das Associações da Juventude Cristã
Aliança Mundial Baptista
Assistência Mútua das Companhias Petrolíferas dos Governos Latino Americanos (ARPEL)
Associação Internacional de Advogados
Associação do Direito Internacional
Associação Internacional de Hotelaria
Associação Internacional para a Liberdade Religiosa
Associação Internacional de Transportes Aéreos
Associação Latino Americana de Instituições de Finança e Desenvolvimento (ALIDE)
Associação Mundial dos Jovens Cristãos
Associação Universal dos Federalistas Mundiais
Câmara Internacional de Navios
Centro para a Paz Mundial mediante o Direito
Comissão das Igrejas sobre Assuntos Internacionais
Comissão Internacional de Juristas
Comitê Consultivo Mundial da Sociedade dos Amigos
Comunidade Internacional Bahá'í
Conferência Mundial da Religião para a Paz
Conselho Inter-Americano de Comércio e Produção
Conselho Internacional das Associações Científicas

Conselho Internacional do Direito Ambiental
Cooperação Internacional para o Desenvolvimento Sócio-Econômico
Doação Carnegie para a Paz Internacional
Federação Internacional dos Direitos do Homem
Federação Pan Americana das Associações de Engenheiros (UPADI)
Fundação para os Povos do Pacífico Sul
Liga Internacional das Mulheres para a Paz e Liberdade
Movimento Internacional para a União Fraternal entre Raças e Povos (UFER)
Organização Internacional de Associações dos Consumidores
PAX CRISTI; Movimento Internacional da Paz Católica
Sociedade para o Desenvolvimento Internacional
União dos Juristas Árabes
União Internacional para a Conservação da Natureza e seus Recursos Naturais

Relação Nominal

Amigos da Terra (F.O.E.)
Associação dos Estudos Internacionais
Centro para as Relações Inter-americanas
Clube Sierra
Comissão para o Estudo da Organização da Paz
Federação Mundial dos Trabalhadores Científicos
Instituto FORESTA para Estudos Oceanográficos e Orográficos
Instituto Internacional para Ambiente e Desenvolvimento
Instituto Oceânico Internacional
Instituto da População
Serviço Unificado para Marinheiros
Sociedade Asiática para o Meio Ambiente
Sociedade Nacional Audubon
Sociedade Mundial dos Existencialistas

É CÓPIA AUTÊNTICA

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Brasília, em 27 de novembro de 1985

Assinatura: *[Assinatura]*

Coordenador de Aíne Internacional

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, de 1985

(Nº 102/85, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Pequim, a 11 de outubro de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Pequim, a 11 de outubro de 1984.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar revisão do Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 501, DE 1984

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, assinado em Pequim, a 11 de outubro de 1984.

Brasília, 3 de dezembro de 1984. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DEM/DAI/SAL/DAOC-I/227/664.2 (B-46) (E-33), DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Presidente da República

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, o texto do Acordo de Cooperação entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Popular da China no campo dos usos pacíficos da energia nuclear, assinado em Pequim, em 11 de outubro de 1984. O presente acordo foi precedido pela assinatura de Memorandum de Entendimento sobre cooperação nos usos pacíficos da energia nuclear, no dia 29 de maio de 1984, quando da visita oficial de Vossa Excelência à República Popular da China, e no qual constava referência à intenção de os dois países concluírem um instrumento nos moldes do que veio a ser firmado em Pequim.

2. O acordo prevê cooperação nas áreas de pesquisa básica, construção de centrais nucleares e reatores de pesquisa, prospecção e processamento de urânio, fabricação de elementos combustíveis, segurança nuclear e produção e aplicação de isótopos. A cooperação prevista nesse instrumento deverá realizar-se basicamente através do intercâmbio de cientistas e técnicos, bem como de informações e documentação; da realização de seminários; e do fornecimento de consultorias e serviços técnicos.

3. Dentre as razões que fundamentam a conclusão do referido acordo, figuram aspectos comuns a ambos os países no que tange a seus respectivos contextos energéticos. Com efeito, tanto na RPC como no Brasil, o maior potencial hídrico se encontra em regiões afastadas dos principais centros de consumo de energia elétrica, circunstância agravada pelas dimensões continentais de ambos. Cerca de 70% do potencial hídrico chinês (380 milhões de kilowatts de recursos hídricos) se situa nas al-

tas montanhas do Tibete, em Sichuan e em Ghizhou, distante por conseguinte da região costeira do Leste, onde se concentram as atividades industriais mais importantes. No Brasil, o maior potencial hídrico (45,9%) está concentrado na região amazônica.

4. Além dos recursos hídricos, a RPC dispõe das seguintes fontes energéticas: petróleo, urânio e carvão. Cerca de 60% de suas jazidas de carvão (reservas verificadas de 700 bilhões de toneladas) — atualmente principal fonte energética do País — encontra-se no Norte, o que encarece o minério, dado o alto custo de seu transporte até os centros de atividade industrial no Leste. As síleiras se concentram no Sul do País e apresentam em geral alto teor de cinzas.

5. Como no Brasil, as reservas chinesas de urânio são por sua vez importantes e suficientes para manter em operação, por aproximadamente trinta anos, reatores a água pressurizada com capacidade total de 15.000 Mw. Os chineses detêm tecnologia de exploração e processamento de urânio e têm capacidade tecnológica para produzir combustíveis nucleares e gerenciar combustível irradiado. Dispõem de usinas de difusão gasosa e realizam estudos avançados no âmbito da separação de isótopos por laser.

6. A RPC conta, hoje, com uma dezena de reatores de pequeno e médio portes, alguns dos quais sofisticados, voltados para a pesquisa. Seu programa nuclear, iniciado nos anos 50, não previu, contudo, um amplo desenvolvimento da nucleoeletricidade, através de grandes centrais nucleares.

Hoje, com a necessidade premente de expandir a oferta de eletricidade, a China volta-se para a nucleoeletricidade para atender à demanda crescente de energia resultante de seu desenvolvimento industrial. De fato, a meta de produção de nucleoeletricidade a ser atingida no ano 2000 é de 10 mil Mw.

7. No momento, está sendo construída a usina de Quinshan, na província de Zhejiang, de 300 Mw (reator

a água pressurizada), cujo vaso de pressão deverá ser fornecido pela Westinghouse e alguns outros equipamentos por uma firma da República Federal da Alemanha. Pretende-se que essa usina entre em operação em 1988. Duas outras unidades de 900 Mw (também reatores a água pressurizada) deverão ser construídas a partir deste ano, em Daya Bay, província de Guangdong, com a cooperação de firmas inglesas e francesas. Espera-se que ambas estejam concluídas em 1990.

8. Em suma, embora já bastante avançado em termos de pesquisa básica, o programa nuclear chinês somente a partir de 1982 deu impulso ao seu setor industrial, razão por que a RPC deverá absorver tecnologia externa, entre outros meios, mediante acordos como os que já assinou com a RFA e até o momento apenas rubricou com os EUA. Particular ênfase nesse sentido é dada agora ao acordo firmado com o Brasil.

9. Como é sabido, o programa nuclear brasileiro, que teve seu início nos anos trinta e expressivo impulso na década de 1970, norteia-se por princípios semelhantes aos do programa nuclear chinês, quais sejam a busca de autonomia no domínio da tecnologia nuclear e a cooperação internacional como meio auxiliar na obtenção daquela autonomia.

10. Por outro lado, os programas nucleares brasileiro e chinês têm tido evoluções distintas, o que favorece a cooperação entre os dois países, já que o setor em que o Brasil tem maior experiência e já absorveu alguma tecnologia — a indústria nuclear — é aquele em que a RPC tem menor desenvolvimento relativo. De fato, o programa chinês desenvolveu a pesquisa básica com o domínio completo de todo o ciclo nuclear, ao passo que o brasileiro tem impulsionado os vários setores da atividade nuclear, notadamente o da produção de nucleoeletricidade, com a correspondente construção de usinas nucleares.

11. Ao mesmo tempo, a experiência brasileira que vem sendo consolidada no setor da indústria nuclear, tem recebido certo reconhecimento internacional e é objeto de acentuado interesse por parte dos chineses. Prova desse interesse foi a visita ao Brasil, no período de 18 a 24 de agosto de 1984, do Vice-Ministro da Comissão Estatal Econômica, Sr. Lin Zong Tang, à frente de missão composta por funcionários daquela Comissão, do Ministério da Indústria Mecânica e do Ministério da Indústria Nuclear. Os visitantes percorreram os canteiros de obras das Usinas de Angra-II e III, as instalações da Nuclep e da Nuclen, o Complexo Industrial de Resende (onde se encontram a Fábrica de Elementos Combustíveis e a usina de enriquecimento), a COMFAB e a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

12. Durante as visitas acima referidas, a missão chinesa pôde inteirar-se, de forma concreta, da relativa experiência já adquirida pelo Brasil no setor, bem como da tecnologia efetivamente absorvida no âmbito do Acordo Brasil/RFA. Nos entendimentos mantidos pelo Vice-Ministro Lin com autoridades brasileiras do setor, ficou evidenciado que os objetivos comuns de produzir nucleoeletricidade, bem como a postura de princípio semelhante dos dois países de busca de autonomia tecnológica nuclear, ensejam oportunidade para que o Brasil possa eventualmente cooperar com os chineses, em composição com firmas alemãs que já trabalham no Brasil no âmbito de acordo com a RFA, no setor da indústria nuclear. Em contrapartida, o avanço já obtido pela RPC em relação à tecnologia como um todo, bem como em setores da atividade nuclear outros que não o industrial, tais como o da pesquisa básica e da aplicação da energia nuclear nos setores da saúde e da agricultura, deve ser considerado como elemento importante no intercâmbio e cooperação entre os dois países.

13. O quadro acima descrito sugere bem a complementaridade que existe entre os programas nucleares do Brasil e da RPC. É exatamente com base nessa complementaridade e nas possibilidades que poderão advir para a cooperação entre os dois países nos níveis técnico, industrial e comercial que se tornou necessária uma moldura institucional como o acordo que vem de ser assinado, capaz de balizar a cooperação desejada.

14. Vale, ao mesmo tempo, ressaltar não somente os aspectos puramente técnicos, econômicos e comerciais, mas também aqueles de natureza política envolvidos no presente acordo. Com efeito, o peso específico da RPC no contexto da política mundial, e mais particularmente

asiática e a importância do Brasil no contexto dos latino-americanos e dos países em desenvolvimento em geral emprestam ao acordo nuclear firmado entre os dois uma significação especial. Nesse sentido, cabe mencionar o fato de haverem as autoridades chinesas, durante as negociações do acordo ressaltado a importância que atribuem ao mesmo por ser ele o primeiro instrumento internacional firmado na área nuclear pela RPC com um país em desenvolvimento. Dessa maneira, aquelas autoridades deixaram clara sua intenção de não confinar seu relacionamento internacional no campo nuclear apenas com os países desenvolvidos e já estabelecidos no mercado internacional no setor de tecnologia e equipamentos nucleares, mas também com países, como o Brasil, que desenvolvem sua própria capacidade tecnológica nesse setor, com base nos recursos naturais nele disponíveis e na diversificação de seu parque industrial. Essa posição é igualmente compartilhada pelo Brasil que, como se sabe, já assinou vários acordos de cooperação nos usos pacíficos de energia nuclear com países em desenvolvimento.

15. Tendo em vista a natureza do referido acordo faz-se necessária sua ratificação, após aprovação do Poder Legislativo, conforme disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal.

16. Nessas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para encaminhamento do texto do aludido acordo à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Ramiro Saraiva Guerreiro.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA PARA A COOPERAÇÃO NOS USOS PACÍFICOS DA ENERGIA NUCLEAR

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China,

Inspirados pela amizade entre seus povos e pelo desejo comum de ampliar a cooperação bilateral;

Tendo presente que o uso da energia nuclear para fins pacíficos é importante fator para a promoção do desenvolvimento social e econômico dos dois países;

Considerando que ambos os países realizam esforços para suprir as necessidades de seu desenvolvimento econômico e social pelo uso da energia nuclear;

Tendo em vista o fato de que ambos são países em desenvolvimento e membros da Agência Internacional de Energia Atômica;

Convencidos de que uma ampla cooperação entre os dois países nos usos pacíficos da energia nuclear contribui para o desenvolvimento de suas amistosas relações de cooperação;

Convieram no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes, conforme o estabelecido no presente Acordo, cooperarão nos usos pacíficos da energia nuclear com base no respeito mútuo à soberania, na não-interferência nos respectivos assuntos internos, na igualdade e benefício mútuo.

Artigo II

1. Sujeito ao presente Acordo, os campos de cooperação entre ambas as Partes poderão incluir:

- a) pesquisa básica sobre os usos pacíficos da energia nuclear;
 - b) pesquisa, projeto, construção e operação de centrais nucleares e reatores de pesquisa;
 - c) prospecção e processamento de minérios e urânio;
 - d) fabricação de elemento combustível;
 - e) pesquisa sobre a regulamentação em segurança nuclear;
 - f) produção e aplicação de isótopos radioativos;
 - g) outras áreas de interesse mútuo.
2. As modalidades de cooperação entre as duas Partes poderão incluir:
- a) intercâmbio e treinamento de cientistas e técnicos;
 - b) realização de simpósios e seminários;
 - c) fornecimento de consultoria e serviços técnicos;
 - d) intercâmbio de informações científicas e técnicas e de documentação;

e) outras formas de cooperação consideradas apropriadas por ambas as Partes.

Artigo III

A cooperação no quadro do presente Acordo será implementada entre os Governos de ambas as Partes ou por agências competentes por esses designados. O conteúdo específico, o alcance e outros pormenores da cooperação serão estipulados em ajustes específicos a serem concluídos pelas Partes.

Artigo IV

As Partes Contratantes poderão fazer livre uso das informações intercambiadas no quadro do presente Acordo, com exceção daquelas para as quais a Parte fornecedora tiver estabelecido condições ou reservas concernentes ao seu uso ou disseminação.

Artigo V

Materiais nucleares e equipamento necessários para a implementação de seus respectivos programas ou de programas conjuntos para o uso pacífico da energia nuclear poderão ser transferidos entre as Partes Contratantes nos termos do presente Acordo. Os materiais nucleares e equipamento transferidos não deverão, contudo, ser transferidos além do território ou jurisdição da Parte que os receber, a não ser que ambas as Partes assim o consintam.

Artigo VI

Todo o material ou equipamento fornecido nos termos do presente Acordo por uma Parte à outra, ou o material obtido pelo uso desse material ou equipamento, ou o material utilizado no equipamento fornecido nos termos do presente Acordo, só deverá ser utilizado com finalidades pacíficas e não deverá ser usado para a manufatura ou desenvolvimento de armas nucleares ou para qualquer finalidade militar. As Partes Contratantes se comprometem a solicitar à Agência Internacional de Energia Atômica a aplicação de salvaguardas em relação aos materiais nucleares ou equipamento transferidos nos termos do presente Acordo, ou em relação a material especial fissionável obtido pelo uso dos materiais e equipamento acima referidos.

Artigo VII

Cada uma das Partes deverá tomar as medidas necessárias para manter, em seu território, proteção física adequada dos materiais nucleares e equipamento nos termos do presente Acordo.

Artigo VIII

As Partes Contratantes realizarão todos os esforços necessários para apolar e promover a cooperação científica e técnica entre as diferentes agências e instituições de ambos os países no campo dos usos pacíficos da energia nuclear.

Artigo IX

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para facilitar a efetiva implantação do presente Acordo. As Partes Contratantes realizarão, por solicitação de qualquer uma delas, consultas sobre a implementação do presente Acordo, desenvolvido da cooperação e outros assuntos de interesse mútuo, relativo à cooperação internacional no campo dos usos pacíficos de energia nuclear.

Artigo X

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação pelas Partes de que foram cumpridas todas as respectivas formalidades legais requeridas para a entrada em vigor de um tal Acordo, e ficará em vigor durante o período de 15 (quinze) anos e assim sucessivamente e de forma automática a cada cinco anos, salvo se uma das Partes, notificar, por escrito, à outra sua intenção de denunciá-lo com um ano de antecedência da data de sua expiração.

2. Os ajustes específicos concluídos conforme o Artigo III do presente Acordo não serão afetados pela expi-

ração do presente Acordo. No caso em que o presente Acordo seja denunciado, os dispositivos dos artigos V, VI e VII permanecerão válidos enquanto qualquer material e instalação transferida nos termos do presente Acordo permanecer no território ou sob a jurisdição da Parte que os recebeu.

3. Se necessário, o presente Acordo poderá ser modificado a qualquer momento através de consultas realizadas entre as Partes Contratantes. A modificação entrará em vigor na data da segunda notificação de que as respectivas exigências legais foram devidamente satisfeitas.

Feito em Pequim, aos 11 de outubro de 1984, em dois exemplares originais, nos idiomas português e chinês, sendo ambos igualmente idênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pelo Governo da República Popular da China:

(*As Comissões de Relações Exteriores, de Minas e Energia e de Ciência e Tecnologia.*)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 34, de 1985

Nº 74/84, na Câmara dos Deputados

Concede homologação a ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, no ano de 1983, no valor de Cr\$ 950.000.000.000 (novecentos e cinquenta bilhões de cruzeiros).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida homologação ao ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão do papel-moeda, no exercício de 1983, no valor global de Cr\$ 950.000.000.000 (novecentos e cinquenta bilhões de cruzeiros), em atendimento à solicitação e às razões constantes da Mensagem nº 400, de 1º de novembro de 1983, do Poder Executivo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 400, DE 1983

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 4º, item I, in fine, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e da anexa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências a homologação do Congresso Nacional para a emissão de papel-moeda autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, no corrente exercício, no valor global de Cr\$ 950.000.000.000 (novecentos e cinquenta bilhões de cruzeiros), para atender às atividades produtivas do País e à circulação da riqueza nacional.

Brasília, 1º de novembro de 1983. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 155, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência as razões pelas quais o Conselho Monetário Nacional autorizou a emissão de papel-moeda, no corrente ano de 1983, em valor superior ao limite de dez por cento do saldo dos meios de pagamento existente a 31 de dezembro do ano passado, com fundamento no item I do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Em sessão de 16-12-82, ao aprovar o Orçamento Monetário para 1983, aquele Conselho traçou as diretrizes da política monetária e creditícia para o corrente exercício, prevendo expansão máxima de 60% para a base monetária e para os meios de pagamento, com o objetivo de desacelerar o ritmo da inflação e ajustar progressivamente o balanço de pagamentos.

Com vistas à obtenção desse comportamento, foi considerada a transferência de Cr\$ 2,4 trilhões do orçamento fiscal para o monetário e previstos limites quantitativos, com revisões trimestrais, para as aplicações do sistema financeiro, além de outras medidas tendentes a evitar crescimento inadequado das operações a cargo das autoridades monetárias.

Entretanto, inúmeros fatores contribuíram para a aceleração do progresso inflacionário no primeiro semestre do corrente exercício.

Em fevereiro, a maxidesvalorização do cruzeiro — medida imprescindível à compensação tanto das perdas nas relações de trocas como da valorização do dólar frente às outras moedas — produziu um inevitável efeito sobre os preços, seja através dos produtos importados, cuja oferta interna é insuficiente para o atendimento da demanda, seja pelo alinhamento inexorável dos preços domésticos com os internacionais dos bens exportados pelo Brasil.

Além disso, os excessos de chuvas no sul do País e a persistente seca na Região Nordeste afetaram não só a produção mas também a comercialização dos produtos agrícolas, com forte aumento nos preços (+168% nos oito primeiros meses do ano).

Outra fonte importante de pressão adveio dos ajustes corretivos resultantes da política de eliminação dos subsídios diretos, notadamente em produtos como trigo e derivados de petróleo, com elevadas participações nos índices de preços.

Ficou, portanto, inviável a manutenção do estoque de papel-moeda no nível anteriormente programado, tendo em vista que diversos fatores passaram a exigir fluxos adicionais de recursos, os quais, dadas as suas magnitudes, não puderam ser integralmente cobertos através de recursos não monetários.

Dentre os fatores que vêm pressionando a expansão da base monetária e, portanto, as emissões de moeda, cabe ressaltar o comportamento das principais rubricas de aplicações das autoridades monetárias, cuja expansão no período de janeiro a setembro foi a seguinte:

a) preços mínimos: Cr\$ 233,6 bilhões para financiamentos de comercialização (EGF);

b) desembolsos com o Plano de Safra do açúcar e do álcool: Cr\$ 93,9 bilhões;

c) pagamentos prioritários pelo Banco do Brasil de débitos decorrentes de compromissos em moedas estrangeiras: Cr\$ 1.298,3 bilhões;

d) exportações: Cr\$ 845,3 bilhões para apoiar a venda externa de produtos manufaturados;

e) Programa Nacional do Alcool — PROÁLCOOL: Cr\$ 96,3 bilhões em financiamentos para a formação de lavouras e instalação e/ou ampliação de destilarias de álcool;

f) subsídio ao trigo: Cr\$ 138,5 bilhões.

Adicionalmente, os resgates líquidos de títulos públicos federais (ORTN e LTN) acarretaram, nos nove primeiros meses do corrente exercício, crescimento adicional de Cr\$ 844,2 bilhões no saldo da base monetária.

Estima-se, por outro lado, que o financiamento do custeio agrícola das safras de verão do Centro-Sul exigirá aporte de recursos da ordem de Cr\$ 534,0 bilhões no período de setembro a dezembro deste exercício. As compras do trigo nacional, iniciadas em setembro, demandarão Cr\$ 208,8 bilhões, enquanto as operações ligadas à comercialização e compra do café e à exportação de manufaturados alcançarão cerca de Cr\$ 421,5 bilhões até o final do ano.

Até 30 de setembro, foram emitidos liquidamente Cr\$ 405,0 bilhões, correspondentes a 9,9% do saldo dos meios de pagamento em 31 de dezembro de 1982.

Apesar de todos os esforços de contenção que vêm sendo realizados pelo Governo, em que se inclui a elevação do recolhimento compulsório dos bancos comerciais no Banco Central de 45% para 50% de seus depósitos à vista e de 5% para 10% sobre os depósitos a prazo dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento, as emissões deverão ultrapassar o limite previsto na Lei nº 4.595, não apenas em função dos fatos antes mencionados mas também em decorrência da demanda sazonal de papel-moeda, que se intensifica nos últimos meses do ano.

Nessas condições, solicito a Vossa Excelência o encaminhamento de mensagem ao Congresso Nacional para que homologue o ato do Conselho Monetário Nacional desta data, que autorizou a emissão de Cr\$ 950 bilhões acima do limite previsto pela Lei nº 4.595 para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito e consideração. — Ernane Galvêas, Ministro da Fazenda.

Aviso nº 420-SUPAR/83.

Em 1º-11-1983

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Fernando Lyra

DD. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor 1º-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, na qual solicita a homologação do Congresso Nacional para a emissão de papel-moeda autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, no corrente exercício, no valor global de Cr\$ 950.000.000.000 (novecentos e cinquenta bilhões de cruzeiros), para atender às atividades produtivas do País e à circulação da riqueza nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — João Leitão de Abreu, Ministro Chefe do Gabinete Civil.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.595,

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente lei, será constituído:

- I — do Conselho Monetário Nacional;
- II — do Banco Central da República do Brasil;
- III — do Banco do Brasil S.A.;
- IV — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V — das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II

Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e de Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I — adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II — regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III — regular o valor da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV — orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V — propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI — zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII — coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna ou externa.

Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

I — autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do art. 49 desta lei.

O Conselho Monetário Nacional pode ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas;

II — estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita papel-moeda (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III — aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV — determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas;

V — fixar as diretrizes e normas (Vetado) da política cambial, inclusive compra e venda de ouro e quaisquer operações em moeda estrangeira;

VI — disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII — coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII — regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX — limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;

- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.

X — determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI — estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII — expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII — delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV — determinar recolhimento (Vetado) de até 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, até 50% do montante global devido, seja através de recolhimento em espécie em ambos os casos entregues ao Banco Central da República do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

(As Comissões de Economia e de Finanças.)

PARECERES

PARECER

Nº 953, de 1985

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 1980.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 1980, que estabelece que a ordem de preferência para a concessão da pensão civil, será também aplicada na pensão militar.

Sala de Reuniões da Comissão, 22 de novembro de 1985. — Lenoir Vargas, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Martins Filho.

ANEXO AO PARECER

Nº 953, DE 1985

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 1980.

Dá nova redação ao item I do artigo 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao item I do artigo 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a seguinte redação:

“Art. 7º

I — A viúva e, em sua falta, a companheira mantida há cinco anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER

Nº 954, de 1985

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 1982.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 1982, que altera dispositivo da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, possibilitando o divórcio entre pessoa nunca antes divorciada e outra já divorciada anteriormente.

Sala de Reuniões da Comissão, 22 de novembro de 1985. — Lenoir Vargas, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Martins Filho.

ANEXO AO PARECER

Nº 954, DE 1985

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 1982.

Revoga dispositivo da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o artigo 38 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER

Nº 955, de 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 354, de 1981, que “modifica a redação do art. 176 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1985, que “institui o Código Eleitoral”.

Relator: Senador Martins Filho

Passamos a examinar projeto de lei de autoria do eminente Senador Jutahy Magalhães, dispondo sobre a sus-

pensão da norma contida no item V do art. 176 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), norma esta que estabelece o cômputo do voto, nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, apenas para a legenda no caso em que o eleitor tenha escrito o nome ou o número do candidato, mas tenha indicado a legenda de outro partido.

2. Assevera o autor, na justificação:

“A modificação sugerida impõe-se porque quando o eleitor escreve o nome ou o número de um candidato demonstra a intenção de votar em uma determinada pessoa.

Pensamos que, se, por equívoco, ele assinala uma legenda diferente daquela a que pertence o candidato, deve prevalecer o voto para o candidato e não para a legenda.”

3. O raciocínio desenvolvido pelo autor é lógico e lúcido, haja vista que, se o eleitor personalizou a sua declaração de voto, indicando o candidato em quem desejava votar, deixou, o mesmo, clara a sua opção de sufragar o candidato, e não o partido ao qual este pertence; portanto, se porventura houve equívoco quanto à legenda da agremiação partidária, isto não legitima nem legaliza a apropriação, efetuada pela lei, do voto do eleitor, computando-o à revelia deste, para o partido erroneamente assinalado.

Consideramos, pois, oportuna e conveniente a proposição, na medida em que visa a corrigir distorção criada pela legislação eleitoral, ao configurar, na hipótese prevista no item V do art. 176 da Lei nº 4.737/65, verdadeira desapropriação de voto.

4. Perfeita quanto à técnica legislativa e regimentalidade, a proposição analisada à luz da Constituição e da sistemática jurídica, não apresenta qualquer eiva de inconstitucionalidade ou impureza jurídica que lhe possa ser apontada.

5. Concluímos, ante o exposto, pela aprovação do projeto, por reputá-lo constitucional, jurídico, no mérito, oportuno e conveniente, regimental e de boa técnica legislativa.

Este é o nosso parecer.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Martins Filho, Relator — Luiz Cavalcante — Hélio Gueiros — Octávio Cardoso — Nivaldo Machado — Lenoir Vargas — Jutahy Magalhães — Alfredo Campos.

PARECERES

Nºs 956, 957 e 958, de 1985

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1983 (nº 33-B, de 1983-CD) que “aprova o texto do Convênio sobre Imunidade e Privilégios da OLADE (Organização Latino-Americana de Energia) adotado durante a VI — Reunião Ordinária de Ministros da OLADE, em 1975”.

PARECER Nº 956, DE 1985

Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Jutahy Magalhães

Atendendo ao preceituado no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional o texto do Convênio sobre Imunidade e Privilégios da OLADE (Organização Latino-Americana de Energia) aprovado pela VI Reunião Ordinária de Ministros da OLADE, realizada no México, no período de 8 a 12 de setembro de 1975.

O Senhor Ministro das Relações Exteriores no encaminhamento da Mensagem explica que, “a Organização Latino-Americana de Energia (OLADE), com sede em Quito, no Equador, foi constituída pelo Convênio de Lima, em 2 de novembro de 1973, como um organismo de cooperação, coordenação e assessoramento em matéria de energia, cujo propósito fundamental é a integração, proteção, conservação racional, aproveitamento, comercialização e defesa dos recursos energéticos da região. Através da coordenação dos esforços nacionais dos países-membros (atualmente 25, estando a Argentina e os países do Caribe Ocidental em fase de adesão), tornou-se a OLADE o foro intergovernamental, de cunho eminentemente latino-americano, mais importante para a discussão de problemas energéticos.

A presença brasileira na OLADE foi assegurada desde a criação daquele Organismo e tornou-se fundamental para a sua existência, detendo o Brasil, juntamente com Venezuela e México, as maiores parcelas de contribuição orçamentária da Organização".

Prosseguindo, aduz que, "durante a VI Reunião Ordinária de Ministros da OLADE, realizada no México, foi aprovado e aberto à adesão dos países membros o Convênio sobre Imunidades e Privilégios da OLADE, ocasião em que foi igualmente aprovada a assinatura do Acordo sobre Privilégios e Imunidades entre a OLADE e o governo do Equador, país em que se encontra sua sede.

Estando a representação do Brasil junto à OLADE a cargo do Ministério das Minas e Energia, este encaminhou ao Itamaraty o anexo texto do Convênio sobre Imunidade e Privilégios, solicitando o parecer deste Ministério, por ser de seu interesse poder efetivar a adesão brasileira àquele instrumento".

Ao comunicar que o Ministério das Relações Exteriores nada tem a opor à adesão do governo brasileiro ao Convênio, deixa expresso que "o Brasil tem interesse em que tal ato se concretize, em coerência com a crescente importância que temos atribuído àquele foro intergovernamental, onde são discutidos os problemas energéticos afetos aos países latino-americanos e se promovem a busca de soluções comuns, a cooperação regional e a coordenação dos esforços nacionais em matéria de energia.

Ressalvamos, no entanto, a necessidade de correção na redação do texto do Convênio, em seu Capítulo III — Das Facilidades de Comunicação — Artigo 8, pois onde se lê: "...bem como Tarefas para material de informação..."

Deve ler-se: "...bem como Tarifas para material de informação..."

Ante o exposto somos pela aprovação do texto do Convênio objeto do PDL nº 43, de 1983, ora sob nosso exame.

Sala das Comissões, 15 de maio de 1985. — Cid Sampaio, Presidente — Jutahy Magalhães, Relator — Amaral Peixoto — Albano Franco — Saldanha Derzi — Luiz Viana — Milton Cabral — João Calmon.

PARECER Nº 957, de 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Martins Filho

Nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional o texto do Convênio sobre Imunidades e Privilégios da OLADE — Organização Latino-Americana de Energia, aprovado em setembro de 1975 durante a VI Reunião Ordinária de Ministros da OLADE, realizada no México.

No encaminhamento da Mensagem, o Senhor Ministro das Relações Exteriores esclarece que a OLADE, que tem sede em Quito, foi constituída pelo Convênio de Lima, em 2 de novembro de 1973, "como um organismo de cooperação, coordenação e assessoramento em matéria de energia, cujo propósito fundamental é a integração, proteção, conservação racional, aproveitamento, comercialização e defesa dos cursos energéticos da região", e que "pela coordenação dos esforços nacionais dos países-membros, tornou-se a OLADE o foro intergovernamental, de cunho eminentemente latino-americano, mais importante para a discussão de problemas energéticos".

Segundo ainda a Exposição de Motivos, a presença brasileira na OLADE remonta à sua criação e tornou-se fundamental à sua existência porque o Brasil, ao lado da Venezuela e do México, detém as maiores parcelas de contribuição orçamentária da Organização.

Em prosseguimento, aduz que, durante a VI Reunião Ordinária de Ministros da OLADE, realizada no México, foi aprovado e aberto à adesão dos países-membros o Convênio sob exame, ocasião em que foi igualmente aprovada a assinatura do Acordo sobre Privilégios e Imunidades entre a OLADE e o Governo do Equador, país em que se encontra sua sede.

Por representar o Brasil junto à OLADE, o Ministério de Minas e Energia encaminhou ao Itamaraty o incluso texto do Convênio sobre Imunidades e Privilégios, ao mesmo tempo que solicitava o parecer desse Ministério em face do interesse de efetivar a adesão brasileira àquele instrumento.

Ao comunicar que o Ministério das Relações Exteriores nada tinha a opor à adesão do Governo brasileiro ao Convênio, a Chancelaria deixou expresso que "o Brasil tem interesse em que tal ato se concretize, em coerência com a crescente importância que temos atribuído àquele foro intergovernamental, onde são discutidos os problemas energéticos afetos aos países latino-americanos e se promovem a busca de soluções comuns, a cooperação regional e a coordenação dos esforços nacionais em matéria de energia".

A douta Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados analisou o Projeto e concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Portanto, a esta Comissão, de conformidade com o art. 100, inciso III, alínea b, item 1, do Regimento Interno, cumpre apenas o exame de mérito da Proposição, mérito que a Exposição de Motivos do Senhor Ministro das Relações Exteriores explicita e justifica de forma amplamente satisfatória, pelo que somos favoráveis à sua aprovação.

Com vistas à Comissão de Redação, é de ressaltar observação da atenta Comissão de Relações Exteriores desta Casa para o erro de mecanografia, que resultou na troca da palavra TARIFAS por TAREFAS, no art. 8º do texto do Convênio.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Martins Filho, Relator — Helvídio Nunes — Nivaldo Machado — Hélio Gueiros — Luiz Cavalcante — Henrique Santillo — Jutahy Magalhães.

PARECER Nº 958, DE 1985

Da Comissão de Minas e Energia

Relator: Senador César Cals

A OLADE — Organização Latino-Americana de Energia é um organismo de cooperação, coordenação e assessoramento em matéria de energia, cujo propósito fundamental é a integração, proteção, conservação racional, aproveitamento, comercialização e defesa dos recursos energéticos da região. Constituída pelo Convênio de Lima, em 2 de novembro de 1973, e com sede em Quito, tornou-se a OLADE o mais importante foro intergovernamental de cunho eminentemente latino-americano para a discussão dos problemas energéticos.

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, o texto do Convênio sobre Imunidades e Privilégios da OLADE, aprovado em setembro de 1975, no México, ao ensejo da VI Reunião Ordinária de Ministros daquele organismo.

A exposição de motivos do Senhor Ministro das Relações Exteriores, que acompanha a Mensagem Presidencial nº 097 de 1983, enfatiza que a presença do Brasil na OLADE, desde sua criação, tornou-se fundamental à sua existência porque, juntamente com a Venezuela e o México, participa com as maiores parcelas de contribuição orçamentária da Organização.

Com o decorrer do tempo, a OLADE foi se tornando uma das mais conceituadas organizações regionais da área de energia e estabelece princípios para a criação de um mercado latino-americano de energia e de tecnologia, dando-se absoluta prioridade a tecnologia existente na área e evitando-se a importação de tecnologias de fora da comunidade latino-americana. Ressalte-se, nesse contexto, a posição de destaque do Brasil na OLADE, por estar na vanguarda tecnológica no setor de energia, tendo feito, por eleição unânime, o seu secretário-executivo para o mandato de três anos.

Com a aprovação do Convênio sobre Imunidades e Privilégios entre a OLADE e o Governo do país que a se-

dia, o Equador, e a abertura do mesmo à adesão dos Países Membros, não poderia o Brasil, pelas razões acima expostas, deixar de ser signatário do referido Convênio.

O Ministério das Relações Exteriores, nada tendo a opor à adesão do Governo Brasileiro ao Convênio, encareceu ao Senhor Presidente da República que "o Brasil tem interesse em que tal ato se concretize, em coerência com a crescente importância que temos atribuído àquele foro intergovernamental, onde são discutidos os problemas energéticos afetos aos países latino-americanos e se promovem a busca de soluções comuns, a cooperação regional e a coordenação dos esforços nacionais em matéria de energia".

Tendo este Projeto recebido os pareceres favoráveis das doutas Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores, esta Comissão opina também favoravelmente pela aprovação do texto objeto do PDL nº 43, de 1983, ora em exame, ressalvando igualmente a correção do termo "TAREFAS" por "TARIFAS" em seu Capítulo III — das Facilidades de Comunicação — Art. 8.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1985 — Albano Franco, Presidente — Cesar Cals, Relator — Gabriel Hermes — Luiz Cavalcante — Alberto Sila.

PARECERES

Nºs 959, 960 e 961, de 1985

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1984 que "aprova o texto do Protocolo de 1983 para a VII Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1982".

PARECER Nº 959, DE 1985

Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Octávio Cardoso

Chega a esta Comissão, após ser aprovado pela Câmara dos Deputados, o texto do "Protocolo de 1983 para a VII Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1982".

Informa a Exposição de Motivos, subscrita pelo Chanceler brasileiro, que o Governo julga ser do interesse nacional a ratificação do texto, tendo em vista possibilitar um exame periódico da situação do referido cereal com base em informações e estatísticas fornecidas pelos Estados-membros.

Segundo dispõe o artigo segundo do Protocolo ficam ressalvadas da prorrogação as seguintes normas:

a) parágrafo 4 do artigo 19, que comete ao Conselho atribuição para fixar a quota-parte inicial de qualquer membro exportador que venha a aderir ao ato internacional;

b) artigos 22 a 26 que tratam, respectivamente, da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, aplicação provisória, adesão e entrada em vigor do texto;

c) parágrafo 1, do artigo 27, que disciplina a duração original do acordo; e

d) artigos 29 a 31 que disciplinam matérias correlatas ao depósito e notificação das assinaturas, ratificações e adesões.

O primeiro acordo internacional de trigo data de 1949, porém, já em 1933, foi concluído um ajuste entre importadores e exportadores estabelecendo quotas de exportação e restrições à área plantada que não obteve o desejável sucesso. Data desta época, porém, o estabelecimento do Comitê Consultivo do Trigo, que mais tarde daria origem ao Conselho Internacional do Trigo.

O já mencionado acordo de 1949 vigorou até 1953, tendo os países exportadores se comprometido a fornecer certas quantidades do produto a um preço máximo de US\$ 1,80 por bushel e os importadores a adquirir um certo volume mínimo a, pelo menos, US\$ 1,50 por bushel. Em 1953 operou-se uma renegociação que elevou os preços para US\$ 1,55 e US\$ 2,00, por bushel, respectivamente. A tendência altista provocou uma retirada de diversos países o que acarretou o esvaziamento do acordo como instrumento normativo a nível mundial. Em

1959, novas alterações foram introduzidas com o objetivo de eliminar o sistema de quotas absolutas e estabelecer obrigações relativas, incentivando assim o regresso ao seio do acordo de diversos governos.

Por iniciativas da FAO, foi convocada, em 1967, uma reunião em Roma, com objetivo de obter o assentimento dos países importadores para uma fórmula de cunho alista, cujo mérito era vivamente defendido pelos exportadores. Os trabalhos resultaram num texto final que introduziu basicamente quatro grandes inovações:

— estabelecimento de 14 variedades de "trigo de referência";

— fixação de preços em regra geral 20% superiores aos vigentes no mercado;

— escolha de portos norte-americanos ao longo do Golfo do México como pontos básicos de referência; e

— instituição de um mecanismo internacional de ajuda alimentar destinado a ajudar os povos carentes.

O vigente Acordo do Trigo de 1971 veio a lume em razão da Conferência realizada em Genebra, entre 18-1-71, e 19-2-71, sob os auspícios das Nações Unidas. Considerando-se gravemente prejudicado pelo Acordo de 1967, o Governo americano recusou-se a manter o seu trigo como referência ou mesmo a participar de um eventual "trigo coletivo de referência". Dispondo de grandes estoques e não tendo recuperado plenamente os mercados perdidos, preconizou a delegação ianque uma baixa geral de preços, já o Canadá, secundado por outros exportadores, argumentava que as deficiências do Acordo de 1967 eram devidas à sua flexibilidade, impondo-se uma elevação das faixas de preços.

Ante a impossibilidade de solucionar o impasse, restou como alternativa a conclusão de um Acordo a título provisório, desprovido de cláusulas econômicas e contendo apenas dispositivos administrativos capazes de preservar os mecanismos de consultas e de intercâmbio de opinião já existentes.

A resposta ministerial ao pedido de informações, formulado pelo congressista Relator na douta Comissão de relações Exteriores da Câmara dos Deputados, bem ilustra o limitado interesse prático do ajuste em pauta:

"O Brasil tem sistematicamente participado da Convenção em apreço por considerar de interesse os trabalhos realizados pelo Conselho Internacional do Trigo, onde se procede a um exame regular do mercado internacional, a uma troca de informações e divulgação de dados estatísticos entre países membros."

No que cumpre a esta Comissão examinar, nada obsta a aprovação do texto, razão pela qual opinamos favoravelmente à matéria nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1984.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 1984. — Saldanha Derzi, Presidente eventual — Octávio Cardoso, Relator — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Campos — Marco Maciel — Severo Gomes — Pedro Simon — Gastão Müller.

PARECER Nº 960, DE 1985

Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador Mauro Borges

O presente projeto de decreto legislativo aprova o texto do Protocolo de 1983 para a VII Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, concluído em Londres a 1º de dezembro de 1982.

Já aprovado pelas Comissões e pelo Plenário da Câmara dos Deputados, a Proposição mereceu pronunciamento favorável da Comissão de Relações Exteriores do Senado.

As sucessivas prorrogações mostram que as negociações para um Acordo Internacional, contendo os mecanismos de controle do mercado do trigo, não chegaram a bom termo.

No dia 12 de julho do ano passado, o Governo brasileiro depositou junto ao Departamento de Estado norte-americano, o instrumento de ratificação do Protocolo de 1981 para a VII Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971. E, no que toca ao ato internacional de 1983, ora em exame, nosso Governo depositou,

junto ao mesmo Departamento de Estado, declaração de aplicação provisória, no dia 1º de julho do ano passado.

O Conselho Internacional do Trigo prorrogou, até 31 de dezembro de 1983, o prazo dos países faltantes, entre os quais o Brasil, para o cumprimento das respectivas ratificações do Protocolo.

A dependência externa do Brasil, em trigo, é para nós assunto da maior importância e para cuja solução necessitamos de um esforço contínuo de parte do Governo, da indústria, do comércio e do povo em geral. Sobretudo, precisamos de uma definição clara e objetiva por parte do Governo sobre quais os caminhos mais acertados a serem tomados, e que hajam surgido de uma real avaliação da situação nacional no setor.

Para se ter uma visão mais ampla do assunto e sobretudo para nos socorrermos de cifras oficiais suficientes para subsidiar o presente parecer, consultamos o Ministério da Agricultura, através do ofício endereçado ao Ministro Nestor Jost, de nº 293/84, datado de 30-10-84. Pelo Ofício nº 487/84, de 26-11-84 obtivemos a resposta, verificando a dependência externa e encaminhando-nos os dados e informes sobre a questão triticola. Valemos, assim, no presente trabalho, de dados e informações obtidos diretamente no Ministério da Agricultura.

O Brasil está extremamente dependente da importação de trigo. Os números, a partir de 1977, revelam a seguinte situação de consumo e importação:

ANO	CONSUMO HUMANO (1.000 ton.)	IMPORTAÇÃO (1.000 ton.)	US\$ - MILHÕES FOB
1977	5.252	2.638	280
1978	5.656	4.062	541
1979	6.010	3.780	585
1980	6.600	4.600	846
1981	6.000	4.000	709
1982	5.890	4.170	710
1983	5.800	4.300	677
1984 (1)	6.400	4.500	711

Fonte: SUNAB

(1) Estimativa

Enquanto a importação estimada para 1984 chega a 4,5 milhões de toneladas — a realidade, porém, superou esta cifra, segundo informes mais recentes — a produção

nacional atinge apenas a 1,75 milhões de toneladas. O quadro abaixo dá uma visão nítida do que tem sido a produção brasileira, no mesmo período 77/84.

ANOS	ÁREA PLANTADA (1.000 ha)	PRODUÇÃO (1.000 ton.)	PRODUTIVIDADE kg/hectare
1967	562	425	757
1968	846	746	882
1969	1.299	1.267	975
1970	1.895	1.844	973
1971	2.269	2.011	886
1972	2.320	983	424
1973	1.839	2.031	1.104
1974	2.471	2.859	1.157
1975	2.931	1.788	610
1976	3.548	3.226	909
1977	3.141	2.066	657
1978	2.794	2.681	960
1979	3.899	2.878	738
1980	3.200	2.680	844
1981	1.949	2.209	1.151
1982	2.963	1.840	621
1983	1.946	2.180	1.120
1984 (1)	1.850	1.750	945

FONTE: IBGE

(1) Estimativa

Comparando-se a importação e o consumo interno temos o seguinte quadro no período 1967/1984:

COMPARATIVO ENTRE IMPORTAÇÃO E CONSUMO INTERNO

ANO	CONSUMO INTERNO (1)	IMPORTAÇÃO		RELAÇÃO (B/A)
	(EM TON.) (A)	EM TON. (B)	US\$ MILHÕES/FOB	
1967	2.655	2.433	-	0,91
1968	2.866	2.417	154	0,84
1969	2.908	2.286	135	0,78
1970	3.034	1.937	104	0,64
1971	3.205	1.607	107	0,48
1972	3.375	1.731	122	0,59
1973	3.797	3.098	335	0,79
1974	4.116	2.421	468	0,53
1975	4.437	1.966	372	0,52
1976	5.064	3.527	533	0,63
1977	5.252	2.638	280	0,50
1978	5.656	4.062	541	0,72
1979	6.010	3.780	585	0,63
1980	6.600	4.600	846	0,70
1981	6.000	4.000	709	0,66
1982	5.890	4.170	710	0,71
1983	5.800	4.300	677	0,74
1984 (2)	6.400	4.500	711	0,74

Fonte: SUNAB

- 1) - Consumo humano, não está incluído o consumo de semente.
2) - Estimativa.

Os Estados Unidos continuam sendo o maior país exportador de trigo para o Brasil, conforme se vê abaixo, com cifras relativas ao período 1977/1981:

País	1977	1978	1979	1980	1981
Argentina	575	149	1.972	-	285
Canadá	923	1.221	553	1.800	935
E. Unidos	1.200	2.835	1.255	2.799	2.650
Outros	166	89	-	-	130
Total	2.864	4.294	3.780	4.599	4.000

Fonte: JUTRI/SUNAB

Dos dados estatísticos antes apresentados dá para nos inteirarmos de como estamos em matéria de trigo. Para suprir o consumo interno em 1984, necessitamos despendar este ano a cifra de 800 milhões podendo chegar a 1 bilhão de dólares!

Como fazer para reduzir essa importação que corresponde a mais de 60% das nossas necessidades?

E o subsídio ao trigo, será conveniente continuar a praticá-lo? Devemos aumentá-lo, mantê-lo nos níveis atuais, diminuí-lo paulativamente ou exterminá-lo de vez?

São questões que exigem reflexão.

Todos nós brasileiros desejamos a auto-suficiência em trigo. Como evidentemente não podemos obtê-lo de pronto, queremos que se estabeleçam metas realistas e planos de ação eficazes, que garantam a chegada segura mais hoje mais amanhã a essa auto-suficiência. Estará isto sendo feito?

As informações oficiais fornecidas pelo Ministério da Agricultura pouco ou nada dizem a respeito das metas para o setor, além de referência a já acertada eliminação do subsídio a partir de meados do próximo ano. De planos para o futuro, como acréscimo de área plantada e

aumento da produtividade por hectare, não tomamos conhecimento de sua existência.

Temos que nos limitar, pois, a considerar os aspectos atuais do problema tritícola nacional. E, nesse sentido, transcrevemos integralmente o documento que nos foi encaminhado sob o título: **Trigo: Política de Incentivo à Produção no Brasil** e que diz:

"TRIGO: POLÍTICA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO NO BRASIL

No período de 1970 a 1982, a área plantada com trigo no Brasil apresentou uma taxa média de crescimento da ordem de 2% ao ano. No entanto, entre 1975 e 1982, essa taxa média cai para -1,5%, muito certamente devido ao desestímulo provocado pelas constantes frustrações de safras no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina, visto que nos demais Estados produtores de trigo a área continuou crescendo.

Quanto à produção, observou-se um fenômeno semelhante. Entre 1970 e 1982, houve um crescimento médio anual de 3,1%, com ganhos de produtividade. Mas, no período de 1975 a 1982, registrou-

se uma evolução insatisfatória e a produtividade média foi bastante baixa. Apesar desses resultados, é interessante, social e economicamente, para o Brasil produzir trigo — principalmente porque, hoje, já é mais barato produzir trigo do que importá-lo. Atualmente, são gastos cerca de 800 milhões de dólares na importação de 4 milhões de toneladas, sendo o trigo o segundo produto de importância na pauta de importações.

Até há bem pouco tempo, o trigo nacional não conseguia competir em preço com o importado. Mas, com a introdução da cultura de soja, no início da década de 70, o trigo — que era plantado mais cedo — passou de cultura principal para secundária, sendo plantada mais tarde e em dobradinha com soja ou milho, com o uso mais intenso dos fatores fixos de produção. Assim, reduziram-se os custos globais de produção e, com a elevação do preço internacional do trigo e do transporte, o trigo produzido internamente passou a ser mais competitivo e mais barato que o importado.

Além disso, a cultura do trigo exerce importante papel social, mantendo a força de trabalho ocupada no inverno. Nos Estados do Paraná e Rio Grande do Sul, o trigo no inverno usa o equivalente a 17% da área cultivada com milho e soja no verão e 86% da área plantada no inverno. Como se vê, o plantio de trigo — 2,2 milhões de hectares, em média — tem grande reflexo no nível de emprego, já que existe uma expressiva ociosidade dos fatores fixos de produção (mão-de-obra, terra, máquinas) durante uma grande parte do ano, que é o inverno.

Quanto ao consumo, estima-se que em 1984 a demanda nacional — consumo industrial, mais semente — de trigo tenha atingido 6,7 milhões de toneladas. A comparação entre o volume de produção — em torno de 1,8 milhão de toneladas — e o consumo leva à incômoda constatação de que o Brasil ainda está distante da auto-suficiência tão perseguida.

Mas se os problemas de ordem agrônômica e climática que a cultura do trigo enfrenta são grandes e numerosos, também tem sido grande o empenho do governo visando reduzir a dependência externa, que se situa em torno de 60% de nossas necessidades. Com esse objetivo, dois pontos estão sendo atacados: redução do consumo e aumento da produção e da produtividade.

O consumo interno, que hoje é de 6,7 milhões de toneladas, era de 7 milhões em 1980, o que mostra que já houve uma redução nesses últimos anos, devido à elevação do preço real do trigo ao consumidor a partir de 1980, quando o subsídio ao trigo situava-se em torno de 90% — atualmente ele ainda está por volta de 50%. Pressionado pela situação econômica, o governo já decidiu eliminar totalmente o subsídio até meados de 1985.

A eliminação do subsídio exigirá do mercado interno alguns ajustes. A partir de 1975 — ano em que aumentou o nível do subsídio ao trigo — o produto passou a apresentar vantagens comparativas de preço em relação a seus substitutos. Com isso, o consumidor passou a consumir farinha de trigo pura em maior escala e a substituir o consumo de outros produtos cultivados no País, como milho, arroz, feijão, batata e mandioca.

Com essa medida governamental, a relação atual e preço será modificada. A farinha de trigo será mais cara que as outras, e o mercado voltará a praticar a relação de preços existentes em 1975. Isso provocará o incremento do consumo de outros produtos e de outras farinhas cuja matéria-prima é produzida no Brasil, o que conseqüentemente reduzirá o consumo de derivados de trigo.

Os efeitos disso serão aumento na renda e no emprego do setor agrícola nacional e na agroindústria, devido ao aumento da demanda de produtos nacionais — favorecendo o equilíbrio de nossa balança comercial, em valor estimado correspondente a 1 milhão de toneladas de trigo, e contribuindo decisivamente na redução dos gastos públicos com o subsídio. Quanto aos reflexos sociais da elevação do

preço da farinha de trigo estes são relativamente pequenos, visto que a matéria-prima pouco representa no preço final do pão, macarrão etc...

Perseguindo a auto-suficiência em trigo, o governo implantou medidas visando aumentar e apoiar a produção interna. A título de proteção ao produtor, o trigo conta com uma política de comercialização estatal. Toda a produção nacional é adquirida pelo Banco do Brasil/Departamento de Compra do Trigo Nacional (CTRIN), com pagamento à vista, logo após a colheita. Posteriormente é destinado pelo banco à indústria.

O Banco do Brasil/CTRIN também financia a estocagem do trigo que será usado como semente no plantio da safra seguinte. O produtor recebe um financiamento no valor correspondente ao do trigo comercial, a juros favorecidos, para que essa semente possa ser beneficiada e comercializada na época do plantio seguinte. A parcela do trigo-semente não vendida será comprada como trigo-indústria pelo Banco do Brasil, que ressarcir o produtor das despesas com juros e armazenagem.

Além dessa comercialização estatal, o trigo possui também um sistema de garantia de preço diferente dos demais produtos agrícolas. O preço-base de aquisição do trigo nacional é fixado em fevereiro de cada ano, pelo Conselho Monetário Nacional, antes mesmo do plantio da safra, e será válido para a compra de toda a produção, cuja colheita ocorre de agosto a dezembro.

Atualmente, o preço ao produtor é estabelecido com base em um valor equiparado ao custo de importação do trigo estrangeiro descarregado no porto brasileiro. Além disso, é fixado em valor correspondente em dólar (US\$ 225/t., na safra 1984). O preço ao produtor que vigora no mês é estabelecido com base na taxa cambial do dia 1º de cada mês, sendo janeiro do ano seguinte o último mês de reajuste, quando a safra está toda colhida. Como se vê, essa política de preço e comercialização constitui um efetivo apoio à tricultura nacional, já que o produtor conhece com segurança o nível real de preço que receberá após a colheita.

A política de crédito de custeio e Proagro para o trigo segue a mesma linha utilizada para as demais culturas, apenas individualizando mais o crédito, visto que o financiamento é concedido com base na produtividade registrada pelo produtor junto ao Banco do Brasil, que é o único comprador.

Sendo o crédito de custeio concedido com base nas produtividades efetivamente atingidas pelo produtor, torna-se um eficiente instrumento de regionalização da produção de trigo no País, pois premia, com mais crédito ao Proagro, os produtores e regiões de melhor desempenho com trigo.

Grande atenção tem sido dada também à pesquisa com trigo. Em relação ao volume de produção gerado, essa é a cultura em que mais se tem investido em pesquisa, para tentar solucionar os problemas enfrentados no Brasil. Anualmente, assim que é colhida a safra, faz-se a programação global dos trabalhos de pesquisa a serem realizados e discutem-se os resultados obtidos pela pesquisa e assistência técnica. Esse trabalho é coordenado pelas Comissões Norte e Sul Brasileira de Pesquisa de Trigo, formadas por técnicos da área de pesquisa e assistência técnica. Com base na análise dos resultados apurados na safra colhida, essas comissões elaboram as recomendações técnicas que orientarão produtores, técnicos e agentes de crédito quanto à safra que será plantada.

Existem ainda uma preocupação muito grande em descobrir novas fronteiras para a produção de trigo no País. Isso porque dificilmente será possível atingir a auto-suficiência investindo somente no aumento de produtividade das áreas produtoras tradicionais do Sul.

Até o final da década de 60, o trigo era cultivado apenas na Região Sul do paralelo 24º. Já no início da década de 70 o trigo começou a ocupar as áreas do norte e oeste do Paraná, até então consideradas

impróprias para seu cultivo. Logo depois era plantado também em São Paulo e Mato Grosso do Sul. Essas áreas de produção, que começaram a ser plantadas em maior escala mais recentemente, já são responsáveis por 60% da produção nacional.

Nos últimos tempos, o trigo passou a ocupar espaço também nas áreas de cerrado do Brasil Central. Os resultados obtidos, a nível comercial por produtores e em testes de campo pela pesquisa, estão levando otimismo ao Governo, aos técnicos e produtores quanto ao futuro da cultura no cerrado.

É bom ressaltar que a produção de trigo esperada no Brasil Central — que atualmente é de 40.000 toneladas, ou 1,5% da produção nacional — não virá substituir a produção das áreas tradicionais, mas sim complementar a produção nacional, reduzindo assim nossa dependência externa. Além de aumentar a produção, o País precisa hoje melhorar o nível de produtividade, independente da região produtora, pois ainda depende do mercado externo em 60% das necessidades, gastando dólares ainda mais escassos neste difícil momento da conjuntura econômica.

Para aumentar a produtividade e dar maior estabilidade à produção, a partir de 1980 introduziu-se em maior escala a tecnologia de irrigação na produção de trigo, e os resultados estão superando as expectativas mais otimistas. Na safra 1984 já foram plantados com sistema de irrigação em torno de 14.000 hectares.

Atualmente, com esses instrumentos de política, comercialização, pesquisa, assistência técnica e preço compensador, o Governo, ao lado dos produtores e cooperativas, empreende um grande esforço para aumentar a produção interna e a produtividade da cultura. Mas a este esforço deve estar associada a redução do consumo, para que o País possa diminuir de imediato a dependência externa com relação ao trigo.

No que se refere à eliminação do subsídio ao trigo, transcrevemos a seguir o trabalho que igualmente nos foi enviado pelo Ministério da Agricultura, sob o título: "Trigo: Principais Consequências da Eliminação do Subsídio", de autoria de Renato Zandonadi, e que diz:

I — Introdução

Além do impacto adverso sobre as medidas monetaristas de controle da inflação e sobre o balanço de pagamento, o subsídio ao trigo consumido no País dentro do quadro atual da economia, tem produzido reflexos negativos ao desenvolvimento da agricultura brasileira e à renda do produtor. As observações a seguir procuram mostrar de forma resumida as principais distorções, que nos leva à conclusão de um posicionamento favorável sobre a necessidade da retirada total do subsídio ao consumidor de trigo.

II — Histórico

A política em relação ao preço interno do trigo em grão, no início da década de 1970, tinha como objetivo, proteger o produtor nacional e eliminar os gastos públicos com subsídios. O preço interno do trigo em grão vendido aos moinhos era formado com base na ponderação do custo da produção interna e o de importação.

A elevação do preço internacional, a partir de 1972, determinou a reformulação da política, demonstrando a preocupação governamental em não repassar ao consumidor interno o rápido incremento do preço internacional do trigo.

A decisão de subsidiar o preço de venda do trigo em grão aos moinhos, ocasionou uma queda acentuada dos preços do produto em termos reais, sendo que, em meados do ano de 1980, os moinhos pagavam apenas um valor equivalente a 12% do que custava o trigo para o Governo.

Motivado pelo elevado ônus do subsídio concedido ao trigo e o reflexo nos índices inflacionários, o governo iniciou, em agosto de 1980, uma Progra-

mação de retirada gradual do subsídio, com previsão de elevação trimestral no preço, sendo os acréscimos de preço sempre superior ao da inflação verificada no período. Com esta programação, até o final de 1982, o subsídio deveria ser totalmente eliminado.

Devido a fatores conjunturais, a programação prevista não foi executada, tanto é que, hoje, um ano após ao limite estabelecido para o seu término, o governo está subsidiando, ainda, em torno de 55%, contra os 88% que subsidiava quando iniciou a retirada.

Recentemente por força do acordo firmado com o Fundo Monetário Internacional, ficou estabelecido que o término do subsídio concedido ao trigo ocorrerá em meados de 1984.

III — Implicações

1 — Sobre o Setor Agrícola

O consumo estimado de trigo para 1984 é da ordem de 5.800 mil toneladas, contra 6.600 mil do ano de 1980, representando um decréscimo anual de consumo de 800 mil toneladas (US\$ 145,0 milhões), isto devido principalmente aos reajustes verificados até agora no preço.

Admitindo-se que o consumo interno de trigo, a partir de 1972, quando se introduziu o subsídio, tivesse aumentado a uma taxa média anual de 3%, correspondente ao crescimento populacional (2,7%) e alguma outra variável que pudesse interferir no consumo, o País estaria consumindo hoje cerca de 4.700 mil toneladas. Existe, portanto, ainda hoje, no mercado interno uma demanda induzida, via preço subsidiado, de 1.200 mil toneladas, valor correspondente a aproximadamente US\$ 220,0 milhões.

O aumento consumo de trigo, gerado pela política de subsídio, que na década de 1970 cresceu a uma taxa de 8% a.a., contribuiu para sensível redução da demanda de outros produtos cultivados no país de consumo popular (feijão, mandioca, milho e arroz), cuja taxa de crescimento foi negativa ou inferior à taxa de crescimento populacional. Este resultado provocou reflexos negativos na renda dos pequenos produtores, responsáveis pela maior parcela da produção dos alimentos básicos acima mencionados. Neste processo, como será apresentado mais adiante, verifica-se que os produtores estão também marginalizados da política do subsídio por não participarem efetivamente do mercado consumidor, uma vez que o trigo destina-se mais ao consumo das áreas urbanas.

No tocante a produção interna vale lembrar que, nos últimos tempos, ela em poucos anos foi gravosa em relação ao custo de importação do trigo que consumimos. A gravosidade tem-se verificado apenas em determinados momentos, quando o preço internacional encontra-se deprimido, como está acontecendo agora.

2 — Gastos Públicos e Importações

Hoje (março/84) os moinhos estão pagando pelo trigo em grão torno de 45% do custo do trigo para o Governo, o que quer dizer que o Governo está subsidiando em 55% o trigo.

Permanecendo a atual conjuntura de preço real até o final deste ano, o subsídio dado ao trigo custará para o país cerca de US\$ 780,0 milhões. Este recurso, hoje, permite, a preço de mercado, adquirir cerca de 30% da produção nacional de milho, ou 34% de arroz, ou toda a farinha de mandioca. Seria suficiente para implantar anualmente 600 mil hectares irrigados que geraria uma produção mínima de 5 toneladas por hectare.

Para o ano de 1984, foi autorizada a importação de 4,2 milhões de toneladas de trigo, correspondente ao gasto, preço FOB, previsto em US\$ 700,0 milhões. O suprimento restante foi obtido com a produção nacional, safra/83, que atende o abastecimento de 1984 e atingiu o montante de 2,2 milhões de toneladas.

3 — Impacto da política de subsídio do trigo na população de baixa renda.

Incorretamente acredita-se que o trigo é produto consumido principalmente pelos indivíduos de menor poder aquisitivo; por isso destinando-se considerável soma de recursos para redução do preço a nível de consumidor, visando o combate à inflação e melhor distribuição de renda. Segundo dados do ENDEF — Estudo Nacional de Pesquisa Familiar — FIBGE, a família de maior renda consome mais trigo do que a menor renda, conseqüentemente, em termos absolutos, a família rica se beneficia mais da política de subsídio do que a pobre.

O subsídio ao trigo parece estar sendo aplicado ao produto indevido. Isto porque não é o meio mais eficiente de dirigir os recursos destinados ao subsídio para a população de menor poder aquisitivo, pelo fato do trigo ser um produto que o país importa e de consumo elitista se comparado ao feijão, milho, arroz e farinha de mandioca.

Analisando apenas o lado do consumidor, não abordando o produtor, vê-se que é mais interessante aplicar o subsídio do trigo em outros produtos de consumo popular cultivados internamente. Isto não só beneficiaria a população urbana e rural uniformemente, como também atingiria mais diretamente a população de menor poder aquisitivo.

Segundo estimativas, a eliminação do subsídio total implicaria, hoje, a elevação do preço do trigo em grãos aos moinhos de Cr\$ 148.218,00 por toneladas para Cr\$ 314.825,00 (112%). A conseqüência disto sobre o preço da farinha comum seria a elevação do seu preço em torno de Cr\$ 10.700,00 (103%) por saco de 50 quilos.

A elevação do preço do trigo em grão em 112%, tem um reflexo significativamente menor no aumento do preço dos derivados da farinha de trigo. O preço do pão francês (50 gramas) seria majorado em torno de 20%, o preço do macarrão comum seria elevado em 26% e o preço do pão de forma em 22% e biscoito elevaria em torno de 6%.

Segundo dados do ENDEF o trigo e derivados participam com cerca de 5% a 6% dos gastos da população urbana brasileira de menor renda, de 2% a 3% na classe de renda média/baixa e 1% da classe de renda mais alta. O aumento em média de 22% nos preços dos derivados de trigo, geraria um acréscimo nos gastos da população pobre de 1,2%, de 0,55% na classe média/baixa e 0,22% na classe de maior poder aquisitivo.

4 — Conseqüências da retirada do subsídio até o momento sobre os preços.

Tomando-se como base o início da retirada do subsídio do trigo, agosto/80, o preço do trigo foi majorado 11 vezes, todas estas elevações no preço refletiram em um aumento no custo do pão francês de 50 gramas em apenas Cr\$ 8,77 por unidade, Cr\$ 200,00 no quilo do macarrão e Cr\$ 157,00 no pão-de-fôrma.

Entretanto, neste mesmo período, em que a inflação aumentou em torno de 2.170%, o pão passou de Cr\$ 1,00 para Cr\$ 45,00 (acrécimo de 4.400), só que este aumento no preço do pão foi atribuído principalmente a retirada do subsídio, o que parece não ser verdade. O que mais influenciou este aumento do preço do pão foi o aumento da margem de comercialização do produto, principal a partir do momento que o preço do pão foi liberado.

5 — Implicações sobre os índices de preços

Com base nas ponderações empregadas nos cálculos dos índices da Fundação Getúlio Vargas, estima-se que somente a retirada total, hoje, do subsídio ao trigo, implicaria de forma direta em um aumento no Índice Geral de Preços (IGP) da ordem de 1,49 ponto, sendo que o Índice de Custo de Vida (ICV) seria responsável por 0,35 ponto e o Índice de Preço por Atacado (IPA) 1,14 ponto.

Hoje o reflexo sobre os índices é bem menor do que o era em agosto/80, quando iniciou-se a retirada gradual do subsídio. Naquela época, devido a base de preço do trigo e derivados ser muito baixa, o impacto da eliminação do subsídio em uma única oportunidade era no IGP da ordem de 7,37 pontos, sendo que somente o IPA contribuía com 6,32 pon-

tos. Este elevado impacto no Índice de inflação parece ter sido o principal elemento que definiu a política de retirada gradual do subsídio.

Os dados de consumo, elevação de preço e dos Índices, parecem evidenciar que, até agora, a permanência do Subsídio do trigo ao consumidor, está ligada mais à manutenção dos índices inflacionários do que ao aumento do custo de vida da população brasileira.

Ainda ao se discutir o efeito inflacionário da política de subsídio ao trigo consumido no país, fica a indagação sobre que situação seria mais inflacionária: a) a retirada em uma única oportunidade do subsídio, assumindo os efeitos nos índices de uma só vez; ou b) manter a inflação gerada anualmente pela expansão dos gastos governamentais com a conta do trigo.

Apesar de ser difícil transformar estes gastos governamentais com trigo em índice que mede inflação, sabe-se que eles possuem uma forte influência nestes índices, pois em 1983 o impacto da conta trigo sobre a expansão monetária foi de 26% (Cr\$ 516,0 bilhões), explicando em 23% o acréscimo da base monetária, que foi de 89%. Para o ano de 1984 dos 50% previstos de expansão da base monetária, estima-se que 25% será influência da conta trigo.

6 — Alternativas

Como o subsídio concedido ao trigo está trazendo preocupações quanto à restrição de renda do produtor nacional, prejudicando o nível de produção agrícola interna, criando problemas para a balança comercial, distanciando o país de auto-suficiência devido à elevação da taxa de consumo em níveis maiores que a produção e provocando desvios no consumo do trigo para outros fins que não o humano, propõe-se a seguinte alternativa: Retirada total e imediata do subsídio ao trigo.

a) Vantagens

— Redução dos gastos governamentais com subsídios da ordem de US\$ 800,0 milhões e menor pressão sobre base monetária;

— Viabilização econômica e substituição parcial da farinha de trigo por outras farinhas panificáveis (exemplo: milho, mourisco, raspa de mandioca, soja) eliminando o subsídio e possibilitando desta forma o aumento do valor nutricional dos produtos derivados do trigo;

— Redução das importações através da viabilização das misturas a serem utilizadas e já comprovadas por Institutos de Pesquisas tais como o ITAL, UNICAMP e EMBRAPA-CTAA, sem a mudança dos hábitos alimentares da população;

— Estímulo à produção nacional pelo aumento da demanda de produtos de consumo popular, produzidos em sua maior parcela por pequenos produtores;

— Tendência em atingir-se mais facilmente a auto-suficiência em trigo;

— Transferência da renda atualmente alocada ao setor agrícola externo à agricultura nacional;

— Aumento no nível de emprego no setor agrícola e na agroindústria.

b) Desvantagens

— Impacto direto sobre o índice geral de preços em torno de 1,5 ponto e suas conseqüências, isto caso não ocorra expurgo nos índices;

— Elevação dos preços dos derivados de trigo ao consumidor em torno de 20% para o pão francês e 26% para o macarrão;

— Ligeira pressão sobre os preços dos produtos substitutos do trigo, devido a expansão da demanda.

c) Mercado Futuro

Ocorrendo o término do subsídio deverão ser introduzidas alterações profundas na legislação que atualmente rege a industrialização, comercialização, distribuição e preços administrado do trigo, já que em situação de mercado com preços não subsidiados a comercialização do trigo se compatibiliza melhor com uma estrutura mais livre de comercialização e industrialização."

Em face do exposto, lamentamos seriamente que o Brasil ainda esteja tão atrelado à importação de trigo, de tal sorte que produzimos menos de 40% do que consumimos. E isto há muitos anos!

Já não é sem tempo que poderíamos estar em condições melhores, se houvessemos adotado uma política enérgica para o setor, sem limitarmos a ficar ao sabor de condições climáticas, ora favoráveis, ora desfavoráveis. É necessário partir para o aprimoramento de sementes, preparação adequada de solo, irrigação suficiente, aumento de área plantada, estímulos à plantação, crédito agrícola e outras condições necessárias ao incremento da produção. Também é preciso, no setor do consumo, partir-se para a diversificação de produtos substitutos da farinha de trigo, com outras farinhas panificáveis a exemplo da do milho, raspa de mandioca, soja etc., que são facilmente adotáveis pela população, por evitarem distorções nos seus hábitos alimentares.

Como conclusão, a situação tritícola nacional é deplorável. Estamos ainda muito distantes da auto-suficiência e nem sequer temos planos e metas perfeitamente delineadas para o futuro.

Somos, em vista disto, pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1984. — João Castelo, Presidente — Mauro Borges, Relator — Jorge Kalume — Moacyr Duarte.

PARECER Nº 961, DE 1985 Da Comissão de Economia

Relator: Senador Albano Franco

Nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição Federal, o Poder Executivo submete à apreciação do Congresso Nacional, através de Mensagem nº 238, de 1983, com Exposição de Motivos do Senhor Ministro das Relações Exteriores, o texto do Protocolo de 1983 para a VII Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo, de 1971, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1982.

Esclarece a Exposição de Motivos do Senhor Ministro das Relações Exteriores, mencionada, que o Acordo Internacional do Trigo será prorrogado pelo período de três anos, até 30 de junho de 1986, de acordo com a decisão adotada pelos Estados Membros do Conselho Internacional do Trigo.

Esclarece também que, sendo o Brasil integrante da Convenção sobre o Comércio de Trigo, de 1971, que juntamente com a Convenção sobre Ajuda Alimentar, de 1980, constitui o referido Acordo, o texto do Protocolo para a VII Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo, de 1971, foi assinado pelo Embaixador do Brasil junto aos Estados Unidos da América, em 18 de abril de 1983.

É evidente, pela permanente dependência ao mercado exterior, o interesse do País à conclusão de um Acordo Internacional do Trigo que contenha mecanismos de controle de mercado do produto.

Assim, enquanto as negociações não permitirem a conclusão de tal acordo, a participação do País na Convenção sobre Comércio, se justifica, uma vez que, sob os auspícios desta Convenção, são realizados, periodicamente, exames da situação mundial do produto, com base em informações estatísticas fornecidas pelos Estados membros, e que são, inquestionavelmente, de interesse estratégico para o País.

É, pois, de alto interesse e oportunidade o Protocolo para a VII Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo, de 1971, ora em exame e merecedor de aprovação em todas as comissões das duas Casas do Congresso Nacional, por onde teve tramitação.

Opinamos, pois, pela aprovação do texto do Protocolo para a VII Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo, de 1971, nos termos de que dispõe o Projeto de Decreto Legislativo nº 11-B, de 1984.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1985. — Virgílio Távora, Presidente eventual — Albano Franco, Relator — Carlos Lyra — Lenor Vargas — Severo Gomes — Amaral Furlan — Cid Sampaio.

PARECER

Nº 962, de 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício "S" nº 35, de 1985 (Ofício nº 51-P/MC, de 16 de setembro de 1985, na origem), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 101.241-2, do Estado de Goiás, o qual declarou a inconstitucionalidade dos artigos 35 e seu parágrafo único e 36 da Lei nº 9.240, de 30 de agosto de 1982.

Relator: Senador Martins Filho

Com o Ofício "S" nº 35, de 1985 (Ofício nº 51-P/MC, de 16 de setembro de 1985, na origem), e para os fins previstos no item VII do artigo 42 da Constituição, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal remeteu ao Senado cópias do acórdão e do extrato da ata relativos ao Recurso Extraordinário nº 101.241-2, do Estado de Goiás.

2. Do acórdão, consta a decisão da Suprema Corte que, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 35 e seu parágrafo único e 36 da Lei nº 9.240, de 30 de agosto de 1982, do Estado de Goiás.

3. Informa o Senhor Presidente da egrégia Corte que o acórdão foi publicado e transitou em julgado.

4. A Lei nº 9.240, de 30 de agosto de 1982, é a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás. Os artigos inquinados de inconstitucionalidade têm a seguinte redação:

"Art. 35. Fica acrescido de treze (13) o quantitativo dos cargos de Procurador de Justiça.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo extinguir-se-ão ao vagar, após o seu primeiro provimento.

Art. 36. Os atuais ocupantes da função de Promotor de Justiça substituído de Procurador de Justiça ficam transferidos para os cargos de Procurador de Justiça, criados pelo artigo anterior."

5. Ao acolher o voto do Relator, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 35 e parágrafo único e 36 da Lei nº 9.240, de 1982, do Estado de Goiás, o Supremo Tribunal Federal entendeu que tais dispositivos ofendiam o art. 96 da Lei Maior, que obriga à organização em carreira do Ministério Público dos Estados. Considerou a Suprema Corte que "seria subterfúgio inaceitável o entendimento de que se teriam integrado na carreira os cargos que a lei impugnada destinou aos substitutos e que se extinguiriam com a vacância após o primeiro provimento". E concluiu por declarar inconstitucional não só "o art. 36 da Lei nº 9.240/82 (...), como também o art. 35 e parágrafo único, que com aquele se conjugam de forma a impossibilitar vida própria, porque ofensivos ao art. 96 da Constituição Federal", uma vez que "o art. 35 e seu parágrafo único foram postos na lei com o sentido transitório de abrigar os beneficiários da operação impossível prevista no art. 36", razão por que deveriam "ser eliminados com este".

6. A decisão foi unânime e o acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 2 de agosto de 1985, tendo, já à época da remessa do Ofício "S" nº 35, de 1985, transitado em julgado.

7. Nos termos do item VII do artigo 42 da Constituição, compete ao Senado Federal "suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal".

Pelo exposto, em obediência ao disposto na Lei Maior e no Regimento Interno desta Casa (art. 100, II), apresento o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 132, DE 1985

Suspende a execução dos arts. 35 e parágrafo único e 36 da Lei nº 9.240, de 30 de agosto de 1982, do Estado de Goiás.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em Sessão Plenária de 13 de junho de

1985, nos autos do Recurso Extraordinário nº 101.241-2, do Estado de Goiás, a execução dos artigos 35 e parágrafo único e 36 da Lei nº 9.240, de 30 de agosto de 1982, daquele Estado.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Martins Filho, Relator — Nivaldo Machado — Hélio Gueiros — Octávio Cardoso — Luiz Cavalcante — Lenoir Vargas — Nelson Carneiro — Jutahy Magalhães — Alfredo Campos.

PARECER Nº 963, de 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício "S" nº 16, de 1983 (Ofício nº 42-P/MC, de 27-4-83, na origem), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 97.338-9, do Estado de São Paulo, o qual declarou a inconstitucionalidade do Título "IV-A" Taxa de Conservação de Estradas Municipais e do Fato Gerador da Lei nº 278/77-4, que dispõe sobre Alterações de Atualização e Código Tributário do Município de Estrela do Norte, daquele Estado".

Relator: Senador Martins Filho

O Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 42, VII, da Constituição, remeteu ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido por aquele Pretório Excelso nos autos do Recurso Extraordinário nº 97-338-9, do Estado de São Paulo, o qual declarou a inconstitucionalidade do Título "IV-A" Taxa de Conservação de Estradas e Municípios e do Fato Gerador — da Lei nº 278/77-4, que dispõe sobre Alterações e Atualização do Código Tributário do Município de Estrela do Norte, daquele Estado.

Esclarecem as referidas notas taquigráficas, que no juízo singular foram oferecidos embargos à execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, Estado de São Paulo, visando à cobrança de taxa de conservação de estradas de rodagem. Sustentou o embargante a inconstitucionalidade da mencionada taxa, por ter como base de cálculo o mesmo que servia para a instituição do imposto territorial rural.

Julgado procedente os embargos pela sentença de primeiro grau, a Egrégia Quarta Câmara deu provimento ao recurso oficial para reformar, a decisão a quo.

Com fundamento no artigo 199, inciso III, alíneas a e d da Constituição Federal, o embargante interpôs recurso extraordinário, alegando infringência do artigo 18, § 2º e 21, III, da Carta Magna, assim como divergência com a Súmula nº 595 do Supremo Tribunal Federal e com numerosos julgados paradigmas do Pretório Excelso.

Analisando o apelo extremo, a douta Procuradoria Geral da República opinou pelo seu conhecimento e provimento.

Relatando a matéria, o eminente Ministro Oscar Corrêa salientou que o tema tem sido objeto de amplo debate e copiosa jurisprudência daquela Corte, no sentido do acolhimento da pretensão do embargante, como decidido na sentença de primeiro grau.

Após reconhecer que a taxa impugnada efetivamente incide sobre a propriedade rural, com a mesma base de cálculo do ITR., o que a torna inconstitucional, o Ministro Relator, com sabedoria política, frisou que: "Compreende-se a desesperada tentativa dos municípios em busca de novas fontes de receita com que possam prover aos crescentes encargos que têm; presos na camisa de força da discriminação de receitas feita pela Constituição, da qual não podem fugir".

Invocando manifestação de seu colega Ministro Rafael Mayer, em julgamento idêntico, o eminente Relator prosseguiu seu voto, frisando que a sofreguidão dos municípios na busca de soluções que escapem à fulminação de inconstitucionalidade continua, até agora, sem êxito.

Conhecendo o recurso e dando-lhe provimento, o Relator concluiu seu voto, reconhecendo o dissídio jurisprudencial para declarar a inconstitucionalidade da taxa que tem como fato gerador o mesmo que serviu para a incidência de imposto.

Em síntese, como iterativamente tem procedido, o Supremo Tribunal Federal, coerente com seus julgados, compendiados na Súmula nº 595, mais uma vez repeliu a chamada taxa de conservação de estradas de rodagem.

A decisão se deu por unanimidade, na Sessão Plenária de 9 de fevereiro de 1983, em acórdão publicado no Diário da Justiça de 19 de março de 1983, com a seguinte ementa:

"Taxa de conservação de estradas de rodagem instituída pelo Município de Estrela do Norte (Título IV-A Taxa de Conservação de Estradas Municipais e do fato Gerador — da Lei nº 278-77-4).

Jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da legislação municipal, que institui a chamada taxa de conservação de estradas de rodagem, tomando por base de cálculo o rateio dos serviços pela área total dos imóveis rurais do município, a ser cobrada, por hectare, de cada contribuinte.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

À vista do exposto, observados os ditames constitucionais e regimentais pertinentes, notadamente o previsto no artigo 42, VII, da Carta Magna, formulamos o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 133, DE 1985.

Suspende a execução do Título "IV-A" — Taxa de Conservação de Estradas Municipais e do Fato Gerador — da Lei nº 278-77-4, que dispõe sobre Alterações e Atualizações do Código Tributário do Município de Estrela do Norte, Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 9 de fevereiro, nos autos do Recurso Extraordinário nº 97.338-9, do Estado de São Paulo, a execução do Título "IV-A" — Taxa de Conservação de Estradas Municipais e do Fato Gerador, da Lei nº 278-77-4, que dispõe sobre Alterações e Atualização do Código Tributário do Município de Estrela do Norte, daquele Estado.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Martins Filho, Relator — Nivaldo Machado — Luiz Cavalcante — Hélio Gueiros — Lenoir Vargas — Alfredo Campos — Jutahy Magalhães.

PARECERES

Nºs 964 e 965, de 1985

PARECER Nº 964, DE 1985

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 267, de 1984 (nº 511/84, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta para que "seja autorizado o Governo do Estado de São Paulo a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 3.131.146.368 (três bilhões, cento e trinta e um milhões, e cento e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito cruzheiros).

Relator: Senador José Lins

Com a Mensagem nº 267/84, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito do Governo do Estado de São Paulo, que objetiva contratar junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, a seguinte operação de crédito:

Características da operação:

A — Valor: Cr\$ 3.131.146.368 (correspondente a 175.247,46 ORTN de Cr\$ 17.867, em Out/84);

B — Prazos:

1 — de carência: 24 meses;

2 — de amortização: 96 meses;

C — Encargos:

1 — juros: 6% a.a.;

2 — correção monetária: 80% do índice de variação trimestral das ORTN;

D — **Garantia:** fiança do Banco do Estado de São Paulo S/A;

E — **Destinação dos recursos:** aquisição (com assunção de dívidas) e reforma do Hospital de Clínicas Dr. Nardini LTDA.

Em sessão desta Comissão, de 9 de maio de 1985, foi aprovado o envio de solicitação do Mapa nº III do Banco Central do Brasil.

Uma vez atendida a Solicitação, pelo telex nº 061/85, pôde-se verificar que a Margem de Poupança Real do Estado de São Paulo dá suporte financeiro à amortização do empréstimo pleiteado.

Assim sendo, concluímos pelo acolhimento da Mensagem, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 134, DE 1985.

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a elevar em Cr\$ 3.131.146.368 (três bilhões, cento e trinta e um milhões, cento e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 3.131.146.368 (três bilhões, cento e trinta e um milhões, cento e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito cruzeiros) correspondente a 175.247,46 ORTN de Cr\$17.867 vigente em outubro/84, a fim de que possa contratar uma operação de crédito de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado a aquisição (com assunção de dívidas) e reforma do Hospital de Clínicas Dr. Nardini Ltda., obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1985. — **João Castelo**, Presidente, **José Lins**, Relator — **Alexandre Costa** — **Fábio Lucena** — **Henrique Santillo** — **Lenoir Vargas** — **Cid Sampaio** — **Mário Maia**.

PARECER Nº 965, DE 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução nº 134, de 1985, da Comissão de Economia, que "autoriza o Governo do Estado de São Paulo a elevar em Cr\$ 3.131.146.368 (três bilhões, cento e trinta e um milhões, cento e quarenta e seis mil e trezentos e sessenta e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada".

Relator: Senador Severo Gomes

O Presente Projeto de Resolução, da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu Parecer sobre a Mensagem nº 267/84, do Senhor Presidente da República, autoriza o Governo do Estado de São Paulo, a contratar uma operação de crédito, no valor de Cr\$ 3.131.146.368 (três bilhões, cento e trinta e um milhões, cento e quarenta e seis mil e trezentos e sessenta e oito cruzeiros) junto à Caixa Econômica Federal, destinada a financiar a aquisição e reforma do Hospital de Clínicas Dr. Nardini Ltda., naquele Estado.

O pedido foi formulado nos termos do preceituado no artigo 2º da Resolução nº 93, de 11-10-76, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não-observância dos limites fixados pela Resolução nº 62/75, também do Senado Federal, visto que os recursos a serem repassados provêm do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

O Processo está instruído com todos os documentos que o habilitam a conhecer perfeitamente a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade, bem como a Lei Federal nº 4.320/64 e Constituição do Estado autorizadoras do pleito sob exame.

Ante o exposto, verifica-se que a Proposição foi elaborada consoante às prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie, merecendo, por isso, o nosso encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1985. — **José Ignácio Ferreira**, Presidente — **Severo Gomes**, Relator — **Hélio Gueiros** — **Luiz Cavalcante** — **Lenoir Vargas** — **Alfredo Campos** — **Jutahy Magalhães** — **Nivaldo Machado** — **Moacyr Duarte**.

PARECER Nº 966, de 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 1983, que modifica disposição da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Relator: Senador Alfredo Campos

O PLS nº 174/83, de autoria do nobre Senador Hélio Gueiros, quer modificar o vigente Código Eleitoral para estabelecer que, "nos seis meses anteriores ao pleito, é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de pesquisas de opinião pública.

Esta a redação que o autor pretende para o art. 255 do Código Eleitoral, com restrições que repete na alteração que também pleiteia para o art. 334 do mesmo Código.

O eminente autor da proposição justifica cabalmente a sua iniciativa, ao demonstrar que a divulgação de pretensas pesquisas de opinião pública tem constituído, nos últimos pleitos, forma condenável de influir sobre o eleitorado.

Esse tipo de propaganda só é acessível a candidatos dotados de poder econômico que conseguem, pela manipulação de órgãos da imprensa, que se apresentam como encarregados de pesquisas de opinião, mas que outra coisa não fazem senão falsear os fatos e exibir dados de interesse do candidato influir ilegítimamente sobre os eleitores.

Com isso os eleitores indecisos tomam posições a favor daqueles que se utilizam desse meio inidôneo de propaganda eleitoral, não havendo como aplicar-se sanção posterior à falsa pesquisa.

Já o legislador eleitoral brasileiro reconheceu essa influência psicológica, ao proibir a divulgação de pesquisas nos 15 dias anteriores ao pleito. Só que o prazo é curto e os prejuízos da divulgação e saturação de dados falseados seriam inevitáveis.

Assim o Projeto é constitucional e jurídico e quanto ao mérito merece apoio, devendo ser aprovado.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1985. — **José Ignácio Ferreira**, Presidente — **Alfredo Campos**, Relator — **Nivaldo Machado** (com restrições) — **Octávio Cardoso** — **Luiz Cavalcante** — **Hélio Gueiros**, sem voto — **Lenoir Vargas** — **Nelson Carneiro** — **Martins Filho** — **Jutahy Magalhães**.

PARECER Nº 967, de 1985

Da Comissão de Redação

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1982 (nº 3.048/80, na Casa de origem).

Relator: Senador Nivaldo Machado

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1982 (nº 3.048/80, na Casa de origem), que faculta ao segurado a retificação do enquadramento correspondente a seu tempo de filiação à Previdência Social.

Sala de Reuniões da Comissão, 22 de novembro de 1985. — **Lenoir Vargas**, Presidente — **Nivaldo Machado**, Relator — **José Ignácio Ferreira**.

ANEXO AO PARECER Nº 967, DE 1985

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1982 (nº 3.048/80, na Casa de origem), que faculta ao segurado a retificação do enquadramento correspondente a seu tempo de filiação à Previdência Social.

Emenda nº 1

(Correspondente à Emenda nº 1-CLS)

Ao caput do artigo 1º:

Onde se lê "salário de contribuição", leia-se salário-base.

PARECER Nº 968, de 1985

(Da Comissão de Redação)

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 1983.

Relator: Senador José Ignácio Ferreira

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 1983, que cria e regula a aplicação pela Censura Federal, o Certificado de Liberação Restrita e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 22 de novembro de 1985. — **Lenoir Vargas**, Presidente — **José Ignácio Ferreira**, Relator — **Nivaldo Machado**.

ANEXO AO PARECER Nº 968, DE 1985

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 1983, que cria o Certificado de Liberação Restrita, regula sua aplicação pela censura federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As produções cinematográficas que explorem de forma grosseira a temática sexual, ou contiverem cenas gratuitas e exacerbadas de violência e crueldade, serão classificadas, pela censura federal, como de exibição restrita, recebendo o Certificado de Liberação Restrita.

§ 1º Todos os filmes que atentarem contra a moral e os bons costumes, os princípios cristãos da família brasileira e as normas da lei positiva serão, automaticamente, de exibição restrita.

§ 2º Caberá ao Conselho Superior de Censura fixar critérios de classificação das produções cinematográficas como de exibição restrita.

Art. 2º A exibição de filmes portadores de Certificado de Liberação Restrita fica limitada às salas de exibição cinematográfica restrita.

Art. 3º Entende-se por salas de exibição cinematográfica restrita aquelas que serão destinadas à exibição exclusiva de filmes portadores de Certificado de Liberação Restrita, ressalvado o disposto no Parágrafo único do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. Será obrigatória o rótulo que indique a classificação restrita, tanto na própria sala quanto em seu esquema promocional.

Art. 4º As salas de exibição cinematográfica restrita devem atender, cumulativamente, às seguintes exigências:

a) situarem-se exclusivamente, nas Capitais dos Estados e Territórios, na sede do Distrito Federal e nos Municípios de população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de acordo com a última edição do Anuário Estatístico do Brasil da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

b) serem exploradas por exibidores que, no mesmo município, sejam titulares de registro de salas de exibição comum, devendo o total de poltronas das salas de exibição restrita não exceder, permanentemente, a 10% (dez por cento) do número total de poltronas de salas comuns de cada exibidor, no mesmo local;

c) que sua localização, considerada expressamente a finalidade a que se destinam, tenha sido aprovada pelas autoridades municipais;

d) obterem registro, nessa qualidade, no Conselho Nacional de Cinema — CONCINE.

§ 1º Em relação ao critério estabelecido no item a, o Conselho Nacional de Cinema — CONCINE, poderá, em casos excepcionais, incluir outros municípios, ao considerar indicadores educacionais e culturais mais significativos que o critério populacional.

§ 2º O registro previsto no item d terá validade de 2 (dois) anos, renovável, sucessivamente, por iguais períodos de tempo.

§ 3º Os exibidores que, por esgotamento do prazo de registro estabelecido no parágrafo anterior, ou por cancelamento desse registro, converterem sua sala de exibição em sala comum, não poderão obter para essa sala novo registro de sala de exibição restrita, antes de decorridos 2 (dois) anos de seu funcionamento como sala comum.

Art. 5º Incide sobre as salas de exibição cinematográfica restrita toda a legislação, inclusive as Resoluções do Conselho Nacional de Cinema, aplicável às salas exibidoras comuns, notadamente as normas de proteção ao cinema brasileiro.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento da cota de obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais de longa metragem, admitir-se-á que as salas de exibição cinematográfica restrita exibam filmes brasileiros de certificado de censura comum.

Art. 6º A publicidade dos filmes portadores de Certificados de Liberação Restrita deverá resguardar o decoro público, ficando sujeita à aprovação prévia pelos órgãos da Censura Federal de Diversão Pública.

§ 1º Qualquer publicidade dos filmes assim classificados realizada fora do recinto interno das salas de exibição restrita, só poderá consistir na indicação do nome do filme e de sua ficha técnica, com obrigatoria advertência de sua natureza, devendo limitar-se à transcrição da classificação censória, sem apor a esta qualquer adendo, desenhos ou fotografias.

§ 2º No recinto interno das salas de exibição restrita, e desde que não visíveis do exterior, poderão ser afixados cartazes e fotografias referentes ao filme em exibição, os quais deverão ser previamente aprovados pela censura federal, expressamente vedada a reprodução de cenas de sexo ou o emprego de linguagem grosseira.

Art. 7º Nas salas de exibição cinematográfica restrita é vedado:

a) o ingresso de menores de 18 (dezoito) anos, qualquer que seja o filme em exibição;

b) a cobrança de meia entrada.

Art. 8º A exibição de trailers e publicidade de filmes com Certificado de Liberação Restrita é vedada nas salas de exibição cinematográfica comum.

Art. 9º Para efeito desta lei, todos os filmes atualmente rotulados de "pornográficos", ou "com cenas de sexo, implícito ou explícito", ficam, automaticamente, classificados como de exibição restrita.

Art. 10. Ficam isentos de censura prévia os filmes que serão exibidos exclusivamente para os júris de festivais de cinema, nacionais ou internacionais.

Art. 11. O Conselho Superior de Censura e o Conselho Nacional de Cinema, no âmbito de suas respectivas atribuições, baixarão os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER Nº 969, de 1985

Da Comissão de Redação

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1984 (nº 759/83, na Casa de origem).

Relator: Senador Nivaldo Machado

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1984 (nº 759/83, na Casa de origem), que determina que os depó-

sitos e repasses dos órgãos públicos federais do Nordeste sejam feitos no Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB.

Sala de Reuniões da Comissão, 22 de novembro de 1985. — Lenoir Vargas, Presidente — Nivaldo Machado, Relator — José Ignácio Ferreira.

ANEXO AO PARECER Nº 969, DE 1985

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1984 (nº 759/83, na Casa de origem), que determina que os depósitos e repasses dos órgãos públicos federais do Norte e Nordeste sejam creditados, obrigatoriamente, no Banco da Amazônia S.A. — BASA, e no Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB, respectivamente.

Emenda nº 1

(Correspondente à Emenda nº I-CF)

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Os depósitos e repasses dos órgãos públicos federais do Norte e Nordeste serão creditados, obrigatoriamente, no Banco da Amazônia S.A. — BASA, e no Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB, respectivamente, em contas especiais, como receita da União."

PARECER Nº 970, DE 1985

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 110, de 1985.

Relator: Senador José Ignácio Ferreira

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 110, de 1985, que suspende a execução do art. 1º da Resolução nº 13, de 4 de maio de 1983, da Câmara dos Deputados, na parte em que deliberou sustar o processo criminal contra o ex-Deputado Domingos Antônio de Freitas Diniz Neto.

Sala das Reuniões da Comissão, 22 de novembro de 1985. — Lenoir Vargas, Presidente — José Ignácio Ferreira, Relator — Nivaldo Machado.

ANEXO AO PARECER Nº 970, DE 1985

Redação final do Projeto de Resolução nº 110, de 1985.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, e, eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1985

Suspende a execução do artigo 1º da Resolução nº 13, de 4 de maio de 1983, da Câmara dos Deputados, na parte em que deliberou sustar o processo criminal contra o ex-Deputado Domingos Antônio de Freitas Diniz Neto.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em Sessão Plenária de 8 de agosto de 1983, nos autos da Ação Penal nº 276-0, do Distrito Federal, a execução do artigo 1º da Resolução nº 13, de 4 de maio de 1983, da Câmara dos Deputados, na parte em que deliberou sustar o processo criminal, contra o ex-Deputado Domingos Antônio de Freitas Diniz Neto.

PARECERES

Nºs 971, 972, 973 E 974, DE 1985

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1984, que "aprova o texto da Emenda ao artigo XXI da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Ex-

tinção de 1973, aprovado pela Conferência das Partes, em reunião extraordinária realizada em Gaborone, em 20 de abril de 1983".

PARECER Nº 971, DE 1985

Da Comissão de Relações Exteriores (Preliminar)

Relator: Senador Itamar Franco

Atendendo ao disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional "o texto da Emenda ao artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção de 1983, aprovada pela Conferência das Partes, em reunião extraordinária realizada em Gaborone, em 20 de abril de 1983".

A matéria faz-se acompanhar da Exposição de Motivos subscrita pelo Ministro das Relações Exteriores, na qual é afirmado que a "Emenda" tem por objetivo permitir a adesão ao texto "... de organizações de integração econômica regional..." Saliência ainda o Chanceler que a redação proposta visa a:

"... Atender a desejo expresso pela Comunidade Econômica Européia de aderir à Convenção..."

Segundo consta, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, consultado a respeito, entendeu que o ingresso da CEE traria benefícios "... para a efetiva implementação das disposições desse instrumento a nível mundial..."

Quanto às razões objetivas e concretas que recomendam a aprovação da matéria, é silente o texto. Entendemos que uma opinião conclusiva e final sobre a iniciativa governamental está a exigir prévios esclarecimentos suplementares. Ante o exposto, somos pela formulação de diligência a fim de que o Poder Executivo informe:

a) Quem teve a iniciativa de propor a revisão do artigo XXI da Convenção e que motivos foram deduzidos?

b) Qual o teor do parecer do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal?

c) Que outros órgãos ou entidades foram ouvidas a respeito no âmbito interno?

d) Dispõe a Comunidade Econômica Européia de uma infra-estrutura administrativa capaz de implementar executivamente as disposições da Convenção?

Sala das Comissões, 26 de abril de 1984. — Luiz Viana, Presidente — Itamar Franco, Relator — Saldanha Derzi, Pedro Simon, Octávio Cardoso, João Calmon, Marco Maciel, Amaral Peixoto, Lourival Baptista.

PARECER Nº 972, de 1985

Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Itamar Franco

Passados doze meses de um parecer prévio que concluiu pela solicitação de informes suplementares ao Poder Executivo, volta a matéria constante do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1984, a ser submetida ao exame deste Plenário.

Trata-se de proposta de emenda à "Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção" destinada a possibilitar a adesão ao texto da Comunidade Econômica Européia. Quando do primeiro exame do assunto, entendemos necessário solicitar alguns esclarecimentos adicionais, de forma a possibilitar uma melhor avaliação do mérito da Proposição.

Indagou-se, em primeiro lugar, quem teve a iniciativa de propor a revisão do texto, bem como os motivos então deduzidos. A resposta da Chancelaria esclarece que a própria CEE desencadeou o processo, sob a alegação de possibilitar uma "aplicação mais uniforme dos dispositivos da Convenção entre os Estados-membros da Comunidade".

Considerado que a Exposição de Motivos faz alusão a um pronunciamento favorável do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, solicitamos, também, o teor do dito parecer. Surpreendentemente, referida autarquia se limitou a "... manifestar-se em princípio, favorável à efetivação das emendas..." sem aduzir qualquer razão substantiva.

Informa-se, outrossim, não terem sido consultados "outros órgãos e entidades... uma vez que o IBDF é o

ponto focal para o tratamento de questões relativas à CITES".

Finalmente, quanto à capacidade da CEE de "implementar executivamente as disposições da Convenção", esclarece a resposta oficial que a entidade dispõe de infra-estrutura administrativa para essa finalidade", podendo mesmo "vir a aperfeiçoar eventuais mecanismos conjuntos de aplicação da CITES".

À vista das informações fornecidas e considerando inexistir prejuízo para o País, em razão do ingresso da CEE no acordo, opinamos pela aprovação da matéria, na forma do Projeto de Decreto Legislativo oriundo da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 22 de maio de 1985. — **Cid Sampaio**, Presidente — **Itamar Franco**, Relator — **Octávio Cardoso** — **Amaral Peixoto** — **Saldanha Derzi** — **Nelson Carneiro** — **Aloysio Chaves** — **Jutahy Magalhães** — **Louival Baptista**.

PARECER Nº 973, DE 1985 Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador Roberto Wypych

O Projeto de Decreto Legislativo em exame aprova o texto da Emenda ao Artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção de 1973, aprovado pela Conferência das Partes, em Reunião extraordinária realizada em Gaborone, em 20 de abril de 1983.

A Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores ao Senhor Presidente da República esclarece ter sido aprovada emenda à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora em Perigo de Extinção (CITES) de que o Brasil é signatário, tornando-se necessário o pronunciamento do Congresso para que nosso Governo possa depositar o devido instrumento de aceitação junto ao Governo suíço.

A emenda consiste no acréscimo de três parágrafos, sob o título de Artigo XXI bis, ao Artigo XXI da Convenção, relativo às adesões a esse ato internacional. As disposições contidas nesses parágrafos permitem a adesão à Convenção de organizações de integração econômica regional, sob certas condições, e modificam seu Artigo I (h), pelo qual são aceitos apenas Estados como Partes contratantes.

A emenda em pauta, que foi proposta especificamente para atender a desejo expresso pela Comunidade Econômica Europeia de aderir à Convenção é de interesse para o Brasil, segundo parecer do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

A emenda ainda não entrou em vigor, o que só ocorrerá sessenta dias depois que dois terços das Partes da Convenção depositarem o instrumento de aceitação junto ao Governo suíço, seu depositário.

A fonte citada informa, ainda, que a adesão da Comunidade Econômica Europeia — permitida pela emenda — ampliará o alcance das disposições do Instrumento ao nível mundial, o que contribuirá para o melhor atingimento de seus fins. O Brasil será beneficiário disso.

Pela aprovação de que trata o Projeto de Decreto Legislativo sob enfoque foi o parecer da Comissão de Relações Exteriores desta Casa, emitido em 22 de maio de 1985.

Nada precisaria ser dito para destacar a conveniência de uma proteção ecológica, estabelecida em escala ecumênica, para o nosso País — com o seu imenso território, que ainda guarda preciosas e copiosas riquezas de flora e fauna — e muito particularmente para o setor agrícola de sua economia e para todo o contingente demográfico nele presente.

Não há, pois, quaisquer contra-indicações à aprovação da matéria ora submetida a este órgão técnico.

Nos termos do exposto, opinamos, assim, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 02, de 1984, que aprova Emenda ao Artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção de 1973, aprovada pela Conferência das Partes, em Reunião extraordinária realizada em Gaborone, em 20 de abril de 1983.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 1985. — **Martins Filho**, Presidente — **Roberto Wypych**, Relator — **Galvão Modesto** — **Alcides Paio** — **Nivaldo Machado**.

PARECER Nº 974, DE 1985 Da Comissão de Economia

Relator: Senador Virgílio Távora

Ao artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em perigo de extinção, de 1973, de que o Brasil é participante, foi aprovada Emenda pela Conferência das Partes, em reunião extraordinária realizada em Gaborone, em 20 de abril de 1983.

A Emenda aprovada, segundo esclarece a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores ao Senhor Presidente da República — "consiste no acréscimo de três parágrafos, sob o Título de Artigo XXI bis, ao Artigo XXI da Convenção, relativo às adesões a esse ato internacional. As disposições contidas nesses parágrafos permitem a adesão à Convenção de organizações de integração econômica regional, sob certas condições, e modificam seu artigo I (h), pela qual são aceitos apenas Estados como Partes contratantes".

A Emenda foi proposta especificamente para atender a desejo expresso pela Comunidade Econômica Europeia de aderir à Convenção.

Sem dúvida, essa adesão da Comunidade Econômica Europeia à Convenção representará para ela um considerável reforço — considerada a mediata obediência a seus itens de um maior número de governos, o que, em outras palavras, exprimirá mais ampla possibilidade de atingimento de seus fins.

A adesão em apreço é, portanto, um fato importante e de extremo interesse para todos os signatários que firmaram, em 1983, o instrumento multilateral que a ele deu origem. Sobre o particular interesse brasileiro no assunto, já houve significativa manifestação favorável, externada pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

Assim, esta Comissão de Economia do Senado Federal, no âmbito de suas atribuições regimentais, opina pela aprovação do texto da Emenda a que se refere o Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1984, segundo o que dispõe o mesmo Projeto.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1985. — **Leonor Vargas**, Presidente eventual — **Virgílio Távora**, Relator — **Carlos Lyra** — **Albano Franco** — **Severo Gomes** — **Amaral Furlan** — **Cid Sampaio**.

PARECERES

Nºs 975, 976 e 977, de 1985

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1984 (nº 57-B, de 1984-CD), que "aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, celebrado em Fez, a 10 de abril de 1984".

PARECER Nº 975, DE 1985 Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Fábio Lucena

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1984, oriundo da Câmara dos Deputados e que aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, celebrado em Fez, a 10 de abril de 1984.

A matéria teve origem em Mensagem do Poder Executivo que, nos termos do disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, submete o presente Ato Internacional à apreciação do Congresso Nacional.

O Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, em Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem, salienta, para melhor apreciação, que o referido Acordo, "visa ao fornecimento recíproco de informações de caráter científico, técnico e tecnológico entre os dois países, a fim de mais rápida e eficazmente alcançarem o desenvolvimento econômico e social de seus povos. Para tanto, o documento prevê a organização de visitas e viagens de estudos de delegações científicas e tecnológicas, bem

como o intercâmbio de professores, cientistas, pesquisadores, peritos e técnicos".

Ao lado disso, o Acordo cria uma Comissão Mista que deverá se reunir a cada dois anos, de forma alternada no Brasil e no Marrocos, ou por solicitação de uma das Partes Contratantes, a qual servirá de foro para a adoção de programas de ação nos setores de que trata o Acordo, assim como para o acompanhamento dos progressos realizados na execução dos programas que venham a ser estabelecidos no âmbito do Acordo ou de seus Ajustes Complementares.

O presente Acordo foi concluído por ocasião da visita do Exmº Sr. Presidente da República, João Baptista Figueiredo, em abril de 1984, a Fez, no Marrocos.

Brasil e Marrocos, possuindo objetivos comuns no campo do desenvolvimento social e econômico, e na busca de melhores qualidades de vida dos seus povos, por intermédio deste Acordo procuram atalhar o longo caminho que oferece o campo tecnológico e científico nas áreas em que suas atuações são mais solicitadas.

Consoante o exposto e dentro da competência regimental desta Comissão, nada encontramos que possa ser oposto à aprovação do texto em exame, conforme se encontra no Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1984, razão pela qual somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1985. — **Saldanha Derzi**, Presidente, em exercício — **Fábio Lucena**, Relator — **Carlos Lyra** — **Milton Cabral** — **Aloysio Chaves** — **Amaral Peixoto** — **Moacyr Duarte** — **Jutahy Magalhães**.

PARECER Nº 976, DE 1985 Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Nivaldo Machado

O Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 189/81 submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Brasil e o Marrocos, celebrado em Fez, em 10 de abril de 1984.

A Chancelaria brasileira, na Exposição de Motivos, que acompanha a Mensagem Presidencial que deu origem à matéria, observa que o referido Acordo tem em vista o "fornecimento recíproco de informações de caráter científico, técnico e tecnológico entre os dois países, a fim de mais rápida e eficazmente alcançarem o desenvolvimento econômico e social de seus povos". Para atingimento destes objetivos, o Acordo prevê a organização de visitas e viagens de estudos de delegações científicas e tecnológicas, bem como o intercâmbio de professores, cientistas, pesquisadores peritos e técnicos. Prevêem-se, ainda, o estudo, preparação e execução conjunta ou coordenada de programas e/ou projetos de pesquisa científica, de desenvolvimento técnico e tecnológico; a realização de exposições de caráter científico, tecnológico e industrial e o fornecimento recíproco de conhecimentos.

Chamada a emitir sua opinião sobre o Acordo, esta Comissão considera o Acordo em tela oportuno e conveniente. O desenvolvimento científico e tecnológico exige amplo espaço de circulação de conhecimentos e especialistas no âmbito da comunidade internacional. Para os países em desenvolvimento, particularmente, a cooperação mútua apresenta importante papel a desempenhar. Assim, nosso parecer é favorável à aprovação do Acordo em apreço, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1984.

Sala das Comissões, 5 de setembro, de 1985. — **Aderbal Jurema**, Presidente — **Nivaldo Machado**, Relator — **Alvaro Dias** — **João Calmon** — **Jorge Kalume**.

PARECER Nº 977, DE 1985 Da Comissão de Economia

Relator: Senador Virgílio Távora

O Projeto de Decreto Legislativo nº 22, em exame, oriundo da Câmara dos Deputados, aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, firmado entre os Governos da República Federativa do Brasil e o do Reino do Marrocos, em 10 de abril de 1984.

O Acordo em questão visa ao intercâmbio de informações de caráter científico, técnico e tecnológico entre

os dois países, "tendo em vista a realização de seus respectivos objetivos de desenvolvimento econômico e social e o melhoramento da qualidade de vida de seus povos".

Para tanto, prevê o Acordo a criação de uma Comissão Mista, a se reunir a cada dois anos ou por solicitação de uma das partes contratantes, que servirá de foro para a adoção de programas de ação nos setores abrangidos pelo Acordo.

Prevê ainda a concessão das facilidades administrativas necessárias aos especialistas designados no âmbito do Acordo, para o exercício de suas funções no Território de cada uma das partes, bem como a procura, de comum acordo, de financiamento e/ou participação de organizações internacionais nas atividades, programas e projetos que se originarem do Acordo.

A cooperação científica, técnica e tecnológica, via de regra, contribui positivamente para o desenvolvimento dos processos de produção nos diferentes setores da economia das partes.

O Acordo em questão parece-nos oportuno e conveniente, nada havendo, no âmbito da competência desta Comissão, a opor ao Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1984, que o aprova.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1985. — Lenoir Vargas, Presidente eventual — Virgílio Távora, Relator — Carlos Lyra — Albano Franco — Severo Gomes — Amaral Furlan — Cid Sampaio.

PARECERES

Nºs 978 e 979, de 1985

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1985, que "aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica, Industrial e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Suécia, concluído em Brasília, a 3 de abril de 1984".

PARECER Nº 978, DE 1985
Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Nelson Carneiro

Aos 3 de abril de 1984, foi assinado em Brasília pelos Chanceleres do Brasil e da Suécia o Acordo "sobre Cooperação Econômica, Industrial e Tecnológica", ora submetido ao exame do Senado Federal, depois de aprovado pela Câmara dos Deputados. Em seu artigo I, as partes contratantes obrigam-se a encorajar e facilitar "a cooperação econômica, industrial e tecnológica entre instituições, organizações, empresas e interessados nos respectivos países", sempre de conformidade com as leis e os regulamentos nacionais (art. II), com tal objetivo é criada uma Comissão Mista intergovernamental, "constituída de representantes dos dois governos e (que) poderá incluir representantes de instituições, organizações, empresas e outros interessados nos dois países" (art. IV). A competência da referida Comissão Mista está assim fixada no art. V:

Artigo V

A Comissão Mista:

- examinará a cooperação econômica, comercial, industrial e tecnológica entre o Brasil e a Suécia;
- trocará informações e opiniões sobre assuntos na área de sua competência;
- procurará identificar áreas de interesse comum e promover a implementação de projetos e programas específicos em ambos os países e em terceiros mercados, conforme julgar apropriado;
- estabelecerá uma relação de tais áreas, a ser revista sempre que necessário;
- encorajará e facilitará contatos entre as instituições, organizações, empresas e outros interessados a que se refere o artigo I, e
- incluirá na ata final de cada reunião propostas apropriadas relativas à implementação do presente Acordo.

A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente no Brasil e na Suécia (artigo VII) e o Acordo permanecerá em vigor por período ilimitado (artigo VIII, 3).

Esse, em resumo, o texto enviado à apreciação do Congresso Nacional pela Mensagem nº 172, de 1984, do Sr. Presidente da República, e acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro das Relações Exteriores.

Em face do exposto, meu voto, é, s.m.j., pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 56-A, de 1984, que cria mais um elo de aproximação entre Suécia e Brasil.

Sala das Comissões, 22 de maio de 1985. — Cid Sampaio, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Aloysio Chaves — Amaral Peixoto — Itamar Franco — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — Lourival Baptista — Saldanha Derzi.

PARECER Nº 979, DE 1985

Da Comissão de Ciência e Tecnologia

Relator: Senador Mauro Borges

Firmado pelos Chanceleres do Brasil e da Suécia, no dia 3 de abril de 1984, em Brasília, o "Acordo sobre Cooperação Econômica, Industrial e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Suécia" é agora submetido ao exame do Senado Federal, após aprovado pela Câmara dos Deputados. Em seu artigo I, as partes concordam em encorajar e facilitar a cooperação econômica, industrial e tecnológica entre instituições, organizações, empresas, e interessados nos respectivos países, sempre em conformidade com as legislações das duas nações, como define o artigo VIII do referido Acordo. Com esse objetivo é criada pelo mesmo documento (art. IV) Comissão Mista "constituída de representantes dos dois Governos e que poderá incluir representantes de instituições, organizações, empresas e outros interessados nos dois países".

Essa é a essência do Acordo firmado, cujo texto foi enviado à apreciação do Congresso Nacional pela Mensagem nº 172, de 1984, do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro das Relações Exteriores.

Em face do exposto, meu voto é, s.m.j., pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 56-A, de 1984, por entender desejável e necessária a cooperação econômica, industrial e, principalmente, tecnológica entre os dois países.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1985. — Milton Cabral, Presidente — Mauro Borges, Relator — Alcides Paio — Alberto Silva — Jutahy Magalhães.

PARECERES

Nºs 980, 981 e 982, de 1985

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1985 (nº 52-B, de 1984-CD), que "aprova o texto da Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, concluída em Camberra, em 20 de maio de 1980".

PARECER Nº 980, DE 1985

Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Milton Cabral

Em cumprimento ao disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o texto da presente Convenção, devidamente acompanhada pela Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Em conformidade com o art. 111, inciso I, letra "a", do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da matéria constante no Acordo apreciado.

A Exposição de Motivos do ilustre Chanceler é satisfatoriamente elucidativa, deixando os motivos que levaram o Executivo a relizar tal gestão, suficientemente explicados. Com índole de contigüidade ao Tratado da Antártida, a Convenção ora apreciada traz em seu bojo um

intento de especial interesse aos países que ou pela sua vocação antártida natural, ou pela sua contingência geopolítica, estão intimamente interessados na preservação marinha da região. Antes que um apelo ecológico, o que por si só justificaria a correção de seus propósitos, a presente Convenção, como demonstra o Chanceler, é de grande interesse para o Brasil, pois a estratégica localização do porto de Rio Grande, bem como a inserção efetiva do nosso País na política de prospecção antártica, através do Programa Antártico Brasileiro, de grande interesse da comunidade acadêmica e do nosso Governo, são motivos que maximizam a sua importância.

Desta forma, a Convenção, considerada pelo Sr. Ministro das Relações Exteriores como um complexo acordo de pesca, não pode em nenhuma hipótese deixar de ser acolhida pelo Brasil, ainda mais por ser o nosso País Parte Consultiva do Tratado da Antártida preexistente, no qual já estão consagradas, no seu artigo V, as especiais responsabilidades de tais partes na preservação do meio ambiente da área do Tratado.

Também é importante destacar, a partir da Exposição de Motivos, que a Comissão Nacional para Assuntos Antárticos é de opinião que não só o Brasil deve aderir à Convenção, como fazê-lo em tempo hábil, de maneira a participar das deliberações interpartes que serão feitas ainda este ano.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Convenção, de forma a que seja dada a necessária autorização para o depósito do devido instrumento de adesão, nos termos do permissivo constitucional.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1985. — Saldanha Derzi, Presidente — Milton Cabral, Relator — Carlos Lyra — Amaral Peixoto — Aloysio Chaves — Moacyr Duarte — Jutahy Magalhães — Lourival Baptista.

PARECER Nº 981, DE 1985

Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador Galvão Modesto

O texto da Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, concluída em Camberra, em 20 de maio de 1980, é o documento ora examinado, submetido que foi ao Congresso, pelo Senhor Presidente da República, em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição.

A Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores ao Senhor Presidente da República, que integra o documentário da matéria examinada, alinha informações esclarecedoras do que é a Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos e sobre as razões que levaram o Brasil a dela participar.

A Convenção foi adotada em 20 de maio de 1980, pela Segunda Reunião Consultiva Especial do Tratado da Antártica e entrou em vigor, em 7 de abril de 1982.

No momento, são partes da Convenção as Partes Consultivas do Tratado da Antártica, com exceção do Brasil, da Índia, e da Polônia, a saber: África do Sul, Argentina, Austrália, Bélgica, Chile, Estados Unidos da América, França, Japão, Nova Zelândia, Noruega, Reino Unido, República Federal da Alemanha e União Soviética. A República Democrática Alemã, que não é Parte Consultiva, também participou da negociação da Convenção, tendo-a assinado e ratificado.

Conheçamos, na linguagem original da fonte citada, outros subsídios sobre esse entendimento promovido na área internacional para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos:

"A Convenção responde ao interesse econômico crescente em relação aos recursos vivos marinhos antárticos. Conforme dados da FAO, a captura total de espécies antárticas, em 1980, subiu a cerca de 600.000 toneladas, das quais aproximadamente 500 mil referem-se ao Krill, molusco especialmente rico em proteínas. Entre 1976 e 1980, ainda segundo a FAO, a pesca de Krill multiplicou-se por seis, sendo os países mais ativos a União Soviética, o Japão e a Polônia. Além de suas propriedades alimentícias, o Krill notabiliza-se pela quantidade. As estimativas ainda acusam acentuada variação, indo de 200 milhões de toneladas a 2.900 milhões, a maior parte delas situando-se entre 500 e 1.400 milhões. Menos ainda se sabe sobre o comportamento da espécie, inclusive sobre sua reprodução. Consequentemente,

as conclusões sobre a captura permissível variam grandemente entre 5 milhões e 150 milhões de toneladas por ano. Não há dúvida, contudo, de que a fauna marinha antártica, notadamente o Krill, constitui recurso de considerável importância econômica."

A finalidade maior da Convenção é estabelecer uma disciplina a ser observada pelas Partes contratantes, para o "uso racional" dos mencionados recursos vivos marinhos da região austral do Globo terrestre. É um complexo acordo de pesca. Não se destina a regular apenas um recurso. Leva em conta que o ecossistema marinho antártico possui limitado número de componentes — todos ligados pela interdependência — e por isso o abrange inteiro, incluindo as aves.

Sua área de aplicação estende-se ao norte do paralelo de 60° sul, limite da área do Tratado da Antártica, e alcança até a Convergência Antártica, a qual, conforme a longitude, situa-se entre 45° e 60° sul.

A Convenção estabelece uma Comissão para a Conservação de Recursos Vivos Marinhos Antárticos, com sede em Hobart, na Austrália. Assistida por um Comitê Científico e por um Secretariado Técnico, ela tem poderes para fixar quantidades de pesca, para designar áreas abertas ou fechadas à captura, para resolver sobre espécies protegidas, e para determinar sobre épocas e métodos de pesca.

Nosso País — ressalta ainda a fonte em referência — tem interesses concretos no campo dos recursos vivos marinhos antárticos. As maiores concentrações já identificadas, por exemplo, do Krill, "encontram-se ao largo das Geórgias do Sul, Sandwich do Sul, Arcadas do Sul e Shetland do Sul, relativamente próximas, portanto, de nosso país e da área onde implantamos nossa primeira estação antártica".

Pouco precisaria ser dito, de nossa parte, para ressaltar a importância de que se reveste para o Brasil, a participação efetiva nessa Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos.

Vive-se, cada vez mais, na superfície desgastada de um mundo unificado. Um planeta que caminha, rápido, para a superpopulação, para o esgotamento físico, para o íntimo contato de todas as nações — e que, por isso mesmo, transforma em problemas comuns de toda a humanidade o uso racional dos recursos naturais de alimentação, ou a adoção de cuidados especiais para impedir a poluição da terra, da água e do ar.

Vivem as nações, atualmente, numa grave situação universal de interdependência. Estabeleceu-se no espaço ecumênico um gigantesco sistema de vasos comunicantes. Qualquer atentado ao ecossistema, em determinado ponto do Globo terrestre, pode gerar, a curto, médio ou longo prazo, como ninguém ignora, consequências danosas em outras regiões próximas ou distantes. Não obstante as diferenças econômicas e políticas que ainda separam as nações, estão elas, estamos todos nós, no mesmo barco, fazendo, no espaço da História, a mesma viagem para o incerto futuro.

Daí a conveniência e até mesmo o imperativo de um estreitamento universal de compromissos multilaterais visando preservar — acima de outras divergências irrelevantes — os interesses fundamentais, vinculados à própria sobrevivência da espécie humana.

Um desgaste progressivo que ocorra no ecossistema do Mundo Antártico, por exemplo, afetará fatalmente as condições ecológicas que prevalecem sobre o território brasileiro. E a simples mudança dessas condições poderá influenciar imprevisivelmente, de forma negativa, sobre o nosso potencial de produção agrícola.

Considere-se que, pelos mesmos motivos, teremos em breve interesses e razões para também usarmos — como já o fazem outros países — a copiosa riqueza piscosa dos gelados mares do extremo sul do Planeta.

Razões não faltam, pois, para justificar o pronto apoio do Brasil a essa Convenção ora sob enfoque.

Na linha do exposto, portanto, e dentro do ângulo de análise que a este Órgão Técnico cabe assumir, opinamos pela aprovação da Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, concluída em Camberra, em 20 de maio de 1980, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1985.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 1985. — **Martins Filho** — Presidente — **Galvão Modesto**, Relator, **Álvaro Dias**, Nivaldo Machado.

PARECER Nº 982, DE 1985 Da Comissão de Ciência e Tecnologia

Relator: Senador Alcides Paio

A Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, concluída em Camberra, em 20 de maio de 1980, é o documento ora submetido ao Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República, em obediência ao artigo 44, inciso I, da Constituição Federal.

2. Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia do Senado Federal, em conformidade com art. 2º, incisos I e IV da Resolução nº 03, de 1985, opinar quanto ao mérito da matéria abrangida pelo presente Acordo.

3. Desde o depósito do oitavo instrumento de ratificação, entrou a Convenção em vigor, em 7 de abril de 1982, com as seguintes partes: África do Sul, Argentina, Austrália, Bélgica, Chile, Estados Unidos da América, França, Japão, Nova Zelândia, Noruega, Reino Unido, República Federal da Alemanha e União Soviética.

4. Na exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha a Mensagem do Senhor Presidente da República, ficam patentes as urgentes recomendações econômicas e políticas que tornam conveniente a adesão plena do Brasil à Convenção sobre a Conservação dos Recursos Marinhos Antárticos. Somam-se a estas ponderáveis razões as referentes às dimensões científicas, que permitirão aperfeiçoar o conhecimento do ecossistema antártico marinho, de modo concertado internacionalmente, a fim de se lograr seu melhor uso dentro de rigorosos parâmetros de preservação da vida marinha, incluindo pássaros.

5. Nos termos em que está lavrada, servirá esta Convenção de instrumento para estabelecer rotinas que recomendem, promovam, determinem e coordenem as pesquisas científicas imprescindíveis para assegurar a conservação dos organismos vivos marinhos antárticos e as medidas que, por elas, necessárias se façam.

6. Da perspectiva dos interesses nacionais, esta Convenção traz, para o Brasil, importante canal de cooperação internacional que há de consolidar e aprofundar laços de intercâmbio tecnológico já existentes ou em vias de estabelecimento entre partes contratantes.

7. Com efeito, para a preservação de seus fins, a Convenção prevê, em seu Artigo IX, dentre outras providências:

"(a) facilitar a pesquisa e estudos abrangentes sobre os recursos vivos marinhos antárticos e sobre o ecossistema marinho antártico..." e,

"(f) elaborar, adotar e revisar medidas de conservação com base nas melhores indicações científicas disponíveis..."

8. Estipula ainda, em seu Artigo XIV, a criação de um Comitê Científico consultivo permanente, com atribuições de suprema relevância para o desenvolvimento dos conhecimentos científicos pertinentes.

9. Ao Brasil interessa sobremaneira, em padrões mundiais, seus especialistas em biologia marinha, em oceanografia, em ecologia, dentre tantos outros campos do saber, de grande valor estratégico para o País. De semelhante progresso científico-tecnológico defluirá, decerto, substancial incremento do patrimônio cultural e científico nacional, no limiar do terceiro milênio.

10. À vista do teor da Convenção ora examinada e à luz das ponderações analíticas aqui arroladas, do ponto de vista que é o desta Comissão Técnica, opinamos pela aprovação da Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, concluída em Camberra, em 20 de maio de 1980, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1985.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1985. — **Milton Cabral**, Presidente — **Alcides Paio**, Relator — **Alberto Silva** — **Jutahy Magalhães**.

PARECERES Nºs 983 e 984, de 1985

Sobre o Projeto de Decreto legislativo nº 24, de 1985 (nº 82-B, de 1985, na Câmara dos Deputados), que "aprova o texto do Acordo relativo à Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, a 6 de fevereiro de 1984".

PARECER Nº 983, DE 1985 Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Saldanha Derzi

Com o propósito de dar cumprimento ao disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal o então Presidente da República, General João Baptista de Oliveira Figueiredo, submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo relativo à Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, a 6 de fevereiro de 1984.

Trata-se, portanto, de matéria de grande relevância, tendo em vista que o texto proposto, fruto de negociação diplomática e de recente experiência bilateral, visa a substituir, com novos dispositivos e uma abrangência maior, o Acordo de Cooperação Científica entre Brasil e Estados Unidos, concluído em Brasília a 1º de dezembro de 1971 e vigente desde aquela data, embora promulgado apenas em 11 de outubro de 1972, pelo Decreto nº 71.242.

Como se depreende da Exposição de Motivos e de outros documentos anexados posteriormente ao processado, em virtude de pedido de informações adicionais ao Itamaraty, pela Câmara dos Deputados, o Acordo sob exame foi assinado por ocasião da visita do Secretário de Estado norte-americano, George Schultz ao Brasil e reflete conclusões de um Grupo de Trabalho sobre Cooperação Científica e Tecnológica, constituído de representantes dos dois países.

O referido Grupo de Trabalho foi um dos cinco estabelecidos pelos Presidentes João Figueiredo e Ronald Reagan, em dezembro de 1982, e constituiu-se, exatamente, para fortalecer a cooperação bilateral em Ciência e Tecnologia, mediante a negociação de um novo acordo básico de cooperação científica e tecnológica e a ampliação das áreas de colaboração, de modo a incluir a participação do setor privado em matéria de pesquisa e desenvolvimento industrial.

É a razão pela qual o acordo substitutivo é mais abrangente e prático, superando o anterior no tocante às áreas de colaboração e em operacionalidade.

No tocante às áreas de colaboração, além de enumerar importantes setores de estudos de aparecimento mais recente, o texto proposto deixa margem a que outras áreas de cooperação venham a ser acordadas entre as partes.

Quanto à operacionalidade, ele incentiva contatos diretos entre órgãos governamentais, as universidades, os centros de pesquisa e as empresas industriais, possibilitando, mediante acordo das Partes, a participação de indivíduos e instituições de terceiros países, bem como de organizações internacionais em programas de seu alcance.

Prevê, além disso, a conclusão de ajustes complementares que estabeleçam os pormenores e procedimentos de atividades específicas de cooperação, inclusive em matérias relativas a patentes, desenhos, segredos comerciais, direitos autorais e outros tipos de propriedade intelectual.

Por último, determina, evidentemente, que tais ajustes serão concluídos e implementados de conformidade com as leis e as práticas administrativas de cada Parte Contratante. Os órgãos executores do Acordo são o Ministério das Relações Exteriores, para o Brasil, e o Departamento de Estado, para os Estados Unidos e ambos nomearão um presidente e membros para a constituição de uma "Comissão Mista Brasil-Estados Unidos de Cooperação Científica e Tecnológica", que se revirá, alternadamente, no Brasil e nos Estados Unidos, em datas a serem determinadas por canais diplomáticos, quando ambas as Partes julgarem útil e conveniente.

É de se destacar, ainda, que o presente Acordo, ao contrário do anterior, que teve vigência a partir de sua assinatura, só entrará em vigor na data de recebimento da notificação de que as Partes Contratantes completarem os necessários procedimentos internos, ocasião em que passará a substituir o Acordo de um Programa de Cooperação Científica entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em 1º de dezembro de 1971, conforme emendado e prorrogado.

Na Câmara dos Deputados, o Acordo, que ora analisamos, recebeu pareceres favoráveis nas Comissões Téc-

nicas por que passou, a saber: Comissão de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça; de Ciência e Tecnologia.

Alguns Parlamentares manifestaram temor quanto à possibilidade de ajustes complementares, e incluiu-se no texto do Projeto de Decreto Legislativo a cláusula de que eles se submeterão à aprovação do Congresso Nacional.

Outros viram com maus olhos a intrusão da empresa privada, preocupando-se com a possível infiltração na cooperação bilateral "do agente de multinacional".

Aparentemente, não houve qualquer associação entre a "reserva de mercado" em matéria de indústria de informática, e o artigo VI do Acordo, que determina que cada Governo facilite a entrada em seu território, bem como a saída do mesmo, de pessoal ou equipamento vinculados a atividades de cooperação. E ainda, que, sujeitos aos requisitos alfandegários aplicáveis, cada Parte Contratante isentará de todos os impostos e direitos aduaneiros, tanto importações quanto exportações, de um país para outro, de bens, equipamentos e materiais necessários à implementação do Acordo e de seus ajustes complementares.

E, no entanto, talvez deva ser este um ponto a merecer uma maior atenção de nossa parte, não tanto para desaprovar parcialmente o Acordo, mas, principalmente, para não nos furtarmos ao nosso dever de, eventualmente, no futuro, acompanhar os rumos dessa pretendida cooperação bilateral e de referendar ou não ajustes complementares que dela resultarem.

Isto posto, e por se tratar de importantes documento internacional que objetiva dar continuidade a uma colaboração já dinâmica e exitosa, bem como contribuir para o desenvolvimento econômico-social e a melhoria da qualidade de vida de nossos povos, somos pela aprovação do presente Acordo, por julgá-lo necessário e oportuno.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1985. — Cid Sampaio, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Milton Cabral — Jorge Kalume — Lomanto Junior — Amaral Peixoto — Aloysio Chaves — Nelson Carneiro — Severo Gomes — Luiz Viana.

PARECER Nº 984, DE 1985

Da Comissão de Ciência e Tecnologia

Relator: Senador Severo Gomes

I — Os termos da Mensagem

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição Federal, o texto do Acordo relativo à Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, a 6 de fevereiro de 1984, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro das Relações Exteriores.

Na Exposição de Motivos referida, o Senhor Ministro informa que o Acordo em questão visa a substituir o Acordo para um Programa de Cooperação Científica, firmado entre os dois governos a 1º de dezembro de 1971, superando-o nos seguintes aspectos:

1. relaciona as áreas de cooperação passíveis de serem consideradas abrangidas pelo Acordo e abre a possibilidade de colaboração em outras áreas científicas e tecnológicas, dependendo de acordo entre as partes;

2. incentiva contatos diretos e cooperação entre órgãos governamentais, universidades, centros de pesquisa e empresas industriais;

3. possibilita, mediante entendimentos entre as Partes, a participação de indivíduos e instituições de terceiros países e organizações internacionais em programas regidos pelo Acordo;

4. possibilita a conclusão de Ajustes Complementares sobre questões de patentes, direitos autorais e outros direitos de propriedade intelectual decorrentes de atividades de cooperação bilateral regidas pelo Acordo;

5. prevê o estabelecimento de uma Comissão Mista Brasil-Estados Unidos de Cooperação em Ciência e Tecnologia, com a finalidade de planejar, coordenar e examinar a cooperação regida pelo Acordo, bem como formular recomendações a ambas as partes sobre sua implementação;

6. prevê, ainda, além de Ajustes Complementares ao Acordo, a possibilidade de Ajustes entre entidades privadas de ambas as Partes ou entre uma entidade do setor privado de uma Parte e um órgão governamental da outra Parte, desde que formalizados por via diplomática.

Os órgãos executores do Acordo, segundo a Exposição de Motivos, serão o Ministério das Relações Exteriores, pelo lado brasileiro, e o Departamento de Estado, pelo lado americano. Cada órgão executor nomeará um presidente e outros membros para a já referida Comissão Mista, que adotará procedimentos para suas atividades e se reunirá, alternadamente, no Brasil e nos Estados Unidos da América.

II — Parecer

No momento em que o Brasil cria um ministério com o objetivo de aprimorar e incentivar o sistema de Ciência e Tecnologia, a aceleração do desenvolvimento desta área passa a ser parte essencial das metas governamentais para o alcance do bem-estar de toda a sociedade brasileira.

A condição de País em desenvolvimento exige que as lideranças nacionais lancem mão de todos os meios possíveis e necessários que conduzam a um processo rápido e eficiente de dinamização do setor, para que se possa vislumbrar, num futuro não muito distante, a aproximação dos níveis científicos e tecnológicos dos países industrializados.

Essa perspectiva não pode prescindir dos mecanismos de cooperação internacional, sobretudo daqueles que se estabelecem com países de maior nível de desenvolvimento relativo.

Dadas as transformações ocorridas nos últimos quatorze anos, sobretudo no Brasil, o Acordo para um Programa de Cooperação Científica, firmado entre o Brasil e os Estados Unidos, em 1º de dezembro de 1971, já padecia de falhas de concepção provocadas pelo próprio tempo. Mesmo em sua base, a parte tecnológica vinha apenas como corolário da atividade científica. Além disso, ou talvez por isso, nos últimos tempos encontrava-se quase desativado.

No novo Acordo em questão, destaca-se, inicialmente, a concepção de cooperação internacional, fugindo-se à sistemática anterior de "Assistência Técnica", quando se estabelecia a abrangência de ação entre as partes e se fixa a forma de repartição de custos no Art. V:

"Cada Parte Contratante arcará normalmente com os custos de sua participação nas atividades de cooperação..."

Note-se que o termo "normalmente" deixa abertura para arranjos de financiamento entre as Partes, em caráter extraordinário.

Esta sistemática de repartição de custos de forma igualitária, mesmo entre países de desníveis econômico-financeiros acentuados, como no caso, é de fundamental importância para a manutenção da atmosfera de cooperação técnica com a independência que se faz necessária, no desenvolvimento das ações conjuntas no campo da ciência e da tecnologia, entre países soberanos.

Os Artigos I e III contemplam a possibilidade de intercâmbio de cientistas e engenheiros, inclusive da área privada, através de acordos específicos, por via diplomática.

É indiscutível o benefício advindo deste procedimento, uma vez que é na área privada onde os resultados da cooperação em ciência e tecnologia refletem-se no aprimoramento e inovação do processo produtivo, o que gera processo econômico e o conseqüente benefício social, razão última de Acordos desta natureza.

No que se relaciona ao aspecto de patentes, desenhos, direitos autorais etc., o Artigo VII parece bastante satisfatório quando determina que sejam estabelecidos Ajustes Complementares para regular a matéria, pois esta medida permitirá ao Brasil, progressivamente e dentro de situações concretas, criar, através de experiências objetivas, mecanismos mais eficientes do que os existentes atualmente.

A criação de Comissão Mista a nível de Ministérios de Relações Exteriores, prevista no Art. VIII, a exemplo do que já existe na cooperação internacional bilateral com outros países industrializados, é outra exigência que se faz necessária também com os Estados Unidos da América. Além disso, a criação de subcomissões ou de gru-

pos de trabalho conjuntos, temporários ou permanentes, como desdobramentos da Comissão Mista, previstos no item 3 do Artigo VIII, é outra medida de eficiência pragmática bastante louvável, em razão das necessidades que podem surgir, especialmente da parte brasileira, de tratar mais detidamente de assuntos científicos e tecnológicos em que nossa capacidade não seja tão elevada quanto a da contraparte.

Portanto, dada a clareza e os inegáveis benefícios que trará ao desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil, somos favoráveis ao Acordo, na forma como proposto.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1985. — Milton Cabral, Presidente — Severo Gomes, Relator — Alcides Paio — Jutahy Magalhães — Alberto Silva.

PARECERES

Nºs 985 e 986, de 1985

PARECER Nº 985, DE 1985

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício "S" nº 25/85 (nº 1.195/85, na origem) do Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, solicitando autorização do Senado Federal para contratar empréstimo externo no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos), destinado ao Programa de Trabalho do Estado.

Relator: Senador Jorge Kalume

O Senhor Governador do Estado de Minas Gerais solicita ao Senado Federal, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, a competente autorização para que aquele Estado possa contratar uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar o Programa de investimentos do Estado, com amparo na Resolução nº 3.433, de 27-11-84, da Assembleia Legislativa estadual.

Consta do Processado o Aviso de Prioridade nº 970, de 22 de outubro de 1984, do Sr. Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, dirigido ao Sr. Governador do Estado no qual são reconhecidas a prioridade do Programa e a capacidade de pagamento do Estado.

De acordo com as informações contidas no processado, a dívida fundada do pleiteante em maio de 1985, atingiu o total de Cr\$ 1.075 milhão representando a dívida externa 15,28% deste total.

Não há dados disponíveis que permitam verificar a efetiva capacidade de pagamento, pelo Estado, do empréstimo em exame.

No entanto, há que se atentar para o fato de que tal capacidade foi expressamente afirmada pelo Sr. Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no Aviso nº 970/84, já referido.

As condições financeiras da operação deverão ser sujeitas à aprovação do Banco Central do Brasil, e o empréstimo será garantido pelo Tesouro Nacional.

Contando o Poder Executivo estadual com a necessária autorização do Legislativo, somos pela aprovação do pedido, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 135, DE 1985

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado, destinada a aplicação em seu programa de investimentos.

Art. 2º A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuada pelo Ministério da Fazenda em articulação com o Banco Central

do Brasil, nos termos do artigo 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecendo as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, o disposto na Resolução Estadual nº 3.433, de 27 de novembro de 1984, autorizativa da operação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1985. — **Lomanto Júnior**, Presidente — **Jorge Kalume**, Relator — **Cid Sampaio** — **Virgílio Távora** — **Albano Franco** — **César Cals** — **Jutahy Magalhães** — **Octávio Cardoso** — **Alcides Saldanha** — **Carlos Lyra**.

PARECER Nº 986, DE 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução nº 135, de 1985, da Comissão de Finanças, que "autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos)."

Relator: Senador Alfredo Campos

O presente Projeto de Resolução, de autoria da Comissão de Finanças do Senado Federal, como conclusão de seu Parecer sobre o Ofício "S" nº 25, de 1985, autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado, destinada a aplicação em seu programa de investimentos.

O pedido foi formulado nos termos do preceituado no item IV, do art. 42, da Constituição Federal que reza: "Art. 42. Compete privativamente ao Senado Federal.

IV — autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ouvido o Poder Executivo Federal."

O processo está instruído com todos os documentos que o habilitam a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade, bem como os demais instrumentos legais, conforme exige o Art. 403, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, a matéria foi examinada pela Comissão de Finanças que concluiu pelo Projeto de Resolução em tela, autorizando o pedido, após uma acurada análise das finanças daquele Estado, particularmente, sobre a sua capacidade de pagamento.

Ante o exposto, verifica-se que a proposição foi elaborada consoante as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie, merecendo, por isso, o nosso encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1985. — **José Ignácio Ferreira**, Presidente — **Alfredo Campos**, Relator — **Martins Filho** — **Hélio Gueiros** — **Nivaldo Machado** — **Luiz Cavalcante** — **Fábio Lucena** — **Américo de Souza**.

PARECERES

Nºs 987 e 988, de 1985

PARECER Nº 987, DE 1985

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício "S" nº 33/85 (nº 378/85, na origem), do Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitando autorização do Senado Federal para contratar uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos), destinada ao programa de refinanciamento da dívida externa daquele Estado.

Relator: Senador Roberto Saturnino

O Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro solicita ao Senado Federal, nos termos do art. 42, item

IV, da Constituição, a competente autorização para que aquele Estado possa contratar uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos) destinada a financiar o refinanciamento de suas dívidas externas.

O pedido vem acompanhado da Lei Estadual nº 812, de 20 de dezembro de 1984, autorizadora da operação; Aviso nº 793/85, do Senhor Ministro da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que atesta o seu caráter prioritário; Ofício BACEN/FIRCE CREDE 85/237, pelo qual aquele Estado foi credenciado a contratar instituições financeiras internacionais para a obtenção dos recursos.

No mérito, o refinanciamento da dívida dos Estados, através de novas operações de crédito, enquadra-se em casos análogos que têm merecido a acolhida da Casa, até mesmo porque este mecanismo tem sido um dos poucos instrumentos financeiros que dispõem estas unidades para gerenciarem as suas finanças sem comprometer seus programas de trabalho, essenciais ao atendimento de suas atividades básicas.

As condições financeiras da operação serão efetuadas pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, assim que apresentada a respectiva minuta de contrato do grupo financiador.

Ante o exposto, acolhemos o pedido nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 136, DE 1985

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a realizar operações de empréstimo externo, no valor de US\$ 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos) ou equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado, destinada a refinarar o programa da dívida externa daquele Estado.

Art. 2º A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuada pelo Ministério da Fazenda em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecendo as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 812, de 20 de dezembro de 1984, autorizativa da operação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 1985. — **Carlos Lyra**, Presidente em exercício — **Roberto Saturnino**, Relator — **Alexandre Costa** — **Roberto Campos** — **José Lins** — **Hélio Gueiros** — **Saldanha Derzi** — **Virgílio Távora** — **Gastão Müller**.

PARECER Nº 988, DE 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução nº 136, de 1985, da Comissão de Finanças, que "autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos)."

Relator: Senador Martins Filho

O Governador do Estado do Rio de Janeiro solicita ao Senado Federal autorização para que o Estado contrate operação de empréstimo externo, no valor de US\$

44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos), destinada ao refinanciamento de suas dívidas externas.

A operação foi autorizada pela Lei Estadual nº 812, de 20 de dezembro de 1984.

As condições financeiras serão controladas pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central.

A Comissão de Finanças ofereceu Projeto de Resolução, ora submetido à apreciação deste Órgão Técnico, acolhendo a solicitação.

Por terem sido cumpridas todas as formalidades regimentais, meu voto é pela aprovação do citado Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1985. — **José Ignácio Ferreira**, Presidente — **Martins Filho**, Relator — **Nivaldo Machado** — **Hélio Gueiros** — **Luiz Cavalcante** — **Alfredo Campos** — **Fábio Lucena** — **Américo de Souza**.

PARECERES

Nºs 989 e 990, de 1985

PARECER Nº 989, DE 1985

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício "S" nº 37/85 (nº 801/85, na origem) do Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitando autorização do Senado Federal, para contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), destinado ao refinanciamento de débitos provenientes da liquidação, pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e o Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro S/A, de compromissos externos do Tesouro e de Entidades da Administração Indireta daquele Estado.

Relator: Senador Roberto Saturnino

O Senhor Governador do Rio de Janeiro solicita ao Senado Federal, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, a competente autorização para que aquele Estado possa contratar uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos) destinada ao refinanciamento de suas dívidas com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

Constam do Processado a autorização da Assembléia Legislativa Estadual para o Poder Executivo contrair o empréstimo com a finalidade proposta; manifestação do Sr. Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República quanto à prioridade do pleito; e, ainda, os documentos indispensáveis ao perfeito conhecimento da operação e dos recursos existentes para a satisfação dos compromissos assumidos.

No mérito, o financiamento do serviço da dívida pública através de novas operações de crédito, não obstante todos os seus efeitos negativos sobre o comprometimento futuro das receitas estaduais, tem merecido a aprovação da Casa, tendo em vista ser este um dos poucos mecanismos que dispõem os Estados para implementarem os seus programas de trabalhos, em face a uma concentração das receitas tributárias nas mãos da União que impossibilita estas Unidades poderem gerenciar as atividades de maneira mais racional.

O exame das condições creditícias da operação será efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, assim que apresentada a respectiva minuta de contrato do grupo financiador.

Assim, tendo em vista que foram atendidos os dispositivos regimentais pertinentes à matéria, opinamos favoravelmente à solicitação, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 137, DE 1985

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a realizar operação de empréstimo no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a realizar, com a garantia da União, uma

operação de empréstimo externo no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos) ou equivalente em outras moedas de principal, junto a grupo financiador a ser indicado, destinada a financiar o programa de refinanciamento de débitos provenientes da liquidação, pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro S/A, de compromissos externos do Tesouro e de Entidades da Administração Indireta daquele Estado.

Art. 2º A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuada pelo Ministério da Fazenda em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 812, de 20-12-84, autorizativa da operação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 1985. — Carlos Lyra, Presidente em exercício — Roberto Saturnino, Relator — Alexandre Costa — Roberto Campos — José Lins — Hélio Gueiros — Saldanha Derzi — Virgílio Távora — Gastão Müller.

PARECER Nº 990, DE 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução nº 137, de 1985, da Comissão de Finanças, que "autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos)".

Relator: Senador Martins Filho

Projeto de Resolução aprovado pela douta Comissão de Finanças, autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos) ou equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado, destinada a financiar o programa de refinanciamento de débitos provenientes da liquidação, pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro S/A, de compromissos externos do Tesouro e de entidades da administração indireta daquele Estado. A operação realizar-se-á nos termos preestabelecidos pelo Executivo Federal, através do Ministério da Fazenda e do Banco Central.

A operação foi autorizada pela Lei Estadual nº 812, de 20 de dezembro de 1984.

Em face de estarem cumpridas todas as formalidades legais e regimentais, meu voto é pela aprovação do referido projeto de resolução.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Martins Filho, Relator — Nivaldo Machado — Hélio Gueiros — Luiz Cavalcante — Alfredo Campos — Fábio Lucena — Américo de Souza.

PARECERES

Nºs 991, 992 e 993, de 1985

PARECER Nº 991, de 1985

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 137, de 1985 (nº 326/85, na origem) do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim (MA) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 147.658.086 (cento e quarenta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e oitenta e seis cruzeiros).

Relator: Senador Virgílio Távora

Com a Mensagem nº 137/85, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim

(MA) que objetiva contratar junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), a seguinte operação de crédito:

Características da Operação:

A — Valor: Cr\$ 147.658.086 (correspondente a 6.043,62 ORTN de Cr\$ 24.432,06 em janeiro/85);

B — Prazos:

- 1 — de carência: 2 anos;
- 2 — de amortização: 10 anos;

C — Encargos:

- 1 — juros de 6% a.a., pagáveis trimestralmente;
- 2 — correção monetária: 60% do índice de variação das ORTN;

D — Garantia: vinculação de quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

E — Destinação dos recursos: Implantação de escolas rurais.

O Conselho Monetário Nacional pronunciou-se pelo encaminhamento do pedido, tendo em vista que o Banco Central do Brasil constatou que, "não obstante a natureza extralimite da contratação pretendida, o endividamento consolidado interno da referida Prefeitura, após a sua realização, permaneceria contido nos limites fixados pelo artigo 2º da Resolução nº 62/75, parcialmente modificado pelo artigo 1º da Resolução nº 93/76, ambas do Senado Federal".

A Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN/SAREM) informou nada ter a opor quanto à realização do empréstimo, que a Caixa Econômica Federal considera viável técnica, econômica e financeiramente.

Assim sendo, concluímos pelo acolhimento da Mensagem nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 138, DE 1985

Autoriza a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim (MA), a elevar em Cr\$ 147.658.086 (cento e quarenta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e oitenta e seis cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim, Estado do Maranhão, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de onze de outubro de mil novecentos e setenta e seis, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna, em Cr\$ 147.658.086 (cento e quarenta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e oitenta e seis cruzeiros) correspondente a 6.043,62 ORTN de Cr\$ 24.432,06, vigente em janeiro/85, a fim de que possa contratar uma operação de crédito de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à implantação de Escolas Rurais no Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 1985. — Álvaro Dias, Presidente em exercício — Virgílio Távora, Relator — Carlos Lyra — José Lins — Gabriel Hermes — Alexandre Costa — Severo Gomes.

PARECERES

Nºs 992 E 993, DE 1985

Sobre o Projeto de Resolução nº 138, de 1985, da Comissão de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim (MA), a elevar em Cr\$ 147.658.086 (cento e quarenta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e oitenta e seis cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada interna

PARECER Nº 992, DE 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Octávio Cardoso

O presente Projeto de Resolução, da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu

Parecer sobre a Mensagem nº 137/85, do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim (MA), a contratar empréstimo no valor de Cr\$ 147.658.086 (cento e quarenta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e oitenta e seis cruzeiros) destinado a financiar a implantação de escolas rurais naquele Município.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do preceituado no artigo 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados no artigo 2º da Resolução número 62, de 1975, também do Senado Federal, haja vista que os recursos a serem repassados serão provenientes do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

Assim, verifica-se que a proposição foi elaborada consoante as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie, merecendo, por isso, o nosso encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Octávio Cardoso, Relator — Nivaldo Machado — Hélio Gueiros — Luiz Cavalcante — Lenoir Vargas — Alfredo Campos — Jutahy Magalhães — Moacyr Duarte.

PARECER Nº 993, DE 1985

Relator: Senador Jorge Kalume

O presente Projeto de Resolução, da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu Parecer sobre a Mensagem nº 137/85, do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim (MA), a contratar empréstimo no valor de Cr\$ 147.658.086 (cento e quarenta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e oitenta e seis cruzeiros) destinados a financiar a implantação de escolas rurais naquele Município.

A proposição mereceu a acolhida da Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou conforme as normas legais pertinentes ao assunto.

Nos aspectos que competem a este Órgão Técnico examinar entendemos que o pleito deva ser atendido nos termos do proposto pela Comissão de Economia da Casa, visto que a operação de crédito a ser autorizada terá grande repercussão social para os habitantes da área beneficiada pelo Projeto.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1985. — Moacyr Dalla, Presidente — Jorge Kalume, Relator — Nivaldo Machado — Gastão Müller — Galvão Modesto — Lourival Baptista — Roberto Wypych — Altevir Leal — Hélio Gueiros — Marcelo Miranda.

PARECERES

Nºs 994, 995 e 996, de 1985

PARECER Nº 994, DE 1985

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 135, de 1984 (nº 287/84, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Marília (SP) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros).

Relator: Senador Severo Gomes

Com a Mensagem nº 135/84, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito da Prefeitura Municipal de Marília (SP) que objetiva contratar, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A, este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, a seguinte operação de crédito:

Características da operação:

A — Valor: Cr\$ 2.400.000.000,00 (correspondente a 318.050.1406 UPC de Cr\$ 7.545,98 em janeiro/84;

B — Prazos:

- 1 — de carência: 18 meses;
- 2 — de amortização: 216 meses;

C — Encargos:

1 — juros: 10,5% a.a. (BNH); 1% a.a. (Ag. Fin.);
2 — correção monetária: pela variação trimestral da ORTN;

3 — taxa adm. do BNH: 2%;
4 — desp. fisc. obras: 4%;

D — Garantia: vinculação de cotas-partes do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos: execução de obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários públicos no núcleo habitacional "Nova Marília".

O Conselho Monetário Nacional pronunciou-se pelo encaminhamento do pedido, nos termos do parecer do Banco Central do Brasil que, analisando as finanças municipais, constatou que a margem de poupança real daquela Prefeitura mostra-se bastante superior aos dispêndios que a sua dívida consolidada interna apresentará após a efetivação do empréstimo pretendido, e concluiu que a assunção do compromisso não deverá trazer àquela entidade maiores pressões na execução orçamentária de seus futuros exercícios.

A Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN/SAREM) informou nada ter a opor quanto à realização da operação que o Banco do Estado de São Paulo S/A considera viável, técnica, econômica e financeiramente.

Assim sendo, concluímos pelo acolhimento da mensagem, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 139, DE 1985

Autoriza a Prefeitura Municipal de Marília (SP) a elevar em Cr\$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Marília, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1966, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros), correspondente a 318.050,1406 UPC de Cr\$ 7.545,98, vigente em janeiro de 1984, a fim de que possa contratar uma operação de crédito de igual valor junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A, este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado à execução de obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários públicos no núcleo habitacional "Nova Marília", no Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 1985. — **Mário Maia**, Presidente, eventual — **Severo Gomes**, Relator — **Lenoir Vargas** — **José Lins** — **Américo de Souza** — **Fábio Lucena**.

PARECERES NºS 995 E 996, DE 1985

Sobre o Projeto de Resolução nº 139, de 1985, da Comissão de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Marília (SP) a elevar em Cr\$ 2.400.000.000, (dois bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna".

PARECER Nº 995, DE 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Hélio Gueiros

O presente projeto de resolução, da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem nº 135/85, do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Marília (SP) a contratar uma operação de crédito, no valor de Cr\$ 2.400.000.000, (dois bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros) junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., destinada a financiar obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários públicos no núcleo habitacional "Nova Marília".

O pedido foi formulado nos termos do preceituado no artigo 2º da Resolução nº 93, de 11-10-76, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados pela Resolução nº 62/75, também do Senado Federal, visto que os recursos a serem repassados provêm do Banco Nacional de Habitação.

O processo está instruído com todos os documentos que o habilitam a conhecer perfeitamente a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade, bem como a Lei Municipal nº 2.939, de 29-2-84 autorizadora do pleito sob exame.

Ante o exposto, verifica-se que a proposição foi elaborada consoante as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie, merecendo, por isso, o nosso encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1985. — **José Ignácio Ferreira**, Presidnete — **Hélio Gueiros**, Relator — **Luiz Cavalcante** — **Nivaldo Machado** — **Jutahy Magalhães** — **Alfredo Campos** — **Lenoir Vargas** — **Octávio Cardoso**.

PARECER Nº 996, DE 1985

Da Comissão de Municípios

Relator: Senador Marcelo Miranda

O presente projeto de resolução de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem nº 135/84, do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Marília (SP) a contratar uma operação de crédito, no valor de Cr\$ 2.400.000.000, (dois bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros) junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., destinada a financiar obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários públicos no núcleo habitacional "Nova Marília".

A matéria foi apreciada pela Comissão de Economia, no que diz respeito aos aspectos financeiros, que concluiu pelo presente diploma legal, tendo em vista a prioridade do programa a ser custeado pelo empréstimo e a capacidade de pagamento da solicitante.

A Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pelo encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos aspectos que compete a esta Comissão examinar opinamos pelo acolhimento do pleito, nos termos do proposto pela Comissão de Economia, tendo em vista a situação financeira afiliva com que se defronta a maioria dos municípios brasileiros, em face da concentração das receitas tributárias a nível da União, e ser o instituto do endividamento o único mecanismo que dispõe para complementar os seus programas de trabalho.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1985. — **Mocyr Dalla**, Presidente — **Marcelo Miranda**, Relator — **Jorge Kalume** — **Nivaldo Machado** — **Gastão Müller** — **Galvão Modesto** — **Lourival Baptista** — **Roberto Wypych** — **Altevir Leal** — **Hélio Gueiros**.

PARECERES

Nºs 997, 998 e 999, de 1985

PARECER Nº 997, DE 1985

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 181, de 1985 (nº 388/85, na origem) do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Salto do Céu (MT) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 439.917.320 (quatrocentos e trinta e nove milhões, novecentos e dezessete mil, trezentos e vinte cruzeiros).

Relator: Senador Alexandre Costa

Com a Mensagem nº 181/85, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito da Prefeitura Municipal de Salto do Céu (MT), que objetiva contratar, junto à Caixa Econômica Federal, a seguinte operação de crédito:

Características da operação:

A — Valor: Cr\$ 439.917.320 (correspondente a 18.005,74 ORTN de Cr\$ 24.432,06, em jan/85);

B — Prazos:

1 — de carência: 2 anos;
2 — de amortização: 10 anos;

C — Encargos:

1 — juros: 6% a.a.;
2 — correção monetária: 70% do índice de variação das ORTN;

D — Garantia: vinculação de cotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

E — Destinação dos recursos: implantação de galerias pluviais, guias e sarjetas.

O Conselho Monetário Nacional pronunciou-se pelo encaminhamento do pedido, nos termos do parecer do Banco Central do Brasil que, analisando as finanças municipais, constatou que a margem de poupança real do Município, da ordem de Cr\$ 150.860,0 mil mostra-se bastante superior aos dispêndios que sua dívida consolidada interna apresentará após a efetivação do empréstimo pretendido e concluiu que a assunção do compromisso não deverá trazer, àquela entidade, maiores pressões na execução orçamentária de seus futuros exercícios.

A Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN/SAREM) informou nada ter a opor quanto à realização do empréstimo, que a Caixa Econômica Federal considera viável técnica, econômica e financeiramente.

Assim sendo, concluímos pelo acolhimento da mensagem, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 140, DE 1985

Autoriza a Prefeitura Municipal de Salto do Céu (MT) a elevar em Cr\$ 439.917.320 (quatrocentos e trinta e nove milhões, novecentos e dezessete mil, trezentos e vinte cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Salto do Céu, Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11-10-76, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 439.917.320 (quatrocentos e trinta e nove milhões, novecentos e dezessete mil, trezentos e vinte cruzeiros), correspondente a 18.005,74 ORTN de Cr\$ 24.432,06, vigente em janeiro/85, a fim de que possa contratar uma operação de crédito de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à implantação de galerias pluviais, guias e sarjetas, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 1985. — **Álvaro Dias**, Presidente, em exercício — **Virgílio Távora**, Relator — **Gabriel Hermes** — **Carlos Lyra** — **José Lins** — **Severo Gomes**.

PARECERES

Nºs 998 e 999, de 1985

Sobre o Projeto de Resolução nº 140, de 1985, da Comissão de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Salto do Céu (MT) a elevar em Cr\$ 439.917.320 (quatrocentos e trinta e nove milhões, novecentos e dezessete mil e trezentos e vinte cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada.

PARECER Nº 998, DE 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nivaldo Machado

O presente Projeto de Resolução, da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu Parecer sobre a Mensagem nº 181/85, do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Salto do Céu (MT) a contratar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 439.917.320 (quatrocentos e trinta e nove milhões, novecentos e dezessete mil e trezentos e vinte cruzeiros) junto à Caixa Econômica Federal, destinada a financiar a implantação de galerias pluviais, guias e sarjetas, naquele Município.

O pedido foi formulado nos termos do preceituado no artigo 2º da Resolução nº 93, de 11-10-76, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados pela Resolução nº 62/75, também do Senado Federal, visto que os recursos a serem repassados provêm do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

O processo está instruído com todos os documentos que o habilitam a conhecer perfeitamente a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade, bem como a Lei Municipal nº 13, de 20-11-84, autorizadora do pleito sob exame.

Ante o exposto, verifica-se que a Proposição foi elaborada consoante as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie, merecendo, por isso, o nosso encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Nivaldo Machado, Relator — Luiz Cavalcante — Hélio Gueiros — Octávio Cardoso — Lenoir Vargas — Jutahy Magalhães — Moacyr Duarte — Alfredo Campos.

PARECER Nº 999, DE 1985
Da Comissão de Municípios

Relator: Senador Gastão Müller

O presente Projeto de Resolução, apresentado pela Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu Parecer sobre a Mensagem nº 181/85, do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Salto do Céu (MT) a contratar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 439.917.320 (quatrocentos e trinta e nove milhões, novecentos e dezessete mil e trezentos e vinte cruzeiros) junto à Caixa Econômica Federal, destinada a financiar a implantação de galerias pluviais, guias e sarjetas, naquele Município.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Economia, no que diz respeito aos aspectos financeiros, que concluiu pelo presente diploma legal, tendo em vista a prioridade do programa a ser custeado pelo empréstimo e a capacidade de pagamento do solicitante.

A Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pelo encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos aspectos que compete a esta Comissão, opinamos pelo acolhimento do pleito, nos termos do proposto pela Comissão de Economia, tendo em vista a situação financeira aflixa que defronta a maioria dos municípios brasileiros, em face da concentração das receitas tributárias a nível da União, e ser o instituto do endividamento o único mecanismo que dispõe para implementar os seus programas de trabalho.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1985. — Moacyr Dalla, Presidente — Gastão Müller, Relator — Jorge Kalume — Nivaldo Machado — Galvão Modesto — Lourival Baptista — Roberto Wypych — Altevir Leal — Hélio Gueiros — Marcelo Miranda.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Do Expediente lido, consta o Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 1985, que receberá emendas perante a primeira comissão a que foi distribuído, pelo prazo de cinco sessões ordinárias, nos termos do art. 141, II, b, do Regimento Interno.

Também no Expediente lido, figuram os Projetos de Lei da Câmara nºs 193 a 195, de 1985, que receberão emendas perante a comissão a que foram distribuídos, pelo prazo de cinco sessões ordinárias, nos termos do art. 141, II, b, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — De acordo com o art. 44, § 4º do Regimento Interno, o requerimento lido será submetido à Comissão de Relações Exteriores, devendo ser submetido à deliberação do Plenário, após a Ordem do Dia, em virtude do que se acha previsto na Lei Interna da Casa.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência recebeu o Ofício nº S/45, de 1985 (nº 2.385/85, na origem) do Governador do Estado de Minas Gerais, solicitando, nos termos do item IV do art. 42 da Constituição, autorização do Senado Federal a fim de que aquele Estado possa realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares norte-americanos), para os fins que especifica.

A matéria será despachada às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência recebeu as Mensagens nºs 300 a 304, de 1985 (Nºs 600 a 604/85, na origem), pelas quais o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 42, item VI, da Constituição, e de acordo com o art. 2º da Resolução nº 93/76, do Senado Federal, solicita autorização para que as Prefeituras municipais de Brasilândia (MS), Itapira, Salto de Pirapora e Várzea Paulista (SP) e Sombrio (SC) possam contratar operações de crédito, para os fins que especificam.

As matérias serão despachadas às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Municípios.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência recebeu o ofício nº S/46, de 1985 (nº 274/85, na origem), do Governador do Estado do Acre, solicitando, nos termos do item IV do art. 42 da Constituição, autorização do Senado Federal a fim de que aquele Estado possa realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares), para os fins que especifica.

A matéria ficará aguardando, na Secretaria Geral da Mesa, a complementação dos documentos necessários.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 341, de 1985

Dispõe sobre isenção de pagamento de passagens nos transportes coletivos, em favor dos deficientes físicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do pagamento de passagens, nos transportes coletivos de vias terrestres, fluvial, marítima e aérea, as pessoas com deficiência física.

Art. 2º Os acompanhantes de pessoas com deficiência física, quando o acompanhamento for indispensável, terão direito a um desconto de cinquenta por cento (50%) nos preços das passagens em transportes coletivos.

Art. 3º Aos beneficiários das disposições desta lei será fornecida, pela instituição assistencial competente ou, na falta desta, pela autoridade judiciária do lugar, documento de identificação pessoal.

Art. 4º As empresas que exploram serviços de transportes coletivos de passageiros, que se negarem a dar cumprimento às disposições desta lei, sujeitar-se-ão às penas de advertência e de perda da concessão do serviço, esta em caso de reincidência comprovada.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O projeto ora oferecido à consideração da Casa trata, como se vê de sua ementa, de estabelecer a gratuidade em todos os transportes coletivos para os deficientes físicos, o que, sem dúvida, é medida da maior justiça e oportunidade, apresentada no momento em que o Presidente da República, havendo instalado Comissão Especial para cuidar da problemática dos deficientes físicos, promete fazer "todo o necessário".

Cuida, outrossim, de determinar que gozem de um desconto especial nos preços das passagens, dos mesmos transportes coletivos, os acompanhantes de deficientes físicos quando o acompanhamento for indispensável, já

que em tais casos a gratuidade em favor de uns não resolveria.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1985. — Nelson Carneiro.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 342, de 1985

Dispõe sobre o pagamento de débitos de Contribuições Previdenciárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os débitos de contribuições previdenciárias vencidos até 30 de novembro de 1985, bem como os relativos às contribuições arrecadadas pelo IAPAS para terceiros, inclusive os inscritos como Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta lei, nas seguintes condições:

I — contribuintes em geral: recolhimento do principal da dívida e da correção monetária, contada até a data do efetivo parcelamento sem novos acréscimos, em 36 (trinta e seis) meses;

II — entidades filantrópicas, beneficentes, educacionais, sindicatos e prefeituras: recolhimento do principal da dívida e da correção monetária, na forma do item I deste artigo, em até 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 2º Para que se beneficiem da presente lei, os interessados deverão atender às seguintes condições:

I — comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 30 de novembro de 1985 até a data do recolhimento previsto no artigo 1º desta lei, com os acréscimos legais, quando for o caso;

II — recolhimento, em prazos normais, das contribuições vincendas.

Art. 3º Comprovado o recolhimento das contribuições vincendas e o recolhimento total dos parcelamentos previstos nos itens I e II do artigo 1º, haverá a dispensa dos valores correspondentes à multa automática e dos juros de mora contados até a data do recolhimento previsto no artigo 1º desta lei.

Art. 4º Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos nesta lei em relação ao restante da dívida.

Art. 5º O pagamento de débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em Juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento na execução.

Art. 6º A falta de cumprimento de qualquer das condições indicadas nos artigos 1º e 2º desta lei importará a perda das vantagens ali mencionadas, inscrevendo-se o débito automaticamente como Dívida Ativa, com os acréscimos legais, para a respectiva cobrança.

Art. 7º Após a data-limite estipulada no artigo 1º para usufruir da presente lei, os débitos de contribuições previdenciárias e os relativos a contribuições arrecadadas em favor de terceiros, pelo IAPAS, remanescentes, não poderão gozar de quaisquer vantagens semelhantes àquelas concedidas na presente lei referentes a dívidas com a Previdência Social, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 8º O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá expedir normas para melhor aplicação dos dispositivos contidos nesta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 7º da Lei nº 7.186, de 24 de abril de 1984.

Justificação

A Lei nº 7.186, de 24 de abril de 1984, como é sabido, concedeu anistia parcial e condicionada aos contribuintes em débito para com a Previdência Social até 29 de fevereiro do mesmo ano, permitindo o recolhimento, até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao de

sua publicação, do principal da dívida e da correção monetária, em 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) meses, conforme se tratassem de contribuintes em geral ou entidades filantrópicas, beneficentes, educacionais, sindicatos e prefeituras.

Paralelamente, deferiu dilação de prazo para os contribuintes beneficiados pelo Decreto-lei nº 2.088, de 22 de dezembro de 1983, e, uma vez observadas as condições estabelecidas para o aludido parcelamento, dispensou os beneficiários das vantagens por ela outorgadas do pagamento dos valores correspondentes à multa automática e aos juros de mora, contados até a data da efetivação do recolhimento acima mencionado.

Todavia, ainda que coroadas de êxito as medidas baixadas pela prefalada Lei nº 7.186, de 1984, inúmeros foram os contribuintes que não tiveram oportunidade de auferir os seus benefícios.

Dentre os motivos determinantes desse fato, podemos citar a conhecida dificuldade que as empresas tiveram em equacionar seus problemas de caixa, o que, aliás, é perfeitamente compreensível, máxime num momento em que o crédito bancário se apresentou escasso em razão das restrições governamentais à expansão dos meios de pagamento. Faltou-lhes, como se vê, tempo e condições materiais para mobilizar os recursos financeiros necessários.

Prova disso, é a solicitação que nos acaba de ser endereçada pelo Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem no Estado do Ceará.

O Projeto que ora submetemos à consideração dos ilustres Pares, fácil é constatar, apenas reedita, feitas as necessárias adaptações, as disposições da indigitada Lei nº 7.186, de 1984, cujo artigo 7º, por razões óbvias, propomos seja expressamente revogado.

De ressaltar-se, por fim, o elevado alcance social da medida projetada, que, além de beneficiar um vasto contingente de contribuintes da Previdência Social, para os cofres desta, vultoso montante de recursos, concorrendo, assim, para a amenização do seu crônico déficit de caixa.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1985. — César Cals, PDS — CE.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.186, DE 24 DE ABRIL DE 1984

Dispõe sobre o pagamento de contribuições previdenciárias.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos de contribuições previdenciárias vencidos até 29 de fevereiro de 1984, bem como os relativos às contribuições arrecadadas pelo IAPAS para terceiros, exceto o FGTS, inclusive os inscritos como Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos até o último dia útil do 2º (segundo) mês seguinte ao da publicação desta Lei, nas seguintes condições:

I — contribuintes em geral: recolhimento do principal da dívida e da correção monetária, contada até a data do efetivo parcelamento sem novos acréscimos, em até 18 (dezoito) meses;

II — entidades filantrópicas, beneficentes, educacionais, sindicatos e prefeituras: recolhimento do principal da dívida e da correção monetária, na forma do inciso I deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) meses;

III — beneficiados pelo Decreto-Lei nº 2.088, de 22 de dezembro de 1983: o recolhimento do parcelamento em 12 (doze) quotas mensais, constante do inciso II, do artigo 1º, daquele Decreto-lei poderá ser estendido até o limite de 18 (dezoito) meses, no caso de contribuintes em geral e de 24 (vinte e quatro) meses, no caso de entidades filantrópicas, beneficentes, educacionais, sindicatos e prefeituras.

Art. 2º Para que se beneficiem da presente Lei, os interessados deverão atender às seguintes condições:

I — comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 29 de fevereiro de 1984 até a data do recolhimento previsto no artigo 1º desta Lei, com os acréscimos legais, quando for o caso;

II — recolhimento, em prazos normais, das contribuições vincendas.

Art. 3º Comprovado o recolhimento das contribuições vincendas e o recolhimento total dos parcelamentos previstos nos incisos I, II e III do artigo 1º, haverá a dispensa dos valores correspondentes à multa automática e dos juros de mora contados até a data do recolhimento previsto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei em relação ao restante da dívida.

Art. 5º O pagamento de débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em Juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

Art. 6º A falta de cumprimento de qualquer das condições indicadas nos artigos 1º e 2º desta Lei importará a perda das vantagens ali mencionadas, inscrevendo-se o débito automaticamente como Dívida Ativa, com os acréscimos legais, para a respectiva cobrança.

Art. 7º Após a data-limite estipulada no artigo 1º para usufruir da presente Lei, os débitos de contribuições previdenciárias e os relativos a contribuições arrecadadas em favor de terceiros, pelo IAPAS, remanescentes, não poderão gozar de quaisquer vantagens semelhantes àquelas concedidas na presente Lei referentes a dívidas com a Previdência Social, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 8º O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá expedir normas para melhor aplicação dos dispositivos contidos nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Jarbas Passarinho.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 1985-DF, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1986, nas partes relativas às Secretarias de Saúde e de Serviços Sociais, tendo

PARECER, sob nº 937, de 1985, da Comissão — do Distrito Federal, favorável, com emenda que apresenta.

Nos termos do § 3º do art. 473 do Regimento Interno, será final o pronunciamento da Comissão sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) da composição do Senado requerer a votação, em Plenário, de emenda por ela aprovada ou rejeitada.

Em discussão o projeto, na parte mencionada, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto nos termos do parecer.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Odacir Soares — Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Será feita a verificação solicitada pelo nobre Senador.

A Presidência vai suspender a sessão por 10 minutos, acionando as campanhas, para chamada dos Srs. Senadores a plenário.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 19 horas e 4 minutos, a sessão é reaberta às 19 horas e 12 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está reaberta a sessão.

Continua evidente a falta de número para a votação. Em consequência, a matéria fica com a votação adiada.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 2:

Discussão, em turno único, do projeto de lei do Senado nº 249, de 1985 — DF, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1986, nas partes relativas às secretarias de viação e obras e de serviços públicos, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 938, de 1985, da Comissão

Do Distrito Federal.

Em discussão o projeto, na parte mencionada, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se agora, à apreciação do Requerimento nº 460, de 1985, lido no Expediente, pelo qual, o Sr. Senador Álvaro Dias solicita autorização para participar, como Observador Parlamentar, da Delegação Brasileira à XL Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.

A matéria depende de parecer da Comissão de Relações Exteriores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista, para proferir o parecer daquele órgão.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PDS — SE. Para proferir parecer. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Sr. Presidente da República em Decreto de 20 de setembro passado, designou o eminente Senador Álvaro Dias, na qualidade de Observador Parlamentar, para integrar a Delegação do Brasil na XL Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.

O eminente Senador, que tem reconhecido por este Plenário os seus dotes de inteligência e de capacidade, irá a New York, certamente, honrar as tradições desta Casa, representando-a muito bem, como Observador, na XL Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.

O parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O parecer é favorável.

A matéria deixa de ser votada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Comemorou-se mais uma vez, no último dia 5 de novembro, o Dia do Radioamador, que lembra, a todo o País, uma das classes mais prestantes, pelo seu trabalho gratuito e vigilante em proveito da comunidade.

Milhares de vidas são salvas, anualmente, no País, graças aos nossos radioamadores, na sua vigilância de vinte e quatro horas por dia, auscultando os anseios da população, mobilizando os companheiros nos pontos mais distantes, em socorro dos mais necessitados, principalmente nos casos de doenças graves, que exijam recursos imediatos.

Por vezes trata-se de obter um remédio raro, quando os radioamadores, usando sua eficiente intercomunicação em todo o País, ouvido o apelo, se mobilizam e vão buscar a droga salvadora onde quer que ela se encontre.

Também eles se prestam para todos os recados urgentes e, onde exista um radioamador, a cidade fica tranquila, quanto à eficácia das comunicações.

Mas o papel mais brilhante, exercido por esses servidores públicos sem vencimentos, é exercido nos pontos inóvies e distantes do País, principalmente no Centro-Oeste e na Amazônia, onde sua voz, pelo espaço, pula as

florestas, os rios caudalosos, as terras caídas e os igarapés, chegando aos ouvidos do seringueiro perdido, do minerador isolado, das famílias insuladas na florestas, com os recados da civilização, as notícias dos parentes distantes, as informações sobre o tempo e as intempéries, o insubstituível jornalista agarrado ao seu transmissor, servindo a todos os necessitados.

Não sabemos de ocupação mais meritória, não conhecemos distração mais benfazeja, não há notícia de maior devotamento e dedicação e por isso mesmo o radioamador merece a gratidão de todos os brasileiros, pelos relevantes serviços prestados em todo o País.

Eles não recebem qualquer remuneração, mas, ao contrário, custeiam a aquisição de toda a sua aparelhagem, cada dia mais cara. Todos os momentos disponíveis, durante o dia ou na calada da noite, são utilizados, por eles, para corujar no espaço, ouvir e transmitir notícias, a mais numerosa e a mais unida família do Brasil.

Por isso mesmo, neste instante, em nome de toda a comunidade brasileira, queremos convocar as autoridades para que libertem os radioamadores dos encargos que lhes são impostos injustamente pela legislação, como uma pequena recompensa ao grande bem que prestam à sociedade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O Sr. Senador Nelson Carneiro enviou à Mesa projeto cuja tramitação, de acordo com o disposto no art. 259, 3º letra a, item 3 do Regimento Interno, deve ter início na hora do Expediente.

A proposição será anunciada na próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a ordinária de segunda-feira próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

(Em regime de urgência, art. 271, B, do Regimento Interno)

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 1985 (nº 5.731/85, na Casa de origem), que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, cria cargos e dá outras providências, tendo

PARECERES ORAIS, favoráveis, das Comissões:

- de Serviço Público Civil; e
- de Finanças.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1977 (nº 382/75, na Casa de origem), que acrescenta parágrafos ao art. 766 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), tendo

PARECERES, sob nºs 666 e 667, de 1985, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, favorável; e
- de Legislação Social, contrário.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1980 (nº 4.625/77, na Casa de origem), que acrescenta § 5º ao art. 169 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1985 — Código Eleitoral, tendo

PARECER, sob nº 664, de 1984, da Comissão

— de Constituição e Justiça, favorável, com voto vencido dos Senadores Morvan Acayaba, Hélio Gueiros e Passos Pôrto.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1980 (nº 1.693/79, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 84 e 85, de 1985, das Comissões

- de Legislação Social; e
- de Finanças.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1980 (nº 1.871/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos da administração direta e autárquica pela Justiça Eleitoral e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 100 e 101, de 1984, das Comissões

- de Constituição e Justiça; e
- de Serviço Público Civil.

6

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1981 (nº 3.658/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 234 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, tendo

PARECER, sob nº 324, de 1981, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável.

7

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1981 (nº 4.708/78, na Casa de origem), que introduz alterações no art. 243 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 1.190, de 1981, da Comissão

- de Constituição e Justiça.

8

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1981 (nº 614/79, na Casa de origem), introduzindo alterações no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, e na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, que dispõem sobre cédula hipotecária e a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao sistema financeiro de habitação, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 1.143, de 1981, da Comissão

- de Constituição e Justiça.

9

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1981 (nº 2.109/79, na Casa de origem), que altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, na parte relativa ao procedimento sumário, tendo

PARECER, sob nº 12, de 1982, da Comissão

— de Constituição e Justiça, favorável, com emenda que apresenta de nº 1-CCJ, e voto vencido, quanto à emenda, do Senador Lenoir Vargas.

10

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1981 (nº 1.894/79, na Casa de origem), que inclui na relação descritiva das ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, ferrovia transversal ligando Belém-São Luís-Teresina, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 149, de 1985, da Comissão

- de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

11

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1981 (nº 2.087/79, na Casa de origem), que modifica a redação do § 2º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 877, de 1982, da Comissão

- de Constituição e Justiça.

12

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1981 (nº 3.123/80, na Casa de origem), que assegura os direitos de autores teatrais, tendo

PARECERES, sob nºs 532 a 534, de 1982, das Comissões:

- de Educação e Cultura, favorável;
- de Legislação Social, favorável; e

— de Constituição e Justiça (audiência solicitada em plenário), pela constitucionalidade, juridicidade e, quanto ao mérito, favorável.

13

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1982 (nº 903/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e revoga a alínea d do § 2º do seu art. 126, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 672 e 673, de 1982, das Comissões

- de Serviço Público Civil; e
- de Finanças.

14

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 1981 — Complementar, de autoria do Senador Cunha Lima, acrescentando o parágrafo 4º ao art. 2º da Lei Complementar nº 1, de 1967, que visa reduzir, em casos que especifica, o limite mínimo populacional de que trata o inciso I do mesmo artigo, tendo

PARECERES, sob nºs 945 e 946, de 1981, 745 e 746, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento, pela constitucionalidade e juridicidade; 2º pronunciamento, favorável à Emenda de Plenário; e

— de Municípios — 1º pronunciamento, favorável; 2º pronunciamento, contrário à Emenda de Plenário.

15

Votação, em turno único, do Requerimento nº 425, de 1985, do Senador Alberto Silva, solicitando seja anexado, aos Projetos de Lei da Câmara nºs 49, de 1977, 111, de 1981 e 124, de 1983, que tramitam em conjunto, o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1984, que altera dispositivo da Lei nº 4.276, de 13 de julho de 1965, que "dispõe sobre os serviços do registro do comércio e atividades afins, e dá outras providências".

16

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a proibição da caça ao jacaré e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 90 a 92, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido dos Senadores Helvídio Nunes e Passos Pôrto;

- de Agricultura e de Serviço Público Civil, favoráveis.

17

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei Orgânica da Previdência Social, ampliando a definição de dependente para efeito de assistência médica, tendo

PARECERES, sob nºs 9, 10 e 11, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

- de Legislação Social, favorável; e

— de Finanças, favorável, com voto vencido do Senador Passos Pôrto.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 18 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. VIRGÍLIO TÁVORA NA SESSÃO DE 20-11-85 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (PDS — CE. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Vamos ser o mais sintético possível, atendendo ao apelo de V. Exª, na apreciação deste caso, em que dois capítulos devem ser bem examinados. Primeiro: a intervenção em dois bancos paulistas e uma instituição finan-

ceira gaúcha, dois dos quais, dentro do ranking dos dez maiores bancos privados do Brasil. O segundo: a emissão do decreto-lei respectivo, o qual faz com que a liquidação desses bancos, já, não torne ricos aqueles que deveriam ficar pobres pelo mau gerenciamento dos dinheiros alheios.

Mas, Sr. Presidente, aqui vamos à primeira pergunta, e que dificilmente poderia ser respondida pela nobre situação. No início do Governo José Sarney, surpreendendo o Legislativo, já que para isso não precisava de pedir autorização, vem-nos aqui uma mensagem, a do chamado Sulbrasileiro — poderíamos ter socorrido o Sulbrasileiro — idênticamente àquilo que na ocasião denunciávamos que estava fazendo com que bancos, Sr. Presidente? Justamente com esses bancos. Do Maisonnave não tínhamos notícia e nem a ele nos referimos. Mas dois destes bancos, isto é, o Auxiliar e o COMIND, junto com o terceiro, Bamerindus, tinham recebido aportes de recursos — sorte que o do Sul não tivera — de 2 trilhões e 800 bilhões de cruzeiros.

Primeira conclusão: dois pesos, duas medidas para socorrer o Banco gaúcho vieram nos pedir autorização como o que dando uma co-participação de responsabilidade ao Legislativo.

O Sr. Alcides Saldanha — V. Exª me permite um aparte?

O Sr. Américo de Souza — V. Exª me permite um aparte?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Aos bancos paulistas, em abril foi alocada e aqui denunciado e nunca desmentido, a importância de 2 trilhões e 800 bilhões de cruzeiros. Para salvar estes bancos hoje o Governo intervindo e mostrando realmente esta situação verdadeiramente calamitosa de um ativo de 10 trilhões para um passivo de 17 trilhões, mostra que, primeiro: desde àquela época sabia ele — o Governo —, da situação precaríssima em que esses bancos atravessavam; desde àquela época jogou dinheiro sobre dinheiro ruim, e desde àquela época não temos conhecimento de medidas outras tomadas para a defesa daqueles incautos investidores, já que as economias dos depositantes à vista estão cobertos pelo próprio decreto de intervenção.

Com prazer eminente Senador Alcides Saldanha.

O Sr. Alcides Saldanha — Nobre Senador, o problema do Sulbrasileiro, quando foi instalada a Nova República, já havia sido feita a intervenção e o aporte tinha deixado de ser feito em fevereiro de 85. Consequentemente, no caso do Sulbrasileiro, Exª, não estou entrando nos outros detalhes, a Nova República não poderia fazer aportes não sendo passando com concordância, digamos assim, da população uma vez que a intervenção fora decretada no dia 7 de fevereiro de 85. Naquela época o Sulbrasileiro pedia 160 bilhões para tentar safar-se, era a Velha República. Não conseguiu. Quando veio a Nova República a situação já era diversa; apenas por uma questão de justiça histórica. Quando houve o problema do Sulbrasileiro foi ainda antes da instalação do Governo José Sarney. Já recebeu o banco com a intervenção decretada, e o aporte que seria necessário não foi feito em 7 de fevereiro. Apenas para ressaltar esse detalhe.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Apenas também como nós estávamos pensando o que defendíamos era a causa gaúcha e assim falar, lembrar que o não aporte desses 800 bilhões, que aliás não foi feito, porque o que houve foi a criação do novo banco. Veja V. Exª que tem acesso às contas do Banco Central, redundou não em 800 trilhões, mas quantia muitíssimo superior, ou seja, 1 trilhão e 350 bilhões.

Ouvimos V. Exª, eminente Senador Américo de Souza.

O Sr. Américo de Souza — Nobre Senador Virgílio Távora, inicialmente gostaria de fazer uma ressalva no pronunciamento de V. Exª, em que V. Exª incluiu o Banco Bamerindus como os que haviam recebido auxílio financeiro do Governo — o que efetivamente não ocorreu — o Banco Bamerindus é uma das instituições financeiras nacionais mais sólidas do Brasil, quanto mais sólidas possam ser quaisquer delas. Quanto ao auxílio fi-

nanceiro dado, realmente, ao Auxiliar e ao COMIND, no atual Governo...

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Eminente Senador, sem interromper, verifique bem V. Exª as suas fontes de informação. Aqui foi porém dito e não foi negado, por ninguém aqui não foi contestado por V. Exª...

O Sr. Américo de Souza — Está sendo agora, se não o foi no passado.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — ... durante meses que COMIND, —fazia-se até uma brincadeira de ABC — que o Auxiliar, que Bamerindus, haviam recebido montante de 2 trilhões e 800 bilhões de cruzeiros de socorro.

O Sr. Américo de Souza — Bem, se não foi contestado na época, está sendo agora. Quanto ao auxílio dado ao Auxiliar e ao COMIND...

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Veremos os dados em que V. Exª se baseia para contradizer tal fato.

O Sr. Américo de Souza — Quanto ao auxílio financeiro dado ao Auxiliar e ao COMIND no atual Governo, gostaria de dizer a V. Exª que, pela primeira vez na história do Brasil, o Governo aportou valores bastante substanciais para ajudar a esses dois bancos, porém vinculando como garantia os bens pessoais de seus donatários ou dos donatários da maioria de suas ações. Como vê V. Exª, o Governo quando deu auxílio financeiro ao COMIND e ao Auxiliar o fez devidamente seguro de que qualquer desvio que houvesse, quer no setor administrativo, quer no setor de aplicação, o Governo teria condições de se acautelar ou de reaver os valores aportados. Era a observação que gostaria de fazer.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Eminente Senador, ao que saiba, banco comercial nenhum no Brasil recebeu socorro de emergência sem que houvesse a correspondência na garantia de bens para que não fosse apenas uma doação gratuita. Apenas afirmamos àquela época que, para um auxílio de 800 bilhões de cruzeiros, o Governo saía do alto dos seus tamanquinhos; pedia uma autorização legislativa da qual, aliás, prescindia, e no fim foi até dado pelo Parlamento, ao qual ele recorreu, numa matéria que não era absolutamente estranha a sua competência, a formação do outro banco. Mas o que dissemos é que não podia — havendo dado aqueles recursos — ignorar o Banco Central, por mais negligentes que fossem os seus agentes, a situação existente de lá a esta parte, do que resultou dados oficiais fornecidos por S. Exª o Sr. Senador Humberto Lucena, no seguinte quadro: 17 trilhões de passivo e 10 trilhões de ativo.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli. Fazendo soar a campanha.) — Nobre Senador, V. Exª dispõe ainda de 1 minuto para concluir o seu pronunciamento, antes de passarmos à Ordem do Dia.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — De um minuto que temos, pedimos vênha a V. Exª para destinar 30 segundos ao eminente Senador Itamar Franco que já nos havia solicitado o aparte anteriormente.

O Sr. Itamar Franco — Nobre Senador Virgílio Távora, creio que em 30 segundos não consiga apartear V. Exª, mas veja V. Exª, que nós combatíamos isso aqui antigamente — e o estranho é que, há cerca de um ano, pelas próprias informações do Banco Central, ele já havia detectado anormalidades nesse banco. Lembrando a V. Exª, inclusive, a competência do Banco Central do Brasil para exercer essa fiscalização, faço a primeira pergunta: essa fiscalização foi ou não exercida?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Claro, óbvio e evidente que ou não foi ou foi com conivência, porque um rombo desse tamanho ninguém esconde.

O Sr. Itamar Franco — Isso é estranho, nobre Senador Virgílio Távora. E o Governo também não esclarece esse aspecto. Primeiro, não é o primeiro decreto-lei da Nova República. Temos que consentir isso porque já sabemos que não é o primeiro decreto-lei.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Claro, mas sobre esse assunto já nos reportamos.

O Sr. Itamar Franco — Vamos deixar o problema do decreto-lei. O importante é que o Governo não esclarece — isto é o mais sério — porque se havia aquele quadro, como disse, que a situação era de anormalidade e que exigiriam medidas acautelatórias, como é que o Governo, através do Banco Central, injetou recursos, inclusive na agência de Nova Iorque. Qual o montante desses recursos injetados nessa agência de Nova Iorque?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Podemos afirmar a V. Exª que em abril foram aqueles...

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli. Fazendo soar a campanha.) — Peço a V. Exª que conclua para não extrapolar a Hora do Expediente.

O Sr. Itamar Franco — Infelizmente, nobre Senador Virgílio Távora, o Sr. Presidente está muito rígido e lamento não poder continuar o aparte.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Pedimos a V. Exª que conclua o seu aparte, a fim de que possamos terminar o discurso.

O Sr. Itamar Franco — É realmente bastante estranho que se venha aplaudir medidas adotadas agora pelo Governo, quando anteriormente combatíamos que o Banco Central deveria exercer, como a lei lhe facultava, a devida fiscalização para evitar exatamente o que está acontecendo neste instante.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Sr. Presidente, terminemos, como V. Exª determina, este assunto.

Não há quem possa convencer alguém que após aquele socorro dado — negado, mas dado, foi dado — o Banco Central tem ousadia de vir dizer que em abril não socorreu esses bancos e, o Congresso sabendo, pelas relações pessoais que o Vice-Líder da atual Oposição tem com membros daquele Banco, hoje apresente um resultado deste, que não é possível que de abril para cá tenha se configurado.

Diríamos, a Liderança do Governo tão ativa, tão eficiente no fornecimento de outras informações, só no dia de hoje, neste instante, neste momento, é que sabe perfunctoriamente de um rombo, de algo que representa mais do que o orçamento de alguns Estados nordestinos unidos? Esta é a pergunta que fazemos. (Muito bem! Palmas.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. VIRGÍLIO TÁVORA NA SESSÃO DE 20/11/85 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (PDS — CE. Para uma questão de ordem. — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Por uma questão de economia processual, a V. Exª que é emérito advogado e que já tem, volta e meia, indeferido alguns dos nossos pedidos de informação, aliás, pensamos que bem lastreados na doutrina — quem é o Engenheiro para discutir com o Advogado! — nós fazemos aqui a seguinte solicitação: que mande a sua assessoria também examinar se é matéria de sigilo bancário a indagação que faremos por escrito em caso de possível ser esta iniciativa legislativa as razões por que há dois meses o Banco Central, que não podia ignorar a situação do Banco Auxiliar, autorizou este Banco a emitir 145 bilhões de ações e deixou os seus compradores à prazo numa situação *sui generis* de, em lugar de serem credores, passaram a devedores com a atuação hoje realizada pelo Presidente da República. Pode ser também isto o motivo de segredo bancário, aí não queremos abusar da paciência de V. Exª lhe enviando um requerimento para depois me mandar, muito gentilmente, dizer que isso é possível.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — V. Exª pode apresentar o requerimento, nós faremos o devido estudo, porque quando...

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Mas fizemos justamente a V. Exª, estamos perguntando apenas para uma economia processual, porque nós não somos compradores de ação nenhuma. Mas isso é a voz comum, como é que um Banco, que já estava prestes a fechar as portas, estava fazendo tudo isso...

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — V. Ex^a não está fazendo uma questão de ordem; está fazendo uma acusação.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Então, desejávamos saber se V. Ex^a vai-nos dizer também se é segredo bancário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Eu pediria a V. Ex^a para levar a questão de ordem de acordo com o Regimento Interno.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Já levantamos e já pedimos o esclarecimento que V. Ex^a dará, se quiser ou não.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. CID SAMPAIO NA SESSÃO DE 25/10/85 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. CID SAMPAIO (PMDB — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Vou abordar, hoje, problema relacionado com a política econômica-financeira brasileira e com a política dos países da América do Sul ou dos países filiados à ALADI.

Recentemente, comparei à Assembléia Extraordinária do Parlamento Latino-Americano em Montevideu. Tive oportunidade de apresentar uma sugestão que considero fundamental para a economia brasileira.

Devemos observar como se desenvolve a mudança das condições que hoje presidem as evoluções econômica, política e social do mundo, para que nós, brasileiros, possamos tomar medidas que se enquadrem nessa nova ordem que o progresso vem criando para a Humanidade.

Na realidade, depois da última Guerra, o processo de desenvolvimento e as novas descobertas levaram o mundo a uma fase em que os países que não dispõem de recursos para pesquisas sistemáticas, os países que não podem acompanhar o avanço rápido da tecnologia, estão, todos eles, fadados a se transformar em países dependentes dos órgãos que executam essa política no mundo.

Observamos que as empresas multi e transnacionais, que são ao mesmo tempo executoras e cérebros dessa evolução, defendendo o interesse das suas filiais espalhadas por todos os países do mundo, não estão preocupadas com os interesses desses países, mas com os seus programas e o seu processo de desenvolvimento.

Desse modo, o poder de decisão e a soberania dos países que, na realidade, estão na dependência dos recursos de que dispõem e na dependência dos meios de produção possibilitariam às suas populações a vida como hoje conhecem as novas doutrinas políticas. Esse processo mundial passou a servir às duas grandes potências do mundo: a Rússia e os Estados Unidos da América. São elas, as duas potências que, pela sua extensão, pela sua capacidade de produção, pelos recursos de que dispõem para dirigir a pesquisa e, portanto, a evolução dos processos tecnológicos, condicionam as multinacionais a trabalhar, somando-se os seus interesses, aos interesses dessas duas Nações. Não foi outra a razão pela qual a Europa se reuniu no Mercado Comum Europeu. Aquele velho sonho de soberania que jogou os Impérios contra os Impérios, as Novas Repúblicas contra as Novas Repúblicas, em duas Guerras que se sucederam neste Século, transformou aquelas Nações em um bloco. Assim, cada um abriu mão de uma parcela de sua soberania, em benefício das associadas do grupo, na defesa de soberania daquele conjunto de países, como países independentes. Desse modo, a América do Sul, dividida em países, que não têm condições econômicas de dirigir por eles mesmos o progresso, o desenvolvimento e a pesquisa indispensáveis aos novos processos de evolução, deve se associar, como fizeram os países da Europa, deve se juntar para que, dessa forma, possa representar uma unidade econômica capaz de contrabalancear a força econômica das diferentes multinacionais, cujos lucros, cujo capital, cujo capital de investimento superam às vezes, em muito, alguns países hoje autônomos e soberanos. Esses países, fatalmente, evoluirão através de uma dependência crescente, dependência não só de elementos indispensáveis à vida deles, como dependências que afetam as suas próprias soberanias.

Daí por que, no Congresso Interamericano, apresentei proposta objetiva, que envolve também, neste momento, a dívida dos países subdesenvolvidos. Se, além dessas condições desfavoráveis, esses países, em uma coincidência que não pode depender somente da mera coincidência e do acaso, observamos os países subdesenvolvidos, vamos sentir que até muito recentemente todos eles estavam dirigidos por governos arbitrários, quase sempre ditadores militares que, embora aparentemente fortes, eram fracos em relação à influência do poder econômico internacional.

Evoluíram essas potências de arbitrio, nos dois ou três últimos anos, para modificações políticas nas suas estruturas e transformaram-se em democracia; em democracias que substituíram poderes arbitrários de longos períodos por democracias tenras, por democracias parcialmente estabilizadas, democracias cujos governos não podem ter a força, nem representam a vontade popular em termos de reagirem às grandes decisões do mundo, que partem, que emanam de duas ou três grandes potências que dominam o Universo.

Desse modo, propus que os países da América Latina se integrassem, não só com o objetivo de ampliar as suas trocas internas, mas, inclusive, de se libertarem da moeda universal, que não depende nem das nossas transações, nem do nosso poder de compra, nem do valor relativo das nossas moedas; depende da vontade dos grupos financeiros internacionais.

Propus, então, nesse Congresso, que os países criassem um fundo de compensação e uma nova moeda que regularizaria as transações entre esses países. E uma das razões pela qual diminuem as trocas entre os países da América do Sul e os membros da ALADI, é porque nenhuma moeda desses países tem liquidez internacional, e nenhum dos nossos países quer receber nem em bolívar, nem em peso, nem em austrais, nem nas moedas desvalorizadas dos países latino-americanos.

Se criássemos nova moeda, com o lastro ouro ou prata, que desse aos países, nas trocas, segurança da liquidez das compras, o comércio da América Latina cresceria, complementar-se-ia e esse bloco poderia, então, enfrentar o problema da dívida. E, para o problema da dívida propus, objetivamente, a esse bloco politicamente fortíssimo, a nossa união, um bloco econômico, porque é possível aos países desenvolvidos, às potências financeiras apertarem as cravilhas que hoje ameaçam os países isoladamente, mas apertar as cravilhas de um Continente com a população e a capacidade de consumo da América Latina não será fácil à força ou aos grupos financeiros internacionais.

Se, a par dessa medida, através de um entendimento do bloco formado, a América Latina procurasse vencer as dependências, não isoladas de cada país, mas as dependências continentais, apareceríamos como um bloco quase igualmente forte ao do Mercado Comum Europeu. Então, sim, poderíamos compensar a influência das transnacionais e das multinacionais que hoje sangram, em benefício dos próprios interesses, das economias das empresas, das economias dos países das frágeis democracias sul-americanas.

Levantando essa integração, propus limitássemos, em comum acordo com todos os países devedores do mundo subdesenvolvido, os juros máximos, que hoje pagamos, de 12%, com os *spreads* e as comissões, em 3%, não como um número arbitrário, mas que eram os juros tradicionais antes desse período especulativo que se vem impondo ao Terceiro Mundo. E limitássemos ou estabelecêssemos também, para pagamento das amortizações, o limite de 20% das exportações. Se as nossas amortizações compreendessem a faixa de 3% dos juros do empréstimo e o restante amortizassem os financiamentos, estou certo de que todos os países subdesenvolvidos teriam condições de pagar suas dívidas. E, para dar forma a esse processo, sugeri que essa liquidação se fizesse através de debêntures emitidas por esses países, debêntures que rendendo juros de 3% seriam amortizadas dentro daquele limite.

Se o comércio interamericano crescesse baseado nessa nova moeda, o lastro ouro ou o lastro prata, portanto, com liquidez absoluta, e, ao mesmo tempo, esses países resolvessem em conjunto o problema das suas dívidas, tenho certeza que o mundo subdesenvolvido galgaria um novo patamar no caminho do desenvolvimento.

Vou encaminhar à Mesa da Casa o meu pronunciamento no último Congresso do Parlamento Latino-Americano. Ele foi incorporado à proposta brasileira, todavia, não foi transformado em resolução do Congresso, um Congresso onde existiam Parlamentares de todas as Repúblicas da América do Sul e da América Central, um Congresso onde participavam diferentes Repúblicas — algumas da órbita econômica da Rússia Socialista; outras, da órbita econômica do imperialismo americano. Seria difícil que um programa desses, destinado a assegurar a independência dos povos subdesenvolvidos, lograsse aprovação integral.

Todavia, Sr. Presidente, quero comunicar à Casa que, como Presidente da Comissão de Relações Exteriores, enviei convites aos Presidentes das Comissões de Relações Exteriores dos Senados das democracias americanas para que nos reuníssemos, em Brasília, no início do próximo ano, a fim de que, dessa reunião, pudesse partir legislações comuns, nos diferentes países, em termos de perseguir uma solução que poderá representar, na realidade, a independência dos países empobrecidos.

O Sr. Nelson Carneiro — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. CID SAMPAIO — Com muita honra, Senador Nelson Carneiro.

O Sr. Nelson Carneiro — Eu queria trazer o meu depoimento sobre a brilhante atuação de V. Ex^a na reunião do Parlamento Latino-Americano, realizado recentemente em Montevideu. A contribuição, levada a exame, daquele organismo, só não mereceu aprovação imediata dada a sua complexidade. Mas, todos os que dela tiveram conhecimento, louvaram o trabalho realizado. Estou certo de que, com a meditação que esse problema exige, esses países não tardarão a se manifestar favoravelmente às sugestões que V. Ex^a teve a honra de encaminhar ao exame das nações ali reunidas. Já, agora, V. Ex^a, anuncia que, em prosseguimento daquela atividade por toda a Delegação brasileira apoiada e aplaudida, tem o propósito de reunir em Brasília, no próximo ano, os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores das democracias latino-americanas. Acho que esse é o caminho certo, porque da depuração dos debates que se travarem, das conclusões que aqui se tirarem, poder-se-á remeter um estudo definitivo à apreciação do Parlamento Latino-Americano, quando se reunir brevemente. Acho que a iniciativa de V. Ex^a, ali acolhida com o entusiasmo que merecia, mas sem que pudesse ser, desde logo, incluída nas resoluções daquele Encontro, certamente, discutida amplamente pelos Presidentes das Comissões de Relações Exteriores, constituirá uma contribuição valiosa para resolver o problema angustiante da América Latina. Quero me referir ainda à presença de V. Ex^a, na reunião, com o Embaixador Brasileiro na ALADI, para juntar os seus esforços à sugestão por V. Ex^a encaminhada à apreciação do parlamento Latino-Americano. E, afinal, dizer que, em junho último, o Parlamento Latino-Americano, em assembléia conjunta com o Parlamento Europeu, se reuniu em Brasília e aqui V. Ex^a contribuiu com valiosa exposição sobre o problema.

Quero afirmar também que, naquela oportunidade, entre as deliberações do Parlamento, figurou exatamente esta: a da destinação de 20% das exportações, para amortização da dívida externa, aos países ricos. Seria bom que essa proposta, que partiu de um parlamentar britânico — Fred Tuckmann, se tornasse realidade e, então, se ajustaria perfeitamente à tese que V. Ex^a sustenta e que há de encontrar, estou certo, a necessária repercussão e receptividade em todos os países devedores.

O SR. CID SAMPAIO — Nobre Senador Nelson Carneiro, a sua experiência, conhecimento dos assuntos que se relacionam com a política econômico-financeira brasileira e o respeito que o seu nome impõe, depois de tão longos anos no exercício da representação popular do Parlamento brasileiro, honra o meu pronunciamento. Espero que esses princípios que defendemos em conjunto possamos, na realidade, receber o apoio do Congresso Brasileiro e, posteriormente, dos Congressos Latino-Americano, para que possamos encontrar um caminho em que os países subdesenvolvidos que hoje, além do subdesenvolvimento, lutam com o torniquete de um débito como está sendo exigido, pela quitação de proces-

sos, sejam capazes de solucionar seus problemas. Que a soma desses esforços nos conduza, realmente, a um caminho que permita encontrar a verdadeira saída para os diferentes países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, que muito têm lutado para vencer esse estágio que tanto penaliza as populações, principalmente as mais pobres.

Mas, Sr. Presidente, terminando o meu pronunciamento, encaminho à Mesa, para incorporar ao meu discurso, o pronunciamento feito no Parlamento Latino-Americano. Espero que os Srs. Parlamentares brasileiros meditem e analisem, para que possa sair do Parlamento brasileiro uma solução que, apoiada pelos Executivos de diferentes países da América do Sul, venha, realmente, constituir a libertação desses países, hoje submetidos ao guante de um poder econômico desalmado que continua a exigir, através da intervenção do FMI, que os nossos países façam o que, na realidade, não podem fazer porque, se atendessem às imposições que lhes estão sendo feitas, os povos da América do Sul e do Terceiro Mundo passariam a viver não só uma vida difícil como a caminhar para o extermínio, porque os povos não suportariam a forma de pagamento exigida com vida e com desenvolvimento.

Eram essas as palavras que tinha a dizer. Muito obrigado a V. Ex^{as} (Muito bem! Palmas.)

(DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. CIDSAMPAIO EM SEU PRONUNCIAMENTO.)

Senhor Presidente, Senhores Parlamentares Latino-americanos:

Parcece-nos indispensável, antes de determo-nos no equacionamento da problemática atual da América Latina, analisarmos as mutações que transformam o universo político-econômico, que hoje nos envolve a todos.

A expansão do conhecimento científico-tecnológico que caracteriza a época atual, abrangendo o domínio do espaço interplanetário, dos núcleos atômicos, do direcionamento dos raios luminosos e da engenharia genética, impõe pesquisa sistemática e investimentos fabulosos.

O homem, apoiado nesses conhecimentos e na informática, configura condições diferentes daquelas que presidiram a divisão política do universo baseada em limites geográficos e políticos, definidores de independências e soberanias.

Surgem e multiplicam-se, como cérebros e artífices da nova ordem, as organizações multi e transnacionais. Sem fronteiras políticas, a sua ação orienta-se exclusivamente no interesse da empresa, ainda que se contraponha aos próprios interesses do país onde eventualmente se localizam. Pela força da tecnologia de ponta, da produção em escala, do acesso a informações computadorizadas, da manipulação dos mercados, sob o controle de cartéis e oligopólios interligados, elas atuam como componentes capazes de alterar as resultantes decisórias, dos centros político-administrativos nacionais. Eles eram outrora exclusivamente dependentes das estruturas políticas de cada país.

Esta nova realidade no mundo moderno só pôde ser utilizada e conduzida pelas superpotências. A intuição profética de Toqueville, no início do século passado — muito antes, portanto, da revolução bolchevista de 1917 — antevia os Estados Unidos e a Rússia, pelos seus recursos naturais, como os únicos pólos de desenvolvimento e comando da humanidade no século 20.

Esses dois países, com dimensões continentais, por caminhos diversos polarizaram, na realidade, a condução do mundo e puderam manter, na integridade, as suas soberanias.

Na Europa, as democracias economicamente desenvolvidas, através de um estatuto transnacional, diluíram entre elas o poder soberano de cada Estado, para defendê-lo em ação conjunta da influência exógena ou endógena de componentes a eles estranhas. A Inglaterra tentou fazer valer a herança de seu grande império colonial através do Commonwealth; não resistiu e incorporou-se à comunidade européia. A Espanha, em dificuldades, e Portugal, semi-arruinado mesmo após a tentativa de estabelecer uma alternativa socialista — como a Inglaterra — cederam para sobreviver.

O Japão, protegido pelo caráter peculiar de sua evolução histórica e de sua estrutura econômica, tende a aproximar-se da China para criar, como as democracias européias, uma "entente" asiática.

Na América Latina, todos os países vivem hoje o mesmo momento difícil e decisivo para a definição das suas histórias futuras como nações democráticas e soberanas.

Há, no entanto, na realidade política e econômica do cone sul da América, uma uniformidade denunciadora.

Os nossos países, na sua grande maioria, evoluíram de um regime autoritário militar nas últimas décadas, para democracias liberais ou neoliberais.

Eles, em quase sua totalidade, penalizados pela recessão e pela inflação, são ainda democracias frágeis, ameaçadas pela herança de um déficit social esmagador e inquietante. São países confinados no seu crescimento por débitos descomunais externos e internos.

É nesse contexto mundial que as democracias da América Latina haverão de enfrentar o grande desafio da preservação de suas soberanias.

Sob a pressão dos credores e das estruturas financeiras e produtiva internacionais, tecnologicamente sofisticadas e harmoniosamente articuladas no interior dos seus próprios territórios nacionais, as tenras democracias latinoamericanas é imperioso debelar as suas crises.

Mudar os rumos do mundo lhes é impossível.

O exemplo do que fizeram as democracias européias, devastadas pela guerra e soerguidas pelas novas tecnologias, apontam o rumo para a América Latina.

Só unidos nos é possível ultrapassar tantos obstáculos:

— a magnitude da dívida continental;

— o decréscimo do consumo e das trocas internas da América Latina;

— a influência de uma moeda internacional, cujo custo, acesso, valor e volume independem inteiramente das variáveis monetárias, econômicas e financeiras dos países latinoamericanos e das trocas entre eles.

Que nesta reunião de parlamentares seja fincada a primeira baliza que possa definir o caminho futuro dos nossos governos e dos nossos povos. A unidade da América Latina, como pólo comum de investimentos, pesquisa, produção, consumo e reserva de condições naturais, pode vir a compensar o desequilíbrio que hoje divide os três mundos.

1. Endividamento Externo na América

Como os demais países do terceiro mundo, os da América Latina endividaram-se de um modo irracional. Nos empréstimos concedidos, os prazos de pagamento não eram compatíveis com a possibilidade de retorno dos projetos, nem os juros com a sua rentabilidade, numa antedeterminação de insolvência externa incompatível com a preservação de soberanias.

Prevalecia o interesse em aplicar capital ocioso e obter recursos das áreas pobres para assegurar a prosperidade e o bem-estar crescentes no primeiro mundo.

Os juros altíssimos chegaram a atingir 21% na "Prime Rate", mais "spreads" e comissões. Isto vem obrigando aos países endividados a sua capitalização através de novos empréstimos. O Brasil, por exemplo, entre 1973 e 1982 pagou de juros, todo capitalizado por novos empréstimos, o total de US\$ 47.527 bilhões (ver Anexo I). Assim, numa dívida total de US\$ 101,8 bilhões, US\$ 47.527 bilhões são de juros, ou seja, 46,7%!

Admitindo que a América Latina, como um todo, não se afaste muito desse valor, podemos concluir que, do total de US\$ 360,17 bilhões, US\$ 168,2 bilhões foram devidos aos escorchantes juros cobrados pelos bancos internacionais. (Anexo II).

2. A Impossibilidade do Pagamento

Em fins de 1984, as dívidas externas latino-americanas tinham os valores (Anexo II) totalizando US\$ 360,17 bilhões, o que representava uma relação PIB/dívida de 1,6 — relação altíssima, que demonstra um alto grau de endividamento.

Considerando os saldos da balança comercial dos países do continente (Anexo III), verificamos que o valor máximo que é possível utilizar para pagamento de amortizações e juros é de 20% das exportações, o que equivale

dizer: só poderemos dispor de US\$ 18,83 bilhões para efetuar esses pagamentos.

Pagar valores maiores gera déficits insuportáveis, obriga a emissões sucessivas e estimula a inflação que, ao lado das restrições ao consumo, mantém a recessão.

Entre 1975/1978 (Anexo IV), os países latino-americanos cresceram a uma taxa média anual de 4,8%; no período 1979/1980, 6,1%; e no período 1981/1984, quando ajustamos as nossas economias para obtermos saldos, o crescimento foi nulo.

O esforço, com a transferência de recursos para o exterior, está empobrecendo uma região já pobre. O protecionismo crescente dos países industrializados agrava a pobreza.

O custo social de tal política são a miséria e a fome e a miséria e a fome são incompatíveis com a democracia. Só a força as impõe.

Em memorável pronunciamento na comemoração dos 40 anos da ONU, o Presidente do Brasil, José Sarney, disse:

"O Brasil não pagará a dívida externa nem com a recessão, nem com o desemprego, nem com a fome. A pagar essa conta com estes altos custos sociais e econômicos, teríamos em seguida de abdicar da Liberdade, porque o débito pago com miséria é conta paga com a democracia."

Por outro lado há a considerar-se, no indviduamento Latino Americano, o factual. Os débitos foram contraídos por muitos governos que não haviam recebido a outorga do povo, eram ilegítimos e, muitos deles, impostos pela força com a ajuda ou a conivência dos emprestadores.

Os juros extorsivos e os "spreads" (seguros de crédito) já ressarciram os banqueiros de parcela expressiva de capital e lucros razoáveis. Há de considerar-se agora o factual.

3. O Pagamento da Dívida

Com o agravamento da recessão e das condições sociais além do suportável, nenhum país honrará seus débitos.

Eles não são pagáveis com vidas humanas.

Os parlamentares latinoamericanos que receberam a outorga do povo para lhes representar, devem sugerir uma proposição viável. Propomos assim, para pagamento dos débitos, que:

1º — Os bancos centrais emitam debêntures a favor dos bancos credores, vencíveis em 25 anos;

2º — as debêntures rendam juros de 3%, sem "spreads" ou comissões;

3º — as amortizações sejam anuais e crescentes, de acordo com a tabela "Price";

4º — Os montantes anuais de pagamentos de juros e amortização não ultrapassem 20% das exportações.

4. Câmara de Compensação Latinoamericana.

A América Latina tem tido um fraco comércio entre os seus países, apesar de ter um comércio exterior expressivo. O Brasil, por exemplo, exporta, para os países latinoamericanos, somente 10,13% do valor total das suas exportações. (Ver Tabela VII). Este valor é irrisório se comparado com a potencialidade do nosso intercâmbio mútuo. As exportações totais dos países latinoamericanos para a ALADI, durante o ano de 1984, somaram US\$ 8.027 bilhões, para um total das exportações de US\$ 99.271 bilhões, ou somente 9% (Anexo VIII).

Entretanto, se viéssemos a incrementar o comércio mútuo, poderíamos crescer muito as nossas exportações.

Hoje, considerados globalmente, os países latino-americanos já produzem quase todos os manufaturados, inclusive os mais sofisticados, da mecânica pesada à informática. Eles possuem a grande maioria das matérias-primas, inclusive as estratégicas, como petróleo, carvão mineral, tungstênio, molibdênio, manganês, cobrê, estanho, ouro, diamantes etc. Algumas dessas matérias-primas são quase monopólios nossos, como o nióbio, a tantalita, o berilo, o cristal de rocha etc. Possui, também, um expressivo excedente exportável de produtos agropecuários, inclusive os grãos. Assim, a América Latina, se formasse um bloco econômico, poderia ser quase auto-suficiente nas suas necessidades, o seu comércio inter-

continental elevar-se-ia grandemente. Entretanto, há dois obstáculos para atingir essa meta: as barreiras alfandegárias e a liquidez das moedas latino-americanas, todas sem qualquer aceitação, mesmo no mercado financeiro americano.

Seria possível contornar essas dificuldades com a criação de uma Câmara Latino-americana de Compensação e uma moeda convênio, de modo a estimular o comércio entre os países membros, baseada nos seguintes pontos:

— o bloco econômico será formado inicialmente pelos países latino-americanos membros da ALADI. Aos poucos, incorporar-se-ão os outros países, podendo aderir países do terceiro mundo produtores de petróleo, como a Nigéria, o Iraque, a Argélia etc;

— será criada uma moeda, \$ AL, com poder liberatório limitado às transações de troca entre os países do bloco econômico e valor correspondente a determinado peso de ouro ou prata;

— cada país membro fará um depósito em ouro ou prata na Câmara de Compensação, correspondente a seu crédito em \$ AL;

— os preços das mercadorias em \$ AL são invariáveis;

— a sede da Câmara de Compensação, onde será depositado o lastro metálico, será escolhida futuramente e gozará de um "status" de extraterritorialidade;

— trimestralmente, será feita a compensação global do comércio, apurando-se o saldo, positivo ou negativo de cada país, o qual depositará ou retirará o ouro ou a prata correspondente ao saldo ou ao déficit, apresentado pela sua conta;

— a cada cinco anos será fixada a nova cota parte em ouro ou prata dos países membros, proporcionalmente à média da sua exportação dentro do bloco econômico;

— as tarifas aduaneiras serão rapidamente reduzidas no comércio entre os países membros do Bloco Econômico;

5. A Integração continental

Serão levantadas as dependências de materiais estratégicos de cada país membro, de modo a que seja estimulada a produção das mesmas nos países membros, para que o bloco econômico caminhe em direção à superação das dependências continentais estratégicas.

Essa integração não persegue a autarquia latino-americana. Busca a integração universal. Esta só é viável entre povos cujos destino, existência e liberdade estão em suas próprias mãos.

6. Conclusão

Com o estabelecimento dessas metas, o bloco econômico deverá estimular o desenvolvimento dos países membros e diminuir a dependência dos países do primeiro mundo, além de poder prescindir, nas suas transações, do mercado financeiro internacional, tendo assegurado, através dos depósitos em ouro ou em prata, total liquidez nas suas transações.

É possível que desta reunião interparlamentar pouco resulte das idéias lançadas, mas o primeiro passo foi dado.

Estou consciente das dificuldades e óbices a vencer, até que possamos, da soma das nossas fraquezas de países pobres e ainda não desenvolvidos, criar, pela nossa união, a força capaz de nos possibilitar, pelo saber, pela tecnologia, pelo número e pela vontade, preservar no mundo moderno as nossas identidades como nações livres e soberanas.